Tribunal de Contas da União

Secretaria das Sessões

SEGUNDA CÂMARA

Sessão Ordinária

ATA Nº 20, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Data da aprovação: *19 de junho de 2018*

Data da publicação no D.O.U.: *22 de junho de 2018*

Acórdãos apreciados por relação: *4522 a 4683*

Acórdãos apreciados de forma unitária: *4684 a 4729*

ATA Nº 20, DE 12 DE JUNHO DE 2018
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro José Múcio Monteiro
Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
Subsecretária das Câmaras, em substituição: AUFC Lorena Medeiros Bastos Corrêa

Às 16 horas e 18 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes e dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho e do Representante do Ministério Público, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 19 referente à Sessão Extraordinária realizada em 5 de junho de 2018.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-005.510/2011-2, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-000.058/2016-5, TC-002.706/2015-6, TC-009.964/2015-0, TC-012.134/2018-0, TC-012.311/2018-9, TC-014.603/2017-9, TC-015.680/2018-5, TC-018.598/2016-1, TC-027.265/2017-0, 027.566/2015-3, TC-029.198/2015-1 e TC-032.621/2016-7, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-016.862/2012-0, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, a Dra. Luiza EmrichTorreão Braz – OAB/DF nº 38.083, declinou de produzir sustentação oral em nome de Anibal Pereira de Lima.

PROCESSO Nº TC-014.358/2015-8

Na oportunidade do julgamento do processo n° TC-014.358/2015-8 (Acórdão n° 4706), manifestou-se, oralmente – nos termos do Acórdão aprovado – o Representante do Ministério Público, Dr. Rodrigo Medeiros de Lima, em atenção à solicitação formulada pela Relatora, Ministra Ana Arraes.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 4522 a 4683:

RELAÇÃO Nº 16/2018 – 2ª Câmara
Relator – Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 4522/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.404/2018-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Alberto Soares (137.339.581-87); Jose Siqueira da Silva (152.755.581-04)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Goiás
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4523/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de Maria Lucia dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.388/2018-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Lucia dos Santos (020.697.124-94)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4524/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de

registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.433/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adneide Wasconcelos Pereira (369.082.071-53); Ananias Vieira Caixeta (123.866.181-53); Andre Luiz da Silva Cavalcante (131.327.411-91); Cristina Maria de Paiva (252.124.511-91); Iraides Alves Abreu Vieira (307.530.071-34); Israel Gonzaga Nunes (190.523.831-20); Jaira Faustino Barbosa (303.019.711-53); Joana Darc Gomes Vilela (252.136.361-87); Jose Francisco de Almeida Filho (192.291.781-87); João Rodrigues de Oliveira (126.185.861-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4525/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de Isac Pinheiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.438/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Isac Pinheiro (406.797.804-91)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4526/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.151/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniela Lima Moraes (014.385.120-90); Daniela Sabrina Rauber da Silva (011.042.490-57); Francieli Leao Kroth (847.343.450-15); Jessica Silva de Souza (030.323.950-62); Karine de Souza Pacheco Mengue (010.521.830-85); Kelen Cristina Diniz Menezes (816.556.490-00); Luciara Costa de Abreu (009.798.830-83); Luiz Antonio Oliveira Soterio (535.815.200-87); Magda Leticia Souza Soares (970.411.570-91); Raquel Cardoso dos Santos (013.103.670-00)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4527/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.774/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernando Meda Torres (140.493.307-76); Gustavo Ferreira Marques (002.764.343-31); Igor Correia e Silva (017.335.795-40); Irys Fernandes Martinho (130.662.067-85); Istvan de Oliveira Bacsa (148.814.437-04); Joao Victor Bomfim de Jesus (130.997.727-55); Julia Pombo da Silva (132.226.797-97); Juliana Venancio de Souza Valle (089.370.477-64); Kamilla Yumi Kawabata Nohara (384.173.018-36); Leandro Souza da Silva (037.496.823-30)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4528/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.540/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luana Correa Braz (056.352.197-05); Luana Rodrigues da Silva (087.812.437-31); Lucas Boechat Caparelli (097.245.657-00); Luciana Boavista Barros Heil (012.140.817-54); Luciana de Souza da Silva (004.953.547-16)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4529/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.546/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcia de Sousa Murta (029.033.497-70); Marcio Schiefer de Sá Carvalho (076.711.247-45); Marco Antonio Daiha (003.578.787-28); Marco Silva de Oliveira (079.267.887-75); Marcos Lopes de Miranda (085.754.657-08)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4530/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.556/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Monique Pereira Menezes Domingos (087.029.947-63); Natalia Marinho Braz da Cunha (105.738.127-64); Paloma Ouvina Bastos (090.496.677-16); Patricia Belfort Rizzi Padilha Teixeira (091.156.127-75); Patricia de Souza Nogueira (079.539.497-76)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4531/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.568/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Rita de Cassia Torres Coutinho (053.238.257-90); Rita de Cassia de Almeida Tavares (921.119.477-68); Rita de Cássia Proviett Cury (842.980.497-87); Roberta Ceciliano Bastos (083.258.297-29); Roberta Fernandes Gouveia (106.128.507-30)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4532/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.979/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Milani Sezara (019.532.120-00); Douglas Gomes da Silva (010.266.710-19); Douglas Silva Rodrigues (018.772.420-20); Elen Jiovana Oliveira da Rocha (000.682.570-23); Gustavo Cordova da Silva Costa (024.896.110-11); Luana Tajai da Silveira Jardim (736.927.190-00); Lucas Lopes Ferreira (016.541.830-32); Luciana Carvalho Azambuja (923.526.340-91); Marcos Rodolfo Fischer (818.632.927-72); Natalia Cardoso Nascente (008.235.420-09)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4533/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.982/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Claudia dos Santos (014.582.360-13); Ana Maria Santana Alves (533.436.110-34); Ana Paula Rodrigues da Silva (808.821.370-34); Analu Alves do Amaral (006.321.220-05); Cleidiomar Cavalcante Fontenele (054.653.623-91); Giovanni Antunes da Silva (951.957.930-34); Ricardo Farias da Silva (716.240.070-15); Stefani Almeida de Freitas dos Santos (018.146.260-50); Thais da Rosa Nogueira (026.936.300-96); Thamirys Aparecida Santos da Costa (033.085.270-14)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4534/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.741/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andressa Espindola Muller (023.752.170-98); Angela Adriana de Albuquerque Biachi (607.068.720-53); Claudia Goncalves dos Santos (494.422.010-34); Cristiane Barbosa dos Santos (005.919.570-35); Eliana da Silva Rodrigues (619.932.040-91); Janine Cardoso Soares Lazzarotto (819.892.700-00); Juliane Maria Jacoby (881.112.960-53); Karen Ramos Santos (988.627.400-00); Vanessa Ribeiro dos Santos Martins (006.565.860-44); Walter Vitor da Silva (293.508.160-91)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4535/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.744/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Cristina Pescador Rodrigues (904.393.330-91); Cassia Fogaca Leal (022.502.470-56); Jorge Augusto de Oliveira Borges (665.817.700-78); Julio Cesar da Silva (821.860.900-82); Nadia de Castro Tavares (900.994.190-68); Natalia Limas Pereira (851.762.900-06); Neila Borges Calvi (998.049.800-53); Regio Witczak (538.805.870-00); Rosa Maria da Silva Rodrigues (545.722.580-15); Simone da Silva Jaques da Conceicao (003.696.767-00)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4536/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.870/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alice Mera da Silva (952.985.170-72); Anai Willyans Pires Capaverde (421.306.890-00); Caroline Trennepohl (011.108.140-89); Claudia Maria Santos Teixeira (631.401.440-91); Gledson Marcio Moreira da Silva (611.403.170-91); Jaqueline Goncalves Martins (949.998.800-91); Jaqueline Maria Weinert (394.996.930-68); Leila Gomes Machado (004.346.130-10); Maria Teresa Neris de Souza (390.668.860-72); Rita de Cassia Nascimento (472.658.500-25)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4537/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.881/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Douglas Felipe Teixeira (847.393.800-30); Francieli Alves Mazo (066.332.099-24); Jessica Tibola Dias (022.145.250-84); Josiane Maria da Rosa (018.385.250-84); Juliana Duarte Rovea (012.171.590-61); Marcieli Piedade Ibaldi (018.504.920-69); Marizete Batista dos Santos (826.813.330-91); Priscila Menezes da Rosa (003.779.310-12); Sabrina Richter Bedin (008.422.870-94); Tatiane Kaufmann (011.434.730-19)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4538/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de

registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.883/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Soares Nunes Abib (005.298.090-10); Amanda de Souza Magalhaes (004.858.520-39); Cristiano de Vasconcellos Teixeira (733.719.390-49); Denise Menezes de Lima (764.528.160-04); Eloi Alvonir da Silva Contreiro (585.305.840-15); Everton Diniz Paloschi (516.552.840-53); Gustavo Vasconcellos Severo (023.239.360-50); Jucara de Jesus Guimaraes Silva (346.243.840-91); Maria Aparecida Guimaraes Goulart (553.646.240-72); Veridiana de Souza Ferreira (901.105.520-91)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4539/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.888/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Angelita Moreira (852.759.990-20); Caroline Cardoso Nunes (987.429.650-04); Daniela de Menezes Bredow (006.385.400-70); Emily Ficagna Ferreira Barros (015.223.500-04); Ivanilda Dantas Garcia (885.824.184-34); Kellen Borges Rodrigues (027.307.620-51); Kelly Viviane Leal da Silva (934.408.550-15); Maria da Graca Pimenta Machado (027.205.540-90); Marli Tuttas (541.208.370-68); Taina Becker Maqueira (032.566.920-10)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4540/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.902/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson da Costa Nunes (940.333.310-34); Cicero Nazario Coutinho (553.842.420-00); Claudia de Oliveira Passos (440.594.770-87); Cristiano Guizolfi Rodrigues (911.517.910-91); Denise Santanna dos Santos (466.526.120-20); Nubia Guilhermina Antunes de Oliveira (734.828.890-15); Regina Vitoria Castanho Rosalin (938.027.900-06); Sandro Charao Barreto (015.233.400-96); Sandro Luis Rodrigues Dias (578.834.750-53); Simone Lesniki (505.514.260-04)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4541/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.912/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexsander Cignatti Pedroso (948.600.920-15); Anderson Camargo de Carvalho (907.412.500-04); Cibele Teixeira Amaral (933.335.010-15); Fabiana Francisco Jacques (982.759.410-91); Gabriela Kley Couto (007.043.100-07); Jociane Amestrete Soares (009.863.830-07); Karina Fagundes de Souza (903.759.390-91); Mariana da Silveira Brito (950.290.010-34); Ruth Beatriz Meira da Silva Fonseca (811.389.110-20); Volnei Pires Alves (322.492.680-53)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4542/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.992/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Ana Paula Goncalves Danemberg (948.336.640-20); Ana Paula Moreira (030.352.830-36); Daiane Monteiro Barbosa Gemmellaro (832.027.650-00); Elira Viviane dos Santos Paiva (684.826.390-72); Fernanda de Oliveira Ferreira (802.661.000-82); Janice Charao dos Santos (747.428.760-91); Maria Medianeira da Costa Vieira (647.785.840-15); Michele Cristina Formalioni (713.583.580-87); Michelle de Brito Ribeiro (014.633.450-70); Shaiane Kullmann de Avila (006.512.850-89)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4543/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.998/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andreza Cristo Theodoro (838.352.700-44); Cristina Montenegro da Silva (631.018.230-72); Debora Regina Grings Marciniak (911.532.550-49); Elisandra da Rosa (958.165.260-49); Fernanda Coelho Ribeiro (973.243.700-63); Francisca Cleia Santos de Quadros (964.243.620-53); Rosangela de Souza Garcia da Silva (650.495.940-49); Roselaine Teixeira de Oliveira (558.530.050-49); Rubia Barbara Lopes Lindner (961.071.970-87); Sonia Edilene Mendonca Colim (813.522.630-68)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4544/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.060/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Jaqueline Charao dos Santos (639.638.090-00); Loane Goncalves Lindner de Oliveira (815.056.630-91); Patricia Taiane da Silva de Oliveira (011.992.330-05); Sonia de Fatima Bueno de Oliveira (487.211.740-91)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4545/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.750/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcos Aurelio Silva dos Santos (032.626.647-07); Marcos Aurilio Dias (867.942.567-20); Marcos Barbosa Gaspar (003.215.727-42); Marcos Batista Crespo (803.707.217-72); Marcos Carvalho da Silva (936.585.597-72); Marcos Cesar Carvalho da Silva (790.263.037-34); Marcos Cesar Zella (802.430.707-30); Marcos Cesar do Nascimento (907.301.007-15); Marcos Cezar Schaar Rodrigues (013.033.227-57); Marcos da Silva Diniz (625.149.467-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4546/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.494/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Wagner Coelho da Costa (099.407.947-89); Wagner Luiz Lima da Fonseca (035.498.127-79); Warton Joao Lima Goncalves (963.399.427-68); Zideneide Borges Silva de Moraes (013.596.357-50)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4547/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.137/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Islene de Araujo Barbosa (057.249.514-52); Marilia Nascimento da Silva (061.467.774-20); Tiago Banha Lopes Freire (086.080.804-19)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4548/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.736/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anna Paula Soares Donati (017.159.130-51); Carla Beatriz da Costa (003.268.970-54); Carlos Alberto de Almeida (609.079.240-34); Elias Farina Seadi (013.432.230-40); Gabriela Grubber Basso (011.524.810-29); Nathalia Menezes Silva (854.788.730-04); Paulo Rogerio Tomazini (003.425.190-18); Rosemara Koslovski Garcia (629.621.320-49); Shanna Carvalho (007.344.740-40); Vanessa Munhoz dos Santos Blauth (005.034.740-37)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4549/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.742/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carine Severo Baierle (015.879.720-50); Claudia Ines Galvao Schmitz (002.370.180-39); Jardelina de Oliveira (003.985.620-83); Juliano Castilho (020.433.729-12); Livia Lopes Moreira (822.216.850-91); Lucinara Lisboa de Souza (009.657.280-99); Lurdes Mariano da Rosa dos Reis (617.658.720-49); Maikon Leiria (028.786.110-47); Sandro Viana de Oliveira (802.783.880-00); Taiane de Oliveira Vieira (008.853.810-92)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4550/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.837/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristiane Homercher Teixeira (976.267.400-68); Daniel Machado de Oliveira (764.349.230-15); Elisabete dos Santos Brum de Moraes (962.073.700-82); Gabrielle Goncalves de Menezes (735.141.791-15); Janaina Pacheco da Silva (951.073.980-49); Jeziel Leandro Aristimunho Fogaca (818.550.520-91); Josiane Reis da Silveira (824.080.920-00); Karen de Mello (008.064.320-55); Livia Dalla Vecchia Santana (997.532.430-49); Mariel Helena Ferreira da Rosa Teixeira (918.347.750-00)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4551/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de André Luiz Paiva Freire, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.551/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: André Luiz Paiva Freire (013.960.835-45)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Bahia
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4552/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de

1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.579/2018-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Espedita Salu da Silva (351.577.983-34); Lindalva Bastos Lopes (044.218.253-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4553/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Justina da Silva Miranda, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.610/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Justina da Silva Miranda (346.424.042-87)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4554/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria Gomes Rosendo da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.612/2018-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Gomes Rosendo da Silva (299.707.504-10)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4555/2018 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Acórdão 3.219/2017-TCU-2ª Câmara julgou irregulares as contas do Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, condenando-o solidariamente com a empresa Conserge Construção e Serviços Gerais Ltda. ao pagamento de débito, aplicou-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, entre outras deliberações (peça 31);

Considerando que o Acórdão 10.121/2017-TCU-2ª Câmara conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pela empresa Conserge Construção e Serviços Gerais Ltda. (peça 66);

Considerando a interposição da peça recursal denominada "Pedido de Reexame" pela empresa Conserge Construção e Serviços Gerais Ltda. (peça 88) contra Acórdão 3.219/2017-TCU-2ª Câmara;

Considerando que o recorrente já havia interposto recurso de reconsideração, o qual é a espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o recebimento da peça como recurso de revisão seria prejudicial ao recorrente, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos pelo recebimento da peça 88 como mera petição, em razão da preclusão consumativa, nos termos do art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU e do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em receber a peça 88 como mera petição, negar seguimento ao pleito e dar ciência à empresa recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-000.383/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Antonio Marcos Maciel Fernandes (016.963.329-23); Conserge Construção e Serviços Gerais Ltda. (84.513.290/0001-67)
1.2. Recorrente: Conserge Construção e Serviços Gerais Ltda (84.513.290/0001-67)
1.3. Órgão/Entidade: Município de Apuí/AM
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
1.8. Representação legal: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4556/2018 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o recorrente foi notificado da deliberação recorrida na data de 13/3/2018;

Considerando que o prazo para a interposição de pedido de reexame é de 15 (quinze), nos termos do art. 286, parágrafo único, c/c art. 285, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o recorrente apresentou o recurso contra o Acórdão 269/2018-TCU-2ª Câmara em 13/4/2018;

Considerando, dessa maneira, que o presente pedido de reexame foi apresentado intempestivamente;

Considerando, ainda, que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito da deliberação combatida;

Considerando os pareceres da Secretaria de Recursos no sentido do não-conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único do Regimento Interno do TCU c/c o art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, em não conhecer do pedido de reexame e dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados:

1. Processo TC-001.225/2014-6 (PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Dagmauro Sousa Moreira (445.240.053-15); Julio Cesar Cordeiro dos Santos (464.983.893-20).

1.2. Recorrente: Dagmauro Sousa Moreira (445.240.053-15).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Itapipoca – CE.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.8. Representação legal: Marcos Antonio Sampaio de Macedo (15096/OAB-CE) e outros, representando Dagmauro Sousa Moreira.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 16/2018 – 2ª Câmara
Relator – Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 4557/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.957/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Agnaldo de Araujo Mota (002.968.116-29); Alhandra Eleuterio Rodrigues (031.482.641-69); Bruce de Souza Melo (032.166.531-70); Carlos Andre Lopes da Silva (724.201.381-04); Julio Cesar Kiyuna Higa (026.366.861-42); Maria da Gloria da Silva Souza Sarah (562.164.162-00); Neemias Chagas de Souza Junior (994.816.341-91); Normandes de Oliveira Santos (648.155.361-04); Rodrigo Pinto Dantas (037.240.961-00); Ronald Sales Martins (801.401.061-20)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4558/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os

artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.087/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Vinicius Ferreira Santana (040.206.031-89); Diene Fernandes Moura (029.677.831-10); Fernando Goulart de Oliveira Silva (610.115.171-91); Gabriela Guimaraes Paiva (017.082.711-98); Julio Junior Alves Oliveira (014.356.641-59); Luana Caseca Ruffo (030.146.741-25); Mariana do Chantal Nunes Castelo Branco (024.923.871-35); Philipe Teixeira Campos (024.068.031-63); Rosiclay Gomes Sobrinho (579.806.161-20); Valeria Arrais de Oliveira Santos (671.555.883-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4559/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.818/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adenildo Costa de Aquino Filho (064.393.776-55); Alan Carlos Campos Bezerra (040.911.714-51); Alan Felipe Chervinski (072.524.439-90); Alan Rodrigues dos Santos (109.678.587-04); Alan Soares Lemos (793.980.492-87); Alcides da Cruz Duarte (033.885.505-06); Alessandro Oliveira de Oliveira (076.119.177-14); Alex Diogo dos Santos (020.457.597-41); Alexandre Aristoteles de Queiroz (075.032.987-40); Alexandre Camargo (155.622.028-67).

1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Distribuidora S.A. – MME.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4560/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.823/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Augusto Sodre Lima Júnior (121.611.117-01); Carlos Eduardo de Alencar Azevedo (619.328.683-72); Carlos Eduardo de Souza Dias (043.429.548-50); Carlos

Maximiliano do Rego Monteiro (150.841.591-91); Carolina Pinto de Souza (112.468.527-80); Carolina Varoli Galhardo (294.832.858-60); Celso Dias Paes Junior (564.684.230-15); Cesar Augusto Leal (071.358.929-92); Christian Alexandre Pereira (916.468.715-53); Ciro Colonna Ribeiro (122.618.257-73).

1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Distribuidora S.A. – MME.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4561/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.123/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dori Edson Ferreira Dias (319.444.262-72); Erasmo Dellys Medeiros Bezerra (980.265.263-68); Fabiano Rossini (477.186.250-87); Fernando Ferreira Dias Filho (659.948.176-00); Fernando Ferreira da Rosa (721.149.831-53); George Morais de Souza (433.297.722-04); Giovane Aparecido Costa (301.421.398-58); Glauber Grijo dos Santos Augusto (051.896.276-83); Gleder Henrique de Almeida (126.889.198-30); Guilherme da Rosa Scarchiniski (940.000.180-00)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4562/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.133/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alberto Furtado Martins Junior (797.482.012-87); Alexander da Silva Vasconcelos (846.648.513-91); Alexandre Gomes Oliveira (023.157.511-44); Alfeu Franca de Oliveira (014.695.086-05); Andre de Oliveira Maciel (516.861.472-87); Andrews Luiz de Araujo (042.052.324-38); Antonia Andreia Gomes Aragao (002.900.212-51); Antonio Lima Santana da Costa Junior (009.856.893-07); Carlos Polako Aragao Moreira (002.329.385-39); Cleiber Fernandes Silva Alves (006.210.371-76)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Pesca e Aquicultura (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4563/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.452/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Auler Leal das Neves (074.474.827-57); Christiane Passos Lacerda (374.663.053-34); Cicero Pereira de Castro Junior (682.515.564-49); Fatima Magalhaes Santana (420.129.375-00); Icaro dos Santos Franca (746.263.297-72); Jimy Marques Madeiro (051.719.604-29); Jose Alberio Vieira dos Santos Junior (019.559.045-70); Melina Gadelha Carvalho (055.396.484-47); Richarle Ronei Costa Alleyen (422.558.802-53); Thiago Laurentino de Oliveira (634.152.673-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Pesca e Aquicultura (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4564/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.485/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Edjarme Vianna Ramos da Silva (976.710.451-87).
1.2. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4565/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.704/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luiza Karla Lemos de Souza (082.628.607-05)
1.2. Órgão/Entidade: Eletrobrás Termonuclear S.A.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4566/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.788/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gustavo Henrique Schmidt (934.288.809-78); Handerson Pereira de Andrade (013.690.231-62); Hedileno da Silva Monteiro (391.785.282-91); Maicon Rodrigues Goudinho (821.491.270-91).
1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União – DPU.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4567/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.083/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arthur Conde Ewert (023.102.211-55); Barbara Gabriela Oliveira de Brito Cardoso (010.057.451-37); Barbara Sandy Loreto Chaves (037.304.431-35); Bianca Alo Crispim (008.816.791-78); Breno Marques Borges Santiago (001.577.821-58); Bruna Oliveira Postiglioni Nascimento (002.062.711-40); Bruno Albuquerque Souza (005.040.881-06); Bruno Giordano Paiva Lima (027.019.511-43); Camila Nunes Alencar (034.202.001-37); Camila de Oliveira Leite (731.483.771-68).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4568/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.088/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriela Raianna Alcantara Pereira (037.151.501-73); Glenia de Almeida Dourado (724.136.461-91); Gregory Filipe Martins Dutra (036.305.701-35); Guilherme Santana do Vale (020.847.721-76); Gustavo de Carvalho Nogueira (817.701.621-00); Jacqueline Moreira Fuzari (075.455.106-74); Jessica Alves Galvao (029.303.791-46); Joas Braga dos Santos (579.191.511-04); Jose Goncalves de Barros Junior (605.616.021-15); Juhline Angelina Urani Camargo (036.157.131-33).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4569/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2857/2018 – TCU – Segunda Câmara, prolatado na sessão de 24/4/2018, Ata 13/2018, relativamente aos subitens "3" e "9.2", de modo que onde se lê: "3. Responsáveis: Amazon Books & Arts Ltda. – ME", leia-se: "3. Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli"; e onde se lê: "9.2. (...) condenando-os ao pagamento", leia-se: "9.2. (...)condenando-os solidariamente ao pagamento", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.519/2017-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli (04.361.294/0001-38); Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4570/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão

material, o Acórdão 2860/2018 – TCU – Segunda Câmara, prolatado na sessão de 24/4/2018, Ata 13/2018, de modo que:

a) no item "9", onde se lê: "pelas empresas Proforma Speciality S.A (nova denominação da Prodiet Farmacêutica Ltda.), Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda. E Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda", leia-se: "pelas empresas Profarma Specialty S.A. (nova denominação da Prodiet Farmacêutica Ltda.), ML Operações Logísticas Ltda e Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A.", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

b) no item "9.2", onde se lê: "Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.", leia-se: "Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A.";

c) sejam mantidas inalteradas as demais disposições da mencionada deliberação.

1. Processo TC-038.211/2012-2 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TCE)

1.1. Apensos: 025.836/2017-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Fernando Passos Cupertino de Barros (195.630.601-30); Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares S.A. (26.921.908/0001-21); Luiz Antonio Aires da Silva (118.366.601-20); ML Operações Logísticas Ltda. (03.553.585/0001-65); Profarma Specialty S.A. (81.887.838/0001-40)

1.3. Recorrentes: Profarma Specialty S.A. (81.887.838/0001-40); Fernando Passos Cupertino de Barros (195.630.601-30); ML Operações Logísticas Ltda. (03.553.585/0001-65)

1.4. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás

1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.7. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.9. Representação legal: Erica Miranda dos Santos Requi (54482/OAB-PR) e outros, representando Profarma Specialty S.A; Lincoln Magalhaes da Rocha (24.089/OAB-DF) e outros, representando Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares S.A.; Frederick Gomes Luiz (39.438/OAB-GO) e outros, representando ML Operações Logísticas Ltda.; Marcio Pacheco Magalhães (5795/OAB-GO), representando Fernando Passos Cupertino de Barros.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4571/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso V, alínea "a"; 234; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como indeferir o pedido de medida cautelar formulado por JR Filho Construtora Ltda. EPP (CNPJ 15.279.608/0001-74), tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para a sua adoção, e determinar o arquivamento deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC 002.387/2018-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco que, em homenagem ao princípio da publicidade insculpido no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 3º da Lei 8.666/1993, devem ser publicadas no chat de mensagens de sessão pública de pregão eletrônico decisões que prorroguem prazo para entrega de documentação por licitantes;

1.6.2. dar conhecimento deste Acórdão e dos pareceres que o fundamentam a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco e a JR Filho Construtora Ltda. EPP.

ACÓRDÃO Nº 4572/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Sulleiman Schiavi Nicolosi, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 4.712/2014 – TCU – 2ª Câmara, Sessão de 9/9/2014, Ata 32/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.393/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 001.482/2015-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Isabel Messias de Lima Duarte (182.306.028-59); José Carlos Melaré (235.810.508-20); Sulleimam Schiavi Nicolosi (269.552.738-17).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tietê – SP.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.7. Representação legal: Anderson Pomini (299.786/OAB-SP) e outros, representando Sulleimam Schiavi Nicolosi.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4573/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno; e artigo 106, § 3º, inciso I, e § 4º da Resolução – TCU 259/2014, em conhecer da representação a seguir relacionada e determinar o seu arquivamento, após as comunicações processuais devidas, de acordo com o parecer emitido nos autos.

1. Processo TC-017.898/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Jefferson Torres Barreto, prefeito municipal.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Jaramataia – AL.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 14/2018 – 2ª Câmara
Relator – Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 4574/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.234/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônia Gomes da Silva (144.706.752-53); Antônio José Rodrigues (192.656.622-04); Francisca Silva do Nascimento (052.595.092-34); Kátia Maria Magalhães de Melo (199.905.292-72); Maria do Socorro Nóbrega Torres (270.953.042-20); Raimunda Clemente de Souza (112.237.072-53); Roziney de Souza Mattos (112.430.582-34); Waldemiro Félix de Oliveira (054.398.412-53)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4575/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.386/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Sidou Sobrinho (113.388.492-04)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4576/2018 - TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, bem como mandar fazer a seguinte determinação, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.144/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cleber dos Santos (276.560.328-60); Denis Massaharu Kitazawa (294.442.468-84); Hugo Vechiato Betoni (334.204.458-65); Laura de Carvalho Barros Venâncio (068.412.734-27); Leica Cláudio Silva (294.075.928-63)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que providencie a correção da falha de preenchimento dos formulários de admissão do e-Pessoal autuados no presente processo, fazendo constar, no campo "Nome/CPF do signatário da portaria de nomeação", os dados referentes a Wilson Fernandes, CPF 696.664.828 00, exceto no caso de Laura de Carvalho Barros Venancio, cuja nomeação foi autorizada por Cândida Alves Leão, CPF 006.874.168 50.

ACÓRDÃO Nº 4577/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.155/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Cunha de Araujo (002.715.752-04); Barbara Emery Araujo e Silva (119.701.837-99); Daniel Lima Oliveira (089.754.294-07); Felipe Barbosa Ferreira (017.482.696-66); Flavia Vieira Zamboni (090.294.846-67); Laís Cavalcante Costa (073.733.014-79); Marcela Domingues Pordeus (010.327.842-70); Mércia Martins do Amor Divino (824.028.505-82); Paulo do Amaral Costa Filho (017.530.075-50)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4578/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.709/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elisabeth Christina Caetano Braga (146.377.297-18); Ellen Fernanda Natalino Araújo (114.741.437-84); Emanoel Wercelens Pinheiro (014.818.301-80); Emanuele Carvalho da Silva (769.792.293-20); Emanuella Rodrigues dos Santos (021.528.041-55); Emmanoel da Silva Miranda (038.470.958-38); Erley Ramos Rocha (865.158.021-53); Ester Cardoso da Silva (042.792.091-46); Eunice Moura de Souza (934.659.551-53); Eva José de Morais (785.857.246-68)
1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4579/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.713/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Giselle Araujo Cordiolli (221.112.358-90); Giuliana Serra Santalucia (018.519.881-30); Gláucio Miguel Brenha Xavier (013.266.581-66); Guilherme Nascimento de Oliveira (073.091.576-05); Gustavo Afonso Gonçalves (061.688.114-27); Gustavo Leandro Gouvêa Lopes (220.149.398-70); Gustavo Niehues Avelar (090.378.359-29)
1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4580/2018 - TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, bem como mandar fazer a seguinte determinação, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.969/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André José Garzuzi (151.401.338-06); Denis Oliveira da Paz (324.610.458-10); Emerson Luiz Appendino (159.350.368-78); Fernanda Donadello Balbi (105.388.767-19); Flávia Barboza Freitas (791.928.075-34); Flávia Matos de Almeida (847.428.015-04); Ivan Kolesnik Mozor (325.080.968-30); Morgana Fernandes Barcelos (695.559.151-72); Renato Luciano (058.152.989-80); Sandro Fagundes Gomes (686.021.460-00)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que providencie a correção da falha de preenchimento dos formulários de admissão do e-Pessoal autuados no presente processo, fazendo constar, no campo "Nome/CPF do signatário da portaria de nomeação", os dados referentes a Wilson Fernandes, CPF 696.664.828 00.

ACÓRDÃO Nº 4581/2018 - TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17,

inciso II e 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, bem como mandar fazer a seguinte determinação, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.970/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Verissimo das Graças (285.549.028-66); Alexandre Hellmeister Freire (063.906.534-17); Jana Paula Nunes Tosta Santos (057.689.245-90)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que providencie a correção da falha de preenchimento dos formulários de admissão do e-Pessoal autuados no presente processo, fazendo constar, no campo "Nome/CPF do signatário da portaria de nomeação", os dados referentes a Wilson Fernandes, CPF 696.664.828 00.

ACÓRDÃO Nº 4582/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.972/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edgleyson Nunes Dias (004.846.172-57); Johnny Luiz Portela Madeiro (794.766.352-15); Weigle Machado Correia (023.839.381-06); Witalo Tedesco Paim (929.691.512-00)

1.2. Unidade: Banco da Amazônia S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4583/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.016/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rildo Cassiano (702.981.902-06); Robson Barbosa de Andrade (697.527.612-91)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4584/2018 - TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, bem como mandar fazer a seguinte determinação, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.064/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ágata Bruning de Sousa Schlender (045.019.823-57); Diego Minucelli Garcia (373.738.448-71); Edson Ribeiro da Silva (219.474.538-66); Fillipe Rodrigues de Carvalho (100.025.176-47); Gabriel Polvora Pires (112.605.477-10); Marcelo Miwa (181.780.248-88); Maria Luzilene de Souza da Silva (345.405.588-11); Ricardo de Souza Albino (051.146.959-40); Vanessa Ribas da Silva (059.210.737-09); Yaci Ferreira Penina (367.645.008-60)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que providencie a correção da falha de preenchimento dos formulários de admissão do e-Pessoal autuados no presente processo, fazendo constar, no campo "Nome/CPF do signatário da portaria de nomeação", os dados referentes a Wilson Fernandes, CPF 696.664.828 00.

ACÓRDÃO Nº 4585/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.071/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carla Bianca Olinger Rocha (048.160.379-42); Edemar Cavichon (034.324.309-14); Gilber Weber dos Santos Araújo Souza (008.621.125-08); Guilherme Heleno Astolfi (007.860.220-35); Mônica Cristina da Costa (051.963.689-90); Paula Chueire Lopes de Barros (057.621.139-73); Thais Pol Fachin (018.435.880-99)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4586/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar

legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.082/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Frederico de Araújo Leite (076.420.424-69); Edvaldo Alves da Silva (032.144.523-63); Glenda Dias Pires (030.828.801-77); Kleyton Souza Rosa (157.306.447-52); Rafael de Souza Coelho (055.869.434-92)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4587/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.091/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carla Paranhos da Silva (016.856.295-20); Fábio Geraldo de Barros (043.633.809-26)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4588/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.095/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Matias Leite (720.889.581-34); André Cortes Ribeiro (027.302.301-22); Gabriel Oliveira Menezes (021.549.125-40); Henrique Amorim Barreto (026.482.161-03); Marcelo Costa de Araújo (016.800.221-30); Marcos Augusto Camelo Farias Xavier (071.726.434-37); Raony Arnaut Nogueira (041.002.331-08); Tatianne Francilla Maia Oliveira (993.687.301-72); Thais Leite Viana (032.083.061-64); Vinícius Jerônimo Lopes de Oliveira (041.134.561-35)
1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4589/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.108/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandra Borelli (006.856.720-00); Carlos Alberto Torello (061.962.898-70); Edvilton Bergamasco Fontes Galante (339.080.828-03); Ely Cristina Borri do Carmo Goulart (063.979.466-14); Evandro Weiber Fiuza (066.226.619-60); João Luís Gobbato Monteiro de Barros (690.779.088-20); Leandro Henrique Caldas Ferraz (015.669.686-07); Luana dos Santos Silva de Souza (052.035.194-04); Márcio José dos Santos (158.776.628-05); Marcos da Silva Pereira (054.356.247-62)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4590/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.870/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aaguida Márcia da Silva Queiroz (486.709.361-00); Alison Santos Calado (392.125.378-04); André Fernandez Collucci (325.620.488-06); Filipe Muniz Cordeiro (356.143.648-03); Iruska Carolina Toani (302.722.848-07); Luiz Henrique Fritsch (117.033.548-93); Renata Horácio Alves Abrahão (196.897.948-41); Rodolfo dos Santos Machado (103.849.596-28); Sérgio de Almeida Neto (339.353.848-90); Suzana Yoko Neuppmann Takata (050.056.156-79)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4591/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17,

inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.426/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Karine Cândida Bagano Alves (926.922.495-34); Marcos Alexandre Silva Santos (896.111.955-91); Mayara Cristina Azevedo da Silva (055.264.984-84); Moabe Gregório da Silva (985.876.925-34)
1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4592/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.177/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jones Junior Daros (892.636.939-00); João Luiz Pinheiro Hortêncio de Medeiros (461.855.003-10); Karina Ericson Araújo Sotero (038.641.064-00); Kelvia Veras de Almeida (854.920.353-04); Larissa de Medeiros Pereira (014.714.231-82); Leandro José Susin (361.884.500-63); Leonardo Almeida de Magalhães (096.129.306-35); Leonardo Fiuza da Silva (080.463.226-01); Lucas Oliveira Rocha (039.217.475-89); Luciana Rodovalho Queiroz Senra (001.584.781-00)
1.2. Unidade: Superintendência Nacional de Previdência Complementar
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4593/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.179/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Priscila Kelly Carvalho Sabino (051.247.446-00); Roberto de Oliveira Mota (707.653.401-00); Rodrigo Costa Silva Jungstedt (104.725.287-26); Silvan Lucas de Sousa Júnior (004.933.881-17); Sérgio de Freitas (099.364.078-81); Taís Novo Duarte (002.050.250-80); Thiago de

Castro Vicente (219.452.118-65); Vanessa Barreto Vasconcelos (027.149.974-57); Vitor Daniel Larcher (723.745.271-15); Walmir Montalvão (076.966.801-10)

1.2. Unidade: Superintendência Nacional de Previdência Complementar

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4594/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.184/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Guilherme Henrique de Andrade (041.694.129-07); Gustavo Barbieri Consalter (933.047.149-87); Haroldo Silva Torres (002.348.545-02); Hercules Manrique Garcon (267.458.568-40); Jackson Câmara de Souza (020.519.644-67); Jhefferson Araújo Guerreiro (037.579.839-04); Jonatas Daniel Stedile (010.566.300-00); João Augusto Camargo Teixeira da Cunha (054.531.099-71); Júlio César Carvalho de Araújo (099.954.467-58); Júlio Yaedu Okamoto (016.803.801-33)

1.2. Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4595/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.189/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Victor João Freitas de Abreu Andrade (342.769.618-90); Wainer Assis de Oliveira (221.132.248-44); Wanderley Barbosa Vaz (050.251.252-00); Yone de Oliveira (617.198.039-00)

1.2. Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4596/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.244/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Hennig de Andrade (853.319.457-91); Alexandre Takahashi (128.576.598-22); Amanda Silva Magalhães Pereira Ribeiro (058.725.177-85); Ana Letícia Monnerat de Souza (057.177.977-88); Ana Luiza Sallai (078.735.507-02); Ananda Milesi Bastos (092.317.037-57); André Batistuzzo (324.202.968-26); Carlos Gonçalves de Almeida (024.945.147-62); Carolina Gornic (108.801.557-36); Carolina Lins e Mello Pereira (054.225.497-24)
1.2. Unidade: Superintendência de Seguros Privados
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4597/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.250/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Diana Domar Le Cocq D'Oliveira (058.033.567-43)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4598/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.532/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Daniela Moreira Henriques (055.366.687-81)
1.2. Unidade: Superintendência de Seguros Privados
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4599/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.722/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ricardo Duarte Ferreira Figueira (110.115.167-64)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4600/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.729/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elisa Paiva Oliveira (020.918.342-03); Fernando Áreas do Nascimento (079.091.717-30); Jacqueline Fonseca Cerveira (002.151.503-41); Leonardo Conceição Soares (125.096.537-33)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4601/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar

legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.747/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antônio Francisco Gomes de Mesquita Filho (038.036.583-90); Daniel Dias Teixeira (035.035.831-14); Edmar Barboza Fagundes da Costa Junior (753.940.731-04); Gabriel Arquelau Pimenta Rodrigues (048.681.491-21); Ian Ferreira dos Santos (017.907.241-20); Ladny Soares Rodrigues Silva (023.600.061-69); Lucas Carvalho de Faria (064.907.486-65); Ney Moura Fe Leopoldino Dantas (049.732.763-59); Paulilio Ferreira Castello Branco (666.487.181-53); Thays Belo de Aragão e Lira (012.175.791-92)

1.2. Unidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4602/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.783/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carina Silva Soares (025.233.695-08); Débora Pastorello Suttile (050.817.279-97); Henrique Costa Gomes (102.487.996-81); Larissa Araújo Flávio (014.355.696-79); Victor Muritiba Pereira de Lima (071.687.784-80)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4603/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.887/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Nara Cristina Nunes de Rezende (058.438.756-36); Thais Viotto Camargo (025.060.781-69)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4604/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.922/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jonatas Andrade dos Santos (131.143.937-48); Júlia Cristina Soares (002.010.781-12)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4605/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.159/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fernando Yuji Goularte Shirakura (065.389.489-95)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4606/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.577/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Nilma Santos Conceição (419.171.205-59)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4607/2018 - TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, considerando a solicitação de parcelamento do débito, feita pela Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns, ACORDAM, por unanimidade, em adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-013.695/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Nazareno José de Oliveira (083.493.202-49) e Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns (03.468.333/0001-38)

1.2. Unidade: Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns (03.468.333/0001-38)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secex/PA

1.6. Representação legal: Laena Figueiredo Pelaes (OAB/PA 22.811) e outros

1.7. Autorizar o pagamento da dívida da Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

1.8. Alertar a entidade de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

1.9. Determinar à Secex/PA que, concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação.

ACÓRDÃO Nº 4608/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-026.116/2014-6 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

2. Embargante: Jorge Abou Nabhan (ex-presidente da FHISA, CPF 200.498.979-34)

3. Unidade: Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde (FHISA)

4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Thiago Sus Sobral de Almeida (OAB/DF 41.337) e outros

1.9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam embargos de declaração opostos por Jorge Abou Nabhan (peça 101) em face do Acórdão nº 2.525/2018 – 2ª Câmara.

Considerando que, mediante o Acórdão nº 2.525/2018 – 2ª Câmara, este Tribunal apreciou recurso de reconsideração contra o Acórdão 13.610/2016 – 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal condenou o ora embargante ao pagamento de débito no valor original de R$ 68.000,00;

Considerando que o embargante foi notificado por meio do Oficio 368/2018 – TCU/Secex-PR (peça 97);

Considerando que o Oficio 368/2018 – TCU/Secex-PR foi recebido no dia 17/5/2018 (peça 100);

Considerando que o embargante opôs os embargos de declaração no dia 30/5/2018;

Considerando que o embargante opôs os embargos de declaração após o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 34 da Lei 8.443/92, contado na forma do art. 30 da mesma lei c/c os arts. 183 e 185 do Regimento Interno/TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 30 e 34 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do presente recurso, dando ciência desta deliberação ao embargante.

ACÓRDÃO Nº 4609/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando-se ciência à representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.219/2017-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia (01.575.689/0001-45)

1.2. Unidade: Juizado Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Ji-Paraná/RO

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secex/RO

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4610/2018 - TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência ao representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.862/2018-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Roberto Ferreira do Carmo (CPF 016.070997-05), em nome da empresa R.F. do Carmo Construção e Montagem - ME (CNPJ 07.790.294/0001-41)

1.2. Unidade: Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secex/RJ
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4611/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a, dar ciência ao representante, com o envio da respectiva instrução, e enviar cópia do processo ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) para conhecimento e adoção de medidas que entender necessárias, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.708/2017-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Deputado Estadual Wellington do Curso
1.2. Unidade: Governo do Estado do Maranhão
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secex/MA
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4612/2018 - TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU e com o art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução 259/2014, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la procedente, encaminhando cópia da instrução à peça 4 ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal e à Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre para a adoção das providências de suas alçadas, conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar o representante, com o envio de cópia da respectiva instrução:

1. Processo TC-031.723/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS (02.520.619/0001-52)
1.2. Unidades: Banco do Brasil S.A.; Caixa Econômica Federal; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secex/RS
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

RELAÇÃO Nº 13/2018 – 2ª Câmara
Relatora – Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 4613/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71,

inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-015.947/2018-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Antonio Cardoso Lopes (CPF 373.007.091-68); Augusto Cesar de Campos Noce (CPF 152.455.191-00); Carlos Alberto de Almeida Fonseca (CPF 600.741.247-49); Carlos Fernando Lopes Abelha (CPF 062.878.478-32); Darley Torteloti da Cunha (CPF 746.994.077-49).
1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4614/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-015.951/2018-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Antonio Augusto Cavalcanti Pimenta (CPF 450.214.904-78); Antonio Marcos de Oliveira (CPF 392.382.291-04); Bernadete Pereira dos Santos (CPF 477.049.181-68); Carlos Cézar Santos (CPF 433.798.776-20); Celio Antonio Barreto (CPF 249.318.539-00).
1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4615/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Raquel Felix Dantas.

1. Processo TC-016.408/2018-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Raquel Felix Dantas (CPF 225.993.801-97).
1.3. Unidade: Imprensa Nacional.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4616/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-007.937/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Francisco Soares Gomes (CPF 877.790.131-20); Ramon Batista de Sousa (CPF 017.968.331-42); Rogerio Souza dos Santos (CPF 819.656.305-10); Ronney Savio Bicalho Aguiar (CPF 019.681.401-40); Rosielton Franklin Pereira dos Santos (CPF 874.846.761-87); Rosilany Almeida Carvalho (CPF 024.750.871-37); Ruan Filipe Oliveira Costa (CPF 037.532.641-30); Samara Pereira de Sa e Silva (CPF 010.629.701-52); Sandra Maria Martins Soares Souto (CPF 524.765.706-30); Sandro da Silva Bernardes (CPF 620.629.991-00).
1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4617/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-007.943/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Francielle Munique de Faria Melo (CPF 014.827.536-26); Geuanes Ribeiro da Silva (CPF 012.315.211-98); Gil Flavio Miranda de Castro (CPF 016.478.471-33); Gilmar Nunes Bispo (CPF 688.997.341-00); Valdeci Caetano dos Santos (CPF 786.414.701-15); Valfran Rodrigues Vieira (CPF 703.509.491-15); Vanilson Ferreira da Silva (CPF 016.771.071-03); Victor Helder Queiroz dos Santos Barbosa (CPF 039.428.291-42); Victor Hugo Ferreira Silva (CPF 016.722.421-26); Victor Maia Mendes (CPF 030.156.331-47).
1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4618/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-007.949/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Joelma Alexssandra Braga (CPF 965.945.786-34); Jonas Souza Maubrigades (CPF 719.567.001-53); Jorge Vieira da Costa Neto (CPF 004.063.691-78); Jose Luciano Fonseca Gomes (CPF 782.308.611-53); Jose Renato dos Santos (CPF 878.023.091-15); Jose Sergio Carvalho de Sousa (CPF 934.412.583-04); Josemar Pinto da Cunha Junior (CPF 698.482.031-68); Josenaldo Santos da Silva (CPF 000.094.101-80); Sergio Paulo Cardoso de Oliveira (CPF 902.939.401-34); Thayson David da Silva (CPF 025.745.651-18).
1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4619/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-008.763/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Daniel Froes Souza (CPF 031.525.153-08); Fernanda Cecilia Oliveira Sabo Paes (CPF 036.302.331-39); Flavia Elisabeth Cardoso Pires (CPF 023.705.677-16); Jorge Pereira Fragoso Netto (CPF 104.698.947-25); Katiane Santana Dantas (CPF 961.571.431-34); Leonnardo Alexandre Souza Alves (CPF 035.853.211-60); Marianne dos Santos Abe (CPF 833.408.661-04); Renata Silva Oliveira (CPF 505.537.471-34); Ricardo Moreira Fernandes (CPF 837.539.741-53); Rodrigo Vigo Groetaers Vianna (CPF 035.823.731-93).
1.3. Unidade: Telecomunicações Brasileiras S.A..
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4620/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71,

inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Jorge Luiz Stark Filho.

1. Processo TC-016.241/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Jorge Luiz Stark Filho (CPF 012.260.828-31).
1.3. Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4621/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-016.273/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Paula Costa Campos (CPF 001.124.710-05); Pedro Ivo Mioni Camarinha (CPF 346.734.718-57); Rafael Alexandre Ferreira Luiz (CPF 311.057.628-74); Rochane de Oliveira Caram (CPF 087.954.127-00); Saulo Barros Costa (CPF 045.932.214-12); Thiago Balisa Santana (CPF 107.409.267-80); Victor Marchezini (CPF 336.178.358-56); Wagner da Silva Billa (CPF 245.783.178-46); Wesley Nogueira Barbosa (CPF 409.311.373-49).
1.3. Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4622/2018 - TCU – 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão dos interessados a seguir indicados, tendo em vista o desligamento dos respectivos cargos.

1. Processo TC-016.489/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe: IV.
1.2. Interessados: Jose Henrique Videira Menezes (CPF 036.946.489-33), Rafael Guilherme Wandrey (CPF 018.399.469-89) e Silas Aguiar Silva (CPF 110.572.006-38).
1.3. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4623/2018 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de admissão de Lucas Sales da Costa e de Luiza Filizzola de Rezende Lana nos cargos de advogados da União de 2ª Categoria.

Considerando que a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip verificou constarem registros de desligamentos de cargos ocupados pelos interessados e, em consequência, propôs, com o aval do Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU, considerar prejudicado o exame do mérito dos atos de admissão, nos termos regimentais;

considerando, entretanto, que o desligamento constante dos sistemas consultados em relação a Luiza Filizzola de Rezende Lana não se refere ao cargo que ocupa na Advocacia-Geral da União, mas sim ao cargo de procurador da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, o qual foi tido por prejudicado no TC 009.555/2018-8 (acórdão de relação 2.793/2018 - 2ª Câmara, relator o ministro José Múcio Monteiro);

considerando, assim, que é necessário prosseguir no exame a respeito da legalidade do ato de admissão de Luiza Filizzola de Rezende Lana na Advocacia-Geral da União;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão de Lucas Sales da Costa, tendo em vista o desligamento do cargo que ocupou na Advocacia-Geral da União, sem prejuízo de efetuar a determinação do item 1.8, abaixo.

1. Processo TC-016.558/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe: IV.
1.2. Interessados: Lucas Sales da Costa (CPF 024.772.803-92) e Luiza Filizzola de Rezende Lana (CPF 072.774.366-01).
1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que destaque o ato de admissão de Luiza Filizzola de Rezende Lana deste processo a fim de prosseguir no exame sobre sua legalidade.

ACÓRDÃO Nº 4624/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-016.793/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Andreia Coimbra Lopes (CPF 014.698.611-35); Caroline da Costa Freire Ribeiro (CPF 014.923.681-64); Cidinha Ferreira da Silva Mascarenhas (CPF 003.623.517-24); Eric Camargo Rodrigues (CPF 033.008.431-38); Felipe Lanes Ribeiro (CPF 847.237.260-04); Karen Ribeiro Ramos (CPF 012.588.955-01); Marcela Fernandes Lacerda (CPF 014.836.965-02); Marconi de

Sena Almeida (CPF 020.468.645-81); Renivaldo de Sousa Santana (CPF 024.694.945-75); Tamara Silva Nunes (CPF 785.423.405-15).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4625/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-017.155/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Aline Guillante (CPF 006.939.270-62); Ana Paula da Silveira (CPF 066.828.276-28); Anaceli Regina Perina (CPF 286.403.968-09); Antonio Armando Freitas Goncalves (CPF 024.780.921-74); Bernardo Souza Barbosa (CPF 107.612.887-40); Caio Eduardo Passos Ferreira (CPF 024.813.743-39); Camila Piana Lemos (CPF 975.089.770-68); Daniel Goncalves Viana (CPF 088.293.206-33).

1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4626/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-017.750/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Antonio Humberto de Almeida Coimbra (CPF 036.076.583-15); Antonio Jose Gomes de Arruda (CPF 968.236.151-68); Mariana Sucupira Gomes (CPF 353.703.968-92); Maurilo Espindola Santana (CPF 033.000.421-27); Olavo Gomes Rego (CPF 348.029.241-00); Rachel Piton (CPF 028.440.627-92); Rejane Quaresma de Morais (CPF 340.738.253-72); Renata Braga Souza Lima (CPF 660.448.042-91); Sandriely Furtado da Anunciação (CPF 969.040.972-72).

1.3. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4627/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil às interessadas relacionadas abaixo.

1. Processo TC-016.598/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessadas: Estonia Garcia Sena (CPF 074.128.512-68); Luana Braga Moraes (CPF 025.195.202-99); Phatricia Braga Moraes (CPF 025.195.682-24); Veriane Rodrigues Rosa (CPF 588.488.272-68).
1.3. Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4628/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas dos responsáveis abaixo relacionados e dar-lhes quitação plena; em fazer a recomendação sugerida; em dar ciência à Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará das ocorrências abaixo enumeradas e em encaminhar-lhe cópia desta deliberação, bem como da instrução à peça 13.

1. Processo TC-028.202/2017-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)
1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsáveis: Aldson Aguiar de Carvalho (CPF 625.268.632-87); Carlos Augusto Carneiro Costa (CPF 721.491.592-87); Carlos Renato Lisboa Frances (CPF 257.127.642-53); Diego de Macedo Rodrigues (CPF 528.240.042-15); Edson de Freitas Gomes (CPF 380.212.932-68); Eduardo de Melo Salgueiro (CPF 001.124.401-18); Elias Fagury Neto (CPF 396.909.972-20); Erica Jucio dos Reis Ferreira (CPF 216.434.378-60); Fernanda Carla Lima Ferreira (CPF 730.510.043-91); Francisco Jose Pereira da Silva (CPF 829.531.202-20); Gilson Penalva (CPF 211.704.282-15); Glaucia de Sousa Moreno (CPF 826.969.932-20); Haroldo de Souza (CPF 186.987.548-64); Idelma Santiago da Silva (CPF 235.202.992-91); Joao Crisostomo Weyl Albuquerque Costa (CPF 096.790.902-30); Jorge Luis Ribeiro dos Santos (CPF 711.554.656-87); Jose Anchieta de Araujo (CPF 045.796.924-54); Jose Elisandro de Andrade (CPF 013.172.445-24); Jose Stenio Gonzaga de Souza (CPF 042.341.973-00); Jose de Arimateia Costa de Almeida (CPF 647.122.732-91); Josiene da Silva Queiroz Campos (CPF 849.243.062-15); Julia Silva de Paulo (CPF 690.596.832-34); Leandro de Oliveira Ferreira (CPF 265.251.018-59); Lucelia Cardoso Cavalcante Rabelo (CPF 648.635.222-15); Manoel Enio Almeida Aguiar (CPF 651.872.532-04); Marcel Ferreira Miranda (CPF 680.715.072-53); Maurílio de Abreu Monteiro (CPF 185.819.432-68); Miraci Matos do Carmo (CPF 619.384.592-53); Osmar Tharlles Borges de Oliveira (CPF 871.517.582-00); Rigler da Costa Aragao (CPF 646.735.102-91); Rita de

Cassia Bila Quezado (CPF 819.803.374-20); Samara Leandro Matos da Silva (CPF 029.190.881-06); Sebastiao da Cruz Silva (CPF 640.039.222-04); Solange do Vale Ricarte da Silva (CPF 489.762.612-91); Tainara Dantas da Silva (CPF 990.627.802-10); Tatiani da Luz Silva (CPF 691.337.862-91); Thaisa Teixeira Ferreira Campos (CPF 751.445.902-25).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Recomendar à Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará que quando apresentar informações acerca de atividades de correição e de apuração de ilícitos administrativos, o faça de forma sistemática, com apresentação de dados sobre as atividades efetivamente desenvolvidas pela entidade no exercício em exame.

1.9. Dar ciência à Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará sobre as seguintes impropriedades:

1.9.1. a celebração de contratos administrativos sem que os planos de trabalho consignem o objeto do contrato, o projeto básico, os resultados esperados, metas e respectivos indicadores, bem como os participantes vinculados à instituição apoiada e autorizados a participar do projeto, constitui afronta ao art. 6º, § 1º, do Decreto 7.423/2010;

1.9.2. a celebração de contratos administrativos sem a realização de pesquisa de preços constitui afronta aos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993;

1.9.3. a celebração de convênio com fundação de apoio sem o detalhamento dos custos operacionais constitui afronta ao art. 52, parágrafo único, da Portaria Interministerial 507/2011.

ACÓRDÃO Nº 4629/2018 - TCU - 2ª Câmara

Visto este processo de contas anuais do Instituto Federal de Educação, Ciência, Tecnologia de São Paulo - IFSP, exercício de 2015;

considerando as propostas uniformes da Secretaria de Controle Externo do Estado de São Paulo e do Ministério Público junto a este Tribunal quanto ao mérito destas contas;

considerando as fragilidades de controles na área de pessoal, nos cálculos de indicadores de gestão e na documentação técnica da obra patrimonial, apontadas na instrução da unidade técnica à peça 32;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas e dar quitação a Silmário Batista dos Santos; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena; em fazer determinações, recomendações e ciência sugeridas; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 32, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) e à unidade regional do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União no estado de São Paulo (MTF-CGU – Regional/SP); e, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em arquivar este processo.

1. Processo TC-029.100/2016-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Adriana Margarida de Jesus Biscegli (CPF 162.479.688-50), Adriana Paes de Jesus Correia (CPF 201.166.778-05), Aguinaldo Luiz de Barros Lorandi (CPF 048.986.738-30), Aldemir Versani de Souza Callou (CPF 262.313.478-26), Alencar de Melo Junior (CPF 564.047.786-53), Alexandre Aldo Neves (CPF 224.993.808-37), Alexandre Moraes Cardoso (CPF 114.498.558-73);

Alexandre Pereira Chahad (CPF 125.603.078-39), Ana Claudia Daroz (CPF 186.322.608-71), Ana Paula Santos da Conceicao (CPF 030.019.757-84), Andrea Cristina Zoca (CPF 251.951.928-20), Andreia Aparecida Vieira Belo Ferreira (CPF 267.933.258-09), Anibal Takeshiro Fukamati (CPF 108.423.728-81), Armando Batista (CPF 902.815.358-68), Augusto Francisco de Sousa Filho (CPF 412.134.833-87), Breno Teixeira Santos (CPF 214.367.938-66), Bruno Nogueira Luz (CPF 100.225.517-19), Caio Marcus Dias Flausino (CPF 112.446.938-98), Carlos Frajuca (CPF 065.128.138-55), Caroline Felipe Jango da Silva (CPF 337.608.478-54), Christiann Davis Tosta (CPF 248.549.558-05), Claudemir Mariotti Junior (CPF 348.255.698-97), Cristiano Aparecido de Souza (CPF 330.364.558-25), Crounel Marins (CPF 054.539.288-83), Cynthia Regina Fischer (CPF 097.211.568-41), Daniel Saverio Spozito (CPF 255.247.018-19), Daniela Alessandra Landi Martimiano (CPF 262.710.398-98), Davis Wilian Graciano de Toledo (CPF 284.583.138-20), Denilson Mauri (CPF 125.850.058-28), Deocresio Cleber dos Santos (CPF 049.960.356-76), Devair Rios Garcia (CPF 159.290.568-46), Devanir Cabral Lima Morikawa (CPF 000.297.298-07), Dirce Mariano da Silva (CPF 092.307.148-28), Dyane Guedes Cunha (CPF 219.155.518-70), Eberval Oliveira Castro (CPF 784.980.403-10), Edgar Noda (CPF 016.916.369-59), Edmar Cesar Gomes da Silva (CPF 117.469.018-61), Ednilson Geraldo Rossi (CPF 220.372.878-79), Eduardo Alves da Costa (CPF 083.117.858-21), Eduardo Antonio Modena (CPF 048.920.438-42), Eduardo Leal (CPF 805.479.589-00), Eduardo Marmo Moreira (CPF 048.031.686-44), Elaine Inacio Bueno (CPF 303.434.048-69), Elisangela Vieira Andrade (CPF 248.017.108-67), Elizabete Aparecida de Morais (CPF 310.833.518-93), Emerson dos Reis (CPF 168.637.968-48), Eurides Balbino da Silva (CPF 101.589.888-25), Fabiana Liar Agudo (CPF 372.819.208-22), Fabiana Salim Marques Ferreira (CPF 071.445.317-00), Felix Hildinger (CPF 146.918.978-01), Fernanda Sorrentino Atanes (CPF 324.419.378-12), Francisco Manoel Filho (CPF 148.442.998-24), Francisco Rosta Filho (CPF 084.388.728-16), Francisco Ubaldo Vieira Junior (CPF 102.197.118-95), Gustavo Rodrigues Marques (CPF 365.546.438-00), Haryanna Pereira Sgrilli (CPF 063.088.896-52), Helio Sales Rios (CPF 022.289.888-71), Italo Alves Montorio Junior (CPF 117.708.788-07), Jacqueline de Blasi (CPF 496.807.736-04), Jamilie Akemy Inokoshi (CPF 220.689.318-50), Jean Carlos Rodrigues da Silva (CPF 223.308.248-66), Joao Roberto Moro (CPF 871.134.818-68), Joel Dias Saade (CPF 692.089.648-68), Jose Erick de Souza Lima (CPF 610.849.802-15), Jose Otavio Gengo Junior (CPF 179.997.138-48), Jose Roberto da Silva (CPF 210.379.258-07), Joseane Mercia da Rocha Pimentel Goncalves (CPF 036.468.244-25), José Ricardo Moraes de Oliveira (CPF 049.808.478-70), Juliana Barbara Moraes (CPF 045.507.796-75), Jurandir Domingues Junior (CPF 445.218.809-59), Jussara Pimenta Matos (CPF 397.886.797-49), Karina Aparecida de Freitas Dias de Souza (CPF 317.874.308-12), Lacyr João Sverzut (CPF 263.450.646-53), Leandro Calixto Tenorio de Albuquerque (CPF 295.200.678-41), Leidiane Teles Santos (CPF 218.421.968-12), Leonardo Pretto de Azevedo (CPF 278.213.458-22), Leticia Camila de Almeida (CPF 411.566.838-58), Livia Ferreira de Oliveira (CPF 277.683.608-26), Lucas Rodrigues dos Santos (CPF 024.908.125-30), Lucia Scott Franco de Camargo Azzi Collet (CPF 101.586.058-37), Luis Claudio de Matos Lima Junior (CPF 073.503.208-41), Luiz Antonio Ferrari (CPF 576.459.498-72), Luiz Gustavo de Oliveira (CPF 277.820.958-16), Luz Marina Aparecida Poddis de Aquino (CPF 589.225.042-34), Mara Lucia Costa Mariano (CPF 029.935.908-55), Marcel Pereira Santos (CPF 194.944.208-02), Marcela Lima Montanha (CPF 333.979.798-62), Marcelo Camacho de Souza (CPF 256.416.428-51), Marcelo Luis Murari (CPF 213.862.798-54), Marcia Jani Cicero do Nascimento (CPF 280.661.618-24), Marcio Andre Miranda (CPF 094.593.418-10), Marcio Andrey Teixeira (CPF 277.311.418-37), Marcio Machado Azevedo (CPF 850.629.798-20), Marcos Amorielle Furini (CPF 224.081.918-90), Maria Aparecida de Carvalho (CPF 939.516.558-87), Marina Milena da Silva (CPF 218.906.078-86), Marli Zavala de Bogona Incau (CPF 184.012.398-26), Matheus Ferreira Felix de Andrade (CPF 340.031.848-58), Mauro de Lucca (CPF 288.765.528-04), Maurício Costa Carreira (CPF 033.233.278-02), Menoti Borri (CPF 141.512.488-46), Nelson Alves Pinto (CPF 759.203.019-53), Otacilio Altino Vieira (CPF 581.540.196-04), Paulo Fernandes Junior (CPF 057.020.318-06), Paulo José Evaristo da Silva (CPF 336.610.798-75), Paulo

Renato de Oliveira Gaviao (CPF 869.917.446-20), Paulo Roberto Barbosa (CPF 263.656.098-09), Paulo Roberto Guelfi (CPF 341.739.748-09), Paulo Rogerio Massoni (CPF 144.916.948-18), Priscila Segantini Varaschin (CPF 046.924.429-13), Priscylla Salles Alves Pereira (CPF 391.077.808-93), Rafael Augusto Rocha Maia (CPF 351.444.188-05), Rafaela Cunha Arutim Santos (CPF 305.518.878-00), Ragnar Orlando Hammarstrom (CPF 186.998.978-39), Raquel Ferrarezi Gomes (CPF 370.906.598-44), Rebeca Vilas Boas Cardoso de Oliveira (CPF 080.907.588-19), Regiani Aparecida da Silva (CPF 030.590.058-77), Reginaldo Vitor Pereira (CPF 245.787.648-69), Reinaldo Batista Leite (CPF 213.597.438-20), Renata Mayumi Soares Onuma (CPF 328.221.518-57), Ricardo Naoki Mori (CPF 139.605.328-06), Ricardo dos Santos Coelho (CPF 128.124.948-32), Rivelli da Silva Pinto (CPF 381.955.182-49), Roberto Vergueiro da Silva (CPF 837.276.558-87), Robson Ferreira Lopes (CPF 184.937.898-36), Robson Nunes da Silva (CPF 121.235.478-83); Robson de Miranda Soares (CPF 257.859.076-15); Robson de Oliveira (CPF 142.526.308-94), Sebastião Francelino da Cruz (CPF 030.491.156-96), Sergio Augusto Godoy (CPF 164.321.908-19), Sergio Vicente de Azevedo (CPF 296.905.098-61), Sheyla Gorayeb Silva (CPF 310.511.828-40), Silmario Batista dos Santos (CPF 085.280.538-14), Simone Maria Magalhães (CPF 293.632.538-21), Susette Luzia Sichieri Meloni (CPF 085.442.968-90), Talita Dina Rossi (CPF 358.674.528-16), Udo Alexandre Wagner (CPF 114.135.568-09), Valdeci Donizete Gonçalves (CPF 144.590.838-76), Waldo Luis de Lucca (CPF 061.841.778-85), Walter Augusto Varella (CPF 025.429.048-55), Wania Tedeschi (CPF 113.280.928-28), Whisner Fraga Mamede (CPF 778.219.046-00), Wilson Jose da Silva (CPF 117.394.128-26), Wilson de Andrade Matos (CPF 105.097.418-27) e Yukio Hanayama (CPF 308.539.748-53).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência, Tecnologia de São Paulo – IFSP, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno, que, no prazo de 90 (noventa) dias:

1.8.1. regularize os termos da declaração de cumprimento das disposições da Lei 8.730/1993 quanto à entrega das declarações de bens e rendas apresentadas nestes autos, de forma a atender integralmente o art. 1º, inciso VII, da referida lei, com observância do ateste do cumprimento do disposto na legislação por todos os obrigados, ou apontamento de eventuais casos de não atendimento e as medidas adotadas pelo IFSP para apuração de responsabilidade, pelo setor do Instituto responsável pelo recebimento das declarações de bens e renda;

1.8.2. solicite esclarecimentos junto aos servidores relacionados no item 2.2.2 do Relatório de Auditoria Anual de Contas – exercício de 2015, elaborado pela Controladoria-Geral da União-CGU, sobre eventual acumulação de cargos com carga horária semanal superior a 80 horas, com o auxílio da unidade de Auditoria Interna , ante as atribuições dessa unidade, previstas no art. 14 do estatuto do IFSP, tomando as medidas cabíveis em caso de constatação de descumprimento do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal e das deliberações expedidas por esta Corte de Contas;

1.8.3. alerte aos gestores dos campi sobre as normas contidas no "Manual para cálculo dos indicadores de gestão das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica", os critérios de cálculo e a composição dos índices e datas previstas para inserção dos dados no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - Sistec, a fim de que não sejam registradas informações em desacordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – Setec;

1.8.4. comunique à Setec os erros ocorridos quanto aos dados do exercício de 2015, a fim de que a mencionada secretaria tome ciência das informações consideradas corretas pelo Instituto;

1.8.5. verifique se todos os dados informados de forma errônea no exercício de 2015 foram retificados pelos gestores dos campi do Instituto no Sistec, e, em caso de pendências, efetue as correções faltantes, se ainda houver possibilidade de alteração dos dados de exercícios anteriores;

1.8.6. regularize a documentação técnica da obra referente ao campus Avaré (Concorrência 15/2014), evidenciando o cumprimento dos arts. 1º e 6º da Resolução Confea 1.025/2009, dos arts. 1º e 2º da Lei federal 6.496/1977 e da Súmula TCU 260, exigindo a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (ou Registros de Responsabilidade Técnica) referente a todos os projetos que integraram a documentação técnica dessa licitação;

1.9. recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, que:

1.9.1. na eventual ocorrência de novos erros nos lançamentos de dados sobre os indicadores de gestão no Sistec, detectados após data final para as alterações, seja dada imediata ciência à Setec sobre os dados lançados erroneamente, com apresentação dos dados corretos para avaliação dessa secretaria;

1.9.2. adote controles para minimizar erros nos dados a serem encaminhados à Setec para apuração centralizada dos indicadores de gestão das Instituições Federais de Educação Profissional, Científica e Tecnológica;

1.9.3. apresente no próximo relatório de gestão:

1.9.3.1. análise dos índices "Retenção do fluxo escolar" e "Eficiência acadêmica - concluintes", assim como, ações adotadas pelo Instituto para melhorias, com causas e medidas mitigadoras para sanar os problemas detectados, e resultados obtidos por meio das medidas implementadas, com enfoque para as atividades desenvolvidas pela Comissão de Permanência e Êxito dos Estudantes do IFSP;

1.9.3.2. análise dos índices "Concluintes por matrícula atendida"/"Eficiência acadêmica de concluintes"/"Retenção do fluxo escolar", bem como as ações de intervenção efetivamente implementadas e os resultados obtidos a partir do "Plano Estratégico de Intervenção e Monitoramento para Superação da Evasão e Retenção";

1.10. dar ciência ao IFSP dos casos apurados pela CGU/SP no Relatório de Auditoria Anual de Contas – exercício de 2015, referentes a atos de pessoal não cadastrados no Sisac, nem disponibilizados ao Controle Interno, os quais representam infringência aos procedimentos dispostos na IN TCU 55/2007;

1.11. encaminhar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal deste Tribunal as ocorrências detectadas pela CGU-SP no Relatório de Auditoria Anual de Contas - IFSP – exercício de 2015, páginas 12 a 16, a fim de que subsidiem futuras ações de controle dessa unidade técnica;

1.12. determinar a Secretaria de Controle Externo do Estado de São Paulo que:

1.12.1. analise, no TC 030.124/2017-4 (prestação de contas IFSP, exercício de 2016), no contexto da suspensão das atividades na maior parte dos campi avançados (Araras, Fernandópolis, Limeira, Mococa, Pirassununga, Presidente Prudente e Ubatuba), a destinação do imóvel doado ao IFSP pela prefeitura de Presidente Prudente e dos equipamentos de processamento de dados não utilizados das unidades de Limeira, Pirassununga e Presidente Prudente;

1.12.2. monitore as determinações do item 1.8. deste acórdão.

ACÓRDÃO Nº 4630/2018 - TCU - 2ª Câmara

Visto este processo de contas anuais da Universidade Federal do Oeste do Pará (Ufopa), exercício de 2015;

considerando as propostas uniformes da Secretaria de Controle Externo do Estado do Pará e do Ministério Público junto a este Tribunal – MPTCU quanto ao mérito destas contas;

considerando as complementações do MPTCU, à peça 62, para aprimorar a sistemática de controle de acumulação de cargos, tendo em vista os achados de auditoria constantes da instrução de peça 29;

considerando as fragilidades de controles na área de pessoal e de contratação e nos cálculos de indicadores de gestão, apontadas nas instruções da unidade técnica às peças 29 e 59;

considerando que, após diligências, audiência e citações realizadas neste feito, não restaram comprovadas irregularidades graves ou dano ao erário;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas e dar quitação a Raimunda Nonata Monteiro da Silva, reitora da Ufopa; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena; em excluir Carlos Albino Figueiredo Magalhães, Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, Sinfrônio Brito Moraes e Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa do rol de responsáveis; em fazer a recomendação sugerida e dar ciência das impropriedades apontadas; em dar ciência desta deliberação, bem como das instruções às peças 29 e 59, à Universidade Federal do Oeste do Pará e à unidade regional do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União no estado do Para (MTF-CGU – Regional/PA); e, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em arquivar este processo.

1. Processo TC-033.815/2016-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Aiane Ribeiro Santos (CPF 931.146.482-15), Aldeci de Aquino Magalhaes (CPF 818.615.912-68), Aldenize Ruela Xavier (CPF 673.500.202-44), Alessandro Santos de Araujo (CPF 362.025.502-44), Anselmo Alencar Colares (CPF 402.947.222-20), Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (CPF 145.415.132-34), Clodoaldo Alcino Andrade dos Santos (CPF 339.067.502-72), Cristina Vaz Duarte da Cruz (CPF 139.126.088-06), Daniele Ferreira de Sousa (CPF 749.082.002-20), Deize de Souza Carneiro (CPF 656.368.992-20), Delaine Sampaio da Silva (CPF 578.476.652-04), Edilan de Sant Ana Quaresma (CPF 373.324.492-34), Ednea do Nascimento Carvalho (CPF 051.684.696-55), Edson Akira Asano (CPF 396.870.742-72), Edson de Sousa Almeida (CPF 878.166.282-34), Elaine Cristina Pacheco de Oliveira (CPF 601.317.562-49), Eliane Brito Mendes (CPF 946.360.362-04), Everton Lopes de Souza (CPF 794.751.162-49), Florencio Almeida Vaz Filho (CPF 227.464.472-15), Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa - Ufpa - Mec (CNPJ 05.572.870/0001-59), Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (CNPJ 01.821.471/0001-23), Gabriel Martins Hebrahim (CPF 935.728.752-34), Geany Cleide Carvalho Martins (CPF 428.087.582-00), Helaine Cristina Moraes Furtado (CPF 659.158.522-20), Helionora da Silva Alves Chiba (CPF 691.246.471-87), Iverson Costa Moya da Silva (CPF 780.997.142-53), Izabela Mendonca de Assis (CPF 989.096.062-15), Izaura Cristina Nunes Pereira Costa (CPF 704.620.972-34), Jabert Diniz Junior (CPF 268.678.692-20), Jackson Fernando Rego Matos (CPF 214.066.182-68), Jarsen Luis Castro Guimaraes (CPF 330.386.782-87), Joacir Stolarz de Oliveira (CPF 709.368.629-04), Joao Roberto Pinto Feitosa (CPF 165.795.182-00), Jose Roberto Sacramento Pantoja (CPF 332.775.592-20), Julio Tota da Silva (CPF 261.364.222-04), Keid Nolan Silva Sousa (CPF 376.301.802-68), Lazaro Joao Santana da Silva (CPF 305.940.302-34), Leandro Tavares Ferreira (CPF 919.618.152-49), Lia de Oliveira Melo (CPF 304.086.872-15), Lilian Rebellato (CPF 170.246.438-54), Luciana Lavareda Rodrigues (CPF 431.371.722-68), Maike Joel Vieira da Silva (CPF 669.153.682-72), Manoel Roberval Pimentel Santos (CPF 659.231.622-53), Maria Raimunda Santos da Costa (CPF 064.517.992-20), Maria de Fatima Sousa Lima (CPF 078.124.933-34), Mario Adonis Silva (CPF 065.442.312-15), Marlisson Augusto Costa Feitosa (CPF 580.384.502-72), Milton Renato da Silva Melo (CPF 695.070.312-00), Polianne Karla Almeida Guimarães (CPF 872.747.952-87), Raimunda Nonata Monteiro (CPF 166.190.992-20), Raimundo Abimael Ferreira dos Santos (CPF 840.672.252-53), Raimundo Tarcisio Feitosa Maia (CPF 249.065.812-34), Raimundo Valdomiro de Souza (CPF 248.265.022-49), Sergio de Melo (CPF 722.683.016-72), Sheyla Regina Marques Couceiro (CPF 576.274.012-91), Sinfronio Brito Moraes (CPF 055.487.212-91), Thiago Almeida Vieira (CPF 686.698.282-00), Tânia Suely Azevedo Brasileiro (CPF 281.873.506-87), Waldiney Pires

Moraes (CPF 584.166.332-15), Warlivan Salvador Leite (CPF 092.121.107-46) e Wilson Sabino (CPF 065.607.498-19).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Recomendar à Universidade Federal do Oeste do Pará que implante procedimentos de controle e rotinas para efetuar análise prévia dos documentos e declarações de acumulação de cargos, quando da apresentação dos documentos de posse ou da atualização das informações sobre acumulação prestadas pelos servidores por ocasião do atendimento do que estabelece o Memorando-Circular 202/2016-PROGEP, de 22 de abril de 2016;

1.9. Dar ciência à Universidade Federal do Oeste do Pará sobre as seguintes impropriedades:

1.9.1. a adoção de forma de remuneração de contratado mediante percentual incidente (taxa de administração) sobre o custo efetivo dos serviços prestados afronta a Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 1.712/2015, 3.132/2014, 2.038/2008, 599/2008 e 2.193/2007, todos do Plenário);

1.9.2. não elaborar corretamente o rol de responsáveis, afronta o art. 10 da IN/TCU 63/2010;

1.9.3. a ausência de controle das taxas de evasão e retenção dos beneficiários do Pnaes propicia deficiência na avaliação dos resultados obtidos com as ações desenvolvidas na Ufopa no âmbito do referido programa em afronta ao art. 91, inciso II, do Regimento Interno da universidade;

1.9.4. a fragilidade no fluxo de informações dos processos de pagamentos dos benefícios estudantis, afronta o art. 5º, parágrafo único, inciso II, do Decreto 7.234/2010 e o art. 91, inciso II, do Regimento Interno da Ufopa.

ACÓRDÃO Nº 4631/2018 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio) contra a Fundação de Apoio a Universidade do Rio de Janeiro (Furj) e Fernando Sérgio de Melo Portinho, ex-presidente daquela fundação, em decorrência da impugnação parcial da prestação de contas do contrato 19/2008, celebrado no âmbito do convênio 81/2005, ante o não recolhimento do saldo dos recursos não utilizados, no total de R$ 322.434,04.

Considerando que não há documentos no processo administrativo relativo ao contrato 19/2008 capazes de fundamentar a quantificação do débito e a devida responsabilização;

considerando que foi verificada semelhante situação à ocorrida nestes autos no TC 007.923/2016-3, que tratou do convênio 81/2005, celebrado entre a Unirio e a Furj, onde foi constatada a impossibilidade de quantificação do débito, e, assim, as contas foram consideradas iliquidáveis e ordenado seu trancamento, por meio do acórdão 8.454/2017 - 2ª Câmara e;

considerando que a Furj se encontra inoperante e não dispõe de funcionários ou representantes legais, o que inviabiliza a obtenção de informações adicionais junto àquela entidade; e

considerando as dúvidas acerca do efetivo valor do débito e da identificação dos possíveis responsáveis, o que prejudica o prosseguimento destes autos,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; 201, caput e § 3º, e 212 do Regimento Interno, em arquivar esta Tomada de Contas Especial, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 47, aos responsáveis; e em arquivar este processo.

1. Processo TC-016.585/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Fernando Sérgio de Melo Portinho (CPF 097.926.607-63); Fundação de Apoio à Universidade do Rio de Janeiro (CNPJ 06.265.414/0001-29); Malvina Tania Tuttman (CPF 151.271.507-78) e Vando Luiz Mack (CPF 330.754.337-72).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - SECEX-RJ.

1.7. Representação legal: Mauricio Sardinha Meneses dos Reis (OAB-RJ 119.316) e outros, representando Fernando Sérgio de Melo Portinho.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4632/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em expedir quitação a Sueli Alves Aragão, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, e em dar ciência desta deliberação à responsável.

Quitação relativa ao subitem 9.3 do acórdão 11.387/2016 - 2ª Câmara.

- Sueli Alves Aragão
Valor original da multa: R$ 5.000,00 Data de origem da multa: 18/10/2016
Valor Recolhido: R$ 5.132,71 Data do recolhimento: 22/12/2017

1. Processo TC-021.169/2011-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC 029.930/2017-0 (Cobrança Executiva); TC 020.155/2015-8 (Monitoramento).

1.2. Classe de Assunto: II.

1.3. Responsável: Sueli Alves Aragão (CPF 172.474.899-87).

1.4. Unidade: Município de Cacoal/RO.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).

1.8. Representação legal: Alessandro Marcello Alves Aragão (OAB/DF 29.135), representando Sueli Alves Aragão.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4633/2018 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional contra Francisco Cardoso da Silva (espólio), ex-prefeito de São Raimundo das Mangabeiras/MA, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados ao município no exercício de 2004 por força do Convênio 2241/2001 (Siafi 450146), celebrado com a União, cujo objeto era a construção de três barragens de terra para armazenar água, nos povoados Bacuri, Laranjeiras e Buritizinho, incluindo desmatamento, destocamento da área da bacia, barramento em argila compactada, regularização de taludes, plantio de grama no talude de jusante e vertedouro com muro-guia em pedra argamassada, revestido com argamassa de cimento e areia, de acordo com o plano de trabalho aprovado.

considerando que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração destas contas especiais evidenciou o transcurso de mais de 10 anos desde o fato gerador sem que tenha havido notificação do

responsável pela autoridade administrativa federal competente, o que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;

considerando que o processo se encontra pendente de citação válida neste Tribunal;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19, caput, da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, em arquivar este processo e em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 19, à Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, e ao Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional no Maranhão.

1. Processo TC-029.686/2014-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsável: Francisco Cardoso da Silva - falecido (CPF 068.321.213-34).
1.3. Unidade: Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 11/2018 – 2ª Câmara
Relator – Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 4634/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.956/2018-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Roberto Pereira (313.287.507-44); Francisco Barbosa dos Santos (026.343.093-68); Francisco Floriano da Costa (548.360.857-72); Jorge Ney da Silva Freitas (373.500.647-72).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha – MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. à Sefip que providencie as devidas correções, no sistema Sisac, do fundamento legal dos presentes atos, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 4635/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.500/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernando Cezar Araújo Gonçalves (406.903.937-68); José Jorge de Castro (033.646.587-49); Maria Teresa Lameirão Filpi (402.884.477-00); Pedro Paulo Silva (257.851.769-04); Sergio Lopes Moraes (127.073.927-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4636/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.551/2018-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Arnaldo Chagas de Souza (036.530.722-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4637/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.926/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Luciana Braga dos Santos (026.227.617-83).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7.1. à Sefip que proceda à alteração, no sistema Sisac, do campo “Data de Validade do Concurso” no ato constantes desse processo, passando a constar 26/5/2012.

ACÓRDÃO Nº 4638/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.471/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aleksander Oliveira Barbosa (994.506.156-91); Aline Martins Oliveira (097.648.436-62); Amanda Alves Pinto (115.369.627-40); Amanda Ferreira de Oliveira (016.175.655-71); Ana Claudia Pinheiro de Carvalho (099.831.507-94); Anderson Hertz Alonso Ferreira Lessa (053.157.317-66); Anderson Lima da Silva (101.913.714-24); Brian Corrêa Campos (862.563.602-06); Bruna Emmanuelle Linhares Fonseca Mata (087.232.467-23); Bruno Rafael Sant'ana Monção (125.184.867-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4639/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.495/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fábio Machado Pinto (003.279.620-03); Jose Mauro da Silva Melo (049.539.644-38); Luiz Pereira do Nascimento Junior (011.013.523-70); Rodrigo Alves Evangelista (090.861.597-37); Rudinei José Turella (938.683.400-68).

1.2. Órgão/Entidade: Escola de Formação Complementar do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4640/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.419/2018-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Denise Cavalcanti de Almeida Moura (085.050.077-00); Gilcenéa dos Santos Antunes (068.979.267-01); Helena Maria Iglesias Fróis da Silva (164.717.095-87); Iaracy da Conceição Lacerda Freire (750.119.807-15); Jorgina Gonçalves (036.901.767-60); Lidia Capela de Oliveira (105.342.067-60); Maria Zilma dos Santos Moreira (708.786.333-91); Mariza Lemgruber da Silva (093.977.607-34); Marta de Souza Santos (754.892.287-68); Nadir Alves Cardoso (073.769.057-

74); Nely Guimarães Maciel Schuab Vargas (941.264.887-15); Tayná Silva Schuab Vargas (140.947.127-63).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha – MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4641/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.045/2018-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Edeuza Barbosa da Silva (778.341.434-68).
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. à Sefip que providencie as devidas correções, no sistema Sisac, do fundamento legal do ato de pensão civil dos presentes autos, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, com redação dada pela Resolução/TCU 237/2010.

ACÓRDÃO Nº 4642/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.748/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Agripina Santos dos Anjos (435.525.440-20); Floriano Fernandes (205.500.817-04); Maria Curinga da Silva (138.806.244-53); Maria de Jesus Vieira da Silva (540.372.202-53); Martha dos Santos (247.371.078-32).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal – MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4643/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.655/2018-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Amelia Therezinha Gomes Alves (362.197.037-15); Maria José Alves da Silva (358.003.644-00); Maria José Alves da Silva (358.003.644-00); Marly de Abreu Araujo (675.924.817-15); Nair Clara Schröeder (928.684.449-20); Risolita da Silva Santa Rosa (677.850.692-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4644/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.468/2018-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Helena Maria Schlemm (002.553.439-49); Verginia Camillo Prodorutti (674.486.239-15).

1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4645/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.471/2018-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Ana Paula Northfleet de Miranda (891.403.894-72); Arlinda de Morais Lima (019.006.004-20); Claudiana Xavier Lucindo Beserra (063.957.094-10); Doralice Coutinho de Souza

(481.531.254-00); Inacia Maria da Silva (900.259.204-30); Ingrid Gabriela Pereira (070.289.404-46); Maria Balduino dos Santos de Oliveira (297.708.404-59); Raimunda Mendes de Lima (012.092.024-76); Terezinha de Medeiros Eloy (873.849.734-49); Zilma José de Albuquerque Bezerra (404.447.084-72).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4646/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.420/2018-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessado: Germanio Brais de Araujo (659.515.224-04).
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4647/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.478/2018-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Aurizete Candido Cruz (023.726.367-07); Elisa Luiz da Conceição (362.256.817-87); Joselinda Maria de Almeida (263.982.577-15); Ligia Maria Izoldi Portugal (023.795.536-96); Lucia Marques de Castro Neri (094.184.747-00); Maria Aparecida da Conceição Carvalho (591.620.157-53); Marina Doria (461.908.057-87); Neide Castelan Musa (023.429.567-89); Neide Izabel da Conceição Silva (648.196.397-49); Nelita Souza Navarro (673.960.627-72); Neuza Maria Carmona Fortes Bustamante (670.308.237-53); Neuza de Souza Fernandes (144.455.651-72); Sandra Regina Carmona Dinau (941.698.707-78); Vera Lucia Barros do Nascimento (262.075.757-68); Zilma Ferreira Carmona (542.747.887-68).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4648/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.482/2018-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Terezina Gomes de Miranda (503.759.469-34); Terezinha Amaral Carvalho (233.465.829-49).
1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4649/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.092/2018-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Marilena de Oliveira Pinto (465.530.887-72); Marlene de Oliveira Pinto (443.749.177-72).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4650/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.157/2018-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Maria Clea dos Santos Souza (625.010.207-82); Maria Rosaria dos Santos (825.977.667-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Comando do Exército sobre o descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa/TCU 55/2007, quanto ao envio dos atos dos interessados para apreciação por este Tribunal, fato que poderá sujeitar o responsável às sanções previstas na Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 4651/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.678/2018-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Diolita de Oliveira Balduino (962.973.289-00); Eloir Balduino Gutierres (226.561.202-25).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4652/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.682/2018-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andiara Maria Fernandes de Souza (420.317.880-00); Andreia de Deus Neves (679.136.790-34); Clarice Teresinha Garibaldi (386.296.740-91); Emilene de Deus Neves (659.089.450-72); Gircei de Melo Pompermayer (253.671.700-30); Irena Alves Garibaldi (067.371.700-30); Leni Garibaldi Zeitter (183.316.700-78); Maria Eloina da Silveira Velloso (374.987.380-15); Marlene Teresinha da Silva (234.595.300-49); Zila Garibaldi Dornelles (401.891.800-30).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Comando do Exército sobre o descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa/TCU 55/2007, quanto ao envio dos atos dos interessados para apreciação por este Tribunal, fato que poderá sujeitar o responsável às sanções previstas na Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 4653/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.878/2018-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Amanda Lima de Oliveira Antunes (995.596.172-49); Ana Lucia Lopes da Silva Costa (336.930.642-53); Benaia Lima de Oliveira Silva (290.442.272-20); Betania Lima de Oliveira Soares (113.497.512-00); Maria Erivalda Pimentel Bonfim (122.032.701-87); Maria Rossilda Cardoso Pereira (613.612.672-91); Maria da Gloria Bezerra Soares (011.852.412-72); Marta de Oliveira Xisto (220.251.892-49); Naara Lima de Oliveira (340.889.972-04).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4654/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.102/2018-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Celia Magalhaes (350.430.757-91); Ivani de Souza Terra (349.250.822-72); Lucia Helena Magalhaes (848.315.377-72); Maria Arlete de Oliveira Castro Berrettare (044.912.977-20); Maria Auxiliadora Gomes (042.575.077-99); Rilda Monteiro de Sa Barreto (055.827.717-94).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4655/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.247/2018-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria dos Santos Marques (354.682.039-87); Bernardeth Brugnarotto Lindolpho (355.854.550-87); Edna Ayres da Silva (766.022.651-72); Gleidy do Socorro Tavares Marques (472.031.371-04); Leila de Fatima dos Santos Marques (904.318.399-72); Margarida Montes Tavares (253.762.099-20); Mariluci dos Santos Marques (685.841.059-72); Nubia Angelina Ferreira

dos Santos (768.695.987-20); Sandra Ayres da Silva Lima (120.912.601-00); Uyara Ayres Costa (146.418.871-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Comando do Exército sobre o descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa/TCU 55/2007, quanto ao envio dos atos dos interessados para apreciação por este Tribunal, fato que poderá sujeitar o responsável às sanções previstas na Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 4656/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.707/2018-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cristiane Mendes Leite (018.603.661-20); Janet Amorim da Silva Aragao (015.330.278-03); Lais Aparecida Montenegro Monteiro (007.476.481-07); Leonides Lemos de Oliveira (175.630.111-53); Nadia Montenegro Monteiro (495.019.091-15); Nara Monteiro (495.184.101-00); Regina Maria Silva Ferreira (637.627.141-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4657/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos Srs. Andre Mascia Daltrini, Marcelo Soares Lubaszewski e Roberto Vanderlei de Andrade regulares com ressalva e dar-lhes quitação, sem prejuízo de dar ciência das seguintes impropriedades, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.726/2017-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Andre Mascia Daltrini (270.579.188-44); Carlos Mauricio La Motta Araujo (165.736.318-03); Celso Pansera (477.122.449-87); Cleber Cristiano Prodanov (352.027.500-72); Cristiano Krug (682.319.380-87); Dieter Schwanke (656.487.810-91); Edilson dos Santos Macedo (906.319.278-91); Elaine Paz (295.366.850-00); Elton Santa Fé Zacarias (063.908.078-21); Eric Ericson Fabris (427.613.790-04); Fernando Chavez Porras (187.669.798-97); Ireneo Alfaro Demanarig

Jr (224.552.548-52); Manoel Augusto Cardoso da Fonseca (206.519.450-20); Marcelo Soares Lubaszewski (409.985.410-87); Margarida Afonso Costa Baptista (053.811.278-63); Paulo de Tarso Mendes Luna (242.219.883-04); Roberto Vanderlei de Andrade (052.564.704-00); Virgílio Augusto Fernandes Almeida (130.465.196-72).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. – MCTIC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex/RS).

1.6. Representação legal: Michelle Grubert dos Santos Hannecker e outros, representando Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Relatório de Auditoria de Gestão, cujo cumprimento das recomendações da CGU/RS será avaliado nas próximas contas:

1.7.1.1. Item 2.1.1.5 – Medição e atesto de serviços incompatíveis (menor complexidade) com os descritos no termo de referência da licitação e no termo contratual celebrado;

1.7.1.2. Item 2.1.1.6 – Superfaturamento dos serviços medidos e pagos no âmbito do contrato n. 024/2015, celebrado entre a Ima do Brasil IE Ltda. e a CEITEC S.A.;

1.7.1.3. Item 2.1.1.7 – Prorrogação de vigência contratual fundamentada em referencial de preços que não guarda simetria (seja em relação ao objeto, seja em relação aos quantitativos envolvidos) com o ajuste envolvido;

1.7.1.4. Item 2.1.1.8 – Pagamento de serviços segundo preços unitários indevidamente majorados, correspondentes a período de vigência posterior ao da prestação dos serviços.

ACÓRDÃO Nº 4658/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em excluir da presente relação processual o Sr. Jordachy Frank Bezerra Caldas, e em julgar as contas da Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa e da empresa Edifica Edificações e Construções Ltda. – ME regulares com ressalva e dar-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do Sr. Gustavo Augusto Lima Bisneto regulares e dar-lhe quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.995/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (244.368.283-87); Edifica Edificações e Construções Ltda. – ME (41.577.669/0001-28); Gustavo Augusto Lima Bisneto (059.617.003-30); Jordachy Frank Bezerra Caldas (913.541.963-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

1.6. Representação legal: Claudia Menezes de Andrade (49363/OAB-DF) e outros, representando Edenilda Lopes de Oliveira Sousa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4659/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.082/2017-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Nomeriano Ferreira Martins (317.859.644-53).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Belas/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4660/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda do seu objeto, tendo em vista a revogação do Pregão Eletrônico 16/2017, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à Base de Apoio Logístico do Exército, por intermédio do seu órgão de controle interno, e de dar ciência da seguinte impropriedade, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos:

1. Processo TC-004.893/2018-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: EBN Comércio, Importação e Exportação Ltda. (21.111.808/0001-16).
1.2. Órgão/Entidade: Base de Apoio Logístico do Exército – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
1.6. Representação legal: Sérgio Santelli da Silva (199.499.017-15).
1.7. Ciência:
1.7.1. à Base de Apoio Logístico do Exército, por intermédio do seu órgão de controle interno, nos termos da Portaria/TCU 488/1998, de que, em vista do disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993, configura irregularidade a fixação, em edital de licitação, de prazo exíguo para apresentação de amostras e certificações do produto ofertado pelo vencedor da disputa de lances, salvo quando tal prazo estiver lastreado em estudos que, considerando a disponibilidade dos produtos no mercado e o tempo-médio de emissão de laudos por laboratórios, evidenciem ser aquele lapso definido no edital suficiente para que quaisquer empresas interessadas adquiram o produto a ser apresentado como amostra e obtenham os laudos laboratoriais exigidos;
1.7.2. à Selog acerca da possibilidade de conexão ou continência entre esta representação e o TC-005.141/2018-4 (Representação), visando à adoção das providências devidas.

ACÓRDÃO Nº 4661/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e

250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/SP:

1. Processo TC-010.345/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: F L Soares Peças (21.550.006/0001-02).
1.2. Órgão/Entidade: Base de Administração e Apoio do Ibirapuera – MD/CE.
1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 21/2018 – 2ª Câmara
Relator – Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 4662/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados e fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.340/2018-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Celia Máximo Leal Lima (CPF 167.597.881-68); Elda Ferreira de Paiva (CPF 228.138.291-53) e Eleuza Rebouça da Silva (CPF 147.763.321-91).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Goiânia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que corrija no Sistema Sisac as alterações nos atos correspondentes, no campo “SERVIDOR ACUMULA OUTRA APOSENTADORIA?”, de “1-Sim” para “2-Não”.

ACÓRDÃO Nº 4663/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados e fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.347/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aderaldo Luiz de Souza (CPF 293.586.395-04) e Celia Sant'ana dos Santos (CPF 109.868.715-91).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Salvador – BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que corrija no Sistema Sisac as alterações nos atos correspondentes, no campo "SERVIDOR ACUMULA OUTRA APOSENTADORIA?", de "1-Sim" para "2-Não".

ACÓRDÃO Nº 4664/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado e fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.348/2018-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Bigode Florentino da Silva (CPF 035.563.448-15).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo – SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que corrija no Sistema Sisac a alteração no ato correspondente, no campo "SERVIDOR ACUMULA OUTRA APOSENTADORIA?", de "1-Sim" para "2-Não".

ACÓRDÃO Nº 4665/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.046/2018-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Carlos Grossmann de Oliveira Campos (CPF 381.307.778-00).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo Centro – SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4666/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado

pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.376/2018-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Manuel Ueliton Amaral (CPF 358.925.877-20).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Aracaju – SE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4667/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.381/2018-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sebastião Lourenço Correa (CPF 350.165.159-72).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Maringá – PR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.l
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4668/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.154/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carolina Pontim (CPF 08.862.995-35); Daiane Silva Carvalho (CPF 028.513.735-28); Janete Jane da Conceição (CPF 225.956.511-53) e Rafael Campos das Dores (CPF 013.365.746-90).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM/MinC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4669/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.215/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Orivaldo de Barros (CPF 719.615.501-72); Ajalmar Oliveira da Silveira (CPF 264.987.747-20); Alessio Tenorio Torres (CPF 008.897.474-07); Alex de Matos (CPF 697.491.757-00); Alexandre Hardman Henriques (CPF 151.524.698-12); Alexsandro Guergolet (CPF 024.489.019-61); Aline Amaral Di Salvo (CPF 053.945.786-80); Ana Carla Bispo da Silva Santos (CPF 012.393.955-07); Ana Claudia Cortes Goncalves (CPF 887.827.433-04) e Ana Claudia Vasconcellos Magalhaes (CPF 453.368.574-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan/MinC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4670/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.218/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eliza Piccoli Ortiz (CPF 484.747.620-49); Emmanuela Wanderley Campos Arimatea Cardoso (CPF 023.968.624-13); Eric Lemos Pereira Faustino (CPF 920.354.851-34); Fatima Andrade Campos Borges (CPF 139.865.588-02); Felipe Emerson Teixeira Neri (CPF 426.282.883-20); Flavia Klausing Gervasio (CPF 059.808.816-46); Francisco Jose Barretto da Silva (CPF 339.537.675-34); Gessica Taimer Fernandes da Silva (CPF 012.305.382-08); Gisele Figueiredo Sant Anna (CPF 110.907.557-08) e Giselle Santana Nobrega Alves (CPF 097.067.037-05).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan/MinC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4671/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.223/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Raquel Feitosa Cavalcante (CPF 997.447.403-53); Robert Sousa de Oliveira Pacheco (CPF 508.018.212-15); Rodrigo Francisco Gomes Nascimento (CPF 038.104.085-22); Rodrigo da Nobrega Machado (CPF 011.020.001-24); Roni Roberto Rodrigues (CPF 055.828.398-52); Ruth Viviane de Souza Fernandes (CPF 057.670.814-33); Sanzio Antônio Mendes Vieira (CPF 845.211.631-49); Sara Santos Morais (CPF 067.888.596-63); Suellen Martins Nobre (CPF 768.927.432-34) e Thalianne de Andrade Leal (CPF 039.866.704-75).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional- Iphan/MinC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4672/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.462/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Lélio Márcio Milagres de Assis (CPF 013.950.976-31).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM/MinC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4673/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.529/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Cristiano Salles Rodrigues (CPF 072.397.167-67).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4674/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.010/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Afonso Gustavo Nishimaru Schmidt (CPF 824.258.505-97); Ana Célia Rosa Ribeiro (CPF 518.651.575-20); Ana Lésia da Costa Silva (CPF 922.084.365-04); Andrezza Nascimento Schmeikal (CPF 918.689.390-49); Antônio Nonato Santos Oliveira (CPF 504.036.565-91); Antonélia Carneiro Souza (CPF 005.916.545-63); Bradiane Farias Ribeiro (CPF 995.671.995-15); Breno Augusto de Oliveira Prado (CPF 783.006.571-34); Carlos Emerson Oliveira Sampaio (CPF 970.652.505-04); Carlos Marinho Falcão Filho (CPF 758.024.145-53); Clevison Rios dos Anjos (CPF 613.669.435-20); Darwin Rocha Neto (CPF 509.323.735-34); Edvaldo Pereira dos Santos (CPF 916.552.185-49); Elvira das Virgens Costa (CPF 544.400.685-53); Erivaldo Santos do Carmo (CPF 780.811.815-04); Filipe Aquino Pessoa de Oliveira (CPF 008.134.025-73); Fábio Ramos Mota (CPF 960.384.205-25); Gislaine Vieira Carvalho (CPF 901.156.355-72); Gustavo Beirão Araújo (CPF 879.774.785-87) e Hosannah Micheli Tolomei Junior (CPF 781.205.355-53).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Salvador – BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4675/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.012/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sandro Eduardo Sales Santos (CPF 992.096.835-87) e Terezinha Batista de Oliveira de Santana (CPF 664.246.075-87).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Salvador – BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4676/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.644/2018-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Waltemzir Teixeira (CPF 194.550.386-68).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Juiz de Fora – MG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4677/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.647/2018-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Oneida Alves Lanza (CPF 392.417.506-34).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Contagem – MG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4678/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.576/2018-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Rivaldina Nobrega da Silva (CPF 646.815.304-25).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em João Pessoa – PB.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4679/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.588/2018-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Luís Cesar Gonçalves de Araújo (CPF 216.777.008-15).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Casa de Rui Barbosa/MinC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4680/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 13.225/2016 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, na Sessão de 29/11/2016 (Ata nº 42/2016), no que concerne ao seu item 9, mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, além de restituir, em seguida, os autos à Secex/AM, para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, de sorte que:

onde se lê:

"9. ...em desfavor do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, prefeito de Barcelos/AM (gestões: 1997-2000 e 2001-2004, entre outros períodos), das Sras. Alcimara Pinheiro Albertino e Rosângela da Costa Barbosa e do Sr. Carlos Alberto Lopes Silva..."

leia-se:

"9. ...em desfavor do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, prefeito de Barcelos/AM (gestões: 1997-2000 e 2001-2004, entre outros períodos), das Sras. Alcimara Pinheiro Albertino e Rosângela Costa Barbosa e do Sr. Carlos Alberto Lopes da Silva..."

1. Processo TC-008.102/2014-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Alcimara Pinheiro Albertino (CPF 384.529.872-34); Carlos Alberto Lopes da Silva (CPF 560.997.622-72); Emerson Rodrigues da Rocha (CPF 464.694.002-72) e Jose Ribamar Fontes Beleza (CPF 075.825.012-68).
1.2. Entidade: Município de Barcelos – AM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
1.6. Representação legal:
1.6.1.Rodrigo de Oliveira Cavalcante (OAB/AM 10.508) e outros, representando Jose Ribamar Fontes Beleza;

1.6.2. Antônio Christo da Rocha Lacerda (OAB/AM 1.188), representando Alcimara Pinheiro Albertino.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4681/2018 - TCU – 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira e do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, como ex-prefeitos de Pesqueira – PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), diante da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse nº 307.412-72/2009 (Siafi 722182) celebrado entre a Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério do Turismo, e o aludido município para a pavimentação asfáltica de vias urbanas com interesse turístico sob o valor total de R$ 195.000,00;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 893/2018-TCU-2ª Câmara, o Tribunal rejeitou as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira e fixou-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que fosse providenciado o recolhimento da quantia de R$ 20.774,52 aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde 20/1/2012 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Considerando que, em 30/04/2018, o Sr. Luis Gallindo (OAB/PE nº 20.189), como procurador da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira (responsável nestes autos), apresentou o expediente nominado como recurso de reconsideração (Peça nº 46), insurgindo-se contra o aludido Acórdão 893/2018-TCU-2ª Câmara, além de ter acostado a suposta nova documentação às Peças nº 47 e 48;

Considerando que, em 15/05/2018, o Sr. Luis Gallindo (OAB/PE nº 20.189), acostou os supostos novos documentos em nome da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira às Peças nº 52, 53 e 54;

Considerando que, ao rejeitar as alegações de defesa da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira para lhe fixar o novo e improrrogável prazo com vistas ao recolhimento do débito, o Acórdão 893/2018-TCU-2ª Câmara não se constituiu em decisão definitiva, mas, sim, em decisão preliminar, nos termos do art. 201, § 1º, do RITCU, já que não julgou as contas da responsável;

Considerando, dessa forma, que o expediente acostado à Peça nº 46, além da documentação acostada às Peças nº 47, 48, 52, 53 e 54, não podem ser recebidos como eventual recurso, até porque, nos termos dos arts. 279 e 285 do RITCU, somente seria cabível o eventual recurso de reconsideração contra a decisão definitiva do TCU, e não contra a referida decisão preliminar;

Considerando, pelo exposto, que o expediente acostado à Peça nº 46 deve ser recebido como mera petição, recebendo-se os documentos acostados às Peças nº 47, 48, 52, 53 e 54 como elementos complementares da defesa, nos termos do art. 279 do RITCU;

Considerando, enfim, que, nesse sentido, está o parecer consignado pela Serur à Peça nº 49;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 201 e 279 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer, como mera petição, o expediente acostado à Peça 46 pelo Sr. Luis Gallindo (OAB/PE 20.189), como procurador da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, recebendo a documentação anexada às Peças 47, 48, 52, 53 e 54 como elementos complementares da defesa, para a oportuna análise pela unidade técnica, sem prejuízo de fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.640/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04) e Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97).

1.2. Entidade: Município de Pesqueira – PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM.

1.6. Representação legal:

1.6.1. Luis Gallindo (OAB/PE 20.189) e outros, representando a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira;

1.6.2. Murilo Fracari Roberto (OAB/DF 22.934) e outros, representando a Caixa Econômica Federal.

1.7. Determinar que a Secex-AM adote as seguintes medidas:

1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao peticionante; e

1.7.2. promova a análise sobre o expediente acostado à Peça 46 pelo Sr. Luis Gallindo (OAB/PE 20.189), como procurador da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, com a documentação anexada às Peças 47, 48, 52, 53 e 54 como elementos complementares da defesa, no prazo de até 30 dias contados da ciência desta deliberação, devendo submeter o feito ao Ministro-Relator com o correspondente parecer conclusivo sobre esse expediente e a subjacente documentação.

ACÓRDÃO Nº 4682/2018 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos cuidam de monitoramento das determinações exaradas ao então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e ao Ministério da Saúde, respectivamente, por intermédio do Acórdão 7.433/2016 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, ao apreciar a representação autuada sob o TC-000.167/2014-2 para a verificação de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais do Bolsa Família e da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, durante o exercício de 2012, no Município de Camocim – CE, tendo os itens 9.6 e 9.7 do referido acórdão sido proferidos no seguinte sentido:

"(...) 9.6. determinar, em relação aos recursos do IGD-M do Programa Bolsa Família com a transferência de R$ 45.492,30 para a Conta Corrente 5.551-4 PMC SDSECI, sob a titularidade da Secretaria do Desenvolvimento Social e Agrário, que o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário adote as providências cabíveis para a elucidação da questão, aí incluída a eventual instauração de tomada de contas especial, informando o TCU sobre o resultado das medidas adotadas no prazo de até 120 (cento e vinte) dias; e

9.7. determinar, em relação à mistura de recursos próprios com os do aludido bloco de financiamento, na mesma conta, para a realização de gastos efetivos com o pessoal na Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, que o Ministério da Saúde adote as providências cabíveis para a elucidação da questão, aí incluída a eventual instauração de tomada de contas especial, informando o TCU sobre o resultado das medidas adotadas no prazo de até 120 (cento e vinte) dias;"

Considerando que, em sua resposta apresentada por meio do Ofício 657/2016/GAB/SE-MDSA, o MDS solicitou a reconsideração do aludido item 9.6 do Acórdão 7.433/2016-TCU-2ª Câmara, tentando justificar o seu pedido com base na Nota Técnica 210 Senarc/MDS emitida pela Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira do MDS, ao informar que, na adoção de medidas administrativas tendentes à supressão de irregularidade ou, se for o caso, à instauração da tomada de contas especial, caberia ao Fundo Municipal de Assistência Social de Camocim – CE a tomada de providências no sentido de promover a abertura do competente processo de TCE a fim de apurar e de reaver o prejuízo causado ao erário municipal, além de aduzir que, em consulta ao SUASWEB, ficaria verificado que as contas sobre os recursos transferidos a título de apoio à gestão do Bolsa Família, nos exercícios de 2012 a 2015, teriam sido integralmente aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social do referido município;

Considerando que, em parecer acostado à Peça 28, a unidade técnica manifestou a sua concordância com a justificativa do MDS, anotando que, diante dos aludidos argumentos e do baixo

valor questionado (R$ 45.492,30), a determinação prolatada pelo 9.6 do referido Acórdão 7.433/2016 não mais deveria produzir os seus efeitos;

Considerando, dessa forma, que a determinação prolatada pelo 9.6 do referido Acórdão 7.433/2016 -TCU-2ª Câmara deve ser considerada prejudicada, por perda de objeto;

Considerando, que, em relação à determinação proferida pelo item 9.7 do Acórdão 7.433/2016-TCU-2ª Câmara, após analisar a resposta apresentada pelo Ministério da Saúde, a unidade técnica anotou que a aludida determinação não teria sido cumprida, devendo, pois, ser reiterada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 243, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar prejudicada, por perda de objeto, a determinação expedida ao então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, por meio do item 9.6 do Acórdão 7.433/2016 -TCU-2ª Câmara;

b) reiterar a determinação expedida ao Ministério da Saúde por meio do item 9.7 do Acórdão 7.433/2016 prolatado pela 2ª Câmara do TCU nos seguintes termos:

"(...) 9.7. ao Ministério da Saúde que, em relação à mistura de recursos próprios com os do aludido bloco de financiamento, na mesma conta, para a realização de gastos efetivos com o pessoal na Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, adote as providências cabíveis para a elucidação da questão, aí incluída a eventual instauração de tomada de contas especial, informando o TCU sobre o resultado das medidas adotadas no prazo de até 120 (cento e vinte) dias"; e

c) fazer as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-028.403/2016-9 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
1.2. Entidade: Município de Camocim – CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secex/CE que:
1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde (AECI/MS) e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), fixando o novo prazo de até 60 (sessenta) dias para que promovam o efetivo comprimento do item 9.7 do Acórdão 7.433/2016-TCU-2ª Câmara; e
1.7.2. promova o monitoramento de todas as determinações prolatadas pelo presente Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 4683/2018 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Clima Teck Climatização Ltda. em 9/5/2018, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 01/2018 conduzido pela Gerência Executiva do INSS em Campo Grande – MS para a contratação de serviços de manutenção de aparelhos de ar-condicionado com o fornecimento de peças, de materiais e de mão de obra sob o valor estimado de R$ 357.096,03;

Considerando que, inconformada com a improcedência do seu recurso contra a habilitação da empresa vencedora no certame, a ora representante alegou perante o TCU, em síntese, que teria ocorrido a inobservância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da probidade administrativa, já que a habilitação jurídica e a capacidade técnica da licitante vencedora teriam sido baseadas em documentos inaptos aceitos pelo pregoeiro;

Considerando que, após a percuciente análise do feito e, especialmente, das considerações do pregoeiro sobre o aludido recurso então apresentado pela Clima Teck, a unidade técnica concluiu que não se vislumbram as supostas irregularidades nos procedimentos do Pregão Eletrônico nº 01/2018 para justificar a suspensão ou a anulação do certame, não se vislumbrando, ainda, o suposto risco de lesão ao erário, até porque a abertura do aludido pregão teria ocorrido em 13/3/2018 e a presente representação teria sido protocolada somente em 9/5/2018 (após decorridos aproximadamente dois meses do ato impugnado), evidenciando, por essa linha, até mesmo o perigo na demora para a pleiteada cautelar suspensiva;

Considerando, pelo exposto, sobressai a improcedência do feito e, por conseguinte, da suscitada suspensão cautelar do aludido Pregão Eletrônico nº 01/2018;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, dando por prejudicado o pedido de cautelar formulado pela ora representante, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.914/2018-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Clima Teck Climatização Ltda. (CNPJ 05.679.838/0001-77).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex/MS).

1.6. Representação legal: Jose Eduardo Meira Lima (OAB/MS 17.216-B) e outros, representando a Clima Teck Climatização Ltda.

1.7. Determinar à Secex/MS que:

1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à ora representante e à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Campo Grande – MS; e

1.7.2. arquivar os presentes autos.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4684 a 4729, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 4684/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.503/2013-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessados: Ana Luiza Garcia Avelino (946.890.912-34); Felipe Augusto Souza de Albuquerque (891.754.332-49); Felipe Carvalho Palmeira (000.845.872-37); Fernando Brandão de Albuquerque (000.747.052-53); Gabriela Correa Albuquerque (891.787.342-15); Igor Pessoa Damasceno (000.987.172-19); Jose Matheus Garcia Avelino (952.805.882-53); Jose Murilo Garcia Avelino (946.890.162-91); Juliana Correa Albuquerque (832.535.132-20); Natalia Luise Souza de Albuquerque (891.755.302-87); Nayte Carvalho Palmeira (000.845.862-65) e Paulo Andre Nobre Palmeira (000.845.852-93).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - MANAUS/AM.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituídas por ex-servidoras da Gerência Executiva do INSS - Manaus/AM,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, incisos III, e na Lei 8.443/1991, art. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil instituídas por Thereza de Carvalho Palmeira e Therezinha de Jesus Cunha de Albuquerque;

9.2. considerar ilegais os atos de pensão instituídas por Cleonice Garcia Pessoa e Maria de Nazareth Lopes Avelino, negando-lhes registro;

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas que adote as seguintes medidas:

9.3.1. em relação à pensão instituída por Maria de Nazareth Lopes Avelino em favor de Jose Matheus Garcia Avelino:

9.3.1.1. faça cessar os pagamentos ao beneficiário no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.1.2. comunique ao beneficiário, na pessoa de seu representante legal, a deliberação deste Tribunal e alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após as notificações, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.1.3. adote as providências necessárias para o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos desde o início da vigência do ato, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas;

9.3.1.4. encaminhe à Sefip/TCU, em trinta dias, comprovação de que o beneficiário tomou ciência da deliberação;

9.3.2. em relação à pensão instituída por Cleonice Garcia Pessoa em favor de Igor Pessoa Damasceno:

9.3.2.1. acompanhe o desfecho da decisão judicial que garante, por enquanto, o pagamento da pensão (processo originário 0015873- 87.2014.4.01.3200, que tramita perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, atualmente em sede de Agravo de Instrumento junto à 2ª Turma Recursal do TRF da 1ª Região, nova numeração 0009893-25.2015.4.01.0000), fazendo cessar os pagamentos impugnados, caso deixem de ter amparo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da nova situação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas até a data da ciência pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas do presente acórdão, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU

9.3.2.2. comunique ao beneficiário, na pessoa de seu representante legal, a deliberação deste Tribunal e alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após as notificações, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.2.3. encaminhe à Sefip/TCU, em trinta dias, comprovação de que o beneficiário tomou ciência da deliberação;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. monitore o cumprimento das determinações feitas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas;

9.4.2. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, para as providências cabíveis, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo TCU, em sessão plenária de 8/6/2011, as informações relativas à ordem judicial que impede a pronta cessação dos pagamentos decorrentes do ato de concessão da pensão civil instituída pela ex-servidora Cleonice Garcia Pessoa (CPF: 405.474.692-68) em favor de Igor Pessoa Damasceno (CPF: 000.987.172-19), ora considerado ilegal, processo originário 0015873-87.2014.4.01.3200, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, atualmente em sede de Agravo de Instrumento junto à 2ª Turma Recursal do TRF da 1ª Região, nova numeração 0009893-25.2015.4.01.0000;

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas e ao juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4684-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4685/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.626/2017-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Militar).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Adecilde Valença Cazarim (366.800.607-53); Ademilde de Seixas Valença (254.736.627-49); Adenilde Luzia de S. Valença (391.882.567-15); Aginice de Seixas Valença (632.692.447-20); Aginir Valença Orlando (055.384.537-31); Angela Maria de A. M. Silva (765.326.074-87); Helen Borges de Arroxellas Negreiros (815.218.048-34); Inalda Maria S. de A. Maranhão (147.427.484-68) e Sandra C. S. de A. Maranhão (290.105.604-06).

3.2. Recorrente: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (00.394.429/0173-48).

4. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - ÁREA MILITAR.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame contra o Acórdão 5.303/2017 – TCU – 2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno e com o art. 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, em:

9.1. conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito a determinação constante do subitem 1.7.1. do Acórdão vergastado;

9.2. comunicar à Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - ÁREA MILITAR a decisão.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4685-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4686/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.532/2018-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Admissão.

3. Interessados: João Antonio da Silva Filho (029.990.127-05); João Gabriel Carneiro Muniz (102.486.657-23); João Paulo Martins de Carvalho (051.773.397-85); Jociara Gomes de Jesus (074.565.687-07) e João Carlos Ostermeir Silva Pereira (052.480.547-45).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de admissão no âmbito do Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais e determinar os respectivos registros das admissões de interesse de João Gabriel Carneiro Muniz (102.486.657-23); João Paulo Martins de Carvalho (051.773.397-85); Jociara Gomes de Jesus (074.565.687-07) e João Carlos Ostermeir Silva Pereira (052.480.547-45);

9.2. destacar o ato de interesse de João Antonio da Silva Filho (029.990.127-05);

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip que:

9.3.1. diligencie ao Ministério da Saúde e ao Comando da Aeronáutica para que:

9.3.1.1. seja esclarecido se o interessado ingressou em posto/graduação estritamente militar no Comando da Aeronáutica ou se ingressou em quadro especial de saúde, especificando a carga horária cumprida;

9.3.1.2. seja verificada compatibilidade de horário entre o cargo civil, exercido no Ministério da Saúde, e o cargo militar, ocupado no Comando da Aeronáutica, enviando cópia da escala de horários desempenhada em cada vínculo;

9.3.2. caso seja verificada alguma irregularidade quanto ao ato do interessado após o cumprimento da diligência supra, realize sua oitiva prévia;

9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados, ao órgão de origem e ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4686-20/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4687/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.112/2017-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Valciomar Xavier (245.350.449-53).
3.2. Recorrente: Valciomar Xavier (245.350.449-53).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Luis Fernando Silva (9582/OAB-SC) e outros, representando Valciomar Xavier.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este pedido de reexame interposto contra o Acórdão 6.119/2017-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de alteração da aposentadoria do Sr. Valciomar Xavier, ex-servidor da Superintendência Regional do Incra no Estado de Santa Catarina (Incra/SC), ante a averbação de tempo rural sem a comprovação dos respectivos recolhimentos previdenciários,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU,
9.1. conhecer e negar provimento ao presente pedido de reexame;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4687-20/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4688/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.437/2015-1.
1.1. Apensos: 035.321/2017-2; 000.534/2017-0
2. Grupo: I; Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social.
3.2. Responsável: José Walter Marinho Marsicano Júnior (977.971.894-04).
3.3. Recorrente: José Walter Marinho Marsicano Júnior (977.971.894-04).

4. Órgão/Entidade: Município de São José de Caiana/PB.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

8. Representação legal:

8.1. Johnson Gonçalves de Abrantes (1663/OAB-PB) e outros, representando José Walter Marinho Marsicano Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, nos quais foi interposto recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 8.058/2016-TCU-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão nº 9.788/2016-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as presentes contas e condenou o recorrente ao pagamento do débito decorrente da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos ao Município de São José de Caiana/PB no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Especial (PSE) e de Proteção Social Básica (PSB),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao interessado e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4688-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4689/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.412/2013-7.

1.1. Apensos: 034.513/2016-7; 034.514/2016-3; 034.516/2016-6; 034.515/2016-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessada/Recorrentes:

3.1. Interessada: Secretaria Nacional de Políticas Para Mulheres (05.510.958/0001-46).

3.2. Recorrentes: Alem – Associação Lésbica de Minas (03.694.193/0001-16) e Karla Fernanda Dellarett de Sa (015.607.806-65).

4. Órgão/Entidade: Alem – Associação Lésbica de Minas (03.694.193/0001-16).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Karla Fernanda Dellarett de Sá e Associação Lésbica de Minas – Além – contra o Acórdão 7834/2016-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal, em sede de tomada de contas especial, julgou irregulares as contas das responsáveis, condenou-as solidariamente em débito e aplicou-lhes multa, em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio 188/2009 (Siafi 728.661) – "ações para a visibilidade lésbica sob a ótica feminista: construindo saberes, enfrentando violências", no valor total de R$ 406.849,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação às recorrentes.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4689-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4690/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.651/2016-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Juvenil Lara Filho (221.774.181-00).

4. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.205/2017-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal a aposentadoria do Sr. Juvenil Lara Filho, ex-servidor do Supremo Tribunal Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Juvenil Lara Filho e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4690-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4691/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.862/2012-0
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Aníbal Pereira de Lima (CPF 237.537.909-82).
4. Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Thiago Linhares de Moraes Bastos (OAB/DF 53.121) e outros representando Aníbal Pereira de Lima.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Aníbal Pereira de Lima contra o acórdão 8.009/2017 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4691-20/18-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4692/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 000.593/2016-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Samuel Goihman (641.036.098-34).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo; Fundo Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
8. Representação legal:

8.1. José Guilherme Carneiro Queiroz (163.613/OAB-SP), Milton Flávio de A. C. Lautenschläger (162.676/OAB-SP), Marícia Longo Bruner (231.113/OAB-SP), Bruna Valentini Barbiero Rivaroli (292.560/OAB-SP), Natália Cançado Scarpelli (295.316/OAB-SP), Veridiana Silva Teodoro de Souza (298.998/OAB-SP), Monique Carvalho Souza (308.886/OAB-SP), Caio César de Moraes Taboada (320.517/OAB-SP), Bárbara Belloni Rocha Veiga (321.723/OAB-SP), Karen

Cristina Dias (324.344/OAB-SP), Mayara Ramanauskas (346.208/OAB-SP), Mariana Caroline Landi Martins (360.740/OAB-SP), Giullia Stagni Aquino Soares (371.341/OAB-SP), Bruna Komoni (373.941/OAB-SP), Ariadyne Figueiredo Kobayashi (374.588/OAB-SP), Priscila Cristina Barbosa (384.003/OAB-SP), Gabriella Ribeiro Arissa Maciel (384.803/OAB-SP), representando Samuel Goihman.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Samuel Goihman contra o Acórdão 8.915/2017-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e condenou-o em débito e multa individual em decorrência da nulidade das despesas e da inexecução do objeto do Projeto 197/2007, que consistia na realização de "estudos em atenção à saúde do trabalho no Porto de Santos" (Portaria FNS 513/2007), com recursos do Fundo Nacional de Saúde repassados na modalidade fundo a fundo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Samuel Goihman e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento desta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde, à Universidade Federal de São Paulo e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4692-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4693/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.097/2014-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário.

4. Responsáveis: Marcos Rochinski (CPF 830.883.939-87) e Departamento de Estudos Sócio Econômicos Rurais – Deser (CNPJ 80.818.636/0001-84).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).

8. Advogados constituídos nos autos: Alberto Moreira Rodrigues (OAB/DF 12.652); Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250); e Maria Abadia Alves (OAB/DF 13.363).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Agrário, de responsabilidade do Departamento de Estudos Sócio Econômicos Rurais – Deser e do Sr. Marcos Rochinski, em face da impugnação parcial das despesas do Convênio MDA 026/2006 (SIAFI 511592), tendo como objeto o desenho e implementação de proposta de acompanhamento sistemático das cadeias produtivas da agricultura familiar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Rochinski (CPF 830.883.939-87);

9.2. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ao Sr. Marcos Rochinski, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar o pagamento parcelado da dívida, caso requerido, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. remeter cópia do presente acórdão à Procuradoria Regional da República no Estado do Paraná, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4693-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4694/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.298/2008-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Pensão Civil).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Helena Maria Abu-Merhy Barroso (257.183.477-00); Nícia Maria Marcílio Barroso (973.451.307-97).

3.2. Recorrente: Helena Maria Abu-Merhy Barroso (257.183.477-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Marcelo Queiroz (128.559/OAB-RJ), representando Nícia Maria Marcílio Barroso; Luiz Eduardo D Avila Duarte Junior (113.964/OAB-RJ) e outros, representando Helena Maria Abu-Merhy Barroso.

8.1. Marcelo Queiroz (128.559/OAB-RJ), representando Nícia Maria Marcílio Barroso.

8.2. Luiz Eduardo D'Avila Duarte Junior (113.964/OAB-RJ) e outros, representando Helena Maria Abu-Merhy Barroso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto por Helena Maria Abu-Merhy Barroso, por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão 3.292/2017–TCU–2ª Câmara, que considerou ilegais os atos de concessão de pensão civil (inicial e alteração) sob o n.º 20784503-05-2002-000001-9 e sob o n.º 20784503-05-2003-000003-5, negando-lhes o respectivo registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4694-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4695/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 011.916/2015-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Centro Técnico de Assessoria e Planejamento Comunitário - Cetap (00.148.580/0001-69).

4. Órgão/Entidade: Centro Técnico de Assessoria e Planejamento Comunitário - Cetap , Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).

8. Representação legal: André de Vasconcelos (OAB-PE 26.018).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Centro Técnico de Assessoria e Planejamento Comunitário (Cetap) contra o Acórdão 13.227/2016-TCU-2ª Câmara que, em sede de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação Cultural Palmares, considerou os responsáveis revéis, julgou suas contas irregulares e imputou-lhes débito e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio 734355/2010, no valor de R$ 195.428,38 (cento e noventa e cinco mil quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e oito ccentavos), para a "realização do Projeto Conhecendo e Mapeando as Casas de Religiões de Matrizes Africana e Afro-Brasileira do Município de Recife", assim como pela consequente não comprovação da boa e da regular aplicação dos recursos federais repassados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Centro Técnico de Assessoria e Planejamento Comunitário (Cetap) para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4695-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4696/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 015.372/2006-1

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Simplificada).

3. Recorrentes: Carlos Ribeiro de Oliveira (CPF 045.812.612-87), Ernesto da Silva Souza (CPF 203.311.932-72), Francisco José de Souza do Amaral (CPF 162.515.712-68) e Espólio de João Valério da Silva Filho (CPF 095.073.533-72).

4. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Rondônia (SFA/RO).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex/RO).

8. Representação legal: Nayara Símeas P. Rodrigues Martins, OAB/RO 1692; José de Almeida Júnior, OAB/RO 1370; Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO 3593.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos por Carlos Ribeiro de Oliveira, Ernesto da Silva Souza, Francisco José de Souza do Amaral e pelo espólio de João Valério da Silva Filho contra o Acórdão 1.568/2015-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-os solidariamente em débito e aplicou multa aos três primeiros recorrentes, em decorrência de irregularidades no Contrato 1/2005, firmado para execução de obras na sede da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Rondônia (SFA/RO);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo espólio de João Valério da Silva Filho, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos por Carlos Ribeiro de Oliveira, Ernesto da Silva Souza e Francisco José de Souza do Amaral, para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.3. com fundamento no item 9.2 supra e no Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, alterar os itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 1.568/2015-TCU-2ª Câmara, para que passem a ter a seguinte redação:

"9.2. julgar irregulares as contas de João Valério da Silva Filho e da empresa CeC Construções Ltda., com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992;

9.3. com fundamento nos arts. 16, inciso III, §2º, alíneas "a" e "b", e 19, caput da Lei 8.443/1992, condenar o espólio de João Valério da Silva Filho, ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, solidariamente com a empresa CeC Construções Ltda., ao recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

Data Valor Histórico (R$)
18/2/2005 19.957,84
23/3/2005 12.182,09
23/3/2005 1.102,00
28/3/2005 3.306,01
28/3/2005 2.571,34
28/3/2005 4.040,68
28/3/2005 6.428,36
28/3/2005 3.080,54

9.4. com fundamento nos arts. 16, inciso III, §2º, alíneas "a" e "b", e 19, caput da Lei 8.443/1992, condenar o espólio de João Valério da Silva Filho, ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, solidariamente com a empresa CeC Construções Ltda., ao recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

Data Valor Histórico (R$)
18/2/2005 2.616,83
23/3/2005 1.597,29
23/3/2005 144,49
28/3/2005 433,48
28/3/2005 337,15
28/3/2005 529,81
28/3/2005 842,87
28/3/2005 1.957,95
6/7/2005 25.859,97
29/11/2005 13.427,73
22/12/2005 1.309,96
23/12/2005 1.550,24
2/3/2005 6.048,00
28/3/2005 42,75
6/7/2005 242,25
23/3/2005 2.858,88
6/7/2005 2.858,88

9.5. com fundamento nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, aplicar à empresa CeC Construções Ltda. multa de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo;

9.6. julgar regulares as contas de Elson Sidney Buzaglo Cordovil, Espedita Cipriano da Silva, Sérgia Ferreira de Lima, Raimundo Nonato Cardoso dos Santos, Tânia Mara Coelho Costa da Conceição, Dilter Emílio Rigolon, Carlos Ribeiro de Oliveira, Ernesto da Silva Souza Francisco José de Souza do Amaral com fundamento nos arts. 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, e dar-lhes quitação plena;"

9.4. dar conhecimento desta deliberação aos recorrentes e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4696-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4697/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 024.968/2012-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentdoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Marcos Renato Santos (306.322.009-44).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal:

8.1. Emerson Corazza da Cruz (41.655/OAB-PR) e outros, representando Marcos Renato Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina concessão de aposentadorias a ex-servidor da Polícia Rodoviária Federal – PRF;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX da Constituição Federal; nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992; e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Marcos Renato Santos, recusando-se registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao beneficiário, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, em caso de não provimento, não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação;

9.3.2. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. informe ao interessado o teor deste Acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

9.4. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento da medida constante do subitem 9.3.2 deste Acórdão, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4697-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4698/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.443/2010-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Alcides Macagnan (164.714.230-04).

3.2. Recorrente: Alcides Macagnan (164.714.230-04).

4. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul - MEC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Luiz Antônio Muller Marques (33.680/OAB-DF) e outros, representando Alcides Macagnan.

8.1. Luiz Antônio Muller Marques (33.680/OAB-DF) e outros, representando Alcides Macagnan.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, ora em fase de Pedido de Reexame interposto por Alcides Macagnan, contra o Acórdão 6.122/2017-TCU-2ª Câmara, o qual julgou ilegal ato de alteração de aposentadoria, em virtude do pagamento irregular nos proventos, de parcelas judiciais relativas à defasagem da URV (3,17%) e o pagamento da rubrica judicial referente à diferença da FC relativa à Portaria MEC 474/1987;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto por Alcides Macagnan, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4698-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4699/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 028.537/2007-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: José Marçal de Souza Netto (008.598.772-72); Maria Helena Mendes de Souza (024.127.722-15); Maria Lima de Andrade (058.761.502-82); Maria do Socorro dos Santos Ribeiro (134.829.802-25); Marilda Vieira da Silva Silva (083.163.922-91).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS – Belém-PA - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de Pensão Civil referentes a ex-servidores vinculados à Superintendência Estadual do INSS – Belém-PA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão das pensões civis instituídas pelos ex-servidores Francelino Rego de Andrade (CPF: 002.076.322-00) e Nazareno Neves da Silva (CPF: 081.988.532-00), concedendo-lhes registro;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituída pela ex-servidora Zulneida Souza Mourão (CPF: 001.153.712-49);

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Superintendência Estadual do INSS – Belém-PA - INSS/MPS, que:

9.4.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de pensão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. comunique ao beneficiário do ato considerado ilegal acerca do teor deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5. encaminhe ao Tribunal o comprovante de que o interessado tomou ciência do inteiro teor desta deliberação;

9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4699-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4700/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.966/2016-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82).
3.2. Responsável: José Vieira da Silva (238.129.234-91).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura de Marizópolis - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, versando sobre irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Fundação Nacional de Saúde - Funasa ao município de Marizópolis - PB;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno, c/c o art. 103, § 1º, in fine, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. encaminhar cópia do processo e da presente deliberação à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, para conhecimento das irregularidades noticiadas pelo representante, eventual análise no âmbito da prestação de contas dos Convênios EP 1003/03 (Siafi 489172) e Convênio EP 1607 (Siafi 628229), e demais providências administrativas de sua competência;

9.3. autorizar o arquivamento do processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4700-20/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4701/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 001.328/2015-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsável: Wilson de Lima e Silva (033.066.434-40).
3.2. Recorrente: Wilson de Lima e Silva (033.066.434-40).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador) e Município de Belém de Maria - PE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).

8. Representação legal:

8.1. Rivadavia Brayner Castro Rangel (13091/OAB-PE), André Luiz Lins de Carvalho (17183/OAB-PE) e Francisco Borges da Silva (16254/OAB-PE, representando Wilson de Lima e Silva.

8.2. Rivadavia Brayner Castro Rangel (13091/OAB-PE), André Luiz Lins de Carvalho (17183/OAB-PE) e Francisco Borges da Silva (16254/OAB-PE, representando Wilson de Lima e Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Wilson de Lima e Silva contra o Acórdão 11932/2016-TCU-2ª Câmara que, em sede de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), condenou-o em débito e imputou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, em razão de irregularidades na execução física do Convênio 1.229/2008 (Siafi 700075/2008), que teve por objeto a realização do evento intitulado "Festividades Culturais de Belém de Maria-PE";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Wilson de Lima e Silva para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4701-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4702/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 002.206/2018-8

2. Grupo I – Classe IV – Atos de Admissão.

3. Interessados: Adalberto Albino Fernandes (CPF 045.095.919-85), Andresa Matos Roldão Rebelo (CPF 038.097.689-79), Aparecido André dos Santos Lucas (CPF 955.280.839-15), Bruno Leonir Ferreira (CPF 029.765.889-10), Carlos Alberto de Souza (CPF 932.514.599-53), Carmelene Quinot Badin (CPF 025.194.749-12), Cássio Ricardo Silveira de Souza (CPF 076.752.519-11), Cléverson Andrigo de Souza (CPF 004.219.709-01), Daniel Anderson Alves (CPF 007.736.649-20) e Deivid Barreiros da Silva (CPF 030.107.029-65).

4. Unidade: Diretoria Regional da ECT em Santa Catarina - DR/SC.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão oriundos da Diretoria Regional da ECT em Santa Catarina.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em Santa Catarina que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região (15ª vara), e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal;

9.2.2. cientifique os interessados desta deliberação e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes de ciência.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4702-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4703/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.370/2016-0

2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fernando Sérgio de Melo Portinho (CPF 097.926.607-63), Fundação de Apoio à Universidade do Rio de Janeiro (CNPJ 06.265.414/0001-29), Luiz Carlos Dias da Costa (CPF 367.481.707-10), Maria Esther Provenzano (CPF 738.452.217-04) e Telma Nunes de Sá (CPF 809.168.647-15).

4. Unidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex-RJ.

8. Representação legal: Patrícia Lucia Coll (OAB/RJ 144.666) representando Maria Esther Provenzano; Cláudia Coelho do Amaral (OAB/RJ 78.923) e outros representando Telma Nunes de Sá; Gabriel Vinícius Montaleão Diniz (OAB/RJ 185.483) e outros representando Luiz Carlos Dias da Costa; Bruno Calixto Scelza (OAB/RJ 188.881) e outros representando Fernando Sérgio de Melo Portinho.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio em razão da não comprovação da regularidade das despesas realizadas com recursos do contrato 07/2008, firmado com a Fundação de Apoio à Universidade do Rio de Janeiro - Furj.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2a Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”

e “c” e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, 57, 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, as contas da Fundação de Apoio à Universidade do Rio de Janeiro, de Fernando Sérgio de Melo Portinho, de Luiz Carlos Dias da Costa e de Maria Esther Provenzano;

9.2. excluir Telma Nunes de Sá da relação processual;

9.3. condenar, com fundamento no art. 19 da Lei 8.443/1992, a Fundação de Apoio à Universidade do Rio de Janeiro, Fernando Sérgio de Melo Portinho e Luiz Carlos Dias da Costa, solidariamente, ao recolhimento aos cofres da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro do débito indicado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora da data indicada até o pagamento, com o desconto dos créditos registrados:

Data Débito/crédito Valor (R$)
28/05/2008 Débito 208.428,54
28/05/2008 Crédito 14.776,00
27/12/2010 Crédito 124.647,44

9.4. aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multas individuais de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) à Fundação de Apoio à Universidade do Rio de Janeiro, a Fernando Sérgio de Melo Portinho e a Luiz Carlos Dias da Costa, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. aplicar, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a Maria Esther Provenzano, a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.10. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4703-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4704/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.439/2018-6

2. Grupo I – Classe IV – Atos de Admissão.

3. Interessados: Ana Helena Panis Lopes (CPF 360.276.378-11), Ana Paula Dias da Silva (CPF 337.440.658-04), André Luís da Silva Carmona (CPF 361.561.718-51), Andréia Luíza da Silva Colombo (CPF 339.051.368-05), Antônio Fernando Finotti Júnior (CPF 369.908.758-10), Ariane Ferreira Costa (CPF 354.402.388-16), Beatriz Francisco Novais (CPF 405.163.628-36), Bruna Maria Maldonado (CPF 383.952.618-37), Carlos José da Silva (CPF 163.670.848-00) e Cléber dos Santos Chaves (CPF 218.618.698-51).

4. Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior - DR/SPI.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão oriundos da Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região (15ª vara), e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal;

9.2.2. cientifique os interessados desta deliberação e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes de ciência.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4704-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4705/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.721/2012-5

1.1. Apenso: TC 016.637/2010-0

2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Carlo Busatto Júnior (CPF 582.763.517-00).

4. Unidade: município de Mangaratiba/RJ.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Bruno Calfat (OAB/DF 36.459), Gláucia Alves Correia (OAB/DF 37.149) e outros representando Carlo Busatto Júnior; Ivo Marcelo Sipnola da Rosa (OAB/MT 13.731) representando Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração contra o acórdão 2.967/2015-2ª Câmara, mantido pelo acórdão 2.012/2017 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4705-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4706/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 014.358/2015-8

2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: João Batista Gomes Gonçalves (CPF 422.799.684-87) e Bonacci Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ 24.594.863/0001-00).

4. Unidades: município de Brejinho/RN e Fundo Nacional de Saúde - FNS.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé e procurador Rodrigo Medeiros de Lima (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Kennedy Lafaiete Fernandes Diógenes (OAB/RN 5.786), Sanderson Lienio da Silva Mafra (OAB/RN 9.249) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração, interpostos por João Batista Gomes Gonçalves e Bonacci Engenharia e Comércio Ltda., contra o acórdão 10.802/2016 - 2ª Câmara, que julgou a tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da impugnação das despesas referentes ao convênio 885/2006, celebrado com o município de Brejinho/RN.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, no art. 285 do Regimento Interno e na súmula 145 deste Tribunal, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e negar-lhes provimento;

9.2. corrigir de ofício a composição das parcelas de débito estabelecidas nos subitens 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido, atribuindo-lhes a seguinte redação:

“9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros

de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R$) DATA DA OCORRÊNCIA
20.760,55 11/9/2009
15.981,69 30/9/2009
15.011,93 18/12/2009
10.000,00 8/3/2010
1.314,82 28/7/2010
-38,95 (crédito) 19/3/2012
-10.219,13 (crédito) 21/3/2012

9.3. condenar o responsável identificado no subitem 9.1, em solidariedade com a empresa Bonacci Engenharia e Comércio Ltda. (24.594.863/0001-00), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$) DATA DA OCORRÊNCIA
11.353,14 28/7/2010

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais interessados comunicados da deliberação original.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4706-20/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4707/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.583/2015-9
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Fundação de Apoio à Universidade Federal do Rio de Janeiro (CNPJ 06.265.414/0001-29), CMA Elevadores Ltda. (CNPJ 40.348.641/0001-56), Eliezias Chaves da Silva (CPF 062.118.013-00), Fernando Sérgio de Melo Portinho (CPF 097.926.607-63), George Antônio Bley de Figueiredo (CPF 221.695.807-78), Luiz Carlos Dias da Costa (CPF 367.481.707-10), Malvina Tânia Tuttman (CPF 151.271.507-78) e Vando Luiz Mack (CPF 330.754.337-72).
4. Unidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.
8. Representação legal:
8.1. Márcio Henrique da Silva (OAB/RJ 98.254) representando a CMA Elevadores Ltda.;
8.2. Maurício Sardinha Meneses dos Reis (OAB/RJ 119.316) e outros representando Fernando Sérgio de Melo Portinho;
8.3. Ronaldo Coelho Lamarão (OAB/RJ 139.019) representando George Antônio Bley de Figueiredo;

8.4. Gabriel Vinícius Montaleão Diniz (OAB/RJ 185.483) e outro representando Luiz Carlos Dias da Costa.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio em decorrência da não comprovação da regularidade de despesas realizadas com recursos do contrato 15/2008, firmado com a Fundação de Apoio à Universidade do Rio de Janeiro - Furj.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2a Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. excluir a CMA Elevadores Ltda. da relação processual;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas da Fundação de Apoio à Universidade Federal do Rio de Janeiro e de Eliezias Chaves da Silva, Fernando Sérgio de Melo Portinho, George Antônio Bley de Figueiredo e Luiz Carlos Dias da Costa e dar-lhes quitação;

9.3. rejeitar, parcialmente, as razões de justificativa de Malvina Tânia Tuttman e Vando Luiz Mack, sem aplicar-lhes multa;

9.4. enviar cópia desta deliberação à Unirio e aos responsáveis; e

9.5. arquivar os autos.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4707-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4708/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 017.797/2017-9

2. Grupo II – Classe I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrentes: Eneida Brum da Silveira (CPF 425.209.590-53) e Jandira Magdalena do Amarante (CPF 521.957.590-2).

4. Unidade: Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Tiago Gornicki Schneider (OAB/RS 68.833) e Larissa Moreira da Rosa (OAB/RS 102.922) e outros representando Eneida Brum da Silveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame, interpostos por Eneida Brum da Silveira e por Jandira Magdalena do Amarante contra o acórdão 6.931/2017 - 2ª Câmara, que julgou ilegais seus atos de aposentadoria e recusou-lhes registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso II, 281 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame e dar-lhes provimento;

9.2. considerar legais os atos de aposentadoria de Eneida Brum da Silveira, Jandira Magdalena do Amarante, Alzira Francisca dos Santos Hallmann, Flávia da Costa Frediani e de João Amaral de Souza e ordenar-lhes o registro;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação desta deliberação, retifique a parcela judicial paga à ex-servidora Flávia da Costa Frediani no sistema Siape, de R$ 11,40 para R$ 5,42, valor correspondente a 3,17% da rubrica de quintos incorporados pela interessada;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação às recorrentes, aos demais ex-servidores interessados e à Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4708-20/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4709/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 017.821/2017-7
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Zita Iara Santos (CPF 270.670.760-72).
4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Zita Iara Santos contra o acórdão 9.543/2017 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Zita Iara Santos e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do presente acórdão à recorrente.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4709-20/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4710/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 019.593/2015-5
2. Grupo II – Classe I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Nivaldo Antônio de Melo (CPF 302.418.391-49).
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (CNPJ 05.457.283/0003-80).
4. Unidade: município de Pirenópolis/GO.
5. Relatora: ministra Ana Arraes
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Indiana Amorim Pereira (OAB/GO 45.201).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Nivaldo Antônio de Melo, ex-prefeito de Pirenópolis/GO (gestões 2009-2012 e 2013-2016), contra o acórdão 7.598/2017 - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas especiais e o condenou ao recolhimento de débito e multa em virtude de irregularidades no condução do convênio 15/2010, celebrado com o Ministério do Turismo para apoiar a realização do projeto intitulado "II Feira Literária de Pirenópolis - Flipiri" e, assim, incentivar o turismo local.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, dar-lhe provimento parcial e diminuir os valores do débito e da multa imputados, de modo que os subitens 9.2 e 9.3 do acórdão 7.598/2017 - 2ª Câmara passarão a ter a seguinte redação:

"9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Nivaldo Antônio de Melo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (em R$) DATA DA OCORRÊNCIA
133.377,15 19/5/2010

9.3. aplicar ao Sr. Nivaldo Antônio de Melo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU);"

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Goiás e aos demais interessados.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4710-20/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4711/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.338/2016-9

1.1. Apenso: TC 006.457/2017-7

2. Grupo II – Classe I – Pedido de Reexame.

3. Recorrentes: Luiz Alberto de Almeida Braga (CPF 012.096.217-97) e Marco Aurélio Nunes Pereira (CPF 954.573.727-15).

4. Unidade: Escola de Saúde do Exército/MD - EsSEx.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: José Leandro da Silva Costa Passos Caldas (OAB/RJ 140.441) e Waldir de Castro Aniceto (OAB/RJ 205.159).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame, interpostos por Luiz Alberto de Almeida Braga e Marco Aurélio Nunes Pereira contra o acórdão 8.913/2017 - 2ª Câmara, que aplicou multa aos recorrentes em razão de irregularidades no pregão eletrônico 4/2016 da Escola de Saúde do Exército/MD - EsSEx.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame e dar-lhes provimento;

9.2. alterar o subitem 9.1 do acórdão 8.913/2017 - 2ª Câmara, que apresentará a seguinte redação:

"9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Alberto de Almeida Braga e pelo Sr. Marco Aurélio Nunes Pereira no âmbito da presente representação, já conhecida por meio do Acórdão 1.630/2017-TCU-2ª Câmara";

9.3. excluir os subitens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do acórdão 8.913/2017 - 2ª Câmara;

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Escola de Saúde do Exército.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4711-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4712/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 030.971/2014-4

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.

3. Interessados: Jaldo Aguiar Barbosa (CPF 042.348.391-91), Paulo Uchoa Ribeiro (CPF 001.668.633-00) e Tércia Maria Coelho de Lemos (CPF 042.319.614-68).

4. Unidade: Hospital das Forças Armadas.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: João Paulo Ribeiro Dornelas (OAB/DF 49.401) representando Paulo Uchoa Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de alteração de aposentadoria cadastrados pelo Hospital das Forças Armadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, bem como na súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegais os atos de alteração de aposentadoria de Jaldo Aguiar Barbosa, Paulo Uchoa Ribeiro e Tércia Maria Coelho de Lemos e recusar-lhes registro;

9.2. determinar ao Hospital das Forças Armadas que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes dos atos de alteração impugnados e restabeleça os pagamentos das aposentadorias nos termos considerados anteriormente legais por este Tribunal;

9.2.2. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.2.3. cientifique os interessados desta deliberação e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes de ciência;

9.2.4. esclareça aos interessados, cujos atos foram apreciados pela ilegalidade, que poderão se manter aposentados, com proventos proporcionais, contemplando a fração que fora deferida no ato inicial já julgado pelo TCU, sem necessidade de cadastramento de novo ato no e-Pessoal.

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2, acima.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4712-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4713/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-009.880/2015-1.
2. Grupo: II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Embargante: Emir Pedraça de França (160.812.772-91).
4. Entidade: Município de de Manicoré/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Karen de Araújo França, OAB/AM 8.916.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 10.357/2017 – 2ª Câmara, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em face do pagamento irregular de despesas com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, referente aos recursos repassados ao município de Manicoré/AM, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Assistência Farmacêutica Básica, nos exercícios de 2009 e 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta Deliberação ao embargante e ao seu representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4713-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4714/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-014.577/2016-0.

1.1. Apenso: TC-021.814/2016-3.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Instituto Curitiba de Turismo & Eventos (04.112.269/0001-10); e Sueli das Graças Calabrese (672.540.129-53).

4. Entidade: Instituto Curitiba de Turismo & Eventos.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE.

8. Representação legal: Humberto Daniel Bostelmann, OAB/PR 67.132.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pelo Ministério do Turismo contra a Sra. Sueli das Graças Calabrese, presidente do Instituto Curitiba de Turismo & Eventos (de 20/1/2009 a 29/11/2010), em face da impugnação total das despesas referentes ao Convênio 155/2010, que tinha por escopo a implementação do projeto intitulado "Semana Brasil Itália Curitiba".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. revisar, de ofício, o Acórdão 3.209/2018 – 2ª Câmara, para torná-lo insubsistente;

9.2. promover a extromissão do Instituto Curitiba de Turismo & Eventos da relação jurídico-processual instaurada por esta Tomada de Contas Especial;

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Sueli das Graças Calabrese, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.4. aplicar à Sra. Sueli das Graças Calabrese a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao

Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá o correspondente acréscimo legal (atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Paraná, em atenção à solicitação de informações constante do Ofício 5843/2016-PR/PR, de 13/7/2016 (TC-021.814/2016-3, apenso).

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4714-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4715/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 023.265/2016-7.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: João Viana de Araújo (024.932.683-34).

4. Entidade: Município de Cedro/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, tendo como responsável o Sr. João Viana de Araújo, ex-Prefeito, em decorrência da impugnação total das despesas incorridas com os recursos federais do Termo de Compromisso/PAC 235/2012, celebrado entre a referida entidade e o Município de Cedro/CE, para execução de sistema de abastecimento de água.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. João Viana de Araújo e condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 630.573,22 (seiscentos e trinta mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 12/04/2012 até a data da efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Tesouro Nacional, devendo ser abatida, na ocasião, a importância de R$ 12.626,71(doze mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), já recolhida em 06/01/2015, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.2. aplicar ao Sr. João Viana de Araújo a multa, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4715-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4716/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-033.571/2015-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Manoel Ildemar Damasceno Cruz (217.114.963-91).

4. Entidade: Município de São Lourenço do Piauí/PI.

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco – Secex/PE.

8. Representação legal: Lamec Soares Barbosa, OAB/PI 7.491.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz, ex-Prefeito de São Lourenço do Piauí/PI, em razão de irregularidades identificadas na prestação de contas dos recursos transferidos àquela municipalidade no exercício de 2010, relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada

monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R$) Data
PNAE – Pré-escola
798,00 26/03/2010
798,00 26/03/2010
798,00 05/05/2010
798,00 04/06/2010
798,00 12/07/2010
798,00 03/08/2010
798,00 13/09/2010
798,00 08/11/2010
798,00 08/11/2010
798,00 15/12/2010
PNAE – Ensino Fundamental
6.144,00 26/03/2010
6.144,00 26/03/2010
6.144,00 05/05/2010
6.144,00 04/06/2010
6.144,00 12/07/2010
6.144,00 03/08/2010
6.144,00 13/09/2010
6.144,00 13/10/2010
6.144,00 08/11/2010
6.144,00 15/12/2010
PNAE – Creche
468,00 26/03/2010
468,00 26/03/2010
468,00 05/05/2010
468,00 04/06/2010
468,00 12/07/2010
468,00 03/08/2010
468,00 13/09/2010
468,00 13/10/2010
468,00 08/11/2010
468,00 15/12/2010
PNAE – EJA
216,00 26/03/2010
216,00 26/03/2010
216,00 05/05/2010
216,00 04/06/2010
216,00 12/07/2010
216,00 03/08/2010
216,00 13/09/2010
216,00 08/11/2010
216,00 08/11/2010
216,00 15/12/2010

9.2. aplicar ao Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a

contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 7° do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4716-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4717/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.003/2015-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Anderson Guedes Pessoa (CPF 557.565.494-04), Pedro Serafim de Souza Filho (CPF 138.401.184-68) e Município de Ipojuca − PE (CNPJ 11.294.386/0001-08).

4. Entidade: Município de Ipojuca − PE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).

8. Representação legal:

8.1. Márcio José Alves de Souza (5786/OAB-PE), representando Pedro Serafim de Souza Filho.

8.2. Thiago José Milet Cavalcanti Ferreira (28007/OAB-PE), representando o Município de Ipojuca − PE.

8.3. Marco Antônio Frazão Negromonte (33196/OAB-PE), representando Anderson Guedes Pessoa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Anderson Guedes Pessoa, como ex-secretário municipal de Saúde de Ipojuca – PE (gestão: 2005-2008), e de Pedro Serafim de Souza Filho, como ex-prefeito de Ipojuca – PE (gestão: 2005-2008), além do próprio Município de Ipojuca – PE, diante da indevida transferência de recursos federais da conta específica do Fundo Municipal de Saúde (FMS) para outras contas da correspondente prefeitura sob o montante de R$ 1.612.418,52, durante o exercício de 2005, sem a necessária comprovação da aplicação desses valores nas ações de atenção básica à Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa do Sr. Pedro Serafim de Souza Filho para excluí-lo da presente relação processual;

9.2. excluir o Município de Ipojuca – PE da presente relação processual, diante da falta de efetiva comprovação da aplicação dos valores federais em prol da referida municipalidade;

9.3. rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas do Sr. Anderson Guedes Pessoa, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", 19, caput e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 505.600,05 (quinhentos e cinco mil, seiscentos reais e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 23/12/2005 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida quantia ao Fundo Nacional de Saúde;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4717-20/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4718/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.524/2015-9.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Renato Sarmento de Melo (CPF 180.281.598-85); Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53).
4. Entidade: Município de Palmeirina – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).
8. Representação legal: Carlos Gilberto Dias Júnior (987/OAB-PE) e outros, representando Severino Eudson Catão Ferreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor dos Srs. Severino Eudson Catão Ferreira e José Renato Sarmento de Melo, como então prefeitos de Palmeirina – PE (gestões: 2005-2012 e 2013-2016), diante da não consecução dos objetivos pactuados pelo Contrato de Repasse 247.298-01/2007 (Siafi 613074)

destinado à execução do calçamento de ruas com os recursos provenientes do Ministério das Cidades sob o valor de R$ 1.059.302,50, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 31/12//2007 a 30/6/2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. José Renato Sarmento de Melo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas "a", "b" e "c", e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená lo ao pagamento das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Valor (R$) Data da ocorrência
13.556,59 5/2/2009
62.667,18 2/6/2009
31.664,70 25/6/2009
177.576,85 20/11/2009
52.307,99 22/12/2009
82.815,03 26/3/2010
93.300,33 25/5/2010

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em desfavor do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "b", do RITCU), o recolhimento das referidas quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. julgar irregulares as contas do Sr. José Renato Sarmento de Melo, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas "a" e "b", e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, I e II, da mesma lei, sob o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.8. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Proposta de deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4718-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros que alegaram impedimento na Sessão: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4719/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.586/2015-9.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04); Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97).

4. Entidade: Município de Pesqueira – PE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).

8. Representação legal:

8.1. Luís Alberto Gallindo Martins (20189/OAB-PE) e outros, representando Cleide Maria de Souza Oliveira; e

8.2. Guilherme Lopes Mair (32.261/OAB-DF) e outros, representando a Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Cleide Maria de Souza Oliveira (gestão: 2009-2012) e de Evandro Mauro Maciel Chacon (gestão: 2013-2016), como então prefeitos de Pesqueira – PE, diante do não cumprimento dos objetivos pactuados pelo Contrato de Repasse 274.679-79/2008 (Siafi 641351) e pelo Contrato de Repasse 278.389-53/2008 (Siafi 641455) celebrados pela Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério das Cidades, e o aludido município para a pavimentação em paralelepípedo granítico de diversos logradouros na municipalidade sob os valores totais previstos de R$ 443.650,00 e de R$ 245.850,00, respectivamente, tendo as vigências dos referidos ajustes sido estipuladas para os períodos de 26/12/2008 a 14/1/2010 e de 29/12/2008 a 14/2/2010, com a posterior prorrogação para 19/11/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, e as contas do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "a", "b" e "c", e 19, caput, da mesma lei, para condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei e do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Valor	Data
R$ 4.528,15	19/10/2010
R$ 19.470,79	18/3/2011
R$ 18.988,22	25/3/2011

R$ 24.628,95 1º/8/2011
R$ 26.671,90 16/8/2011

9.3. aplicar à Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira e ao Sr. Evandro Mauro Maciel, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4719-20/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.
13.2. Ministros que alegaram impedimento na Sessão: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes.
13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4720/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.549/2016-6.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Construtora Norte Bico Ltda. – ME (CNPJ 07.294.927/0001-20); Jorlênio Menezes Santos (CPF 523.322.923-49).
4. Entidade: Município de Campos Lindos – TO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).
8. Representação legal: Sara Rodrigues Gouvêa Barros Pignaton (OAB/TO 6158), representando Jorlênio Menezes Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Jorlênio Menezes Santos, como então prefeito de Campos Lindos – TO (gestão: 2009-2012), diante da não consecução dos objetivos pactuados pelos Termos de Compromisso 919/2007, 920/2007, 921/2007, 922/2007 e 923/2007 destinados à execução da ação "Água na Escola" junto ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Construtora Norte Bico Ltda. – ME, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Jorlênio Menezes Santos;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Jorlênio Menezes Santos, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená lo, em solidariedade com a Construtora Norte Bico Ltda. – ME, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento das referidas quantias em favor da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

Data Valor (R$)
21/5/2010 22.500,00
14/6/2010 22.500,00
15/6/2010 45.000,00
28/6/2010 22.500,00
6/6/2011 67.500,00
8/6/2011 22.500,00
10/6/2011 22.500,00

9.4. aplicar ao Sr. Jorlênio Menezes Santos e à Construtora Norte Bico Ltda. – ME, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.7. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4720-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4721/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.650/2015-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Richard Santiago Pereira (CPF 301.974.812-72) e Município de Xambioá – TO (CNPJ 02.087.211/0001-39).

4. Entidade: Município de Xambioá – TO.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).

8. Representação legal:

8.1. Ryan Diogenes Brasil Mendes Arruda (6335/OAB-TO) e outros, representando o Município de Xambioá – TO.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam da tentativa de impugnação do Acórdão 432/2018 proferido pela 2ª Câmara do TCU no bojo da tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Richard Santiago Pereira, como ex-prefeito de Xambioá – TO (gestões: 2005/2008 e 2009/2012), diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio nº 1.825/2006 destinado à execução de "instalações hidrossanitárias em escolas rurais – Programa Água na Escola", sob o montante de R$ 206.000,00, com R$ 200.000,00 em recursos federais e R$ 6.000,00 em recursos municipais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar o expediente acostado à Peça nº 61 pelo Município de Xambioá – TO, sem prejuízo de devolver o improrrogável prazo de 15 (quinze) dias fixado pelo Acórdão 432/2018-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU, para que o referido município comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento dos valores abaixo indicados à Fundação Municipal de Saúde, atualizados monetariamente desde as datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
40.000,00	19/1/2009
80.000,00	29/5/2007
14.760,00	10/4/2007

9.2. determinar que a Secex-TO envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Município de Xambioá – TO, informando-lhe que a liquidação tempestiva do débito, com a incidência apenas da atualização monetária, sanará o processo e permitirá que as contas do aludido município sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, ao passo que, de outra sorte, o não recolhimento da dívida ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito, não só atualizado, mas, aí, acrescido de juros de mora, além da aplicação de multa legal no valor de até 100% do débito atualizado, nos termos do art. 202, §§ 3º e 4º, do RITCU, além de esclarecer que o referido município pode solicitar o pagamento parcelado do aludido débito em até 36 (trinta e seis) prestações mensais consecutivas; e

9.3. determinar que a Secex-TO promova o monitoramento da determinação prolatada pelo item 9.1 deste Acórdão, dando prosseguimento ao presente feito.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4721-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4722/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.225/2015-3
2. Grupo II, Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Carlos Roberto da Cunha (tesoureiro de abril a dezembro de 2003, CPF 003.459.705-00), Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho (ex-presidente do diretório regional, CPF 000.389.975-68) e José Alves Rocha (tesoureiro de janeiro a março de 2003, CPF 047.891.135-15)
4. Unidade: Diretório Regional do Partido da Frente Liberal na Bahia (PFL/BA)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/BA
8. Advogados constituídos nos autos:
8.1. Ademir Ismerim Medina (7829/OAB-BA), representando Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho e Márcia Franco de Carvalho
8.2. Zilan da Costa e Silva Moura (168.800/OAB-RJ) e outros, representando Carlos Roberto da Cunha

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE/BA, em razão de irregularidades no uso de recursos do Fundo Partidário, no exercício de 2003, pelo Partido da Frente Liberal – PFL, atual Democratas – DEM.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 3º, 19, 23, inciso III, e 28, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, inciso III, 210, 212 e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU e com os arts. 6º e 19 da IN TCU 71/2012, em:
9.1. arquivar o processo em relação a José Alves Rocha e ao espólio de Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho, sem julgamento de mérito;
9.2. julgar irregulares as contas de Carlos Roberto da Cunha;
9.3. condenar Carlos Roberto da Cunha ao recolhimento, ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário, dos valores abaixo relacionados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das respectivas datas até o dia do pagamento:
VALOR (R$) DATA
29.000,00 15/4/2003
29.000,00 15/5/2003
30.000,00 13/6/2003
29.000,00 15/7/2003
29.000,00 15/8/2003
30.000,00 15/9/2003
29.000,00 17/10/2003
29.000,00 17/11/2003
30.000,00 15/12/2003
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;
9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4722-20/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (na Presidência).
13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4723/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 012.968/2005-0
1.1 Apenso: TC-012.576/2005-0
2. Grupo I, Classe II – Prestação de Contas (exercício de 2004)
3. Responsáveis: Roberto Smith (CPF 270.320.438-87), ex-presidente, Francisco de Assis Germano Arruda (CPF 073.970.463-04), Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães (CPF 000.141.923-49), Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral (CPF 070.763.984-00) e Victor Samuel Cavalcante da Ponte (CPF 375.091.107-00), ex-diretores, e outros
4. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A (BNB)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/CE
8. Representação legal: Humberto de Souza Leite e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Banco do Nordeste do Brasil S.A (BNB), exercício de 2004.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e § 3º, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em julgar irregulares as contas de Roberto Smith, Francisco de Assis Germano Arruda, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães, Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral e Victor Samuel Cavalcante da Ponte.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4723-20/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (na Presidência).
13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4724/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.433/2018-0
2. Grupo II – Classe IV – Admissão
3. Interessados: Braulio Silva Moreira (CPF 012.137.386 01), Luana Galucio de Andrade Figueira de Carvalho (CPF 022.618.384 09), Marcos Ribeiro de Toledo (CPF 945.915.476 04),

Mariluce Ferro Sousa Braga (CPF 696.136.801 87) e Rita de Cassia de Sá Teodoro (CPF 961.761.306 97)

4. Unidade: Banco do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de admissão de empregados pelo Banco do Brasil S.A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de Braulio Silva Moreira, Luana Galucio de Andrade Figueira de Carvalho, Marcos Ribeiro de Toledo, Mariluce Ferro Sousa Braga e Rita de Cassia de Sá Teodoro, ordenando o registro.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4724-20/18-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4725/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.527/2018-2
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria
3. Interessada: Iracema Nunes Soares Garcia (CPF 113.730.082 53)
4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidora da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Iracema Nunes Soares Garcia, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa fé pela interessada;

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à ex-servidora, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a aposentada teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4725-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4726/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 017.740/2016-9.

2. Grupo II – Classe II: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Eraldo Cavalcante Silva, ex-prefeito (gestões 2001/2004 e 2005/2008), CPF: 240.731.994-04; e Maria Rita Bomfim Evangelista, ex-prefeita (gestão 2009/2013), CPF: 720.901.705-49.

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio/AL.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado de Alagoas/AL, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados, tendo em vista a não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 874/2001, celebrado com o município de Porto Real do Colégio/AL, com vigência estipulada para o período de 21/1/2002 a 5/1/2004, cujo objeto era a execução do sistema de tratamento de resíduo sólido.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "c" e § 3º, 19, 23, inciso III, e 28, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 7º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e diante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir Maria Rita Bomfim Evangelista da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas de Eraldo Cavalcante Silva e condená lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para

comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data Valor original do débito (R$)

8/11/2002 74.800,00

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) que, caso não seja comprovado o recolhimento da dívida pelo responsável, efetue, após a devida notificação do Tribunal, o desconto da dívida na remuneração do servidor Eraldo Cavalcante Silva, CPF 240.731.994-04, em favor dos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), na forma estabelecida pela legislação pertinente;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não seja possível a adoção da medida determinada no item precedente;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4726-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4727/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC-021.830/2013-4

1.1 Apensos: TC-045.161/2012-7 e TC-033.146/2017-9

2. Grupo II, Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrente:

3.1. Responsáveis: Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves (ex-Prefeito, CPF 429.070.559-68); Vanda Aparecida Poli (ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF 734.513.559-49); e Município de Campina da Lagoa/PR

3.2 Recorrente: Município de Campina da Lagoa/PR

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa/PR

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministra Ana Arraes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Secex/PR e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Mislene de Assis Michalski (OAB/PR 33.891), representando o Município de Campina da Lagoa/PR; Nilson Saraiva dos Santos (OAB/PR 16.361) e outros, representando Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração interposto pelo Município de Campina da Lagoa/PR contra o Acórdão 5.437/2017-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a responsabilidade do Município de Campina da Lagoa/PR destes autos e conferir a seguinte redação aos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 5.437/2017-2ª Câmara, mantendo-se os termos dos demais itens da decisão:

"9.1. julgar irregulares as contas de Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves e Vanda Aparecida Poli;

9.2. condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor:

Data de Referência Valor (R$)
13/12/2002 9.600,00
13/1/2003 8.000,00
13/2/2003 8.000,00
11/3/2003 8.000,00
10/4/2003 8.000,00
14/5/2003 8.000,00"

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, aos demais responsáveis, à Funasa e à Procuradoria da República no Estado do Paraná.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4727-20/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4728/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC-024.162/2016-7
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Sebastião Curió Rodrigues de Moura (ex-prefeito, CPF 089.074.121-20)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Curionópolis/PA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex/PA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes aos Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB e PSE), do exercício de 2007, repassados à Prefeitura Municipal de Curionópolis/PA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º; e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Sebastião Curió Rodrigues de Moura, condenando-o a pagar os valores especificados adiante, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS):

DATA DA OCORRÊNCIA VALOR ORIGINAL (R$) DATA DA OCORRÊNCIA VALOR ORIGINAL (R$)
16/01/2007 1.260,00 09/07/2007 260,00

25/01/2007 200,00 09/07/2007 1.440,00
07/02/2007 4.500,00 09/07/2007 50,00
07/02/2007 3.404,00 10/07/2007 4.500,00
08/02/2007 175,00 10/07/2007 3.404,00
12/02/2007 1.260,00 13/08/2007 260,00
16/02/2007 4.500,00 13/08/2007 1.380,00
23/02/2007 3.404,00 14/08/2007 3.404,00
07/03/2007 4.500,00 15/08/2007 4.500,00
07/03/2007 3.404,00 12/09/2007 220,00
19/03/2007 440,00 12/09/2007 1.400,00
19/03/2007 1.260,00 26/09/2007 4.500,00
19/03/2007 175,00 01/10/2007 3.404,00
05/04/2007 4.500,00 10/10/2007 200,00
05/04/2007 3.404,00 10/10/2007 1.380,00
19/04/2007 340,00 17/10/2007 3.404,00
19/04/2007 1.340,00 22/10/2007 4.500,00
19/04/2007 75,00 05/11/2007 3.404,00
08/05/2007 4.500,00 06/11/2007 200,00
09/05/2007 3.404,00 06/11/2007 1.380,00
14/05/2007 280,00 23/11/2007 4.500,00
14/05/2007 1.380,00 17/12/2007 4.500,00
17/05/2007 50,00 18/12/2007 200,00
08/06/2007 4.500,00 18/12/2007 1.280,00
08/06/2007 3.404,00 18/12/2007 3.404,00
12/06/2007 260,00 19/12/2007 3.404,00
12/06/2007 1.380,00 28/12/2007 4.500,00
15/06/2007 75,00

9.2. aplicar ao responsável Sebastião Curió Rodrigues de Moura multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4728-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4729/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC-028.611/2016-0
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Cleóstenes Farias do Vale (ex-prefeito, CPF 044.246.702-87)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Alenquer/PA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/PA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes aos Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB e PSE), do exercício de 2008, repassados à Prefeitura Municipal de Alenquer/PA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º; e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Cleóstenes Farias do Vale, condenando-o a pagar os valores especificados adiante, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
19/02/2008	6.300,00
21/02/2008	3.260,00
25/02/2008	3.660,00
25/02/2008	20,00
07/03/2008	5.511,00
14/03/2008	6.300,00
20/03/2008	3.260,00
01/04/2008	5.511,00
08/04/2008	6.300,00
18/04/2008	3.440,00
22/04/2008	5.511,00
09/05/2008	5.511,00
12/05/2008	6.300,00
15/05/2008	3.600,00
06/06/2008	6.300,00
11/06/2008	3.600,00
24/06/2008	5.511,00
01/07/2008	3.420,00
01/07/2008	12.562,50
01/07/2008	6.300,00
02/07/2008	5.511,00
08/08/2008	5.511,00
12/08/2008	6.300,00
15/08/2008	3.420,00
19/08/2008	12.562,50
04/09/2008	6.300,00
04/09/2008	5.511,00
10/09/2008	3.360,00
10/09/2008	12.562,50
13/10/2008	3.360,00
15/10/2008	12.562,50
17/10/2008	6.300,00

07/11/2008 6.300,00
12/11/2008 3.300,00
13/11/2008 12.562,50
03/12/2008 5.511,00
16/12/2008 12.562,50
19/12/2008 6.300,00
22/12/2008 4.000,00
23/12/2008 5.511,00
30/12/2008 5.511,00

9.2. aplicar ao responsável Cleóstenes Farias do Vale multa de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4729-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro José Múcio Monteiro.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 40 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
LORENA MEDEIROS BASTOS CORRÊA
Subsecretária das Câmaras, em substituição

Aprovada em 19 de junho de 2018.

(Assinado eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 20, DE 12 DE JUNHO DE 2018
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de deliberação e os Acórdãos de nºs 4684 a 4729, aprovados pela Segunda Câmara.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 004.503/2013-9.
Natureza: Pensão Civil.
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.
Interessados: Ana Luiza Garcia Avelino (946.890.912-34); Felipe Augusto Souza de Albuquerque (891.754.332-49); Felipe Carvalho Palmeira (000.845.872-37); Fernando Brandão de Albuquerque (000.747.052-53); Gabriela Correa Albuquerque (891.787.342-15); Igor Pessoa Damasceno (000.987.172-19); Jose Matheus Garcia Avelino (952.805.882-53); Jose Murilo Garcia Avelino (946.890.162-91); Juliana Correa Albuquerque (832.535.132-20); Natalia Luise Souza de Albuquerque (891.755.302-87); Nayte Carvalho Palmeira (000.845.862-65) e Paulo Andre Nobre Palmeira (000.845.852-93).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÕES CIVIS. MENORES SOB GUARDA. OITIVAS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE. PERDA DE OBJETO EM DUAS PENSÕES. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Tratam os autos de pensões civis instituídas pelas ex-servidoras Cleonice Garcia Pessoa (CPF: 405.474.692-68), Maria de Nazareth Lopes Avelino (CPF: 000.753.702-63), Thereza de Carvalho Palmeira (CPF: 000.932.542-53) e Therezinha de Jesus Cunha de Albuquerque (CPF: 052.799.502-97).

2. A instrução da unidade técnica, após a aplicação das críticas automáticas na forma estabelecida na IN 55/2007 – TCU e na Resolução 206/2007 – TCU, propõe considerar prejudicados por perda de objeto dois atos e ilegais, com recusa de registro, demais atos integrantes deste processo, a qual transcrevo com ajustes de formas que julgo pertinentes:

(...)

HISTÓRICO

2. Os atos de concessão em estudo cuidam das pensões civis instituídas pelas ex-servidoras Cleonice Garcia Pessoa (CPF: 405.474.692-68), Maria de Nazareth Lopes Avelino (CPF: 000.753.702-63), Thereza de Carvalho Palmeira (CPF: 000.932.542-53) e Therezinha de Jesus Cunha de Albuquerque (CPF: 052.799.502-97).

3. Em consulta ao Siape (Peça 35), verificou-se não haver mais efeitos financeiros decorrentes dos atos de concessão das pensões civis instituídas pelas ex-servidoras Thereza de Carvalho Palmeira e Therezinha de Jesus Cunha de Albuquerque, haja vista a exclusão de todos os beneficiários.

4. As pensões instituídas pelas ex-servidoras Cleonice Garcia Pessoa e Maria de Nazareth Lopes Avelino têm atualmente como beneficiários, respectivamente, Igor Pessoa Damasceno (CPF: 000.987.172-19) e José Matheus Garcia Avelino (CPF: 952.805.882-53), ambos habilitados na condição de menor sob guarda. Nesse contexto, e considerando o pretérito entendimento instituído pelo Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário quanto à habilitação de menor sob guarda, foi oportunizada a oitiva dos beneficiários (Peças 10 e 11), vindo aos autos, em resposta, a manifestação dos interessados constantes das peças 17 e 18.

5. A partir da prolação do Acórdão 2.376/2015-TCU-Plenário, que tornou insubsistente o item 9.4 do Acórdão-TCU 2.515/2011-Plenário, esta Unidade precedeu à realização de nova oitiva dos interessados, com vistas à comprovação da dependência econômica dos beneficiários em relação aos respectivos instituidores de pensão (Peças 26 e 27).

6. Em resposta a essa nova oitiva, o menor José Matheus Garcia Avelino, beneficiário da pensão instituída pela ex-servidora Maria de Nazareth Lopes Avelino, encaminhou, por intermédio de seu responsável, a documentação constante da peça 30.

7. No que se refere à pensão instituída pela ex-servidora Cleonice Garcia Pessoa em favor do menor Igor Pessoa Damasceno, veio aos autos expediente da AGU dirigido à Conjur (Peça 31, p. 1), comunicando sobre alegação da parte autora acerca de descumprimento de decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas em 2/2/2015, decisão essa proferida em sede de Ação Ordinária ajuizada pelo interessado contra a União, e que deferiu pedido de antecipação de tutela para suspender decisão administrativa que determinou a anulação da pensão temporária concedida em favor do menor, restabelecendo o benefício até ulterior manifestação daquele Juízo (Peça 31, 12 a 18).

8. Em despacho datado de 18/4/2016 a Conjur manifestou-se no sentido de que esta Secretaria de Fiscalização de Pessoal procedesse às comunicações a quem de direito, para fins de comprovação perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas de que as providências da alçada desta Corte de Contas foram adotadas tão logo o TCU teve ciência da referida decisão (Peça 32).

9. Em memorando dirigido à Conjur, datado de 20/4/2016, esta Sefip informou que o presente feito encontra-se em fase inicial e não consta nos autos nenhuma determinação deste Tribunal propondo a suspensão da pensão temporária de Igor Pessoa Damasceno (Peça 33).

10. Há que se observar, outrossim, que na petição dirigida ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas (Peça 31, p. 3 e 4), o representante do menor afirma que: "No dia 28/03/2016, o Requerente recebeu Oficio de n° 1527/2016-TCU/SEFIP (em anexo), informando que o benefício concedido será cessado no prazo de 15 dias. "

11. Ora, a simples leitura do conteúdo do referido Ofício 1527/2016-TCU/SEFIP, de 11/2/2016 (Peça 25), demonstra que o mencionado expediente não informa que o benefício seria cessado no prazo de 15 dias. Com efeito, o citado ofício abre prazo de quinze dias para que o interessado exerça o seu direito de defender a legalidade de seu benefício pensional perante o TCU. É dizer: o referido expediente tem por escopo assegurar ao interessado a oportunidade de exercício do seu direito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, antes que o Tribunal profira o julgamento de mérito, tudo em conformidade com entendimento desta Corte pacificado no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

12. Cumpre mencionar, por derradeiro, que esta Unidade Técnica, em 17/6/2016, realizou pesquisa à página do TRF da 1ª Região na Internet, tendo constatado que o Processo 0015873-87.2014.4.01.3200 (Processo originário), que tramita perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, atualmente em sede de Agravo de Instrumento junto à 2ª Turma Recursal do TRF da 1ª Região (Nova numeração: 0009893-25.2015.4.01.0000), está concluso para relatório e voto, desde a data de 23/7/2015.

EXAME TÉCNICO

13. De início, cumpre reportar que a habilitação de beneficiário habilitado na condição de menor sob guarda recebeu novo tratamento por esta Corte de Contas a partir do advento do Acórdão 2.376/2015-TCU-Plenário, sendo firmado entendimento no sentido de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas "a", "b", "c" e "d" do seu inciso II, permanecem vigentes, inexistindo derrogação decorrente do art. 5º da Lei 9.717/1998, tornando insubsistente, por via de consequência, o item 9.4 do Acórdão-TCU 2.515/2011-Plenário.

14. Desse modo, a análise da regularidade das concessões de pensão em favor de menor sob guarda, como ocorre nos atos em exame, resta consubstanciada na verificação da dependência econômica dos beneficiários em relação ao instituidor, observada a incapacidade dos genitores de proverem o sustento dos próprios filhos.

Pensões civis instituídas pelas ex-servidoras Thereza de Carvalho Palmeira (CPF: 000.932.542-53) e Therezinha de Jesus Cunha de Albuquerque (CPF: 052.799.502-97)

15. Em consulta ao Siape (Peça 35), verifica-se que não há mais efeitos financeiros decorrentes dos atos de concessão das pensões civis instituídas pelas ex-servidoras Thereza de Carvalho Palmeira e Therezinha de Jesus Cunha de Albuquerque, restando prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito desses atos de concessão, consoante o disposto no art. 7º da Resolução TCU 206, de 24 de outubro de 2007.

Pensão civil instituída pela ex-servidora Cleonice Garcia Pessoa (CPF: 405.474.692-68)

16. De início, e especificamente no tocante ao cálculo da pensão aqui examinada, cumpre mencionar que não foram detectadas inconsistências na ficha financeira extraída do Siape (Peça 35).

17. A pensão instituída pela ex-servidora Cleonice Garcia Pessoa, falecida em 1/7/2006, tem como único beneficiário Igor Pessoa Damasceno (CPF: 000.987.172-19), habilitado na condição de menor sob guarda. Consta dos autos cópia ilegível do Termo de Guarda, com o relato de que a guarda do menor teria sido deferida à ex-servidora, bisavó do beneficiário, em 2/3/1999 (Peça 31, p. 20). A mencionada cópia do termo de guarda constou da petição inicial da Ação Ordinária impetrada pela parte interessada perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas (Peça 31, p. 19 a 31).

18. Importa observar que, embora regularmente instada a se manifestar no presente feito e fazer prova da dependência econômica em relação ao ex-servidor (Peça 31, p, 3), não veio aos autos documentos e/ou esclarecimentos no sentido de demonstrar a dependência econômica e a incapacidade dos genitores de garantirem o sustento do menor quando do óbito do ex-servidor.

19. O beneficiário Igor Pessoa Damasceno é filho de Josué Cassimiro de Oliveira Damasceno (CPF: 313.709.692-87) e Andrea Quijano Pessoa (CPF: 436.982.802-30). Com o fito de verificar a incapacidade dos genitores de proverem o sustento do beneficiário da pensão quando do óbito do ex-servidor, esta Unidade Técnica, em 17/6/2016, realizou pesquisa junto à base de dados dos Sistemas SIAPE, CNPJ, RAIS, CNIS e Maciça (folha de pagamento do INSS), restando demonstrado que ambos os beneficiários exerciam atividade remunerada quando da instituição de pensão em favor de seu filho menor.

20. No que diz respeito ao genitor do beneficiário, Josué Cassimiro de Oliveira Damasceno (CPF: 313.709.692-87), consta da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) que o mesmo possuía vínculo trabalhista com a empresa NATURA COSMÉTICOS S.A. (CNPJ 71673990000177), com data de admissão em 13/3/2006. A RAIS registra ainda vínculo anterior com a empresa SERVINET SERVIÇOS LTDA (CNPJ 01.416.845/0017-92), com data de admissão em 2/7/2001 e rescisão em 6/3/2006. Importante ressaltar que os vínculos acima referidos são anteriores ao óbito do instituidor do benefício pensional, ocorrido em 1/7/2006.

21. Os registros financeiros mais antigo da RAIS, referentes ao ano de 2006, ano do óbito do instituidor, apresentam remuneração no mês de janeiro no valor de R$ 3.263,43 (SERVINET SERVIÇOS LTDA), e nos meses de junho, agosto e outubro, os respectivos valores de R$ 9.430,75, R$ 9.498,78 e R$ 10.607,81 (NATURA COSMÉTICOS S.A.), com valor médio mensal percebido ao longo do ano superior a 6 (seis) mil reais. Cabe ainda mencionar que o registro mais recente da RAIS, referente ao ano de 2014, apresenta vínculo do genitor do interessado com a empresa SS COM DE COSMET E PROD DE HIG PESSOAL LTDA (CNPJ 07.278.350/0001-63), com remuneração nos meses de maio, agosto e novembro nos respectivos valores de R$ 26.300,91, R$ 21.247,27 e R$ 20.968,35, com média superior a 18 (dezoito) mil reais por mês ao longo daquele ano.

22. Consta ainda da base de dados do sistema CNPJ que o genitor do beneficiário exerce atividade empresarial, sendo SÓCIO ADMINISTRADOR da Microempresa DAMASCENO E BEZERRA LTDA – ME, nome fantasia BRINCARTE-BRINQUEDOS E JOGOS EDUCATIVOS, com situação cadastral ATIVA, constando como atividade econômica "Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados", e data de abertura em 22/11/1996, ou seja, data anterior não apenas ao óbito do instituidor da pensão, repise-se, ocorrido em 1/7/2006, como também anterior à concessão da guarda do menor.

23. Com relação à genitora do beneficiário, Andrea Quijano Pessoa (CPF: 436.982.802-30), consta da RAIS que a mesma é servidora da Secretaria Municipal de Educação de Manaus (CNPJ 04.312.674/0001-82), com data de admissão em 15/6/2005, ocupando o cargo de Professora. Também nesse caso se observa admissão anterior ao óbito do ex-servidor.

24. Os registros financeiros da RAIS, referentes ao ano de 2006, dão conta de remuneração média mensal naquele ano em torno de R$ 750,00. Os registros mais recentes constantes da RAIS, referentes ao ano de 2014, apresentam média remuneratória mensal superior a 5 (cinco) mil reais.

25. Ainda em relação à genitora do menor, consta da base de dados do CNPJ registro da mesma na condição de empresária individual, empresa A Q PESSOA (CNPJ 84.118.009/0001-91), nome fantasia UTIL E FUTIL, com situação cadastral ATIVA, constando como atividade econômica "Comércio varejista de tecidos", com data de abertura em 17/3/1992.

26. Conforme demonstrado nos registros da RAIS, verifica-se que no ano de 2006, quando do óbito do instituidor da pensão, os genitores percebiam rendimentos superiores a 6 (seis) mil reais. Se considerados os dados extraídos da RAIS referentes ao ano de 2014, os genitores somaram rendimentos médios mensais superiores a 23 (vinte e três) mil reais. Não se pode olvidar, outrossim, que ambos exercem ainda atividade empresarial, o que, presume-se, representa fonte de acréscimo desses rendimentos.

27. Nesse contexto, não se pode perder de vista que o escopo do benefício de pensão é assegurar a subsistência do beneficiário, não se confundindo com a manutenção de determinado padrão de renda.

28. Ademais, conforme tem entendido a jurisprudência deste Tribunal de Contas da União, pensão não é herança, não podendo ser considerada dependência a manutenção de padrão de vida dos beneficiários (cf. Decisão 641/1999-Plenário). Desse modo, ainda que se admita que a supressão do benefício pensional tenha reflexos negativos sobre o atual padrão de vida da interessada, não há como reconhecer que tal benefício seja indispensável à sua subsistência, uma vez que os pais exercem atividade remunerada e é deles a responsabilidade primeira de manutenção dos filhos.

29. Nesse mesmo sentido, cabe transcrever excerto do voto condutor do Acórdão 586/2005-TCU-Plenário, in verbis:

A busca da guarda de netos, menores de 21 anos, por avós, sequiosos de prolongar a percepção do benefício econômico-financeiro, configurado nas pensões, pelas respectivas famílias, ostenta evidente conteúdo anti-social, nitidamente ofensivo ao princípio da moralidade administrativa. Entendo, pois, absolutamente dissonante com os princípios que orientam o ordenamento jurídico, bem como com suas regras básicas, o comportamento consistente na obtenção judicial da guarda de menores por avós, com o objetivo final de deixar-lhes a pensão. Nestes termos, saliento que pensão não é herança, dela discrepando tanto na definição legal, como nos objetivos que alberga.

30. O sumário do sobredito Acórdão 586/2005-TCU-Plenário restou assim consignado:

Sumário:

Agravo. Medida Cautelar. UFC. Pensão civil. Art. 217, inciso II, alínea "b", da Lei 8.112/90. Menor sob guarda ou tutela até 21 anos de idade, cujos pais são economicamente ativos. Afastada a presunção de dependência econômica. Precedentes. Jurisprudência pacífica no sentido de que é dos pais a responsabilidade primeira da manutenção dos filhos. Ato de concessão ainda não enviado ao Tribunal. Suspensão cautelar dos pagamentos. Recurso. Pensão é ato complexo, que somente se aperfeiçoa com o exame, constitucionalmente exigido, pela Corte de Contas. A prescrição qüinqüenal somente incide a partir da definitiva decisão do TCU. Conhecimento. Inexistência de periculum in mora inverso, em face da situação econômica dos pais. Desprovimento. Manutenção do acórdão recorrido. Ciência ao recorrente. (sem grifo no original)

31. Ainda na mesma linha de entendimento é o Acórdão 6.034/2009-TCU-1ª Câmara, cujo excerto da ementa segue transcrito:

Sumário:

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. NÃO-COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO BENEFICIÁRIO EM RELAÇÃO AO INSTITUIDOR. ILEGALIDADE. ATOS CUJOS EFEITOS FINANCEIROS CESSARAM. APRECIAÇÃO PREJUDICADA, POR PERDA DE OBJETO.

1. É ilegal o ato de pensão civil instituído em favor de menor sob guarda quando não comprovada a dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor.

2. Somente se admite a transferência da responsabilidade de prover os meios de subsistência do menor para os avós na absoluta incapacidade dos pais ou na presença de circunstâncias excepcionais. (sem grifo no original)

32. Diante do expendido, e tendo em vista que os registros constantes da RAIS dão conta de que os genitores Josué Cassimiro de Oliveira Damasceno (CPF: 313.709.692-87) e Andrea Quijano Pessoa (CPF: 436.982.802-30) reuniam condições de garantir a subsistência do beneficiário da pensão quando do óbito do ex-servidor, entende-se por ilegal, para fins de registro, o ato de concessão em comento.

33. Considerando a existência de provimento judicial deferido pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas que, em sede de antecipação de tutela, garantiu ao interessado a manutenção do benefício até ulterior manifestação daquele Juízo, cabe proposta no sentido de considerar o ato ilegal, sem, no entanto, determinar a suspensão dos respectivos pagamentos, e de encaminhar à Advocacia-Geral da União (AGU), com ciência à Consultoria Jurídica deste Tribunal (CONJUR), bem como à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas, as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 0015873-87.2014.4.01.3200 (Processo originário), que tramita perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, atualmente em sede de Agravo de Instrumento junto à 2ª Turma Recursal do TRF da 1ª Região (Nova numeração: 0009893-25.2015.4.01.0000), sem prejuízo de encaminhar cópia da decisão a ser proferida ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas.

Pensão civil instituída pela ex-servidora Maria de Nazareth Lopes Avelino (CPF: 000.753.702-63)

34. De início, e especificamente no que diz respeito ao cálculo da pensão aqui examinada, cumpre mencionar que não foram detectadas inconsistências na ficha financeira extraída do Siape (Peça 35).

35. A pensão instituída pela ex-servidora Maria de Nazareth Lopes Avelino, falecida em 14/5/2005, tem atualmente como único beneficiário José Matheus Garcia Avelino (CPF: 952.805.882-53), seu neto, habilitado na condição de menor sob guarda. Os demais beneficiários, todos também habilitados na condição de menor sob guarda, foram excluídos por haverem atingido a maioridade.

36. O interessado, por intermédio de sua genitora, manifestou-se nos autos em resposta à oitiva, encaminhando a documentação constante da peça 30. Consta dos autos, cópia do Termo da Guarda do menor deferida em favor da ex-servidora em 1/10/1998 (Peça 30, p. 13), bem como cópia da DIRPF da ex-servidora, referente ao exercício de 2004, em que o interessado consta como seu dependente (Peça 30, p. 17). Adicionalmente, foram apresentados relatórios médicos do interessado e alegações de que o mesmo tem saúde debilitada e dependia economicamente da ex-servidora, desde o seu nascimento.

37. A representante do interessado pugnou pela manutenção do benefício, alegando a incapacidade dos genitores de prover o sustento do menor. Aduziu que ocupa o cargo de professora, percebendo vencimentos totais no valor de R$ 2.177,44, e alegou que o genitor do menor tem problemas de saúde e não trabalha desde o ano de 1995, tendo feito uma última tentativa de emprego como assistente parlamentar no ano de 2001. A manifestação da genitora da interessada data de 1/4/2016.

38. O beneficiário José Matheus Garcia Avelino é filho de José Maurício Lopes Avelino (CPF: 063.974.252-15) e Rita Mara Garcia Avelino (CPF: 155.453.932-34). Com o fito de verificar a incapacidade dos genitores de proverem o sustento do beneficiário da pensão quando do óbito do ex-servidor, esta Unidade Técnica, em 17/6/2016, realizou pesquisa junto à base de dados dos Sistemas SIAPE, CNPJ, RAIS, CNIS e Maciça (folha de pagamento do INSS), restando demonstrado que ambos os beneficiários exerciam atividade remunerada quando da instituição de pensão em favor de seu filho menor.

39. No que diz respeito ao genitor do beneficiário, José Maurício Lopes Avelino (CPF: 063.974.252-15), consta da base de dados do sistema CNPJ que o mesmo exerce atividade empresarial, sendo SÓCIO ADMINISTRADOR da empresa MJA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA – ME (CNPJ 04.638.717/0001-14), com situação cadastral ATIVA, constando como atividade econômica "Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas", e data de abertura em 3/9/2001, ou seja, data anterior ao óbito do instituidor da pensão, ocorrido em 14/5/2005.

40. Com relação à genitora do beneficiário, Rita Mara Garcia Avelino (CPF: 155.453.932-34), consta da RAIS que a mesma é servidora da Secretaria de Educação do Estado do Amazonas (CNPJ 04.312.419/0001-30), constando dois vínculos como Professora, com datas de admissão em 18/7/1985 e 17/2/1993, sem registro de rescisão de quaisquer desses vínculos. Importante observar tratar-se de admissões com data anterior ao óbito do ex-servidor.

41. Os registros financeiros mais antigos constantes da RAIS, referentes ao ano de 2006, dão conta de remuneração média mensal naquele ano em torno de R$ 2.800,00. Os registros mais recentes, referentes ao ano de 2014, apresentam média remuneratória mensal superior a 9 (nove) mil reais, considerando os dois vínculos mantidos pela genitora junto à Secretaria de Educação do Estado do Amazonas.

42. Ainda em relação à genitora do menor, consta da base de dados do CNPJ registro de atividade empresarial, vinculada à microempresa R M G AVELINO-ME (CNPJ 84.100.452/0001-35), nome fantasia MM ESTIVAS, com situação cadastral ATIVA, constando como atividade econômica "Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns", com data de abertura em 6/7/1992.

43. Os registros acima referidos contrariam a alegação de dependência econômica do beneficiário em relação à ex-servidora, haja vista que os genitores da beneficiária reuniam condições de prover o sustento do menor quando da instituição da pensão. Com base nos registros da RAIS, verifica-se que antes do óbito da ex-servidora os genitores da beneficiária exerciam atividade remunerada, seja ocupando cargo público, seja como empresários.

44. Além disso, em pesquisa realizada junto à base de dados do Sisac, em 17/6/2016, verificou-se que, nos autos do TC 001.841/2007-9, que cuidou da apreciação do ato de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor José Sobreira Avelino (CPF: 000.656.842-49), avô do beneficiário e também vinculado à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas, foi proferido o Acórdão 2.526/2009-TCU-1ª Câmara, que julgou ilegal a concessão de pensão civil em favor do menor José Matheus Garcia Avelino, por não haver sido atendido o requisito da dependência econômica. Não obstante a decisão

emanada desta Corte, remanesce o pagamento do benefício impugnado, por força de provimento judicial deferido em favor do interessado. Considerando os dois benefícios concedidos ao interessado, o mesmo percebe atualmente, em valores brutos pagos no mês de maio/2016, a importância de R$ 40.132,07 (quarenta mil, cento e trinta e dois reais e sete centavos), conforme fazem prova os contracheques juntados aos autos (Peças 36 e 37).

45. Nesse contexto, não se pode perder de vista que o escopo do benefício de pensão é assegurar a subsistência do beneficiário, não se confundindo com a manutenção de determinado padrão de renda, ou se afigurando como meio de enriquecimento.

46. Aplicam-se integralmente ao presente caso as considerações constantes dos parágrafos 28 a 31 acima.

47. Diante do expendido, considerando que os genitores do beneficiário reuniam condições de garantir sua subsistência quando do óbito da ex-servidora, e que o beneficiário recebia, à época do falecimento da instituidora, outro benefício pensional instituído pelo seu avô, entende-se por ilegal, para fins de registro, o ato de concessão em comento.

48. Levando-se em consideração tais fatos, não se faz cabível a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, pois não se vislumbra, no caso em tela, boa-fé dos genitores do menor que foi contemplado com o benefício. É que a não caracterização da dependência econômica descarta a boa-fé no recebimento do benefício. É o que se demonstra a seguir.

Ausência de boa-fé e obrigatoriedade de ressarcimento ao erário

49. Em caso de dano ao erário, impõe-se o poder-dever de buscar o ressarcimento do dano causado ao erário. É o que dispõe o art. 8º da Lei 8.443/1992:

Art. 8º. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º. Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

(...)

50. Exceção a essa regra foi estabelecida pela jurisprudência do TCU nos casos de boa-fé do beneficiário. Essa jurisprudência foi consolidada no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, aprovada em 1976, o qual é transcrito a seguir:

O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.

51. Em relação a essa matéria, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assim se pronunciou:

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado.

2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.

3. Não há que se impor a restituição pelo beneficiário de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência.

4. In casu, o reconhecimento pelo TCU, acolhido pelo acórdão recorrido, da ausência de dependência econômica do beneficiário com o instituidor da pensão, o que ensejou a cassação do benefício, não implica no reconhecimento da má-fé do beneficiário, que requereu o benefício amparado em decisão judicial que transferiu a guarda do menor ao falecido avô.

5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (grifei)

(AgRg no Ag em Recurso Especial 268.951/CE, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe: 4/10/2013)

52. Percebe-se que a decisão acima afasta a necessidade de ressarcimento dos valores recebidos, na presença de boa-fé do beneficiado. Além disso, o item 3 da referida ementa ressalta que o valor do benefício recebido serviria apenas para a subsistência do pensionista e não como fonte de enriquecimento ilícito. No entanto, no caso tratado neste processo, não restou configurado que o valor que está sendo pago atualmente ao beneficiário lhe serve apenas para a sua subsistência. Muito pelo contrário, o valor recebido excede em muito ao que seria necessário para isso, pois além de receber R$17.615,19 de pensão instituída pela sua avó, em 15/5/2005, ato apreciado nestes autos, ainda recebe o valor de R$22.516,88 de pensão instituída pelo seu avô, em 25/2/2001, ato apreciado nos autos do TC-001.841/2007-9. Além do mais, ficou demonstrado nos itens 39-43 desta instrução que os seus pais têm capacidade financeira para arcar com a sua subsistência. Diante disso, não restou caracterizada a presença do requisito da boa-fé para a dispensa do ressarcimento dos valores pagos indevidamente. Registre-se, a propósito, que os outros dois beneficiários das pensões, instituídas pelos ex-servidores José Pereira Avelino e Maria de Nazareth Lopes Avelino, são irmãos de José Matheus Garcia Avelino.

53. Pelas informações constantes no ato de pensão, foram pagos 133 meses (maio/2005 a junho/2016), cujo valor aproximado, considerando apenas o valor do benefício pago atualmente (R$17.615,19), sem considerar atualizações monetárias, representa o montante de R$2.342.820,27. Considerando apenas o valor pago ao beneficiário José Matheus Garcia Avelino: 1/3 durante 33 meses (maio/2005 a fevereiro/2008); ½ durante 16 meses (março/2008 a junho/2009); e integral durante 84 meses (julho/2009 a junho/2016), o total pago a ele alcança o valor aproximado de R$1.814.345,18.

54. Independentemente de se abordar a questão da boa-fé por sua dimensão subjetiva – outrora dominante no TCU – ou por sua dimensão objetiva – predominante atualmente –, afasta-se a boa-fé no caso.

55. Pela abordagem <u>subjetiva</u> – ainda predominante nos processos que tratam de atos de pessoal –, procura-se considerar a convicção do indivíduo, por ignorância ou crença errônea, de que seria legítimo o recebimento dos valores. A abordagem subjetiva tem relação direta com a presunção de legitimidade dos atos da Administração. Por vezes, na ausência de evidência em contrário, a boa-fé subjetiva é presumida.

56. Já pela abordagem <u>objetiva</u> – predominante no exame dos atos de gestão –, deve-se avaliar se o ato pode ser enquadrado como dentro do padrão de comportamento que a sociedade espera de um cidadão médio. Assim, a avaliação da boa-fé objetiva independe da intenção do envolvido. Deve-se avaliar, de modo objetivo, se a conduta do indivíduo adequa-se ao padrão de conduta genérico esperado.

57. Independente de se avaliar a boa-fé objetiva ou subjetivamente, a jurisprudência atual do TCU tem se posicionado no sentido de não ser cabível a mera presunção; a conclusão pela boa-fé deve fundamentar-se nos elementos fáticos presentes nos autos, de modo a permitir a formação de convicção.

58. No presente caso, afasta-se de pronto a <u>boa-fé subjetiva</u>.

59. Segundo o art. 219 da Lei 8.112/1990, o benefício da pensão por morte deve ser requerido, não sendo um ato de ofício da Administração.

60. No presente caso, o requerimento foi feito pelo responsável dos menores beneficiários. No entanto, ao se apresentar à Administração alegando que os menores dependiam economicamente do instituidor e requerendo o benefício da pensão, o respectivo responsável dos interessados sabia que essa dependência não existia, considerando que os genitores dos menores exerciam e exercem até os dias atuais atividade remunerada, conforme já mencionado nos itens 39-43 desta instrução, e que os menores já eram beneficiários de outra pensão deixada pelo avô (item 44).

61. De modo geral, nos julgados em que houve aplicação do Enunciado 106 e dispensa de ressarcimento, os beneficiários não interferiram no processo decisório envolvido nos pagamentos irregulares.

62. Contudo, diferentemente da maioria dos outros atos de pessoal, nas pensões por dependência econômica, é vital a participação do beneficiário/requerente. Na caracterização da insuficiência e da dependência econômicas, a Administração não prescinde da confiança mútua que deve imperar entre a Administração e os cidadãos.

63. Conforme já dito, a boa-fé subjetiva fundamenta-se na presunção de legitimidade dos atos da Administração. Na alegação da dependência econômica, a presunção de legitimidade inverte-se. Agora, é a Administração que labora presumindo a legitimidade do que foi declarado pelo particular.

64. Tendo sido o requerimento do benefício da pensão por dependência econômica um ato do requerente, não há que se falar em presunção de legitimidade de ato da Administração. Afasta-se, portanto, a presunção de boa-fé subjetiva por parte do requerente.

65. Não apenas a presunção de boa-fé é afastada; a própria boa-fé é. Não é razoável que o representante legal dos interessados estivesse convencido do seu direito legal à pensão. Não é razoável admitir que ignorasse tratar-se de uma pensão fundamentada na dependência econômica, pois, a dependência econômica era requisito fático fundamental do benefício.

66. Tendo sido assim, cabe aplicar o entendimento do Plenário do TCU, expresso em sede de consulta, no Acórdão 1.909/2003: a dispensa de reposição ao erário tem como um dos requisitos a ausência, por parte do beneficiário, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada.

67. Na verdade, nenhum dos requisitos para a dispensa previstos naquele acórdão está presente no caso examinado:

(...)

9.1. a reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente (grifo) as seguintes condições:

9.1.1 presença de boa-fé do servidor;

9.1.2 ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;

9.1.3 existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e

9.1.4 interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração;

9.2. a reposição ao erário é obrigatória, nos termos preconizados no Enunciado 235 da Súmula deste Tribunal [revogada] e na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/90, quando não estiverem atendidas todas as condições estipuladas no subitem 9.1 ou, ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração;

(...) (Acórdão 1.909/2003-TCU-Plenário).

68. Assim, não se encontra caracterizada a boa-fé subjetiva do interessado.

69. Não havendo restado caracterizada a boa-fé do interessado, subjetiva ou objetivamente, não se encontra presente o requisito do Enunciado 106 para dispensa de ressarcimento.

70. Assim, nos termos do art. 8º, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992 e 262, § 1º, do Regimento Interno do TCU, combinados com a regulamentação feita no art. 3º da Instrução Normativa - TCU 71/2012, cabe determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas que apure os valores recebidos pelo beneficiário desde o início da vigência e promova as ações cabíveis visando ao ressarcimento ao erário.

71. Cabe observar que encaminhamento no mesmo sentido foi adotado no Acórdão 5.130/2014-TCU-Primeira Câmara, que examinou caso em que não restou comprovada a dependência econômica de beneficiária de pensão civil. Esse acórdão foi confirmado recentemente em sede recursal pelo Acórdão 1.608/2015-TCU-Primeira Câmara.

72. Contudo, na forma do art. 4º da Instrução Normativa - TCU 71/2012, cabe acrescentar que, caso as medidas administrativas possíveis se esgotem sem que o dano tenha sido elidido, deverá ser providenciada a instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico, observado o disposto naquela instrução normativa.

CONCLUSÃO

73. Por tudo que foi apresentado, tem-se por prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de concessão das pensões civis instituídas pelas ex-servidoras Thereza de Carvalho Palmeira (CPF: 000.932.542-53) e Therezinha de Jesus Cunha de Albuquerque (CPF: 052.799.502-97), e entende-se por ilegais os atos de concessão das pensões civis instituídas pelas ex-servidoras Cleonice Garcia Pessoa (CPF: 405.474.692-68) e Maria de Nazareth Lopes Avelino (CPF: 000.753.702-63), cabendo, em relação à pensão civil instituída pela ex-servidora Cleonice Garcia Pessoa (CPF: 405.474.692-68) em favor do beneficiário Igor Pessoa Damasceno (CPF: 000.987.172-19), dispensa do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, e proposta

no sentido de encaminhar à Advocacia-Geral da União (AGU), com ciência à Consultoria Jurídica deste Tribunal (CONJUR), bem como à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas, para que acompanhem o andamento do Processo 0015873-87.2014.4.01.3200 (Processo originário), que tramita perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, atualmente em sede de Agravo de Instrumento junto à 2ª Turma Recursal do TRF da 1ª Região (Nova numeração: 0009893-25.2015.4.01.0000), sem prejuízo de encaminhar cópia da decisão a ser proferida ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, para conhecimento.

74. Ademais, em relação à pensão civil instituída pela ex-servidora Maria de Nazareth Lopes Avelino (CPF: 000.753.702-63), cabe determinação de devolução dos valores recebidos desde o início da concessão, haja vista a impossibilidade de caracterizar boa-fé no presente caso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

75. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; e 1º, VIII, e 259, II, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução TCU 206/2007, propõe-se:

75.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de concessão das pensões civis instituídas pelas ex-servidoras Thereza de Carvalho Palmeira (CPF: 000.932.542-53) e Therezinha de Jesus Cunha de Albuquerque (CPF: 052.799.502-97);

75.2. considerar ilegais, para fins de registro, os atos de concessão das pensões civis instituídas pelas ex-servidoras Cleonice Garcia Pessoa (CPF: 405.474.692-68) e Maria de Nazareth Lopes Avelino (CPF: 000.753.702-63);

75.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas que:

75.3.1 em relação ao ato de concessão da pensão civil instituída pela ex-servidora Maria de Nazareth Lopes Avelino (CPF: 000.753.702-63) em favor de José Matheus Garcia Avelino (CPF: 952.805.882-53):

a) abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de pensão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

b) comunique ao beneficiário José Matheus Garcia Avelino (CPF: 952.805.882-53), na pessoa de seu representante legal, acerca do teor deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c) apure os valores recebidos indevidamente pelo beneficiário desde o início da vigência do ato e adote as providências necessárias para o ressarcimento ao erário, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 8º, caput e § 1º da Lei 8.443/1992 e 262, § 1º, do Regimento Interno do TCU, combinados com o art. 3º da Instrução Normativa – TCU 71/2012

d) encaminhe a esta Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip/TCU o comprovante de que o interessado tomou ciência do inteiro teor desta deliberação.

75.3.2 em relação ao ato de concessão da pensão civil instituída pela ex-servidora Cleonice Garcia Pessoa (CPF: 405.474.692-68) em favor de Igor Pessoa Damasceno (CPF: 000.987.172-19):

a) acompanhe o desfecho da decisão judicial que garante, por enquanto, o pagamento da pensão ora considerada ilegal (processo originário 0015873-87.2014.4.01.3200, que tramita perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, atualmente em sede de Agravo de Instrumento junto à 2ª Turma Recursal do TRF da 1ª Região, nova numeração 0009893-25.2015.4.01.0000), fazendo cessar os pagamentos aqui impugnados, caso eles deixem de ter amparo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência dessa nova situação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas até a data da ciência pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas do acórdão que vier a ser prolatado, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) comunique ao beneficiário Igor Pessoa Damasceno (CPF: 000.987.172-19), na pessoa de seu representante legal, acerca do teor deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c) encaminhe a esta Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip/TCU o comprovante de que o interessado tomou ciência do inteiro teor desta deliberação;

75.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:

a) monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas, representando ao Tribunal se necessário;

b) encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, para as providências cabíveis, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo TCU, em sessão plenária de 8/6/2011, as informações relativas à ordem judicial que impede a pronta cessação dos pagamentos decorrentes do ato de concessão da pensão civil instituída pela ex-servidora Cleonice Garcia Pessoa (CPF: 405.474.692-68) em favor de Igor Pessoa Damasceno (CPF: 000.987.172-19), ora considerado ilegal, processo originário 0015873-87.2014.4.01.3200, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, atualmente em sede de Agravo de Instrumento junto à 2ª Turma Recursal do TRF da 1ª Região, nova numeração 0009893-25.2015.4.01.0000;

c) envie cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas; e

d) envie, para conhecimento, cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de pensões civis instituídas pela Gerência Executiva do INSS de Manaus/AM, encaminhados a este Tribunal para apreciação na sistemática definida na IN nº 55/2007.

2. As pensões em exame foram instituídas pelas ex-servidoras Cleonice Garcia Pessoa, Maria de Nazareth Lopes Avelino, Thereza de Carvalho Palmeira e Therezinha de Jesus Cunha de Albuquerque.

3. As questões que poderiam levar à ilegalidade das concessões foram enfrentadas pela unidade técnica e, conforme documentos acostados aos autos, foram superadas em relação aos atos instituídos pelas ex-servidoras Thereza de Carvalho Palmeira e Therezinha de Jesus Cunha de Albuquerque, restando prejudicados por perda de objeto.

4. As pensões instituídas por Cleonice Garcia Pessoa e Maria de Nazareth Lopes Avelino, cujos beneficiários foram habilitados na condição de menor sob guarda, apresentam características específicas que demandam um exame mais apurado.

5. O entendimento anterior sobre o tema, consubstanciado na dicção do Acórdão 2.515/2011-Plenário, foi superado pelo Acórdão 2.376/2015 – Plenário, sendo possível a pensão a menor sob guarda, desde que feita a devida comprovação de que o beneficiário ostenta a condição de dependente econômico do instituidor. Nestas concessões, a comprovação de dependência econômica é necessária, vez que a presunção é, nestes casos, relativa.

6. Observo que os dois casos conduzem a soluções diversas.

7. Os documentos constantes dos autos demonstram que os pais do beneficiário Igor Pessoa Damasceno (instituidora Cleonice Garcia Pessoa) não eram incapazes de proverem seu sustento. Conforme a instrução da unidade técnica, pesquisas nas bases de dados dos sistemas SIAPE, CNPJ, RAIS, CNIS e Maciça (folha de pagamento do INSS), ambos exerciam atividades remuneradas quando da instituição do benefício em favor do seu filho.

8. A dependência econômica é pressuposto para que se conceda benefício previdenciário. Não sendo herança, o benefício visa assegurar sustento digno para o pensionista ante o falecimento do instituidor.

9. Ausente a comprovação de dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor, carece de amparo legal a pensão concedida, devendo ser considerado ilegal o ato em exame.

10. Verifico, no entanto, que no caso da pensão instituída por Cleonice Garcia Pessoa, há provimento judicial que deve ser respeitado. O juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas (Proc. 0015873-872014.4.01.3200) garantiu, em sede de antecipação de tutela, a

manutenção do benefício até ulterior manifestação daquele juízo. A solução, em tais casos, é a proposta para que se considere ilegal o ato, sem, no entanto, determinar a suspensão do respectivo pagamento, sem prejuízo de encaminhar à Advocacia-Geral da União (AGU), com ciência à Consultoria Jurídica deste Tribunal (CONJUR), informações necessárias ao acompanhamento que tramita perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas (0015873-87.2014.4.01.3200).

11. Quanto ao benefício instituído por Maria de Nazareth Lopes Avelino, verifico que a situação fática caracterizando a ausência de boa-fé implica na ilegalidade do ato e consequente devolução dos valores recebidos indevidamente.

12. Estou de acordo com os exames realizados e também com a manifestação uníssona da unidade técnica com o Parquet especializado, pelos seus fundamentos e aderência à legislação e à jurisprudência desta Corte, e os incorporo às minhas razões de decidir.

Dessa forma, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

ACÓRDÃO Nº 4684/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.503/2013-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessados: Ana Luiza Garcia Avelino (946.890.912-34); Felipe Augusto Souza de Albuquerque (891.754.332-49); Felipe Carvalho Palmeira (000.845.872-37); Fernando Brandão de Albuquerque (000.747.052-53); Gabriela Correa Albuquerque (891.787.342-15); Igor Pessoa Damasceno (000.987.172-19); Jose Matheus Garcia Avelino (952.805.882-53); Jose Murilo Garcia Avelino (946.890.162-91); Juliana Correa Albuquerque (832.535.132-20); Natalia Luise Souza de Albuquerque (891.755.302-87); Nayte Carvalho Palmeira (000.845.862-65) e Paulo Andre Nobre Palmeira (000.845.852-93).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - MANAUS/AM.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituídas por ex-servidoras da Gerência Executiva do INSS - Manaus/AM,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, incisos III, e na Lei 8.443/1991, art. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil instituídas por Thereza de Carvalho Palmeira e Therezinha de Jesus Cunha de Albuquerque;

9.2. considerar ilegais os atos de pensão instituídas por Cleonice Garcia Pessoa e Maria de Nazareth Lopes Avelino, negando-lhes registro;

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas que adote as seguintes medidas:

9.3.1. em relação à pensão instituída por Maria de Nazareth Lopes Avelino em favor de Jose Matheus Garcia Avelino:

9.3.1.1. faça cessar os pagamentos ao beneficiário no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.1.2. comunique ao beneficiário, na pessoa de seu representante legal, a deliberação deste Tribunal e alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após as notificações, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.1.3. adote as providências necessárias para o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos desde o início da vigência do ato, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas;

9.3.1.4. encaminhe à Sefip/TCU, em trinta dias, comprovação de que o beneficiário tomou ciência da deliberação;

9.3.2. em relação à pensão instituída por Cleonice Garcia Pessoa em favor de Igor Pessoa Damasceno:

9.3.2.1. acompanhe o desfecho da decisão judicial que garante, por enquanto, o pagamento da pensão (processo originário 0015873- 87.2014.4.01.3200, que tramita perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, atualmente em sede de Agravo de Instrumento junto à 2ª Turma Recursal do TRF da 1ª Região, nova numeração 0009893-25.2015.4.01.0000), fazendo cessar os pagamentos impugnados, caso deixem de ter amparo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da nova situação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas até a data da ciência pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas do presente acórdão, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU

9.3.2.2. comunique ao beneficiário, na pessoa de seu representante legal, a deliberação deste Tribunal e alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após as notificações, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.2.3. encaminhe à Sefip/TCU, em trinta dias, comprovação de que o beneficiário tomou ciência da deliberação;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. monitore o cumprimento das determinações feitas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas;

9.4.2. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, para as providências cabíveis, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo TCU, em sessão plenária de 8/6/2011, as informações relativas à ordem judicial que impede a pronta cessação dos pagamentos decorrentes do ato de concessão da pensão civil instituída pela ex-servidora Cleonice Garcia Pessoa (CPF: 405.474.692-68) em favor de Igor Pessoa Damasceno (CPF: 000.987.172-19), ora considerado ilegal, processo originário 0015873-87.2014.4.01.3200, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, atualmente em sede de Agravo de Instrumento junto à 2ª Turma Recursal do TRF da 1ª Região, nova numeração 0009893-25.2015.4.01.0000;

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas e ao juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4684-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 005.626/2017-0

Natureza: Pensão Militar (Pedido de Reexame).

Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - ÁREA MILITAR- MD/CA.

Interessados: Adecilde Valença Cazarim (366.800.607-53); Ademilde de Seixas Valença (254.736.627-49); Adenilde Luzia de S. Valença (391.882.567-15); Aginice de Seixas Valença (632.692.447-20); Aginir Valença Orlando (055.384.537-31); Angela Maria de A. M. Silva (765.326.074-87); Helen Borges de Arroxellas Negreiros (815.218.048-34); Inalda Maria S de A Maranhão (147.427.484-68) e Sandra C. S. de A. Maranhão (290.105.604-06).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. DETERMINAÇÃO PARA QUE SE EMITA NOVO ATO. FALECIMENTO DE BENEFICIÁRIA. REDISTRIBUIÇÃO DE COTA. PEDIDO DE REEXAME. DETERMINAÇÃO DESNECESSÁRIA. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Secretaria de Recursos – Serur, peça 18, que obteve anuência de seus dirigentes e do Ministério Público junto ao TCU às peças 19 a 21:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Subdiretoria de Inativos e Pensionistas – Área Militar – MD/CA (peça 11) contra o Acórdão 5.303/2017–TCU–2ª Câmara (peça 9), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACÓRDÃO Nº 5303/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.626/2017-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adecilde Valença Cazarim (366.800.607-53); Ademilde de Seixas Valença (254.736.627-49); Adenilde Luzia de S. Valença (391.882.567-15); Aginice de Seixas Valença (632.692.447-20); Aginir Valença Orlando (055.384.537-31); Angela Maria de A. M. Silva (765.326.074-87); Helen Borges de Arroxellas Negreiros (815.218.048-34); Inalda Maria S de A Maranhão (147.427.484-68); Sandra C. S. de A. Maranhão (290.105.604-06).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas – Área Militar – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. à Subdiretoria de Inativos e Pensionistas – Área Militar – do Comando da Aeronáutica que emita novo ato no sistema vigente com redistribuição da cota pensão instituída por Agílio de Seixas Valença, tendo em vista o falecimento da beneficiária Aginice de Seixas Valença (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2. O acórdão recorrido considerou legal a concessão de pensão militar do instituidor (Sr. Agílio de Seixas Valença), com a determinação de que a Subdiretoria de Inativos e Pensionistas – Área Militar – do Comando da Aeronáutica emitisse novo ato no sistema vigente, com redistribuição da cota pensão instituída por Agílio de Seixas Valença, tendo em vista o falecimento da beneficiária Aginice de Seixas Valença. O órgão de origem recorre, apenas, da determinação.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade contido na peça 13, em que se propôs o conhecimento do presente pedido de reexame, suspendendo-se os efeitos do subitem 1.7.1 do Acórdão 5.303/2017–TCU–Segunda Câmara, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU. Observa-se que o Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator João Augusto Ribeiro Nardes, mediante despacho de peça 15, concordou com a análise desta unidade técnica.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso esclarecer se a determinação constante do subitem 1.7.1 do acórdão recorrido está de acordo com as normas internas deste Tribunal.

5. Da alteração de pensão militar

5.1. O recorrente defende que a determinação constante do subitem 1.7.1 é desnecessária, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Em que pese a ausência de determinação legal para o lançamento da transferência de cotas, a possibilidade de sua inclusão no rol dos atos obrigatórios de lançamento no E-Pessoal redundaria em uma sobrecarga para os operadores, sem, no entanto, contribuir efetivamente para o controle dos atos, considerando, ainda, que não há registro de acréscimo financeiro resultante do ato. É oportuno destacar que a transferência de cotas tem respaldo no ato inicial de reversão (concessão da pensão militar), o qual é lançado obrigatoriamente no E-Pessoal, visando à apreciação da legalidade.

<u>Análise:</u>

5.3. Cumpre examinar se, na Resolução–TCU–206/2007, consta a obrigatoriedade da elaboração de alteração de ato de pensão militar, decorrente do falecimento de uma beneficiária, para a redistribuição de quotas.

5.4. Assim, vem à balha o disposto no art. 2º da Resolução 206/2007:

Art. 2º O Tribunal apreciará, para fins de registro, a legalidade dos seguintes atos:

I - admissão de pessoal;

II - concessão de aposentadoria;

III - concessão de pensão civil;

IV - concessão de pensão especial a ex-combatente;

V - concessão de reforma;

VI - concessão de pensão militar;

VII - alteração do fundamento legal do ato concessório.

§ 1° Para efeito do disposto no inciso VII do caput, constituem <u>alteração</u> do fundamento legal do ato concessório as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

§ 2º Não se encontram sujeitas a registro, e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.

5.5. É dizer: a redistribuição de cotas, decorrente do falecimento de uma das beneficiárias da pensão militar, não é revisão de tempo de serviço ou contribuição que implique alteração no valor dos proventos, tampouco melhoria posterior decorrente de acréscimo de nova parcela, gratificação, vantagem de qualquer natureza, ou a introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício. Daí porque não deve ser elaborado novo ato de alteração tão-somente para retratar uma singela redistribuição de quotas.

CONCLUSÃO

6. Ante o exposto, entende-se que é desnecessária a determinação constante do subitem 1.7.1 do acórdão recorrido.

6.1. Nesse sentir, deve ser dado provimento ao presente pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, propõe-se que o Tribunal de Contas da União:

a) conheça do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito o subitem 1.7.1 do Acórdão 5.303/2017–TCU–2ª Câmara;

b) dê ciência do acórdão que for prolatado ao recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame em face do Acórdão 5.303/2017-TCU-2ª Câmara, interposto pela Subdiretoria de Inativos e Pensionistas – Área Militar, do Ministério da Defesa.

2. A deliberação recorrida, da lavra do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, incluiu a seguinte determinação:

(...)

1.7. Determinação:

1.7.1. à Subdiretoria de Inativos e Pensionistas – Área Militar – do Comando da Aeronáutica que emita novo ato no sistema vigente com redistribuição da cota pensão instituída por Agílio de Seixas Valença, tendo em vista o falecimento da beneficiária Aginice de Seixas Valença.

3. O recurso ora em exame questiona, apenas, o teor da determinação constante da decisão e apresenta os argumentos que considera suficientes para ensejar a modificação do julgado.

4. O recurso deve ser conhecido porque atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, na forma regimental.

5. Centra-se a insatisfação da recorrente no argumento de que a obrigatoriedade do lançamento de transferência de cotas, em atendimento à determinação, resultaria em aumento desnecessário da carga de trabalho sem o correspondente benefício no melhor controle dos atos.

6. A análise empreendida pela unidade técnica deixa claro que a Resolução TCU 206/2007 não prevê tal obrigatoriedade. Conclui, então:

"É dizer: a redistribuição de cotas, decorrente do falecimento de uma das beneficiárias da pensão militar, não é revisão de tempo de serviço ou contribuição que implique alteração no valor dos proventos, tampouco melhoria posterior decorrente de acréscimo de nova parcela, gratificação, vantagem de qualquer natureza, ou a introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício. Daí porque não deve ser elaborado novo ato de alteração tão-somente para retratar uma singela redistribuição de quotas."

Dessa forma, acolhendo o parecer da Serur corroborado pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

ACÓRDÃO Nº 4685/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.626/2017-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Militar).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Adecilde Valença Cazarim (366.800.607-53); Ademilde de Seixas Valença

(254.736.627-49); Adenilde Luzia de S. Valença (391.882.567-15); Aginice de Seixas Valença (632.692.447-20); Aginir Valença Orlando (055.384.537-31); Angela Maria de A. M. Silva (765.326.074-87); Helen Borges de Arroxellas Negreiros (815.218.048-34); Inalda Maria S. de A. Maranhão (147.427.484-68) e Sandra C. S. de A. Maranhão (290.105.604-06).

3.2. Recorrente: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (00.394.429/0173-48).

4. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - ÁREA MILITAR.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame contra o Acórdão 5.303/2017 – TCU – 2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno e com o art. 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, em:

9.1. conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito a determinação constante do subitem 1.7.1. do Acórdão vergastado;

9.2. comunicar à Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - ÁREA MILITAR a decisão.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4685-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE IV – Segunda Câmara

TC 006.532/2018-7

Natureza: Atos de Admissão.

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

Interessados: João Antonio da Silva Filho (029.990.127-05); João Gabriel Carneiro Muniz (102.486.657-23); João Paulo Martins de Carvalho (051.773.397-85); Jociara Gomes de Jesus (074.565.687-07) e João Carlos Ostermeir Silva Pereira (052.480.547-45)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. ADMISSÃO. LEGALIDADE DE ALGUNS ATOS. DESTAQUE DE UM ATO. DILIGÊNCIA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de atos s de admissão de servidores do Ministério da Saúde.

2. Adoto como relatório o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, com eventuais ajustes de forma:

Versam os autos sobre processo consolidado com admissões realizadas pelo Ministério da Saúde – vinculador.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip opina pela legalidade e registro dos atos – peças n.ºs 7 e 8.

3. Pesquisa realizada na base do sistema Rais – ano 2016 – informa que o servidor João Antonio da Silva Filho acumula o cargo de praça da aeronáutica (40 horas), com o cargo de auxiliar de enfermagem do Ministério da Saúde, também com 40 horas semanais – peças n.ºs 1 e 9.

4. A acumulação de cargo militar com cargo civil na área de saúde será cabível caso o interessado tenha ingressado em posto/graduação pertencente a quadro especial ligado à área de saúde no Comando da Aeronáutica. Por isso, impõe-se a necessidade de constituição de apartado do ato de peça n.º 1 e de realização de diligência, a fim de ficar evidenciada a natureza do vínculo militar ocupado pelo servidor João Antonio da Silva Filho. Além disso, é necessário aferir a compatibilidade de horários entre os dois cargos acumulados pelo interessado.

5. Os demais atos poderão ser considerados legais, nos termos da proposta da unidade técnica.

6. Por todo o exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente da proposta firmada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal às peças n.ºs 7 e 8, esta representante do Ministério Público propõe ao Tribunal que:

6.1. determine à Sefip que promova a desautuação do ato de admissão de João Antonio da Silva Filho (CPF n.º 029.990.127-05) – peça n.º 1 – para processo apartado e a realização de diligência ao Ministério da Saúde e ao Comando da Aeronáutica para que:

6.1.1. seja esclarecido se o interessado ingressou em posto/graduação estritamente militar no Comando da Aeronáutica ou se fez concurso para quadro especial de saúde nessa instituição, especificando ainda a escala de horário a ser cumprida nesse comando militar;

6.1.2. seja solicitada a escala de horários a ser desempenhada pelo servidor no Ministério da Saúde;

6.1.3. caso seja suscitada alguma irregularidade após as diligências supra, autorize a Sefip a realizar a oitiva prévia do servidor, uma vez que ele já alcançou a estabilidade no cargo de auxiliar de enfermagem do Ministério da Aeronáutica;

6.2. considere legais e ordene o registro das demais admissões constantes dos presentes autos.

É o relatório.

VOTO

Em exame atos de admissão submetidos para exame e registro em conformidade com o disposto na IN TCU – 55/2007 e na Resolução TCU 206/2007. O controle interno e a unidade técnica opinaram pela legalidade das admissões.

2. A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União dissentiu em relação ao ato de João Antônio da Silva Filho em razão de acumulação de cargos.

3. Como ressaltado pelo parquet, no sistema Rais – ano 2016 - consta a informação de que João Antônio da Silva Filho acumula o cargo de praça da aeronáutica (40 horas semanais) com o cargo de auxiliar de enfermagem do Ministério da Saúde, também com 40 horas semanais.

4. Conforme consta do parecer do MP/TCU, *"a acumulação de cargo militar com cargo civil na área de saúde será cabível caso o interessado tenha ingressado em posto/graduação pertencente a quadro especial ligado à área de saúde no Comando da Aeronáutica. Por isso, impõe-se a necessidade de constituição de apartado do ato de peça n.º 1 e de realização de diligência, a fim de ficar evidenciada a natureza do vínculo militar ocupado pelo servidor João Antonio da Silva Filho. Além disso, é necessário aferir a compatibilidade de horários entre os dois cargos acumulados pelo interessado."*

5. Ressalto, ainda, que os demais atos em exame podem ser considerados legais na forma proposta pela unidade técnica.

6. Assim, acolhendo o parecer do MP/TCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, julgo pertinente que o ato de João Antônio da Silva Filho seja destacado para realização de diligência saneadora junto ao Ministério da Saúde e ao Comando da Aeronáutica.

7. Quanto aos demais atos, corroboro com a proposta uníssona de serem considerados legais, ordenando os respectivos registros.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4686/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.532/2018-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Admissão.
3. Interessados: João Antonio da Silva Filho (029.990.127-05); João Gabriel Carneiro Muniz (102.486.657-23); João Paulo Martins de Carvalho (051.773.397-85); Jociara Gomes de Jesus (074.565.687-07) e João Carlos Ostermeir Silva Pereira (052.480.547-45).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de admissão no âmbito do Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais e determinar os respectivos registros das admissões de interesse de João Gabriel Carneiro Muniz (102.486.657-23); João Paulo Martins de Carvalho (051.773.397-85); Jociara Gomes de Jesus (074.565.687-07) e João Carlos Ostermeir Silva Pereira (052.480.547-45);

9.2. destacar o ato de interesse de João Antonio da Silva Filho (029.990.127-05);

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip que:

9.3.1. diligencie ao Ministério da Saúde e ao Comando da Aeronáutica para que:

9.3.1.1. seja esclarecido se o interessado ingressou em posto/graduação estritamente militar no Comando da Aeronáutica ou se ingressou em quadro especial de saúde, especificando a carga horária cumprida;

9.3.1.2. seja verificada compatibilidade de horário entre o cargo civil, exercido no Ministério da Saúde, e o cargo militar, ocupado no Comando da Aeronáutica, enviando cópia da escala de horários desempenhada em cada vínculo;

9.3.2. caso seja verificada alguma irregularidade quanto ao ato do interessado após o cumprimento da diligência supra, realize sua oitiva prévia;

9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados, ao órgão de origem e ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4686-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 011.112/2017-4.
Natureza: Pedido de reexame (em Aposentadoria).
Órgão: Regional do Incra no Estado de Santa Catarina - Incra/SC.
Recorrente: Valciomar Xavier (245.350.449-53).
Representação legal: Luis Fernando Silva (OAB/SC 9.582) e outros.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. CONTAGEM INDEVIDA DE TEMPO DE SERVIÇO DECORRENTE DE ATIVIDADE RURAL. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A EMISSÃO DO ATO ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE PROCESSUAL DE CONCEDER O REGISTRO. ORIENTAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO QUE COMPROVE OS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM, PARA FINS DE EMISSÃO DE NOVO ATO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. CIÊNCIA AO RECORRENTE.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução a seguir reproduzida (peça 19), a qual recebeu anuência dos dirigentes da Secretaria de Recursos (peças 20 e 21) e do representante do Parquet (peça 22):

"*INTRODUÇÃO*

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 18) interposto por Valciomar Xavier contra o Acórdão 6119/2017 – TCU – 2ª Câmara (peça 6).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração da aposentadoria de Valciomar Xavier e negar-lhe registro;

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Incra/SC..

HISTÓRICO

2. Trata-se do ato de alteração da aposentadoria de Valciomar Xavier, ex-servidor da Superintendência Regional do Incra no Estado de Santa Catarina - Incra/SC.

2.1. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip não apontou irregularidades no ato em exame. Por sua vez, o procurador-geral do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU consignou em seu parecer que a aposentadoria original do interessado foi julgada ilegal (TC 013.794/2008-8) por este Tribunal por meio do Acórdão 3.462/2017 - 2ª Câmara, ante a ausência de comprovação do recolhimento previdenciário relativamente ao tempo rural averbado (6 anos, 3 meses e 17 dias).

2.2. O TCU acompanhou o pronunciamento ministerial, registrando que 'não há que se falar em exame e registro de ato de alteração de aposentadoria cuja inicial não foi aperfeiçoada com o registro desta Corte' e considerou o ato de peça 1 ilegal.

2.3. Neste momento, o recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade (peça 14) ratificado pelo Relator (peça 16).

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se a apresentação da guia de recolhimento das contribuições previdenciárias do tempo rural averbado diretamente nesta Corte de Contas é suficiente para a reforma do acórdão que julgou ilegal o ato de aposentadoria.

5. Das contribuições previdenciárias recolhidas.

5.1. Defende-se no recurso a legalidade do ato sob exame, uma vez que procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias referente ao tempo rural averbado (6 anos, 3 meses e 17 dias) no valor de R$136.291,54, conforme faz prova a guia de recolhimento juntado aos autos (peça 13, p. 29-34), o que regulariza o ato de aposentadoria.

5.2. Ademais, requer a reforma do decisum, uma vez que tal decisão indeferiu o pedido de alteração da aposentadoria proporcional, cujo objetivo era incluir no cálculo dos proventos a parcela de 'opção' de função (DAS- 2), a partir de 09/12/2005.

5.3. Análise:

5.4. Em relação à inclusão da parcela a parcela de 'opção' de função (DAS- 2), a partir de 09/12/2005, tal questão não foi objeto de impugnação pelo acórdão recorrido. No decisum registrou-se a impossibilidade de julgamento do ato pela ilegalidade em virtude da identificação de cômputo de tempo rural sem as devidas contribuições previdenciárias.

5.5. Dessa forma não há que se falar em reforma do que não foi impugnado.

5.6. A identificação da ausência das contribuições previdenciárias decorreu da atenta observação do MP-TCU que identificou no TC 013.794/2008-8 (Acórdão 3.462/2017 - 2ª Câmara), o cômputo de tempo rural, mas ausente a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referente ao tempo rural mencionado e averbado (6 anos, 3 meses e 17 dias).

5.7. Neste momento, o recorrente faz prova do recolhimento da contribuição previdenciária referente ao tempo rural averbado, contudo, não se demonstra a averbação deste tempo, mediante certidão pelo INSS, no seu órgão de origem.

5.8. Esclarece-se, ainda, que embora o ato de peça 1, emitido pelo órgão de origem, não faça referência a existência de tempo rural, tal fato se mostra incontroverso, conforme admitido pelo próprio recorrente e promovido o recolhimento das contribuições inerentes ao tempo averbado.

5.9. Assim, não há como inferir ou supor que houve a mencionada averbação, mediante certidão conferida pelo INSS, na Superintendência Regional do Incra no Estado de Santa Catarina - Incra/SC e que em razão da averbação foi emitido novo ato (peça 1, ora em análise), pois as contribuições foram recolhidas em 19/6/2017 (peça 13, p. 29) e o ato em análise deu entrada no TCU em 19/8/2015. Nota-se, assim, que o ato sob exame é anterior ao recolhimento das contribuições.

5.10. Dessa forma, em casos análogos, tem-se negado provimento ao recurso, sem prejuízo de orientar o recorrente de que novo ato de aposentadoria poderá ser emitido pelo órgão de origem (Superintendência Regional do Incra no Estado de Santa Catarina - Incra/SC) após a adoção das providências cabíveis.

5.11. As mencionadas providências consistem na averbação perante à Superintendência Regional do Incra no Estado de Santa Catarina - Incra/SC, após emitida a certidão pelo INSS, que demonstre o recolhimento das contribuições previdenciárias do tempo rural requerido.

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores, conclui-se deve ser negado provimento ao recurso, sem prejuízo de orientar o recorrente que novo ato poderá ser emitido pela Superintendência Regional do Incra no Estado de Santa Catarina - Incra/SC após a devida comprovação, mediante certidão expedida pelo INSS, do recolhimento das contribuições previdenciárias referente ao tempo rural de 6 anos, 3 meses e 17 dias.

6.1. Com base nessas conclusões, propõe-se negar provimento ao recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar conhecimento às partes e aos órgãos/entidades interessados da deliberação que vier a ser proferida;"

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 6.119/2017-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de alteração da aposentadoria do Sr. Valciomar Xavier, ex-servidor da Superintendência Regional do Incra no Estado de Santa Catarina (Incra/SC), ante a averbação de tempo rural sem a comprovação dos respectivos recolhimentos previdenciários.

2. No que se refere à admissibilidade, conheço do recurso uma vez preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie. No entanto, quanto ao mérito sou por negar provimento ao apelo, utilizando como razões de decidir os fundamentos da instrução técnica reproduzida no relatório antecedente, sem prejuízo de algumas anotações pontuais.

3. Relativamente à "opção" de função (DAS-2), não há o que argumentar, tendo em vista que a deliberação recorrida utilizou como fundamento para negar registro ao ato de alteração de aposentadoria apenas a averbação de tempo rural sem comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, o que o recorrente faz prova nesta fase processual (peça 13, fl. 29).

4. Nesse sentido, ao recolher as contribuições previdenciárias devidas, o recorrente reconhece o acerto da deliberação objeto do recurso. Entretanto, nesses casos, considerando que o ato em exame deu entrada neste Tribunal em 19/8/2015 e as mencionadas contribuições ocorreram após, em 19/6/2017, o caminho processual adotado é negar provimento ao recurso e orientar o interessado e o órgão de origem quanto à possibilidade de emissão de novo ato de alteração de aposentadoria na forma correta, para que ao final possa ser concedido o registro.

5. Portanto, sou por negar provimento ao apelo e por orientar o recorrente que novo ato poderá ser emitido pela Superintendência Regional do Incra no Estado de Santa Catarina, após a devida comprovação, mediante certidão expedida pelo INSS, do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo rural de 6 anos, 3 meses e 17 dias.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de Acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4687/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.112/2017-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Valciomar Xavier (245.350.449-53).
3.2. Recorrente: Valciomar Xavier (245.350.449-53).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Luis Fernando Silva (9582/OAB-SC) e outros, representando Valciomar Xavier.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este pedido de reexame interposto contra o Acórdão 6.119/2017-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de alteração da aposentadoria do Sr. Valciomar Xavier, ex-servidor da Superintendência Regional do Incra no Estado de Santa Catarina (Incra/SC), ante a averbação de tempo rural sem a comprovação dos respectivos recolhimentos previdenciários,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU,

9.1. conhecer e negar provimento ao presente pedido de reexame;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4687-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 013.437/2015-1 [Apensos: TC 035.321/2017-2, TC 000.534/2017-0]
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Município de São José de Caiana/PB.
Interessado: José Walter Marinho Marsicano Júnior (CPF 977.971.894-04).
Representação legal: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito lavrada pelo auditor encarregado do exame do feito no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur (peça 63), ratificada de forma unânime pelo escalão dirigente da unidade técnica e homologada pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 64 a 66):

"*INTRODUÇÃO*

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peças 38, 51 e 62) interposto por José Walter Marinho Marsicano Júnior, ex-Prefeito (gestões: 2009-2016), contra o Acórdão 8.058/2016-TCU-2ª Câmara (peça 12), da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, proferido nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos Tomada de Contas Especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas do Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, Prefeito Municipal de São José de Caiana/PB em relação ao Programa Social Especial (PSE) e à Proteção Social Básica (PSB), exercício de 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel para todos os efeitos o Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior (CPF 977.971.894-04), Prefeito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas do Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior (CPF 977.971.894-04), condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU.

Data de ocorrência	*Valor Histórico (R$)*
17/1/2011	*8.000,00*
14/2/2011	*8.000,00*
17/3/2011	*10.000,00*
8/4/2011	*10.000,00*
11/5/2011	*10.000,00*
6/6/2011	*10.000,00*
11/7/2011	*10.000,00*
10/8/2011	*10.000,00*
8/9/2011	*10.000,00*
7/10/2011	*10.000,00*
21/11/2011	*10.000,00*
14/12/2011	*10.000,00*
17/1/2011	*3.768,75*
10/3/2011	*3.768,75*
6/4/2011	*3.768,75*
5/5/2011	*3.768,75*
15/7/2011	*3.768,75*
25/7/2011	*3.768,75*
3/8/2011	*3.768,75*
10/10/2011	*3.768,75*
20/10/2011	*3.768,75*
4/11/2011	*3.768,75*
24/11/2011	*3.768,75*
15/12/2011	*3.768,75*
17/1/2011	*4.500,00*
24/2/2011	*4.500,00*
15/3/2011	*4.500,00*
27/4/2011	*4.500,00*
31/5/2011	*4.500,00*
9/6/2011	*4.500,00*
14/7/2011	*4.500,00*
15/8/2011	*4.500,00*
13/9/2011	*4.500,00*
19/10/2011	*4.500,00*
11/11/2011	*4.500,00*
22/12/2011	*4.500,00*

9.3. aplicar ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da ciência deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Versam os autos sobre tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, atual Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), em desfavor do Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, ex-Prefeito de São José de Caiana (PB), em razão da omissão no dever de prestar contas relativas aos recursos federais transferidos ao município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Especial (PSE) e de Proteção Social Básica (PSB), no exercício de 2011.

3. Os programas tinham como objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial, conforme Plano de Ação para Cofinanciamento do Governo Federal – Sistema Único da Assistência Social, cujo prazo para prestação de contas era 30/4/2012.

4. Para a execução dos referidos programas, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome repassou à municipalidade o montante de R$ 239.008,24, sendo que parte deste valor (R$ 23.783,24) não foi objeto da presente tomada de contas especial, em razão de não ser de competência do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) a análise da respectiva prestação de contas (peça 2, p. 26-28 e 30-32).

5. Na fase interna desta TCE, os fatos circunstanciados encontram-se registrados nas Notas Técnicas nº 365/2014 e nº 7.971/2014 (peça 2, p. 4-8 e p. 30-32) e no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 58/2014 (peça 2, p. 116-124), cujas conclusões foram corroboradas pela CGU, no Relatório de Auditoria da nº 189/2015 (peça 2, p. 134-136, que apuraram a responsabilidade do Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, já que ele não prestou contas dos recursos em tela.

6. Encaminhados os autos ao Tribunal, a Secretaria de Controle Externo da Paraíba (Secex/PB), por meio da instrução acostada à peça 5, propôs realizar citação do ex-Prefeito, que se deu nos termos do Ofício nº 247/2016-TCU/SECEX-PB (peça 7), em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo então Ministério do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o que contrariou o art. 6º, caput e §§2º e 3º, da Portaria MDS 625/2010, que assim dispõe:

Art. 6º O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, está contido no sistema informatizado SUAS Web, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades dos repasses.

(...)

§ 2º O lançamento das informações de que trata o caput realizar-se-á até o dia 30 de abril do ano seguinte ao término do exercício. (Redação dada ao parágrafo pela Portaria MDS nº 118, de 08.04.2011, DOU 12.04.2011)

§ 3º Após o lançamento das informações pelos gestores, o Conselho de Assistência Social competente deverá se manifestar até 31 de maio do ano seguinte ao término do exercício, acerca do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços socioassistenciais e demais ações constantes no Plano de Ação. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Portaria MDS nº 118, de 08.04.2011, DOU 12.04.2011)

7. Regularmente citado, o responsável deixou transcorrer o prazo fixado sem apresentar alegações de defesa nem efetuar o recolhimento do valor do débito atualizado, tornando-se revel para todos os efeitos, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, dando-se, assim, prosseguimento ao processo, conforme consta da instrução de mérito anexada à peça 9.

8. Em vista do exposto, o Ministro-Relator a quo acolheu a proposta encaminhada pela Secex/PB, endossada pelo MP/TCU, no sentido julgar as contas do Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior irregulares, condenando-lhe em débito e aplicando-lhe a sanção prevista no art. 57, da Lei 8.443/92, na forma do acórdão recorrido, como transcrito no topo desta instrução.

9. Neste momento, insatisfeito com essa decisão do TCU, o Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior requer, mediante o presente recurso de reconsideração, que o Tribunal anule o acórdão, por entender que a citação foi inválida, ou que, diante dos novos documentos apresentados, considere regular a execução das despesas vinculadas às transferências dos recursos em questão, de modo a cancelar a condenação que lhe foi imposta.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

10. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade realizado pela Serur (peças 41-42), ratificado pelo Exmo. Ministro-Relator, João Augusto Ribeiro Nardes (peça 44), para conhecer do recurso de reconsideração (peça 38), com fulcro no artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, § 2º, do RI/TCU, todavia sem atribuição de efeito suspensivo aos efeitos do acórdão impugnado (peça 12).

EXAME DE MÉRITO

11. Delimitação

11.1. Constitui objeto deste recurso examinar:

a) se foi válida a citação realizada pelo Tribunal;

b) se os novos elementos apresentados comprovam a regular aplicação dos recursos transferidos pelo MDS em ações relacionadas aos programas vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social.

12. Validade da citação (peça 51)

12.1. Defende o recorrente, em resumo, que a citação foi eivada de vícios, porque o ofício de comunicação (peças 7 e 8) não lhe foi entregue diretamente.

12.2. Argumenta que a Lei Orgânica do TCU preceitua que 'a citação deve ser feita <u>diretamente ao responsável ou interessado</u>'. (Destaque no original).

12.3. Explica que a notificação foi recebida por pessoa alheia ao seu conhecimento e que não lhe foi repassada, o que o impediu de apresentar as alegações de defesa dentro do prazo estabelecido.

12.4. Anexa ao seu recurso o inteiro teor do Acórdão 1.857/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual se deu provimento a recurso, em função da ausência de citação válida do responsável. Afirma que o caso tratado naquela deliberação se assemelha ao desta TCE, já que a citação também foi recebida por pessoa diversa do interessado.

12.5. Evoca, por fim, o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica para requerer a anulação de todos os atos posteriores à citação, a qual considera inválida.

<u>Análise:</u>

12.6. Não se acolhe a razão recursal aduzida pelo recorrente, pois as comunicações do Tribunal não precisam sem entregues diretamente ao responsável ou ao interessado para serem consideradas válidas.

12.7. Diversamente do que diz o ex-Prefeito, o disposto na Lei Orgânica deste Tribunal não preconiza que a entrega das notificações deva ser feita diretamente ao responsável, conforme teor do art. 22, adiante transcrito:

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União quando o seu destinatário não for localizado.

12.8. Já o artigo 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU, por sua vez, estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento (AR) que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução/TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

12.9. Do regramento exposto, evidencia-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o AR não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o AR específico é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

12.10. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os Acórdãos 4.138/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro; 1.1321/2016-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; e 143/2013-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples'. (Grifos acrescidos)

12.11. Assim, conclui-se que a notificação foi válida, porquanto realizada conforme o disposto no RI/TCU e demonstrada sua entrega no endereço do destinatário, consoante registrado na base do Sistema CPF.

12.12. A respeito do Acórdão 1.857/2017-TCU-1ª Câmara colacionado pelo recorrente, verifica-se que o caso lá tratado difere substancialmente das circunstâncias desta TCE, porque naquele processo evidenciou-se que houve equívoco claro no código de endereçamento postal utilizado no ofício de citação, consoante registrado no Voto que antecedeu a referida deliberação (peça 51, p. 15).

12.13. Convém salientar, por fim, que além de o recorrente ter sido citado de forma escorreita por este Tribunal, em 31/3/2016 (peças 7 e 8), também o foi pelo órgão repassador dos recursos, em 21/3/2014, pelo que se verifica no Ofício 959/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS e respectivo aviso de recebimento (peça 2, p. 34-38).

12.14. Vê-se, portanto, que não assiste razão à alegação de afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e segurança jurídica.

13. Comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos (peças 38 e 62)

13.1. Defende o recorrente que, embora não tenha ocorrido a prestação de contas a contento, em razão de falha no sistema, o objeto dos recursos repassados foi atingido integralmente, já que foram executados os serviços referentes aos programas de proteção social básica (PSB) e proteção social especial (PSE) no município de São José de Caiana. Assim, argumenta que os novos elementos presentes nas peças 38 e 62 suprem a ausência da prestação de contas.

13.2. Destaca também que se existisse qualquer irregularidade, o município não teria recebido recursos relacionados aos supracitados programas nos anos subsequentes ao de 2011, o que não ocorreu, pois em toda a sua gestão (2009-2016) a liberação dessas verbas não sofreu nenhuma interrupção.

13.3. Pontua que é fato incontroverso que todos os recursos foram devidamente aplicados em prol da população, além de não ter havido conduta dolosa ou de má-fé nem enriquecimento ilícito de sua parte, não podendo lhe ser imputado crime de improbidade administrativa, já que inexistiu prejuízo ao erário.

13.4. Pleiteia, portanto, que os documentos ora entregues sejam aceitos para comprovar a regular execução das despesas referentes às ações dos programas em tela, a fim de reformar o acórdão impugnado, para julgar as contas regulares e afastar o débito e a multa sancionados.

Análise:

13.5. Examina-se, em primeiro lugar, se os novos documentos oferecidos em sede recursal satisfazem ao que determina o art. 6º da Portaria MDS 625/2010, já mencionado no parágrafo 6 desta instrução, no sentido de que a prestação de contas pode se dar pela entrega do 'Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira', que deve ser referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

13.6. Ao perscrutar os elementos contidos nos autos, nota-se que o recorrente encaminhou documentos com a intenção de atender ao referido comando, pelo que se encontra anexado à peça 38, p. 15-22. Entretanto, os demonstrativos lá presentes não se prestam a comprovar a regular utilização dos recursos transferidos pelo MDS em despesas referentes a ações na área de assistência social.

13.7. Isso porque os demonstrativos constantes da peça 38 não contêm qualquer tipo de assinatura eletrônica, chancela ou autenticação, o que é essencial para impor força probatória naturalmente exigível em documentos dessa natureza.

13.8. Nesse sentido, esses demonstrativos não possuem as características do 'Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira' mencionado na Portaria MDS 625/2010, bem como os elementos presentes na peça 38 não atendem à recomendação consignada na Nota Técnica nº 365/2014, elaborada pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas da Secretaria Nacional da Assistência Social (peça 2, p. 30-32), que assim dispôs:

Diante disso, e de acordo com o art. 30 da Lei 8.742/93 e a Portaria do MDS nº 625/2010, este Ministério sugere notificar o Município de São José de Caiana/PB, apresentar as seguintes documentações:

a) Ata de reunião e a Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, contendo o parecer do Conselho quanto à Prestação de Contas dos recursos repassados no exercício de 2011 para execução dos programas do Sistema Único de Assistência Social;

b) Preenchimento de Planilha, semelhante ao Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira, devidamente assinada e referendada pelo Conselho Municipal de Assistência Social. (Grifos no original).

13.9. Observou-se também a ausência do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, muito embora tenha sido anexada ao recurso a Resolução nº 6/21012 (peça 38, p. 9), que diz aprovar o 'Demonstrativo Sintético Anual e Execução Físico e Financeiro e IGDPBF'. Todavia, frise-se que os próprios demonstrativos não se encontram presentes nos autos.

13.10. Já que se concluiu que não houve a regular prestação de contas por meio do instrumento previsto no art. 6º da Portaria MDS 625/2010, resta o exame da documentação encaminhada referente aos dispêndios realizados com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social. Com esse propósito, o recorrente anexou aos autos a peça 62.

13.11. Da análise desses elementos, constatou-se que eles são incapazes de comprovar que os recursos transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social foram aplicados nos programas aos quais se destinavam, quais sejam: Programa de Proteção Social Especial (PSE) e da Proteção Social Básica (PSB).

13.12. Tal conclusão decorre de ter-se verificado que os documentos ora entregues não permitem estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas realizadas. A referida relação de causa e efeito exige a apresentação de comprovantes de despesas, como, por exemplo, notas fiscais, recibos, cheques nominativos etc.

13.13. No entanto, nenhum desse tipo de documento foi anexado. O responsável restringiu-se ao envio de extratos bancários e lista de pagamentos efetuados, os quais não são suficientes para comprovar que as despesas realizadas foram pagas com os recursos específicos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

13.14. Portanto, seja por meio do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, contido no sistema informatizado SUAS Web, seja pelo encaminhamento de documentos tendentes à prestação de contas, o ex-Prefeito não logrou êxito em comprovar o uso regular dos recursos em ações de assistência social.

13.15. A assertiva do recorrente de que não teria havido irregularidades no ano de 2011, baseada no fato de o município ter continuado a receber recursos do MDS nos exercícios subsequentes, não contribui para elidir a omissão no dever de prestar contas, uma vez que este foi o motivo da instauração desta TCE.

13.16. Sobre a alegação de não ter agido com dolo ou má-fé, esclarece-se que o Tribunal de Contas da União adota a regra geral da responsabilidade civil, ou seja, examina a conduta dos agentes públicos sob o enfoque da responsabilidade subjetiva, que tem como um de seus pressupostos a existência de culpa. Esta, como se sabe, é constituída pelo dolo (ação voluntária) e pela culpa (violação a um dever jurídico por imprudência, imperícia ou negligência). Assim, no presente caso, mesmo que a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do FNAS não se caracterize em atitude dolosa, a sua simples ocorrência consubstanciou-se em conduta culposa. Ademais, o recorrente não apresentou razões recursais que justificassem essa irregularidade. Portanto, incide o disposto no art. 209, § 4º, do RI/TCU.

13.17. Dessa forma, os argumentos e a documentação apresentados não se revelaram suficientes para infirmar o acórdão impugnado.

CONCLUSÃO

14. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) a citação do Tribunal se deu de forma perfeitamente válida, não tendo ocorrido no transcurso de todo o processo qualquer ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica;

b) o novo acervo documental apresentado pelo recorrente foi insuficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social nos Programas de Proteção Social Especial (PSE) e de Proteção Social Básica (PSB).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submete-se à consideração superior esta análise do recurso de reconsideração interposto por José Walter Marinho Marsicano Júnior contra o Acórdão 8.058/2016-TCU-2ª Câmara, para propor, com fundamento no artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência aos responsáveis, aos interessados e à Procuradoria da República no estado da Paraíba".

É o relatório.

VOTO

Trata o presente processo, originalmente, da tomada de contas instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, atual Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), em desfavor do Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, ex-prefeito do Município de São José de Caiana/PB, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos à municipalidade no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Especial (PSE) e de Proteção Social Básica (PSB).

2. Mediante o Acórdão nº 8.058/2016-TCU-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão nº 9.788/2016-TCU-2ª Câmara, este Tribunal decidiu julgar as presentes contas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1993 e condenar o Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior em débito, pelo valor apurado nos autos, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da referida Lei.

3. Aprecia-se, nesta oportunidade, recurso de reconsideração interposto pelo responsável contra a decisão deste Tribunal (peças 38, 51 e 62), alegando, basicamente, invalidade da citação, aplicação dos recursos nas ações previstas e em prol da municipalidade e ausência de locupletamento pessoal, má-fé, dolo e/ou dano ao erário.

4. Em sede de admissibilidade, entendo que o presente recurso pode ser conhecido, por preencher os requisitos previstos nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei nº 8.443/1992.

5. No mérito, alinho-me, desde logo, à análise da unidade técnica, com manifestação favorável do Ministério Público, cujos argumentos adoto como razões de decidir, no sentido de que os elementos de defesa apresentados pelo recorrente são insuficientes para modificar o mérito da decisão adotada nos autos, ora atacada.

6. Como bem ressaltado pela Serur, não há no âmbito deste Tribunal a obrigatoriedade de citação pessoal do responsável, mas apenas de entrega do ofício citatório no endereço do destinatário obtido em fonte de dados oficial, a exemplo da base da Receita Federal.

7. No caso, a comunicação endereçada ao responsável foi devidamente entregue no seu endereço obtido mediante consulta formulada à base de dados da Receita Federal em 11/3/2016 (peça 3), não havendo nos autos qualquer manifestação de recusa de seu recebimento. Em vista disso e do fato de que a base da Receita Federal constitui fonte adequada para verificação de endereço de responsáveis para fins de notificação por este Tribunal, entendo que as medidas adotadas pela unidade técnica por ocasião da citação foram suficientes, cumprindo a finalidade pretendida.

8. Concluo, portanto, pela inexistência de vício na comunicação processual realizada pelo Tribunal, a qual se deu mediante carta registrada, com aviso de recebimento comprovando a entrega em endereço previamente confirmado em consulta aos sistemas disponíveis ao TCU, em consonância com as normas aplicáveis à espécie.

9. No mais, a documentação apresentada pelo recorrente para embasar o recurso de reconsideração, consistente basicamente em formulários do sistema informatizado SUAS Web sem assinatura eletrônica, chancela ou autenticação e atas do conselho municipal de assistência social, acompanhados de extratos bancários e lista de pagamentos efetuados, não é suficiente para atestar a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, em conformidade com o Plano de Ação para Co-Financiamento do Governo Federal – Sistema Único da Assistência Social.

10. Como bem observou a unidade técnica, tal documentação veio desacompanhada de qualquer elemento comprobatório das despesas nela informadas e do nexo de causalidade entre elas e a execução dos programas a que se destinavam, tais como notas fiscais, recibos e cheques nominativos, não sendo hábil, portanto, para demonstrar a correta aplicação dos recursos repassados à municipalidade.

11. Lembro que a responsabilidade pela comprovação da regular aplicação de recursos federais é pessoal do gestor, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

12. Por fim, a alegada ausência de locupletamento pessoal não guarda correlação com o motivo que ensejou a condenação do recorrente, qual seja, a não comprovação da correta aplicação dos recursos conveniados. Portanto, não se presta à reforma do decisum recorrido.

13. Destarte, sou pela negativa de provimento do presente recurso.

Isto posto, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o Acórdão que submeto a este colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4688/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.437/2015-1.
1.1. Apensos: 035.321/2017-2; 000.534/2017-0
2. Grupo: I; Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social.
3.2. Responsável: José Walter Marinho Marsicano Júnior (977.971.894-04).
3.3. Recorrente: José Walter Marinho Marsicano Júnior (977.971.894-04).
4. Órgão/Entidade: Município de São José de Caiana/PB.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Representação legal:
8.1. Johnson Gonçalves de Abrantes (1663/OAB-PB) e outros, representando José Walter Marinho Marsicano Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, nos quais foi interposto recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 8.058/2016-TCU-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão nº 9.788/2016-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as presentes contas e condenou o recorrente ao pagamento do débito decorrente da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos ao Município de São José de Caiana/PB no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Especial (PSE) e de Proteção Social Básica (PSB),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao interessado e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4688-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 017.412/2013-7 [Apensos: TC 034.513/2016-7, TC 034.514/2016-3, TC 034.516/2016-6, TC 034.515/2016-0]

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Alem – Associação Lésbica de Minas (03.694.193/0001-16).

Recorrentes: Alem – Associação Lésbica de Minas (03.694.193/0001-16) e Karla Fernanda Dellarett de Sa (015.607.806-65).

Interessada: Secretaria Nacional de Políticas Para Mulheres (05.510.958/0001-46).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE LIVRO PREVISTO NO PLANO DE TRABALHO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO EM SOLIDARIEDADE E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. EVIDÊNCIAS DA CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE POUCOS EXEMPLARES DO LIVRO. FALTA DE PROVAS DA EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO NA QUANTIDADE PREVISTA NO CONVÊNIO (DOIS MIL EXEMPLARES). NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito aprovada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 189; pronunciamentos do diretor e do secretário às peças 190 e 191, respectivamente), cujo encaminhamento contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 192):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Karla Fernanda Dellarett de Sá e Alem – Associação Lésbica de Minas (peça 164 e itens não digitalizáveis) contra o Acórdão 7.834/2016-2ª Câmara (peça 120), da relatoria da ministra Ana Arraes.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea 'c' e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea 'a', e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir Suely Martins Servilha da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas da Alem – Associação Lésbica de Minas, de sua ex-presidente Karla Fernanda Dellarett de Sá e da empresa Campagna Comunicação Integrada Ltda. -ME;

9.3. condená-las, em solidariedade, ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores especificados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde as datas indicadas até a data do pagamento:

Valor Original (R$)	Data
33.500,00	24/2/2011
30.000,00	26/5/2011
28.700,00	27/7/2011

9.4. aplicar-lhes multas individuais de R$ 13.000,00 (treze mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelas responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar às responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para as providências cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 188/2009 (Siafi 728661), celebrado com a Alem – Associação Lésbica de Minas, que teve por objeto 'ações para a visibilidade lésbica sob a ótica feminista: construindo saberes, enfrentando violências', no valor total de R$ 406.849,00.

2.1. Foram citadas solidariamente a entidade, Associação Lésbica de Minas (Alem), e sua presidente à época dos fatos, Karla Fernanda Dellarett de Sá, pela totalidade dos valores recebidos.

2.2. As responsáveis apresentadas alegações de defesa acompanhadas de diversos documentos (peças 54 a 67).

2.3. Após analisadas, a documentação foi parcialmente aceita, tendo as impugnações motivado a citação das responsáveis solidariamente à empresa recebedora dos recursos, Campagna Comunicação Integrada Ltda., na forma proposta pela unidade técnica à peça 79:

- realizar a citação solidária da Associação Lésbica de Minas – Alem (CNPJ 03.694.193/0001-16); de sua então gestora Sra. Karla Fernanda Dellarett de Sá, CPF 015.617.806-95 e da empresa Campagna Comunicação Integrada Ltda., CNPJ 71.315.253/0001-00, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da ausência dos serviços de edição e publicação do livro resultante do Seminário Internacional: Direitos Sexuais, Feminismos, Lesbiandades – Olhares Diversos, serviços que foram cobrados por intermédio das notas fiscais 2.406, de 22/2/2011; 2.409, de 26/5/2011; e 2.414, de 15/7/2011, da empresa Campagna Comunicação Integrada Ltda., foram pagos e não foram realizados.

Valor Original (R$)	Data
33.500,00	24/2/2011
30.000,00	26/5/2011
28.700,00	27/7/2011

2.4. Em resposta à citação, a empresa Campagna Comunicação Integrada Ltda. manteve-se silente, razão pela qual foi considerada revel.

2.5. Já as outras responsáveis alegaram que, conquanto tenha recebido a integralidade dos valores contratados (R$ 33.500,00, R$ 30.000,00 e R$ 28.700,00, Notas Fiscais 2406, de 22/2/2011, 2409, de 26/5/2011 e 2414, de 15/7/2011, o primeiro pagamento em nome de Marco Túlio Benedicto e os dois outros em nome de Marlete Anício Ferreira), a empresa contratada não se dignou a prestar os serviços conforme contratado e não devolveu os recursos por ela recebidos.

2.6. Não obstante tais alegações, a Relatora *a qua* entendeu que (peça 121, p. 1):

5. A responsabilidade da Alem – Associação Lésbica de Minas e de Karla Fernanda Dellarett de Sá não pode ser afastada, pois, ao serem efetuados os pagamentos antecipados das despesas, sem as devidas justificavas e a exigência das necessárias garantias contratuais, foi assumido o risco do não recebimento do produto pretendido.

6. Ademais, a situação foi agravada pela realização dos pagamentos mediante transferências para contas correntes de pessoas físicas, e não da empresa contratada, e por não sido provada a adoção de medidas cabíveis de cobrança da prestação dos serviços ou da devolução dos montantes pagos antecipadamente.

2.7. Ante essas considerações, foi prolatado o acórdão recorrido.

ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade à peça 165 – acolhido pelo Relator *ad quem* em despacho à peça 168 – concluiu por conhecer do recurso, sem atribuição de efeito suspensivo.

MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso examinar se resta comprovada o devido cumprimento do objeto do convênio em questão.

5. Devido cumprimento do objeto do convênio – publicação do livro previsto no plano de trabalho

5.1. As recorrentes alegam que, com a entrega do exemplo do livro previsto no plano de trabalho, estaria comprovado o devido cumprimento do objeto. Nesse sentido, aduz que:

a) o objeto do recurso restringe-se à comprovação da edição e publicação do livro resultante do seminário internacional ‘direitos sexuais, feminismos, lesbiandades – olhares diversos’; (peça 164, p. 7)

b) em julho de 2016, as recorrentes foram contatadas pelos representantes da empresa contratada, Campagna Comunicação Integrada Ltda., que se comprometeu a entregar o livro, nos exatos termos inicialmente pactuados; (peça 164, p. 8)

c) posteriormente, a empresa entregou duas mil unidades do referido livro; (peça 164, p. 8)

d) com a publicação e entrega do livro, surgiu o fato novo superveniente a possibilitar o manejo do presente recurso, cuja admissão e provimento; (peça 164, p. 9)

e) não houve qualquer complementação de pagamento à empresa, além daqueles oriundos do convênio com o objetivo de editar e publicar o livro; (peça 164, p. 9)

f) após o recebimento dos livros por parte da recorrente, a entidade recorrente realizou sua divulgação/distribuição, nos exatos termos previstos no plano de trabalho, realizando seu lançamento em sua sede e em outros locais, bem assim distribuindo-o, dentre outros, a outras entidades LBGT, órgãos públicos, fundações, escolas, bibliotecas, personalidades LGBT, conforme fazem prova a lista parcial de entrega e os vários recibos de doação e AR anexos; (peça 164, p. 9)

g) há precedente no Acórdão 1919/2015-Plenário, em que se suprimiu o débito e julgou-se regulares com ressalva as contas; (peça 164, p. 10)

h) com a juntada aos autos do livro pendente, resta comprovada a execução da última ressalva apontada por este Tribunal, razão pela qual resta efetivamente comprovada a aplicação da integralidade dos recursos repassados; (peça 164, p. 13)

i) tendo sido o convênio totalmente executado, percebe-se que foram suficientemente atingidos todos os objetivos inicialmente esperados. (peça 164, p. 13).

Análise

5.2. Conforme aduzido pelas recorrentes, a impugnação versou sobre ponto específico relativo à edição e publicação do livro previsto no plano de trabalho, o qual abrangia diversos outros itens, todos devidamente comprovados.

5.3. Todos os três valores impugnados diziam respeito a esse ponto específico, correspondente às três parcelas relativas à confecção e publicação do livro, sendo:

a) o valor de R$ 33.500,00, pago em 24/2/2011 a Marco Túlio Benedicto – Nota fiscal 2406, de 22/2/2011, peça 57, p. 56-57;

b) o valor de R$ 30.000,00, pago em 26/5/2011 a Marlete Anício Ferreira – Nota fiscal 2409, de 26/5/2011, peça 56, p. 14-15;

c) o valor de R$ 28.700,00, pago em 27/7/2011 a Marlete Anício Ferreira – Nota Fiscal 2414, de 15/7/2011, peça 56, p. 17-18.

5.4. Os documentos anexados ao recurso comprovam a efetiva publicação do livro (peça 164, p. 33), bem como a doação de alguns exemplares a algumas entidades (peça 164, 16-22).

5.5. Contudo, dos elementos dos autos não é possível verificar a quantidade de exemplares efetivamente confeccionados. Os termos de doação dos livros comprovam a efetiva doação apenas oito exemplares, sendo que o termo à peça 164, p. 22, sequer registra a quantidade doada.

5.6. Quanto aos AR à peça 164, p. 23-27, embora as recorrentes aleguem se tratar do envio de exemplares a diversas entidades, não conta a informação de quantos exemplares foram efetivamente distribuídos a tais entidades.

5.7. Tal como previsto no plano de trabalho (peça 74, p. 4), as recorrentes alegam que foram confeccionados e distribuídos dois mil exemplares. Entretanto, os elementos dos autos, embora comprovem a publicação do livro, não permitem afirmar que foram confeccionados e distribuídos os dois mil exemplares previstos no plano de trabalho, razão pela qual se propõe a rejeição das alegações.

CONCLUSÃO

6. Da análise, conclui-se que, embora comprovada a publicação do livro previsto no plano de trabalho (aspecto qualitativo), não foi comprovada a confecção e distribuição dos dois mil exemplares previstos no plano de trabalho (aspecto quantitativo).

6.1. Em vista dessa conclusão, propõe negar provimento ao recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência da decisão à recorrente e demais interessados.

É o relatório.

VOTO

Aprecio o recurso de reconsideração interposto por Karla Fernanda Dellarett de Sá e Associação Lésbica de Minas – Além – contra o Acórdão 7834/2016-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Ana Arraes), por meio do qual este Tribunal, em sede de tomada de contas especial, julgou irregulares as contas das responsáveis, condenou-as solidariamente em débito e aplicou-lhes multa, em razão da ocorrência transcrita a seguir, no âmbito do Convênio 188/2009 (Siafi 728.661), cujo objeto foi a realização de "ações para a visibilidade lésbica sob a ótica feminista: construindo saberes, enfrentando violências", no valor total de R$ 406.849,00.

(...) ausência dos serviços de edição e publicação do livro resultante do Seminário Internacional: Direitos Sexuais, Feminismos, Lesbiandades – Olhares Diversos, serviços que foram cobrados por intermédio das notas fiscais 2.406, de 22/2/2011; 2.409, de 26/5/2011; e 2.414, de 15/7/2011, da empresa Campagna Comunicação Integrada Ltda., foram pagos e não foram realizados.

2. O apelo merece ser conhecido, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, na forma regimental.

3. Pretendem as recorrentes comprovar a edição e publicação de dois mil exemplares do livro resultante do seminário internacional "direitos sexuais, feminismos, lesbiandades – olhares diversos", conforme definido entre as partes no plano de trabalho do convênio (peça 74, p. 4).

4. Contudo, conforme demonstra a Secretaria de Recursos (Serur), por mais que os elementos juntados ao recurso possam evidenciar que o livro foi publicado e algumas poucos exemplares doados, não há provas de ter sido observado o quantitativo de duas mil unidades previsto no plano de trabalho.

5. Ainda que tal prova tivesse feito as recorrentes, teriam que ter esclarecido o fato de os pagamentos terem sido feitos em nome de pessoas naturais, e não da pessoa jurídica emitente das notas fiscais, o que, por si só, inviabiliza o nexo de causalidade entre os recursos federais objeto do convênio e as possíveis despesas incorridas na sua execução.

6. Ademais, apenas agora, em 2018, passados sete anos, aproximadamente, das datas dos pagamentos, sobrevém aos autos prova aparente da confecção do aludido livro – embora sem demonstração do quantitativo confeccionado, conforme exposto anteriormente. O longo tempo transcorrido desde a época dos fatos dificulta ainda mais, neste contexto, o estabelecimento do nexo causal mencionado no item anterior, sem contar o agravante de os pagamentos terem sido realizados de forma antecipada. Esse aspecto foi enfatizado pela relatora *a quo*:

5. A responsabilidade da Alem – Associação Lésbica de Minas e de Karla Fernanda Dellarett de Sá não pode ser afastada, pois, ao serem efetuados os pagamentos antecipados das despesas, sem as devidas justificavas e a exigência das necessárias garantias contratuais, foi assumido o risco do não recebimento do produto pretendido.

6. Ademais, a situação foi agravada pela realização dos pagamentos mediante transferências para contas correntes de pessoas físicas, e não da empresa contratada, e por não sido provada a adoção de medidas cabíveis de cobrança da prestação dos serviços ou da devolução dos montantes pagos antecipadamente.

Ante o exposto, incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos contidos no parecer da unidade técnica – com os quais também concordou o Ministério Público junto ao TCU –, VOTO pela negativa de provimento do recurso, nos termos da minuta de acórdão que submeto à consideração deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4689/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.412/2013-7.

1.1. Apensos: 034.513/2016-7; 034.514/2016-3; 034.516/2016-6; 034.515/2016-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessada/Recorrentes:

3.1. Interessada: Secretaria Nacional de Políticas Para Mulheres (05.510.958/0001-46).

3.2. Recorrentes: Alem – Associação Lésbica de Minas (03.694.193/0001-16) e Karla Fernanda Dellarett de Sa (015.607.806-65).

4. Órgão/Entidade: Alem – Associação Lésbica de Minas (03.694.193/0001-16).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Karla Fernanda Dellarett de Sá e Associação Lésbica de Minas – Além – contra o Acórdão 7834/2016-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal, em sede de tomada de contas especial, julgou irregulares as contas das responsáveis, condenou-as solidariamente em débito e aplicou-lhes multa, em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio 188/2009 (Siafi 728.661) – "ações para a visibilidade lésbica sob a ótica feminista: construindo saberes, enfrentando violências", no valor total de R$ 406.849,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação às recorrentes.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4689-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 029.651/2016-6
Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).
Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal
Interessado: Juvenil Lara Filho (221.774.181-00).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO IRREGULAR DE QUINTOS APÓS 9/4/1998. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 638.115/CE DO STF. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA REFERENTE AOS QUINTOS INCORPORADOS. DECISÃO PELA ILEGALIDADE DA PERCEPÇÃO DE QUINTOS ADOTADA NO STF SUSPENSA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SOBRESTAMENTO DESTE PROCESSO ATÉ DECISÃO FINAL PELO STF. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Recursos – Serur, cuja proposta de encaminhamento foi acolhida pelos dirigentes da unidade especializada (peça 19):

HISTÓRICO

2. Este Tribunal sustenta que é irregular a incorporação de quintos após 8/4/1998, considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, conforme se extrai da ementa do referido julgado:

Recurso Extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor Público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido. [RE 638.115-RG/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 19/3/2015. Processo Eletrônico, Ata nº 101/2015, publicada no DJe-151 de 3/8/2015, divulgado em 31/7/2015]. (grifos não presentes no original)

2.1. Além da referida decisão, o Supremo também se manifestou acerca das incorporações de quintos nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF que restou assim ementado:

Mandado de segurança. 2. Administrativo. Servidor público. 3. Cabimento do mandado de segurança da União para impugnar ato do Tribunal de Contas da União. 4. Impossibilidade de incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Art. 61, § 1º, inciso II, "a", e 63, inciso I, CF/88. 5. Ausência de fundamentação legal indispensável para incorporação dos quintos no período de 9.4.1998 a 4.9.2001, data da edição da MP 2.225-45/2001. Violação ao princípio constitucional da legalidade. 6. A medida provisória tão somente transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) a incorporação das parcelas a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei 9.624, de 2 de abril de 1998. 7. Inconstitucionalidade do Acórdão 2.248/2005, do TCU e extinção da incorporação de quintos/décimos desde a

Lei 9.527/97. 8. Impetração conhecida e segurança concedida. [MS 25.763/DF, Relator: Min. Eros Grau. Redator do Acórdão: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 19/3/2015. Processo Eletrônico, Ata nº 101/2015, publicada no DJe-151 de 3/8/2015, divulgado em 31/7/2015]. (grifos não presentes no original)

2.2. Destarte, como a incorporação de parcela de quintos do interessado teve amparo em funções comissionadas exercidas antes e após a vigência da Lei 9.624/1998, está em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência deste Tribunal.

2.3. Por conseguinte, foi considerado ilegal o ato de aposentadoria do recorrente.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar/Serur (peça 13), que opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 3.205/2017-Segunda Câmara, em relação ao recorrente. O Excelentíssimo Senhor Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, mediante despacho de peça 15, concordou com esta unidade técnica.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

Constitui objeto do presente recurso definir se a existência de coisa julgada material, a autorizar o deferimento dos quintos nos termos concedidos pelo órgão de origem, é óbice ao julgamento pela ilegalidade da presente concessão.

5. Da coisa julgada

5.1. Defende-se no recurso que existe coisa julgada a assegurar a concessão de quintos impugnada por este Tribunal, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Em 28/10/2003, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF) impetrou o Mandado de Segurança 2003.34.00.036853-0, perante a 17ª Vara Federal de Brasília, com o propósito de assegurar o direito à incorporação de quintos no período compreendido entre a Lei 9.624/1998 e a publicação da Medida Provisória 2.225-45/2001, no qual foi proferida a Sentença 589/2004, nos seguintes termos:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar aos substituídos o direito à incorporação ao(s) seu(s) vencimentos/proventos das parcelas de quintos no período compreendido entre a Lei 9.624, de 2 de abril de 1998 e a publicação da MP 2.225-45/2001, bem como condenar a Autoridade Coatora ao pagamento das diferenças aí decorrentes, (...), desde a citação.

5.3. Por fim, ressalta que o dispositivo supra transitou em julgado em 27/9/2007.

Análise:

5.4. É de se observar que a jurisprudência atual do Pretório Excelso tem se inclinado no sentido de se diferençar a situação dos ativos e inativos.

5.5. Sobre o tema, não se pode relegar ao oblívio o seguinte excerto de voto da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 016.576/2012-8 (Acórdão 3.502/2016–TCU–1ª Câmara):

15. Assim sendo, ainda que existisse uma decisão judicial trabalhista que assegurasse a continuidade do pagamento de planos econômicos da década de 1980 na estrutura remuneratória atual, nada obstante a mudança de regime jurídico e a edição de inúmeros planos de carreira, há que se considerar que a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

16. A decisão proferida pelo STF no MS 28.604/DF, a par de afastar, na espécie, a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, ilustra o ponto:

"DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais.

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.

CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou

acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria." (destaque não existente no original)

17. Nesse decisum, o posicionamento do Supremo, que afastou os efeitos da coisa julgada, fundou-se, precisamente, no argumento de que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de aposentadoria. Nessa linha, transcrevo excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio:

"Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. (...) Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas."

18. O mesmo aspecto também foi tangenciado pelo Ministro Gilmar Mendes na decisão monocrática proferida no MS 30.725:

"Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos."

5.6. Extrai-se, portanto, o seguinte ensinamento: a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

5.7. Deste modo, deve ser mantido o julgamento pela ilegalidade da aposentadoria do recorrente, eis que o trânsito em julgado da aludida Sentença 589/2004 ocorreu quando o interessado se encontrava na atividade.

5.8. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente pedido de reexame.

CONCLUSÃO

6. Da análise de mérito, conclui-se que a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade. Daí porque não se lhe aproveita o decidido na referida Sentença 589/2004.

6.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) comunicar à Unidade Jurisdicionada, ao recorrente e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida nestes autos.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Juvenil Lara Filho contra o acórdão 3.205/2017 – TCU - 2ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria em virtude de incorporação de quintos após 8/4/1998, em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo, nos termos dos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992.

3. No tocante ao mérito, acompanho integralmente as conclusões da Secretaria de Recursos, com as vênias de estilo à posição do Ministério Público junto a este Tribunal – MPTCU.

4. Segundo o recorrente, o TCU não poderia julgar ilegal a aposentadoria objeto dos autos tendo em vista a sentença judicial transitada em julgado que autorizaria o pagamento dos mencionados "quintos", prolatada nos autos do Mandado de Segurança 2003.34.00.036853-0, impetrado perante a 17ª Vara Federal de Brasília.

5. Contra essa argumentação, a unidade instrutiva aponta os fundamentos expendidos no Voto proferido pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 016.576/2012-8 (Acórdão 3.502/2016-TCU-1ª Câmara), em que este Tribunal decidiu que não se pode admitir transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

6. Em outros termos, a mencionada sentença transitada em julgado foi proferida quando o recorrente estava em atividade, não se podendo transpor seu conteúdo material aos proventos de inatividade do interessado, considerando os exatos termos das citadas decisões do STF.

7. De fato, embora o RE 638.115/CE não tenha trânsito em julgado, ante a impetração de embargos de declaração por diversos interessados, não há óbice à adoção do entendimento do STF a estes autos, tendo em vista a pertinência e a profundidade dos fundamentos jurídicos apresentados pelo Ministro Gilmar Mendes, relator/redator do referido RE e do MS 25.763/DF, quando neste asseverou a ilegalidade da incorporação de "quintos", no período de 9/4/1998 a 4/9/2001, mesmo na existência de coisa julgada, analisada caso a caso, "*sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado* [na atividade] *a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos*."

8. Nesse exato sentido interpretativo foi o recentíssimo Voto proferido pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo, ao relatar o Acórdão 3.877/2018-TCU-1ª Câmara (processo TC-025.211/2014-5), quando asseverou em situação em tudo semelhante à ora examinada:

9. Observo que a Procuradoria Geral da República opôs embargo de declaração no RE 638.115 para esclarecer eventuais dúvidas que poderiam advir da adoção da expressão "qualquer hipótese" acima referida. Em nova deliberação, Plenário do STF, por unanimidade, decidiu na sessão de 30/6/2017 (DJe 10/8/2017), pela rejeição dos embargos, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"Embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. 4. Servidor público. 5. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Impossibilidade. 6. Cessada a ultra-atividade das incorporações em qualquer hipótese, seja decorrente de decisões administrativas ou de decisões judiciais transitadas em julgado. RE-RG 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki. 7. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 8. Embargos rejeitados". (grifos acrescidos)

10. No julgamento acima mencionado, o voto condutor proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, apresentou, em essência, os argumentos a seguir transcritos:

" (...) verifica-se que esta Corte entendeu que, em qualquer hipótese, deve ser cessado o pagamento dos quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, seja decorrente de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado.

Acrescente-se que, no que se refere às decisões judiciais transitadas em julgado que conferiram aos servidores o direito à incorporação dos quintos no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, deve-se levar em consideração a tese firmada pelo STF no julgamento do RE-RG 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki (tema 733) , DJe 9.9.2015, nos seguintes termos:

'A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.'

Na ocasião, o relator, Min. Teori Zavascki, consignou que a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinado preceito normativo pelo STF acarreta duas consequências distintas, que ele denominou de eficácia normativa e eficácia executiva da decisão.

Por eficácia normativa entende-se a consequência de manter-se ou excluir-se o preceito normativo questionado do ordenamento jurídico.

Por sua vez, a eficácia executiva da decisão do STF refere-se ao efeito vinculante, consistente em atribuir uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais. No tocante, às sentenças já transitadas em julgado à época da decisão do STF sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma na qual se embasou, ficou consignada a necessidade de interposição de ação rescisória.

Daí depreende-se que a declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade de determinado preceito normativo pelo STF não enseja a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores já transitadas em julgado, sendo necessária, para tanto, a interposição da ação rescisória. Entretanto, ressalvou-se de tal necessidade a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.

(...)

Nesses termos, tendo em vista que o pagamento dos quintos incorporados no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001 foi declarado inconstitucional e refere-se a relação jurídica de trato continuado, há que se reconhecer a necessidade de cessação imediata do pagamento da mencionada verba, sem que isso caracterize afronta à coisa julgada e sem que seja necessário o ajuizamento de ação rescisória." (grifos acrescidos)

11. Analisando os argumentos supramencionados bem como as decisões proferidas pelo STF acerca do assunto até o presente momento, entendo que não há qualquer óbice para que se determine ao órgão jurisdicionado que exclua os quintos incorporados após 8/4/1998, sejam oriundos de decisão administrativa, sejam decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. Vale asseverar que a modulação conferida no julgamento do RE 638.115 limitou-se a evitar a repetição de indébito, restando claro que qualquer pagamento após a decisão do STF deve cessar, ainda que amparado em decisões judiciais transitadas em julgado.

12. Convém observar que a decisão tomada nos embargos de declaração julgados pelo STF na sessão de 30/6/2017 ainda não transitou em julgado, já que se encontram pendentes de julgamento outros embargos de declaração opostos nos autos do RE 638.115. Não obstante isso, por se tratar de decisão tomada à unanimidade pelo Plenário da Suprema Corte e em razão de os embargos declaratórios opostos no STF não contemplarem efeito suspensivo, entendo que esta Corte de Contas deve dar cumprimento ao que restou decidido na tese fixada pela Suprema Corte.

13. No que diz respeito a suposta afronta aos princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da irredutibilidade remuneratória, observo que, nos termos da jurisprudência do STF (MS 33805 AgR, MS 34695 AgR, MS 33669 AgR, entre outros) os atos de aposentadoria são juridicamente complexos e somente passam a estar plenamente formados (perfeitos), válidos (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficazes (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebem o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como as concessões de aposentadoria, reforma ou pensão. Assim, se o ato não chegou a se aperfeiçoar, não há que se falar em ofensa aos princípios mencionados.

9. Conforme esposado nos parágrafos anteriores, concluo pelo não provimento do pedido de reexame em análise, ante a incapacidade de os argumentos apresentados pelo recorrente elidirem as irregularidades apresentadas e enfrentadas tanto no acórdão a quo, quanto nesta oportunidade.

Isso posto, corroborando o parecer da Secretaria de Recursos e adotando seus fundamentos como razões de decidir, VOTO no sentido de que esta Câmara adote o acórdão que ora apresento.

ACÓRDÃO Nº 4690/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.651/2016-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Juvenil Lara Filho (221.774.181-00).
4. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.205/2017-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal a aposentadoria do Sr. Juvenil Lara Filho, ex-servidor do Supremo Tribunal Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Juvenil Lara Filho e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4690-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 016.862/2012-0

Natureza: Pedido de Reexame.

Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Recorrente: Aníbal Pereira de Lima (CPF 237.537.909-82).

Representação legal: Thiago Linhares de Moraes Bastos (OAB/DF 53.121) e outros representando Aníbal Pereira de Lima.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE PARCELAS RELATIVAS A PLANOS ECONÔMICOS. VANTAGENS NÃO ABSORVIDAS POR INCORPORAÇÕES DECORRENTES DE NOVAS ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS DAS CARREIRAS DOS SERVIDORES. NEGATIVA DE REGISTRO. ILEGALIDADE DO ATO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Recursos - Serur (peça 49), acolhida pelo diretor (peça 50) e secretário daquela unidade (peça 51) e ainda pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 52):

"INTRODUÇÃO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto por Anibal Pereira de Lima (R001 – peça 35) contra o Acórdão 8.009/2017 - TCU - 2ª Câmara (peça 31).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a João de Souza dos Santos, em decorrência da cessação dos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento do inativo;

9.2. considerar ilegais as concessões de aposentadorias a Anibal Pereira de Lima, Maria Creusa Aguiar e Nelson Rosas Cortes, recusando o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados;

9.4. determinar ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos servidores de que trata o item 9.2, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os aposentados a que se refere o item 9.2 tiveram conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que:

9.5.1. as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas;

9.5.2. a conversão do provento proporcional em provento integral na hipótese prevista no art. 190 da Lei nº 8.112/1990 não tem o condão de modificar o fundamento legal do ato concessório, podendo ser observado equívoco no cadastro do sistema Siape acerca do tipo de aposentadoria de Nelson Rosas Cortes, que foi aposentado compulsoriamente aos 70 anos e não por "invalidez com proventos integrais (art. 186, I);

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

HISTÓRICO

2. Trata-se de processo de aposentadoria que considerou o benefício do recorrente ilegal, em razão do pagamento das parcelas de planos econômicos (Plano Bresser – 26,06% e URP – 26,05%).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 37), ratificado à peça 42, pela Relatora, Ministra Ana Arraes, que entendeu pelo conhecimento do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2 e 9.4.2 do Acórdão 8.009/2017-TCU-2ª Câmara em relação ao recorrente.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1 Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) houve erro material no Acórdão 8.009/2017-TCU-2ª Câmara;

b) o ato de aposentadoria tem natureza composta;

c) o pagamento das parcelas de planos econômicos está assegurado por decisões judiciais transitadas em julgado e pelo princípio da irredutibilidade salarial.

5. Do erro material.

5.1 Defende-se no recurso que houve erro material no Acórdão 8.009/2017-TCU-2ª Câmara, com base nos seguintes argumentos:

a) de acordo com a SEFIP, teriam sido encontradas as seguintes irregularidades em sua aposentadoria: pagamento das parcelas de planos econômicos (Plano Bresser — 26,06% e URP — 26,05%) e possível erro na proporção dos proventos, que deveria ser proporcional (24/35) e não integral;

b) após ser demonstrado que a integralização dos proventos em questão decorre da superveniência de doença grave, o acórdão se equivocou ao afastar tal mácula na aposentadoria do servidor Nelson Rosas Cortes, quando na verdade a questão debatida envolve o ato de Aníbal Pereira de Lima;

c) o erro apontado, passível de correção de oficio, deve ser afastado para evitar controvérsias futuras.

Análise

5.2. No que concerne a análise procedida pelo voto (peça 32) no ato de aposentadoria do senhor Nelson Rosas Cortes, não há o apontado erro, tendo em vista que tratou da regularidade da alteração de seu ato de aposentadoria (peça 26).

5.3. Quanto ao possível erro na proporção dos proventos do recorrente, proporcional (24/35) ou integral, verificou-se que, de fato, essa deveria ser integral, em análise proferida nos itens 31 a 33 do relatório (peça 33). Cabe ressaltar que o relatório é parte integrante do acórdão, não havendo o alegado erro material.

6. Da natureza composta ou complexa do ato de aposentadoria.

6.1 Defende-se no recurso que o ato de aposentadoria tem natureza composta, sendo aplicáveis os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, com base nos seguintes argumentos:

a) o ato foi praticado em 18/03/2001, há mais de 16 anos;

b) o pagamento dos proventos de aposentadoria e o ato de provimento do cargo vago não se revestiram de precariedade;

c) o entendimento de que o ato de aposentadoria tem natureza complexa é incompatível com as etapas de formação da aludida manifestação volitiva da Administração Pública e está em fase de rediscussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, haja vista o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no Recurso Extraordinário 636.553/RS, que conta com parecer do Ministério Público Federal para que seja modificada a jurisprudência do STF;

d) considerar o ato de aposentadoria como complexo tem o único propósito de postergar *ad infinitum* a possibilidade de sua reforma, o que é incompatível com os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica;

e) para a formação de atos de natureza complexa, pressupõe-se a conjugação de, no mínimo, duas vontades autônomas e parciais para a formação de um único ato, não havendo a produção de quaisquer efeitos antes da conjugação da vontade final para a composição do ato;

f) já na formação do ato composto ocorre a manifestação de apenas um único órgão, que faz publicar e produzir os efeitos de sua vontade, estando sujeita, somente, a uma posterior verificação de legalidade por outro órgão, dentro de um prazo previamente estabelecido, iniciando a contagem do prazo decadencial;

g) o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, por intermédio do AgRg nos EREsp: 1047524 SC 2009/0243307-0, a natureza composta do ato aposentadoria e determinou a aplicação do prazo decadencial, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, para a sua impugnação, cujo termo inicial começa a contar com a publicação do ato de aposentadoria, e não com o registro do TCU.

Análise

6.2. A despeito do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

6.3. Assim, como o ato de aposentadoria é complexo, somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

7. Da garantia do pagamento das parcelas de planos econômicos por decisões judiciais transitadas em julgado e pelo princípio da irredutibilidade salarial.

7.1 Defende-se no recurso que o pagamento das parcelas de planos econômicos está assegurado por decisões judiciais transitadas em julgado e pelo princípio da irredutibilidade salarial, com base nos seguintes argumentos:

a) o pagamento das rubricas pagas a título de planos econômicos decorrem de decisões transitadas em julgado, as quais não sujeitaram o seu pagamento a condição ou termo especifico e apenas o Poder Judiciário pode dispor em sentido contrário ao anteriormente decidido;

b) caso se entenda pela retirada das rubricas em consideração, o seu valor nominal deverá ser pago a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), na forma como exposto no item 10 do acórdão, para que não ocorra a diminuição abrupta do valor dos proventos de aposentadoria, conforme art. 37, XV, da Constituição Federal de 1988.

Análise

7.2. Importante ressaltar que, há muito, esta Corte de Contas, por suas duas Câmaras e Plenário, vem se posicionando contra a incorporação ad aeternum de valores decorrentes de sentenças judiciais que reconheceram o direito à percepção de determinados percentuais relativos a planos econômicos, sendo farta a jurisprudência no sentido de que tais parcelas não devem perpetuar-se em face de reajustes e reestruturações salariais subsequentes (Decisões 138/2001 – Plenário, 117/2002 – 2ª Câmara, 118/2002 – 2ª Câmara, Acórdãos 398/2004 – Plenário, 1910/2003 – 1ª Câmara, 2169/2003 – 1ª Câmara, 4661/2012 – 1ª Câmara, dentre outros).

7.3. Convém rememorar que as parcelas judiciais referentes a planos econômicos (IPC de junho/87: Plano Bresser – 26,06%, URP de fevereiro de 89: Plano Verão – 26,05%; IPC de março/90: Plano Collor – 84,32,

dentre outros) derivam de diplomas legais que trataram de política salarial dos servidores, estabelecendo a recomposição de perdas inflacionárias. Todavia, referidos reajustes consubstanciavam-se em antecipações salariais que seriam compensadas na data-base seguinte da categoria, v.g. art. 8º do Decreto-lei 2.335/1987. Art. 5º da Lei 7.730/1989, arts. 3º e 5º da Lei 7.788/1989 e arts. 5º e 9º da Lei 8.030/1990.

7.4. Assim, a razão dos reajustes foi tão-somente garantir a antecipação legítima da data-base, a fim de evitar o aviltamento salarial dos servidores públicos, tendo em vista as altas taxas inflacionárias do período, compensando-se esta antecipação na data-base da categoria.

7.5. Ocorre, no entanto, que em face da edição de inúmeros planos econômicos, com a consequente alteração de metodologia de revisão geral dos salários, os servidores buscaram o judiciário, o que culminou em decisões que reconheceram o direito à percepção de determinados percentuais.

7.6. Entretanto, com o fim de dirimir as controvérsias sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 694-1, deixou assente que os atos que implicaram reposições salariais mostravam-se inconstitucionais, ante a inexistência de direito adquirido frente a superveniência de planos econômicos.

7.7. Com base nessa orientação, o Tribunal Superior do Trabalho - TST editou a Súmula 322, afirmando que os pagamentos de direitos reconhecidos em sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP, deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, momento em que as perdas inflacionárias ocorridas no período restariam devidamente equacionadas.

7.8. Destaca-se, ainda, o pronunciamento daquela Casa nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8:

'No silêncio da sentença exequenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do 'non bis in idem'. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).'

7.9. Assim, a menos que a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação da incorporação ad aeternum do percentual nos vencimentos do servidor, o que não se constatou no presente caso, não apresenta afronta à coisa julgada o zelo deste Tribunal para que se dê às decisões judiciais o cumprimento nos seus estritos termos, afastando os pagamentos indevidos. A incorporação definitiva por ato administrativo desborda os limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar vantagens ou gratificações, o que é juridicamente impossível.

7.10. Portanto, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, tendo em vista que as circunstâncias de fato e de direito mudaram após a prolação das decisões judiciais, sendo que as vantagens que estão sendo pagas de forma destacável, já foram, inclusive, absorvidas – na sistemática estabelecida pelo Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, com as observações dispostas no Acórdão 269/2012-TCU- Plenário –, há tempos pelos aumentos reais obtidos pela categoria após a prolação da sentença, v.g. Lei 11.784/2008 que reestruturou a carreira do recorrente.

7.11. Transcreve-se, ainda, trecho do Voto do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, condutor do Acórdão 6739/2010 – TCU – 1ª Câmara, por meio do qual aborda questões relacionadas a pagamentos feitos a servidores ativos ou inativos com base em sentença judicial já transitada em julgado que perdeu o suporte fático de quando prolatada:

No Acórdão 1873/2010, referente ao TC 008.913/2009-8, a Primeira Câmara já dispôs sobre o tema nos seguintes termos:

'A Constituição Federal não confere à coisa julgada proteção maior do que a que atribui ao direito adquirido. Ambos os institutos estão amparados pelo mesmo regime de proteção que os resguarda dos efeitos da legislação superveniente, mas encontra limites na conhecida fórmula, tantas vezes reiterada pelo STF, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Essa orientação aplica-se também em relação à coisa julgada, uma vez que esta nada mais é que uma das causas ou fontes geradoras do direito adquirido.

A coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou. O STF expressamente reconhece a limitação temporal da eficácia da coisa julgada, em face à alteração do regime jurídico.

Nesse quadro, não há desrespeito à garantia da irredutibilidade de vencimentos, porque a coisa julgada não constituiu óbice à alteração do regime jurídico, sob pena de configurar direito adquirido a regime jurídico, o que sempre foi repelido, tanto pela doutrina, como pela jurisprudência.

O que há, na verdade, é grande confusão sobre tema que deveria ser simples. A panaceia decorre dos interesses em jogo. Mas seja qual for a forma da aquisição do direito, se decorrente de ato jurídico perfeito, de situação definitivamente constituída ou de coisa julgada, não é ele apto a impedir a pronta incidência do regime jurídico novo e os efeitos decorrentes da sua modificação superveniente.

Em recente decisão, no RE 559.019/SC, o Relator, Min. Cezar Peluso indeferiu o recurso extraordinário, por entender não constituir afronta à coisa julgada a limitação de seus efeitos, ante a posterior reorganização ou reestruturação da carreira.

Assim, a coisa julgada não é uma conquista do servidor, como pessoa, sobre a qual se montam as conquistas de toda a categoria, em todas as situações.

[...]

Em ambos os casos, ocorreram modificações do regime jurídico supervenientes à sentença. As alterações normativas tiveram o condão de afastar a eficácia dos respectivos provimentos judiciais em relação aos fatos posteriores às inovações legislativas, com plena preservação da garantia contra a redução nominal dos vencimentos.

7.12. Não obstante isso, oportuno mencionar acerca do novel entendimento exarado pelo STF, no sentido de que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas econômicas incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, ou seja, a coisa julgada incidente sobre vencimentos, não se estende aos proventos. Veja-se, nesse sentido, o MS 28604/DF, oportunidade em que o relator, Ministro Marco Aurélio, assim se pronunciou:

Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. (...) Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas. (g.n.).

7.13. Nesse contexto, não bastasse o entendimento da Corte Constitucional, de que não há que se falar em transposição automática de pretensos direitos adquiridos na atividade para a inatividade, recai ainda em desfavor da tese as constantes reestruturações da carreira a que pertence o recorrente, v. g. Lei 11.784/2008, o que, nos termos do Acórdão 2161/2005 – TCU – Plenário, teve o condão de absorver por completo a parcela impugnada.

7.14. Por fim, no que tange a uma possível violação ao princípio da irredutibilidade salarial, destaca-se, ainda, que, de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, *verbis*:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO.[...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...]3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada. (grifos acrescidos).

CONCLUSÃO

8. Da análise anterior, conclui-se que:

a) não houve erro material no Acórdão 8.009/2017-TCU-2ª Câmara;

b) o ato de aposentadoria tem natureza complexa;

c) o pagamento das parcelas de planos econômicos não está assegurado por decisões judiciais transitadas em julgado ou pelo princípio da irredutibilidade salarial.

8.1. Com base nessas conclusões, propõe-se o não provimento do recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) dar ciência do acórdão que for prolatado ao recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização."

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, conheço do pedido de reexame interposto por Aníbal Pereira de Lima contra o acórdão 8.009/2017-2ª Câmara.

2. O referido julgado, relatado pelo ministro José Múcio Monteiro, entre outros pontos, considerou ilegal a concessão de aposentadoria do recorrente em razão do pagamento das parcelas de planos econômicos (Plano Bresser – 26,06% e URP – 26,05%).

3. Os posicionamentos da Secretaria de Recursos - Serur e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU foram uniformes no sentido de conhecimento do apelo e não provimento.

4. Em os acolhendo, adotos-os como razões de decidir este processo.

5. Improcedente a argumentação de que houve erro material no acórdão recorrido quanto a possível erro na proporção dos proventos da aposentadoria do recorrente, proporcional (24/35) ou integral, porquanto, de fato, aquela deveria ser integral, em análise proferida nos itens 31 a 33 do relatório. Ressalte-se que o relatório é parte integrante do acórdão, não havendo o alegado erro material.

6. O recorrente defendeu, ainda, que o ato de aposentadoria tem natureza composta, sendo-lhes aplicáveis os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, e que no presente caso ocorreu a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999 para impugnação do ato, cujo termo inicial começou a contar da publicação do aludido ato de aposentadoria e não com o registro no TCU.

7. Não há como acolher a argumentação de que teria decaído o direito de a Administração rever o ato de aposentadoria, de mais de 10 (dez) anos, com base no art. 54 da Lei 9.784/1999.

8. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em diversas oportunidades, a exemplo do MS 24.859, sobre a inaplicabilidade da decadência do art. 54 da Lei do Processo Administrativo (Lei 9.784/1999), uma vez que os atos de aposentadoria possuem natureza complexa e somente se aperfeiçoam com o julgamento desta Casa.

9. Este Tribunal editou a súmula 278 nos seguintes termos: "os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente".

10. Por derradeiro, o recorrente defendeu que o pagamento das vantagens oriundas dos referidos planos econômicos está garantido por decisões judiciais transitadas em julgado, além do que não pode haver redução salarial.

11. A jurisprudência deste Tribunal está pacificada no sentido de não existir direito à percepção eterna de referidas vantagens.

12. O exame da Serur bem posicionou a matéria, *in verbis*:

"7.2. Importante ressaltar que, há muito, esta Corte de Contas, por suas duas Câmaras e Plenário, vem se posicionando contra a incorporação *ad aeternum* de valores decorrentes de sentenças judiciais que reconheceram o direito à percepção de determinados percentuais relativos a planos econômicos, sendo farta a jurisprudência no sentido de que tais parcelas não devem perpetuar-se em face de reajustes e reestruturações salariais subsequentes (Decisões 138/2001 – Plenário, 117/2002 – 2ª Câmara, 118/2002 – 2ª Câmara, Acórdãos 398/2004 – Plenário, 1910/2003 – 1ª Câmara, 2169/2003 – 1ª Câmara, 4661/2012 – 1ª Câmara, dentre outros).

7.3. Convém rememorar que as parcelas judiciais referentes a planos econômicos (IPC de junho/87: Plano Bresser – 26,06%, URP de fevereiro de 89: Plano Verão – 26,05%; IPC de março/90: Plano Collor – 84,32, dentre outros) derivam de diplomas legais que trataram de política salarial dos servidores, estabelecendo

a recomposição de perdas inflacionárias. Todavia, referidos reajustes consubstanciavam-se em antecipações salariais que seriam compensadas na data-base seguinte da categoria, v.g. art. 8º do Decreto-lei 2.335/1987; art. 5º da Lei 7.730/1989, arts. 3º e 5º da Lei 7.788/1989 e arts. 5º e 9º da Lei 8.030/1990.

7.4. Assim, a razão dos reajustes foi tão somente garantir a antecipação legítima da data-base, a fim de evitar o aviltamento salarial dos servidores públicos, tendo em vista as altas taxas inflacionárias do período, compensando-se esta antecipação na data-base da categoria.

7.5. Ocorre, no entanto, que em face da edição de inúmeros planos econômicos, com a consequente alteração de metodologia de revisão geral dos salários, os servidores buscaram o Judiciário, o que culminou em decisões que reconheceram o direito à percepção de determinados percentuais.

7.6. Entretanto, com o fim de dirimir as controvérsias sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 694-1, deixou assente que os atos que implicaram reposições salariais mostravam-se inconstitucionais, ante a inexistência de direito adquirido frente à superveniência de planos econômicos.

7.7. Com base nessa orientação, o Tribunal Superior do Trabalho - TST editou a Súmula 322, afirmando que os pagamentos de direitos reconhecidos em sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP deve se limitar, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, momento em que as perdas inflacionárias ocorridas no período restariam devidamente equacionadas."

(...)

7.13. Nesse contexto, não bastasse o entendimento da Corte Constitucional de que não há que se falar em transposição automática de pretensos direitos adquiridos na atividade para a inatividade, recaem ainda em desfavor da tese as constantes reestruturações da carreira a que pertence o recorrente, v. g. Lei 11.784/2008, o que, nos termos do Acórdão 2161/2005 – TCU – Plenário, teve o condão de absorver por completo a parcela impugnada.

7.14. Por fim, no que tange a uma possível violação ao princípio da irredutibilidade salarial, destaca-se, ainda, que, de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, *verbis*:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. [...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...]3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada'"

13. Além disso, conforme a súmula TCU 279 e o acórdão 2.161/2005-Plenário, a rubrica relativa a planos econômicos decorrente de sentença judicial transitada em julgado deverá: (i) ser paga em valor nominal sujeito exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo; e (ii) ser absorvida por aumentos decorrentes de reestruturações de carreira posteriores, ante seu caráter antecipatório.

14. Acrescente-se que jurisprudência pacífica desta Corte de Contas e do Poder Judiciário considera ilegal a aplicação contínua e automática, sob a forma de percentuais parametrizados incidentes sobre as parcelas salariais, de vantagens oriundas de planos econômicos e deferidas por sentenças judiciais.

15. Em relação à arguição de ofensa à coisa julgada, não há como prosperar, posto que esta última tem sua delimitação conformada pela relação jurídica que se formou à época dos fatos não se tornando imutável em razão das ocorrências futuras, que, no presente caso, se deu pela alteração legal, com a incorporação dos percentuais aos vencimentos dos servidores civis. Insustentável, assim, tal pagamento em concomitância com o obtido via provimento judicial.

16. Esse entendimento acerca dos limites da coisa julgada encontra-se amparado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme posicionamento do ministro Cezar Peluso (RE 559.019/SC), cujo trecho transcrevo abaixo:

"Noutras palavras, a coisa julgada, como situação jurídica (*res*) regulada pela sentença como norma singular e concreta (*iudicata*), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incidira a sentença, não se

estendendo a inovações supervenientes, como a que, no caso e, por exemplo, decorra de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

Assim, a limitação temporal não viola a coisa julgada, porque, uma vez implementada mudança na política salarial, não há falar em continuidade de pagamento de novos reajustes, nos termos da sentença. Essa pretensão esbarra na jurisprudência desta Corte, que não reconhece direito adquirido do servidor público a regime jurídico-funcional, nem à permanência do regime legal de reajuste de vantagem (RE nº 294.009-AgR, da minha lavra, DJ de 2.3.2004)" (grifo não é do original)

17. Em conclusão, o pedido de reexame apresentado por Anibal Pereira de Lima não trouxe argumentos e documentos com força suficiente para descaracterizar a ilegalidade de seu ato de aposentadoria, reforçando o acerto do julgamento deste Tribunal.

Ante o exposto, acolho os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU e VOTO por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4691/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.862/2012-0
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Aníbal Pereira de Lima (CPF 237.537.909-82).
4. Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Thiago Linhares de Moraes Bastos (OAB/DF 53.121) e outros representando Aníbal Pereira de Lima.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Aníbal Pereira de Lima contra o acórdão 8.009/2017 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4691-20/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara
TC 000.593/2016-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo; Fundo Nacional de Saúde.

Recorrente: Samuel Goihman (641.036.098-34).

Representação legal: José Guilherme Carneiro Queiroz (163.613/OAB-SP), Milton Flávio de A. C. Lautenschläger (162.676/OAB-SP), Marícia Longo Bruner (231.113/OAB-SP), Bruna Valentini Barbiero Rivaroli (292.560/OAB-SP), Natália Cançado Scarpelli (295.316/OAB-SP), Veridiana Silva Teodoro de Souza (298.998/OAB-SP), Monique Carvalho Souza (308.886/OAB-SP), Caio César de Moraes Taboada (320.517/OAB-SP), Bárbara Belloni Rocha Veiga (321.723/OAB-SP), Karen Cristina Dias (324.344/OAB-SP), Mayara Ramanauskas (346.208/OAB-SP), Mariana Caroline Landi Martins (360.740/OAB-SP), Giullia Stagni Aquino Soares (371.341/OAB-SP), Bruna Komoni (373.941/OAB-SP), Ariadyne Figueiredo Kobayashi (374.588/OAB-SP), Priscila Cristina Barbosa (384.003/OAB-SP), Gabriella Ribeiro Arissa Maciel (384.803/OAB-SP), representando Samuel Goihman.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE À UNIFESP DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO. PROJETO 197/2007. NULIDADE DE DESPESAS E INEXECUÇÃO DO OBJETO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS E CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE AFASTAR A IRREGULARIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 75), cuja proposta de encaminhamento foi integralmente acolhida pelo corpo dirigente daquela unidade técnica (peças 76-77) e referendada pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 78):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 54) interposto por Samuel Goihman contra o Acórdão 8.915/2017-TCU-2ª Câmara (peça 51), da relatoria da Ministra Ana Arraes. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (destacando-se os itens impugnados):

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e III, alíneas "b" e "c" e § 3º, 17, 19, 23, incisos I e III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar regulares as contas de Marcos Pacheco de Toledo Ferraz e de Ulysses Fagundes Neto e dar-lhes quitação plena;

9.2. julgar irregulares as contas de Samuel Goihman e condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde de R$ 197.713,20 (cento e noventa e sete mil, setecentos e treze reais e vinte centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 19/11/2007 até a data do pagamento;

9.3. aplicar-lhe multa de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. determinar à Universidade Federal de São Paulo que, caso notificada pelo TCU da não comprovação do recolhimento das dívidas, efetue o respectivo desconto na remuneração do responsável, em favor do Fundo Nacional de Saúde (débito) e do Tesouro Nacional (multa), na forma estabelecida pela legislação pertinente;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação e não seja possível a adoção da medida indicada no subitem anterior até o recolhimento integral das dívidas;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências cabíveis.

HISTÓRICO

2. A tomada de contas especial (TCE) sob comento foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em decorrência da impugnação total das despesas referentes aos valores repassados à Universidade Federal de São Paulo - Unifesp para execução do projeto 197/2007, que tinha por objeto a realização de "estudos em atenção à saúde do trabalho no Porto de Santos", em conformidade com a Portaria FNS 513/2007 (peça 1, p. 129-131).

2.1. O objetivo geral contido no plano de trabalho consistiu em elaborar projeto para implantação de Unidade de Saúde do Trabalhador, no interior do porto de Santos, que desenvolvesse "ações de atenção à saúde do trabalhador, integradas à proteção do meio ambiente em toda área portuária". Foi previsto, para tanto, o repasse de R$ 200.000,00, destinados integralmente ao pagamento de serviços de consultoria. Desse total, foi devolvido o saldo não aplicado de R$ 2.286,80 (peça 1, p. 5-13, 55 e 73).

2.2. As citações de Ulysses Fagundes Neto, Marcos Pacheco de Toledo Ferraz (reitores nos períodos de 14/6/2007 a 30/8/2008 e de 1º/9/2008 a 5/2/2009, respectivamente) e Samuel Goihmam (coordenador do projeto) ocorreram em virtude de indícios de ocorrências que estariam em desacordo com a legislação e conduziriam à nulidade das despesas e à inexecução do objeto, a seguir detalhados:

a) ausência de procedimentos licitatórios para seleção de consultores (artigo 37, inciso XXI, da Constituição), de justificativas para as contratações diretas e para os preços ajustados, de formalização de processos de dispensa, de projeto básico, termo de referência ou qualquer detalhamento mínimo dos objetos dos ajustes e de assinatura de instrumentos contratuais (artigos 14, 26, parágrafo único, 40, inciso I, 43, incisos II e III, e 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993);

b) contratação de consultora sem experiência ligada ao objeto (artigos 25, inciso II, e 30, inciso II, da Lei 8.666/1993);

c) contratação de servidora vinculada ao Ministério da Saúde para atividades de assessoria (artigo 8º, inciso II, da Instrução Normativa STN 01/1997);

d) aceitação de relatórios que não atenderam a nenhuma das metas estipuladas.

2.3. Os pareceres uniformes da Secex/SP e do MP/TCU foram por julgar regulares as contas de Marcos Pacheco de Toledo Ferraz e Ulysses Fagundes Neto, dando-lhes quitação plena, e por julgar irregulares as contas de Samuel Goihmam, com condenação ao pagamento do débito apurado e aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992. A ministra relatora Ana Arraes, anuindo com os pareceres, proferiu o acórdão recorrido.

2.4. O coordenador do projeto, Samuel Goihman, interpôs o recurso de reconsideração ora em análise, requerendo que seja afastada sua a condenação.

2.5. Passa-se à análise do presente recurso.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade contido na peça 61, ratificado pelo Ministro-Relator Aroldo Cedraz na peça 67, que concluiu pelo conhecimento do recurso, com a suspensão dos efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6, do Acórdão 8.915/2017-TCU-2ª Câmara, em relação ao recorrente.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do recurso as seguintes questões:

a) se cabe a suspensão dos atos referentes à TCE (peça 54, p. 1-3);

b) se houve prejuízo ao contraditório e a ampla defesa (peça 54, p. 6);

c) se não cabe a responsabilização do recorrente (peça 54, p. 4-5);

5. Se cabe a suspensão dos atos referentes à TCE (peça 54, p. 1-3).

5.1. Defende-se no recurso que a TCE deve ser suspensa, com base nos seguintes argumentos:

a) a Unifesp impetrou mandado de segurança (MS) contra o chefe da Divisão de Convênios do Núcleo Estadual de São Paulo do Ministério da Saúde para garantir o encaminhamento de seu recurso administrativo, contra a não aprovação da prestação de contas da Portaria 513/2007, para julgamento em instância superior, dentro do Ministério da Saúde;

b) esse MS determinou (sentença de agosto de 2014 confirmada em segunda instância) a remessa do recurso administrativo interposto pela Unifesp em 11/4/2011 ao diretor do FNS, obstando-se a instauração de

TCE comunicada por meio de ofício expedido em 2011 até o julgamento do referido recurso (peça 41, p. 34-39);

c) como ainda não há notícia sobre as medidas adotadas para cumprimento da deliberação judicial, a TCE não poderia ser instaurada porque, se as razões apresentadas pela Unifesp forem acatadas, não haveria que se falar em devolução de valores;

d) o Ministério da Saúde, ao determinar a imediata instauração da TCE sem encaminhar o recurso da Unifesp à instância superior incorreu em flagrante ilegalidade, por violação aos arts. 56, § 1º, e 61, parágrafo único, da Lei 9.784/1999;

e) segundo a representante do Ministério Público Federal, a conduta do Ministério da Saúde é ilegal pois este não observou o devido procedimento legal nas duas ocasiões em que foi provocado pela Unifesp, ao indeferir os recursos sem encaminhá-los a autoridade superior, conforme determina a Lei 9.784/1999;

f) a determinação de imediata instauração da TCE, antes que se houvesse esgotado a via recursal administrativa utilizada violou o direito à ampla defesa, de observância obrigatória também no processo administrativo, conforme o art. 5º, LV, da Constituição Federal/1988;

Análise

5.2. A tese do recorrente não está correta, tendo em vista que a existência de pendência judicial em tramitação não implica a suspensão de processos que tratem do mesmo objeto no TCU, em virtude do Princípio da Independência das Instâncias (Acórdãos 2017/2007-TCU- 2ª Câmara e 4.463/2015-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Benajamin Zymler).

5.3. O julgamento de TCE decorrente de irregularidades de contas ou ilegalidades de despesas, de que resultem ou não prejuízo ao erário, incluindo aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, é competência constitucional originária conferida ao TCU pela Constituição Federal/1988 (art. 71, incisos VI e VIII). Assim, não se deve condicionar o exercício dessa competência, ainda que com ressalvas, à inexistência de ação judicial.

5.4. A lei dá ao TCU mecanismos para agir em caso de mora do administrador público. No caso em questão, houve determinação ao Ministério da Saúde para a imediata instauração de TCE, fixando prazo para cumprimento da decisão, independentemente das medidas administrativas adotadas (art. 8º, § 1º, da lei 8.443/1992, combinado com o art. 4º, § 4º, da IN TCU 71/2012), determinação que se originou do Acórdão 4.891/2012-TCU-1ª Câmara.

5.5. Essa forma extraordinária de instauração de TCE visa dar meios ao TCU de exercer sua competência inscrita no art. 71, II, da Constituição Federal/1988.

5.6. Frise-se o objetivo primordial da fase interna da TCE, que não é propiciar o contraditório e a ampla defesa, mas apurar os fatos, os responsáveis e quantificar o dano. O contraditório e ampla defesa são exercidos e garantidos já durante a fase externa da TCE, frente ao TCU.

5.7. Dessa forma, não cabe a alegação do recorrente de violação do direito à ampla defesa antes da instauração da TCE. Nesse sentido, segue voto condutor do Acórdão 653/2017-2ªCâmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que faz um apanhado de inúmeros julgados do TCU:

5.Primeiro, improcede a alegação de que a ausência de notificação na fase interna do processo de TCE, para apresentar as contas alusivas ao Convênio 484/2003, constituiu vício qualquer. Como bem anotado pela Serur, inclusive ancorada na jurisprudência desta Corte, a fase interna das tomadas de contas especiais constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo junto ao tribunal, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório.

6.Além do precedente mencionado pela unidade instrutiva (Acórdão 2.704/2013-TCU-1.ª Câmara), menciono, por relevante, os seguintes julgados desta Corte que bem traduzem essa intelecção: Acórdãos 741/2005, 2.647/2007, 771/2012, 2.471/2013, 820/2014, 1.787/2014, 4.578/2014, 2.437/2015 e 1.160/2016, do Plenário; 1.234/2006, 342/2007, 1.540/2009, 2.704/2013, 5.661/2014, 7.880/2014, e 6.299/2016, da 1ª Câmara; e 348/2001, 8/2002, 2.329/2006, 840/2007, 1.514/2007, 3.199/2007, 606/2008, 5.468/2008, 7.006/2012, e 10.795/2016, estes da 2ª Câmara.

7.E, nesse caso, foi ofertada ao responsável, no âmbito deste Tribunal, a oportunidade para exercer seu direito-garantia de formular argumentos em seu favor, uma vez que regularmente citado em 9/12/2013, consoante o Ofício Secex-PI 1.434/2013 (peça 27), portanto decorridos menos de 7 (sete) anos da ocorrência dos fatos. Todavia, tendo optado por permanecer silente, adveio a sua revelia e o prosseguimento do feito até o julgamento das contas especiais na forma do aresto combatido.

6. Se houve prejuízo ao contraditório e a ampla defesa (peça 54, p. 6).

6.1. O recorrente afirma que em nenhum momento foi chamado para se defender ou apoiar a defesa da Unifesp junto aos órgãos de controle ou mesmo questionado quanto à necessidade ou não de pagamentos.

Análise

6.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar, tendo em vista que lhe foi garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa quando de sua citação, a respeito da qual se manifestou em 6/12/2016 (peça 41).

6.3. Conforme já destacado nesta instrução, é no âmbito do controle externo que se estabelece a oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, ressaltando-se, de qualquer forma, que eventual falha processual ocorrida na fase interna da TCE não contamina o processo no âmbito deste Tribunal.

7. Se não cabe a responsabilização do recorrente (peça 54, p. 4-5).

7.1. O recorrente alega que são improcedentes as faltas que lhe são imputadas, com base nos seguintes argumentos:

a) não cabe sua responsabilização pela prática de atos funcionais tidos como irregulares, mas estranhos à sua competência, quais sejam, contratação dos colaboradores e forma de pagamento, que não atendeu aos preços de mercado (ausência de pesquisa de preços);

b) o recorrente não poderia contratar, autorizar a contratação ou conduzir um processo de contratação de quem quer que fosse, já que o Núcleo Acadêmico da Unifesp responsável por ministrar cursos de Gestão de serviços de saúde (NAS), unidade que dirigia, não era um ente autônomo estava inserido na estrutura da Unifesp;

c) a Unifesp efetivou, diretamente, todas as contratações e os pagamentos pelos serviços prestados no âmbito do convênio;

d) sua obrigação com relação ao convênio era de constatar a execução dos serviços técnicos prestados – constatação da quantidade de horas para a execução de serviços por meio de medições e encaminhamento do resultado ao Departamento de Contabilidade para que fosse realizado o pagamento dentro dos padrões legais da Administração Pública, sendo certo que não era e não tinha qualquer competência funcional para as demais questões contratuais e muito menos para a autorização de pagamento, em razão de não ser ele o ordenador de tais despesas;

e) o recorrente não detinha competência funcional para realização de licitações ou para a formalização de contratações, mas apenas e tão somente para o quanto efetivamente se realizou em termo de trabalho de conteúdo do projeto executado;

f) o recorrente, como coordenador do projeto, sempre solicitou apoio à Unifesp para entender como deveria proceder em relação ao desenvolvimento do processo e, se não houve licitação ou mesmo não foram adotadas cautelas que a Lei impõe, a culpa não lhe cabe, pois a competência para esses atos era exclusiva da Unifesp, a quem cumpria:

f.1) analisar o pedido;

f.2) ver se havia possibilidade orçamentária;

f.3) conduzir e instruir um procedimento administrativo necessário; e

f.4) selecionar os candidatos e formalizar eventual contratação;

g) Ao NAS e ao recorrente cabia apenas direcionar a solicitação de contratação, podendo, quando fosse o caso, sugerir currículos;

h) à Unifesp, por sua vez, caberia a aceitação ou não do resultado da seleção e abertura ou não de processo licitatório para contratações, caso entendesse pela viabilidade;

i) não se pode olvidar a participação direta do Ministério da Saúde a quem competia, de forma exclusiva, fiscalizar a realização do projeto dentro do escopo solicitado, sendo que, em nenhum momento foi apontado qualquer tipo de irregularidade quanto ao conteúdo, o que reforça o entendimento de que aquele ministério reconhece a correção técnica dos trabalhos dentro do escopo do projeto;

j) em relação ao pregão eletrônico para a contratação de serviços, o procedimento alcançou o objetivo pretendido de menor preço, com posterior habilitação e comprovação de capacidade técnica do contratado compatível com a execução do projeto, tendo sido cumpridas todas as formalidades e incumbências deixadas a cargo do recorrente;

k) por se tratar de trabalho desenvolvido em cooperação entre duas entidades, os demais consultores foram contratados por meio de indicação por competência técnica pelo Ministério da Saúde, exercendo suas atividades no próprio ministério, não tendo passado pelo crivo ou pela análise do recorrente que, por óbvio, não pode ser responsabilizado por atos de terceiros;

l) dessa forma, não houve desconsideração de critérios de seleção por parte do recorrente porque a realização da seleção não estava sob a sua responsabilidade, não era de sua competência, nem mesmo a custódia de documentos comprobatórios de seleção e dos respectivos termos de contrato;

Análise

7.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. Embora suas alegações se refiram à falta de competência no que diz respeito aos procedimentos de licitação e contratação, o que ensejou sua condenação ao débito foi a nulidade das despesas e a inexecução do objeto.

7.3 O Projeto 197/2007 tinha em seu plano de trabalho as seguintes metas:

1. Elaborar modelo para desenvolvimento de ações de promoção de saúde, diagnóstico e prevenção de acidentes e doenças do trabalho;

2. Elaborar proposta de estruturação de sistema de análises e de notificação das doenças do trabalho ao SINAN e à Previdência Social.

3. Elaborar proposta com diretrizes e procedimentos para integração da Urst - Porto de Santos com a rede- sentinela de notificação de agravos relacionados ao trabalho ao SINAN da Baixada Santista.

4. Elaborar proposta para desenvolvimento de um sistema de vigilância epidemiológica para doenças do trabalho na área portuária.

5. Fornecer elementos para o desenvolvimento de um programa e ações de vigilância sanitária e fiscalização de ambientes de trabalho, de forma articulada a órgãos municipais, estaduais e federais.

6. Contribuir para a elaboração de diretrizes de atividades de promoção da saúde e prevenção de doenças, que independentemente de sua associação com o trabalho, tenham relevância epidemiológica

7.4. Foi previsto um valor de R$ 200.000,00, a ser integralmente gasto com consultoria (peça 1, p. 9).

7.5. Ocorre que, em Relatório Anual de Auditoria de Gestão da CGU/SP, que avaliou as contas da Unifesp, foi constatado, em relação ao Projeto 197/2007, entre outras irregularidades graves relacionadas aos processos de seleção e contratação de consultores, a inexistência de contratos formalizados com os consultores e de relatórios que possibilitassem aferir quais teriam sido as atividades efetivamente realizadas no âmbito do referido projeto (peça 9, p. 62-72).

7.6. Essas constatações foram endossadas pelo Ministério da Saúde (peça 1, p. 217-219), e confirmadas pela unidade técnica após diligência realizada junto à Unifesp (peça 47, p. 17), razão pela qual não cabe o argumento do recorrente de que o Ministério da Saúde em nenhum momento apontou qualquer tipo de irregularidade ou reconhece a correção técnica dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do projeto sob comento.

7.7. A ausência de celebração de contratos torna irregular os gastos realizados no âmbito do Projeto 517/2007, tendo em vista que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração Pública, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, conforme art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

7.8. Ainda que o recorrente alegue que não tinha competência para a realização de procedimentos de seleção e contratação dos consultores, o que não soa razoável na qualidade de coordenador do projeto (peça 1, p. 75), deveria, no exercício dessa função, como administrador diligente, conferir os trabalhos realizados com os previstos na contratação para atender o plano de trabalho, antes de assinar as folhas de pagamento (peça 1, p. 81, 83, 97, 129, 151 e 173).

7.9. Essa conduta, que o próprio recorrente reconhece quando alega que tinha a atribuição de "constatar a execução dos serviços técnicos prestados – constatação da quantidade de horas para a execução de serviços por meio de medições e encaminhamento do resultado ao Departamento de Contabilidade para que fosse realizado o pagamento dentro dos padrões legais da Administração Pública", não foi realizada ante à ausência de instrumentos contratuais e de verificação do efetivo cumprimento do plano de trabalho, o que concorreu para o dano ao erário.

7.10. A esse respeito, não constam dos autos provas do cumprimento de qualquer uma das metas previstas no plano de trabalho apresentado ao Ministério da Saúde, o que também foi evidenciado pela unidade técnica (peça 18, p. 5-9).

7.11. Dessa forma, o débito apurado tem por fundamento a falta de evidências da realização integral dos objetivos do Projeto 197/2007, agravada pela infringência de normas legais nos gastos irregulares sem licitação ou qualquer outro mínimo detalhamento dos serviços de consultoria, sem justificativa para os valores cobrados e sem cobertura contratual.

7.12. A configuração do débito, associada, sob a ótica da responsabilidade subjetiva, às condutas culposas do recorrente, gera a consequente obrigação de restituir os valores não comprovados.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não cabe a suspensão dos atos referentes à presente tomada de contas especial (peça 54, 1-3);

b) não foi identificado prejuízo ao contraditório e a ampla defesa (peça 54, p. 6);

d) não foi possível comprovar a exclusão da responsabilidade do recorrente (peça 54, p. 4-5);

8.1. Com base nessas conclusões propõe-se o não provimento do recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde, à Universidade Federal de São Paulo, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo e demais interessados."

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, este Recurso de Reconsideração foi interposto por Samuel Goihman contra o Acórdão 8.915/2017-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e condenou-o em débito e multa individual em decorrência da nulidade das despesas e da inexecução do objeto do Projeto 197/2007, que consistia na realização de "estudos em atenção à saúde do trabalho no Porto de Santos" (Portaria FNS 513/2007), com recursos do Fundo Nacional de Saúde repassados na modalidade fundo a fundo.

2. De início, cabe conhecer do recurso, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e no art. 285 do Regimento Interno.

3. Sem prejuízo dos destaques que farei adiante, incorporo às minhas razões de decidir a manifestação da Secretaria de Recursos, acompanhada pelo parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, que propugna pela manutenção dos termos do acórdão recorrido.

4. Em apertada síntese, as razões recursais de Samuel Goihman são as seguintes: a) que a TCE deveria ter sido suspensa em decorrência da concessão de segurança pela Justiça Federal, a qual determinou a remessa do recurso administrativo interposto pela Unifesp em 11/4/2011 ao diretor do FNS; b) que a instauração imediata da TCE antes de esgotada a via recursal administrativa violou o direito à ampla defesa; e c) que o recorrente não era competente para interferir na forma de contratação ou conduzir licitação, limitando-se à elaboração técnica, ao acompanhamento de relatórios e à constatação de execução dos serviços técnicos.

5. O primeiro argumento não merece acolhida, pois, como bem apontado pela Serur, a existência de decisão judicial, direcionada a procedimentos da fase interna da TCE e da qual não constou o TCU no polo passivo, não obsta o julgamento por esta Corte, no exercício da competência insculpida no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, ante o princípio da independência de instâncias. A aplicabilidade e a extensão desse princípio são largamente reconhecidas na jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 131/2017-TCU-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), 30/2016-TCU-Plenário (rel. Ministro Augusto Nardes) e 344/2015-TCU-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues).

6. Não deve prosperar, ainda, o argumento de violação ao exercício do contraditório, vez que o direito de defesa ocorre apenas na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida, conforme assentado na jurisprudência desta Corte, a teor dos Acórdãos 2016/2018-TCU-2ª Câmara (de minha relatoria), Acórdão 653/2017-TCU-2ª Câmara (rel. Ministro Augusto Nardes), Acórdão 4938/2016-TCU-1ª Câmara (rel. Ministro Bruno Dantas), Acórdão 1522/2016-TCU-Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler).

7. Por fim, a alegação do recorrente de que era competente apenas para acompanhar e constatar a execução dos serviços não afasta sua responsabilidade pelo débito, eis que foi condenado

precisamente pela aceitação de relatórios que não atenderam nenhuma das metas estipuladas (item "h" do ofício de citação à peça 23), como se pode extrair do excerto, abaixo reproduzido, do Voto condutor do decisum guerreado, de lavra da eminente Ministra Ana Arraes:

"15. Além disso, a ausência de celebração de contratos agrava a situação do responsável. Na qualidade de coordenador do projeto (peça 16, p. 29), competia ao professor Samuel Goihman, ao assinar as folhas de pagamento (peça 1, p. 81, 83, 97, 129, 151 e 173), confrontar os trabalhos realizados com os previstos. Na ausência dos instrumentos contratuais (que deveriam definir adequadamente seus escopos, principalmente ante a existência de ao menos três projetos diferentes em execução à época, com descrições bastante similares, todos custeados com verbas públicas - peça 9, p. 62/3) que permitissem esse confronto, é de se inferir que o gestor agiu pelo menos de forma culposa.

16. Na verdade, pode-se concluir que sua atuação concorreu para o dano ao erário. Além de praticar os atos relacionados à coordenação do projeto e à assinatura das folhas de pagamento, atestou na prestação de contas o alcance pleno dos objetivos formulados (peça 1, p. 75). Não existem, porém, provas da efetiva realização de qualquer uma das metas previstas no plano de trabalho apresentado ao Ministério da Saúde, segundo detalhadamente abordado pela unidade técnica (peça 18, p. 5/9), com destaque para a constatação de que o primeiro relatório elaborado, apesar de ser o que mais se aproxima de parte das metas fixadas, constituiu cópia de trabalho desenvolvido com verbas de outro convênio, firmado com a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq."

Ante o exposto, não procedem as alegações do recorrente, razão pela qual VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4692/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 000.593/2016-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Samuel Goihman (641.036.098-34).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo; Fundo Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
8. Representação legal:
8.1. José Guilherme Carneiro Queiroz (163.613/OAB-SP), Milton Flávio de A. C. Lautenschläger (162.676/OAB-SP), Marícia Longo Bruner (231.113/OAB-SP), Bruna Valentini Barbiero Rivaroli (292.560/OAB-SP), Natália Cançado Scarpelli (295.316/OAB-SP), Veridiana Silva Teodoro de Souza (298.998/OAB-SP), Monique Carvalho Souza (308.886/OAB-SP), Caio César de Moraes Taboada (320.517/OAB-SP), Bárbara Belloni Rocha Veiga (321.723/OAB-SP), Karen Cristina Dias (324.344/OAB-SP), Mayara Ramanauskas (346.208/OAB-SP), Mariana Caroline Landi Martins (360.740/OAB-SP), Giullia Stagni Aquino Soares (371.341/OAB-SP), Bruna Komoni (373.941/OAB-SP), Ariadyne Figueiredo Kobayashi (374.588/OAB-SP), Priscila Cristina Barbosa (384.003/OAB-SP), Gabriella Ribeiro Arissa Maciel (384.803/OAB-SP), representando Samuel Goihman.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Samuel Goihman contra o Acórdão 8.915/2017-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e condenou-o em débito e multa individual em decorrência da nulidade das despesas e da inexecução do objeto do Projeto 197/2007, que consistia na realização de "estudos em atenção à saúde do trabalho no

Porto de Santos" (Portaria FNS 513/2007), com recursos do Fundo Nacional de Saúde repassados na modalidade fundo a fundo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Samuel Goihman e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento desta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde, à Universidade Federal de São Paulo e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4692-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 008.097/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Responsáveis: Marcos Rochinski (CPF 830.883.939-87) e Departamento de Estudos Sócio Econômicos Rurais – Deser (CNPJ 80.818.636/0001-84).

Advogados constituídos nos autos: Alberto Moreira Rodrigues (OAB/DF 12.652); Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250); e Maria Abadia Alves (OAB/DF 13.363).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS COM RECURSOS DE CONVÊNIO. DESENHO E IMPLEMENTAÇÃO DE PROPOSTA DE ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO DAS CADEIAS PRODUTIVAS DA AGRICULTURA FAMILIAR. IRREGULARIDADE CONSISTENTE NO PAGAMENTO DE MÃO-DE-OBRA DO CONVENENTE. COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DO OBJETO. AFASTAMENTO DO DÉBITO. CONTAS IRREGULARES DO DIRETOR DA ENTIDADE, SEM DÉBITO E COM APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 58 DA LEI 8.443/1992 À ENTIDADE CONVENENTE.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, em desfavor de Marcos Rochinski, então Presidente do Departamento de Estudos Sócio Econômicos Rurais – Deser, tendo em vista a impugnação parcial das despesas efetuadas com recursos do Convênio MDA 026/2006 (SIAFI 511592), tendo por objeto o desenho e a implementação de proposta de acompanhamento sistemático das cadeias produtivas da agricultura familiar.

2. A Secretaria de Controle Externo no estado do Paraná propôs, em uníssono, o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com imputação de débito e aplicação de multa, nos termos da instrução transcrita a seguir (peças 28-30):

"HISTÓRICO

2. Termo de Convênio (Peça 1, p. 225-239)

2.1. Concedente: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA.

2.2. Convenente: Departamento de Estudos Sócio Econômicos Rurais – Deser

2.3. Data da assinatura: 21 de outubro de 2004.

2.4. Objeto: Desenho e implementação de proposta de acompanhamento sistemático das cadeias produtivas da agricultura familiar.

2.5. Vigência: até 1/12/2005 conforme 1º Termo Aditivo (Peça 1, p. 357-359)

2.6. Valor do convênio: R$ 203.400,00 referentes ao concedente e R$ 51.600,00 referentes à contrapartida do convenente, correspondentes a bens e serviços economicamente mensuráveis.

2.7. Ordem bancária: 2004OB902518 – 29/10/2004 – R$ 101.700,00 (Peça 1, p. 289)
2005OB904247 – 7/10/2005 – R$ 101.700,00 – (Peça 2, p. 18)

2.8. Dados bancários: Banco 001 – Agência 1622 – Conta Corrente 18007

3. A análise de processo nº 33/07/CCONV/CGFCC/SPOA/MDA (Peça 6, p. 140-142) detectou irregularidades/impropriedades quanto ao não encaminhamento de despachos adjudicatórios e homologações de licitações para o pagamento de R$ 11.673,45 efetuado para a empresa FW Tour Operadora de Turismo Ltda. (Inciso X do art. 28 da IN 1/97-STN); e pagamentos ao próprio Deser, por meio de recibos no valor de R$ 146.088,22, a título de serviços de elaboração de boletins, monitoramentos, estudos exploratórios e outros.

4. O valor de R$ 146.088,22, originou-se do seguinte cálculo:

R$ 255.000,00 (total do convênio)
– R$ 112.636,60 (valor aprovado pelo MDA)
+ R$ 3.724,82 (rendimentos auferidos no mercado financeiro)
R$ 146,088,22 (valor do débito)

5. Os R$ 146.088,22 é o valor do débito e refere-se aos recursos repassados pelo MDA utilizados indevidamente mediante pagamentos comprovados a partir de recibos emitidos pela própria convenente e não restituídos. Assim, sugeriu-se a não aprovação, com a competente Instauração de Tomada de Contas Especial, observado os dispositivos da IN/TCU nº 07 1/2012.

6. O Relatório de Tomada de Contas Especial n. 3/2013 (Peça 9, p. 180-189) cita as notificações e pareceres já elencados nesta instrução.

7. Aponta que a irregularidade motivadora da tomada de contas especial foi a impugnação parcial das despesas do convênio, nos termos da alínea "c" do inciso II do § 10 do artigo 82 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP n° 507/2011, e art. 3° da Instrução Normativa TCU n°. 71/2012, sendo que a impugnação parcial das despesas resultou da verificação, durante a análise da prestação de contas, de que houve pagamentos indevidos comprovados a partir de recibos emitidos pela própria convenente, conforme o Parecer Financeiro 014/2013/CPCCONV/CGCONV/SPOA/MDA, de 02/04/2012 (Peça 9, p. 127-130), que sugeriu a não aprovação dessas despesas e a competente instauração de Tomada de Contas Especial.

8. Apontou a responsabilidade solidária do Sr. Marcos Rochinski, na qualidade de Presidente da entidade convenente, solidariamente com a o Departamento de Estudos Sócio-Econômicos Rurais - Deser.

9. Quantificou o débito com valor histórico de R$ 146.088,22, a ser atualizado a partir de 7/10/2005, em razão da impugnação parcial da prestação de contas.

VALOR ORIGINAL - R$	DATA DA OCORRÊNCIA
146.088,22	7/10/2005

CITAÇÃO

10. Os responsáveis foram citados por meio dos seguintes ofícios:

Ofício 1159/2015-TCU/SECEX-PR, de 28/9/2015 - Marcos Rochinski, como representante legal do Deser (Peça 16), AR (Peça 18)

Ofício 1158/2015-TCU/SECEX-PR, de 28/9/2015 - Marcos Rochinski (Peça 17), AR (Peça 19)

PROCURAÇÃO

11. O instrumento de procuração encontra-se inserido na Peça 20.

ALEGAÇÕES DE DEFESA

12. As alegações de defesa foram apresentadas pelos advogados constituídos na procuração de Peça 20 e estão inseridas na Peça 25.

13. As alegações de defesa estão divididas em 10 itens:

I - Justificativas iniciais. Da citação para apresentação de Alegações de Defesa em nome do Deser e do seu ex-presidente;

II - Do objeto da presente Defesa;

III - Informações preliminares sobre o Convenente;

IV - Histórico do Convênio ora questionado;

V - Do Cumprimento das metas e prazos;

VI - Rápida descrição dos procedimentos posteriores ao encerramento do Convênio;

VII - Justificativa para a não devolução de recursos;

VIII - Devolução dos valores cobrados — Enriquecimento Ilícito da Administração. Vedação;

IX - Ausência de má-fé ou dos dirigentes da cooperativa;

X - Do pedido.

I - Justificativas iniciais. Da citação para apresentação de Alegações de Defesa em nome do Deser e do seu ex-presidente;

14. Alega que a procuração apresentada na Peça 20 seja considerada tanto para a defesa do Deser quanto para a defesa do Sr. Marcos Rochinski, ex-presidente do Deser, afirmando que será providenciada procuração para regularizar a representação do Sr. Marcos Rochinski, solicitando que as alegações de defesas sejam recebidas em nome do Deser e do Sr. Marcos Rochinski.

II - Do objeto da presente Defesa

15. Transcreve a conclusão da instrução inicial (Peça 13) e apresenta uma análise própria:

1. Que na prestação de contas teriam sido identificados pagamentos da ordem de R$ 146.088,22 em nome próprio do DESER;

2. Que tal valor seria resultado da redução dos valores de pagamentos tidos por regulares (R$ 112.636,60) do total de despesas da ordem R$ 255.000,00, acrescido dos rendimentos auferidos no mercado financeiro (R$ 3.724,82);

3. E que os valores devidos seriam R$ 11.673,45 em razão de supostamente não ter sido feito adjudicação e homologação de licitação da empresa FW Operadora de Turismo Ltda. e de R$ 146.088,22 como pagamento de serviços dos técnicos do próprio DESER.

16. Cita que análise técnica da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA do MDA, concluiu que o instrumento correto para execução do objeto seria "contrato" e não "convênio", em face do que dispõe a IN/STN 1/97.

17. Invoca a Nota Técnica de 13/4/2004 (Peça 1, p. 77-79):

O convênio sob exame está em consonância com a política e com as ações que vêm sendo empreendidas no âmbito deste Ministério, sendo, portanto, conveniente e oportuna sua celebração. O referido processo deverá ser encaminhado à SPOA, para as providências de sua alçada, conforme dispõe a Portaria/MDA/029, de 28/04/2004, publicada no DOU de 30/04/2004.

18. Também transcreve parte da Informação/MDA/CJ/CGPCLC/JCC/390/2004 (Peça 1, p. 139-146), a qual identificou como Parecer da Consultoria Jurídica, que examinou a proposta de convênio a ser celebrado entre o MDA e o DESER.

III - Informações preliminares sobre o Convenente

19. Apresenta um histórico do DESER durante a sua existência.

IV - Histórico do Convênio ora questionado

20. Argumenta que o DESER foi procurado pela SAF/MDA para realizar estudos preliminares sobre algumas cadeias produtivas importantes para a agricultura familiar, ainda de pouco conhecimento por parte do Governo.

21. Cita o Ofício emitido pelo DESER (Peça 1, p. 7), argumentando que o ofício sugira que a iniciativa de propor o estudo foi de iniciativa do DESER, e repete que o DESER foi procurado pelo MDA para prestar o serviço que foi formatado como objeto do convênio.

22. Comenta que os produtos demandados foram alvos da SAF/MDA para que fosse encaminhado um processo licitatório para a formalização de um contrato de prestação de serviços.

23. Transcreve o item 10 da Instrução Inicial (Peça 13), que citou a Nota Técnica 29/2012 (Peça 9, p. 115):

10. A Nota Técnica 29/2012 (Peça 9, p. 115), cita que a defesa apresentada pelo Deser insistiu para que fosse realizado contrato e não convênio e considera que o Parecer 464/2012 foi apenas opinativo quanto à abertura de sindicância investigativa para saber as razões de se ter firmado um convênio e não um contrato.

24. Continua, questionando o fato de ser imposta a devolução de maior parte dos recursos destinados ao pagamento de serviços necessitados pelo Ministério, posto o próprio Ministério ter identificado o DESER como fornecedor do produto e que o DESER havia advertido o Ministério sobre o correto instrumento a ser assinado, "contrato" e insiste em outros parágrafos.

V - Do Cumprimento das metas e prazos

25. Alega que não está em discussão a realização do objeto do Convênio e, tampouco se alega a existência de indícios de irregularidade ou desvio na aplicação dos recursos.

26. Afirma que cumpriu os prazos, inclusive o que prorrogou o prazo do convênio.

27. Que após apresentar os Relatório da Execução Físico-Financeira e da Execução da Receita e Despesa, o Coordenador Geral de Agregação de Valor e Renda do MDA elogia e reconhece o trabalho realizado pelo DESER:

"...em nome da Secretaria da Agricultura Familiar, venho registrar a relevância dos trabalhos realizados no âmbito do Convênio 026/2004, que tinha por objetivo o Monitoramento da Conjuntura de Mercado das Principais Cadeias Produtivas Brasileiras, sob a ótica da Agricultura Familiar. Os estudos foram importantes para uma série de atividades desta secretaria, assim como para a formulação de novas políticas públicas para a agricultura familiar brasileira".

VI - Rápida descrição dos procedimentos posteriores ao encerramento do Convênio

28. Afirma que os convênios posteriores ao convênio em foco, foram assinados contratos de repasse.

29. Relata que no Relatório de Cumprimento do Objeto que três reuniões, durante o período de execução do Convênio, para definição de agenda, prioridades e avaliação do trabalho. Ou seja, possíveis irregularidades poderiam ter sido constatadas e sanadas em tempo, o que efetivamente não ocorreu, remanescendo, mais uma vez, a estranheza em, agora, ser atribuída a responsabilidade apenas à Conveniada e a seu ex-presidente por conduta de responsabilidade exclusiva dos agentes públicos.

Aponta a lentidão do MDA na avaliação do cumprimento das metas do convênio e diz que os documentos que comprovaram as despesas de horas técnicas foram faturas emitidas pelo DESER contra o Projeto e referentes às horas técnicas prestadas por técnicos do próprio DESER.

VII - Justificativa para a não devolução de recursos

30. Afirma que ficaram comprovados o cumprimento das metas, prazos e produtos previstos no Plano de Trabalho do Convênio 26/2004 em sua plenitude o que demonstra a boa-fé dos responsáveis. Volta a citar que o DESER é que foi procurado pelo MDA para realizar o objeto do convênio.

31. Considera que a postura assumida pelo DESER, além de revelar absoluta boa-fé e compromisso ético com o uso do recurso público, de forma alguma fere os dispositivos da Lei 8.666/93, na qual está proibido somente a remuneração, com recursos de convênios, de funcionários públicos, pois estes já têm a sua remuneração garantida pelo orçamento anual do órgão público.

VIII - Devolução dos valores cobrados — Enriquecimento Ilícito da Administração. Vedação

32. Afirma que os recursos foram integralmente utilizados no objeto do Convênio 26/2004 e cita várias legislações que comentam o Código Civil e deliberações de tribunais de justiça.

IX - Ausência de má-fé ou dos dirigentes da cooperativa

33. Argumenta que não foi constatada falha insuscetível de correção, nem prática de conduta orientada por má-fé ou dolo que justifique a devolução dos recursos e/ou aplicação de multa e cita vários acórdãos deste Tribunal de Contas onde a má-fé foi excluída.

X - Do pedido.

34. Por fim, requer que as alegações de defesa apresentadas sejam consideradas como justificativas para os pagamentos de serviços objeto do convênio pelos técnicos do DESER, ante a impossibilidade de conduta diversa, em face da ausência de desvios, em razão da evidente presença de boa-fé e ausência de conduta dolosa ou culposa dos responsáveis, afirmando que foi entregue o objeto do convênio nos prazos avençados e que o fruto do objeto do convênio é integralmente utilizado pelo MDA.

35. Solicita que as contas sejam julgadas regulares, ainda que com ressalvas, e que não sejam cobrados os valores utilizados para pagamento de técnicos do DESER, mas que sejam considerados como falhas formais, posto que os funcionários do DESER são mão de obra especializada.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

36. Quanto à solicitação para que as alegações de defesa abrangessem, também, o Sr. Marcos Rochinski, ex-presidente do DESER, mesmo que este não conste do instrumento de Procuração, e que a referida procuração estava sendo providenciada, o que não consta dos autos, entende-se, tendo em vista o princípio da verdade

material dos fatos, que tais alegações apresentadas pelos representantes da DESER possam ser aproveitadas para o senhor Marcos Rochinski.

37. Os advogados não trouxeram documentos ou novos fatos que possam elidir a irregularidade geradora da presente tomada de contas especial.

38. O argumento de que o MDA procurou o DESER para a execução do objeto do Convênio 267/2004, e que a Nota Técnica 29/2012 (Peça 9, p. 115), que cita que apenas na defesa apresentada ao MDA é que o DESER diz ter insistido para que fosse assinado um contrato e não um convênio, porém não apresentou um documento datado de antes da assinatura do convênio, a título de respaldo de tal afirmação. E, de fato, o que foi assinado foi um convênio, então todo o regramento relativo a convênios tinha que ter sido observado.

39. Só não citou, nas alegações de defesa, que a mesma Nota Técnica 29/2012 (Peça 9, p. 115) não havia verificado, nos autos, documentos que comprovem tal insistência a qual o advogado constituído alega terem sido feitas pelo DESER antes da assinatura do Convênio.

40. Na Nota Técnica consta que tal alegação foi apresentada apenas na Defesa Jurídica apresentada pela entidade convenente durante o processo de prestação de contas.

41. Ao alegar que as metas e o prazo foram cumpridos não demonstra que a execução do convênio foi feita de forma regular, pois contrariou artigo 30 da IN 01/97 e o 5.9.1 do Acórdão 2261/2005 do Plenário do TCU, quando efetuou pagamentos ao próprio Deser:

Nota Técnica 87/2010, de 22/11/2010 (Peça 6, p. 271-273), aponta a irregularidade quanto ao pagamento em nome da própria convenente no valor de R$ 186.088,22, contrariando o item 5.9.1 [9.16.1] do Acórdão 2.261/2005 do Plenário do TCU, e solicita a restituição do valor devidamente corrigido:

[9.16.1.] observe com rigor o disposto no art. 30 da IN STN no 01/97, impugnando despesas comprovadas com documentos fiscais ou recibos emitidos pelo próprio convenente, abstendo-se, ainda, de admitir a comprovação mediante recibos assinados por alunos/instrutores, atestando o recebimento de valores, quando na verdade foram beneficiários de alimentação/hospedagem fornecida pelo convenente, em momento anterior, quando da execução física do objeto dos convênios."

42. O fato de ter cumprindo os prazos e o objeto, assim como de ter assinado posteriormente instrumentos por meio de Contrato de Repasse, como afirma nas alegações de defesa, não elide a irregularidade dos pagamentos ao Deser, no âmbito do Convênio MDA 026/2006, Siafi 511592, enquanto convenente, fato que descaracteriza o instituto do convênio, que é o que está sendo analisado nesta tomada de contas especial.

43. Ao justificar que não há motivo para a devolução dos recursos por considerar que os prazos e objetivos foram cumpridos, tenta esclarecer que os responsáveis agiram de boa-fé, e que não causando dolo ao erário. Porém, isto por si só não é argumento suficiente para elidir a irregularidade identificada na prestação de contas apresentada ao MDA, bem como não lhes tira a responsabilidade de devolução dos recursos gastos indevidamente, vez que, enquanto convenente, se auto remunerou pelos serviços executados, contrariando a própria definição do instituto do convênio.

44. Por fim, cai por terra a solicitação de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, posto que a pressuposta boa-fé não foi demonstrada, pois efetuou pagamentos a funcionários do próprio Deser com recursos do convênio, o que é vedado pela IN 01/97 do STN

CONCLUSÃO

45. Diante do descrito nos itens anteriores, ficou constatada a utilização irregular de parte do valor repassado para a execução do convênio, sendo que foi identificado o valor de R$ 146,088,22 utilizado para pagamentos ao próprio convenente, Departamento de Estudos Sócio-Econômicos Rurais – Deser.

46. Em face da análise promovida nos itens 36 a 44 "Análise das alegações de defesa", propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marcos Rochinski e do Departamento de Estudos Sócio-Econômicos Rurais – Deser, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

47. Os argumentos de defesa não lograram afastar o débito imputado aos responsáveis assim como não existem, nos autos, elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Marcos Rochinski - CPF 830.883.939-87, e condená-lo, em solidariedade com o Departamento de Estudos Sócio-Econômicos Rurais – Deser – CNPJ 80.818.636/0001-84, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL R$	DATA DA OCORRÊNCIA
146.088,22	7/10/2005

Valor atualizado até 29/3/2016
Principal: R$ 194.487,25
Juros de Mora: R$ 185.324,95
Variação da SELIC: R$ 90.925,61
Total: R$ 470.737,81

c) aplicar ao Sr. Marcos Rochinski - CPF 830.883.939-87, e ao Departamento de Estudos Sócio Econômicos Rurais – Deser – CNPJ 80.818.636/0001-84, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da(s) notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações."

3. O MP/TCU, representado pelo ilustre Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, manifestou concordância com a proposta de mérito da Secex-PR, com as consignações constantes do parecer transcrito parcialmente a seguir (peça 31):

"À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos, em essência, de acordo com a proposta da Secex/PR (peça 28).

Nada obstante, alvitramos que as presentes contas sejam julgadas irregulares com fulcro no art. 16, III, alíneas "b" e "c" – em vez de alínea "b" apenas –, da Lei 8.443/92, para contemplar a não comprovação da regular aplicação dos recursos como fundamento de condenação.

Além disso, sugerimos que seja autorizado, desde logo, o parcelamento das dívidas, na forma do art. 217 do Regimento Interno, bem como que seja encaminhada cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16 § 3º da Lei 8.443/92 c/c art. 209, § 7º, do RI/TCU, para as providências que entender cabíveis."

4. O então relator, Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, a quem sucedi em razão de Sua Excelência ter assumido a Presidência do Tribunal no biênio 2017-2018, proferiu despacho determinando a promoção de diligência à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário/Casa Civil/PR (peça 33), com vistas ao esclarecimento se foi instaurado procedimento próprio para apurar os fatos narrados no Parecer no 464/2012CGPCLC/CONJUR/CGU/AGU e, caso comprovadas as alegações do representante da entidade, informar quais foram as providências adotadas em relação ao Ministério Público Federal, por se tratar de possível ato de improbidade administrativa.

5. A Secex-PR promoveu as medidas processuais determinadas e foram acostadas aos autos a documentação e as informações objeto da diligência, tendo sido lavrada a instrução final de mérito que segue parcialmente transcrita a seguir (peça 44):

"I - Introdução

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade do Departamento de Estudos Sócio Econômicos Rurais – DESER, CNPJ 80.818.636/0001-84 e do Senhor Marcos Rochinski, CPF 830.883.939-87, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio MDA 026/2006 (Siafi 511592), que teve como objeto o desenho e implementação de proposta de acompanhamento sistemático das cadeias produtivas da agricultura familiar.

2. O MDA, para a execução do Convênio, efetuou as seguintes transferências de recursos:

Ordem Bancária Data Valor

004OB902518 29/10/2004 R$ 101.700,00 (Peça 1, p. 289)

2005OB904247 7/10/2005 R$ 101.700,00 (Peça 2, p. 18)

3. O débito apurado no processo, no valor de R$ 146.088,22, refere-se às parcelas utilizadas indevidamente mediante pagamentos comprovados a partir de recibos emitidos pela própria convenente e não restituídos (peça 9, p. 127 a 130).

4. Citados por meio dos Ofícios 1159/2015 e 1158/2015-TCU/Secex-PR, os responsáveis, Departamento de Estudos Sócio Econômicos Rurais – DESER e Marcos Rochinski, apresentaram suas alegações de defesa (peças 16, 17 e 25).

II - Análise Técnica

5. A Secex/PR efetuou a análise dos documentos encaminhados pelos responsáveis e considerou que as alegações de defesa apresentadas não foram capazes de afastar o débito e submeteu o processo à apreciação do Tribunal com proposta de rejeitar as alegações de defesa apresentadas, julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Rochinski e condená-lo, solidariamente com o Departamento de Estudos Socioeconômicos Rurais – DESER, ao pagamento do débito apurado e aplicar a esses responsáveis, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 28).

6. O processo também foi apreciado pelo Ministério Público junto ao Tribunal que manifestou concordância com a proposta desta Secretaria na sua essência, alterando, no entanto, o fundamento legal, com o acréscimo do disposto na alínea c do art. 16, III, da Lei 8.443/92.

7. O Ministro-Relator, ao apreciar o processo, observou que o Senhor Marcos Rochinski, como representante do DESER, alegou que tanto essa Entidade como o extinto MDA estavam cientes de que o instrumento adequado para a execução do objeto proposto seria um contrato, mas foi firmado entre o DESER e aquele Ministério o Convênio 026/2006.

8. Ressaltou que o Parecer n 464/2012CGPCLC/CONJUR/CGU/AGU, da Advocacia Geral da União, no seu item 59 (peça 9, fls. 83 a 97), recomendou ao MDA que avaliasse a possibilidade de instaurar procedimento para apurar as alegações da DESER de que os servidores daquele Ministério estavam cientes de que a celebração de um contrato seria mais adequada para o objeto proposto, e que houve uma preocupação em dar maiores aparências de convênio, fatos que, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa.

9. Diante dessa situação, o Ministro-Relator determinou que antes do julgamento de mérito, fosse realizada diligência junto à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário/Casa Civil/PR, sucessora do MDA, para que informasse o TCU se foi instaurado procedimento próprio para apurar os fatos narrados no Parecer no 464/2012CGPCLC/CONJUR/CGU/AGU e caso tenham sido comprovadas as alegações do representante da entidade, aquela Secretaria deveria informar também quais as providências adotadas em relação ao Ministério Público Federal, em razão de se tratar de ato de improbidade administrativa (peça 33).

10. Essa Secretaria, por meio do Ofício 1447/2016-TCU/SECEX-PR, de 7/12/2016, efetuou a diligência determinada pelo Senhor Ministro-Relator (peça 34) e em atendimento, a Subsecretaria de Agricultura Familiar da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, por meio do Ofício 52/2017/GAB/SAF/SEAD/CC-PR, informou que a Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário, na Nota Técnica 29/2012/ASS/GM-MDA, concluiu que o instrumento adequado para apurar a irregularidade na celebração do Convênio MDA 26/2004 seria uma sindicância. Por meio do Memorando 147/2012/ASS-LJP/GM – MDA, o processo foi devolvido para a Subsecretaria da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento Agrário para a instauração da sindicância (peça 37, p. 1, 5 e 7).

11. A Coordenação de Procedimentos Disciplinares da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário emitiu o Despacho 08/2017/ASS/CPAD/SEAD/CC/PR, no sentido de ser instaurada sindicância para a apuração da ocorrência de improbidade administrativa nos procedimentos adotados para a

celebração do Convênio MDA 26/2004 e essa proposta foi encaminhada para a análise e aprovação daquela Secretaria Especial (peça 42, p. 5 e 7).

III - Conclusão

12. A Secex/PR analisou o processo e efetuou a proposta de julgamento conclusivo (peça 28), mas o Senhor Ministro-Relator alertou para a situação informada no Parecer n 464/2012CGPCLC/CONJUR/CGU/AGU, da Advocacia Geral da União, que no seu item 59 (peça 9, fls. 83 a 97) recomendou ao MDA que avaliasse a possibilidade de instaurar procedimento para apurar procedimentos ocorridos antes da celebração do convênio, que poderiam configurar ato de improbidade administrativa.

13. Diante dessa situação o Senhor Ministro-Relator propôs que, antes do julgamento de mérito, fosse realizada diligência junto à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário/Casa Civil/PR para apurar se foi instaurado procedimento próprio para apurar os fatos narrados (peça 33)

14. Realizada a diligência, foi constatado que a Coordenação de Procedimentos Disciplinares da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário emitiu o Despacho 08/2017/ASS/CPAD/SEAD/CC/PR, que propôs a instauração de sindicância para a apuração da ocorrência de improbidade administrativa nos procedimentos adotados para a celebração do Convênio MDA 26/2004.

15. A última informação apresentada foi a emissão do Memorando 53/2017 *ASS/CPAD/SEADICC/PR*, de 07/03/2017, que encaminhou a referida proposta para o Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário para análise e aprovação dessa proposta (peça 42, p. 5 e 7).

16. Como essa situação não afeta o mérito do presente processo e no atendimento da diligência promovida pelo Tribunal, foi constatado que aquela Secretaria Especial está tomando as providências necessária à instauração dos procedimentos propostos pela AGU, entendo que esse processo pode ser encaminhado com proposta de mérito e esta Secretaria deve monitorar a instauração de sindicância proposta pela Coordenação de Procedimentos Administrativos Disciplinares designado pela Portaria *SEAD/CCIPR* n 190/2016, bem como as providências adotadas por aquela Secretaria Especial na apuração da ocorrência de improbidade administrativa nos procedimentos adotados para a celebração do Convênio MDA 26/2004.

17. Quanto ao mérito, a proposta inicial formulada pela Secex/PR propôs julgar apenas as contas do Senhor Marcos Rochinski e condená-lo ao débito em solidariedade com o Departamento de Estudos Socioeconômicos Rurais – DESER (peça 28).

18. O Artigo 16, Inciso III da Lei 8443/92 prevê que o Tribunal deve julgar irregulares as contas de responsável que for omisso no dever de prestar contas (alínea a), praticar ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (alínea b) ou ato de gestão que provocou dano ao Erário (alínea c). Outra hipótese de julgamento pela irregularidade das contas é a ocorrência de desfalque ou desvio de recursos públicos (alínea d), que também pressupõe a prática de gestão de recursos públicos (grifei).

19. Dessa forma, a Lei Orgânica do Tribunal prevê o julgamento pela irregularidade das contas de responsável, apenas quando estiver configurada a ocorrência de atos de gestão ou gestão de recursos públicos.

20. O processo em análise trata da gestão de recursos públicos transferidos mediante a celebração de convênio, que se caracteriza como sendo a execução de programa de governo de forma descentralizada. Embora o Departamento de Estudos Socioeconômicos Rurais – DESER seja uma entidade privada, a execução de programa de governo configura a prática de gestão de recursos públicos, razão pela qual entendo que as contas dessa entidade também devem ser apreciadas por este Tribunal.

21. É o que se depreende do parágrafo único do art. 70 da CF, "Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária", bem como, foi o entendimento que levou aos Acórdãos 4391/2016 - 1ª Câmara; 5626/2016 - 1ª Câmara; 8744/2016 – 2ª Câmara; 8969/2016 - 2ª Câmara; 3066/2015 - 2ª Câmara.

IV - Proposta de Encaminhamento

22. Diante de todo o exposto, proponho que o processo seja encaminhado ao Tribunal, com a seguinte proposta de decisão:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Senhor Marcos Rochinski, CPF 830.883.939-87 e do Departamento de Estudos Socioeconômicos Rurais – DESER, CNPJ 80.818.636/0001-84, e condená-los

solidariamente ao pagamento da quantia de R$ 146.088,22, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 07/10/2005, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

c) aplicar ao Sr. Marcos Rochinski - CPF 830.883.939-87, e ao Departamento de Estudos Sócio Econômicos Rurais – DESER, CNPJ 80.818.636/0001-84, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da(s) notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) determinar que a Secex-PR monitore a instauração da sindicância proposta pela Coordenação de Procedimentos Administrativos Disciplinares da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, designado pela Portaria SEAD/CCIPR n 190/2016 e as providências adotadas por aquela Secretaria Especial na apuração da ocorrência de improbidade administrativa nos procedimentos adotados para a celebração do Convênio MDA 26/2004."

6. O MP/TCU manifestou concordância com a proposta de mérito da Secex-PR, exceto quanto à determinação de monitoramento do processo de sindicância, nos termos do parecer transcrito a seguir (peça 48):

"À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos, em essência, de acordo com a proposta da Secex/PR (peça 44), no sentido de rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis, Departamento de Estudos Sócio Econômicos Rurais – Deser (CNPJ 80.818.636/0001-84), e de seu dirigente, Sr. Marcos Rochinski (CPF 830.883.939-87), e julgar irregulares as suas contas, com fulcro no art. 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/92, condenando-os solidariamente em débito no valor de R$ 146.088,22 (7/10/2005) e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da referida lei. Em acréscimo, alvitramos que seja autorizado, desde logo, o recolhimento parcelado das dívidas.

Quanto à determinação sugerida no item 22, "e" (peça 44, p. 4), no sentido do monitoramento da instauração de processo administrativo para apurar possível ocorrência de improbidade administrativa, considerando os elementos disponíveis nestes autos, alvitramos pela desnecessidade, conclusão corroborada no teor do documento juntado em 15/5/2017 (peça 47), posteriormente à manifestação da unidade técnica.

Em linhas gerais, referido documento informa sobre a instauração – em atenção a recomendação da AGU (peça 9, p. 83-97) – de sindicância para apurar os indícios de improbidade administrativa na manifestação técnica e no parecer jurídico que embasaram a celebração do convênio em questão, concluindo-se pelo arquivamento do processo, por falta de comprovação das alegações.

Considerando a instauração de sindicância e conclusão pelo arquivamento por falta de comprovação, não se justifica que persista, na deliberação a ser proferida, determinação de monitoramento da adoção de providências pelo órgão concedente/fiscalizador sobre possível ocorrência de improbidade administrativa. Aliás, o objeto de eventual monitoramento seria a própria instauração de procedimento administrativo para apuração daquelas ocorrências, o que já se sabe que ocorreu, resultando em decisão pelo arquivamento (peça 47). De outra parte, não se vislumbra nos autos elementos mais contundentes para que tal apuração, encerrada no âmbito administrativo interno, tivesse algum prosseguimento no TCU."

É o Relatório.

VOTO

Para a execução do Convênio MDA 026/2006 (Siafi 511592), tendo como objeto o desenho e a implementação de proposta de acompanhamento sistemático das cadeias produtivas da agricultura familiar, foram repassados recursos federais ao Departamento de Estudos Sócio Econômicos Rurais –

Deser, cuja regular aplicação não foi comprovada pelos responsáveis, consoante exame empreendido pela entidade repassadora.

2. De acordo com o Relatório precedente, a irregularidade motivadora da instauração da Tomada de Contas Especial foi a impugnação parcial das despesas do convênio, nos termos da alínea "c" do inciso II do § 10 do artigo 82 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, e art. 3° da Instrução Normativa TCU 71/2012, resultado da análise da prestação de contas, com a conclusão de que houve pagamentos indevidos, comprovados a partir de recibos emitidos pela própria convenente, conforme o Parecer Financeiro 014/2013/CPCCONV/CGCONV/SPOA/MDA, de 02/04/2012 (Peça 9, p. 127-130), totalizando R$ 146.088,22.

3. Regularmente citados, os responsáveis compareceram aos autos com documentação de defesa, detidamente analisada pela unidade técnica, cujas conclusões foram no sentido da rejeição das alegações apresentadas; do julgamento pela irregularidade das contas, com condenação solidária em débito (gestor e entidade); e proposta de aplicação de multa.

4. Como concluiu a Secex-PR em sua minudente instrução de mérito, não foram carreados aos autos documentos ou novos fatos aptos a elidir a irregularidade geradora da Tomada de Contas Especial, qual seja, a aplicação de recursos do convênio para o pagamento de mão-de-obra própria do convenente, ainda que almejando, excepcionalmente, a entrega do objeto da avença (boletins, estudos e demais publicações), o que efetivamente ocorreu.

5. Embora os responsáveis tenham alegado que as metas e o prazo da avença foram cumpridos, não restou demonstrado que a execução do convênio foi feita de forma regular, atendendo aos dispositivos e normas de regência, conforme anotado alhures.

6. Pelo contrário, comprovou-se infringência ao artigo 30 da IN 01/97, bem assim à jurisprudência deste Tribunal, cuja orientação é no sentido de que sejam impugnadas despesas comprovadas com documentos fiscais ou recibos emitidos pelo próprio convenente, prática que pode caracterizar, no limite, instrumento de contrato, desvirtuando o caráter inerente à espécie de convênio, consoante celebrado e de pleno conhecimento da diretoria da entidade.

7. No caso concreto, peço vênias para, excepcionalmente, divergir da proposta final de imputação de débito, no montante original de R$ 146.088,22, referente às parcelas utilizadas mediante pagamentos comprovados a partir de recibos emitidos pela própria convenente e que não foram restituídos ao concedente, por entender que se trata de medida desproporcional, caracterizando enriquecimento sem causa do repassador, já que os recursos, ainda que utilizados em desacordo com as regras conveniais (Cláusula Terceira, II, “g”, e Cláusula Oitava, parágrafo único, “c”), foram efetivamente empregados na consecução do objetivo da avença, com a entrega das publicações pactuadas, restando afastado também possível desvio de finalidade (Cláusula oitava, item 8.3 do Contrato de Repasse n. 0184538-58/2005/MDA/Caixa).

8. Conquanto haja elementos nos autos a indicar que a convenente equivocadamente se beneficiou dos recursos repassados, remunerando profissionais próprios na elaboração dos boletins (o que deve ser reprovado pelos órgãos de controle, eis que atividade inerente à expertise da entidade recebedora dos recursos públicos federais), à revelia de cláusula convenial que obstava esse tipo de dispêndio (e estipulava expressamente procedimentos para a contratação de serviços ou aquisição de bens vinculados à execução da avença), entendo que o débito pode ser excepcionalmente afastado, eis que efetivamente entregue o objeto, como atestado pelo próprio repassador, com o efetivo cumprimento das finalidades do convênio, qual seja, de desenho e de implementação do acompanhamento sistemático das cadeias produtivas da agricultura familiar, o que enseja, ao fim, no meu entender, apenas a reprovação das contas do Diretor da entidade e o seu sancionamento com multa, eis que não agiu com zelo e prudência na aplicação dos valores que lhe foram confiados, ignorando as normas regentes. Assim, excluindo-se, excepcionalmente, o débito, o julgamento pela irregularidade das contas da pessoa física do Dirigente, com aplicação de multa, é medida que se impõe, ao arrimo dos arts. 16, inciso III, alínea “b”, e 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei

8.443/1992, e em linha com outras deliberações desta Corte (Acórdãos 638/2014-1ª Câmara e 11.224/2015-2ª Câmara).

9. Nessa seara, destaco que a conduta desse responsável está devidamente delineada nos autos. Quanto à entidade Deser, pessoa jurídica, verifico que, afastado o débito, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que não há como imputar-lhe sanção, eis que a multa decorrente de grave infração a norma legal ou regulamentar (art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992) não é aplicável a pessoa jurídica, uma vez que essa pena requer análise da conduta do agente que praticou o ato tido como irregular. No caso, a responsabilidade pelo pagamento da mão-de-obra da convenente recai sobre o diretor da entidade e signatário do Convênio MDA n. 26/2004.

10. Ademais, destaque-se que as despesas remanescentes que não foram impugnadas tampouco glosadas referem-se a diversos outros dispêndios que se encontram em estrita conformidade com o objeto do convênio, a exemplo dos gastos com as viagens de campo (alimentação, combustível, hospedagem etc.), referentes à coleta das informações para posterior elaboração dos boletins de monitoramento das cadeias produtivas.

11. Feitos esses esclarecimentos, manifesto divergência parcial quanto à proposta final da Secex/PR, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas apenas do Diretor da entidade convenente, sem imputação de débito, pelos motivos já expostos, e acrescento, por pertinente, a ressalva apresentada pelo ilustre representante do Parquet, relativamente ao tema superveniente da apuração administrativa (sindicância), no sentido da necessidade de exclusão, da proposta final, de determinação com vistas ao monitoramento das providências pelo órgão concedente/fiscalizador, vez que há informações nos autos acerca da instauração e processamento da sindicância, com indicativo de arquivamento do feito.

12. Por fim, deve ser autorizado, desde já, o parcelamento da multa, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendidas as notificações.

13. Outrossim, como alvitrado, faz-se necessária a remessa de cópia da deliberação a ser proferida, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado do Paraná, para as providências cabíveis, ex vi do § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, acolhendo, com singelos ajustes, a proposta da Secex/PR, Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4693/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.097/2014-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário.
4. Responsáveis: Marcos Rochinski (CPF 830.883.939-87) e Departamento de Estudos Sócio Econômicos Rurais – Deser (CNPJ 80.818.636/0001-84).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).
8. Advogados constituídos nos autos: Alberto Moreira Rodrigues (OAB/DF 12.652); Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250); e Maria Abadia Alves (OAB/DF 13.363).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Agrário, de responsabilidade do Departamento de Estudos Sócio Econômicos Rurais – Deser e do Sr. Marcos Rochinski, em face da impugnação parcial das despesas do Convênio MDA 026/2006 (SIAFI 511592), tendo como objeto o desenho e

implementação de proposta de acompanhamento sistemático das cadeias produtivas da agricultura familiar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Rochinski (CPF 830.883.939-87);

9.2. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ao Sr. Marcos Rochinski, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar o pagamento parcelado da dívida, caso requerido, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. remeter cópia do presente acórdão à Procuradoria Regional da República no Estado do Paraná, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4693-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 008.298/2008-9

Natureza: Pedido de Reexame (em Pensão Civil)

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

Interessados: Helena Maria Abu-Merhy Barroso (257.183.477-00); Nícia Maria Marcílio Barroso (973.451.307-97)

Representação legal: Marcelo Queiroz (128.559/OAB-RJ), representando Nícia Maria Marcílio Barroso; Luiz Eduardo D Avila Duarte Junior (113.964/OAB-RJ) e outros, representando Helena Maria Abu-Merhy Barroso.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. PAGAMENTO CUMULADO DE PENSÃO CIVIL E DE PENSÃO DE MONTEPIO CIVIL FACULTATIVO EM VALOR SUPERIOR AO TETO. ATOS

ILEGAIS. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS INAPTOS A REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

1. É indevido o pagamento cumulativo de pensões civis estatutárias com a do montepio civil facultativo que exceda o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Serur (peças 49-51), cuja proposta foi acolhida pelo Parquet especializado (peça 52):

"1. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Helena Mari Abu-Merhy Barroso (peça 43), viúva do Sr. Afonso André de Carvalho Barroso, ex-juiz do TRT/7ª Região, contra o Acórdão 3.292/2017–TCU–2ª Câmara (peça 35), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de alteração de pensão civil sob o n.º 20784503-05-2002-000002-7;

9.2 considerar ilegais os atos de concessão de pensão civil (inicial e alteração) sob o n.º 20784503-05-2002-000001-9 e sob o n.º 20784503-05-2003-000003-5, negando-lhes o respectivo registro;

9.3 dispensar o ressarcimento dos valores percebidos indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região:

9.4.1. faça cessar os pagamentos relativos ao ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do RITCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4.3. encaminhe ao TCU, se for o caso, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, os novos atos de concessão, livres da irregularidade indicada nesta deliberação, para que sejam submetidos à apreciação do tribunal, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.5. determinar que a unidade técnica promova a juntada, por cópia, da defesa acostada às Peças 24 e 25 dos presentes autos ao TC 012.261/2016-5, para que ela seja apreciada no âmbito do correspondente feito; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar que a Sefip promova o monitoramento da determinação contida no item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, caso isso se mostre necessário (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2. O acórdão recorrido considerou ilegal a pensão instituída pelo Sr. Afonso André de Carvalho Barroso, no cargo de Juiz do TRT/7ª Região, em virtude do pagamento cumulativo de pensão civil e da pensão de montepio civil facultativo, em valor superior ao teto previsto no art. 37, XI, da Constituição de 1988, em desacordo com a jurisprudência do TCU (cf., *v. g.*, Acórdão 2.433/2006, da 1ª Câmara, Acórdão 1.337/2007, da 2ª Câmara, e Acórdão 4.184/2014, da 1ª Câmara).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade contido na peça 44, em que se propôs o conhecimento do presente pedido de reexame, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2, 9.4.1 e 9.4.3 do Acórdão 3.292/2017–TCU–Segunda Câmara, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU. Observa-se que o Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator Aroldo Cedraz, mediante despacho de peça 46, concordou com a análise desta unidade técnica.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso esclarecer se o pagamento cumulativo de pensão civil e da pensão de montepio civil facultativo está sujeito ao teto previsto no art. 37, XI, da Constituição de 1988.

5. Da acumulação da pensão civil e da pensão de montepio civil e o teto previsto no art. 37, XI, da CF/88

5.1. O recorrente defende que o pagamento cumulativo de pensão civil e da pensão de montepio civil facultativo não está sujeito ao teto previsto no art. 37, XI, da Constituição de 1988, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Existe decisão do Conselho Nacional de Justiça que alterou fundamentalmente o entendimento sobre a natureza jurídica do montepio civil, atribuindo àquele instituto a qualidade de plano de previdência complementar, ou seja, excluída da incidência do teto constitucional.

5.3. Os órgãos de cúpula do judiciário, em interpretação administrativa, conferem ao art. 37, XI, da Constituição Federal (com a redação dada pela EC 41/03), teor que assinala, em caso de acumulação entre aposentadoria e pensão, legitimamente acumuláveis, que o abate-teto deve ser aplicado a cada benefício individualmente, e não ao somatório de ambos, conforme disposto na Resolução 42 do CNJ. Dessa forma, o que pretende a recorrente é a sua aplicação por analogia ao caso em tela, ou seja, que seja mantida a observação do teto constitucional, porém, desde que os mesmos sejam considerados individualmente.

5.4. Afigura-se equivocada a conduta do poder público ao somar ambos os proventos para aplicação do limite do abate-teto. No caso *sub examine*, observa-se que são benefícios completamente distintos (natureza jurídica), e, deste modo, devem ser considerados isoladamente para a aplicação do limite estipulado para o teto remuneratório, uma vez que cumuláveis legalmente.

5.5. Neste tocante, é crucial o julgamento recente do STF sobre a cumulação de cargos de funcionários públicos e a incidência individual dos preceitos do teto remuneratório. O relator considerou inconstitucional a interpretação segundo a qual o texto da EC 41/2003 abrange também situações jurídicas em que a acumulação é legítima, porque prevista na própria Constituição Federal. Para o ministro, o contrário seria o mesmo que "o Estado dar com uma das mãos e retirar com a outra".

5.6. Pelo exposto, espera e roga a recorrente que esta Corte de Contas reanalise a matéria à luz dos novos preceitos instituídos pelo STF, que é o órgão competente para definir e pacificar a presente controvérsia, evitando assim que eventuais decisões fundamentadas em julgamentos pretéritos deste tribunal possam trazer prejuízos imediatos, pois a aplicação do subteto remuneratório implicará redução de seus proventos, o que também é vedado pela Carta Constitucional (art. 37, XV), razão pela qual deve ser aplicado o referido teto individualmente, e não ao somatório da pensão civil por morte com o montepio civil, dada a inconstitucionalidade de interpretação diversa às situações jurídicas em que a acumulação é legítima.

Análise:

5.7. Cumpre observar que, no voto condutor do Acórdão nº 1.337/2007-TCU-2ª Câmara, este Tribunal concluiu que o montepio civil facultativo dos magistrados não pode ser entendido como uma entidade fechada de previdência complementar, pois, não obstante a existência de contribuição mensal e o pagamento de joia, não se observa a constituição de um fundo específico e tampouco a existência de cálculos atuariais. O pagamento das pensões é realizado com recursos públicos e o próprio envio dos atos a este Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, para fins de registro, revela a sua natureza pública. Assim, a pensão de montepio civil deve ser entendida como uma pensão especial, regulada por leis próprias, que indicam os seus beneficiários, os valores da contribuição e do benefício.

5.8. Consulta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evidencia a tese de que a pensão decorrente de montepio civil estadual deve ser somada com a pensão estatutária para fins de submissão ao teto constitucional, podendo ser citadas, por exemplo, as decisões monocráticas dos RMS nºs. 029.910 e 029.457 (ambos da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 7/11/2012) e o RMS nº 029.224/CE (relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/9/2011), assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA Nº 41/2003. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA FAZENDA ESTADUAL. SUBMISSÃO AO TETO EM SOMATÓRIO.

1. Não há direito adquirido ao recebimento de remuneração, proventos ou pensão acima do teto remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, nem ato jurídico perfeito que se sobreponha

ao referido teto, não preponderando a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional. Precedentes.

2. A pensão previdenciária oficial e a complementação de aposentadoria oriunda de montepio sob o gerenciamento administrativo-financeiro da Secretaria da Fazenda Estadual, ambas suportadas pelo Estado e decorrentes do exercício de uma única e mesma função pública na magistratura estadual devem se sujeitar, somadas, ao teto constitucional, nada importando o fato de serem legalmente acumuláveis.

3. Recurso ordinário improvido.

5.9. Cobra relevo ressaltar que não é a primeira vez em que este Tribunal se depara com situação de aparente conflito de competência com o CNJ. Sobre o tema, veja-se o decidido no Acórdão nº 8.890/2011-TCU-1ª Câmara:

'PEDIDOS DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DE PAGAMENTO DE SUBSÍDIO COM VPNI-LOCALIDADE. DIREITO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DE SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO A ORIENTAÇÕES DO CNJ E DO CSJT CONTRÁRIAS ÀS DO TCU. COMPETÊNCIAS DO CONGRESSO NACIONAL, DO TCU E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. APARENTE CONFLITO DE NORMAS EMANADAS DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO E DO TCU NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS. DEVER DE CUMPRIMENTO DO MANDAMENTO PROVENIENTE DO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO. CONSIDERAÇÕES. NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS PEDIDOS DE REEXAME. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 3.159/2010-TCU-1ª CÂMARA.

(...)

4. As competências do Congresso Nacional, em sede de controle externo, exercidas com o auxílio do Tribunal de Contas da União, com fulcro nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal e na Lei nº 8.443/1992, se sobrepõem a eventuais orientações normativas do CNJ, do CSJT ou de outros conselhos de menor nível hierárquico, em sentido contrário, eis que as primeiras vinculam a todos os órgãos administrativos de todas as esferas de Poder, no sistema de freios e contrapesos do Sistema Republicano (cf. o STF – ADI nº 3.367/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, julg. 13/4/2005, D.J. 17/3/2006, Rep. D.J. 22/9/2006, p. 29) (grifos acrescidos).

5.10. Daí porque deve prevalecer a exegese do TCU frente ao decidido no CNJ.

5.11. Acrescente-se que o STF, em 27/4/2017, prolatou decisão com repercussão geral (Tema 377), nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin, apreciando o tema 377 da repercussão geral, negou provimento ao recurso e fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público". Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.4.2017 (grifos acrescidos).

5.12. Ocorre que o caso em apreço é substancialmente diverso do apreciado no dispositivo *supra*, eis que não trata da acumulação de cargos, mas sim de pensões decorrentes de um único cargo. Assim, o Tema 377 de repercussão geral não se aplica ao presente processo.

5.13. No que tange a uma possível violação ao princípio da irredutibilidade salarial, destaca-se, ainda, que, de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, *verbis*:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO.[...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...]3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada. (grifos acrescidos)

5.13. Posta assim a questão, é de se propor a rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

6.1. A recorrente também discorre sobre a questão do pagamento integral do montepio civil facultativo. Ocorre que o objeto de análise destes autos é a pensão civil instituída pelo Sr. Afonso André de Carvalho Barroso, cujo órgão responsável pelo pagamento é o TRT/7ª Região.

6.2. Esclarece-se que o pagamento do montepio civil é tratado em outro processo (no TC 012.261/2016-5), do qual, caso reste descontente com a deliberação que for prolatada, poderá interpor novo pedido de reexame.

CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, entende-se que o pagamento cumulativo de pensão civil e da pensão de montepio civil facultativo está sujeito, pela soma dos dois proventos, ao teto previsto no art. 37, XI, da Constituição de 1988.

7.1. Nesse sentir, deve ser negado provimento ao presente pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, propõe-se que o Tribunal de Contas da União:

a) conheça do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dê ciência do acórdão que for prolatado à recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela Sra. Helena Mari Abu-Merhy Barroso, viúva de Afonso André de Carvalho Barroso, ex-juiz do TRT/7ª Região, contra o Acórdão 3.292/2017–TCU–2ª Câmara, que considerou ilegais os atos de concessão de pensão civil (inicial e alteração) sob o n.º 20784503-05-2002-000001-9 e sob o n.º 20784503-05-2003-000003-5, negando-lhes o respectivo registro.

2. De início, reitero o exame de admissibilidade contido no Despacho de peça 46, em que conheci do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2, 9.4.1 e 9.4.3 do Acórdão recorrido, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU.

3. Alega a recorrente que o pagamento cumulativo de pensão civil e da pensão de montepio civil facultativo não está sujeito ao teto previsto no art. 37, XI, da Constituição de 1988, pois:

3.1 existe decisão do Conselho Nacional de Justiça que alterou fundamentalmente o entendimento sobre a natureza jurídica do montepio civil, atribuindo àquele instituto a qualidade de plano de previdência complementar, ou seja, excluída da incidência do teto constitucional;

3.2. em caso de acumulação entre aposentadoria e pensão, legitimamente acumuláveis, que o abate-teto deve ser aplicado a cada benefício individualmente, e não ao somatório de ambos, conforme disposto na Resolução 42 do CNJ;

3.3. os benefícios em questão são completamente distintos (natureza jurídica), e, deste modo, devem ser considerados isoladamente para a aplicação do limite estipulado para o teto remuneratório, uma vez que cumuláveis legalmente;

3.4. existe julgamento recente do STF sobre a acumulação de cargos de funcionários públicos e a incidência individual dos preceitos do teto remuneratório em que o relator considerou inconstitucional a interpretação segundo a qual o texto da EC 41/2003 abrange também situações jurídicas em que a acumulação é legítima, porque prevista na própria Constituição Federal, de modo que o contrário seria o mesmo que "o Estado dar com uma das mãos e retirar com a outra".

4. Não devem ser acolhidas as referidas alegações.

5. O voto condutor do Acórdão nº 1.337/2007-TCU-2ª Câmara concluiu que o montepio civil facultativo dos magistrados não pode ser entendido como uma entidade fechada de previdência

complementar, mas como uma pensão especial, regulada por leis próprias, que indicam os seus beneficiários os valores da contribuição e do benefício.

6. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evidencia a tese de que a pensão decorrente de montepio civil estadual deve ser somada com a pensão estatutária para fins de submissão ao teto constitucional (RMS 029.910 e 029.457, ambos da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 7/11/2012) e o RMS nº 029.224/CE (relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/9/2011).

7. A decisão do STF a que faz menção a recorrente, em que foi fixada a tese de repercussão geral (Tema 377), é substancialmente diversa do apreciado no caso em questão, eis que este não trata da acumulação de cargos, mas sim de pensões decorrentes de um único cargo.

8. A jurisprudência desta Corte também é pacífica no sentido da irregularidade da acumulação da pensão estatutária com a de montepio civil em valor superior ao teto constitucional:

"É indevido o pagamento cumulativo de pensões de civis regidas pela Lei 8.112/1990 com a do montepio civil facultativo que exceda o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (Acórdão 7882/2011-Primeira Câmara)

É indevido o pagamento cumulativo de pensões civis regidas pela Lei 8.112/1990 com a do montepio civil facultativo que exceda o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal." (Acórdão 1529/2018-Primeira Câmara)

9. Nesse sentido, acolho como minhas razões de decidir o exame realizado pela Serur, transcrito no Relatório precedente, e nego provimento ao recurso interposto, mantendo-se inalterado o Acórdão 3.292/2017–TCU–2ª Câmara.

Ante o exposto, VOTO porque o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora proponho a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4694/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.298/2008-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Pensão Civil).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Helena Maria Abu-Merhy Barroso (257.183.477-00); Nícia Maria Marcílio Barroso (973.451.307-97).

3.2. Recorrente: Helena Maria Abu-Merhy Barroso (257.183.477-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Marcelo Queiroz (128.559/OAB-RJ), representando Nícia Maria Marcílio Barroso; Luiz Eduardo D Avila Duarte Junior (113.964/OAB-RJ) e outros, representando Helena Maria Abu-Merhy Barroso.

8.1. Marcelo Queiroz (128.559/OAB-RJ), representando Nícia Maria Marcílio Barroso.

8.2. Luiz Eduardo D'Avila Duarte Junior (113.964/OAB-RJ) e outros, representando Helena Maria Abu-Merhy Barroso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto por Helena Maria Abu-Merhy Barroso, por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão 3.292/2017–TCU–2ª

Câmara, que considerou ilegais os atos de concessão de pensão civil (inicial e alteração) sob o n.º 20784503-05-2002-000001-9 e sob o n.º 20784503-05-2003-000003-5, negando-lhes o respectivo registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4694-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 011.916/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Centro Técnico de Assessoria e Planejamento Comunitário – Cetap; Ministério da Cultura.

Recorrente: Centro Técnico de Assessoria e Planejamento Comunitário - Cetap (00.148.580/0001-69).

Representação legal: André de Vasconcelos (OAB-PE 26.018).

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS REJEITADAS. ARGUMENTOS INCAPAZES DE AFASTAR AS IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS AO RECORRENTE. PROVIMENTO NEGADO. MANTIDOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório e transcrevo, a seguir, a instrução elaborada por auditor da Serur (peça 45), com a qual anuiu o corpo dirigente da unidade técnica (peça 46), bem como o Ministério Público junto ao Tribunal (peça 47):

"INTRODUÇÃO

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Cultural Palmares em desfavor do Sr. José Ulisses da Silva, presidente do Centro Técnico de Assessoria e Planejamento Comunitário (Cetap) no período de 2009 a 2014, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 734355/2010 celebrado, no montante de R$ 195.428,38, para a *"realização do Projeto Conhecendo e Mapeando as Casas de Religiões de Matrizes Africana e Afro-Brasileira do Município de Recife"*, assim como pela consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados.

2. Por meio do Acórdão 13.227/2016-TCU-2ª Câmara (peça 17; Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), este Tribunal considerou os responsáveis revéis, julgou suas contas irregulares, imputando-lhes débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Irresignado, o Centro Técnico de Assessoria e Planejamento Comunitário (Cetap) interpôs recurso de reconsideração (peça 29), o qual será analisado a seguir.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. O exame preliminar de admissibilidade (peças 31 e 32) concluiu pelo conhecimento da peça 29 como recurso de reconsideração, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 13.227/2016-TCU-2ª Câmara (peça 17; Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho) em relação ao recorrente. Salienta-se que o Relator ad quem, ratificou este encaminhamento (peça 36) e estendeu os efeitos suspensivos decorrentes da interposição do presente recurso ao outro responsável.

EXAME TÉCNICO

ARGUMENTOS

5. Depois de fazer um breve histórico processual, a recorrente afirma que é pessoa jurídica de direito privado e celebrou o Convênio n° 734355/2010, no montante de R$ 195.428,38, para a *"realização do Projeto Conhecendo e Mapeando as Casas de Religiões de Matrizes Africana e Afro-Brasileira do Município de Recife"*.

6. Argumenta que o presente processo é referente à tomada de contas especial instaurada pela Fundação Cultural Palmares em desfavor do Sr. José Ulisses da Silva, presidente do Centro Técnico de Assessoria e Planejamento Comunitário (Cetap) no período de 2009 a 2014, diante da suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio supracitado.

7. Alega que, do relatório de auditoria constante dos autos, verifica-se que a imposição de responsabilidade pelo recolhimento dos valores impostos ao recorrente advém de uma suposta omissão injustificável na apresentação da prestação de contas referentes aos valores objeto de transferência. Transcreve os trechos que, no seu entender, importam ao recurso, do referido relatório de auditoria (pp. 2-4, peça 29).

8. Conclui que, da leitura do relatório transcrito em seu recurso, verifica-se que a imposição dos débitos à recorrente teve como lastro uma suposta omissão no dever de prestar contas, bem como a ausência nas fases anteriores do presente processo.

9. Aduz que tal fato ocorreu por motivo alheio à vontade da recorrente, pois a impossibilidade de apresentação tempestivas das contas, bem como a ausência nos demais atos processuais, que resultaram na declaração de revelia, decorreu de gravíssima enfermidade que acometeu o seu representante legal e ordenador de despesas, o Sr. José Ulisses da Silva, CPF 054.137.704-30.

10. Assevera que o Sr. José Ulisses da Silva, presidente do Cetap, responsável legal e seu ordenador de despesas foi acometido de um grave e agressivo câncer de pele, ficando completamente impossibilitado de realizar os atos referentes à prestação de contas e gestão do Cetap, o que resultou na intempestividade registrada pela auditoria realizada. Alega que a gravidade da doença do Sr. José Ulisses da Silva pode ser comprovada pelos documentos médicos que registram a enfermidade (consoante os documentos ora anexados (pp. 8-12, peça 29).

11. Afirma que, estando o representante legal e ordenador de despesas do recorrente impossibilitado de cumprir os atos de gestão e processuais relativos às contas referentes ao convênio acima numerado, deve ser afastada a imposição de débitos e penalidades lastreada apenas na intempestividade da prestação de contas, por motivo de força maior, imprevisível na rotina administrativa cotidiana da recorrente.

12. Observa que o § 4° do art. 209 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União prevê a possibilidade de apresentação posterior de prestação de contas. Aduz que, dessa norma, vê-se que a omissão na prestação de contas por ser justificada, inclusive com a apresentação posterior das contas, podendo resultar no afastamento do débito imposto. Anota que, no presente caso, impõe-se a incidência do disposto no referido art. 209, § 4°, do Regimento Interno do TCU, tendo em vista ser plenamente justificável a omissão na prestação de contas, tendo em vista a gravíssima enfermidade que acometeu o representante legal da recorrente.

13. Conclui que, em função da situação exposta, em que se demonstrou a impossibilidade de realização dos atos relativos à prestação de contas e demais atos processuais pelo ordenador de despesas responsável legal pela recorrente, deve ser a decisão objeto deste Recurso de Reconsideração reformada, para fins de se aplicar o art. 209, § 4°, do Regimento Interno do TCU, possibilitando-se a apresentação posterior das contas pela recorrente, com o afastamento dos débitos imputados, nos moldes da norma citada.

14. Por fim, requer: (i) a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, com fulcro no art. 285 do do Regimento Interno do TCU; (ii) a reforma da decisão registrada no Acórdão 13227/2016, para fins de se aplicar o art. 209, § 4°, do Regimento Interno do TCU, possibilitando-se a apresentação posterior das contas pela recorrente, com o afastamento dos débitos imputados, nos moldes da norma citada.

ANÁLISE

15. Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal, prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

16. Por outro lado, no que tange especificamente ao caso da recorrente, considerando que a mesma foi revel no juízo a quo, a fundamentação para a sua condenação baseou-se tanto na omissão no dever de prestar contas, quanto na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos. Nesse sentido, cabe transcrever a seguir o trecho do Voto do Relator a quo mediante o qual se esclarecem os fundamentos do decisum guerreado (p. 1, peça 18):

3. O Sr. José Ulisses da Silva, no entanto, não apresentou a prestação de contas dos recursos que foram repassados ao referido Centro, em descumprimento ao item 20 do inciso II da Cláusula 5ª e da Cláusula 12ª do Termo do Convênio nº 734355/2010 e às demais normas aplicáveis.

4. No âmbito do TCU, a Secex/PE promoveu a citação solidária do Sr. José Ulisses da Silva com o Cetap, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, diante da não apresentação da aludida prestação de contas.

5. Ocorre que, a despeito de terem sido regularmente notificados, os responsáveis deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentarem as suas alegações de defesa e/ou efetuarem o recolhimento do débito, de sorte que passaram à condição de revéis perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

6. No presente caso concreto, a partir da referida omissão no dever de prestar contas, não foi promovida a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, não sendo possível estabelecer o nexo causal entre os valores federais transferidos e as despesas incorridos no ajuste.

7. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

8. Por essa linha, a aludida omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano integral ao erário, diante da evidência de não aplicação dos valores públicos com o desvio dos recursos federais.

17. Em face do recurso apresentado, no que se refere à omissão no dever de prestar contas, apesar de ser certo que uma justificativa lógica e plausível para a omissão poderia afastar a irregularidade, a interpretação mais adequada do disposto no § 4° do art. 209 do RI/TCU é no sentido de que, ao mesmo tempo em que apresentasse a justificativa para a omissão, o responsável apresentasse também a prestação de contas que faltava e que, com a mesma, lograsse demonstrar cabalmente a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos.

18. Por seu turno, o que se verifica no recurso apresentado pela recorrente é tão somente a apresentação de uma justificativa de caráter médico envolvendo o estado de saúde do presidente do Cetap para a omissão na prestação de contas, mas sem apresentar a prestação de contas em si. Obviamente, o oferecimento de uma justificativa, por mais plausível que a mesma possa parecer, desacompanhada da prestação de contas omissa, não tem o condão de afastar nem a irregularidade da omissão no dever de prestar contas, nem tampouco a que se refere à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos.

19. Eventualmente, numa futura interposição de um Recurso de Revisão, sem efeito suspensivo por força do disposto no art. 35, caput, da Lei 8.443/1992, e com um juízo de admissibilidade mais restrito que o previsto legalmente para o Recurso de Reconsideração, a recorrente poderá apresentar a prestação de contas que faltou acostar aos autos nesta oportunidade, objetivando comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais

recebidos pelo Cetap. Nessa nova etapa recursal, caso queira, a recorrente poderá apresentar novamente o argumento médico para justificar a omissão inicial no dever de prestar contas. Por ora, seus argumentos não lograram infirmar nenhum dos fundamentos da sua condenação.

20. Então, como os elementos trazidos à baila pela recorrente não lograram infirmar os fundamentos do acórdão a quo, conclui-se que não merecem ser acatados os seus argumentos recursais.

CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, entende-se que os argumentos recursais trazidos pela recorrente não merecem ser acolhidos. Portanto, o presente Recurso de Reconsideração (peça 29) deve ser conhecido e desprovido, mantendo-se o Acórdão 13.227/2016-TCU-2ª Câmara (peça 17; Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho) em seus exatos termos, dando-se posterior ciência à recorrente e à Fundação Cultural Palmares.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Dado o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer do presente Recurso de Reconsideração (peça 29), nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU;

b) no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão 13.227/2016-TCU-2ª Câmara (peça 17; Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho) em seus exatos termos;

c) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida à recorrente e à Fundação Cultural Palmares."

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, este Recurso de Reconsideração foi interposto pelo Centro Técnico de Assessoria e Planejamento Comunitário (Cetap) contra o Acórdão 13.227/2016-TCU-2ª Câmara que, em sede de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação Cultural Palmares, considerou os responsáveis revéis, julgou suas contas irregulares, imputou-lhes débito e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio 734355/2010, no valor de R$ 195.428,38, para a "realização do Projeto Conhecendo e Mapeando as Casas de Religiões de Matrizes Africana e Afro-Brasileira do Município de Recife", assim como pela consequente não comprovação da boa e da regular aplicação dos recursos federais repassados.

2. De início, cabe conhecer do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3. Em sua defesa a recorrente alega, em síntese que a omissão no dever de prestar contas do Convênio 734355/2010 decorreu da grave enfermidade (câncer de pele) que acometeu o Sr. José Ulisses da Silva, presidente do Cetap, responsável legal e seu ordenador de despesas, que ficou completamente impossibilitado de realizar os atos referentes à prestação de contas e gestão do Cetap. Requer, ao fim, a aplicação do art. 209, § 4°, do Regimento Interno do TCU, possibilitando-se a apresentação posterior das contas e o afastamento dos débitos imputados.

4. Acolho a análise da Secretaria de Recursos (Serur), no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, e incluo seus fundamentos às minhas razões de decidir, para considerar insatisfatória a justificativa da recorrente, uma vez que a condenação não ocorreu apenas em razão da omissão, mas, também, pela não comprovação da boa e da regular aplicação dos recursos federais recebidos, o que ainda não ocorreu, impossibilitando atestar a regularidade das contas ou a aplicação do disposto no § 4° do art. 209 do RI/TCU.

Ante o exposto, não havendo elementos capazes de alterar o juízo formulado pelo julgado recorrido, Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

1. Processo TC 011.916/2015-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Centro Técnico de Assessoria e Planejamento Comunitário - Cetap (00.148.580/0001-69).

4. Órgão/Entidade: Centro Técnico de Assessoria e Planejamento Comunitário - Cetap , Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).

8. Representação legal: André de Vasconcelos (OAB-PE 26.018).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Centro Técnico de Assessoria e Planejamento Comunitário (Cetap) contra o Acórdão 13.227/2016-TCU-2ª Câmara que, em sede de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação Cultural Palmares, considerou os responsáveis revéis, julgou suas contas irregulares e imputou-lhes débito e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio 734355/2010, no valor de R$ 195.428,38 (cento e noventa e cinco mil quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e oito ccentavos), para a "realização do Projeto Conhecendo e Mapeando as Casas de Religiões de Matrizes Africana e Afro-Brasileira do Município de Recife", assim como pela consequente não comprovação da boa e da regular aplicação dos recursos federais repassados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Centro Técnico de Assessoria e Planejamento Comunitário (Cetap) para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4695-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 015.372/2006-1

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Simplificada).

Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Rondônia.

Recorrentes: Carlos Ribeiro de Oliveira (CPF 045.812.612-87), Ernesto da Silva Souza (CPF 203.311.932-72), Francisco José de Souza do Amaral (CPF 162.515.712-68) e Espólio de João Valério da Silva Filho (CPF 095.073.533-72).

Representação legal: Nayara Símeas P. Rodrigues Martins, OAB/RO 1692; José de Almeida Júnior, OAB/RO 1370; Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO 3593.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA. SUPERFATURAMENTO EM CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS. OUTRAS IRREGULARIDADES DE MENOR GRAVIDADE. CONTAS IRREGULARES E DÉBITO PARA ALGUNS RESPONSÁVEIS. REGULARES PARA OUTROS. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO FALTA DE NULIDADE POR OFENSA AO CONTRADITÓRIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Secretaria de Recursos (Serur), peça 145, que obteve anuência parcial de seus dirigentes, peças 146-147.

"1. Cuida-se de recursos de reconsideração (peças 102 e 124) interpostos pelos recorrentes acima identificados contra o Acórdão 1568/2015 – TCU – 2ª Câmara (peça 61).

7.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. declarar revel a empresa CeC Construções Ltda., nos termos do §3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de João Valério da Silva Filho, Carlos Ribeiro de Oliveira, Ernesto da Silva Souza, Francisco José de Souza do Amaral e da empresa CeC Construções Ltda., com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992;

9.3. com fundamento nos arts. 16, inciso III, §2º, alíneas "a" e "b", e 19, caput da Lei 8.443/1992, condenar o espólio de João Valério da Silva Filho, ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, solidariamente com Carlos Ribeiro de Oliveira, Ernesto da Silva Souza, Francisco José de Souza do Amaral e a empresa CeC Construções Ltda., ao recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

Quadro à peça 61

9.4. com fundamento nos arts. 16, inciso III, §2º, alíneas "a" e "b", e 19, caput da Lei 8.443/1992, condenar o espólio de João Valério da Silva Filho, ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, solidariamente com a empresa CeC Construções Ltda., ao recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

Quadro à peça 61

9.5. com fundamento nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, aplicar à empresa CeC Construções Ltda. multa de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e a Carlos Ribeiro de Oliveira, Ernesto da Silva Souza, Francisco José de Souza do Amaral multas individuais de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo;

9.6. julgar regulares as contas de Elson Sidney Buzaglo Cordovil, Espedita Cipriano da Silva, Sérgia Ferreira de Lima, Raimundo Nonato Cardoso dos Santos, Tânia Mara Coelho Costa da Conceição e Dilter Emílio Rigolon, com fundamento nos arts. 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, e dar-lhes quitação plena;

9.7. nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.8. autorizar a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.9. autorizar o desconto integral ou parcelado das dívidas individuais na remuneração dos respectivos responsáveis, observado o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.10. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.11. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.12. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.13. dar ciência à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Rondônia das seguintes irregularidades/impropriedades constatadas na gestão de 2005 na unidade:

9.13.1. extrapolamento de despesas com telefone celular;

9.13.2. inconformidades nos registros imobiliários da unidade;

9.13.3. falhas na formalização da cessão da servidora Vanessa Duarte Barbosa Ferro - SIAPE 1116836 - ao Tribunal Regional Eleitoral;

9.13.4. impropriedades na concessão de diárias com o risco da falta de ressarcimento de valores relativos ao retorno antecipado ou ao cancelamento do deslocamento de servidores;

9.13.5. impropriedades nos registros de desconto de vale-alimentação da remuneração de servidores contemplados com diárias;

9.13.6. ausência de laudos de avaliação ambiental para a unidade, nos termos da Orientação Normativa ON SRH 04/2005;

9.13.7. inconsistências no registro das informações relativas ao tipo da aposentadoria do servidor Joaquim Miguel Rodrigues, CPF 010.556.582-20;

9.13.8. fragilidades nos controles patrimoniais sobre a existência, localização, estado de conservação e servidor responsável sobre os bens constantes do patrimônio da unidade;

9.14. dar ciência desta decisão aos responsáveis e à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Rondônia;

9.15. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

8. Trata-se Tomada de Contas Simplificada (TCSP) da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Rondônia (SFA/RO) relativa ao exercício de 2005.

8.1. Após desenvolvimento do feito, as contas dos ora recorrentes foram julgadas irregulares, com condenação em débito e multa, devido a existência de superfaturamento e de pagamentos irregulares (inexecução de serviços) constatados no Contrato 1/2005, firmado para execução de obras na sede da SFA/RO.

8.2. A primeira irregularidade do acórdão condenatório consistiu na existência de serviços pagos não executados, previstos no Contrato 001/2005 que totalizou R$12.050,76. O débito das inexecuções foi atribuído ao ex-gestor João Valério da Silva Filho da SFA/RO (cinco últimas linhas do quadro do item 9.4, do acórdão recorrido).

8.3. A segunda irregularidade decorreu do superfaturamento dos serviços do Contrato 001/2005. No âmbito desta Corte e em consonância com sua farta jurisprudência, "foi aplicado o método da limitação do preço global (MLPG), com compensação entre preços super e subavaliados", sistemática entendida como a mais apropriada na análise de contratos de obras públicas e que representou 87,72% do contrato sob exame. Aplicada a metodologia aferiu-se o valor absoluto do superfaturamento de R$ 103.276,89, que representa 20,12% do total de pagamentos.

8.4. O débito foi imputado solidariamente ao gestor e ordenador de despesa da SFA/RO, João Valério da Silva Filho, aos membros da comissão de licitação e a empresa CeC Construções Ltda., nos seguintes termos, verbis (peça 62, p. 2-3):

17. No caso do superfaturamento, são responsáveis o então gestor e ordenador de despesa da SFA/RO, João Valério da Silva Filho, e os membros da comissão de licitação que efetivamente atuaram no processo, Carlos Ribeiro de Oliveira, Ernesto da Silva Souza e Francisco José de Souza do Amaral. A função de ordenador de despesa não está adstrita ao mero acatamento ou acolhimento das solicitações de outras instâncias administrativas, porquanto deve representar um verdadeiro controle da regularidade e da legalidade da despesa

pública. A comissão, por sua vez, é alcançada pela prática de preços superfaturados porque, ao arrepio da obrigação legal de observância das referências dispostas no Sinapi, promoveu licitação tendo por base a tabela de custos do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia (Devop/RO). Não houve, ainda, qualquer indicação no edital quanto ao limite legal dos preços às referências do Sinapi.

18. Importa ressalvar que, no caso da comissão licitante, a responsabilidade não se estende até o aditivo firmado, vez que a própria unidade técnica consignou que não houve participação de seus membros na formulação e celebração do aditivo com preços superestimados.

19. No mesmo contexto, diante do recebimento por valores indevidos, a contratada deve ter suas contas julgadas irregulares com condenação em débito e multa. Regularmente citada, a empresa CeC Construções Ltda. não apresentou qualquer elemento de defesa e deve, portanto, ser declarada revel, nos termos do §3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

8.5. Neste momento, os recorrentes insurgem-se contra a deliberação previamente descrita.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. Reitera-se os exames de admissibilidade contidos nas peças 115-116/138-139 ratificado pelo Relator, Ministro Raimundo Carreiro, com a suspensão dos efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.7, 9.8 e 9.9 do acórdão recorrido (despachos de peças 119 e 140).

EXAME DE MÉRITO

10. Delimitação

10.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) subsiste a responsabilidade dos membros da comissão de licitação;

b) há nulidade na condenação do espólio de João Valério da Silva Filho, ante a inobservância do devido processo legal;

c) persiste o superfaturamento e se adequada a metodologia adotada por esta Corte para seu cálculo;

d) foram remunerados serviços não executados no âmbito do Contato 001/2005;

e) a ausência de dolo ou má-fé na prática de ato ilegal é suficiente para impedir a responsabilização e a apenação do agente responsável;

f) todos os elementos requeridos pela teoria da responsabilidade civil subjetiva estão presentes na condenação sob exame.

11. Da responsabilidade dos membros da comissão de licitação.

11.1. Defende-se no recurso (R001) a ilegitimidade passiva dos membros da comissão de licitação, não cabendo sua responsabilização, uma vez que as irregularidades (elaboração de orçamento e definição do devido sistema de referência), nos termos da Lei 8.666/1993, não estariam no rol de atribuições destes servidores.

11.2. Para tanto argumenta que:

a) os membros da comissão de licitação não participaram, por não ser de sua competência, da elaboração do orçamento com sobrepreço materializado, posteriormente, em superfaturamento e ocasionando o dano ao erário, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade cometida por estes servidores (v.g Acórdão 3947/2009 – 1ª Câmara);

b) as "competências da Comissão de Licitação são restritas e nem poderia ser diferente, cabendo-lhe primordialmente dirigir e julgar as licitações que buscam escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e praticar atos executórios necessários para uma possível contratação";

c) não poderia, sob pena de usurpação de competência, se imiscuir na definição dos preços do orçamento e no sistema de referência definido (DEVOP/RO), aduz ainda não ter legitimidade para "questionar os preços utilizados na planilha orçamentária elaborada pela empresa contratada da Administração (SFA/RO) através do Processo Administrativo n° 21046.001804/2004-10 (CONSTRUAMAZON LTDA.), formalizado para fins de elaboração do projeto de Reforma e Ampliação da Sede da SFA/RO."

d) a definição dos valores do orçamento, que não seriam de responsabilidade da comissão de licitação, somente serviu para definição da modalidade a ser adotada, assim por não ser de sua competência não sabia e nem deveria saber que o orçamento elaborado estava de acordo com a Tabela Sinapi da CEF, sob pena de se exigir a onipresença dos membros da aludida comissão;

e) no sentido defendido pelos recorrentes já teria decidido o TCU (v.g Acórdãos, 870/2013 – Plenário; 1428/2010, 3947/2009; ambos da 1ª Câmara).

Análise:

11.3. Quanto à responsabilização dos membros da comissão de licitação, é oportuno tecer algumas considerações.

11.4. Com fulcro nos arts. 51, §3º, e 82, ambos da Lei 8.666/93, e na doutrina de Jessé Torres Pereira Júnior, entende-se, no caso concreto, não haver responsabilidade dos membros da comissão de licitação.

11.5. O membro da comissão de licitação, na condição de servidor público responde, conforme preconizado no art. 51, § 3º, da Lei 8.666/1993, solidariamente por todos os atos praticados por essa comissão, salvo se posição individual divergente, devidamente fundamentada, estiver registrada em ata da reunião em que a decisão tomada foi contraditada.

11.6. Contudo, não pode a comissão de licitação responder por atos diversos de suas atribuições. Ela é criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos do certame.

11.7. De acordo com a inteligência do art. 51 da Lei de Licitações e Contratos e com a doutrina de Jessé Torres Pereira Júnior as atribuições principais das comissões de licitação estão relacionadas às decisões inerentes a pedidos de inscrição no registro cadastral, bem como sua alteração ou cancelamento, consoante dispõe o art. 34 da Lei 8.666/93; decidir sobre a habilitação preliminar dos interessados em participar de cada certame, na forma disposta nos arts. 27 a 31 e 43 da Lei 8.666/1993; julgar e classificar as propostas dos licitantes habilitados, em conformidade com o disposto nos arts. 43 a 45 da Lei 8.666/1993 (in: Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. pp. 62 e 322. PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres.)

11.8. Não é outro o entendimento de Marçal Justen Filho (in: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética. p. 425, JUSTEN FILHO, Marçal.), verbis:

Sob a vigência da Lei 8.666, a comissão de licitação não pratica qualquer ato concreto, além da classificação. A atividade jurídica da comissão de licitação se exaure com a classificação (e com a manifestação nos eventuais recursos interpostos). Não lhe compete emitir apreciação acerca da conveniência ou inconveniência da contratação ou sobre a satisfatoriedade das propostas.

11.9. Não se pode transformar as comissões de licitações em órgãos consultivos, pois que existem para processar e julgar licitações, não para opinar, decidir ou reprovar assuntos afetos a elaboração de editais. A atribuição sobre a adequação do edital ao ordenamento jurídico, bem como a existência de todos os documentos exigíveis no processo licitatório é do Parecerista Jurídico e a decisão sobre o prosseguimento do feito é da autoridade competente. Cabe à comissão operacionalizar ou, ainda, promover a seleção conforme o disposto no instrumento. O poder decisório e por consequência a responsabilização de seus membros está adstrita às suas atribuições.

11.10. Entende-se ilegal a atribuição às comissões de licitação, e responsabilização de seus integrantes, de tarefas que extrapolam sua competência.

11.11. No caso sob comento, a irregularidade relacionada ao sobrepreço do orçamento fundado no sistema de referência do DEVOP/RO e os prejuízos advindos da indevida utilização na elaboração do instrumento convocatório não pode ser imputada aos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL.

11.12. Não há como conceber, com todas as vênias de estilo, que aos servidores que detêm as prerrogativas para dar seguimento ao feito, implique na assunção das responsabilidades de outros agentes públicos. Tal exegese afigura-se um tanto quanto elastecida. Os agentes que deram seguimento ao certame somente poderiam ser responsabilizados se não houvesse orçamento ou se este fosse notoriamente inadequado, despropositado e facilmente perceptível pela CPL.

11.13. Contudo, não é o que se observa no caso vertente, e não se pode exigir do responsável pelo processamento e julgamento da licitação atribuição diversa das legalmente estabelecidas. Se o edital ou o orçamento for incompleto ou indevido, conforme dito alhures, não há como atrelar a irregularidade aos membros da comissão de licitação, pois tal função não se encontra entre as suas atribuições. Logo, não há como responsabilizar seus integrantes pela irregularidade referente à utilização de sistema de referência inadequado.

11.14. Conforme lembrado pelo recorrente, o voto condutor do Acórdão 3947/2009 – 1ª Câmara, acertadamente, discorreu sobre o tema, verbis:

37. Relativamente à responsabilidade dos membros da comissão de licitação por eventual sobrepreço, cabem as seguintes observações.

38. De forma usual, os órgãos e entidades da Administração possuem departamentos ou seções especializadas que são encarregadas da elaboração de editais para as suas licitações. Tais áreas técnicas estão capacitadas a elaborar os termos editalícios, e, ainda, se for o caso, os orçamentos.

39. Por vezes, dada a magnitude do empreendimento a ser licitado, a Administração utiliza mão-de-obra especializada para elaborar tais peças (edital e orçamento). À comissão de licitação incumbe verificar se há projeto básico, se o orçamento foi elaborado, checar a qualificação técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal, habilitação jurídica, dentre outras tarefas. De forma precípua, não cabe à comissão de licitação elaborar o orçamento.

40. O Professor Jessé Torres Pereira Junior leciona que três são as incumbências principais de uma comissão de licitação, quais sejam: "(a) decidir sobre pedidos de inscrição no registro cadastral, bem como sua alteração ou cancelamento; (b) decidir sobre a habilitação preliminar dos interessados em participar de cada certame; (c) julgar e classificar as propostas dos licitantes habilitados." (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, editora Renovar, 2002, pag. 533).

41. Assim, à falta de dispositivo legal, não há como exigir que a comissão faça levantamento de todo o trabalho já realizado pela área encarregada de elaborar o edital e o respectivo orçamento. Como asseverado pelo Exmo. Ministro Ubiratan Aguiar, no voto condutor do Acórdão nº 1.859/2004-TCU- Plenário (TC-003.721/2001-0), se assim fosse, melhor seria que a própria comissão elaborasse o orçamento e o edital.

11.15. Nota-se, in casu, inclusive a contratação de terceiro para elaboração da tarefa. Na mesma toada, há, ainda, que se ponderar que o assunto discutido (orçamento e sistema de referência) é matéria de fato e direito afeta aos responsáveis pela elaboração do instrumento, que foge a competência da comissão de licitação.

11.16. Ante o exposto, nos termos dos arts. 34, 43 a 45, 51, da Lei 8.666/93, propõe-se a exclusão dos membros da comissão de licitação do débito e da multa imputados pelo acórdão recorrido.

12. Da inobservância do devido processo legal e da nulidade do acórdão condenatório.

12.1. O espólio de João Valério da Silva Filho, doravante denominado espólio, argui a nulidade da condenação em virtude do desrespeito ao devido processo legal apresentando as seguintes razões recursais:

a) após o óbito do gestor João Valério da Silva Filho (4/9/2007) e do conhecimento do fato pela Secex/RO (28/11/2007) não teria sido providenciada a sucessão processual e a suspensão processual, nos termos do arts. 43 c/c 265-266 c/c 1055 a 1062, do Código de Processo Civil – CPC, aplicável subsidiariamente a esta Corte, dessa forma todos os atos praticados após a morte do ex-gestor devem ser considerados nulos;

b) houve afronta ao princípio do contraditório, uma vez que o débito de R$447.473,55, por meio de GRU, já havia sido imputado ao ex-gestor pela Secex/RO, antes mesmo da apresentação de suas razões; a "intimação" para o jurisdicionado "integrar a lide administrativa" já veio acompanhada da obrigação de pagar quantia tida por superfaturada pela aludida unidade técnica, caracterizado assim o viés inquisitório do processo e desrespeitando a dialética processual;

c) o acórdão recorrido utilizou-se de prova nula, emprestada do Processo Administrativo – PAD, neste processo a administração, num procedimento eivado de nulidade, aplicou a pena de demissão a um servidor após a sua morte sem ouvi-lo ou a seu sucessor processual. Dessa forma, haveria flagrante nulidade no PAD e ainda assim seu relatório conclusivo foi utilizado para a condenação. Para o recorrente houve utilização de uma prova contaminada pela nulidade e a incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Análise:

12.2. São três os pontos fulcrais a serem analisados para se concluir pela ausência ou não de nulidade no presente processo.

12.3. Antes de adentrar o mérito das razões recursais, vale lembrar que o apenado, enquanto vivo e na condição de responsável, foi citado, tendo inclusive apresentado sua defesa (peça 1, p. 1-19).

12.4. Se o apenado tiver exercido sua defesa na plenitude e se manifestado sobre todos os elementos do ilícito a ele imputado, o seu falecimento não impediria o julgamento de mérito pela irregularidade de suas contas e eventual imputação de débito. A relação jurídica teria sido plenamente aperfeiçoada. Assim, caso exista a obrigação de reparar o dano, esta recairia sobre o espólio ou, caso consumada a partilha, sobre os herdeiros, no limite do patrimônio do responsável. Nesse sentido já decidiu esta Corte (v.g. Acórdão 208/2014 – TCU – Plenário).

12.5. Dessa forma, não haveria que se alegar qualquer vício relacionado aos princípios do contraditório e da ampla defesa para apuração de responsabilidade ou imputação do débito.

12.6. Nos processos de controle externo que tramitam nesta Corte, de fato aplica-se subsidiariamente o CPC, desde que exista omissão e compatibilidade com as normas processuais do controle. In casu, entende-se não haver omissão das normas aplicáveis ao controle externo, e desnecessário a suspensão do processo em virtude da morte do responsável.

12.7. Nota-se que de acordo com as normas processuais de controle externo há momentos específicos para a manifestação e exercício da ampla defesa pelo jurisdicionado, caso não seja requerida sua manifestação não há que se falar em suspensão do processo. Quando chegar o momento de ele se pronunciar deverá ser notificado e se se constatar seu falecimento deve seu sucessor processual, no caso o espólio, ser notificado para a prática dos atos pendentes.

12.8. Dessa maneira procedeu esta Corte após a prolação do acórdão condenatório e possibilitou ao espólio exercer o seu direito de recorrer.

12.9. Logo, não há necessidade de se suspender o processo, unicamente, pela morte do responsável, e, portanto ausente a nulidade nos termos requerido pelo recorrente.

12.10. Contudo, após detido exame dos autos, entende-se que o jurisdicionado teve o seu direito de contraditar não observado, enfatiza-se, não pelos fundamentos expostos no recurso, mas pelo que se passa a expor.

12.11. No voto condutor do acórdão recorrido, restou assim estabelecido, verbis:

16. No que tange às responsabilizações pertinentes, ao contrário do alegado pelos gestores, as citações são válidas e podem ser aproveitadas. Os responsáveis foram devidamente oficiados pelas irregularidades (superfaturamento/sobrepreço e serviços pagos e não executados, ambas no âmbito do contrato 1/2005). É desnecessária a renovação de citações apenas em razão da diminuição dos débitos, eis que não há alterações nos motivos de fato e de direito que as justificaram.

12.12. Com todas as vênias de estilo, entende-se que houve sim alteração de questão de direito da citação realizada para a decisão prolatada por esta Corte, ora recorrida.

12.13. De fato, os valores dos débitos tanto do superfaturamento/sobrepreço, quanto dos serviços pagos e não executados, ambas no âmbito do Contrato 1/2005 pelos quais os responsáveis foram citados são menores que os valores das condenações, contudo, as citações foram realizadas considerando o método aplicado pela CGU para cálculo do prejuízo (R$447.473,55), o qual foi bastante distinto do utilizado pela Corte na apuração final do dano.

12.14. A instrução contida à peça 6, p. 194 detalha os valores e a metodologia adotada para apurar o débito pelo qual o responsável foi citado (citação à peça 6, p.205).

12.15. A instrução contida à peça 7, p. 215 já demonstra certo desconforto desta Corte, em especial do Ministério Público, com o "real valor do superfaturamento existente", verbis:

6. Outra questão arguida pelo Parquet especializado ainda no escopo do Contrato nº 001/2005 refere-se ao cálculo do valor do superfaturamento, onde alguns itens que estavam com valores inferiores aos da tabela Sinapi não foram considerados. Dessa forma, o MPjTCU, com relação a metodologia de cálculo adotada pela Controladoria da União, considerou suspeito o real valor do superfaturamento existente.

12.16. Por sua vez, as inconsistências da metodologia foram expressamente admitidas na instrução precedente (peça 8, p.93-98).

36. Considerando todos os fatos acima relatados, em especial, o lapso temporal, a deterioração da obra, a má qualidade na execução dos serviços, as inconsistências dos relatórios da Comissão de Medição e Acompanhamento das Obras entendemos não ser possível calcular o débito com exatidão. No entanto, adotaremos, com alguns ajustes, a análise já realizada pela CGU, uma vez que a auditoria do controle interno ocorreu quando já havia sido realizado a maioria dos serviços.

(...)

52. Conforme consta nos autos, a citação desses responsáveis e suas defesas já se efetivaram. Considerando esse novo cálculo de superfaturamento/sobrepreço, realizaremos nova análise das alegações de defesa, sem a elaboração de nova citação.

12.17. Após exame da instrução da peça 8, entende-se ter havido, sim, alteração substancial na metodologia de cálculo do débito, sem que nova citação fosse realizada. Embora o valor a que se chegou seja inferior, é direito do jurisdicionado ter ciência e contraditar os critérios e a metodologia usados para se chegar ao dano, ainda que, no mérito, não tenha sucesso.

12.18. Quando realizada a citação e para que seja possível ao citado exercer de forma irrestrita seu amplo direito de contraditar e se defender, todos os termos do dano devem estar plenamente esclarecidos.

12.19. O método a ser aplicado para cálculo do débito é questão de direito e antes da citação deve estar disponível ao jurisdicionado para que ele contradite.

12.20. Utilizando o caso concreto, exemplifica-se uma das possibilidades para o jurisdicionado contraditar e se lhe for favorável questionar o débito. No caso concreto, utilizou-se a metodologia do acórdão e

verificou-se o superfaturamento numa amostra de 92,38% dos pagamentos realizados, nada impediria o jurisdicionado de calcular eventual diferença nos outros 7,62% e, caso encontrasse subpreços, requerer o abatimento do débito. Não se está a dizer que assim procederia o citado, mas apenas a exemplificar uma das possiblidades de exercer o seu sagrado direito de contraditar e influir no método e no resultado antes do julgamento.

12.21. Mostra-se, a nosso sentir, juridicamente inviável que se penalize o jurisdicionado sem que esteja cristalino todas as questões de direito, a exemplo da metodologia aceitável pela jurisprudência desta Corte, como as questões de fato utilizados para se chegar ao quantum do prejuízo.

12.22. Dessa forma, ainda que o superfaturamento pelo qual foi citado o ex-gestor tenha sido maior que o valor da condenação, houve sensível modificação na forma de cálculo tida por correta por esta Corte e sobre a qual o recorrente não foi ouvido, contrariando seu direito de contraditar.

12.23. Ante o exposto, propõe-se a nulidade do acórdão para que esteja explicitado o método utilizado para cálculo do débito, contudo caso se entenda de forma diversa, desde já deixa-se registrado que todas as demais teses defensivas serão examinadas.

12.24. Quanto à segunda alegação de nulidade, ela não merece prosperar. O que foi enviado ao ex-gestor trata-se tão somente da citação com o valor do débito atualizado, nos termos da legislação aplicável a esta Corte de Contas. Tal comunicação de forma alguma constitui o título executivo extrajudicial, somente decisão de órgão colegiado tem validade de título executivo. Nenhuma unidade técnica tem competência para imputar qualquer sanção.

12.25. Logo, não prospera a alegação de já haver imputação de sanção ao ex-gestor pela Secex/RO, antes mesmo da apresentação de suas alegações de defesa.

12.26. Em relação à terceira nulidade, também entende-se assistir razão ao recorrente, destaca-se a ausência de oitiva no PAD e a utilização de prova (peça 8, p. 36-42) sem o estabelecimento do contraditório, seja no âmbito da comissão do PAD seja neste Tribunal.

12.27. Embora a citação do recorrente tenha feito referência aos serviços inexecutados, a derradeira manifestação do órgão e suas conclusões, repita-se, usada como prova por esta Corte, não foi submetida ao contraditório prejudicando o direito do recorrente de influir na decisão desta Corte.

12.28. Logo, entende-se que a prova constante da peça 8, p. 36-42 não poderia ter sido usada, como prova emprestada, para a condenação do recorrente por serviços inexecutados antes de sua oitiva, uma vez que tanto no PAD como nesta Corte e ela não foi submetida ao contraditório.

13. Da inexistência de superfaturamento.

13.1. Defende-se no recurso do espólio a inexistência do superfaturamento no valor de 38,46%.

13.2. Argumenta o recorrente que:

a) o valor global dos serviços estaria compatível com a realidade do mercado local e inferior ao do Sinapi conforme atestaria o "relatório e planilha analítica anexos (Doc. 03 do Anexo 1)." (peça 12, p. 43-46)

b) de acordo com análise técnica realizada pelo engenheiro civil responsável pela obra, quando se inter-relaciona todos os itens e suas variações, se conclui pela existência de subfaturamento de 39,11% no primeiro termo aditivo, 35,59% referente à construção do auditório e 44,34% em relação à área técnica. Em razão de os serviços terem sidos contratados pelo regime de empreitada global, não se poderia concluir que os valores estão altos com base nos preços de determinados itens, aduz que foram "pinçados" itens com valores mais altos, contudo se usados os itens com valores do DEVOP/RO inferiores ao Sinapi não teria se concluído pelo superfaturamento;

c) se analisado o valor da obra pelo seu preço global, conforme previsto no edital, não se encontraria a irregularidade imputada ao ex-gestor;

d) há possibilidade de adoção de tabela diversa da tabela Sinapi, conforme estabelecido no art. 101, §1º, da LDO/2004.

13.3. Ante o exposto requereu a impugnação de todos os cálculos, uma vez que realizados por estimativas, desprovidos de fundamentação técnica de engenharia civil, não submetidos ao contraditório e tampouco analisado por perito engenheiro civil.

Análise:

13.4. Antes do exame de mérito, destaca-se, nos termos de item precedente desta instrução, que examinou preliminar de nulidade, entendeu-se que a metodologia aplicada não foi submetida ao contraditório, devendo ser refeita a citação.

13.5. Contudo, caso se divirja da preliminar e superada a proposição descrita acima, examina-se as razões.

13.6. No mérito, não procedem as alegações do recorrente pelo que se passa a expor.

13.7. A um, o valor do débito imputado correspondeu 20,12% do total de pagamentos e, conforme já abordado nesta instrução, o método para cálculo do superfaturamento foi o método da limitação do preço global (MLPG), com compensação entre preços super e subavaliados, assim exposto no voto condutor, verbis (peça 62, p. 1-2)

9. Em relação ao superfaturamento decorrente dos preços do contrato 1/2005, a CGU apontou prejuízos da ordem de 38%, correspondentes a R$ 233.119,78, a partir de uma amostra de 62% do contrato.

10. A Secex/RO alterou a metodologia adotada no cálculo do superfaturamento e deixou-a mais alinhada àquela aplicada majoritariamente nesta Corte. Foram incluídos na análise os serviços que apresentaram preços inferiores aos seus referenciais, para balanceamento do sobrepreço global; aplicou-se a taxa de BDI quando não consignada pela CGU; compatibilizou-se os quantitativos registrados em contrato com os efetivamente executados; e ampliou-se a amostra examinada.

11. Assim, em sua última instrução, a Secex/RO analisou 87,72% do total contratado, 92,38% do montante já pago e constatou um superfaturamento de 25,19% nos pagamentos. Para calcular o valor absoluto do superfaturamento, a unidade técnica aplicou o percentual de 25,19% em todas as ordens bancárias emitidas, o que demonstrou um prejuízo ao erário de R$ 125.224,70.

12. As justificativas apresentadas não descaracterizaram o superfaturamento dos preços, pois não procede a alegação de que foram desprezados, pela unidade técnica deste Tribunal, os serviços com valores inferiores aos referenciais. Em consonância com farta jurisprudência do TCU, foi aplicado o método da limitação do preço global (MLPG), com compensação entre preços super e subavaliados, o que representa a sistemática mais apropriada na análise de contratos de obras públicas.

13. A tabela referencial de custos utilizada, o Sinapi, também não pode ter sua validade afastada sob a alegação de que o contrato impugnado seria referenciado em tabela do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia (Devop/RO).

14. Como registrado pela Secex/RO, disposição expressa da LDO 2004 (Lei 10.707/2003), aplicável ao caso em exame, consignava que as contratações de obras e serviços de engenharia que utilizassem recursos federais deveriam se basear nos custos do Sinapi. Além disso, não foram indicadas pelos interessados inconsistências tais que infirmassem a validade da tabela pública. Reitero que, nos processos de fiscalização de obras desta Corte, as tabelas oficiais de custos gozam de presunção relativa de veracidade e os gestores que as impugnam devem fazer prova de sua inadequação.

15. Embora diligente e robusta a análise geral de preços, a metodologia merece pontual reparo. As amostras são bastante representativas, mas ainda assim não é possível estender percentual de sobrepreço verificado em uma determinada porção para todo o contrato. Isso porque as amostras não são aleatórias, sendo formadas intencionalmente pelos serviços de maior materialidade e, por isso, estatisticamente não é possível concluir que o comportamento verificado na parcela examinada se repetirá nos itens não analisados. Portanto, o valor absoluto do superfaturamento efetivamente aferido, de R$ 103.276,89, que representa 20,12% do total de pagamentos, deve ser o débito imputado. Diante das diferentes datas de cada pagamento, deve ser aplicada a referida taxa em cada ordem bancária emitida.

13.8. A dois, do trecho transcrito, nota-se que o acórdão condenatório adotou exatamente a metodologia que o recorrente cita em suas razões recursais.

13.9. Percebe-se que as medições do Contrato 001/2005 totalizaram R$555.719,12 (tabela constante do relatório do acórdão), totalidade dos pagamentos feitos e definido em razão das medições, na amostra selecionada (seguindo a Curva ABC) foram verificados serviços que totalizaram R$513.345,94 (itens com preços super e subavaliados em relação ao Sinapi) e utilizou-se o valor de referência do Sinapi como paradigma, de R$410.060,05. Dessa forma, encontrou-se o débito de R$103.276,89.

13.10. Em outras palavras, ao contrário do afirmado, não foram pinçados itens do contrato de valor superior em relação ao Sinapi, mas numa amostra de 92,38% de todos os serviços pagos (R$513.345,94 num total de R$555.719,12), diga-se bastante representativa, compensou-se os valores a maior com os valores a menor dos serviços pagos (Sinapi/Contrato) e constatou-se o superfaturamento de R$ 103.276,89 (débito imputado).

13.11. Vale lembrar que o percentual do superfaturamento não foi extrapolado para o todo, mantendo-se somente em relação aos serviços verificados, logo, a apuração por estimativa proposta pela Unidade Técnica

não foi acatada e o decisum se mostra hígido, sem vício. A sistemática adotada amolda-se a farta jurisprudência desta Corte e eventuais distorções pontuais existentes nas peças que antecederam o voto foram por este aperfeiçoadas, não se verificando vícios seja na metodologia ou no valor encontrado.

13.12. Com relação à exceção do art. 101, §1º, da LDO/2004, aludida nas razões recursais, é pertinente destacar que os parâmetros do Sinapi, podem ser contestados, desde que com fundamento técnico, e não apenas em alegações genéricas e sem comprovação documental. Dissociada de outros elementos técnicos consistentes, é descabida a alegação de que o Sinapi não pode ser aceito como referencial de preços e que, portanto, a Tabela do Devop/RO o substituiria, enquadrando-se na exceção prevista na LDO.

13.13. Não é esta a interpretação a ser dada ao dispositivo, o Tribunal reconhece a possibilidade de se praticar preços unitários acima daqueles parametrizados pelo Sinapi, entretanto, é necessário que tal fato esteja devidamente fundamentado.

13.14. Em síntese, não se exige a observação intransigente dos sistemas de referência, a exemplo do Sinapi, aceita-se valores de preços unitários superiores aos sistemas, desde que a motivação para os preços esteja erigida sob forte argumento técnico, capaz de comprovar a plausibilidade dos valores apresentados.

13.15. Ademais, simplesmente alegar que a análise empreendida observou a Tabela DEVOP/RO, não pode ser aceito por este Tribunal, porque a regra é o uso do Sinapi e a aplicação da exceção deve ser, pormenorizadamente, justificada.

13.16. Pelo exposto, entende-se que subsiste a adoção de valores contratuais, ainda que baseados em sistema de referência local (DEVOP/RO), superiores ao Sinapi, o que é vedado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e caracteriza superfaturamento.

14. Da substituição dos serviços e da ausência de inexecução dos serviços descritos.

14.1. Defende-se no recurso a substituição de serviços constantes da planilha por outros devidamente executados. As mudanças teriam sido sugeridas pelo engenheiro civil contratado (peça 9, p. 66-79) e aprovadas pela comissão designada para acompanhamento da obra. Assim não haveria inexecução dos serviços apontados, mas compensação por outros executados.

14.2. A troca de serviços identificada peça 9, p. 66-79 foi necessária para promover melhor funcionalidade da obra, dessa forma não haveria que se falar em inexecução de serviços no contrato sob exame.

Análise:

14.3. Antes do exame de mérito, destaca-se, nos termos de item precedente desta instrução que examinou preliminar de nulidade, entendeu-se que a principal evidência que se possibilitou concluir pela inexecução não foi submetida ao contraditório.

14.4. Contudo, caso se divirja da preliminar e superada a proposição acima, examina-se o mérito.

14.5. No decisum condenatório foram identificados serviços pagos não executados no âmbito da execução do Contrato 001/2005, quais sejam: (a) não retirada do forro de madeira da área técnica, no valor de R$285,00; (b) inexecução do barracão da obra no valor de R$ 6.048,00; (c) instalação elétrica deficiente no valor de R$5.717,76).

14.6. O total do débito das inexecuções foi de R$12.050,76, atribuído ao ex-gestor João Valério da Silva Filho da SFA/RO (cinco últimas linhas do quadro do item 9.4, do acórdão recorrido).

14.7. A identificação dos serviços decorreu das vistorias de grupo de trabalho criado para apuração do dano (peça 8, p. 36) assim descrito no relatório do voto, verbis:

28. De acordo com os resultados do Grupo de Trabalho, que foi constituído para apurar o real dano ao erário decorrente das obras de reforma e ampliação da sede da SFA/RO, os serviços que realmente não foram executados são: retirada do forro de madeira da área técnica, construção do barracão da obra e instalação elétrica, totalizando R$ 12.050,76, conforme a Tabela 2. Portanto, esta Secretaria posiciona-se pelo não acolhimento das alegações de defesa do Sr. João Valério da Silva Filho e imputação dos respectivos débitos.

14.8. Nota-se que a prova utilizada para imputação do dano foi a manifestação do grupo de trabalho, e por isto o gestor não foi ouvido no âmbito desta Corte.

14.9. Das medições realizadas (peça 8, p.44-85) verifica-se o pagamento dos itens 1.5 (barracão da obra no valor de R$ 6.048,00) e 2.3 (retirada do forro de madeira da área técnica). Ora, se tais serviços constam na medição e foram pagos deveriam ter sido executados, se inexecutados, conforme admite o próprio recorrente, de forma alguma deveriam constar na planilha de medição, que serve exatamente para medir o executado. Se pagos e não executados os serviços, constituída está a obrigação de reparar o dano e plenamente possível a responsabilização dos que deram causa.

14.10. Com relação às deficiências das instalações elétricas, a inexecução também foi detalhada à peça 8, p 41-42 e confirma item pago, de acordo com medição, e não executado.

14.11. Dessa forma, se superada a preliminar, não há como acatar os argumentos do recorrente de permuta de determinados serviços não executados por outros executados, uma vez que os serviços não executados constam na planilha de medição e foram remunerados.

15. Da ausência de dolo ou má-fé.

15.1. Invoca o recorrente a tese de não ter atuado com dolo ou má-fé, logo deve a apenação ser afastada.

15.2. Argumenta que ao contrário de ter agido com dolo ou má-fé atuou com zelo e prudência, nomeando comissão de acompanhamento de obra, contratando engenheiro para fiscalização de serviços e encaminhando, sempre que demandado, justificativas à Controladoria-Geral da União, assim não haveria como atribuir qualquer intenção dolosa ou má-fé de causar prejuízo ao erário.

Análise:

15.3. Acerca da inexistência de dolo ou má-fé, vale dizer que as sanções foram aplicadas ao recorrente com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992. Decorreu de ato que resultou prejuízo ao erário. Como visto, referido juízo formou-se a partir da irregularidade referente ao superfaturamento e inexecução de serviços (saneada neste recurso) a ele atribuídas, e sobre as quais as razões recursais não lograram êxito em elidir em sua integralidade.

15.4. Portanto, persistindo o juízo pelas irregularidades e condutas desautorizadas, subsiste fundamento para a multa prevista nos citado dispositivo legal.

15.5. Assim, não importa eventual ausência de intenção (dolo) nas condutas que levaram aos atos irregulares. Não é necessário que haja má-fé ou ação dolosa do agente para fins de responsabilização perante este Tribunal (Acórdão 243/2010-TCU-Plenário). A imputação da penalidade de multa exige apenas a verificação da ocorrência de culpa lato sensu, em qualquer uma de suas modalidades (Acórdão 3874/2014-7-TCU-2ª Câmara), aí incluída a culpa contra a legalidade.

16. Da ausência dos elementos requeridos para a responsabilização do ex-gestor.

16.1. Defende-se no recurso do espólio a impossibilidade da responsabilização do ex-gestor, uma vez que não restou demonstrado os elementos requeridos pela teoria da responsabilidade civil subjetiva.

16.2. Argumenta, em síntese, que:

a) não restou comprovado nos autos qual a conduta lesiva (omissiva ou comissiva) praticada pelo ex-gestor; não se verificou qualquer locupletamento, enriquecimento, desídia ou qualquer benefício auferido pelo condenado; também não foi demonstrado o nexo entre o dano e sua conduta;

b) a atribuição de responsabilidade por evento danoso, se existiu, deve ser da empresa CeC Engenharia Ltda.

Análise:

Para o deslinde da questão translada-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido, verbis:

17. No caso do superfaturamento, são responsáveis o então gestor e ordenador de despesa da SFA/RO, João Valério da Silva Filho, e os membros da comissão de licitação que efetivamente atuaram no processo, Carlos Ribeiro de Oliveira, Ernesto da Silva Souza e Francisco José de Souza do Amaral. A função de ordenador de despesa não está adstrita ao mero acatamento ou acolhimento das solicitações de outras instâncias administrativas, porquanto deve representar um verdadeiro controle da regularidade e da legalidade da despesa pública. A comissão, por sua vez, é alcançada pela prática de preços superfaturados porque, ao arrepio da obrigação legal de observância das referências dispostas no Sinapi, promoveu licitação tendo por base a tabela de custos do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia (Devop/RO). Não houve, ainda, qualquer indicação no edital quanto ao limite legal dos preços às referências do Sinapi.

16.3. Atuando como gestor e ordenador de despesa, restou estabelecido por esta Corte, e não afastado nesta instrução, o descumprimento de preceito legal, qual seja, observância do art. 101, da LDO/2004.

16.4. Assim, no tocante aos argumentos finais, deve-se ter em mente que todo aquele que causa prejuízo a outrem, dolosa ou culposamente, tem o dever de indenizar, dever esse que, na área pública, é operacionalizado pela Tomada de Contas, ainda que, Especial ou Prestação de Contas. Esses são os instrumentais de concretização do devido ressarcimento.

16.5. O dever de indenizar nasce do dano causado por culpa do agente. A presença de má-fé e de eventual locupletamento são circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito.

16.6. A ausência de má-fé e de locupletamento por parte do responsável não o exime do dever de recompor o dano a que deu causa por meio de atuação desautorizada.

16.7. A culpa aplicável ao recorrente decorre de culpa contra a legalidade, nos dizeres de Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil. 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2007. pág. 39-41):

Fala-se em culpa contra a legalidade quando o dever violado resulta de texto expresso de lei ou regulamento.

(...)

A mera infração da norma regulamentar é fator determinante da responsabilidade civil, cria em desfavor do agente uma presunção de ter agido culpavelmente, incumbindo-lhe o difícil ônus da prova em contrário.

16.8. O renomado autor cita, também, os ensinamentos de Martinho Garcez Neto (Prática da responsabilidade civil, 3ed., p. 132) para quem o que se denominou chamar de culpa contra a legalidade ocorre "quando a simples infração da norma regulamentar é fator determinante da responsabilidade, isto é, desde que entre sua transgressão e o evento danoso se estabelece indispensável nexo causal, pois nessa hipótese, o ofensor que executa um ato proibido, ou não cumpre com o que determina a lei ou o regulamento, incorre, só por este fato, em culpa, sem que seja mister ulteriores investigações"

16.9. Afirma, ainda, Sérgio Cavalieri que a culpa presumida não se afasta do sistema de responsabilidade subjetiva, uma vez que se admite discutir amplamente a culpa do causador do dano, entretanto cabe a este elidir a presunção de culpa contra si e afastar o dever de indenizar. Para sustentar seu entendimento cita as lições de Alvino Lima para quem:

"As presunções de culpa consagradas na lei, invertendo o ônus da prova, vieram melhorar a situação da vítima, criando a seu favor uma posição privilegiada. Tratando-se, contudo de presunção juris tantum, não nos afastamos do conceito de culpa da teoria clássica, mas apenas derrogamos um princípio dominante em matéria de prova. Tais presunções são, em geral, criados nos casos de responsabilidades complexas, isto é, das que decorrem de fatos de outrem, ou fatos das coisas inanimadas. Fixadas por lei as presunções juris tantum, o fato lesivo é considerado, em si mesmo, um fato culposo e como tal determinará a responsabilidade do autor, se este não provar a ausência de causa estranha causadora do dano, como a força maior, o caso fortuito, a culpa da própria vítima ou o fato de terceiro" (Culpa e risco, 2ª ed. revista e atualizada pelo professor Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 72).

16.10. Da mesma forma que a culpa presumida, a culpa contra a legalidade não se afasta do sistema da responsabilização subjetiva, cabendo ao infrator, no caso o gestor público, a demonstração da ausência de culpa.

16.11. In casu, restou demonstrado o descumprimento da ordem legal, pelo ex-gestor ao não observar as disposições da LDO/2004 e permitir a contratação e execução do Contrato 001/2005 sem a observância dos valores máximos estabelecidos no Sinapi.

16.12. Por isso, entende-se que não devem prosperar os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, ante sua culpa contra a legalidade e o prejuízo ao erário de aproximadamente R$103.276,89. Assim, entende-se presentes, ainda que não referenciados de forma expressa, todos os elementos para sua responsabilização e não há como acolher o pleito do recorrente.

CONCLUSÃO

17. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não subsiste à responsabilidade imputada aos membros da comissão de licitação, visto que não podem ser responsabilizados por atribuições estranhas à sua competência. Dessa forma, nos termos dos arts. 34, 43 a 45, 51, da Lei 8.666/93, não cabe sancionar tais agentes por deficiência no instrumento convocatório ou inadequação de orçamento;

b) há nulidade, por ofensa ao princípio do contraditório, uma vez que não foi dada ao recorrente a oportunidade de contraditar acerca da metodologia aplicada para o superfaturamento e a evidência que, de forma definitiva, concluiu pela inexecução de serviços pagos;

c) se superada a preliminar, persiste o superfaturamento, uma vez que a metodologia adotada por esta Corte para seu cálculo é plenamente aceita e se mostrou isenta de qualquer vício;

d) se superada a preliminar, de fato, foram remunerados serviços não executados no âmbito do Contato 001/2005;

e) o dolo ou má-fé não é elemento indispensável para que ocorra responsabilização do agente perante esta Corte de Contas;

f) todos os elementos requeridos pela teoria da responsabilidade civil subjetiva estão presentes na condenação sob exame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, caput, do RI-

TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer dos recursos interpostos, e no mérito,

a.1) dar provimento ao recurso de Carlos Ribeiro de Oliveira, Ernesto da Silva Souza, Francisco José de Souza do Amaral, excluindo-lhes a responsabilidade pelo superfaturamento imputado por meio do item 9.3 do acórdão recorrido;

a.2) excluir as multas individuais aplicadas a Carlos Ribeiro de Oliveira, Ernesto da Silva Souza, Francisco José de Souza do Amaral imputadas por intermédio do item 9.5 do acórdão recorrido;

a.3) dar provimento ao recurso do espólio de João Valério da Silva Filho para anular o acórdão recorrido e retornar os autos ao relator a quo, com o intuito de que se promova a citação do condenado.

b) dar conhecimento às partes e aos órgãos/entidades interessados da deliberação que vier a ser proferida;"

2. A divergência entre o AUFC e a UT se deu devido ao entendimento da última de que não houve ausência de oportunidade de contraditar acerca da metodologia utilizado (peça 147).

"6. Consoante se extrai dos autos, o superfaturamento em discussão deu-se em razão do uso inadequado da tabela do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – Devop/RO em detrimento do preconizado na Lei 10.707/2003, que tratou da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2004, que expressamente consignava que as contratações de obras e serviços de engenharia que utilizassem recursos federais deveriam basear-se nos custos do sistema Sinapi, elaborado pela Caixa Econômica Federal.

7. Nesse sentido, os responsáveis foram devidamente citados, como se observa às págs. 205/208, da peça 6, por um superfaturamento decorrente da execução do Contrato 1/2005, apontado pela CGU, da ordem de 38%, correspondentes a R$ 233.119,78, a partir de uma amostra de 62% do contrato.

8. Ato contínuo, a fim de alinhar a metodologia utilizada pela CGU à majoritariamente aceita por este Tribunal, os cálculos foram refeitos, tendo a Secex/RO estendido a análise à 87,72% do total contratado, aplicando-se o método da limitação do preço global (MLPG), com compensação entre preços super e subavaliados, o que culminou na redução do percentual de superfaturamento para 25,19%, passando o débito para R$ 125.224,70, considerando o percentual de 92,38% do montante já pago.

9. Ainda, com o fim de restringir o débito somente à amostra analisada, a relatora a quo, ministra Ana Arraes, houve por bem aplicar o percentual de superfaturamento (25,19%) somente à amostra analisada pela Secex/RO, o que redundou em mais uma redução do débito, desta feita para R$ 103.276,89, o que representa 20,12% do total de pagamentos realizados.

10. Com efeito, não se verifica à suposta nulidade aventada pelo Sr. Auditor, porquanto o que se observa na espécie são meros ajustes de metodologia que sempre vieram em benefício dos responsáveis, não havendo que se falar em prejuízos à defesa, visto que, o cerne da irregularidade consubstancia-se na inobservância da tabela de custos do Sinapi para a execução de obras custeadas com recursos federais, o que, no caso concreto, não foi infirmado pela defesa."

3. O Ministério Público junto ao TCU pronunciou-se contrariamente à proposta da Serur, peça 148, nos termos do parecer da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

"Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas opina pelo não acolhimento das razões recursais.

A Serur defende o provimento do recurso da CPL com base nos seguintes argumentos, em síntese (peça 145):

a) no recurso, defende-se a ilegitimidade passiva dos membros da comissão de licitação, uma vez que as irregularidades (elaboração de orçamento e definição do devido sistema de referência), nos termos da Lei 8.666/1993, não estariam no rol de atribuições destes servidores;

b) para tanto, os recorrentes argumentam que:

"a) os membros da comissão de licitação não participaram, por não ser de sua competência, da elaboração do orçamento com sobrepreço materializado, posteriormente, em superfaturamento e ocasionando o dano ao erário, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade cometida por estes servidores (v.g., Acórdão 3.947/2009 – 1ª Câmara);

b) as ‘competências da Comissão de Licitação são restritas e nem poderia ser diferente, cabendo-lhe primordialmente dirigir e julgar as licitações que buscam escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e praticar atos executórios necessários para uma possível contratação’;

c) não poderia, sob pena de usurpação de competência, se imiscuir na definição dos preços do orçamento e no sistema de referência definido (DEVOP/RO); aduz ainda não ter legitimidade para ‘questionar os preços utilizados na planilha orçamentária elaborada pela empresa contratada da Administração (SFA/RO) através do Processo Administrativo n° 21046.001804/2004-10 (CONSTRUAMAZON LTDA.), formalizado para fins de elaboração do projeto de reforma e ampliação da sede da SFA/RO’;

d) a definição dos valores do orçamento, que não seriam de responsabilidade da comissão de licitação, somente serviu para definição da modalidade a ser adotada, assim, por não ser de sua competência, não sabia e nem deveria saber que o orçamento elaborado [não] estava de acordo com a Tabela Sinapi da CEF, sob pena de se exigir a onipresença dos membros da aludida comissão;

e) no sentido defendido pelos recorrentes já teria decidido o TCU (v.g., Acórdãos, 870/2013 – Plenário; 1.428/2010 e 3.947/2009, ambos da 1ª Câmara).”

c) de fato, com fulcro nos artigos 51, § 3º, e 82, ambos da Lei 8.666/1993, e na doutrina de Jessé Torres Pereira Júnior, entende-se, no caso concreto, não haver responsabilidade dos membros da comissão de licitação;

d) o membro da comissão de licitação, na condição de servidor público, responde, conforme preconizado no artigo 51, § 3º, da Lei 8.666/1993, solidariamente por todos os atos praticados por essa comissão, salvo se posição individual divergente, devidamente fundamentada, estiver registrada em ata da reunião em que a decisão tomada foi contraditada;

e) contudo, não pode a comissão de licitação responder por atos diversos de suas atribuições. Ela é criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos do certame;

f) de acordo com a inteligência do artigo 51 da Lei de Licitações e Contratos e com a doutrina de Jessé Torres Pereira Júnior, as atribuições principais das comissões de licitação estão relacionadas às decisões inerentes a pedidos de inscrição no registro cadastral, bem como sua alteração ou cancelamento, consoante dispõe o artigo 34 da Lei 8.666/1993; decidir sobre a habilitação preliminar dos interessados em participar de cada certame, na forma disposta nos artigos 27 a 31 e 43 da Lei 8.666/1993; julgar e classificar as propostas dos licitantes habilitados, em conformidade com o disposto nos artigos 43 a 45 da Lei 8.666/1993 (in: Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. pp. 62 e 322. PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres);

g) não é outro o entendimento de Marçal Justen Filho (in: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética. p. 425, JUSTEN FILHO, Marçal.), verbis:

> “Sob a vigência da Lei 8.666, a comissão de licitação não pratica qualquer ato concreto, além da classificação. A atividade jurídica da comissão de licitação se exaure com a classificação (e com a manifestação nos eventuais recursos interpostos). Não lhe compete emitir apreciação acerca da conveniência ou inconveniência da contratação ou sobre a satisfatoriedade das propostas.”

h) não se pode transformar as comissões de licitações em órgãos consultivos, pois que existem para processar e julgar licitações, não para opinar, decidir ou reprovar assuntos afetos à elaboração de editais. A atribuição sobre a adequação do edital ao ordenamento jurídico, bem como a existência de todos os documentos exigíveis no processo licitatório, é do parecerista jurídico e a decisão sobre o prosseguimento do feito é da autoridade competente. Cabe à comissão operacionalizar ou, ainda, promover a seleção conforme o disposto no instrumento. O poder decisório e, por consequência, a responsabilização de seus membros estão adstritos às suas atribuições;

i) entende-se ilegal a atribuição às comissões de licitação, e responsabilização de seus integrantes, de tarefas que extrapolam sua competência;

j) no caso, a irregularidade relacionada ao sobrepreço do orçamento fundado no sistema de referência do Devop/RO e os prejuízos advindos da indevida utilização na elaboração do instrumento convocatório não podem ser imputados aos membros da CPL;

k) não há como conceber, com todas as vênias de estilo, que “aos servidores que detêm as prerrogativas para dar seguimento ao feito, implique a assunção das responsabilidades de outros agentes públicos”. Tal exegese afigura-se um tanto quanto elastecida. Os agentes que deram seguimento ao certame somente poderiam

ser responsabilizados se não houvesse orçamento ou se este fosse notoriamente inadequado, despropositado e facilmente perceptível pela CPL;

l) contudo, não é o que se observa no caso vertente, e não se pode exigir do responsável pelo processamento e pelo julgamento da licitação atribuição diversa das legalmente estabelecidas. Se o edital ou o orçamento for incompleto ou indevido, não há como atrelar a irregularidade aos membros da comissão de licitação, pois tal função não se encontra entre as suas atribuições. Logo, não há como responsabilizar seus integrantes pela irregularidade referente à utilização de sistema de referência inadequado;

m) conforme lembrado pelo recorrente, o voto condutor do Acórdão 3.947/2009 – 1ª Câmara, acertadamente, discorreu sobre o tema, verbis:

"37. Relativamente à responsabilidade dos membros da comissão de licitação por eventual sobrepreço, cabem as seguintes observações.

38. De forma usual, os órgãos e entidades da Administração possuem departamentos ou seções especializadas que são encarregados da elaboração de editais para as suas licitações. Tais áreas técnicas estão capacitadas a elaborar os termos editalícios, e, ainda, se for o caso, os orçamentos.

39. Por vezes, dada a magnitude do empreendimento a ser licitado, a Administração utiliza mão de obra especializada para elaborar tais peças (edital e orçamento). À comissão de licitação incumbe verificar se há projeto básico, se o orçamento foi elaborado, checar a qualificação técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal, habilitação jurídica, dentre outras tarefas. De forma precípua, não cabe à comissão de licitação elaborar o orçamento.

40. O Professor Jessé Torres Pereira Junior leciona que três são as incumbências principais de uma comissão de licitação, quais sejam: '(a) decidir sobre pedidos de inscrição no registro cadastral, bem como sua alteração ou cancelamento; (b) decidir sobre a habilitação preliminar dos interessados em participar de cada certame; (c) julgar e classificar as propostas dos licitantes habilitados.' (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, editora Renovar, 2002, pág. 533).

41. Assim, à falta de dispositivo legal, não há como exigir que a comissão faça levantamento de todo o trabalho já realizado pela área encarregada de elaborar o edital e o respectivo orçamento. Como asseverado pelo Exmo. Ministro Ubiratan Aguiar, no voto condutor do Acórdão 1.859/2004-TCU- Plenário (TC-003.721/2001-0), se assim fosse, melhor seria que a própria comissão elaborasse o orçamento e o edital."

n) nota-se, in casu, inclusive a contratação de terceiro para elaboração da tarefa. Na mesma toada, há, ainda, que se ponderar que o assunto discutido (orçamento e sistema de referência) é matéria de fato e de direito afeta aos responsáveis pela elaboração do instrumento, que foge à competência da comissão de licitação;

o) ante o exposto, nos termos dos artigos 34, 43 a 45 e 51 da Lei 8.666/1993, propõe-se a exclusão dos membros da comissão de licitação do débito e da multa imputados pelo acórdão recorrido. Não subsiste a responsabilidade a eles imputada, visto que não podem ser responsabilizados por atribuições estranhas à sua competência. Não cabe sancionar tais agentes por deficiência no instrumento convocatório ou por inadequação de orçamento.

O Ministério Público de Contas pensa, com as devidas vênias, de forma diferente.

O escopo das atribuições da comissão permanente de licitação é maior do que, à primeira vista, aparenta ser.

Seguem alguns precedentes desta Corte (grifou-se):

"11. Na condição de ordenador de despesa, a ele competia, em última instância, impedir que a irregularidade apurada nestes autos – 'a aquisição de equipamentos hospitalares com sobrepreço' – fosse consumada.

12. Contudo, em que pese a constatação inequívoca da responsabilidade do sr. Gilson José Fernandes Marcelino quanto a essa irregularidade e o entendimento, colacionado pela unidade técnica, de que a solidariedade passiva é instituto que visa a favorecer única e exclusivamente o credor, julgo que o prejuízo quantificado nestes autos não pode ser imputado tão somente a ele, haja vista que outros agentes, alguns, inclusive, de forma mais direta, também concorreram para o seu cometimento.

13. Consoante defendeu o recorrente, cabia à comissão permanente de licitação, nos termos do art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações, incluindo o exame da conformidade das propostas

apresentadas com relação aos preços correntes de mercado ou fixados por órgão oficial competente, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis." (Acórdão 1.174/2009 – 1ª Câmara)

"13. Com exceção da situação dos srs. Alexandre Martins de Araújo, secretário da CPL, e Trajano Coelho Neto, cujas peculiaridades, conforme visto acima, não permitem que ambos respondam, neste momento, pelos preços superfaturados, penso que, em regra, nos casos de superfaturamento decorrente de certame com sobrepreço, é imperioso responsabilizar, juntamente com os demais gestores e empresas contratadas, os membros da respectiva CPL e a autoridade que homologou tal procedimento. Nesse sentido, valho-me do precedente do Acórdão 58/2005 - Plenário, no qual gestor, membros da CPL e empresa contratada foram condenados ao pagamento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Eis o excerto do Voto condutor que assim abordou a matéria:

'24. Também não há como afastar a responsabilidade solidária dos membros da Comissão pelos atos praticados, ressalvadas apenas posições individuais divergentes, devidamente fundamentadas e registradas em ata, em conformidade com disposto no § 3º do art. 51 da Lei de Licitações. Como órgão colegiado, todos seus membros têm o dever de zelar pelo interesse público e pelas normas legais, notadamente aquelas previstas na Lei 8.666/1993.'" (Acórdão 690/2008 – 1ª Câmara, TC-019.398/2004-0)

"A comissão de licitação deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, deixando-as consignadas nos autos dos processos licitatórios, não se limitando a meramente expressar as notas/conceitos. Quanto maior a margem de subjetividade que restar ao avaliador na aplicação dos critérios de julgamento, mais consistente e fundamentada deverá ser a justificativa para a nota/conceito atribuída a cada licitante." (Acordão 3.139/2013 – Plenário, Boletim de Jurisprudência 18/2013)

"A falta ou a insuficiência de verificação e análise dos documentos apresentados pelos licitantes configura negligência no desempenho das atribuições da comissão de licitação e infração ao princípio da eficiência, respondendo os seus membros solidariamente por todos os atos por ela praticados." (Acórdão 720/2014 – Plenário, Boletim de Jurisprudência 30/2014)

O artigo 6º, inciso XVI, da Lei 8.666/1993 delimita as funções da comissão de licitação: receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Nesse sentido, a Lei de Licitações assim prevê:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(...)"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

"Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação." (Redação dada pela Lei 8.883, de 1994)

"Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação."

Nesse contexto, não se pode nem deve excluir das comissões de licitação a obrigação legal de verificar a conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado (artigo 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

Ainda que a CPL não seja, em determinados casos, responsável pela elaboração do orçamento do procedimento licitatório, a ela incumbe, repita-se, a obrigação de conformar as propostas com os preços de mercado, ou seja, à comissão cabe averiguar, por ocasião do certame, à luz dos preços orçados e das propostas apresentadas, a validade dos preços a serem contratados, os quais devem necessariamente ser coerentes com os vigentes no mercado.

Ante o regramento normativo em vigor, a comissão de licitação não pode ter uma postura passiva. É a comissão quem, em última instância, dá suporte à decisão do ordenador de despesas de considerar os preços legítimos ou não, à vista dos valores praticados no mercado.

Justamente em função da conduta reprovável do sr. João Valério e dos membros da CPL, os quais não se certificaram da justeza dos preços pactuados, é que foram pagos, no bojo do Contrato 1/2005, ora em exame, valores maiores que os devidos.

Rememorando, o artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 preceitua que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

O julgamento das propostas, uma das atribuições precípuas das comissões de licitação, é indissociável da aferição dos preços de mercado, haja vista que a licitação tem como uma de suas finalidades principais a seleção da proposta mais vantajosa, considerando o princípio da economicidade e o custo-benefício da contratação, de modo que seja selecionada a proposta que melhor atenda às necessidades da Administração Pública e ao interesse público (artigo 3º do Estatuto das Licitações).

A competência para julgar, portanto, é complexa. Não é meramente formal, nem figurativa. Um servidor público, cuja conduta deve necessariamente ser norteada pelos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, não pode simplesmente aceitar um orçamento elaborado por terceiros.

Ainda que não houvesse, à época, engenheiro no quadro da Superintendência Federal de Agricultura/RO, a natureza dos serviços contratados (execução das obras de "reforma e ampliação do prédio central da DFA/RO em Porto Velho/RO, conforme especificações e condições contidas na Tomada de Preços 3/2004 e seus anexos") não demandava conhecimento técnico aprofundado que impedisse eventual comparação de preços.

O servidor público tem o poder-dever de agir.

O interesse público não pode ser refém da inércia, que coloque em risco um patrimônio que é de todos.

Veja-se, por pertinente, a lição do Ministro Benjamin Zymler (voto revisor/condutor do Acórdão 949/2010 – Plenário):

"Sobreleva notar que ao gestor público não é dado o direito de se omitir, pois ele detém o poder-dever de agir. A propósito, vale citar Hely Lopes Meirelles (op. cit., pp. 80, 81, 97 e 98):

'A natureza da administração pública é a de um múnus público para quem a exerce, isto é, a de um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade. Como tal, impõe-se ao administrador público a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do Direito e da Moral administrativa que regem a sua atuação. Ao ser investido em função ou cargo público, todo agente do poder assume para com a coletividade o compromisso de bem servi-la, porque outro não é o desejo do povo, como legítimo destinatário dos bens, serviços e interesses administrados pelo Estado.

No desempenho dos encargos administrativos, o agente do Poder Público não tem a liberdade de procurar outro objetivo ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Não pode, assim, deixar de cumprir os

deveres que a lei lhe impõe, nem renunciar a qualquer parcela de poderes e prerrogativas que lhe são conferidos. Isso porque os deveres, poderes e prerrogativas não lhe são outorgados em consideração pessoal, mas sim para serem utilizados em benefício da comunidade administrada. ...

O poder do administrador público, revestindo ao mesmo tempo o caráter de dever para com a comunidade, é insuscetível de renúncia pelo seu titular. Tal atitude importaria fazer liberalidades com o direito alheio, e o Poder Público não é, nem pode ser, instrumento de cortesias administrativas.

... Daí porque a omissão da autoridade ou o silêncio da Administração, quando deva agir ou manifestar-se, gera responsabilidade para o agente omisso.'"

No mesmo sentido, o posicionamento do Ministro Walton Alencar Rodrigues no voto que precede o Acórdão 1.262/2009-Plenário:

"Ao discorrer sobre os encargos daqueles que administram bens e interesses da comunidade, no tema intitulado 'poderes e deveres do administrador público', Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, 1991, Editora Revista dos Tribunais, p. 84-87, ensina que:

'Os poderes e deveres do administrador público são os expressos em lei, os impostos pela moral administrativa e os exigidos pelo interesse da coletividade.

(...)

Cada agente administrativo é investido da necessária parcela de poder público para o desempenho de suas atribuições.

(...)

O poder administrativo, portanto, é atribuído à autoridade para remover os interesses particulares que se opõem ao interesse público. Nestas condições, o poder de agir se converte em dever de agir. Assim, se no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é uma imposição, um dever para o agente que o detém, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exigem a sua atuação.'"

No caso concreto, a simples informação de que o orçamento fora feito com base nos preços da tabela do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – Devop/RO, em vez do Sinapi, contrariando expressa disposição legal (Lei 10.707/2003 = LDO 2004), deveria ter prontamente despertado no gestor e na CPL a imprescindível necessidade de apuração da pertinência dos respectivos valores.

Conforme manifestação do Ministro Vital do Rêgo no voto condutor do Acórdão 856/2015 – Plenário, "a comissão de licitação não tem papel passivo, incumbindo-lhe, na forma da lei, o recebimento, a análise e o julgamento de todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes (art. 6º, inciso XVI, da Lei 8.666/1993). Quaisquer decisões que afrontem a lei ou resultem em prejuízos aos cofres públicos sujeitam os infratores, membros das comissões de licitação, à devida responsabilização".

Ainda sobre o tema, cumpre reproduzir excerto da proposta de deliberação que precedeu o Acórdão 454/2014 – Plenário (TC-010.305/2009-0):

"14. Cabe ressaltar, ainda, no que tange ao argumento da empresa citada solidariamente, segundo o qual os preços de sua proposta estavam em consonância com o limite máximo do valor global fixado no orçamento elaborado por técnicos do Deracre, que, se, por um lado, o valor global máximo serve de parâmetro para apreciação das propostas da licitação, por outro, torna-se necessário, para que haja atendimento ao critério legal previsto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, que os preços praticados na licitação e no referido orçamento reflitam os preços praticados no mercado, sob pena de não isentar de responsabilidade por eventual sobrepreço ou superfaturamento tanto o agente público que pratica o ato irregular como o privado que dele se beneficia.

15. Ainda que o preço orçado pela administração esteja acima dos preços passíveis de serem praticados no mercado, têm as empresas liberdade para oferecerem propostas que sabem estar de acordo com os preços de mercado. Não devem as empresas tirar proveito de orçamentos superestimados, elaborados por órgãos públicos contratantes, haja vista incidir, no regime de contratação pública, regras próprias de Direito Público, mais rígidas, sujeitas à aferição de legalidade, legitimidade e economicidade por órgãos de controle interno ou externo da Administração Pública. Sem embargo, sua responsabilização solidária pelo dano resta sempre evidenciada quando, recebedora de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do dano, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992. Logo, não há como acolher as alegações de defesa da empresa beneficiária dos pagamentos reputados superfaturados." (grifou-se)

A Lei 8.666/1993 não ordena a desclassificação de propostas de preços desconformes com o orçamento, mas, sim, de propostas de preços desconformes com o mercado, este que é, na verdade, o padrão efetivo para avaliação da conformidade das ofertas, como se percebe dos artigos 24, inciso VII, e 43, inciso IV, da mencionada lei (Acórdãos 267/2003 e 2.796/2013, ambos do Plenário).

Conforme jurisprudência assente nesta Casa, é cabível a imputação de débito a membro da comissão permanente de licitação quando verificado que os atos por ele praticados, ainda que sem o dolo de lesar o erário, deram ensejo ao prejuízo à Fazenda Pública, sendo sua conduta enquadrada, nesse caso, como culpa grave (Acórdão 2.912/2012 – Plenário).

Tamanhos são os poderes da CPL, e, por conseguinte, a responsabilidade desta, que o Superior Tribunal de Justiça já assim decidiu (REsp 332538/RJ, julgamento: 9.10.2001, DJ 18.2.2002):

"ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS PELA COMISSÃO. ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 3º DA LEI 8.666/1993. SÚMULA 07/STJ.

1. Na concorrência, a autoridade superior, apreciando recurso administrativo interposto contra o julgamento das propostas pela Comissão de Licitação, não pode adentrar o mérito do julgamento, cujo exame é de competência exclusiva do mencionado órgão colegiado.

2. O recurso especial não é meio hábil à reapreciação das provas e circunstâncias fáticas da lide, tendo em vista o disposto na Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido quanto à alegada ofensa ao art. 3º da Lei 8.666/93.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para conceder a segurança, declarando nula a decisão do Diretor de Obras Civis da Marinha, devendo outra ser proferida, sem que seja adentrado o mérito do julgamento da licitação."

Consoante lição de Marçal Justen Filho (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". São Paulo: Dialética, 1998, p. 460):

"A responsabilidade solidária dos membros da comissão não independe de culpa. O sujeito apenas pode ser responsabilizável na medida em que tenha atuado pessoal e culposamente para concretização do ato danoso ou desde que tenha omitido (ainda que culposamente) os atos necessários a evitá-lo. Se o sujeito, por negligência, manifesta sua concordância com ato viciado, torna-se responsável pelas consequências. Se, porém, adotou as precauções necessárias e o vício era imperceptível não obstante a diligência empregada, não há responsabilidade pessoal."

In casu, não houve o devido cuidado dos integrantes da CPL na condução do certame, vindo a se concretizar prejuízo aos cofres públicos.

A ampla pesquisa de mercado, lembre-se, não pode ser considerada mais um documento formal que comporá o processo. Trata-se de procedimento que visa a orientar o gestor na redução e na otimização das despesas públicas, buscando a transparência e a efetividade na gerência da coisa pública (Acórdão 2.463/2008 – Plenário).

Ainda que, em determinados órgãos públicos, exista um setor responsável pela pesquisa de preços de bens e serviços a serem contratados pela administração, a comissão de licitação e a autoridade que homologa o procedimento licitatório não estão isentas de verificar se efetivamente os preços ofertados estão de acordo com os praticados no mercado (Acórdãos 509/2005 – Plenário e 2.136/2006 – 1ª Câmara).

Nos termos do voto condutor da deliberação ora guerreada (peça 62, p. 17), a comissão "é alcançada pela prática de preços superfaturados porque, ao arrepio da obrigação legal de observância das referências dispostas no Sinapi, promoveu licitação tendo por base a tabela de custos do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia (Devop/RO). Não houve, ainda, qualquer indicação no edital quanto ao limite legal dos preços às referências do Sinapi".

Em face de todas essas considerações, cabe negar provimento ao recurso interposto pelos membros da comissão de licitação.

No que se refere ao mérito do recurso do espólio, que gerou conclusões divergentes no âmbito da unidade técnica especializada, o sr. Auditor da Serur pondera, no essencial, o seguinte (peça 145):

a) o espólio argui a nulidade da condenação em virtude do desrespeito ao devido processo legal, apresentando as seguintes razões recursais:

"a) após o óbito do gestor João Valério da Silva Filho (4/9/2007) e do conhecimento do fato pela Secex/RO (28/11/2007), não teria sido providenciada a sucessão processual e a suspensão processual, nos termos dos arts. 43 c/c 265-266 c/c 1055 a 1062, do Código de Processo Civil – CPC, aplicável subsidiariamente a esta Corte. Dessa forma, todos os atos praticados após a morte do ex-gestor devem ser considerados nulos;

b) houve afronta ao princípio do contraditório, uma vez que o débito de R$ 447.473,55 [peça 6, pp. 205/12], por meio de GRU, já havia sido imputado ao ex-gestor pela Secex/RO, antes mesmo da apresentação de suas razões; a 'intimação' para o jurisdicionado 'integrar a lide administrativa' já veio acompanhada da obrigação de pagar quantia tida por superfaturada pela aludida unidade técnica, caracterizado, assim, o viés inquisitório do processo e desrespeitando a dialética processual;

c) o acórdão recorrido utilizou-se de prova nula, emprestada do Processo Administrativo – PAD. Neste processo, a administração, num procedimento eivado de nulidade, aplicou a pena de demissão a um servidor após a sua morte sem ouvi-lo ou a seu sucessor processual. Dessa forma, haveria flagrante nulidade no PAD e ainda assim seu relatório conclusivo foi utilizado para a condenação. Para o recorrente, houve utilização de uma prova contaminada pela nulidade e a incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada."

b) o sr. João Valério, "enquanto vivo" e na condição de responsável, foi citado e apresentou defesa (peça 1, pp. 1/19);

c) entende-se que o jurisdicionado teve o seu direito de contraditar não observado, não pelos fundamentos expostos no recurso, mas pelo que se passa a expor;

d) no voto condutor do acórdão recorrido, restou assim estabelecido, verbis:

"16. No que tange às responsabilizações pertinentes, ao contrário do alegado pelos gestores, as citações são válidas e podem ser aproveitadas. Os responsáveis foram devidamente oficiados pelas irregularidades (superfaturamento/sobrepreço e serviços pagos e não executados, ambas no âmbito do Contrato 1/2005). É desnecessária a renovação de citações apenas em razão da diminuição dos débitos, eis que não há alterações nos motivos de fato e de direito que as justificaram."

e) com todas as vênias de estilo, entende-se que houve, sim, alteração de questão de direito da citação realizada para a decisão prolatada por esta Corte, ora recorrida:

e.1) de fato, os valores dos débitos tanto do superfaturamento/sobrepreço, quanto dos serviços pagos e não executados, ambos no âmbito do Contrato 1/2005, pelos quais os responsáveis foram citados, são menores que os valores das condenações. Contudo, as citações foram realizadas considerando o método aplicado pela CGU para cálculo do prejuízo (R$ 447.473,55), o qual foi bastante distinto do utilizado pela Corte na apuração final do dano;

e.2) a instrução contida à peça 6, p. 194, detalha os valores e a metodologia adotada para apurar o débito pelo qual o responsável foi citado (citação à peça 6, p. 205);

e.3) a instrução contida à peça 7, p. 215, já demonstra certo desconforto desta Corte, em especial do Ministério Público, com o "real valor do superfaturamento existente", verbis:

"6. Outra questão arguida pelo Parquet especializado ainda no escopo do Contrato nº 001/2005 refere-se ao cálculo do valor do superfaturamento, onde alguns itens que estavam com valores inferiores aos da tabela Sinapi não foram considerados. Dessa forma, o MPjTCU, com relação à metodologia de cálculo adotada pela Controladoria da União, considerou suspeito o real valor do superfaturamento existente."

e.4) por sua vez, as inconsistências da metodologia foram expressamente admitidas na instrução precedente (peça 8, pp. 93/8):

"36. Considerando todos os fatos acima relatados, em especial, o lapso temporal, a deterioração da obra, a má qualidade na execução dos serviços, as inconsistências dos relatórios da Comissão de Medição e Acompanhamento das Obras, entendemos não ser possível calcular o débito com exatidão. No entanto,

adotaremos, com alguns ajustes, a análise já realizada pela CGU, uma vez que a auditoria do controle interno ocorreu quando já havia sido realizada a maioria dos serviços.

(...)

52. Conforme consta nos autos, a citação desses responsáveis e suas defesas já se efetivaram. Considerando esse novo cálculo de superfaturamento/sobrepreço, realizaremos nova análise das alegações de defesa, sem a elaboração de nova citação."

e.5) após exame da instrução da peça 8, entende-se ter havido, sim, alteração substancial na metodologia de cálculo do débito, sem que nova citação fosse realizada. Embora o valor a que se chegou seja inferior, é direito do jurisdicionado ter ciência e contraditar os critérios e a metodologia usados para se chegar ao dano, ainda que, no mérito, não tenha sucesso;

e.6) quando realizada a citação e para que seja possível ao citado exercer de forma irrestrita seu amplo direito de contraditar e se defender, todos os termos do dano devem estar plenamente esclarecidos;

e.7) o método a ser aplicado para cálculo do débito é questão de direito e, antes da citação, deve estar disponível ao jurisdicionado para que ele contradite;

e.8) utilizando o caso concreto, exemplifica-se uma das possibilidades para o jurisdicionado contraditar e, se lhe for favorável, questionar o débito. No caso concreto, utilizou-se a metodologia do acórdão e verificou-se o superfaturamento numa amostra de 92,38% dos pagamentos realizados. Nada impediria o jurisdicionado de calcular eventual diferença nos outros 7,62% e, caso encontrasse subpreços, requerer o abatimento do débito. Não se está a dizer que assim procederia o citado, mas apenas a exemplificar uma das possiblidades de exercer o seu sagrado direito de contraditar e de influir no método e no resultado antes do julgamento;

e.9) mostra-se, a nosso sentir, juridicamente inviável que se penalize o jurisdicionado sem que estejam cristalinas todas as questões de direito, a exemplo da metodologia aceitável pela jurisprudência desta Corte, como as questões de fato utilizadas para se chegar ao quantum do prejuízo;

e.10) dessa forma, ainda que o superfaturamento pelo qual foi citado o ex-gestor tenha sido maior que o valor da condenação, houve sensível modificação na forma de cálculo tida por correta por esta Corte e sobre a qual o recorrente não foi ouvido, contrariando seu direito de contraditar;

e.11) ante o exposto, propõe-se a nulidade do acórdão para que se explicite o método utilizado para cálculo do débito;

f) a segunda alegação de nulidade não merece prosperar. Foi enviada ao ex-gestor tão somente a citação com o valor do débito atualizado, nos termos da legislação aplicável a esta Corte de Contas. Tal comunicação de forma alguma constitui o título executivo extrajudicial. Somente decisão de órgão colegiado tem validade de título executivo. Nenhuma unidade técnica tem competência para imputar qualquer sanção;

f.1) logo, não prospera a alegação de já haver imputação de sanção ao ex-gestor pela Secex/RO, antes mesmo da apresentação de suas alegações de defesa;

g) em relação à terceira nulidade, também se entende assistir razão ao recorrente. Destaca-se a ausência de oitiva no PAD e a utilização de prova (peça 8, pp. 36/42) [Relatório Preliminar do Grupo de Trabalho instituído para apurar prejuízos ao erário decorrentes da execução do Contrato 1/2005, débito quantificado: R$ 117.701,93] sem o estabelecimento do contraditório, seja no âmbito da comissão do PAD, seja neste Tribunal;

g.1) embora a citação do recorrente tenha feito referência aos serviços inexecutados, a derradeira manifestação do órgão e suas conclusões, repita-se, usada como prova por esta Corte, não foi submetida ao contraditório, prejudicando o direito do recorrente de influir na decisão desta Corte;

g.2) assim, entende-se que a prova constante da peça 8, pp. 36/42, não poderia ter sido usada, como prova emprestada, para a condenação do recorrente por serviços inexecutados antes de sua oitiva, uma vez que tanto no PAD como nesta Corte ela não foi submetida ao contraditório;

h) conclui-se, assim, o seguinte no tocante ao recurso do espólio:

"b) há nulidade, por ofensa ao princípio do contraditório, uma vez que não foi dada ao recorrente a oportunidade de contraditar acerca da metodologia aplicada para o superfaturamento e a evidência que, de forma definitiva, concluiu pela inexecução de serviços pagos;

c) se superada a preliminar, persiste o superfaturamento, uma vez que a metodologia adotada por esta Corte para seu cálculo é plenamente aceita e se mostrou isenta de qualquer vício;

d) se superada a preliminar, de fato, foram remunerados serviços não executados no âmbito do Contrato 001/2005;

e) o dolo ou má-fé não é elemento indispensável para que ocorra responsabilização do agente perante esta Corte de Contas;

f) todos os elementos requeridos pela teoria da responsabilidade civil subjetiva estão presentes na condenação sob exame."

Sobre o recurso do espólio, o sr. Diretor da Serur, com a anuência do titular da unidade, argumentou, porém, em sentido parcialmente contrário, o seguinte (peças 146/7, grifos acrescidos):

"3. Nesta etapa processual comparecem aos autos os Srs. Carlos Ribeiro de Oliveira, Ernesto da Silva Souza e Francisco José de Souza do Amaral, membros da comissão de licitação, e, ainda, o espólio de João Valério da Silva Filho, então gestor da SFA/RO, aduzindo em síntese: (i) a ilegitimidade passiva dos membros da CPL; (ii) a nulidade na condenação do espólio de João Valério da Silva Filho, ante a inobservância do devido processo legal; (iii) a ausência de superfaturamento; (iv) a ausência de serviços inexecutados; e (v) ausência de dolo ou má-fé.

4. Com base nas alegações trazidas, o Auditor instruinte propõe que seja dado provimento aos recursos, porquanto, a seu sentir, não restou configurada a responsabilidade da comissão de licitação no superfaturamento, assim como entende 'haver nulidade, por ofensa ao princípio do contraditório, uma vez que não foi dada ao recorrente a oportunidade de contraditar acerca da metodologia aplicada para o superfaturamento e a evidência que, de forma definitiva, concluiu pela inexecução de serviços pagos' (item 11, alíneas 'a' e 'b', da instrução precedente).

5. Com as devidas vênias, não obstante concordar com as conclusões atinentes à ilegitimidade dos membros da comissão de licitação para figurar como responsáveis pelo superfaturamento, uma vez que a elaboração do orçamento e a definição do sistema de referência de preços não fazem parte do rol de suas atribuições, nem há evidências de que participaram desta fase, diverge-se quanto à suposta nulidade em razão da ausência de oportunidade de contraditar a metodologia utilizada.

6. Consoante se extrai dos autos, o superfaturamento em discussão deu-se em razão do uso inadequado da tabela do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – Devop/RO em detrimento do preconizado na Lei 10.707/2003, que tratou da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2004, que expressamente consignava que as contratações de obras e serviços de engenharia que utilizassem recursos federais deveriam basear-se nos custos do sistema Sinapi, elaborado pela Caixa Econômica Federal.

7. Nesse sentido, os responsáveis foram devidamente citados, como se observa às págs. 205/208, da peça 6, por um superfaturamento decorrente da execução do Contrato 1/2005, apontado pela CGU, da ordem de 38%, correspondentes a R$ 233.119,78, a partir de uma amostra de 62% do contrato.

8. Ato contínuo, a fim de alinhar a metodologia utilizada pela CGU à majoritariamente aceita por este Tribunal, os cálculos foram refeitos, tendo a Secex/RO estendido a análise à 87,72% do total contratado, aplicando-se o método da limitação do preço global (MLPG), com compensação entre preços super e subavaliados, o que culminou na redução do percentual de superfaturamento para 25,19%, passando o débito para R$ 125.224,70, considerando o percentual de 92,38% do montante já pago.

9. Ainda, com o fim de restringir o débito somente à amostra analisada, a relatora a quo, ministra Ana Arraes, houve por bem aplicar o percentual de superfaturamento (25,19%) somente à amostra analisada pela Secex/RO, o que redundou em mais uma redução do débito, desta feita para R$ 103.276,89, o que representa 20,12% do total de pagamentos realizados.

10. Com efeito, não se verifica a suposta nulidade aventada pelo Sr. Auditor, porquanto o que se observa na espécie são meros ajustes de metodologia que sempre vieram em benefício dos responsáveis, não havendo que se falar em prejuízos à defesa, visto que o cerne da irregularidade consubstancia-se na inobservância da tabela de custos do Sinapi para a execução de obras custeadas com recursos federais, o que, no caso concreto, não foi infirmado pela defesa.

11. O Auditor faz menção, ainda, a uma possível nulidade quanto à citação relativa aos serviços inexecutados, visto que se baseou em conclusões havidas em um Processo Administrativo Disciplinar – PAD não submetido ao contraditório, nos termos aduzidos pela defesa (item 6.26 a 6.28, da instrução precedente).

12. Também quanto a este ponto diverge-se das conclusões do Sr. Auditor, visto que, consoante se extrai dos autos, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa constituiu grupo de trabalho com o propósito específico de apurar o dano decorrente das obras de reforma e ampliação da sede da SFA/RO, restando consignado que não foram executados os serviços de retirada do forro de madeira da área técnica,

construção do barracão da obra e instalação elétrica, nos termos evidenciados no relatório precedente [peça 8, pp. 36/42] e noticiados pela CGU desde a elaboração de seu relatório [peça 2, pp. 43/51, item 8.2.4.4].

13. Assim, não se vislumbra a suposta nulidade aventada pelo Auditor, visto que, desde o relatório elaborado pela CGU, as irregularidades em comento já eram de conhecimento do ex-gestor, não o socorrendo alegações genéricas de eventual ilicitude de prova emprestada.

14. Quanto às demais ponderações trazidas pelo espólio do Sr. João Valério da Silva Filho, consistentes em nulidade na condenação do espólio de João Valério da Silva Filho, ante a inobservância do devido processo legal, e ausência de dolo ou má-fé, manifesto-me em consonância com a instrução precedente, no sentido de afastá-las, visto que as alegações ora trazidas não lograram êxito em elidi-las."

Em linha de concordância com o corpo dirigente da unidade técnica especializada, não se vislumbra nulidade processual alguma.

O princípio do contraditório obriga a que se dê ciência ao responsável, por ocasião da citação, dos dados ou elementos indispensáveis à caracterização da origem ou proveniência do débito apurado (Súmula TCU 98).

Esse comando foi fielmente obedecido nos presentes autos, consoante ofício citatório endereçado ao sr. João Valério da Silva Filho, em abril/2007, que indicou o seguinte fato controvertido (peça 6, pp. 205/8):

a) "superfaturamento, no percentual de 38,46%, no âmbito do Contrato 1/2005 e primeiro termo aditivo";

b) "pagamento por serviços não realizados, conforme identificado pela Controladoria-Geral da União (CGU), no âmbito do Contrato 1/2005 e primeiro termo aditivo".

No caso concreto, cabia ao responsável demonstrar, além da execução dos serviços questionados, a compatibilidade dos preços praticados no âmbito do Contrato 1/2005 com os vigentes no mercado, representados, em princípio, pela mediana do Sinapi, mantido pela Caixa Econômica Federal (artigo 101 da Lei 10.707/2003, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004, conforme peça 2, p. 44).

Em sede de alegações de defesa, o sr. João Valério argumentou o seguinte, consoante síntese da Secex/RO (peça 7, pp. 107/8):

"Superfaturamento/sobrepreço em obras e serviços de engenharia. Valores superiores ao disposto no Sistema SINAPI. Responsáveis apresentaram alegações de defesa. Proposta de citações complementares.

2. Foram convocados em citação os Srs. JOÃO VALÉRIO DA SILVA FILHO, CPF 095.073.533-72, Superintendente, DILTER EMÍLIO RIGOLON, CPF 209.035.889-00, Ordenador de despesas substituto, e ELSON SIDNEY BUZAGLO CORDOVIL, CPF 149.354.302-51, responsável pela área administrativa, da Superintendência Federal de Agricultura em Rondônia (SFA-RO), exercício 2005, quanto à ocorrência de superfaturamento, no percentual de 38,46%, no âmbito do Contrato 001/2005 e primeiro termo aditivo.

3. ARGUMENTO: o Sr. João Valério da Silva Filho, ex-superintendente da SFA-RO, compareceu aos autos e apresentou suas alegações de defesa, juntamente com as razões de justificativa (fls. 01/18, Anexo 1). Alega que necessitou contratar empresa para elaboração do projeto básico, haja vista a ausência de engenheiro civil no quadro do órgão, que a contratação teve por base a tabela de custos do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia (DEVOP), que a empresa C & C Construções Ltda. executou os serviços de acordo com o contrato firmado, que a afirmação de superfaturamento não procede porque o valor global dos serviços está compatível com a realidade do mercado local e inferior ao previsto no Sistema SINAPI, havendo, inclusive, subfaturamento no percentual de 39,11% relativamente ao primeiro termo aditivo, de 35,59% referente à construção do auditório e 44,34% quanto à reforma da área técnica (fls. 01/02, Anexo 1). Procura sustentar que a equipe da CGU levou em conta apenas os itens que estavam com os valores altos (fl. 03, Anexo 1). Alega que os procedimentos foram conduzidos pela Comissão de Licitação (fl. 01, Anexo 1).

4. ARGUMENTO: o Sr. Dilter Emílio Rigolon, ordenador de despesas da SFA-RO, apresentou suas alegações de defesa (fls. 897/899, v. 6). Alega que atuou como ordenador de despesas substituto e que não assinou ordens bancárias (fls. 898/899, v. 6), que os preços contratados estavam compatíveis com a realidade de mercado à época, que o processo licitatório foi submetido à consultoria ministerial (fl. 199, v. 6) e que o processo passou pela análise da competente Comissão de Licitação (fl. 898, v. 6).

5. Eis que exsurge a responsabilidade dos membros da Comissão de Licitação, conforme alegado pelos Srs. João Valério da Silva Filho e Dilter Emílio Rigolon. Aqueles não foram convocados inicialmente porque a

citação inicial levou em conta apenas a responsabilização definida pela CGU. Não obstante, é certo que os membros da Comissão devem ser responsabilizados pela identificação do superfaturamento em questão, nos termos da Lei nº 8.666/93, art. 6º, inc. XVI, haja vista o caráter independente de suas ações, relativamente aos dirigentes do órgão. Conforme Portaria nº 118/2004, do Sr. Delegado-Substituto da DFA-RO, a comissão era composta pelos Srs/Sras. ERNESTO DA SILVA SOUZA, CPF 203.311.932-72; CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF 045.812.612-87; FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA DO AMARAL, CPF 162.515.712-68; RAIMUNDO NONATO CARDOSO DOS SANTOS, CPF 043.114.182-72, SÉRGIA FERREIRA LIMA, CPF 152.107.072-53, e TANIA MARA COELHO COSTA, CPF 090.949.202-63 (fl. 617, v. 5). É proposta desta unidade citar os membros da comissão solidariamente com os Srs. João Valério da Silva Filho e Dilter Emílio Rigolon, para, então, proceder à análise em conjunto das alegações apresentadas.

(...)

Pagamento por serviços não realizados na execução do contrato. Identificação de dano ao Erário. Responsável apresentou alegações de defesa. Análise quando da instrução de mérito.

7. ARGUMENTO: o Sr. João Valério da Silva Filho, ex-superintendente da SFA-RO, apresentou suas alegações de defesa (fls. 03/05, Anexo 1). Alega que todos os serviços referentes ao Contrato nº 01/2005 foram executados. Procura esclarecer, em essência, que houve substituição de serviços e que, verbis, 'por isso, foram constatados serviços executados e considerados não pagos, porque não constava como item do contrato, pois houve compensação de serviço, mas, devido ao empenho global, estavam contemplados como despesas" (fl. 04, Anexo 1). Esta secretaria analisará as alegações quando do oferecimento de instrução e mérito."

Não há falar, portanto, em ofensa ao contraditório, visto que o responsável foi regularmente chamado ao feito para se defender do superfaturamento e da inexecução de serviços pagos.

Veja-se, a propósito, excerto do parecer anterior desta Procuradoria de Contas (peça 8, p. 125):

"Por oportuno, o Ministério Público também endossa as ponderações da Secex/RO acerca da validade das citações efetuadas nestas contas especiais (fl. 1.159, v.7):

'69. No que tange ao aproveitamento das citações já realizadas, ressaltamos que os responsáveis foram devidamente citados pelas irregularidades apuradas (superfaturamento/sobrepreço e serviços pagos e não executados, ambas no âmbito do Contrato 1/2005) e os débitos são menores que os dispostos nas citações, consideramos válidos os ofícios, não havendo, portanto, necessidade de renovar os atos.

70. Destaca-se que, em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, conforme dispõe a Súmula TCU 98, em processo de tomada ou prestação de contas, ao ser citado o responsável, para os fins de direito, impõe-se que lhe estejam presentes os dados ou elementos indispensáveis à caracterização da origem ou proveniência do débito apurado. Logo, se um responsável foi citado pelo cometimento da irregularidade 'A', não poderá ser condenado pelo cometimento da irregularidade 'B', ainda que nos autos a irregularidade 'B' esteja sobejamente comprovada. E, se a citação imputou ao responsável o débito 'X', este responsável não poderá ser condenado a ressarcir o débito 'Y', sendo Y > X.'

De fato, como os responsáveis foram chamados a se defender de um superfaturamento de 38,46% e/ou do pagamento por serviços não realizados (fls. 801/4, v.5, e 955/96, v.6), e o débito ao final apurado, também a título de superfaturamento e/ou de pagamento sem a contraprestação dos serviços, é inferior aos valores apontados nos ofícios do TCU, as citações são válidas."

No mesmo sentido, no voto condutor da deliberação ora recorrida, a Ministra Ana Arraes, Relatora a quo, fez a seguinte ponderação (peça 62):

"16. No que tange às responsabilizações pertinentes, ao contrário do alegado pelos gestores, as citações são válidas e podem ser aproveitadas. Os responsáveis foram devidamente oficiados pelas irregularidades (superfaturamento/sobrepreço e serviços pagos e não executados, ambas no âmbito do Contrato 1/2005). É desnecessária a renovação de citações apenas em razão da diminuição dos débitos, eis que não há alterações nos motivos de fato e de direito que as justificaram."

Demais disso, relativamente à ausência de oitiva no processo administrativo disciplinar e à utilização de prova emprestada, consoante jurisprudência assente nesta Casa:

"A instauração do contraditório, para fins de condenação dos responsáveis por parte do TCU, se dá na fase externa do processo de contas especiais, por meio de sua regular citação, sendo irrelevante, para a configuração do contraditório, a ocorrência ou não de notificação anterior pela Administração na fase interna da tomada de contas especial." (Acórdão 7.880/2014 – 1ª Câmara, Boletim de Jurisprudência 66/2014)

"A fase interna da tomada de contas especial não corresponde a processo, mas, sim, a procedimento de caráter inquisitório, no qual não há partes, nem lide ou litígio. O contraditório somente se torna obrigatório com o ingresso da documentação no Tribunal de Contas da União." (Acórdão 2.471/2013 - Plenário, Boletim de Jurisprudência 8/2013)

"A falta de notificação na fase interna da tomada de contas especial (momento em que ainda não há litígio ou acusação, mas mero procedimento de apuração e coleta de dados) não invalida os atos processuais posteriores, pois na fase externa da tomada de contas, que ocorre no TCU, é que se torna obrigatória a abertura do contraditório, com a citação dos responsáveis e a devida apreciação das alegações de defesa." (Acórdão 5.661/2014 – 1ª Câmara, Boletim de Jurisprudência 57/2014)

Nesse cenário, e considerando que as demais razões recursais foram adequadamente enfrentadas no pronunciamento da Serur (peças 145/7), cumpre negar provimento aos apelos.

III

Em que pese a proposta de não acolhimento das razões recursais, o Ministério Público de Contas opina pela retificação, para menor, de parte dos valores identificados no acórdão ora recorrido (peça 61), visto que, no voto condutor da aludida deliberação, a Relatora a quo, Ministra Ana Arraes, por meio de ajuste pontual na metodologia de cálculo do dano, destacou que, em vez de R$ 125.224,70, o superfaturamento totalizou a importância de R$ 103.276,89 (peça 62, grifo nosso):

"11. Assim, em sua última instrução, a Secex/RO analisou 87,72% do total contratado, 92,38% do montante já pago e constatou um superfaturamento de 25,19% nos pagamentos. Para calcular o valor absoluto do superfaturamento, a unidade técnica aplicou o percentual de 25,19% em todas as ordens bancárias emitidas, o que demonstrou um prejuízo ao erário de R$ 125.224,70.

12. As justificativas apresentadas não descaracterizaram o superfaturamento dos preços, pois não procede a alegação de que foram desprezados, pela unidade técnica deste Tribunal, os serviços com valores inferiores aos referenciais. Em consonância com farta jurisprudência do TCU, foi aplicado o método da limitação do preço global (MLPG), com compensação entre preços super e subavaliados, o que representa a sistemática mais apropriada na análise de contratos de obras públicas.

13. A tabela referencial de custos utilizada, o Sinapi, também não pode ter sua validade afastada sob a alegação de que o contrato impugnado seria referenciado em tabela do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia (Devop/RO).

14. Como registrado pela Secex/RO, disposição expressa da LDO 2004 (Lei 10.707/2003), aplicável ao caso em exame, consignava que as contratações de obras e serviços de engenharia que utilizassem recursos federais deveriam se basear nos custos do Sinapi. Além disso, não foram indicadas pelos interessados inconsistências tais que infirmassem a validade da tabela pública. Reitero que, nos processos de fiscalização de obras desta Corte, as tabelas oficiais de custos gozam de presunção relativa de veracidade e os gestores que as impugnam devem fazer prova de sua inadequação.

15. Embora diligente e robusta a análise geral de preços, a metodologia merece pontual reparo. As amostras são bastante representativas, mas ainda assim não é possível estender percentual de sobrepreço verificado em uma determinada porção para todo o contrato. Isso porque as amostras não são aleatórias, sendo formadas intencionalmente pelos serviços de maior materialidade e, por isso, estatisticamente não é possível concluir que o comportamento verificado na parcela examinada se repetirá nos itens não analisados. Portanto, o

valor absoluto do superfaturamento efetivamente aferido, de R$ 103.276,89, que representa 20,12% do total de pagamentos, deve ser o débito imputado. Diante das diferentes datas de cada pagamento, deve ser aplicada a referida taxa em cada ordem bancária emitida."

Os valores equivocadamente lançados no Acórdão 1.568/2015 – 2ª Câmara (peça 61) correspondem ao montante do superfaturamento indicado pela Secex/RO (v.g., peças 8, pp. 89/107, e 56) e pelo Ministério Público de Contas (peça 59), no total de R$ 125.224,70 (= R$ 63.861,88 + R$ 61.362,82), os quais correspondem à aplicação do percentual de 25,19% sobre todas as ordens bancárias emitidas no exercício de 2005 (R$ 497.120,67).

No parecer à peça 59, o Ministério Público de Contas reproduziu, em apertada síntese, a manifestação da Secex/RO a respeito dessa questão:

"d.9) a Planilha 2 (peça 8, pp. 25/33) demonstra a comparação entre o valor de mercado (Sinapi) e o valor dos pagamentos/medições realizados pela SFA/RO. É o resultado da planilha original constante do Relatório de Auditoria da CGU (peça 2, pp. 62/82) com a adição dos serviços contratados que não foram considerados pelo Controle Interno, a exclusão dos itens que não foram medidos/pagos e a alteração dos quantitativos, tanto na coluna da referência (Sinapi) quanto na dos pagamentos/medições. A Tabela 7 resume a confrontação dos valores;

Tabela 7 – Sinapi x Pagamentos/medições (peça 8, pp. 96/7)

	Sinapi (BDI 25%)	Pagamentos	Diferença	%
Auditório	158.121,39	195.926,13	37.804,74	23,91
Área Técnica	128.696,94	154.754,08	26.057,14	20,25
Aditivo	123.250,72	162.665,73	39.415,01	31,98
Total	410.069,05	513.345,94	103.276,89	25,19

d.10) as adaptações feitas pela Secex/RO na planilha original do Controle Interno (peça 2, p. 44) acarretaram diferença em cadeia em todos os valores finais, inclusive no percentual de superfaturamento/sobrepreço;

d.11) o percentual a ser adotado como superfaturamento/sobrepreço global do Contrato 1/2005 é de 25,19, ou seja, o valor a ser adotado como débito no exercício de 2005, objeto das presentes contas, deve ser o resultado da aplicação desse percentual (25,19%) sobre todas as ordens bancárias efetivadas no âmbito do Contrato 1/2005, excluindo-se o pagamento efetivado em 2006, que deve ser tratado nas contas do respectivo exercício (peça 6, pp. 159/79);

Tabela 8 – Valor histórico do débito (peça 8, p. 97)

Contrato 001/2005-DFA/RO - pagamentos exercício 2005				
Data	Documento	Valor (R$)	25,19 %	Folha
18.02.2005	2005OB900031	108.662,65	27.372,12	756
23.03.2005	2005OB900114	66.326,87	16.707,74	757
23.03.2005	2005OB900115	6.000,00	1.511,40	758
23.03.2005	2005OB900116	18.000,00	4.534,20	759

28.03.2005	2005OB900127	14.000,00	3.526,60	760
28.03.2005	2005OB900128	22.000,00	5.541,80	761
28.03.2005	2005OB900129	35.000,00	8.816,50	762
28.03.2005	2005OB900130	24.252,71	6.109,26	763
06.07.2005	2005OB900321	124.476,70	31.355,68	771
29.11.2005	2005OB900771	64.634,22	16.281,36	764
22.12.2005	2005OB900857	6.305,47	1.588,35	773
23.12.2005	2005OB900878	7.462,05	1.879,69	774
TOTAL		497.120,67	125.224,70	

(...)

c) o superfaturamento/sobrepreço global verificado foi de 25,19%, sendo 23,91% no auditório, 20,25% na área técnica e 31,98% no aditivo. Portanto, não há falar em subfaturamento global, apesar de existirem alguns itens que estavam com preços aquém da tabela Sinapi, os quais, inclusive, constaram da análise da CGU e da efetuada por esta unidade técnica, reduzindo o valor global de superfaturamento/sobrepreço. Ademais, o fato de o processo licitatório ter sido conduzido pela Comissão Permanente de Licitações não exime o gestor de ser responsabilizado por eventuais irregularidades;

d) para o cálculo do débito, deve-se considerar o fato de a Comissão Permanente de Licitações não ter participado da celebração do 1º Termo Aditivo (peça 6, pp. 78/81 e 113/5) e, em consequência, a responsabilidade solidária do sr. João Valério da Silva Filho com os srs. Carlos Ribeiro de Oliveira, Ernesto da Silva Souza e Francisco José de Souza do Amaral, membros da CPL, deve alcançar apenas o valor do superfaturamento verificado na execução do contrato principal [firmado no valor de R$ 409.000,00, peça 6, p. 96]. Portanto, tomando-se somente o superfaturamento/sobrepreço do principal (auditório e área técnica), obtém-se o percentual de 22,27%;

Tabela 9 – Superfaturamento do contrato principal (peça 8, p. 98)

	Sinapi (BDI 25%)	Pagamentos	Diferença	%
Auditório	158.121,39	195.926,13	37.804,74	23,91
Área Técnica	128.696,94	154.754,08	26.057,14	20,25
Total	286.818,34	350.680,21	63.861,88	22,27

e) excluindo-se o percentual de 22,27 dos pagamentos realizados, até o montante de R$ 63.861,88, obter-se-á o valor do débito solidário (Tabela 10);

Tabela 10 - Débito solidário do sr. João Valério da Silva Filho com os membros da CPL (peça 8, p. 99)

Data	Documento	Valor (R$)	22,27%
18.02.2005	2005OB900031	108.662,65	24.199,17
23.03.2005	2005OB900114		14.770,99

		66.326,87	
23.03.2005	2005OB900115	6.000,00	1.336,20
23.03.2005	2005OB900116	18.000,00	4.008,60
28.03.2005	2005OB900127	14.000,00	3.117,80
28.03.2005	2005OB900128	22.000,00	4.899,40
28.03.2005	2005OB900129	35.000,00	7.794,50
28.03.2005	2005OB900130	24.252,71	3.735,21
TOTAL		294.242,23	63.861,88

f) o débito exclusivo do sr. João Valério da Silva Filho é o resultado da diferença do percentual do superfaturamento global (contrato principal + aditivo = 25,19%) menos o percentual do superfaturamento do contrato principal (22,27%), ou seja, 2,92%, em relação aos pagamentos até o montante do débito solidário (R$ 63.861,88) 'mais a depuração dos pagamentos, pelo percentual global, até o total do débito, conforme a Tabela 11'. O valor de R$ 2.374,05 é o resultado do débito de R$ 6.109,26 (R$ 24.252,71 x 25,19%) menos o débito solidário desse pagamento (R$ 3.735,21);

Tabela 11 – Débito exclusivo do sr. João Valério da Silva Filho (peça 8, p. 99)

Data	Documento	Valor (R$)	2,92%
18.02.2005	2005OB900031	108.662,65	3.172,95
23.03.2005	2005OB900114	66.326,87	1.936,74
23.03.2005	2005OB900115	6.000,00	175,20
23.03.2005	2005OB900116	18.000,00	525,60
28.03.2005	2005OB900127	14.000,00	408,80
28.03.2005	2005OB900128	22.000,00	642,40
28.03.2005	2005OB900129	35.000,00	1.022,00
28.03.2005	2005OB900130	24.252,71	2.374,05
Data	Documento	Valor (R$)	25,19%
06.07.2005	2005OB900321	124.476,70	31.355,68
29.11.2005	2005OB900771	64.634,22	16.281,36
22.12.2005	2005OB900857	6.305,47	1.588,35
23.12.2005	2005OB900878	7.462,05	1.879,69
TOTAL			

	497.120,67	61.362,82

g) a soma do débito solidário de responsabilidade da Comissão Permanente de Licitações e do sr. João Valério da Silva Filho (R$ 63.861,88) mais o débito exclusivo deste gestor (R$ 61.362,82) totaliza o débito resultante do superfaturamento do Contrato 1/2005 [e de seu 1º Termo Aditivo] (R$ 125.224,70);"

Cumpre, assim, com fundamento na Súmula TCU 145, proceder à correção dos erros materiais identificados, de modo a ajustar o valor da condenação ao montante indicado no voto condutor do decisum ora combatido.

Passemos, pois, ao cálculo da composição da dívida solidária (sr. João Valério e CPL) e da dívida individual (sr. João Valério).

Como visto, de acordo com as conclusões da Ministra Ana Arraes (peça 62), integralmente acolhidas pela 2ª Câmara, o valor absoluto do superfaturamento efetivamente aferido foi de apenas R$ 103.276,89 (tabela à peça 8, p. 33), que equivale a cerca de 20,77% do total de pagamentos, nos termos do detalhamento a seguir:

Contrato 001/2005-DFA/RO - pagamentos exercício 2005

Data	Documento	Valor (R$)	20,77499990%	Folha
18.02.2005	2005OB900031	108.662,65	22.574,67	756
23.03.2005	2005OB900114	66.326,87	13.779,41	757
23.03.2005	2005OB900115	6.000,00	1.246,50	758
23.03.2005	2005OB900116	18.000,00	3.739,50	759
28.03.2005	2005OB900127	14.000,00	2.908,50	760
28.03.2005	2005OB900128	22.000,00	4.570,50	761
28.03.2005	2005OB900129	35.000,00	7.271,25	762
28.03.2005	2005OB900130	24.252,71	5.038,50	763
06.07.2005	2005OB900321	124.476,70	25.860,03	771
29.11.2005	2005OB900771	64.634,22	13.427,76	764
22.12.2005	2005OB900857	6.305,47	1.309,96	773
23.12.2005	2005OB900878	7.462,05	1.550,24	774
TOTAL		497.120,67	103.276,89	-

Em termos proporcionais, esse superfaturamento (R$ 103.276,89) corresponde a 82,473% (R$ 103.276,89/R$ 125.224,70) do dano proposto pela Secex/RO e pelo Ministério Público de Contas (R$ 125.224,70), também a título de preços superfaturados, previamente à condenação.

Nesse contexto, com vistas a simplificar os cálculos e a compreensão da matéria, tem-se que, em relação ao superfaturamento, para se chegar à composição correta da dívida, os valores indicados nos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.568/2015 – 2ª Câmara (Tabelas 10 e 11 supra e peça 61) devem apenas ser multiplicados pela aludida proporção (0,82473), da seguinte forma:

Débito solidário do sr. João Valério da Silva Filho com os membros da CPL

Data	Documento	Valor (R$)	22,27% (= Ac. 1.568/2015)	82,473% do Ac. 1.568/2015
18.02.2005	2005OB900031	108.662,65	24.199,17	19.957,84
23.03.2005	2005OB900114	66.326,87	14.770,99	12.182,09
23.03.2005	2005OB900115	6.000,00	1.336,20	1.102,00
23.03.2005	2005OB900116	18.000,00	4.008,60	3.306,01
28.03.2005	2005OB900127	14.000,00	3.117,80	2.571,34
28.03.2005	2005OB900128	22.000,00	4.899,40	4.040,68
28.03.2005	2005OB900129	35.000,00	7.794,50	6.428,36
28.03.2005	2005OB900130	24.252,71	3.735,21	3.080,54
TOTAL		294.242,23	63.861,88	52.668,86

Débito exclusivo do sr. João Valério da Silva Filho

Data	Documento	Valor (R$)	2,92% (= Ac. 1.568/2015)	82,473% do Ac. 1.568/2015
18.02.2005	2005OB900031	108.662,65	3.172,95	2.616,83
23.03.2005	2005OB900114	66.326,87	1.936,74	1.597,29
23.03.2005	2005OB900115	6.000,00	175,20	144,49
23.03.2005	2005OB900116	18.000,00	525,60	433,48
28.03.2005	2005OB900127	14.000,00	408,80	337,15
28.03.2005	2005OB900128	22.000,00	642,40	529,81
28.03.2005	2005OB900129	35.000,00	1.022,00	842,87
28.03.2005	2005OB900130	24.252,71	2.374,05	1.957,95
Data	Documento	Valor (R$)	25,19%	-
06.07.2005	2005OB900321	124.476,70	31.355,68	25.859,97
29.11.2005	2005OB900771	64.634,22	16.281,36	13.427,73
22.12.2005	2005OB900857	6.305,47	1.588,35	1.309,96
23.12.2005	2005OB900878	7.462,05	1.879,69	1.550,24
TOTAL		497.120,67	61.362,82	50.607,77

A última coluna das duas tabelas acima representa, portanto, o real valor devido a título de superfaturamento (R$ 52.668,86 + R$ 50.607,77 = R$ 103.276,63) e deve substituir as respectivas importâncias equivocadamente lançadas na decisão recorrida.

Por derradeiro, cabe destacar que o raciocínio ora exposto não tem impacto na condenação decorrente dos serviços pagos e não executados (R$ 12.050,76), cujos valores foram corretamente identificados nas cinco últimas parcelas do item 9.4 da deliberação guerreada, quais sejam:

Data	Valor Histórico (R$)
2.3.2005	6.048,00
28.3.2005	42,75
6.7.2005	242,25
23.3.2005	2.858,88
6.7.2005	2.858,88
Total	12.050,76

IV

Em face de todas essas considerações, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) conhecer e não prover os recursos de reconsideração interpostos pelos membros da comissão permanente de licitação (srs. Carlos Ribeiro de Oliveira, Ernesto da Silva Souza e Francisco José de Souza do Amaral, peça 102) e pelo espólio do sr. João Valério da Silva Filho, então Superintendente da SFA/RO (peça 124);

b) retificar, com fundamento na Súmula TCU 145, os erros materiais identificados nos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.568/2015 – 2ª Câmara (peça 61), com vistas a corrigir o valor do superfaturamento apurado, reduzindo-o de R$ 125.224,70 para R$ 103.276,89, de modo que:

Onde se lê:

"9.3. com fundamento nos arts. 16, inciso III, § 2º, alíneas 'a' e 'b', e 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenar o espólio de João Valério da Silva Filho, ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, solidariamente com Carlos Ribeiro de Oliveira, Ernesto da Silva Souza, Francisco José de Souza do Amaral e a empresa CeC Construções Ltda., ao recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias abaixo relacionadas [R$ 63.861,87], atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

Data	Valor Histórico (R$)
18/2/2005	24.199,17
23/3/2005	14.770,99
23/3/2005	1.336,20
28/3/2005	4.008,60
28/3/2005	3.117,80
28/3/2005	4.899,40
28/3/2005	7.794,50
28/3/2005	3.735,21

9.4. com fundamento nos arts. 16, inciso III, § 2º, alíneas 'a' e 'b', e 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenar o espólio de João Valério da Silva Filho, ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, solidariamente com a empresa CeC Construções Ltda., ao recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias abaixo relacionadas [R$ 73.413,58 = R$ 61.362,82 + R$

12.050,76], atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

Data	Valor Histórico (R$)
18/2/2005	3.172,95
23/3/2005	1.936,74
23/3/2005	175,20
28/3/2005	525,60
28/3/2005	408,80
28/3/2005	642,40
28/3/2005	1.022,00
28/3/2005	2.374,05
6/7/2005	31.355,68
29/11/2005	16.281,36
22/12/2005	1.588,35
23/12/2005	1.879,69
2/3/2005	6.048,00
28/3/2005	42,75
6/7/2005	242,25
23/3/2005	2.858,88
6/7/2005	2.858,88

(...)"

Leia-se:

"9.3. com fundamento nos arts. 16, inciso III, § 2º, alíneas 'a' e 'b', e 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenar o espólio de João Valério da Silva Filho, ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, solidariamente com Carlos Ribeiro de Oliveira, Ernesto da Silva Souza, Francisco José de Souza do Amaral e a empresa CeC Construções Ltda., ao recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias abaixo relacionadas [R$ 52.668,86], atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

Data	Valor Histórico (R$)
18/2/2005	19.957,84
23/3/2005	12.182,09
23/3/2005	1.102,00
28/3/2005	3.306,01
28/3/2005	2.571,34
28/3/2005	4.040,68
28/3/2005	6.428,36
28/3/2005	3.080,54

9.4. com fundamento nos arts. 16, inciso III, § 2º, alíneas 'a' e 'b', e 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenar o espólio de João Valério da Silva Filho, ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, solidariamente com a empresa CeC Construções Ltda., ao recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias abaixo relacionadas [R$ 62.658,53 = R$ 50.607,77 + R$ 12.050,76], atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

Data	Valor Histórico

	(R$)
18/2/2005	2.616,83
23/3/2005	1.597,29
23/3/2005	144,49
28/3/2005	433,48
28/3/2005	337,15
28/3/2005	529,81
28/3/2005	842,87
28/3/2005	1.957,95
6/7/2005	25.859,97
29/11/2005	13.427,73
22/12/2005	1.309,96
23/12/2005	1.550,24
2/3/2005	6.048,00
28/3/2005	42,75
6/7/2005	242,25
23/3/2005	2.858,88
6/7/2005	2.858,88

(...)"

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, estes Recursos de Reconsideração foram interpostos por Carlos Ribeiro de Oliveira, Ernesto da Silva Souza, Francisco José de Souza do Amaral e pelo espólio de João Valério da Silva Filho contra o Acórdão 1.568/2015-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-os solidariamente em débito e aplicou multa aos três primeiros recorrentes, em decorrência de irregularidades no Contrato 1/2005, firmado para execução de obras na sede da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Rondônia (SFA/RO).

2. Na ocasião do julgamento das contas, foram destacadas as seguintes irregularidades que concorreram para o dano ao Erário:

a) Existência de serviços pagos não executados, previstos no Contrato 001/2005 que totalizou R$12.050,76. O débito das inexecuções foi atribuído ao ex-gestor João Valério da Silva Filho da SFA/RO; e

b) Superfaturamento dos serviços do Contrato 001/2005. No âmbito desta Corte e em consonância com sua farta jurisprudência, "foi aplicado o método da limitação do preço global (MLPG), com compensação entre preços super e subavaliados", sistemática entendida como a mais apropriada na análise de contratos de obras públicas e que representou 87,72% do contrato sob exame. Aplicada a metodologia, aferiu-se o valor absoluto do superfaturamento de R$ 103.276,89, que representa 20,12% do total de pagamentos. O débito foi imputado solidariamente ao gestor e ordenador de despesa da SFA/RO, João Valério da Silva Filho, aos membros da comissão de licitação e a empresa CeC Construções Ltda.

3. De início, cabe conhecer do recurso, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e no art. 285 do Regimento Interno.

4. Em suas razões recursais, em síntese, os recorrentes argumentaram acerca da não subsistência da responsabilidade dos membros da comissão de licitação; da inobservância do devido processo legal

na condenação do espólio do responsável João Valério da Silva Filho; do superfaturamento e da metodologia utilizada por esta Corte para seu cálculo; da remuneração de serviços não executados no âmbito do Contrato 1/2005; e da ausência de dolo ou má-fé na prática dos atos impugnados.

5. Quanto às alegações manejadas pelo espólio de João Valério da Silva Filho, acompanho os posicionamentos do corpo dirigente da Serur e do Parquet especializado, que pugnam pelo não acolhimento. Não vislumbro nulidade processual, por ofensa ao princípio do contraditório, na condenação desse recorrente, uma vez que lhe foi dada oportunidade de contraditar acerca do superfaturamento impugnado. Ademais, constatou-se superfaturamento por meio de metodologia de cálculo já plenamente aceita nesta Corte, sem apontamento de vícios. Não socorre ainda o recorrente a mera alegação de ausência de dolo ou má-fé, pois não o exime do dever de indenizar o dano causado por conduta ainda que culposa.

6. No que se refere à razões recursais dos membros da comissão de licitação, e com todas as vênias às posições contrárias, entendo mais adequada a sugestão ofertada pela Serur no sentido de dar provimento ao recurso. De fato, a jurisprudência desta Corte inclina-se pela não responsabilização dos membros da comissão de licitação por falhas referentes a projeto básico (Acórdão 870/2013-TCU-Plenário, rel. Ministro Marcos Bemquerer; Acórdão 184/2012-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Sherman) ou por sobrepreço ou superfaturamento derivados de orçamentos com preços acima de mercado se não houver prova de que tenham participado da elaboração desses orçamentos (Acórdão 1428/2010-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Weder de Oliveira; Acórdão 3338/2008-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria).

7. Por fim, acolho o parecer do Ministério Público junto ao TCU no que tange à necessidade de retificação, com fundamento na Súmula TCU 145, dos erros materiais identificados nos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.568/2015-TCU-2ª Câmara, com vistas a corrigir o valor do superfaturamento apurado, reduzindo-o de R$ 125.224,70 para R$ 103.276,89.

Em face do exposto, e externando meus agradecimentos ao Ministro Augusto Sherman pelas contribuições oferecidas, VOTO por que seja adotada a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4696/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 015.372/2006-1

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Simplificada).

3. Recorrentes: Carlos Ribeiro de Oliveira (CPF 045.812.612-87), Ernesto da Silva Souza (CPF 203.311.932-72), Francisco José de Souza do Amaral (CPF 162.515.712-68) e Espólio de João Valério da Silva Filho (CPF 095.073.533-72).

4. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Rondônia (SFA/RO).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex/RO).

8. Representação legal: Nayara Símeas P. Rodrigues Martins, OAB/RO 1692; José de Almeida Júnior, OAB/RO 1370; Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO 3593.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos por Carlos Ribeiro de Oliveira, Ernesto da Silva Souza, Francisco José de Souza do Amaral e pelo espólio de João Valério da Silva Filho contra o Acórdão 1.568/2015-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-os solidariamente em débito e aplicou multa aos três primeiros recorrentes, em decorrência de irregularidades no Contrato 1/2005, firmado para execução de obras na sede da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Rondônia (SFA/RO);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo espólio de João Valério da Silva Filho, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos por Carlos Ribeiro de Oliveira, Ernesto da Silva Souza e Francisco José de Souza do Amaral, para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.3. com fundamento no item 9.2 supra e no Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, alterar os itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 1.568/2015-TCU-2ª Câmara, para que passem a ter a seguinte redação:

"9.2. julgar irregulares as contas de João Valério da Silva Filho e da empresa CeC Construções Ltda., com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992;

9.3. com fundamento nos arts. 16, inciso III, §2º, alíneas "a" e "b", e 19, *caput* da Lei 8.443/1992, condenar o espólio de João Valério da Silva Filho, ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, solidariamente com a empresa CeC Construções Ltda., ao recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

Data	Valor Histórico (R$)
18/2/2005	19.957,84
23/3/2005	12.182,09
23/3/2005	1.102,00
28/3/2005	3.306,01
28/3/2005	2.571,34
28/3/2005	4.040,68
28/3/2005	6.428,36
28/3/2005	3.080,54

9.4. com fundamento nos arts. 16, inciso III, §2º, alíneas "a" e "b", e 19, *caput* da Lei 8.443/1992, condenar o espólio de João Valério da Silva Filho, ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, solidariamente com a empresa CeC Construções Ltda., ao recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

Data	Valor Histórico (R$)
18/2/2005	2.616,83
23/3/2005	1.597,29
23/3/2005	144,49
28/3/2005	433,48
28/3/2005	337,15
28/3/2005	529,81
28/3/2005	842,87
28/3/2005	1.957,95
6/7/2005	25.859,97

29/11/2005	13.427,73
22/12/2005	1.309,96
23/12/2005	1.550,24
2/3/2005	6.048,00
28/3/2005	42,75
6/7/2005	242,25
23/3/2005	2.858,88
6/7/2005	2.858,88

9.5. com fundamento nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, aplicar à empresa CeC Construções Ltda. multa de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo;

9.6. julgar regulares as contas de Elson Sidney Buzaglo Cordovil, Espedita Cipriano da Silva, Sérgia Ferreira de Lima, Raimundo Nonato Cardoso dos Santos, Tânia Mara Coelho Costa da Conceição, Dilter Emílio Rigolon, Carlos Ribeiro de Oliveira, Ernesto da Silva Souza Francisco José de Souza do Amaral com fundamento nos arts. 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, e dar-lhes quitação plena;"

9.4. dar conhecimento desta deliberação aos recorrentes e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4696-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 024.968/2012-9.

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Interessado: Marcos Renato Santos (306.322.009-44).

Representação legal: Emerson Corazza da Cruz (41.655/OAB-PR) e outros, representando Marcos Renato Santos.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA CONFERIDA COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR 51/1985, COM CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE EM APOSENTADORIA ESPECIAL, SEM A CORRESPONDENTE PREVISÃO LEGAL DA VANTAGEM. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO AO ATO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução Secretaria de Fiscalização de Pessoal, peça 14, que obteve anuência de seu dirigente, peça 15, e do Ministério Público junto ao TCU, peça 19, com parecer da lavra do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Marcos Renato Santos (CPF 306.322.009-44), ex-servidor do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

HISTÓRICO

3. Em 2012, esta Unidade Técnica encaminhou diligência ao órgão de origem (peça 2), solicitando os seguintes esclarecimentos e informações:

a) cópia do mapa de apuração do tempo de serviço, juntando, quando for o caso, cópias das certidões dos tempos averbados, incluindo os tempos insalubres com as respectivas justificativas (se for o caso), bem como a portaria de aposentadoria do interessado; e

b) cópia da sentença judicial que concedeu ao servidor a averbação de tempo de serviço com o fator 1.4.

4. Em resposta, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal enviou os documentos anexados à peça 5.

5. Em 2017, constatou-se a necessidade de encaminhar ofício de oitiva (peça 6) ao ex-servidor, com vistas a assegurar a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em relação à seguinte inconsistência:

Aposentadoria com base na Lei Complementar 51/1985 (aposentadoria especial de policial), tendo sido averbado tempo de serviço insalubre (fator de conversão de 1.4) - situação em desacordo com a jurisprudência do TCU (Acórdão 7885/2011-TCU- 1ª Câmara e Acórdão 971/2011-TCU-1ª Câmara).

6. Em resposta, o interessado apresentou os documentos anexados à peça 10, os quais serão analisados abaixo.

EXAME TÉCNICO

7. Acerca da averbação de tempo insalubre/perigoso, o procurador do interessado limitou-se a informar que se trata de concessão garantida por meio do Mandado de Segurança 97.0017052-7 que tramitou perante a 8ª Vara Federal de Curitiba (peça 10, p. 2).

8. Ademais, juntou aos autos os documentos e sentenças que julgou cabíveis (peça 10, p. 8-49).

9. Da leitura das sentenças, verifica-se que, de fato, foi garantido ao servidor e a outros sindicalizados o direito à contagem do tempo de serviço público federal prestado por celetista, antes de sua transformação em estatutário (peça 10, p. 37). No entanto, em nenhuma das sentenças há o reconhecimento ao direito de averbar tal período para fins da aposentadoria especial descrita na Lei Complementar 51/1985 (peça 10, p. 21).

10. A Jurisprudência desta Corte de Contas sobre esta matéria é no sentido de que a contagem ponderada em atividades insalubres, penosas e perigosas de tempo exercidas sob a égide da CLT é considerada legal, conforme decidido no Acórdão 2008/2006 – Plenário. No entanto, tal averbação não deve ser aplicada às aposentadorias dos policiais, por ausência de previsão legal.

11. De acordo com a LC 51/1985, o policial se aposenta voluntariamente, com proventos integrais, aos 30 anos de serviço, desde que 20 anos sejam de exercício em cargo de natureza estritamente policial. Há, portanto, uma regra especial que rege a aposentadoria dessa categoria, que exige o cumprimento de tempo de serviço menor em relação a outras atividades.

12. Se a referida contagem de período insalubre/perigoso fosse aceita para fins de aposentadoria especial, haveria duplo ganho para o servidor: quando converte o tempo prestado como policial, sob a égide do regime CLT, e quando averba este tempo convertido para se aposentar como policial, com fundamento na LC 51/1985. Trata-se de tempo ficto para garantir aposentadoria que já conta com requisitos menores de tempo de serviço e contribuição.

13. Ressalte-se que não há problema no reconhecimento do período de tempo no qual foram exercidas atividades consideradas insalubres ou perigosas. O problema é a contagem desse tempo para a concessão de aposentadoria especial para policial rodoviário federal, a qual já é concedida com tempo reduzido.

14. No caso ora em análise, quando retirado do cômputo do tempo de serviço os períodos de atividade insalubre, perigosa ou penosa, o inativo passa a não atender ao requisito de 30 anos de contribuição contido no inciso II do art. 1º da Lei Complementar 51/1985.

CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, o ato de concessão de aposentadoria especial em favor de Marcos Renato Santos (CPF 306.322.009-44) deve ser considerado ilegal e negado seus registro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, propõe-se, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1o, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU):

a) considerar ILEGAL e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Marcos Renato Santos (CPF 306.322.009-44);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) esclarecer ao interessado que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto junto ao TCU, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão;

d) determinar ao órgão de origem, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

d.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

d.2) informe ao interessado o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4o, § 3o, da Resolução-TCU 170/2004."

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos do ato de concessão de aposentadoria de Marcos Renato Santos, ex-servidor do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, fundamentada na Lei Complementar 51/1985, que trata da aposentadoria especial para policial, com a averbação de tempo de serviço insalubre, em desacordo com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 7885/2011-TCU-1ª Câmara e Acórdão 971/2011-TCU-1ª Câmara.

2. Chamado a se manifestar, seu representando informou que a concessão está garantida por meio do Mandado de Segurança 97.0017052-7, que tramitou perante a 8ª Vara Federal de Curitiba. De fato, a sentença garantiu a averbação de tempo insalubre, sem, contudo, reconhecer o direito de averbar tal período para fins da aposentadoria especial descrita na Lei Complementar 51/1985.

3. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a contagem ponderada de tempo em atividades insalubres, penosas e perigosas de tempo exercidas sob a égide da CLT não pode ser aplicada às aposentadorias dos policiais, por ausência de previsão legal. Se fosse permitido, a categoria se beneficiaria duplamente, uma vez que a aposentadoria como policial já é concedida com tempo reduzido.

4. Transcrevo abaixo excerto da instrução da Sefip que expõe com clareza o motivo da impossibilidade da utilização de tempo.

[...]

Se a referida contagem de período insalubre/perigoso fosse aceita para fins de aposentadoria especial, haveria duplo ganho para o servidor: quando converte o tempo prestado como policial, sob a égide do regime CLT, e quando averba este tempo convertido para se aposentar como policial, com fundamento na LC 51/1985. Trata-se de tempo ficto para garantir aposentadoria que já conta com requisitos menores de tempo de serviço e contribuição.

[...]

5. Cabe registrar que retirados os períodos de atividade insalubre, perigosa ou penosa do tempo de serviço, o inativo não atende ao requisito de 30 anos de contribuição, contido no inciso II do Art. 1º da Lei Complementar 51/1995.

6. Assim, incorporo às minhas razões de decidir as análises e conclusões da Sefip, com as quais anuiu o MP/TCU, e propugno pela declaração da ilegalidade do ato e negativa de registro.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

1. Processo TC 024.968/2012-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentdoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Marcos Renato Santos (306.322.009-44).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. Emerson Corazza da Cruz (41.655/OAB-PR) e outros, representando Marcos Renato Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina concessão de aposentadorias a ex-servidor da Polícia Rodoviária Federal – PRF;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX da Constituição Federal; nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992; e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Marcos Renato Santos, recusando-se registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao beneficiário, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, em caso de não provimento, não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação;

9.3.2. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. informe ao interessado o teor deste Acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

9.4. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento da medida constante do subitem 9.3.2 deste Acórdão, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4697-20/18-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara
TC 027.443/2010-8
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul – MEC.

Interessado: Alcides Macagnan (164.714.230-04).

Representação legal: Luiz Antônio Muller Marques (33.680/OAB-DF) e outros, representando Alcides Macagnan.

SUMÁRIO: PESSOAL. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. CONSTATAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO DO PERCENTUAL DE 3,17% (URV) E DE CÁLCULO DA INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. ELEMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR O JUÍZO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Serur, lançada à peça 43, a qual contou com a anuência de seu corpo diretivo (peças 44 e 45), bem como do MP/TCU (peça 46):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Alcides Macagnan (R001-Peça 34), por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão 6.122/2017-TCU-2ª Câmara, prolatado na sessão de julgamento do dia 4/7/2017-Ordinária e inserto na Ata 23/2017-TCU-2ª Câmara (Peça 28) que considerou ilegal seu ato de alteração de aposentadoria.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTO, relatado e discutido o ato de alteração de aposentadoria de Alcides Macagnan, ex-servidor do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul, que compõe o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria em comento e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. suspenda o pagamento de parcela judicial referente ao percentual de 3,17%, decorrente de defasagem no cálculo da URV em dezembro de 1994, sem a devida absorção pelas novas estruturas remuneratórias, em cumprimento ao procedimento estabelecido no subitem 9.2.1.2 do acórdão 2.161/2005 - Plenário;

9.3.4. passe a efetuar o pagamento de parcela de incorporação de função por decisão judicial, rubrica 1293, FC 5 (quintos), sob a forma de VPNI, de modo que a quantia inicial seja apurada na data da publicação do provimento jurisdicional de 1º grau e, a partir daí, atualizada exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997;

9.3.5. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento desta deliberação; e

9.3.6. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas e o submeta ao TCU para nova apreciação. (ênfases acrescidas).

HISTÓRICO

2. Trata-se do julgamento de ato de alteração de aposentadoria de Alcides Macagnan, ora recorrente, ex-

servidor do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul, parte do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha – IFFar, que considerou as rubricas inseridas na alteração da aposentadoria do recorrente ilegais, em razão da inclusão, nos proventos, de parcelas judiciais relativas à defasagem da URV (3,17%), em dezembro/1994, sem a devida absorção pelas novas estruturas remuneratórias, e o pagamento da rubrica judicial referente à diferença da FC relativa à Portaria MEC 474/1987, em desacordo com o entendimento dado pelo Acórdão 835/2012-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes.

2.1. Por conseguinte, a Relatora *a quo*, Exma. Ministra Ana Arraes, propôs o julgamento pela ilegalidade do ato de alteração de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro.

2.2. Irresignado, o aposentado interpôs o presente pedido de reexame, que se fundamenta nas alegações que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta Secretaria (Peça 35), ratificado pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz (Peça 40), sorteado após a declaração de impedimento do Exmo. Ministro Augusto Nardes (Peça 38), que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os art. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3.1, 9.3.3 e 9.3.4 do Acórdão recorrido.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) houve decadência do direito de rever os atos administrativos, em observância à Lei 9.784/1999 e se o ato pode ser julgado legal sob a luz dos princípios constitucionais da presunção de legitimidade dos atos administrativos, da boa-fé e da segurança das relações jurídicas;

b) é legal o pagamento de forma destacada do percentual 3,17% (URV).

5. Da decadência e dos princípios constitucionais da presunção de legitimidade dos atos administrativos, da boa-fé e da segurança das relações jurídicas.

5.1. Invoca a decadência quinquenal prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, uma vez que o ato de concessão da aposentadoria foi julgado em 8/6/2010, por meio do Acórdão 2.428/2010-TCU-2ª Câmara, o que teria consumado a "decadência da pretensão do TCU de revisar a forma de cálculo dos proventos do requerente", com fundamento nos seguintes argumentos (Peça 34, p. 6-14):

a) alega que em junho de 2010 já recebia os valores referentes à função gratificada, FC-5 (quintos), sem que tenha sido considerada ilegal;

b) alterca que a decisão fere o art. 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal de 1988, uma vez que, sustenta a defesa, "deferido o requerimento de aposentadoria e homologado o benefício por esta Corte de Contas, isto significa que a Administração Pública emitiu um juízo de valor sobre o suporte fático apresentado no sentido que não havia qualquer indício de ilegalidade, seja quanto ao direito material, seja quanto à veracidade do alegado; redundando na edição de um ato que goza da aparência e da presunção de legalidade";

c) entende que a decisão judicial assegurou a forma de cálculo dos quintos devidos ao requerente, na forma da Portaria 474/87 do MEC, a qual transitou em julgado em 11/4/2007, e que a decisão recorrida afronta à coisa julgada;

d) objeta que "impera a necessidade de preservação nominal dos vencimentos", "em razão de erro atribuível exclusivamente à Administração Pública";

e) coloca que sua boa-fé é manifesta e incontroversa.

Análise:

5.2. Pontua-se, inicialmente, que o ato de aposentadoria/pensão, por ser de natureza complexa, somente se aperfeiçoa com o exame pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal. Dentre as competências atribuídas ao TCU dispõe a Carta Magna o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (ênfase acrescida)

5.3. Em alinhamento ao texto constitucional, a Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992) instituiu em seus incisos V e X do art. 1º que:

Art. 1° Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

V - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (ênfase acrescida)

5.4. Não se pode perder de vista, ainda, o disposto no art. 39, *caput* e parágrafo único, e art. 40, *caput*, da mencionada Lei:

Art. 39. De conformidade com o preceituado nos arts. 5°, inciso XXIV, 71, incisos II e III, 73 in fine, 74, § 2°, 96, inciso I, alínea a, 97, 39, §§ 1° e 2° e 40, § 4°, da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou reexame, os atos de:

(...)

II - concessão inicial de aposentadoria, reformas e pensões, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do respectivo concessório inicial.

Parágrafo único. Os atos a que se refere este artigo serão apreciados pelo Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 40. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. (ênfase acrescida)

5.5. Por sua vez, o inciso III do art. 17 do Regimento Interno/TCU assim dispõe:

Art. 17. Compete à Primeira e à Segunda câmaras deliberar sobre:

(...)

III – a legalidade, para fins de registro, de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão a servidor público e a militar federal ou a seus beneficiários; (ênfase acrescida)

5.6. Vê-se que a prolação do Acórdão recorrido seguiu rigorosamente o procedimento estabelecido na legislação de regência, tendo em vista ser de competência das Câmaras do Tribunal apreciar, para fins de registro, a legalidade de atos de concessão de pensão civil, como no caso do recorrente, competência que abrange a apreciação da composição do benefício em ato de alteração de aposentadoria.

5.7. Insta observar que o Acórdão recorrido alterou o ato de alteração e não o ato de concessão, como bem ressaltado no Relatório e no Voto que o acompanham (Peças 29 e 30):

2. O ato inicial de aposentadoria do interessado foi julgado legal no âmbito do TC 012.426/2010-5 em 8/6/2010, ou seja, há mais de 5 anos.

3. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip promoveu a oitiva de Alcides Macagnan (peça 4), por meio do órgão de origem (peça 3). Seus esclarecimentos (peças 6 e 12) foram suficientes para justificar a averbação de tempo de aluno-aprendiz (5 anos, 11 meses e 4 dias), mas não foram hábeis a sanear as demais irregularidades apontadas pela unidade técnica.

5.8. Quanto ao argumento da decadência com fulcro no art. 54, da Lei 9.784/1999, o TCU e o STF entendem que nos processos de apreciação da legalidade de atos de aposentadoria, reforma e pensão não se aplica a decadência prevista na referida Lei, devendo, entretanto, ser observada a Súmula Vinculante 3 do Supremo Tribunal Federal-STF:

Nos processos perante o tribunal de contas da união asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

5.9. Positivando o entendimento jurisprudencial do STF e desta Corte de Contas, prolatou-se o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, no qual se firmou entendimento no sentido de que "o TCU, diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, deve assegurar aos beneficiários a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação".

5.10. No mesmo sentido destaca-se o MS 24.859 do STF em que se tratou da aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei 9.784/99 aos processos do TCU, concluindo que o prazo de 5 anos mencionado naquele artigo tem seu termo inicial a contar do registro da concessão pelo Tribunal de Contas da União.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99.

5.11. Este entendimento encontra-se, inclusive, sumulado pelo TCU:

Súmula 278

Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente

5.12. Nesse sentido, descabe invocar referido dispositivo legal quando a questão versar acerca da apreciação de atos sujeitos a registro e regulados, integral ou subsidiariamente, por lei específica, no caso a Lei 8.443/1992, *v.g.* os seguintes julgados do STF: MS 25.440, MS 25.256, MS 25.192, MS 24.997 e MS 25.090.

5.13. Destarte, constata-se que a aposentadoria em análise passou a viger a partir de 14/11/1997, sendo disponibilizada ao TCU em 18/8/2004 (conforme formulário SisacNet à Peça 1, p. 3), tendo sido julgada sua ilegalidade em 4/7/2017, cujo interstício é superior ao lapso quinquenal aludido.

5.14. Ante a necessidade de chamamento do recorrente ao juízo *a quo*, nos moldes da jurisprudência pátria, foi realizada sua oitiva por meio do Ofício 16654/2015-TCU/Sefip, à Peça 4, tendo sido solicitado e concedida prorrogação de prazo e cujos esclarecimentos apresentados pelo recorrente foram juntados às Peças 6 e 12 e devidamente analisados conforme Relatório e Voto que fundamentam o Acórdão recorrido (Peças 29-30).

5.15. Cabe ressalvar que o Acórdão recorrido não apreciou o ato original de aposentadoria, mas sua alteração apresentada pelo próprio recorrente.

5.16. Não se pode perder de vista que este Tribunal, em atenção ao referido princípio, tem dispensado a devolução dos valores indevidamente recebidos (item 9.2 do Acórdão recorrido).

5.17. Atuação que vai ao encontro do princípio da segurança jurídica, pois o interessado, conquanto não tenha contribuído para a irregularidade, beneficiou-se ao longo dos anos de pagamento irregular em detrimento dos cofres públicos. A segurança jurídica é garantida com a dispensa do ressarcimento desses valores, limitada no tempo, à data da ciência da referida deliberação pela unidade jurisdicionada, sendo devida a reposição dos valores recebidos indevidamente a partir daquele momento, nos termos do art. 46, *caput* e §3º da Lei 8.112/1990, *in verbis*:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (ênfase acrescida)

5.18. Acerca ainda da aplicação do princípio da segurança jurídica em atos de aposentadoria/pensão, trazemos a lume excerto do Voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro José Jorge, no Acórdão 2.350/2012, da 2.ª Câmara, que tratou da questão:

9. Com efeito, a aplicação do princípio da segurança jurídica em casos de registro de aposentadoria, convolando atos ilegais, não se deve dar de forma indiscriminada, justificando-se somente em situações especialíssimas, em que a ilegalidade e a negativa de registro do ato de concessão impliquem a total supressão de meios de subsistência do beneficiário.

10. Cito, como exemplo, aquelas situações excepcionais nas quais a demora na análise por esta Corte provocou conjuntura imodificável, como o atingimento da idade laboral máxima no serviço público, em que se permite o cômputo viciado do tempo de serviço, hipóteses que não se aplicam ao caso ora em discussão. Nesse sentido, transcrevo trecho do Acórdão 6.727/2009-2ª Câmara:

"Em situações extremas, nas quais a demora criou uma situação irreversível, como, por exemplo, no caso de falecimento ou atingimento da idade máxima para permanência em atividade, o deslinde do caso concreto não será igual ao de uma situação na qual o servidor aposentou-se com pouca idade e detém condições para retornar à atividade."

11. Assim, muito embora considere que o referido princípio seja de grande importância em nosso ordenamento jurídico, entendo que sua aplicação deva ser ponderada frente a outros primados com assento constitucional, a exemplo dos princípios da legalidade e da isonomia.

12. Dessa maneira, o exame do ato em apreço deve ser mais abrangente e, de maneira isonômica, seguir o disposto na pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, de modo a permitir que o tratamento ora concedido ao recorrente seja similar àquele concedido aos demais beneficiários cujos atos outrora foram submetidos ao descortino deste Tribunal, ou seja, devem ser observados o atendimento aos requisitos previstos no Acórdão 1.893/2006-Plenário e o tratamento dispensado aos atos antigos.

13. Penso que qualquer ressalva nesse entendimento somente seria cabível nos casos em que o julgamento pela ilegalidade, com a consequente negativa de registro do ato, colocasse em risco a subsistência do ex-servidor, prejudicando sua subsistência.

(...)

17. Assim, considerando que os atos de aposentadoria em favor do recorrente devem ser examinados sob o prisma da legalidade e da isonomia, bem como que remanesce a irregularidade referente à contagem de tempo rural, entendo que não há motivos para reforma do Acórdão 7.469/2010-2ª Câmara.

5.19. Porém, o Plenário desta Casa, por meio do Acórdão 3.245/2010, ao acolher Voto revisor do Ministro Walton Alencar Rodrigues, decidiu que apenas em casos especialíssimos, em que a ilegalidade e a negativa de registro do ato de concessão impliquem a total supressão de meios de subsistência do beneficiário, admite-se a aplicação das teses da segurança jurídica e da proteção da confiança do administrado, com o fim de considerar legais as concessões.

5.20. Tal posicionamento reflete o entendimento majoritário vigente neste Tribunal após longos debates acerca da aplicabilidade do princípio da segurança jurídica para fins de registro de atos de aposentadoria que apresentam irregularidades.

5.21. Quanto a uma possível violação ao princípio da irredutibilidade salarial, destaca-se, ainda, que de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, *verbis*:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO.[...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada. (ênfase acrescida)

5.22. Pondera-se, outrossim, que não se pode ignorar o fato de que, se, apenas por hipótese, fosse admitida a alegação de que a determinação impugnada causaria a redução de vencimentos, isso acabaria por introduzir direitos, por via imprópria, onde eles não existiam. Esses direitos tornariam imutáveis e definitivos os pagamentos de valores excedentes, que nunca deveriam ter sido somados às remunerações dos interessados. Se assim fosse, a lei já teria nascido letra morta e os órgãos de fiscalização e controle se tornariam inúteis diante da arbitrariedade das decisões.

5.23. Visto por outra perspectiva, pode-se reafirmar que a redução de vencimentos não existe. Ela é apenas aparente, pois se os gestores dos assuntos de pessoal da IFFar tivessem agido corretamente ao concederem as parcelas em comento, os níveis remuneratórios nominais (esses, sim, protegidos pelo manto constitucional) seriam mantidos e continuados desde então. A única ilegalidade encontrada está a viciar os atos praticados pela IFFar, os quais permitiram a continuidade dos pagamentos de rubrica a título de decisão judicial de forma irregular, mesmo depois que o instituto da incorporação deixou de fazer parte do mundo jurídico. O que agora se intenta fazer é retirar uma parte da remuneração que nunca foi devida. Em outras palavras, essa retirada não afronta os direitos do interessado, pois recai sobre excedentes que nunca lhe pertenceu.

5.24. Cabe ressalvar que o Relatório que acompanha o Acórdão recorrido é didático em demonstrar que o recorrente tem direito a função comissionada, assim como havia sido julgado no ato de concessão de aposentadoria, contudo sob a forma de VPNI e apurada de forma correta (item 9.3.4 do Acórdão recorrido) (Peça 30, p. 6-7):

46. O valor da função comissionada percebida pelo interessado sob a forma de sentença judicial transitada em julgado não se encontra em conformidade com o entendimento acima, o qual foi calculado com base no valor da vantagem verificado em janeiro/1995 acrescido, desde então, dos reajustes gerais do funcionalismo público (3,5% e 1,0%). Em consulta às informações do ato de alteração, bem como pelas informações prestadas pela UJ, peça 12, pp. 3-5, verifica-se que ele faz jus a 5/5 de FC-5.

47. Destarte, percebe-se que, apesar de o ex-servidor fazer jus à referida parcela, não há embasamento legal para a forma de cálculo utilizada para o pagamento, pois o valor a que teria direito de receber é de R$4.307,03, conforme tabela acima mencionada. No entanto, consta no seu contracheque a parcela de R$6.553,85 (peça 13).

48. Portanto, o ato em questão deve ser julgado ilegal, com determinação para que o órgão de origem cumpra decisão judicial que embasou o pagamento da rubrica referente a FC Judicial, ajustando o pagamento da gratificação para o valor de R$4.307,03, transformado em VPNI, a ser atualizada exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público.

5.25. Entende-se, destarte, que não se pode garantir o pagamento de parcela considerada ilegal pelo TCU, invocando apenas princípios tais como o da irredutibilidade de vencimentos, o qual deverá ser sopesado também com o princípio da legalidade.

5.26. Ademais, como bem ressaltou o Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues ao declarar didático e emblemático Voto no bojo do recente Acórdão 8.491/2013-TCU-1ª Câmara que:

Aliás, são tais as teses jurídicas que criam todo o tipo de distorções no serviço público, dentro das mesmas carreiras, com servidores do mesmo nível, um ganhando até o triplo do outro, por meio de interpretações equivocadas de sentenças judiciais.

5.27. Desse modo, não há como acolher a questão apresentada.

6. Do pagamento da parcela URV (3,17%).

6.1. Defende que em "havendo decisão judicial transitada em julgado sobre relação jurídica continuativa, a única forma de fazer cessar seus efeitos é através da competente ação judicial, qual seja, a ação de modificação, que encontra amparo no art. 505 do CPC/2015" (Peça 34, p. 15).

Análise:

6.2. Fazendo-se uma breve retrospectiva da situação, anota-se que o percentual de 3,17% consiste em diferença decorrente da aplicação errônea dos critérios de revisão dos vencimentos dos servidores públicos estabelecidos nos arts. 28 e 29 da Lei 8.880/1994 (que estabeleceu a Unidade Real de Valor - URV). A Portaria Interministerial 26, de 20/1/1995, divulgou o reajuste dos vencimentos fixando-os em 22,07%, embora o correto, segundo o critério definido naqueles dispositivos legais, fosse 25,24%. Restou, portanto, o resíduo de 3,17% que, em um primeiro momento, foi buscado pelos servidores públicos junto ao Poder Judiciário.

6.3. Com o advento da Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/2001, o Poder Executivo estendeu a todos os servidores públicos aquele percentual de reajuste, tendo estabelecido que seu pagamento somente seria devido até a data de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras.

6.4. Vê-se, portanto, que com o advento da Medida Provisória 2.225-45, os efeitos da sentença judicial deveriam ter cessado, uma vez que a partir da edição do normativo a manutenção do reajuste de 3,17%, obtido pela via judicial, passou a ser regido pela concessão prevista na MP 2.225-45, por meio da qual a Administração Pública Federal deu tratamento isonômico a todos aqueles que haviam sido prejudicados pelo erro administrativo originário, conforme resta claro da leitura dos seguintes artigos da Medida Provisória:

Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será

devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

6.5. Conforme frisou o Exmo. Relator do Acórdão 213/2012-TCU-2ª Câmara, Ministro Augusto Nardes:

É entendimento pacífico desta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, a exemplo da denominada URV (3,17%), não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

6.6. A supressão do pagamento da parcela de 3,17% a partir da edição da MP 2.225-45 não caracterizaria, portanto, o desrespeito à coisa julgada, mas mera equalização dos vencimentos em face de um panorama jurídico posterior.

6.7. Insta ressalvar que é firme o entendimento de que as decisões judiciais de juízes ou tribunais não podem compelir a Corte de Contas Federal a registrar ato de pensão civil, salvo quando o Tribunal for parte e a determinação for expedida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme fundamentos do acórdão referente ao MS 23.665-DF. Em seu voto, o então Relator, Ministro Maurício Corrêa, bem assinalou que:

(...) o Tribunal de Contas pode negar o registro de atos de aposentadoria, ainda quando objeto de decisões originárias de juízes ou tribunais, salvo aquelas em que for parte e que tenham como finalidade específica o registro respectivo (...)

6.8. O Voto do Ministro Néri da Silveira no Mandado de Segurança 22.009/MG também alicerça o juízo acima delineado:

18. Não se pode perder de vista que uma coisa é o controle jurisdicional do ato concessivo de aposentadoria pela autoridade administrativa e outra, completamente diversa, a apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, da legalidade do ato concessivo de aposentadoria. Os órgãos jurisdicionais em geral podem compelir, em sede de mandado de segurança, as autoridades administrativas a expedir ou modificar os atos concessivos de aposentadorias, mas só o Supremo Tribunal Federal pode determinar ao TCU que proceda ao registro que por este tenha sido recusado.

6.9. Importante ressaltar que, há muito, esta Corte de Contas, quer seja nas decisões emanadas de suas duas Câmaras ou do Plenário, vem se posicionando contra a incorporação de valores aos proventos dos inativos ou a remuneração dos ativos, de forma definitiva e permanente, além da data-base e em parcela destacada, a título de indenização de perdas geradas por planos econômicos, obtidos através de sentença judicial (DC-0239-37/96-1, DC-0090-90/97-P, DC-0273-38/98-2, DC-0274-38/98-2, DC-0070-12/99-2, DC-0212-17/99-P, DC-0268-40/99-1, DC-0196-14/02-1, AC-0040-03/00-P, AC-0153-04/03-2, AC-0542-18/03-P, AC-0576-12/03-2, entre outros), os quais acolheram entendimentos do próprio Tribunal Superior do Trabalho - TST:

Enunciado/TST 322: "Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URP´s, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria".

6.10. Pronunciamento nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8:

No silêncio da sentença exeqüenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do '*non bis in idem*'. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).

6.11. Nesse sentido, também é aplicável, *mutatis mutandis*, a Súmula TCU 276:

As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente.

6.12. Assim, a menos que a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação da incorporação *ad aeternum* do percentual nos vencimentos do servidor, não apresenta afronta à coisa julgada o zelo deste Tribunal para que se dê às decisões judiciais o cumprimento nos seus estritos termos, afastando seu pagamento. A incorporação definitiva por ato administrativo desborda os limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar uma vantagem ou gratificação, o que é juridicamente impossível.

6.13. Com essa mesma orientação, registra-se a recente decisão do STF no RE 561836, com repercussão geral reconhecida, onde se discutiu sobre incorporação de diferenças de URV. Na oportunidade decidiu a egrégia Suprema Corte que "o percentual de correção apurado nos casos de erro de conversão deixa de ser

aplicado a partir do momento em que houver reestruturação da remuneração da carreira dos servidores eventualmente prejudicados" (http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2554015, acessado em 18/8/2014).

6.14. Neste sentido, ainda, o TCU prolatou o Acórdão 8.489/2013-TCU-1ª Câmara, que julgou pedido de reexame de ex-servidor da UFSC, em que o Exmo. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues discorreu minuciosamente sobre o assunto, conforme excerto:

II

Obviamente, não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

(...)

Não obstante, uma coisa é a lei posterior intentar desconstituir a coisa julgada para reger os fatos e as questões examinadas na ação judicial. Outra, absolutamente diversa, é a lei posterior – que haja alterado (ou, até mesmo, revogado) prescrições normativas aplicadas, jurisdicionalmente, na resolução do litígio – vir a reger as situações de fato e de direito, ocorridas após o litígio e, por óbvio, não alcançadas pela coisa julgada.

Não há afronta à coisa julgada no cumprimento de lei nova, aplicável apenas a fatos posteriores aos apreciados na ação judicial. A lei nova não retroage para modificar os efeitos que a sentença possa ter produzido sobre fatos anteriores à inovação legislativa. Os atos passados continuam regidos pela norma dada pelo provimento judicial.

O acórdão proferido no âmbito do processo judicial, que transitou em julgado, permanece existindo e não pode ser desconstituído, nem a decisão prolatada pode ter seu mérito rediscutido em qualquer outra ação.

Tanto permanece a coisa julgada que restaria plenamente caracterizada sua violação caso lei nova fosse editada para retroagir e dispor de forma contrária ao decidido na ação em relação aos fatos nela apreciados.

(...)

Reproduzida na íntegra a lição, verifica-se que Liebman afirma que a imutabilidade dos efeitos da sentença está vinculada à situação existente ao tempo em que a decisão foi prolatada, de modo que fatos supervenientes não estão com seus efeitos obstados pela sentença que lhes é anterior.

Basta ver que sentença judicial transitada em julgado determinando o pagamento de dada vantagem trabalhista deixa de produzir seus efeitos tão logo o contrato seja extinto, por exemplo, em razão de demissão. Apesar do trânsito em julgado, não está mais o empregador obrigado a pagar a vantagem a que foi condenado em sentença para quem já não é seu empregado. A extinção da relação de trabalho tem como consequência direta e automática a cessação dos efeitos da condenação.

(...)

Uma vez que a imutabilidade do dispositivo da decisão transitada em julgada somente opera nos limites da lide apreciada, não alcançando fatos e leis não existentes à época do julgamento, a coisa julgada referida neste processo não constituiu óbice algum para que os responsáveis dessem fiel cumprimento às leis supervenientes, em especial os planos de carreira que vieram a ser editados.

Não está o TCU a desconstituir a coisa julgada, pois não se pretende modificar nenhuma situação alcançada pela decisão judicial proferida. Tampouco está o TCU a suspender pagamentos assegurados por sentença transitada em julgado, por não haver qualquer sentença transitada em julgado amparando os pagamentos realizados em desacordo as leis que regem a matéria.

Na essência, reconhece o STF a limitação temporal da eficácia da coisa julgada frente à alteração de regime jurídico. Não havendo desrespeito à garantia da irredutibilidade de vencimentos, a coisa julgada não constituiu óbice à alteração do regime jurídico, sob pena de configurar direito adquirido a regime jurídico, o que sempre foi repelido tanto pela doutrina como pela jurisprudência.

Segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a alteração de regime jurídico não enseja ofensa a direito adquirido, por não haver direito adquirido a regime jurídico. Essa orientação tem sido aplicada também em relação à coisa julgada, uma vez que esta nada mais é que uma das causas ou fontes geradoras do direito adquirido.

A Constituição Federal não confere à coisa julgada proteção maior do que a que confere ao direito adquirido. Ambos estão amparados por um mesmo regime de proteção que os resguarda dos efeitos da legislação superveniente que não os poderá prejudicar.

Essa proteção constitucional encontra limites na conhecida fórmula, tantas vezes reiterada pelo STF, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Seja qual for a forma de aquisição desse direito, se

decorrente de ato jurídico perfeito, de situação definitivamente constituída ou de coisa julgada, não são eles aptos a impedir os efeitos da modificação superveniente do regime jurídico.

(...)

III

Idêntica situação encontra-se nestes autos.

Não há nas decisões transitadas em julgado qualquer determinação para que essas parcelas – de natureza de antecipação de reajuste – não sejam absorvidas por aumentos e planos de carreira instituídos por leis posteriores. Não há falar em direito adquirido ou de coisa julgada a impedir a aplicação do novo regime, com a absorção das parcelas de antecipação de reajustes.

Considero, portanto, irregulares a averbação de tempo de serviço rural sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.

6.15. No caso em apreço, não houve a absorção da referida vantagem, ainda que paga sob a forma de VPNI, embora reajustes específicos posteriores à concessão judicial, de natureza não geral, tivessem ocorrido, tornando irregular a percepção da referida rubrica, por não observar a forma de cálculo estabelecida pelo item 9.2.1.2 do Acórdão TCU 2.161/2005-TCU-Plenário, com as atualizações do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário. Esse mecanismo assegura, de um lado, a irredutibilidade nominal dos vencimentos e, do outro, a preservação do seu valor real ao longo do tempo.

6.16. Cabe ressalvar que o Relatório que acompanha o Acórdão recorrido é esclarecedor em apontar em detalhes a falta de absorção da referida parcela no caso concreto (item 9.3.3 do Acórdão recorrido) (Peça 30, p. 5):

35. Além disso, como já mencionado, o art. 10 da Medida Provisória 2.225/2001 limitou os pagamentos mensais até o momento da superveniência de uma reorganização ou reestruturação dos cargos e carreiras. No caso agora tratado, isso já ocorreu, tendo em vista as alterações remuneratórias demonstradas no relatório anexado à peça 13. Observa-se que valor do provento básico em outubro/2010 era R$ 2.119,95 e, em março de 2016, alcançou o montante de R$ 4.529,88, diferença mais do que suficiente para promover a absorção do valor de R$ 66,23.

36. Sendo assim, faz-se necessário determinar ao órgão de origem a exclusão de tal parcela do contracheque do interessado.

6.17. Por conseguinte, não há, no presente caso, desconstituição da coisa julgada material, mas aplicação de seus limites. Não há amparo legal ou jurisprudencial para manutenção da vantagem conferida pela via judicial após mudança da estrutura remuneratória implementada pela reestruturação da carreira do instituidor da pensão, e a sentença não autorizou entendimento contrário.

CONCLUSÃO

7. Da análise anterior, conclui-se que:

a) ante a necessidade de chamamento do recorrente ao juízo *a quo*, nos moldes da jurisprudência pátria, foi realizada sua oitiva por meio do Ofício 16654/2015-TCU/Sefip, à Peça 4, tendo sido solicitado e concedida prorrogação de prazo e cujos esclarecimentos apresentados pelo recorrente foram juntados às Peças 6 e 12 e devidamente analisados conforme Relatório e Voto que fundamentam o Acórdão recorrido (Peças 29-30). Não houve decadência do poder/dever de este Tribunal julgar ilegal o ato de aposentadoria em reexame, tampouco infringência aos princípios da presunção de legitimidade dos atos administrativos, da boa-fé e da segurança das relações jurídicas;

b) o aposentado não tem direito ao recebimento da parcela URV (3,17%), pois seu pagamento caracteriza duplicidade, considerando que o referido percentual faz parte da composição dos vencimentos de todo o funcionalismo desde a edição da MP 2.225-45/2001, sem contar que houve reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras levados a cabo pela legislação após a edição da referida MP, o que torna ainda mais indevida a manutenção da vantagem nos proventos do recorrente.

7.1. Ante o exposto, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 6.122/2017-TCU-2ª Câmara, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os art. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

a) conhecer do pedido de reexame interposto por Alcides Macagnan (CPF 164.714.230-04) e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência do Acórdão que for prolatado ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o fundamentarem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização."

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, Pedido de Reexame interposto por Alcides Macagnan, por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão 6.122/2017-TCU-2ª Câmara, o qual julgou ilegal ato de alteração de aposentadoria, em virtude do pagamento irregular nos proventos, de parcelas judiciais relativas à defasagem da URV (3,17%), em dezembro/1994, sem a devida absorção pelas novas estruturas remuneratórias, e o pagamento da rubrica judicial referente à diferença da FC relativa à Portaria MEC 474/1987, em desacordo com o entendimento dado pelo Acórdão 835/2012-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes.

2. A Secretaria de Recursos (Serur), em seu parecer, propõe que o recurso seja conhecido e não provido, sustentando que não houve infringência aos princípios da presunção de legitimidade dos atos administrativos, da boa-fé e da segurança das relações jurídicas, nem incidência da decadência do poder/dever de este Tribunal julgar ilegal o ato de alteração de aposentadoria prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999.

3. O Ministério Público junto ao TCU, em sua manifestação regimental, acompanhou a proposta da unidade técnica.

4. Quanto à admissibilidade, ratifico o entendimento já externado no despacho de peça 40, no sentido de que o presente recurso deva ser conhecido, uma vez preenchidos os requisitos de admissão que regem a espécie.

5. No tocante ao mérito, registro minha concordância integral com a proposta alvitrada pela Secretaria de Recursos, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os breves comentários que se seguem.

6. De fato, não foram violados os princípios da irredutibilidade dos vencimentos, da segurança jurídica, do direito adquirido e nem do ato jurídico perfeito.

7. Como é cediço, sendo complexo o ato de aposentadoria, inclusive aqueles que visam a alteração das condições iniciais de aposentação, somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro por esta Corte de Contas. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES.

8. Insta observar que o Acórdão recorrido tratou do ato de alteração da aposentadoria, apresentado pelo recorrente, e não do ato de concessão, como bem ressaltado no Relatório e no Voto condutores daquela decisão, bem assim no Relatório que antecede este Voto. Como demonstrado, o ato original de aposentação foi julgado pelo Acórdão 2.428/2010-TCU-2ª Câmara, cuja prolação foi precedida do regular chamamento do interessado à época, eis que ultrapassado o lapso quinquenal a que alude o recorrente.

9. Desacabido invocar o art. 54 da Lei 9784/1999 para alegar decadência, quando a questão versar acerca da apreciação de atos sujeitos a registro e regulados, integral ou subsidiariamente, por lei específica, no caso a Lei 8.443/1992 (*v.g.*, os seguintes julgados do STF: MS 25.440, MS 25.256, MS 25.192, MS 24.997 e MS 25.090). Nesse sentido é a Súmula-TCU 278, que define:

Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99

começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.

10. O interessado, conquanto não tenha contribuído para a irregularidade, beneficiou-se ao longo dos anos de pagamento irregular em detrimento dos cofres públicos. Ao tratar da segurança jurídica, de forma precisa pontou a Serur, que, o que agora se intenta fazer é simplesmente retirar uma parte da remuneração que nunca foi devida. Em outras palavras, essa retirada não afronta os direitos do interessado, pois recai sobre excedentes que nunca lhe pertenceram. Todavia, este Tribunal, em atenção ao princípio da segurança jurídica e à boa-fé, dispensou a devolução dos valores indevidamente recebidos pela recorrente, nos termos consignados no subitem 9.2 do Acórdão 6.122/2017–TCU–2ª Câmara.

11. Quanto à rubrica de função comissionada, não se discute o direito que tem o recorrente de tê-la como parte de seus vencimentos, assim como havia sido julgado no ato de concessão de aposentadoria, porém, sob a forma de VPNI e apurada de forma correta.

12. Conforme já mencionou a unidade instrutiva, não subsiste mais o pagamento, de forma destacada, da parcela relativa ao percentual de 3,17%, ainda que sob a forma de VPNI, sob o pretexto de estar dando cumprimento à decisão judicial, pois caracteriza duplicidade de pagamento, visto que o referido percentual faz parte da composição dos vencimentos de todo o funcionalismo desde a edição da MP 2.225-45/2001, inclusive dos servidores do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul, sejam ativos, sejam inativos. As circunstâncias de fato e de direito mudaram após a prolação da decisão judicial, sendo que a vantagem, que está sendo paga de forma destacável, já foi, inclusive, absorvida há tempos pelos aumentos reais que tiveram os servidores após a prolação da sentença (nos termos da sistemática estabelecida pelo Acórdão 2161/2005-TCU-Plenário, com as observações dispostas no Acórdão 269/2012-TCU-Plenário).

13. Nessa linha jurisprudencial existem diversos julgados das Cortes superiores, a exemplo do Supremo Tribunal Federal (RE 241884/ES, RE 561.836/RN), da Superior Tribunal de Justiça (MS 13721/DF, AgRg no REsp 976764/PR, AgRg no REsp. 865.392/SC, AgRg no REsp. 990.483/PR e AgRg no REsp. 941.586/PR), bem como deste Tribunal de Contas (Acórdãos 6739/2010-1ª Câmara, 2870/2013-1ª Câmara, 8489/2013-1ª Câmara, 213/2012-2ª Câmara, Acórdão 3006/2013-2ª Câmara e 5184/2013-2ª Câmara, dentre outros).

14. Assim, entendo não haver, no recurso manejado pelo recorrente, argumentos hábeis a reformar o Acórdão 6.122/2017-TCU-2ª Câmara.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de Acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4698/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.443/2010-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Alcides Macagnan (164.714.230-04).
3.2. Recorrente: Alcides Macagnan (164.714.230-04).
4. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul - MEC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Luiz Antônio Muller Marques (33.680/OAB-DF) e outros, representando Alcides Macagnan.

8.1. Luiz Antônio Muller Marques (33.680/OAB-DF) e outros, representando Alcides Macagnan.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, ora em fase de Pedido de Reexame interposto por Alcides Macagnan, contra o Acórdão 6.122/2017-TCU-2ª Câmara, o qual julgou ilegal ato de alteração de aposentadoria, em virtude do pagamento irregular nos proventos, de parcelas judiciais relativas à defasagem da URV (3,17%) e o pagamento da rubrica judicial referente à diferença da FC relativa à Portaria MEC 474/1987;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto por Alcides Macagnan, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4698-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 028.537/2007-9

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - BELÉM/PA - INSS/MPS.

Interessados: José Marçal de Souza Netto (008.598.772-72); Maria Helena Mendes de Souza (024.127.722-15); Maria Lima de Andrade (058.761.502-82); Maria do Socorro dos Santos Ribeiro (134.829.802-25); Marilda Vieira da Silva (083.163.922-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. REGULARIDADE DE DOIS ATOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITVA PARA O LABOR NÃO COMPROVADAS. ILEGALIDADE DE UM ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. CIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), lançada à peça 21, a qual contou com a anuência de seu corpo diretivo (peças 22 e 23), bem como do Ministério Público junto ao TCU (peça 23):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se do exame de atos de concessão de pensões civis instituídas por ex-servidores da Superintendência Estadual do INSS - Belém/PA - INSS/MPS, atos esses submetidos, para fins de registro, à

apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, *caput* e inciso III, e 4º, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 55/2007.

HISTÓRICO

2. Constam deste processo os atos de concessão das pensões civis instituídas pelos ex-servidores Francelino Rego de Andrade (CPF: 002.076.322-00), Nazareno Neves da Silva (CPF: 081.988.532-00) e Zulneida Souza Mourão (CPF: 001.153.712-49).

3. Considerando a necessidade de se afastar qualquer dúvida quanto à regularidade da habilitação dos beneficiários das pensões aqui examinadas, esta Unidade Técnica realizou diligência junto ao órgão gestor solicitando os documentos e esclarecimentos pertinentes (peça 1, p. 9; e peça 3) assim como oportunizou a oitiva dos interessados (peça 4), os quais foram notificados e manifestaram-se nos autos conforme discorrer-se-á no exame técnico adiante.

EXAME TÉCNICO

4. De início, cumpre observar que, em consulta às fichas financeiras extraídas do Siape (peça 16), não foram detectadas quaisquer falhas no cálculo dos benefícios pensionais ora analisados.

Pensão civil instituída por Francelino Rego de Andrade (CPF: 002.076.322-00)

5. A pensão instituída pelo ex-servidor Francelino Rego de Andrade, falecido em 21/9/1999, tem atualmente como única beneficiária Maria Helena Mendes de Souza (CPF: 024.127.722-15), habilitada na condição de companheira do ex-servidor.

6. A beneficiária Maria Lima de Andrade (CPF: 058.761.502-82), habilitada na condição de viúva do ex-servidor, foi excluída em 31/12/2013, por motivo de falecimento. Compulsando as peças dos autos (peça 10, p. 221), verifica-se que a referida beneficiária percebia pensão alimentícia desde 12/6/1985, em decorrência de acordo celebrado com o ex-servidor em Ação de Alimentos que tramitou perante o Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Belém-PA. Desse modo, embora a beneficiária tenha constado do ato de concessão na condição de viúva do ex-servidor, cuida-se, em verdade, de ex-esposa pensionada.

7. No que se refere à habilitação da companheira, os elementos de prova carreados aos autos dão conta da existência de vida em comum mantida entre o ex-servidor e a beneficiária Maria Helena Mendes de Souza, cabendo destacar os seguintes documentos (cópias): designação da beneficiária para fins previdenciários, constante dos assentamentos funcionais do instituidor e datada de 4/8/1999 (peça 8, p. 28, 29 e 44); e certidões de nascimento de 4 (quatro) filhos havidos em comum entre os anos de 1957 e 1963 (peça 8, p. 8 a 14). Em resposta à oitiva, a interessada pugnou pela manutenção do benefício pensional, salientando a existência de prova de vida em comum mantida com o ex-servidor (peça 8, p. 1).

8. Diante do acima apresentado, e não se vislumbrando qualquer óbice à legalidade e registro do ato ora examinado, propõe-se considerar legal o ato em comento.

Pensão civil instituída por Nazareno Neves da Silva (CPF: 081.988.532-00)

9. A pensão instituída pelo ex-servidor Nazareno Neves da Silva, falecido em 5/8/2003, tem como beneficiárias Marilda Vieira da Silva Silva (CPF: 083.163.922-91), viúva do instituidor, e Maria do Socorro dos Santos Ribeiro (CPF: 134.829.802-25), habilitada na condição de companheira do ex-servidor.

10. O entendimento desta Corte, consolidado no Acórdão TCU 1.348/2010-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, tem caminhado no sentido de que, ao apreciar a habilitação concomitante de viúva e companheira, deve-se considerar as especificidades de cada caso em concreto, tendo em conta o princípio da verdade material e considerando o conjunto probatório da existência de vida em comum. (Precedente: Acórdão 3.072/2015-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes).

11. A esse respeito, importa mencionar que em recente julgado a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal-STF decidiu que é possível o reconhecimento de união estável de pessoa casada que esteja comprovadamente separada judicialmente ou de fato, para fins de concessão de pensão por morte, sem necessidade de decisão judicial neste sentido. A decisão se deu no Mandado de Segurança (MS) 33008, no qual a Turma restabeleceu a pensão, em concorrência com a viúva, à companheira de um servidor da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio) que, embora formalmente casado, vivia em união estável há mais de nove anos.

12. No caso ora examinado, veio aos autos cópia de escritura pública declaratória de convivência marital, firmada pelo ex-servidor em 11/4/2003, em que este declarou conviver maritalmente com a beneficiária Maria do Socorro dos Santos Ribeiro por mais de 8 (oito) anos (peça 1, p. 25). Constam ainda dos autos a designação

da companheira para fins previdenciários (peça 1, p. 14) e a ficha cadastral de pecúlio da GEAP em que a viúva e a companheira figuram como beneficiárias (peça 1, p. 28). A certidão de casamento da viúva com o ex-servidor consta da peça 1, p. 11. As partes se manifestaram em resposta à oitiva à peça 9, p. 2, e à peça 11.

13. Considerando os elementos de prova de união estável entre o ex-servidor e a companheira, e inexistindo decisão judicial que afaste o direito da viúva à percepção da pensão, entende-se por legal o ato em exame.

Pensão civil instituída por Zulneida Souza Mourão (CPF: 001.153.712-49)

14. A pensão instituída pela ex-servidora Zulneida Souza Mourão, falecida em 6/3/2003, tem como beneficiário José Marçal de Souza Netto (CPF: 008.598.772-72), habilitado na condição de filho maior inválido.

15. O entendimento desta Corte acerca da habilitação de filho maior inválido com amparo no art. 217, II, "a", da Lei 8.112/1990 firmou-se no sentido de que deve ser demonstrado o atendimento aos seguintes requisitos: anterioridade da invalidez ao óbito do instituidor, incapacidade total e definitiva para o trabalho e dependência econômica do beneficiário em relação ao ex-servidor. (Precedentes: Acórdãos TCU 1.535/2007-Plenário; 3.369/2009, 5.151/2015, 1.610/2016-1ª Câmara; e 1.124/2007-2ª Câmara)

16. Antes de se passar à análise do caso concreto, cabe tecer mais algumas considerações acerca da matéria ora apreciada.

Considerações acerca da habilitação de filho maior inválido com amparo no art. 217, II, "a", da Lei 8.112/90

17. A previsão legal para a habilitação em estudo consta do art. 217, II, "a", da Lei 8112/1990, em sua redação original, *in verbis*:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

(...)

II – temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

(...)

18. Embora não conste expressamente do texto legal a previsão de dependência econômica do filho maior inválido, o entendimento firmado nesta Corte é de que, nesse caso, há uma presunção relativa de dependência econômica, ou seja, presunção *iuris tantum*, admitindo prova em contrário. A seguir, a transcrição de excertos de alguns julgados do TCU nesse sentido:

Voto condutor do Acórdão 3369/2009-1ª Câmara:

"Convém ressaltar também que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que os beneficiários de pensão, à exceção do cônjuge ou companheiro, que gozam de presunção absoluta de dependência, ficarão sujeitos ao reconhecimento dessa dependência, seja por exigência de comprovação prévia, seja por presunção relativa, que admitirá prova em contrário..."

(...)

"...a presunção de dependência do filho inválido é relativa e não subsiste à demonstração de que ele aufere rendimentos para o seu próprio sustento..."

Voto condutor do Acórdão 5151/2015-1ª Câmara:

"4. No tocante à situação de dependência econômica à data do óbito da instituidora, a teor do art. 217, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8112/1990, aos filhos e enteados somente é devida a pensão por morte de seus genitores, ex-servidores públicos federais, até o advento dos 21 (vinte e um) anos de idade, seja homem ou mulher, à exceção dos inválidos, em que a pensão deve ser paga enquanto perdurar o estado de invalidez. A lei, como se vê, não exigiu a demonstração da dependência econômica para a concessão de pensão por morte a filho inválido, fazendo-se necessária apenas, em princípio, a comprovação da invalidez preexistente ao óbito.

15. É que, nesses casos, a lei presumiu a dependência econômica, presunção esta, no entanto, relativa, admitindo prova em sentido contrário. Daí o entendimento desta Corte de Contas mencionado pela unidade técnica no sentido de não ser cabível a concessão de pensão por morte ao filho maior inválido quando houver prova da ausência de dependência econômica em relação ao servidor falecido que instituiu o benefício. Ou melhor, não será cabível a concessão de pensão por morte ao filho maior inválido quando este tiver renda própria suficiente para prover a sua subsistência." (grifo no original)

Acórdão 1610/2016-1ª Câmara

Sumário:

PEDIDO DE REEXAME. PENSÃO CIVIL. FILHA MAIOR INVÁLIDA. PERCEPÇÃO DE RENDA. DESCARACTERIZAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ARGUMENTOS INCAPAZES DE DESCONSTITUIR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Acórdão 1124/2007-2ª Câmara

Sumário:

PENSÃO CIVIL. FILHO MAIOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. ILEGALIDADE.

1. Nega-se registro ao ato de pensão civil a filho maior caso não reste comprovada a dependência deste ao instituidor.

19. No tocante à demonstração da preexistência da invalidez, o Enunciado 271 da Súmula de Jurisprudência do TCU dispõe que:

SÚMULA Nº 271

A pensão concedida a beneficiário na condição de inválido tem como requisito essencial laudo pericial emitido por junta médica oficial que ateste a invalidez e sua preexistência ao momento do óbito do instituidor.

Fundamento Legal:

Lei 8.112/1990, art. 215

20. Registre-se, outrossim, que o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que é ilegal a pensão de *filho maior inválido* quando inexiste a incapacidade total e definitiva para o labor. Nesse sentido, transcreva-se a Ementa do Acórdão 1.156/2006-TCU-Plenário:

PESSOAL. PENSÃO CIVIL ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. ALEGAÇÕES. OCULTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. MÁ-FÉ. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE. ILEGALIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. Não se acatam alegações, apresentadas em face de deliberação adotada em medida cautelar, quando desacompanhadas de provas;

2. Configura-se má-fé o fato de filho de servidor, ao requerer pensão civil especial junto a órgão público, na condição de maior inválido, ocultar informação de que desempenha atividades profissionais normalmente;

3. É ilegal a pensão de filho maior inválido quando inexiste a incapacidade total e definitiva para o labor;

4. É obrigado a ressarcir ao Erário, em valores atualizados, o pensionista que agiu de má-fé para obter o benefício. (sem grifo no original)

21. É nesse mesmo sentido o que restou vazado no Sumário do Acórdão 1.155/2006-TCU Plenário, *in verbis*:

Sumário: PESSOAL. PENSÃO CIVIL ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. ALEGAÇÕES. OCULTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. MÁ-FÉ. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE. REVISÃO DE JULGAMENTO. ILEGALIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. Não se acatam alegações, apresentadas em face de deliberação adotada em medida cautelar, quando desacompanhadas de provas;

2. Configura-se má-fé o fato de filho de servidor, ao requerer pensão civil especial junto a órgão público, na condição de maior inválido, ocultar informação de que desempenha atividades profissionais normalmente;

3. É revisto, de ofício, pela Corte de Contas, com base no art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a qualquer tempo, a deliberação que apreciou ato concessório de pensão civil em que há vício insanável e que o interessado tenha agido de má-fé;

4. É ilegal a pensão de filho maior inválido quando inexiste a incapacidade total e definitiva para o labor;

5. É obrigado a ressarcir ao Erário, em valores atualizados, o pensionista que agiu de má-fé para obter o benefício.

22. No caso ora examinado, veio aos autos cópia do laudo expedido por junta médica constituída no âmbito da Gerência Executiva do INSS em Belém-PA (peça 10, p. 168), em que se atesta a invalidez do beneficiário em decorrência de transtorno específico de personalidade (CID F60) e distimia (CID F34.1). O referido laudo não traz a data de início da invalidez, fazendo apenas menção ao fato de que o interessado se aposentara por invalidez em 1/9/1996, após a concessão de auxílio doença a partir de 18/1/1994.

23. A esse respeito, cumpre observar que, em consulta à base de dados do CNPJ, consta que o beneficiário José Marçal de Souza Netto (CPF: 008.598.772-72) é síndico do Condomínio do Edifício Almirante Tamandaré (CNPJ 07.025.812/0001-30), condição essa que contraria a necessária existência de

incapacidade total e definitiva para o labor. Nesse sentido, cabe registrar que a função de síndico de condomínio requer pessoa diligente para o desempenho das mais diversas atividades, conforme expressa previsão do art. 1.348 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.348. Compete ao síndico:

I - convocar a assembléia dos condôminos;

II - representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns;

III - dar imediato conhecimento à assembléia da existência de procedimento judicial ou administrativo, de interesse do condomínio;

IV - cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembléia;

V - diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos possuidores;

VI - elaborar o orçamento da receita e da despesa relativa a cada ano;

VII - cobrar dos condôminos as suas contribuições, bem como impor e cobrar as multas devidas;

VIII - prestar contas à assembléia, anualmente e quando exigidas;

IX - realizar o seguro da edificação.

24. Assim, no que diz respeito à invalidez do interessado, não há como prosperar a concessão em comento, haja vista que o desempenho da função de síndico de condomínio contradiz a necessária existência de incapacidade total de definitiva para o trabalho. Ademais, cabe reportar que a cessação da invalidez acarreta a perda da qualidade de beneficiário, consoante regramento inscrito no art. 22 da Lei 8.112/1990, trazendo ainda esse dispositivo legal, em seu § 1º, a previsão de que, a critério da administração, o beneficiário de pensão motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

25. Com relação à dependência econômica, esta Unidade Técnica realizou pesquisa junto à base de dados dos Sistemas SIAPE, CNPJ, RAIS, CNIS e Maciça (folha de pagamento do INSS), tendo constado da Maciça que o beneficiário percebe proventos de aposentadoria desde 1/9/1996, o que macula, já em seu nascedouro, a concessão da pensão civil ora examinada, haja vista que quando do óbito da ex-servidora, ocorrido em 6/3/2003, o interessado já percebia rendimentos próprios que lhe garantiam a subsistência, restando afastada, por conseguinte, a existência de dependência econômica em relação à instituidora da pensão. O interessado percebe atualmente proventos de aposentadoria no valor de R$ 937,00.

26. Esta Unidade Técnica garantiu ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa, consoante o disposto no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo. Em sua resposta à oitiva (peça 10, p. 331), o interessado manifestou-se no sentido da manutenção do benefício, ressaltando que figurava na declaração de imposto de renda da ex-servidora como seu dependente, e aduzindo que sua invalidez deu causa à sua aposentadoria. Não obstante, tais argumentos não têm o condão de elidir as irregularidades aqui apontadas.

27. Por derradeiro, cabe mencionar que, conforme tem entendido a jurisprudência deste Tribunal de Contas, pensão não é herança, não podendo ser considerada dependência econômica a manutenção de padrão de vida dos beneficiários (Decisão 641/99-TCU-Plenário, Ata n. 32). Assim, ainda que se admita que a supressão do benefício pensional tenha reflexos negativos sobre o atual padrão de vida do interessado, não há como reconhecer que tal benefício pensional seja indispensável à sua subsistência, haja vista que, como visto acima, o interessado percebe os rendimentos advindos de sua aposentadoria.

28. Desse modo, considerando que não foi atendido o requisito da dependência econômica do interessado em relação à ex-servidora, e considerando também que há nos autos elementos de prova contrários à existência de incapacidade total e definitiva para o labor, não há como prosperar a concessão ora examinada, razão pela qual propõe-se que o ato em comento seja considerado ilegal, negando-lhe registro.

CONCLUSÃO

29. Diante de tudo que foi apresentado, propõe-se considerar ilegal o ato de concessão da pensão civil instituída pela ex-servidora Zulneida Souza Mourão (CPF: 001.153.712-49), bem como considerar legais os atos de concessão das pensões civis instituídas pelos ex-servidores Francelino Rego de Andrade (CPF: 002.076.322-00) e Nazareno Neves da Silva (CPF: 081.988.532-00).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, e 259, II, 260, § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

30.1 considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de concessão da pensão civil instituída pela ex-servidora Zulneida Souza Mourão (CPF: 001.153.712-49);

30.1.1 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

30.1.2 determinar à Superintendência Estadual do INSS - Belém/PA - INSS/MPS que:

a) abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de pensão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, prazo esse contado a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

b) comunique ao beneficiário do ato de pensão apreciado pela ilegalidade, José Marçal de Souza Netto (CPF: 008.598.772-72), acerca do teor deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos; e

c) encaminhe ao TCU o comprovante de que o interessado tomou ciência do inteiro teor desta deliberação.

30.2 considerar legais, concedendo-lhes registro, os demais atos de concessão de pensão civil constantes deste processo."

É o Relatório.

VOTO

Examinam-se neste processo atos de concessão de pensão civil referentes aos ex-servidores Francelino Rego de Andrade, Nazareno Neves da Silva e Zulneida Souza Mourão, vinculados à Superintendência Estadual do INSS - Belém/PA - INSS/MPS.

2. De início, destaco que foi realizada diligência junto ao órgão gestor, assim como oportunizada a oitiva dos interessados, consoante o disposto no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

3. Quanto ao mérito, verifico que a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), em instruções uniformes, cujas conclusões contaram com a anuência do ilustre representante do Parquet especializado, abordou, com propriedade, todas as questões necessárias ao deslinde do feito.

4. Sendo assim, acolho como razões de decidir os argumentos oferecidos no parecer exarado por aquela Secretaria, transcrito no Relatório precedente e, destarte, entendo que o ato de concessão de pensão civil referente à instituidora Zulneida Souza Mourão deve ser considerado ilegal, com recusa do respectivo registro, pelos fundamentos apresentados. Quanto aos demais atos, acompanho in totum as conclusões e a proposta da unidade instrutiva, no sentido de considerá-los legais.

5. Com efeito, assiste razão à Sefip ao propor a apreciação pela ilegalidade do ato de pensão instituído em favor de José Marçal de Souza Netto, eis que foi revelado ser síndico do Condomínio do Edifício Almirante Tamandaré (CNPJ 07.025.812/0001-30), condição essa que contraria a necessária existência de incapacidade total e definitiva para o labor, motivada por transtorno específico de personalidade (CID F60) e distimia (CID F34.1). A função de síndico de condomínio requer pessoa diligente para o desempenho das mais diversas atividades, conforme expressa previsão do art. 1.348 do Código Civil.

6. Ademais, a unidade instrutiva constatou que o beneficiário percebe proventos de aposentadoria desde 1/9/1996, o que macula, já em seu nascedouro, a concessão da pensão civil ora examinada, haja vista que, quando do óbito da ex-servidora, ocorrido em 6/3/2003, o interessado já percebia rendimentos próprios que lhe garantiam a subsistência.

7. O interessado manifestou-se no sentido da manutenção do benefício, ressaltando que figurava na declaração de imposto de renda da ex-servidora como seu dependente, e aduzindo que sua invalidez deu causa à sua aposentadoria. Não obstante, tais argumentos não têm o condão de elidir as irregularidades aqui apontadas.

8. Conforme a jurisprudência desta Corte, pensão não é herança, não podendo ser considerada dependência econômica a manutenção de padrão de vida dos beneficiários (Decisão 641/99-TCU-Plenário, Ata n. 32). Assim, ainda que se admita que a supressão do benefício pensional tenha reflexos negativos sobre o atual padrão de vida do interessado, não há como reconhecer que tal benefício seja indispensável à sua subsistência, haja vista que, como visto acima, o interessado percebe os rendimentos advindos de sua aposentadoria.

9. Nessa seara, os fundamentos legais trazidos pela unidade técnica elidem qualquer dúvida quanto ao não preenchimento dos requisitos exigidos para o recebimento da pensão civil em apreço, razão pela qual acompanho todas as propostas da Sefip, no sentido de julgar ilegal o ato em questão, bem como a dispensa de reposição das importâncias recebidas indevidamente, em boa fé, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4699/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 028.537/2007-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: José Marçal de Souza Netto (008.598.772-72); Maria Helena Mendes de Souza (024.127.722-15); Maria Lima de Andrade (058.761.502-82); Maria do Socorro dos Santos Ribeiro (134.829.802-25); Marilda Vieira da Silva Silva (083.163.922-91).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS – Belém-PA - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de Pensão Civil referentes a ex-servidores vinculados à Superintendência Estadual do INSS – Belém-PA;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar legais os atos de concessão das pensões civis instituídas pelos ex-servidores Francelino Rego de Andrade (CPF: 002.076.322-00) e Nazareno Neves da Silva (CPF: 081.988.532-00), concedendo-lhes registro;
9.2. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituída pela ex-servidora Zulneida Souza Mourão (CPF: 001.153.712-49);
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.4. determinar à Superintendência Estadual do INSS – Belém-PA - INSS/MPS, que:
9.4.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de pensão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.4.2. comunique ao beneficiário do ato considerado ilegal acerca do teor deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime

da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5. encaminhe ao Tribunal o comprovante de que o interessado tomou ciência do inteiro teor desta deliberação;

9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4699-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE VI – Segunda Câmara
TC 029.966/2016-7
Natureza: Representação.
Órgão/Entidade: Prefeitura de Marizópolis – PB.
Responsável: José Vieira da Silva (238.129.234-91).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA. COMPETÊNCIA INICIAL DO CONCEDENTE PARA O EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO E EVENTUAL INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CIÊNCIA AO REPRESENTANTE E AO CONCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba, peça 3, que obteve anuência de seu dirigente, peça 4.

"1. Cuidam os autos de Representação decorrente de comunicação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) a esta Corte, apontando irregularidades em obras custeadas com recursos federais no município de Marizópolis/PB, identificadas no Processo TC 06980/11, apreciado pelo Acórdão AC2-TC-02497/16, publicado em 28/09/2016 (peça 1, p. 1).

HISTÓRICO

2. O Processo TC 06980/11 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba trata da inspeção de obras realizada no município de Marizópolis/PB, referente ao exercício de 2011. Foram identificadas irregularidades com a participação de recursos federais na construção de redes de esgotos em diversas ruas (Contratos 40/2004 e 15/2010) com pagamentos em excesso, no valor de R$ 44.715,25, e na construção de um sistema de esgotamento sanitário (Contrato 62/2011) com ausência da comprovação de despesas, no valor de R$ 257.759,00 (peça 1, p. 3).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Os requisitos de admissibilidade para este processo estão prescritos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, com fulcro no art. 237, parágrafo único, do mesmo diploma legal, a saber: matéria de competência do Tribunal, responsável sujeito a sua jurisdição, linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e

endereço do denunciante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

4. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso IV do art. 237 do RI/TCU.

5. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações, de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME SUMÁRIO (previsto no art. 106 da Resolução 259/2014)

6. De acordo com os critérios estabelecidos no art. 1º, V, VI e VII, da IN/TCU 63/2010:

Art. 1º----------

V. risco: possibilidade de algo acontecer e ter impacto nos objetivos, sendo medido em termos de consequências e probabilidades;

VI. materialidade: volume de recursos envolvidos;

VII. relevância: aspecto ou fato considerado importante, em geral no contexto do objetivo delineado, ainda que não seja material ou economicamente significativo.

6.1 Risco: alto

6.1.1 Justificativa: não atingimento do objetivo social das transferências e desvio de recursos públicos.

6.2. Materialidade: alta

6.2.1. Justificativa: A soma dos valores imputados como irregulares, R$ 257.759,00, Convênio Siafi 628229, e R$ 44.715,25, Convênio Siafi 489172 é superior ao mínimo definido no art. 6º, I, da IN/TCU 71/2012, alterado pelo art. 1º da IN/TCU 76/2016 para instauração de TCEs (R$ 100.000,00).

6.3. Relevância: alta

6.3.1. Justificativa: no período de 10 anos, 2006 a 2016, o município de Marizópolis/PB com população 6.173 hab, IDH 059 (IDH Nacional 074-2014), recebeu, somente, uma outra transferência para aplicação em esgotamento sanitário no valor de R$ 916.031,83, Convênio 2086/05 - Siafi 570409, Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

EXAME

7. Em pesquisa ao site do Tribunal de Contas de Estado da Paraíba (TCE/PB), foi possível extrair 4 relatórios de auditoria promovidos pela Divisão de Controle de Obras Públicas-Dicop nos quais foi embasado o Acórdão AC2-TC-02497/16, referente ao exercício 2011.

a. Relatório Decop/Dicop 417/11, de 1/8/2011, inspeção *in loco*, realizada de 13/6 a 17/6/2011(peça 2, p. 91-117);

b. Relatório Decop/Dicop 137/12, de 28/3/2012, inspeção *in loco*, realizada de 6/2 a 10/2/2012 (peça 2, p. 118-129);

c. Relatório Decop/Dicop 296/12, de 28/6/2012, inspeção *in loco*, realizada de 21/5 a 25/5/2012 (peça 2, p. 12-31);

d. Relatório Complementar Decop/Dicop 091/14, de 12/3/2014 (peça 2, p. 33-39);

8. Do exame do Relatório Complementar Decop/Dicop 091/14, de 12/3/2014, foi possível identificar as transferências originárias de recursos da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) que financiaram as obras inquinadas por irregularidades.

8.1.Convênio EP 1607 (Siafi 628229), Funasa/Ministério da Saúde, valor transferido: R$ 500.000,00, contrapartida R$ 14.937,43. Objeto: construção de sistema de esgotamento sanitário. Irregularidade: pagamento em excesso de R$ 257.759,00, identificado no item 7.2 do Relatório Decop/Dicop 296/12, de 28/6/2012 (peça 2, p.37).

8.2.Convênio Siafi 489172, Funasa/Ministério da Saúde, valor transferido: R$ 100.000,00, contrapartida R$ 6.632,54. Objeto: ações para saneamento básico. Irregularidade: pagamento em excesso de R$ 44.715,25, identificado no item 5.6 do Relatório Decop/Dicop 296/12, de 28/6/2012 (peça 2, p. 33).

a. Sobre o Convênio EP 1607 (Siafi 628229) - pagamento em excesso de R$ 257.759,00.

9. Em consulta ao Siafi, foi possível verificar os seguintes dados do Convênio EP 1607 (Siafi 628229), início de vigência em 31/12/2007 e fim de vigência em 13/2/2013, data para apresentação da prestação de contas em 14/4/2013, objeto: construção de sistema de esgotamento sanitário, valores transferidos R$ 250.000,00, OB807001, de 10/10/2011 e R$ 250.000,00, OB801048, de 28/2/2012, situação: inadimplência efetiva referente à parcela de R$ 254.139,68, motivo código 215: irregularidades na execução financeira (peça 2, p. 4 e 6).

10. ORelatório Decop/Dicop 296/12, de 28/6/2012, em seu item 7.2, referente à inspeção *in loco*, realizada de 21/5 a 25/5/2012, descreveu a impossibilidade fiscalizar obras financiadas com recursos do Convênio EP 1607 (Siafi 628229) - Funasa/Ministério da Saúde, em função da não apresentação de documentação comprobatória, razão pela qual a auditoria do TCE/PB desconsiderou a despesa total paga, no exercício 2011, para realização da obra, no valor de R$ 257.759,00 (peça 2, p. 18-20).

7.2.3. Avaliação (peça 2, p. 20)

A administração municipal não forneceu os projetos executivos, a planilha do Edital de Licitação, as propostas dos licitantes, o contrato e seus termos aditivos, os convênios que financiaram o empreendimento, Anotação de Responsabilidade Técnica, os Boletins de Medição, os comprovantes de pagamento e o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, contrariando o Art. 4º da Resolução RN TC Nº 06/03 e impossibilitando a avaliação da obra em epígrafe, pelo que se sugere o fornecimento da documentação ou a restituição aos cofres públicos dos valores pagos na importância de R$ 257.759,00

11. Já, em pesquisa no Sistema Integrado de Monitoramento de Convênios (Sismoc) da Fundação da Nacional de Saúde (Funasa) foi possível colher o Parecer da Visita Técnica, realizada, em 30/07/2013, nas obras de esgotamento sanitário do Convênio EP 1607 (Siafi 628229), por equipe de fiscalização do concedente, tendo sido auferido o percentual de execução de 100% e o reconhecimento do cumprimento integral do objeto da transferência (peça 2, p. 41-42):

Em atendimento ao Memorando 082/2013 / Setor de Prestação de Contas/Suest/PB, foi realizada a Visita Técnica de Acompanhamento Gerencial do Convênio EP-1607/07, em 30/07/2013. Foi verificado em campo que a obra estava concluída com o percentual de execução física de 100,00% (cem por cento) do total projetado, cujo objeto do convênio, cumprido integralmente, é uma ampliação do sistema de esgotamento sanitário existente na sede do município de Marizópolis, que contêm uma estação de tratamento de esgotos, etapa útil de todo o sistema, construída através do Convênio CV-2082/06. Para esta etapa foram executados 1.564,60 metros de Rede Coletora de Esgotos com 25 poços de visita e 200 Ligações Domiciliares, conforme as Especificações Técnicas constantes no projeto apresentado no Plano de Trabalho deste convênio.

12. No *check-list* do procedimento fiscalizatório da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) sobressaem as seguintes informações objetivas sobre a execução da obra (peça 2, p. 41-42):

b. Sobre o Convênio EP 1003/03 (Siafi 489172) - pagamento em excesso de R$ 44.715,25

	O objetivo do projeto foi atingido?	Sim
	Existe a ART do responsável técnico do convenente pela fiscalização da obra?	Sim
	A proposta de alteração do projeto e do plano de trabalho foi aprovada pela Funasa?	n/a
	Para efeito de atendimento da Portaria Funasa nº 623/2010, a execução física da obra está compatível com as parcelas liberadas e com o cronograma físico aprovado?	Sim
	O convenente emitiu o Termo de Recebimento Provisório/Definitivo de Obra?	Não
	Foi emitida ordem de serviço para o início das obras?	Sim
	Existe a ART do responsável técnico pela execução da obra?	Sim
	O diário de obras está sendo/foi devidamente preenchido?	Não
	A obra está sendo/foi executada no terreno indicado na planta de situação georreferenciada	Sim

13. Em consulta no Siafi, foi possível verificar os seguintes dados do Convênio EP 1003/03 (Siafi 489172), início de vigência 22/12/2003 e fim de vigência 30/4/2011, data para apresentação da prestação de contas em 29/11/2011, objeto: ações para saneamento básico, valores transferidos R$ 40.000,00, OB902320, de 2/7/2004; R$ 30.000,00, OB904023, de 18/5/2005 e R$ 30.000,00, OB800801, de 28/1/2011, total de R$ 100.000,00. Situação: concluído (registro que indica que o convênio foi finalizado com o devido processo de prestação de contas) (peça 2, p. 3 e 5).

14. O Relatório Decop/Dicop 137/12, de 28/3/2012, em seu item 2, da inspeção *in loco*, realizada de 06 a 10/02/2012, descreve que foi pago em excesso 248m de rede coletora, 9 Poços de Visita, e 21 ligações, totalizando um excesso de pagamentos de R$ 44.715,25 (peça 2, p. 119).

Análise da Auditoria: o defendente não apresentou projetos que possibilitassem a avaliação em separado dos dois contratos (com a J & J Assessoria e com a Compac), tornando imperativa a avaliação em conjunto dos serviços, uma vez que a obra foi apresentada como um todo, sem delimitação de onde terminava um contrato e onde iniciava o outro. Este fato resultou na detecção de realização de pagamento em excesso na importância de R$ 44.715,25, conforme segue:

15. Em pesquisa no Sistema Integrado de Monitoramento de Convênios da Fundação da Nacional de Saúde (Funasa) foi possível colher o Parecer da Visita Técnica realizada, em 6/12 a 8/12/2016, nas obras de saneamento básico do Convênio EP 1003/03 (Siafi 489172), no qual constou que o percentual físico atingido de 95% das obras, contudo sem etapa útil, que foi definida em 0%, uma vez que a estação de tratamento não estava funcionando (peça 2, p. 43-45).

Visita Técnica de Fiscalização de Acompanhamento Gerencial do Convênio EP 1003/03, realizada no dia 6 de dezembro de 2016, do município de Marizópolis, tendo como objeto a ampliação de um sistema de esgotamento sanitário na sede do município, temos a informar que as obras previstas foram executadas conforme projeto técnico aprovado. Vale salientar que foram construídos 20 poços de visita, sendo que estavam previstos a execução de 25 poços na planilha orçamentário, e que conforme ficou constatado, não haveria necessidade de construção dos cinco poços de visita restantes. Alertamos que a rede coletora, poços de visita e ligações domiciliares previstos neste convênio, ampliam o sistema de esgotamento sanitário da cidade, que fora implantado através do convênio 2086/06, firmado com a Funasa, que entre outros serviços contempla também a estação de tratamento de esgoto do sistema, estando o tratamento sem funcionamento. Diante do exposto, concluímos que os serviços de engenharia realizados, conforme adequação aprovada por esta área técnica apresenta uma execução física de 95,00%, e etapa útil em 0%, tendo em vista que o tratamento do esgotamento do Convênio 1003/03 no qual utiliza-se a estação de outro convênio não está sendo realizado (sem funcionamento). (peça 2, p. 45).

16. No *check-list* do procedimento fiscalizatório da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) sobressaem as seguintes informações objetivas sobre a execução da obra (peça 2, p. 43-45):

	Existe cópia da planilha orçamentária licitada	im
	Existe cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de execução e fiscalização, do CREA?	im
	Existe cópia do CEI - Cadastro Específico do INSS?	ão
	Existe cópia do contrato firmado com a empresa vencedora do certame licitatório?	im
	Existem relatórios de medição, nos casos em que couber?	ão
	Existem relatórios de medição?	ão
	A execução da obra está de acordo com o projeto e plano de trabalho?	im
	A obra foi executada no terreno indicado situação georreferenciada?	im
	O diário de obras está/foi devidamente preenchido?	ão
0	Para efeito de atendimento da Portaria Funasa nº 637, de 2014, com relação à execução física da obra, o cumprimento do cronograma físico-financeiro apresenta percentual compatível com os recursos anteriormente liberados?	ão
1	O objeto pactuado foi cumprido?	ão
2	Recomenda a liberação da parcela subsequente/última parcela?	ão

CONCLUSÃO

17. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) encaminhou comunicação a esta Corte, apontando irregularidades em obras custeadas com recursos federais no município de Marizópolis/PB que foram identificadas como sendo os objetos do Convênio EP 1607 (Siafi 628229), no valor total de R$ 500.000,00, e do Convênio EP 1003/03 (Siafi 489172), no valor de R$ 100.000,00, ambos firmados com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para obras de saneamento básico.

18. Em relação ao Convênio EP 1607 (Siafi 628229), no valor de R$ 500.000,00, o Relatório Decop/Dicop 296/12, de 28/6/2012, do TCE/PB imputou ao gestor um débito de R$ 257.759,00 pela não apresentação de documentação comprobatória das despesas das obras referentes ao exercício de 2011, ao tempo que no Siafi a parcela da transferência de R$ 254.139,68 foi registrada como inadimplente, por irregularidades na execução financeira. Enquanto que no Sistema Integrado de Monitoramento de Convênios da Fundação da Nacional de Saúde constou que a execução física do objeto do convênio foi atingida (itens 9-12 da instrução).

19. No que concerne ao Convênio EP 1003/03 (Siafi 489172), no valor de R$ 100.000,00, o Relatório Decop/Dicop 137/12, de 28/3/2012, do TCE/PB apontou que foi pago em excesso nas obras o equivalente a 248m de rede coletora, a 9 poços de visita, e a 21 ligações, no valor de R$ 44.715,25, no Siafi a transferência está sob registro de concluída e enquanto que no Sistema Integrado de Monitoramento de Convênios da Fundação da Nacional de Saúde constou que a execução física atingiu 95%, porém sem etapa útil, não tendo cumprido o seu objeto (itens 13-16 da instrução). Observa-se que esta irregularidade está aquém do mínimo definido no art. 6º, I, do IN/TCU 71/2012, alterado pelo art. 1º da IN/TCU 76/2016 para instauração de TCEs (R$ 100.000,00).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito considerá-la parcialmente procedente para:

20.1.Determinar à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) que, no prazo de 90 dias, a partir da ciência da decisão com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU que, nos termos do arts. 3º e 4º da IN/TCU 71/2012, alterada pelo art. 1º da IN/TCU 76/2016, que:

a. instaure, caracterizado o dano, se ainda não o fez, o processo de tomada de contas especial referente ao Convênio EP 1607 (Siafi 628229), no valor de R$ 500.000,00, firmado com o município Marizóplolis/PB e encaminhe-o, no prazo de 90 dias, a partir da ciência da decisão, devidamente instruído, à Controladoria-Geral da União, e comunique, no prazo acima mencionado, a esta Corte os procedimentos adotados;

b. reexamine a prestação de contas do Convênio EP 1003/03 (Siafi 489172), no valor de R$ 100.000,00, firmado com o município Marizóplolis/PB, à luz da informação contida no Item 2 do Relatório Decop/Dicop 137/12, de 28/3/2012, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), que atribuiu um excesso de pagamentos, no valor de R$ 44.715,25, e do próprio Sistema Integrado de Monitoramento de Convênios dessa Fundação, que informa o não atingimento de etapa útil na execução do convênio, conforme Parecer da visita técnica realizada entre 6/12 e 8/12/2016, e, caso configurado o dano ao erário, aquém do limite mínimo estabelecido pelo art. 6º, I, do IN/TCU 71/2012, alterado pelo art. 1º da IN/TCU 76/2016 (R$ 100.000,00), aplique, se couber, o art. 6º, §1º, da mesma norma, que considera a soma do débitos imputados ao responsável em outras transferências para instauração consolidada de um processo de tomada de contas especial, e comunique, em qualquer circunstância, as providências adotadas, no prazo acima mencionado, a esta Corte;

20.2. Determinar à Secex/PB que:

20.2.1envie a cópia integral dos presentes autos à Fundação Nacional de Saúde, bem como do Relatório, Voto e Acórdão, a ser proferido;

20.2.2. monitore o cumprimento das determinações acima;

20.2.3. dê ciência da deliberação a ser adotada ao representante; e

20.2.4. encerre o presente processo."

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Representação decorrente de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), apontando irregularidades em obras em Marizópolis/PB,

custeadas com recursos federais provenientes da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, para construção sistema de esgotamento sanitário.

2. De início, conheço da Representação, por adimplir os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, in fine, da Resolução-TCU 259/2014.

3. De plano, acolho as análises e conclusões apresentadas pela Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba – Secex/PB, incorporando-as às minhas razões de decidir.

4. Em relação ao Convênio EP 1607 (Siafi 628229), no valor total de R$ 500.000,00, o TCE/PB atribuiu ao gestor débito de R$ 257.759,00, pela não apresentação de documentação comprobatória das despesas das obras, referentes ao exercício de 2011, ao tempo que no Siafi a parcela da transferência de R$ 254.139,68 foi registrada como inadimplente, por irregularidades na execução financeira. Contudo, no Sistema Integrado de Monitoramento de Convênios da Fundação da Nacional de Saúde (Sismoc), constou registro de que a execução física do objeto do convênio foi atingida e houve cumprimento integral do objeto da transferência.

5. Quanto ao Convênio EP 1003/03 (Siafi 489172), no valor de R$ 100.000,00, o TCE/PB apontou que foi pago indevidamente sem a contraprestação do serviço o equivalente a 248m de rede coletora, 9 poços de visita e 21 ligações, no valor de R$ 44.715,25, ao tempo que, no Siafi, a transferência está sob registro de concluída. No Sistema Integrado de Monitoramento de Convênios da Fundação da Nacional de Saúde, contudo, consta que a execução física atingiu 95%, porém sem etapa útil, não tendo cumprido o seu objeto. Neste caso, específico, observa-se que esta irregularidade está aquém do mínimo definido no art. 6º, I, do IN/TCU 71/2012, alterado pelo art. 1º da IN/TCU 76/2016 para instauração de TCEs (R$ 100.000,00).

6. Considerando o que foi apurado, anuo a proposta da unidade técnica no sentido de que a apuração das irregularidades noticiadas deve recair sobre o concedente, nos termos da legislação em vigor.

7. Nesse contexto, pertinente informar que, na forma dos arts. 3º, 4º e 15 da IN TCU 71/2012, a instauração de processo de Tomada de Contas Especial (se verificada a ocorrência de dano) cabe à autoridade competente, qual seja, a Funasa, na condição de repassador dos recursos, afigurando-se adequada a proposta de endereçamento de comunicação ao referido jurisdicionado, para as providências de sua alçada e análise inicial do feito, ao arrimo da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 4.771/2010-TCU- 1ª Câmara, da relatoria do eminente Ministro-Substituto Weder de Oliveira), não devendo o Tribunal substituir-se àquele órgão.

8. Naquela assentada, bem esclarece Sua Excelência, no Voto acolhido à unanimidade pelo Colegiado, que:

"É certo que as solicitações dirigidas ao Tribunal de Contas da União para agir diante de informações de caráter preliminar têm potencial para dar início a ações de controle cujos resultados podem conduzir à aplicação de sanções aos gestores e/ou à imputação de débito (em tomada de contas especial).

Entretanto, o entendimento que vem se firmando nesta Casa é de que a adoção de plano de alguma ação fiscalizatória nas condições ora descritas caracteriza "a supressão de etapas, pelo TCU, da cadeia de responsabilidades, mandatos e prerrogativas dos que decidem sobre a aplicação dos recursos públicos, que passa pelo formulador da política pública consubstanciada num programa de governo, pelo gestor do programa e chega às instâncias de controle".

Se este Tribunal, no processo em questão, decidisse atuar sem considerar as competências e atribuições dos órgãos de execução e de controle interno, estaria, na verdade, sobrepondo-se a esses órgãos, eximindo-os de assumirem suas responsabilidades e assumindo a integralidade dos custos do controle da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

A responsabilidade primária dos órgãos administrativos está explicitada no Decreto 3.591/2000, do presidente da República:

Art. 17. A sistematização do controle interno, na forma estabelecida neste Decreto, não elimina ou prejudica os controles próprios dos sistemas e subsistemas criados no âmbito da Administração Pública Federal,

nem o controle administrativo inerente a cada chefia, que deve ser exercido em todos os níveis e órgãos, compreendendo:

I - instrumentos de controle de desempenho quanto à efetividade, eficiência e eficácia e da observância das normas que regulam a unidade administrativa, pela chefia competente;

II - instrumentos de controle da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares, pelos órgãos próprios de cada sistema; e

III - instrumentos de controle de aplicação dos recursos públicos e da guarda dos bens públicos.

Conforme consignado em deliberações anteriores, as ações de controle externo não devem avançar, quando não for estritamente necessário, sobre o espaço de atuação e responsabilidades das autoridades administrativas e seus órgãos de controle interno. Deve-se evitar, em consonância com a Portaria-Segecex nº 3/2008, que a intervenção do controle externo se dê antes mesmo que os próprios órgãos repassadores de recursos públicos e de controle interno, no cumprimento de suas obrigações primárias de controle, tenham adotado as medidas cabíveis na sua esfera de responsabilidade, conforme se infere da justificativa para a expedição dessa orientação:

considerando que os indícios de impropriedades detectados pelo controle interno no âmbito do programa de fiscalização a partir de sorteios públicos são informados, por meio de Nota Técnica, aos órgãos repassadores dos recursos federais, para conhecimento e adoção das medidas corretivas, entre elas a instauração de tomada de contas especial, e que a eventual adoção de providências da mesma natureza pelo TCU consistiria em duplicidade de esforços, sem ganhos de efetividade para o controle;

Tendo em vista, portanto, que a atuação deste Tribunal ocorrerá, se necessário e com conformação mais objetiva, incisiva e delimitada, após a devida ação do órgão concedente e do controle interno, evitando-se duplicidade de esforços e supressão de responsabilidades, propugno por que seja encaminhada à Superintendência Estadual do Instituto Nacional de Reforma Agrária no Amazonas (Incra/AM) , cópia do ofício e da documentação anexada aos autos pela Procuradoria da República no Estado do Amazonas, determinando-se àquele órgão que se manifeste, à luz da referida documentação, sobre a aprovação ou não do Convênio nº CRT/4.000/02, firmado entre Superintendência Estadual do Incra/AM e a Associação dos Produtores Rurais do Assentamento Paquequer, que reavalie as conclusões anteriores, caso entenda pertinente, devendo comprovar ainda, a adoção das providências necessárias à proteção do erário federal e ao cumprimento da legislação que rege a gestão dos convênios, na hipótese de a prestação de contas ter sido rejeitada."

9. Por fim, cabe autorizar o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno, uma vez cumprido o objetivo para o qual foi constituído.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4700/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.966/2016-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82).
3.2. Responsável: José Vieira da Silva (238.129.234-91).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura de Marizópolis - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, versando sobre irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Fundação Nacional de Saúde - Funasa ao município de Marizópolis - PB;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno, c/c o art. 103, § 1º, in fine, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. encaminhar cópia do processo e da presente deliberação à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, para conhecimento das irregularidades noticiadas pelo representante, eventual análise no âmbito da prestação de contas dos Convênios EP 1003/03 (Siafi 489172) e Convênio EP 1607 (Siafi 628229), e demais providências administrativas de sua competência;

9.3. autorizar o arquivamento do processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4700-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 001.328/2015-8

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador) e Município de Belém de Maria – PE

Responsável: Wilson de Lima e Silva (033.066.434-40).

Representação legal: Rivadavia Brayner Castro Rangel (13091/OAB-PE), André Luiz Lins de Carvalho (17183/OAB-PE) e Francisco Borges da Silva (16254/OAB-PE, representando Wilson de Lima e Silva.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS REJEITADAS. ARGUMENTOS INCAPAZES DE AFASTAR AS IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS AO RECORRENTE. PROVIMENTO NEGADO. MANTIDOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório e transcrevo, a seguir, a instrução elaborada por auditora da Serur (peça 43, p. 1-9), com a qual anuiu o corpo dirigente da unidade técnica (peças 44 e 45), bem como o Ministério Público junto ao Tribunal (peça 46):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 30) interposto por Wilson de Lima e Silva contra o Acórdão 11932/2016-TCU-2ª Câmara (peça 17), que apresenta o seguinte teor:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Wilson de Lima e Silva, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da importância relacionada a seguir, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde a data indicada

até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei e do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Valor (R$)	Data
150.000,00	1/12/2008

9.2. aplicar ao Sr. Wilson de Lima e Silva a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor; 9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e 9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

HISTÓRICO

2. Esta TCE foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Wilson de Lima e Silva, ex-prefeito de Belém de Maria/PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante de irregularidades na execução física do Convênio nº 1.229/2008 (Siafi 700075/2008), que teve por objeto a realização do evento intitulado "Festividades Culturais de Belém de Maria/PE".

2.1. O convênio foi firmado em 22/10/2008, com vigência de 22/10/2008 a 26/12/2008, com 30 (trinta) dias a mais para a apresentação da prestação de contas. Os recursos necessários à execução do objeto do convênio foram orçados no valor total de R$ 157.000,00, cabendo ao MTur o repasse de R$150.000,00 e ao executor, a título de contrapartida, a quantia de R$ 7.500,00 (peça 1, pp. 42-74). Em 26/11/2008, os valores foram liberados por meio da Ordem Bancária 20080B901364 (peça 1, p. 80).

2.2. O responsável encaminhou a prestação de contas e as informações complementares ao MTur (peça 1, p. 88-163; 175-183; 205-217; 243-247), as quais foram analisadas por meio das notas técnicas 35/2011, 183/2012, 206/2012,747/2012, 384/2012, 109/2013 e 60/2013 (peça 1, p. 165-169, 185-189, 193-201, 219-227, 233-237,263-267 e 279-283, respectivamente).

2.3. Após a derradeira Nota Técnica de Reanálise 109/2013, o Mtur instaurou a Tomada de Contas Especial por meio do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 258, de 2014, uma vez que o responsável não logrou êxito em encaminhar fotografias, filmagens e/ou material de divulgação pós-evento, que comprovassem a efetiva realização do evento e a utilização da logomarca do MTur (peça 1, p. 343-348). Destaca-se que o Mtur não fez a análise da execução financeira do convênio.

2.4. Nesta Corte, o responsável foi regularmente citado por:

a) Não comprovar a realização do evento por meio de fotografias, filmagens e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revista ou reportagens televisivas), e a utilização da logomarca do MTur, impedindo a comprovação da execução física do evento "Festividades Culturais em Belém de Maria-PE", objeto do convênio, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964 e o inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008;

b) Não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, devendo essa representação ou exclusividade ser registrada em cartório e não se restringir ao dia e à localização do evento, o que impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93 do Decreto Lei 200/1967, inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008 e Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro do Termo de Convênio.

2.5. Acolhendo os pareceres uniformes da unidade técnica, do Ministério Público/TCU e do Relator a quo, o Tribunal considerou que não houve a comprovação da execução física-financeira, razão pela qual julgou irregulares as contas do ex-prefeito, imputando-lhe débito e multa, nos termos do Acórdão 11.932/2016-TCU-2ª Câmara (peça 17).

2.6. Examina-se, nesta oportunidade, o recurso de reconsideração (peça 30) interposto por Wilson de Lima e Silva, sob a relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. O Ministro-Relator Aroldo Cedraz admitiu o recurso de reconsideração, com efeitos suspensivos dos itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 11.932/2016 – TCU – 2ªCâmara, nos termos dos artigos 277, I, e 278, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU (peça 36), conforme exame de admissibilidade realizado pela Unidade Técnica (peça 33).

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação do recurso

4.1. A insurgência contra o acórdão condenatório é baseada nas seguintes questões, examinadas na sequência:

a) nulidade do julgamento;

b) comprovação de que as Bandas Brasas do Forró, Forró Playboy e as bandas Toca do Vale e Balanço do Forró se apresentaram no evento;

c) comprovação de que as Bandas Brasas do Forró, Forró Playboy e as bandas Toca do Vale e Balanço do Forró, ou que a empresa Realizar Produções de Eventos e Shows. Ltda. receberam os recursos do ajuste (nexo causal);

d) contratação da empresa Realizar Produções de Eventos e Shows. Ltda., por inexigibilidade; e

e) comprovação da ausência de dano ao erário, do locupletamento.

5. Análise da nulidade do julgamento por cerceamento ao direito de defesa;

a) Razões recursais:

5.1. O responsável argumenta que houve o cerceamento ao direito de defesa. Contesta que o Voto do Acórdão recorrido possui motivação distinta da evidenciada nos autos durante instrução nesta Corte (peça 30, p. 16).

b) Análise:

5.2. O argumento não merece prosperar.

5.3. Esta Corte, citou o responsável em razão de: (i) Não comprovar a realização do evento por meio de fotografias, filmagens e/ou material de divulgação pós-evento; (ii) Não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, devendo essa representação ou exclusividade ser registrada em cartório e não se restringir ao dia e à localização do evento, o que impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto...(peça 8, pp. 1-2)

5.4. Por seu turno, o Ministro Relator, após incorporar os pareceres da Unidade Técnica e do MPTCU, fundamentou seu voto nas seguintes motivações: (i) deficiência no dever de prestar contas, com a falta de demonstração da efetiva realização do evento; (ii) a ausência de demonstração do necessário nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas incorridas no ajuste (peça 18, p. 1, parágrafo 10).

5.5. Desta forma, conforme depreende-se dos autos o responsável foi citado e condenado pelas mesmas motivações, inexistindo assim incongruência no voto.

5.6. Ademais, conforme excerto do voto do Acórdão 446/2017-1ª Câmara, sob relatoria do Ministro Benjamim Zymler, "O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública". Não cabendo ao recorrente questionar o posicionamento desta Corte em relação aos atos pretéritos evidenciados na Tomada de Contas Especial.

5.7. Portanto, não merece prosperar a tese de nulidade de julgamento em razão de cerceamento de defesa, visto que o recorrente teve oportunidade de pronunciar-se sobre as motivações de sua condenação durante a fase de instrução desta Corte.

6. Análise da regular consecução do evento - comprovação de que as Bandas Brasas do Forró, Forró Playboy e as bandas Toca do Vale e Balanço do Forró se apresentaram

a) Razões recursais:

6.1. O recorrente alega que houve a execução física do convênio e que encaminhou nas alegações de defesa todos os registros que comprovaram as "Festividades Culturais de Belém de Maria/PE".

6.2. Relata que demonstrou a realização do evento por meio de fotografias, conforme consta nos autos; e também por meio de declarações do próprio recorrente, que era o prefeito na época, e do ex-presidente da Câmara Municipal (peça 1, p. 179-183).

6.3. Por fim, argumenta que o fato das declarações das autoridades terem sido datadas em 2012 não as invalida, prestando estas para a comprovação da execução do evento.

b) Análise:

6.4. O argumento não merece prosperar.

6.5. Segundo consta no Plano de Trabalho aprovado para a concessão do convênio, o evento contaria com a apresentação das bandas Brasas do Forró, Toca do Vale, Balanço do Forró e Banda Playboy (peça1, pp. 15-19).

6.6. De acordo com o termo do convênio, no que diz respeito a comprovação da execução física, as alíneas do Parágrafo Segundo, da Cláusula Décima Segunda, apresentam a relação de documentos e informações necessárias à prestação de contas. Nesta lista são solicitadas, por exemplo, cópias "dos termos de contratos firmados com terceiros para a consecução do objeto conveniado e documentação comprobatória de sua execução", dos comprovantes de veiculação e fotografia com endereço do anúncio, dos comprovantes de veiculação de anúncios em rádios, televisão e jornais e dos comprovantes da fixação da logomarca do Ministério do Turismo, etc. (peça 1, p.66)

6.7. No confronto dos itens do Plano de Trabalho (peça 1, pp15-19), com os termos do ajuste (peça 1, p.66) e o registro fotográfico que consta nos autos (peça 1, pp. 115-119), é impossível afirmar que houve o evento. As seis fotos juntadas não permitem identificar a cidade de realização do evento, o nome e a data da festividade, e quem são os artistas/bandas que se apresentaram (peça 1, pp. 115-119).

6.8. Adicionalmente, trecho do Relatório do Acórdão 2367/2017-Plenário, sob a relatoria de Aroldo Cedraz, reafirma o posicionamento que "no âmbito dos processos nesta Corte de Contas, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade".

6.9. Quanto as declarações de autoridades apresentadas, não existe questionamento sobre a presunção de veracidade, porém estas, por si só, não são suficientes para a comprovação da execução do objeto do convênio. Ampla jurisprudência desta Corte enfatiza que tais declarações provam apenas a existência da própria declaração, e não do fato declarado (Acórdãos nºs 5407/2016-Segunda Câmara, 2455/2013-Plenário, 3210/2012-Primeira Câmara).

6.10. Desse modo, cabe repisar que o responsável não comprovou que houve a realização do evento. Logo, não provou que as bandas Brasas do Forró, Forró Playboy e as bandas Toca do Vale e Balanço do Forró se apresentaram nas festividades culturais de Belém de Maria - PE no período de 25 de outubro de 2008 a 26 de outubro de 2008.

7. Da análise do nexo causal - Comprovação de que as Bandas Brasas do Forró, Forró Playboy e as bandas Toca do Vale e Balanço do Forró, ou que a empresa Realizar Produções de Eventos e Shows. Ltda. receberam os recursos do ajuste;

a) Razões recursais:

7.1. O ex-Prefeito argumenta que a prefeitura de Belém de Maria contratou a empresa Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda. para a realização do evento "Festividades Culturais em Belém de Maria-PE", e não as bandas diretamente. Consequentemente, o controle das notas fiscais relativas ao pagamento das bandas era de incumbência da empresa Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda., e não da prefeitura.

7.2. Alega que caberia ao município de Belém de Maria a comprovação do pagamento da empresa Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda., o qual foi apresentado na prestação de contas encaminhada pelo responsável (peça 30, pp. 11-16).

b) Análise:

7.3. O argumento não merece prosperar.

7.4. Inicialmente, conforme evidenciado na Nota Técnica nº 206/2012 do MTur (peça 1, p. 193-201), não foram encaminhadas as cópias dos cheques compensados nas quais seria possível identificar os nomes dos beneficiários e os números das agências e contas bancárias onde foram efetuados os débitos (peça 1, p.197).

7.5. Adicionalmente, no extrato bancário do convênio (conta 8.474-3 da Agência 2855-X do Banco do Brasil), tem-se a informação de que o valor de R$149.625,00 foi retirado da conta pelo cheque número 85001,

em 01/12/2008 (peça 1, p. 101). Porém, na ordem de pagamento, verifica-se que este mesmo valor foi pago à empresa Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda., em 28/10/2008, com recursos oriundos da Caixa, conta 1111, conforme apresenta o quadro abaixo:

Nota Fiscal					Extrato			
Valor (R$)	Credor	Serviços	Num. Nota Fiscal	NE/OP	Data	Débito (R$)	Número cheque	Evidência
157.500,00	Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda.	Serviços de shows artísticos	0386 28/10/2008 (Peça 1, p. 157)	Peça 1, p. 155/ Peça 1, p. 159	01/12/2008	149.625,00	85001	Peça 1, p. 101
					01/12/2008	7.875,00	85002	Peça 1, p. 101

*NE: nota de emprenho; OP: ordem de pagamento.

7.6. Assim, diante da ausência da cópia dos cheques compensados e da incongruência dos dados informados no extrato bancário da conta do convênio e na ordem de pagamento efetuada à empresa Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda., resta prejudicada a conclusão de nexo causal entre as saídas de valores do ajuste e as notas fiscais apresentadas (peça 1, p. 157). Ademais não há comprovação de que as bandas receberam os valores previstos em contrato de prestação de serviços artísticos firmado entre a prefeitura de Belém de Maria e a empresa Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda. (peça 1, p. 143-147).

8. Da análise da contratação da empresa Realizar Produções de Eventos e Shows. Ltda., por inexigibilidade;

Razões recursais:

8.1. O responsável alega que na Tomada de Contas Especial não foi mencionada a irregularidade no modo da contratação da empresa Realizar Produções de Eventos e Shows. Ltda., enquanto que no julgamento recorrido o relator baseou-se em tal irregularidade (peça 30, pp. 16-17).

8.2. Alega que não houve violação à Lei 8.666 de 1993 na contratação da empresa Realizar Produções de Eventos e Shows. Ltda. por inexigibilidade. Argumenta que a empresa possuía carta de exclusividade das bandas, na localidade e datas previstas para o evento. (peça 30, p. 22)

Análise:

8.3. Trata-se, no presente caso, de questão residual. Explica-se

8.4. É que, nos termos do Voto condutor do acórdão combatido, a fundamentação da responsabilização do recorrente baseia-se, em síntese, (i) na falta de demonstração da efetiva realização do evento e (ii) na ausência do necessário nexo causal entre os recursos recebidos e as despesas incorridas (peça 18, p.1). Por conseguinte, a questão relativa à inexigibilidade e às cartas de exclusividade são fatos residuais que não constam na fundamentação da condenação do responsável e, sobretudo, não ensejaram a cominação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992 – LOTCU, em face da irregular contratação por inexigibilidade de licitação da empresa Realizar Produções de Eventos e Shows. Ltda.

8.5. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal, representada pelos Acórdãos 3.826/2013 e 642/2014, da 1ª Câmara; 2.163/2011, da 2ª Câmara, e, em especial, pelo Acórdão 96/2008, do Plenário, é clara ao assinalar que ‘cartas’ ou ‘declarações’ de suposta exclusividade, conferidas pelos artistas/bandas para representá-los em datas, localidades e eventos específicos, não se prestam para dar suporte à inexigibilidade de licitação, por não atenderem ao disposto nos arts. 25, inciso III, e 26, da Lei 8.666/93, conforme destaca o relatório que precede o voto do Acórdão 7471/2015-2ª Câmara, sob relatoria do Ministro Augusto Nardes.

8.6. Ainda sobre a questão destacada pelo recorrente, compartilho excerto do voto que fundamentou o Acórdão 351/2015-TCU-2ª Camara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer:

8. Relativamente à contratação da empresa Negreiros e Negreiros Ltda. para organização do evento ‘Paraíso Folia’, cabe observar que o comando normativo utilizado como fundamento, o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, refere-se expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente.

9. A inteligência deste artigo revela a impossibilidade jurídica de contratação direta de mero intermediário (produtora de eventos), que detém a exclusividade limitada a determinados dias ou eventos, pois, se a exclusividade é condicionada e temporária, em regra não haverá impossibilidade de competição.

10. No caso concreto, constata-se que as autorizações emitidas pelas bandas musicais que atuaram no Paraíso Folia 2010, concedidas à empresa contratada pela Prefeitura para organização das apresentações artísticas e expostas pela defesa nesta etapa processual, foram elaboradas para as datas específicas às do evento objeto do Convênio (24/04/2010), circunstância que não se amolda ao dispositivo legal e constitui fundados indícios da prática das condutas ímprobas, conforme levantado pela equipe de auditoria (peça 59, p. 05-07).

11. A respeito da matéria, é oportuno registrar que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.'

(Destaques acrescidos)

8.7. Ademais, frisa-se que, no caso em concreto, não há a comprovação da execução física e financeira do Convênio nº 1.229/2008 (Siafi 700075/2008).

9. Da análise da comprovação da ausência de dano ao erário, do locupletamento;

Razões recursais:

9.1. O responsável alega que não se constatou a existência de dolo em agir desonestamente com o fim de desrespeitar princípios da Administração ou causar prejuízos à coletividade.

9.2. Assevera que não ficou demonstrado qual foi o dano ao erário e seu montante, sendo incabível a determinação e devolução de valores ao Erário, uma vez que os shows foram realizados.

9.3. Sustenta que a União estaria enriquecendo ilicitamente caso coubesse a devolução dos valores gastos com os shows motivada unicamente por algumas falhas formais.

9.4. Menciona precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos quais aquela Corte ao aferir ocorrência de improbidade administrativa, registra que deve ser evidenciado o dolo, ou pelo menos a culpa (peça 30, pp.27-31).

Análise:

9.5. Ao contrário do que alega o recorrente, a imputação de débito pelo TCU prescinde da comprovação de locupletamento, bastando que tenha havido dano ao erário.

9.6. Em relação a essa questão, vale trazer à colação excerto do relatório que precedeu o Acórdão 2178/2013-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

Ao contrário do que sustenta o recorrente, para a imputação em débito, não é necessária a comprovação da má-fé ou desonestidade do agente. Nas hipóteses em que for constatado dano ao erário resultante de omissão no dever de prestar contas, de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou desvio de dinheiro público, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade do agente público que praticou o ato irregular (artigo 16, § 2º, alínea "a", da Lei 8.443/1192). Não é necessária, assim, a conduta dolosa, bastando apenas a modalidade culposa.

O Tribunal não condenou o prefeito por ato de improbidade administrativa. Nem poderia, pois não é da competência dos Tribunais e Conselhos de Contas condenarem gestores por atos desta natureza, os quais devem ser apurados em procedimento próprio no âmbito do Poder Judiciário. A improbidade administrativa deve ser apurada em processo movido pelo Ministério Público, a ser julgado pela autoridade judicial.

Frisa-se que a condenação em débito, embora acarrete a obrigação de restituir determinada importância à União, não é sanção, mas sim recomposição do patrimônio público ao status quo anterior. Quando a boa e regular aplicação de recursos não pode ser comprovada, considera-se causado dano ao patrimônio da União, um prejuízo, tendo lhe sido lesionado um bem jurídico. Dessa forma, do ato danoso, nasce a obrigação de indenizar, de restaurar o equilíbrio jurídico-econômico quebrado pelo agente.

É assim desnecessária, para o julgamento pela irregularidade das contas ou para a aplicação de multa em processo de fiscalização, a caracterização de ato doloso de improbidade. Basta que o gestor tenha cometido, de forma não justificada, ato ilegítimo ou antieconômico lesivo ao Erário ou deixado de adimplir sua obrigação de prestar contas dos recursos recebidos, e que lhe fosse exigível conduta diversa, para ficar caracterizada sua responsabilidade subjetiva.

(destaques acrescidos)

9.7. Em outras palavras, não é necessário que tenha havido dolo do agente ou seu locupletamento de recursos para que o TCU determine a devolução dos mesmos, sendo suficiente para a condenação a presença do dano, fato este verificado nestes autos.

9.8. Ademais, os precedentes do STJ mencionados no recurso não são capazes de produzir reflexos no presente caso (peça 30, pp. 27-28), eis que o processo de controle externo não se confunde com as ações judiciais em que aprecia se houve a prática dos atos de improbidade administrativa, regulados pela Lei 8.429/1992. Por oportuno, cumpre mencionar elucidativo trecho contido no relatório que precedeu o Acórdão 2178/2013-2.ª Câmara, da relatoria do Exmº Ministro Benjamin Zymler, em que foi feita distinção entre controle externo pelo tribunal de contas e ação de improbidade:

Ao contrário do que sustenta o recorrente, para a imputação em débito, não é necessária a comprovação da má-fé ou desonestidade do agente. Nas hipóteses em que for constatado dano ao erário resultante de omissão no dever de prestar contas, de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou desvio de dinheiro público, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade do agente público que praticou o ato irregular (artigo 16, § 2º, alínea "a", da Lei 8.443/1192). Não é necessária, assim, a conduta dolosa, bastando apenas a modalidade culposa.

O Tribunal não condenou o prefeito por ato de improbidade administrativa. Nem poderia, pois não é da competência dos Tribunais e Conselhos de Contas condenarem gestores por atos desta natureza, os quais devem ser apurados em procedimento próprio no âmbito do Poder Judiciário. A improbidade administrativa deve ser apurada em processo movido pelo Ministério Público, a ser julgado pela autoridade judicial.

Frisa-se que a condenação em débito, embora acarrete a obrigação de restituir determinada importância à União, não é sanção, mas sim recomposição do patrimônio público ao status quo anterior. Quando a boa e regular aplicação de recursos não pode ser comprovada, considera-se causado dano ao patrimônio da União, um prejuízo, tendo lhe sido lesionado um bem jurídico. Dessa forma, do ato danoso, nasce a obrigação de indenizar, de restaurar o equilíbrio jurídico-econômico quebrado pelo agente.

É assim desnecessária, para o julgamento pela irregularidade das contas ou para a aplicação de multa em processo de fiscalização, a caracterização de ato doloso de improbidade. Basta que o gestor tenha cometido, de forma não justificada, ato ilegítimo ou antieconômico lesivo ao Erário ou deixado de adimplir sua obrigação de prestar contas dos recursos recebidos, e que lhe fosse exigível conduta diversa, para ficar caracterizada sua responsabilidade subjetiva.

(destaques inseridos)

9.9. Por fim, cabe reforçar, que o débito, com a consequente multa proporcional, fora motivado pela ausência de elementos probatórios que evidenciassem a efetiva apresentação das bandas Brasas do Forró, Forró Playboy e as bandas Toca do Vale e Balanço do Forró nas festividades culturais de Belém de Maria, no período de 25 de outubro de 2008 a 26 de outubro de 2008, tampouco do próprio evento em si, e o nexo causal que deve haver entre a despesa efetuada e a verba conveniada (peça 18, p.1). Tais fatos ensejaram a condenação em débito e multa do ex-gestor em face da não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos no âmbito do Convênio nº 1.229/2008 (Siafi 700075/2008).

CONCLUSÃO

10. Da análise antecedente decorrem as seguintes conclusões:

a) a tese de nulidade de julgamento em razão de cerceamento de defesa não merece prosperar, visto que o recorrente teve oportunidade de pronunciar-se sobre as motivações de sua condenação durante a fase de instrução desta Corte;

b) não restou comprovada de forma inequívoca que as bandas Brasas do Forró, Forró Playboy e as bandas Toca do Vale e Balanço do Forró se apresentaram nas festividades culturais de Belém de Maria, no período de 25 de outubro de 2008 a 26 de outubro de 2008, tampouco que o próprio evento, em si, teria sido realizado e custeado com recursos conveniados;

c) o nexo causal, entre as saídas de valores do ajuste e as notas fiscais apresentadas, restou prejudicado pela ausência da cópia dos cheques compensados e a incongruência entre os dados informados no extrato bancário da conta do convênio e a ordem de pagamento efetuada à empresa Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda.;

d) a contratação da empresa Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda. por inexigibilidade é questão residual, uma vez que o recorrente foi condenado pela inexecução física e financeira do ajuste;

e) a condenação em débito prescinde da ocorrência de dolo e/ou locupletamento do agente.

10.1. Com base nessas conclusões, propõe-se o não provimento deste recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito Wilson de Lima e Silva contra o Acórdão 11932/2016-TCU-2ª Câmara (peça 17), propondo-se com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, às partes e aos órgãos/entidades interessados."

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, este Recurso de Reconsideração foi interposto por Wilson de Lima e Silva contra o Acórdão 11932/2016-TCU-2ª Câmara que, em sede de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), condenou-o em débito e imputou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, em razão de irregularidades na execução física do Convênio 1.229/2008 (Siafi 700075/2008), que teve por objeto a realização do evento intitulado "Festividades Culturais de Belém de Maria/PE".

2. De início, cabe conhecer do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3. Em sua defesa o recorrente alega, em síntese que: a) há nulidade do julgamento, porque o acórdão condenatório teria motivação distinta das evidências dos autos; b) a execução física foi devidamente comprovada por meio de fotografias e declarações juntadas aos autos; c) contratou a empresa Realizar Produções de Eventos e Shows. Ltda. e não as Bandas diretamente, cabendo a essa empresa o controle das notas fiscais relativas ao pagamento das Bandas e ao Município a comprovação do pagamento à empresa; d) a Tomada de Contas Especial não mencionou a irregularidade na contratação da empresa Realizar Produções de Eventos e Shows. Ltda., por inexigibilidade, mas o julgamento fundamentou-se em tal irregularidade, embora não tenha havido infringência à Lei 8.666/93, uma vez que a empresa possuía carta de exclusividade das bandas, na localidade e datas previstas para o evento; e e) não restou demonstrado dano ao Erário ou locupletamento, de modo que a pretensão do Tribunal em imputar dano implica enriquecimento ilícito da União.

4. Acolho a análise da Secretaria de Recursos (Serur), no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, e incluo seus fundamentos às minhas razões de decidir, para considerar que os argumentos recursais apresentados são incapazes de alterar o julgado recorrido pelos motivos a seguir resumidos.

5. Quanto à alegação de nulidade do julgamento em razão de cerceamento de defesa, verifico que o devido processo legal foi rigorosamente respeitado, com motivação de todos os seus atos, segundo as provas trazidas aos autos, em relação às quais foi conferida ao recorrente plena oportunidade de opor-se às imputações que lhe foram dirigidas na fase de instrução nesta Corte de Contas.

6. Sobre a execução física do evento em questão, não veio aos autos prova inconteste de sua realização. Conforme consignado pela Serur, "não restou comprovada de forma inequívoca que as bandas Brasas do Forró, Forró Playboy e as bandas Toca do Vale e Balanço do Forró se apresentaram nas festividades culturais de Belém de Maria, no período de 25 de outubro de 2008 a 26 de outubro de 2008, tampouco que o próprio evento, em si, teria sido realizado e custeado com recursos conveniados". Vale lembrar que as declarações apresentadas não são, por si sós, suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, conforme entendimento pacífico neste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 5407/2016-Segunda Câmara, 2455/2013-Plenário e 3210/2012-Primeira Câmara.

7. Em relação ao nexo causal entre as saídas de valores do ajuste e as notas fiscais apresentadas, destaco que não foi apenas o pagamento às Bandas que careceu de comprovação. Sequer foi possível firmar nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e o pagamento à empresa Realizar Produções de Eventos e Shows. Ltda. Veja-se que, segundo a Serur, restou evidenciada "ausência da cópia dos cheques compensados e a incongruência entre os dados informados no extrato bancário da conta do convênio e a ordem de pagamento efetuada à empresa Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda., de modo que não é possível acatar os argumentos do recorrente".

8. Por último, no que diz respeito à irregularidade da contratação da empresa Realizar Produções de Eventos e Shows Ltda., por inexigibilidade, ainda que pudesse ser considerada regular tal contratação, em nada alteraria o fato principal que levou à condenação do recorrente, qual seja, a falta de comprovação da execução física e financeira do objeto do Convênio 1.229/2008, que resultou na rejeição da prestação de contas com imputação do débito integral repassado ao convenente. Por certo, a devolução dos recursos recebidos e não aplicados não configura enriquecimento ilícito da União.

Ante o exposto, não havendo elementos capazes de alterar o juízo formulado pelo julgado recorrido, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4701/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 001.328/2015-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsável: Wilson de Lima e Silva (033.066.434-40).
3.2. Recorrente: Wilson de Lima e Silva (033.066.434-40).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador) e Município de Belém de Maria - PE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).
8. Representação legal:
8.1. Rivadavia Brayner Castro Rangel (13091/OAB-PE), André Luiz Lins de Carvalho (17183/OAB-PE) e Francisco Borges da Silva (16254/OAB-PE, representando Wilson de Lima e Silva.
8.2. Rivadavia Brayner Castro Rangel (13091/OAB-PE), André Luiz Lins de Carvalho (17183/OAB-PE) e Francisco Borges da Silva (16254/OAB-PE, representando Wilson de Lima e Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Wilson de Lima e Silva contra o Acórdão 11932/2016-TCU-2ª Câmara que, em sede de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), condenou-o em débito e imputou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, em razão de irregularidades na execução física do Convênio 1.229/2008 (Siafi 700075/2008), que teve por objeto a realização do evento intitulado "Festividades Culturais de Belém de Maria-PE";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Wilson de Lima e Silva para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente;
9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4701-20/18-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE IV – Segunda Câmara
TC 002.206/2018-8
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: Diretoria Regional da ECT em Santa Catarina - DR/SC.
Interessados: Adalberto Albino Fernandes (CPF 045.095.919-85), Andresa Matos Roldão Rebelo (CPF 038.097.689-79), Aparecido André dos Santos Lucas (CPF 955.280.839-15), Bruno Leonir Ferreira (CPF 029.765.889-10), Carlos Alberto de Souza (CPF 932.514.599-53), Carmelene Quinot Badin (CPF 025.194.749-12), Cássio Ricardo Silveira de Souza (CPF 076.752.519-11), Cléverson Andrigo de Souza (CPF 004.219.709-01), Daniel Anderson Alves (CPF 007.736.649-20) e Deivid Barreiros da Silva (CPF 030.107.029-65).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ATOS DE ADMISSÃO. PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO POR TEMPO INDETERMINADO ESTABELECIDA JUDICIALMENTE. NEGATIVA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA DAS ADMISSÕES ENQUANTO MANTIDA A DECISÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada em pareceres uniformes na Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip (peça 14), acolhida pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 16):

"INTRODUÇÃO

1. O presente processo versa sobre admissões efetuadas pela Diretoria Regional da ECT em Santa Catarina, com o parecer pela legalidade do Controle Interno. O ato constante deste processo foi encaminhado a este Tribunal para apreciação, por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões – Sisac, na forma dos arts. 2º, *caput* e inciso I, e 4º, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

EXAME PRELIMINAR

2. De início, convém mencionar que a análise do ato em questão foi realizada por um sistema informatizado, que fez a verificação das informações cadastradas no sistema Sisac. Eventuais informações apontadas em campos de preenchimento não formatado (justificativa do Gestor de Pessoal e do Controle Interno) foram aferidas manualmente.

3. Importa dizer que as rotinas de crítica foram elaboradas e validadas por todas as Diretorias Técnicas da Sefip, levando em conta as peculiaridades desse tipo de ato. Os itens de verificação do sistema compreenderam os dados sobre o concurso; dados da admissão, posse e efetivo exercício; prazos legais no caso dos regimes RJU

ou Loman; motivo da vaga e origem da vaga, caso o regime seja o da Lei 8.112/90; a natureza jurídica da Unidade Jurisdicionada e o regime jurídico a que está sujeito o(a) servidor(a), assim como eventuais ocorrências de acumulação.

EXAME TÉCNICO

Admissões após a validade - justificativa do Gestor de Pessoal e do Controle Interno

4. Após a análise das admissões em tela, cabe tecer as seguintes considerações.

5. As admissões em epígrafe ocorreram após a validade do concurso a que se submeteram.

6. Nesse sentido, o Gestor de Pessoal informa o seguinte:

"Contratação tem respaldo na decisão judicial. Processo 1035-92-2013-5-10-0015, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, 15ª Vara do Trabalho".

7. Por sua vez, a Controladoria-regional da União no Estado de Santa Catarina manifesta-se no sentido de remeter aos "esclarecimentos do Gestor".

8. Importa mencionar que o presente processo trata de admissões efetuadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos cujo concurso foi prorrogado por meio de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 1035-92-2013-5-10-0015 - Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

9. Atualmente, a referida ação encontra-se no TRT da 10ª Região, para apreciação de recurso ordinário interposto pela ECT (peça 2).

10. Cabe destacar que, em situações semelhantes às tratadas no presente processo, ou seja, admissões cujo certame público está regido pelo edital da ECT de 2011, ocorridas após a validade inicial do concurso, o Tribunal tem se manifestado pela negativa do registro dos atos, a exemplo do TC- 023.760/2014-1, que culminou no Acórdão 3503/2016-1ª Câmara.

11. Para melhor elucidação, trazemos à colação trechos do Voto condutor do citado Acórdão 3503/2016-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, cuja sessão ocorreu em 31/05/2016:

"10. Afora a inusitada indefinição quanto ao termo final do prazo de validade do concurso de 2011, chama especial atenção, no caso, a generalidade e a abrangência da sentença, que não especificou o quantitativo de empregos públicos ocupados de forma supostamente irregular e tampouco delimitou as dependências da ECT em que a falha teria ocorrido. Assim, mesmo unidades sem nenhum contrato temporário em vigor estão, pelo menos até o trânsito em julgado da deliberação, impedidas de selecionar empregados efetivos por meio de um novo certame, apenas podendo admitir os candidatos integrantes do chamado cadastro de reserva, aprovados, como dito, no concurso já há muito expirado.

11. Em tais circunstâncias, considero de todo imprópria a emissão de juízo de legalidade relativamente a essas contratações.

12. Aliás, seria incongruente emitir um tal juízo de legalidade, ordenando o registro das admissões, e, em paralelo, orientar a estatal a promover "automaticamente" o desligamento dos empregados, "com efeitos ex tunc", na hipótese de revogação da ordem judicial, como ora sugere o Ministério Público.

13. De fato, uma vez registrados os atos, seria defeso à origem, mesmo na hipótese de reforma da sentença trabalhista, desconstituí-los unilateralmente. É que, tratando-se de atos complexos, também o TCU teria de participar do eventual desfazimento das admissões, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), talhada em sua súmula nº 6:

"A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário. "

14. Entendimento semelhante, vale dizer, encontra-se na súmula 199 desta Corte:

"Salvo por sua determinação, não podem ser cancelados pela autoridade administrativa concedente os atos originários ou de alterações, relativos a aposentadoria, reformas e pensões, já registrados pelo Tribunal de Contas, ao apreciar-lhes a legalidade, no uso da sua competência constitucional. "

15. Sem embargo, não tendo sido identificado nenhum excesso no cumprimento da decisão judicial pelos gestores da ECT, e nem sendo possível deles exigir comportamento diverso, à vista do princípio da continuidade do serviço público, tenho por asseguradas as admissões enquanto subsistir a prorrogação estabelecida pela Justiça.

16. Por fim, lembro que a existência de decisão judicial na gênese de ato administrativo não impõe, necessariamente, seu registro pelo TCU. O ponto, inclusive, já foi abordado pelo STF, como na apreciação do

MS 23.665-DF, quando o Ministro Maurício Corrêa, em voto acolhido à unanimidade pelo plenário da Corte Constitucional, anotou:

"(...) o Tribunal de Contas pode negar o registro de atos de aposentadoria, ainda quando objeto de decisões originárias de juízes ou tribunais, salvo aquelas em que for parte e que tenham como finalidade específica o registro respectivo."

12. Cumpre ainda registrar trechos do voto do Ministro Bruno Dantas, condutor do Acórdão 6327/2016-1ª Câmara, em que deixa de apreciar situações semelhantes pelo sobrestamento para acompanhar a jurisprudência do Tribunal no sentido de negar registro, in verbis:

"5. Na primeira oportunidade em que o presente feito foi submetido a meu gabinete, determinei o seu sobrestamento por considerar que seria mais apropriado aguardar o desfecho da referida Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015 antes da apreciação de admissões que nela encontram amparo. Contudo, ao reavaliar as circunstâncias singulares do caso, permito-me reavaliar meu posicionamento original para acompanhar a linha jurisprudencial já construída pelo TCU em torno do tema, no sentido de negar registro às admissões desse gênero, sem prejuízo de ressaltar que elas estão com seus efeitos assegurados enquanto subsistir a prorrogação estabelecida pela Justiça.

6. Além disso, esse posicionamento vai ao encontro da preocupação que tenho por vezes externado a meus pares acerca da necessidade de resguardo da unidade jurisprudencial desta Corte de Contas, pressuposto inexorável que tem orientado a formação de minha convicção no mister de julgador.

7. Por fim, cumpre informar que o sobrestamento por mim anteriormente determinado tem contribuído para o indesejável aumento na quantidade de concessões pendentes de exame pelo TCU, com consequente sobrecarga dos trabalhos levados a efeito pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal, sendo este mais um motivo que me leva a acompanhar, em sua essência, o encaminhamento alvitrado nos pareceres precedentes."

13. É oportuno salientar o entendimento da Ministra Ana Arraes, na oportunidade em que, ao analisar situação semelhante à tratada no presente processo, por meio do TC- 019.614/2017-9, entendeu que deveria aplicar-se a negativa de registro às admissões da ECT regidas pelo edital de 2011 ocorridas após a primeira validade. É o que se verifica pelos trechos do voto condutor do Acórdão 8929/2017-2ª Câmara, a seguir transcritos

"4. A proposta encontra amparo em diversas decisões deste Tribunal acerca da matéria, dentre elas os acórdãos 2.463/2015, 2.464/2015, 2.595/2015, 3.091/2015, 3.251/2015, 3.252/2015, 3.617/2015, 3.618/2015, 3.503/2016 e 6.327/2016, todos da 1ª Câmara.

5. Nas mencionadas deliberações, este Tribunal entendeu que seria imprópria a emissão de juízo de legalidade relativamente a tais contratações haja vista a indefinição do prazo de validade do concurso de 2011 e a generalidade e a abrangência da sentença.

6. Nesse diapasão, deve-se negar registro aos referidos atos de admissão e determinar à Diretoria Regional da ECT em São Paulo - Interior que acompanhe os desdobramentos da citada ação civil pública. "

14. O posicionamento acima mencionado foi reiterado pela Ministra Ana Arraes ao apreciar situação semelhante tratada no TC- 019.606/2017-6, o qual culminou no Acórdão 8928/2017-2ª Câmara.

CONCLUSÃO

15. Esta Unidade Técnica considera que aos atos constantes do processo em tela deve ser negado o registro, considerando a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria consoante Acórdãos 3503/2006, 3618/2015, 3617/2015, 3252/2015, 3251/2015, 3091/2015, 2595/2015, 2464/2015, 2463/2015, todos da 1ª Câmara, bem assim pelos Acórdãos 8929/2017 e 8928/2017, ambos da 2ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. *Ex positis*, de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1 e 2º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do Regimento Interno-TCU, proponho:

a) negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

b) determinar à Diretoria Regional da ECT em Santa Catarina que:

b.1) acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

b.2) dê ciência da deliberação que vier a ser adotada aos interessados."

É o relatório.

VOTO

Estão em exame atos de admissão oriundos da Diretoria Regional da ECT em Santa Catarina - DR/SC.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, com o apoio do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, opinou pela negativa de registro dos atos porque ocorreram após esgotada a validade do concurso, cujo prazo fora prorrogado por decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0001035.92-2013.5.10.0015 - Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

3. Endosso tais manifestações, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

4. A proposta encontra amparo em diversas decisões deste Tribunal acerca da matéria, entre elas os acórdãos 2.463/2015, 2.464/2015, 2.595/2015, 3.091/2015, 3.251/2015, 3.252/2015, 3.617/2015, 3.618/2015, 3.503/2016 e 6.327/2016, todos da 1ª Câmara, e os acórdãos 8.928/2017 e 8.929/2017, ambos da 2ª Câmara.

5. Nas mencionadas deliberações, este Tribunal entendeu que seria imprópria a emissão de juízo de legalidade relativamente a tais contratações haja vista a indefinição do prazo de validade do concurso de 2011 e a generalidade e a abrangência da sentença.

6. Nesse diapasão, deve-se negar registro aos referidos atos de admissão e determinar à Diretoria Regional da ECT em Santa Catarina que acompanhe os desdobramentos da citada ação civil pública.

Ante o exposto, ao acolher os pareceres uníssonos da Sefip e do MPTCU, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4702/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 002.206/2018-8

2. Grupo I – Classe IV – Atos de Admissão.

3. Interessados: Adalberto Albino Fernandes (CPF 045.095.919-85), Andresa Matos Roldão Rebelo (CPF 038.097.689-79), Aparecido André dos Santos Lucas (CPF 955.280.839-15), Bruno Leonir Ferreira (CPF 029.765.889-10), Carlos Alberto de Souza (CPF 932.514.599-53), Carmelene Quinot Badin (CPF 025.194.749-12), Cássio Ricardo Silveira de Souza (CPF 076.752.519-11), Cléverson Andrigo de Souza (CPF 004.219.709-01), Daniel Anderson Alves (CPF 007.736.649-20) e Deivid Barreiros da Silva (CPF 030.107.029-65).

4. Unidade: Diretoria Regional da ECT em Santa Catarina - DR/SC.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão oriundos da Diretoria Regional da ECT em Santa Catarina.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em Santa Catarina que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região (15ª vara), e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal;

9.2.2. cientifique os interessados desta deliberação e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes de ciência.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4702-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 003.370/2016-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Responsáveis: Fernando Sérgio de Melo Portinho (CPF 097.926.607-63), Fundação de Apoio à Universidade do Rio de Janeiro (CNPJ 06.265.414/0001-29), Luiz Carlos Dias da Costa (CPF 367.481.707-10), Maria Esther Provenzano (CPF 738.452.217-04) e Telma Nunes de Sá (CPF 809.168.647-15).

Representação legal: Patrícia Lucia Coll (OAB/RJ 144.666) representando Maria Esther Provenzano; Cláudia Coelho do Amaral (OAB/RJ 78.923) e outros representando Telma Nunes de Sá; Gabriel Vinícius Montaleão Diniz (OAB/RJ 185.483) e outros representando Luiz Carlos Dias da Costa; Bruno Calixto Scelza (OAB/RJ 188.881) e outros representando Fernando Sérgio de Melo Portinho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO ENTRE UNIVERSIDADE E FUNDAÇÃO DE APOIO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE UM DOS RESPONSÁVEIS E REJEIÇÃO DAS DOS DEMAIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, de início, a instrução elaborada em pareceres uniformes na Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ (peças 79 e 80):

"INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio em desfavor da Fundação de Apoio a Universidade do Rio de Janeiro/Unirio/Furj e do Sr. Fernando Sérgio de Melo Portinho, na condição de presidente dessa fundação, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos repassados visando a execução do projeto de oferta e implantação do Curso de Especialização em Educação Tecnológica da Universidade Aberta do Brasil (UAB), repasse esse

realizado mediante o Contrato de Prestação de Serviços 7/2008 (peça 1, p. 15-19), firmado sob a égide do Convênio 81/2005 (peça 44), ajuste celebrado entre a universidade e a referida fundação.

2. Os autos mereceram instrução nas peças 6, 23 e 48.

HISTÓRICO

3. Conforme revela a justificativa do projeto denominado 'Oferta e Implantação do Curso de Especialização em Educação Início Tecnológica da UAB' (peça 1, p. 10), os recursos alocados no empreendimento, um total de R$ 208.428,54, visavam a viabilização do referido curso, na modalidade à distância, a ser desenvolvido pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - Cefet/RJ em parceria com a Fundação Centro de Ciências e Educação Superior à Distância do Estado do Rio de Janeiro - Cecierj nos polos de Campo Grande, Volta Redonda, Macaé e Angra dos Reis.

4. A concretização da contratação se deu ao abrigo do convênio 'guarda-chuva', conforme sistemática esclarecida na peça 1, p. 178, firmado entre a Unirio e a Furj, Convênio 81/2005 (peça 44), formalizando-se assim no Contrato de Prestação de Serviços 7/2008 (peça 1, p. 15-19). O escopo e o objeto da contratação foram definidos remetendo-se ao estabelecido no plano de trabalho (peça 1, p. 10-12). Do lá disposto se extraem as seguintes informações:

PLANILHA GERAL DE CUSTOS

Grupo de Despesas	Item	Quantidade	Valor
Visita de Avaliação dos Polos	Diárias Professor	24	2.473,92
	Diárias do Motorista	24	1.031,04
	Material de Consumo (combustível)	194,4	583,20
Despesas com a Oferta do Curso	Diárias Professor e Motorista	720	68.040,00
	Material de Consumo (expediente)	4	1.600,00
	Material de Consumo (combustível)	1749,6	5.248,80
	Despesas Postagem	72	2.268,00
	Aquisição Bibliografia	18	1.800,00
	Despesas Reprografia	8750	1.312,50
	Equipe multidisciplinar	24	28.800,00
	Serviços de Terceiros Pessoa Física	36	25.200,00
	Obrigações Tributárias e Contributivas	36	5.040,00
Produção e Reprodução do Material Didático	Material de Consumo (tonner)	2	500,00
	Material de Consumo (materiais)	9	900,00
	Serviços de Terceiros (livros e CDs)	2250	41.625,00
	Serviços de Terceiros (vídeo aula)	9	9.000,00
Seleção de Tutores	Diárias (Professor)	12	1.236,96
	Diárias (Motorista)	6	515,52
	Material de	4	1.911,60

Grupo de Despesas	Item	Quantidade	Valor
	Consumo		
Capacitação de Tutores	Diárias	60	7.422,00
	Passagens (terrestres)	48	1.440,00
	Material de Consumo	8	400,00

5. Na cláusula segunda do Contrato 7/2008, cuja publicação no DOU (peça 20) ocorreu em 20/3/2008, a vigência da avença foi estabelecida por um prazo de doze meses, a partir da data de sua publicação, podendo ser prorrogado por igual período até o máximo de 60 meses. A cláusula oitava, ao tratar da operacionalidade do ajuste, estabeleceu:

O acompanhamento e a fiscalização da execução do presente Contrato será efetuado pela Servidora MARIA ESTER PROVENZANO, matrícula Siape-CEFET n° 51173, que será a Gestora do mesmo, cabendo a ele o disposto nos artigos 67 e 73 da Lei n° 8.666/93 e suas alterações e ao final do presente Contrato:

- Furj, apresentar prestação de contas dos recursos repassados nos moldes, formato e em acordo com a Instrução Normativa STN n°01, de 15 de janeiro de 1997, ao gestor indicado por portaria;

- Ao GESTOR, emitir parecer sobre as informações prestadas pela Furj, atender ao requerido no art. 73, da Lei n° 8.666/93 e encaminhar a referida prestação de contas à DICON para apreciação;

- A UNIRIO, através da DICON, apreciar, solicitar correções (quando couber) e encaminhar ao órgão de controle interno da UNIRIO para análise e pronunciamento.

6. A Unirio efetuou a liberação dos recursos para o contrato por meio da ordem bancária 2008OB900941 (peça 1, p. 23), no valor de R$ 208.428,54, datada de 26/5/2008 e com crédito em 28/5/2008 (peça 1, p. 66) na conta corrente beneficiária, Banco do Brasil, agência 0161, número 2281723.

7. Quanto à prestação de contas dos recursos repassados por intermédio do Contrato de Prestação de Serviços 7/2008, a Divisão de Controle de Contratos, Convênios e Prestação de Contas – Dicon, mediante a Informação Dicon N. 21/2010 (peça 1, p. 24), datada de 16/3/2010, alertara o Departamento de Atividades de Apoio - DAA quanto à ausência, nos autos do processo da contratação, dos Relatórios de Gestão e da Prestação de Contas Final da execução do objeto, solicitando, na ocasião, que se instasse a Furj a apresentar a prestação de contas nos moldes do Formulário de Prestação de Contas do FNC, anexos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, através do *site* www.fnc.gov.br.

8. A Furj, por meio do Ofício 039/2010/Furj-FIN, de 14/9/2010 (peça 1, p. 30), apresentou Relatório de Prestação de Contas do Projeto Unirio-UAB Educação Tecnológica, no período de 1/1/2009 a 31/12/2009, juntamente com cópias de notas fiscais, recibos e extratos (peça 1, p. 31-77), indicativos de que houve despesas com a realização do projeto em questão num total de R$ 15.484,75, R$ 14.776,00 pertinentes a pagamento de bolsas-auxílio e transporte (peça 1, p. 34) e R$ 708,75 relativos a tarifas bancárias (peça 1, p. 36).

9. Os demonstrativos integrantes da prestação, bem como o ofício de encaminhamento, foram assinados em conjunto pela Superintendente Geral e pela Gerente Financeira da fundação, cargos, à época, ocupados, respectivamente, pelas Sras. Marcia Valeria Coutinho Gonzaga e Telma Nunes de Sá. Entre os documentos encartados na prestação de contas, encontram-se diversas solicitações (peça 1, p. 37-45 e 47-65) da servidora do Cefet designada para o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato, figurando assim como gestora do contrato a Sra. Maria Ester Provenzano, dirigidas ao então Superintendente Geral da Furj, o Sr. Luiz Carlos Dias da Costa, visando o pagamento de bolsas e indenização por gastos com transporte.

10. A Dicon/Unirio, mediante a Informação Dicon N. 146/2010 (peça 1, p. 78-79), considerou não ser possível aprovar a prestação de contas ante os apontamentos de falhas e irregularidades lá descritos, razão pela qual se opinava pela notificação da Furj para a devolução integral dos recursos repassados. A fundação, por meio do Ofício SG/Furj 004/2011 (peça 1, p. 83-84), datado de 28/1/2011, encaminhou os esclarecimentos pertinentes. O quadro abaixo sumariza os questionamentos e as respostas apresentadas.

Questionamentos	Esclarecimentos
Despesas executadas fora do prazo de vigência contratual, contrariando o art. 8°, inciso V da Instrução Normativa (IN) STN 01/1997.	Estaria justificada a ocorrência, porquanto existente interesse público para realização da despesa, principalmente quando o escopo do objeto ainda não tiver sido concluído.
Ausência de comprovantes de despesas, contrariando o art. 30 da IN STN 01/1997.	Todas as despesas foram comprovadas
Ausência de abertura de conta corrente específica, contrariando o art. 7°, inciso XIX, da IN STN 01/1997.	Foram encaminhados os extratos bancários mensais A Furj só em 2010 foi informada de tal obrigatoriedade

Questionamentos	Esclarecimentos
Ausência de extratos bancários consolidados em conta única, contrariando o art. 28, inciso VII, da IN STN 01/1997	Foram encaminhados os extratos bancários mensais. Na prestação de Contas foi informada a existência de contas correntes, duas no Unibanco, uma no Itaú e uma no Santander. No Unibanco houve unificação entre agências em novembro de 2009, em face de unificação do 'tatá com o Unibanco. Em relação à conta do Santander, foi aberta somente para pagamento de bolsistas, convênio Contas Universitárias.
Ausência de extratos de aplicação financeira durante o período de execução, contrariando o art. 20 § 1° e 2°, da IN STN 01/1997.	Desde o início dos Relatórios somente eram necessários os saldos das aplicações de 31 de dezembro do ano da Prestação de Contas.
Ausência do comprovante de devolução de saldo após término da execução no valor de R$ 214.687,71, contrariando o art. 28, inciso IX, da IN STN 01/1997.	Os recursos foram devolvidos mediante GRU [Ofício 25/2010, datado de 29/12/2010, com a comprovação de restituição do valor de R$ 124.647,44, ocorrida em 27/12/2010 (peça 1, p. 81-82)]
Ausência de relatórios de acompanhamentos dos serviços prestados	Um e-mail está sendo anexado [não encontrado nos autos]
Ausência de justificativa, tendo em vista que o recurso repassado não foi integralmente utilizado dentro do prazo de vigência.	Resposta a esse item ficou na dependência da resposta ao item pertinente à devolução do saldo.

11. Em nova apreciação da Dicon, Informação Dicon N. 69/2011 (peça 1, p. 81), datada de 22/3/2011, foi ratificada a posição anterior no sentido da impossibilidade de aprovação das contas, reconhecendo, entretanto, que houve devolução (peça 1, p. 82) do valor de R$ 124.647,44. No âmbito ainda da Dicon, foi exarado o Parecer 002/2012 (peça 1, p. 87-89), de 11/5/2012, que, louvando-se nas manifestações pregressas dessa própria unidade, opinou pela instauração de TCE, quanto ao valor total repassado (R$ 208.428,54), sem prejuízo da notificação da fundação de apoio para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, nova documentação compondo a prestação de contas ou então recolher o valor do débito impugnado.

12. Na fase interna da TCE, foi expedida notificação à fundação por meio do Ofício/Unirio/Proad 64/2012, de 18/7/2012 (peça 1, p. 90). Na resposta à notificação, a fundação, em correspondência (peça 1, p. 91-92) datada de 25/7/2012, deixou assente que a nova administração, ao assumir a instituição, em fevereiro de 2011, deparou-se com um quadro de completa desorganização documental, inclusive com extravio de documentos referentes aos convênios firmados, ressaltando ainda que as informações tratadas na notificação 'deveriam ter sido prestadas ainda ao final de 2010 pela Administração da Furj, à época'. Em acréscimo, a Furj requereu à Unirio acesso a toda documentação pertinente à contratação objeto da TCE. O pleito mereceu apreciação pela universidade no sentido da disponibilização do processo administrativo pertinente para vista dos autos, conforme informado na correspondência de peça 1, p. 95 dirigida ao requerente.

13. Mediante a Informação Gecon N. 080/2015 (peça 1, p. 244-245), datada de 10/11/2015, foi assinalado que 'Considerando o interesse público das ações realizadas pela fundação de apoio, não ficou demonstrado o 'nexo de causalidade' entre o pactuado e o realizado ocasionando a não aprovação da prestação de contas em sua totalidade'.

14. A responsabilidade pelo débito foi imputada à Fundação de Apoio à Universidade do Rio de Janeiro (Furj) e ao Sr. Fernando Sergio de Melo Portinho, Presidente da Furj à época da ocorrência dos fatos. A imputação de responsabilidade teve por base a valoração, levada a efeito no âmbito das apreciações relacionadas nos itens 10-11 e 13 supra e no pronunciamento final, aditando e aperfeiçoando os anteriores (peça 1, p. 105-116, 129-141, 213-215, 227-230), da instauradora da TCE, consubstanciado no Relatório de Tomada de Contas Especial N. 6/2013 (peça 1, p. 129-141), datado de 10/11/2014, restando assim apurado débito, a valores históricos, de R$ 101.722,78 (R$ 208.428,54 repassado, somado a R$ 17.941,68, de rendimento da aplicação; subtraído de R$ 124.647,44, recolhidos ao Tesouro Nacional).

15. O Sr. Fernando Sergio de Melo Portinho, ex-presidente da Furj, manifestou-se em duas oportunidades (peça 1, p. 142-148 e 266-283) no âmbito da fase interna da TCE. Apresentou o responsável o seguinte conjunto de argumentações como impedimentos para sua responsabilização:

a) exerceu a presidência da fundação desde a sua constituição, em 2003, até 19/11/2009, cargo esse que tinha natureza honorária, dado que não lhe competia a função de executar as despesas da entidade, tampouco administrá-la diretamente, mas apenas de cumprir e fazer cumprir a legislação pátria, o estatuto da entidade, bem como praticar os atos que lhe fossem atribuídos pelo conselho curador;

b) os atos de gestão da entidade competiam ao superintendente e ao diretor financeiro, os quais estavam

submetidos aos controles do conselho curador e do conselho fiscal;

c) inexistiria, portanto, nexo causal entre as condutas que pudessem ser praticadas pelo ex-presidente da Furj e o resultado de eventual débito decorrente da gestão executiva da fundação;

d) a fundação possui personalidade jurídica própria, não se confundindo a pessoa jurídica com a pessoa física de seu ex-presidente, de modo que as obrigações assumidas por aquela não podem ser transferidas para seus representantes, sob risco de desconsideração ilegal da personalidade jurídica da instituição;

e) para a desconsideração da personalidade jurídica, conforme disposto no art. 50 do Código Civil, é primordial que se comprove o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não se observaria no caso em análise, considerando que apenas ocupava o cargo de forma honorária, não tendo assumido qualquer dívida em nome próprio ou praticado qualquer ato de gestão temerário;

f) em nenhum momento foi sequer informado da existência deste processo, não tendo tido acesso ao mesmo e, em decorrência, não podendo ofertar defesa nos autos, o que tornaria este processo de TCE nulo em relação à sua pessoa, já repousando suposta condenação à Furj;

g) os contratos firmados com a Fundação de Apoio à Universidade Federal do Rio de Janeiro ocorreram em 2007 e 2008, enquanto a sua citação nestes autos ocorreu tão somente no ano de 2015, ou seja, mais de sete anos após a execução das despesas, circunstância essa atentatória à ampla defesa e ao contraditório em razão do injustificável excesso de prazo levado pela administração para apurar eventual inconsistência na aplicação de recursos públicos;

h) deixou o cargo de presidente há mais de seis anos (19/11/2009), tendo, desde então, assumido a direção da fundação três outros presidentes, encontrando-se inclusive aposentado da docência junto à Unirio, razão pela qual não guarda consigo qualquer documento daquela época, havendo ainda absoluta impossibilidade de acesso aos documentos comprobatórios, sobretudo em razão do extenso lapso temporal havido desde os fatos até o presente momento, prejudicando sobremaneira o exercício do contraditório e da ampla defesa;

i) em casos semelhantes, o TCU determinou o arquivamento da tomada de contas especial (Acórdãos 2296/2013-TCU -2ª Câmara e 462/2009-TCU-Plenário).

16. Já a Furj, em manifestação nos autos após a instauração da TCE, por intermédio de correspondência de 2/12/2015 (peça 1, p. 260-261) da lavra do seu representante legal, Sr. Luiz Pedro San Gil Jutuca, acrescentou o seguinte em relação ao que fora dito anteriormente (item 12 supra) ao ser notificada quanto à reprovação da prestação de contas:

a) todos os contratos ensejadores da apuração em tela foram assinados pelo então presidente da fundação, Sr. Fernando Sergio de Melo Portinho;

b) no ano de 2010, quando foi dissolvida a administração da fundação, bem como seus conselhos, todos os projetos foram interrompidos, de forma unilateral, pelo presidente da fundação à época, Sr. Álvaro Reinaldo de Souza, que, imprudentemente, devolveu os recursos à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, em Guias de Recolhimento da União, sem a devida identificação dos valores atinentes a cada projeto;

c) a supracitada medida suscitou as tomadas de contas especiais, visto que os procedimentos legais não foram obedecidos, fato que gerou enorme dificuldade na apuração realizada pela comissão em conjunto com a fundação, mormente pela desorganização documental dos arquivos decorrente da retirada abrupta deles do ambiente institucional e seu posterior retorno, incidente esse que acentuou a possibilidade de que boa parte desse material tenha sido extraviada;

d) a entidade, em nome da transparência, remeteu todas as tomadas de contas especiais para a 3ª Promotoria de Fundações do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, seguindo a postura de total transparência adotada na atualidade.

17. O Controle Interno atestou a irregularidade das contas dos responsáveis apontados pelo tomador de contas, fazendo, entretanto, alguns ajustes nas datas que integram o demonstrativo de débito, mediante novo demonstrativo que elaborou (peça 1, 292-294), conforme Relatório de Auditoria 60/2015, secundado por Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, ambos com numeração idêntica ao do relatório (peça 1, p. 296-301).

18. A autoridade ministerial competente emitiu pronunciamento declarando conhecimento das manifestações exaradas pelo Controle Interno, peça 1, p. 302.

19. Na instrução de peça 6, propôs-se a citação do ex-presidente da Furj e da própria entidade pelo valor total repassado (R$ 208.428,54) na data de 28/5/2008, visto que não houve comprovação da boa e regular

aplicação dos recursos transferidos à conta da execução do Contrato de Prestação de Serviços 7/2008, devendo ser abatido do débito o valor de R$ 124.647,44 recolhido ao Tesouro Nacional em 27/12/2010.

20. Embora tenha vindo aos autos respostas, peças 19-20, às citações realizadas mediante as comunicações processuais de peças 11-12, a instrução subsequente, peça 23, constatou que deveria ser expandido o rol de responsáveis, à semelhança da providência adotada em outros processos (TC 007.923/2016-3 e TC 016.583/2015-9) em que também se apura prejuízos decorrentes da contratação da Furj pela Unirio, para alcançar o Sr. Luiz Carlos Dias da Costa (CPF 367.481.707-10), superintendente geral da Furj, à época dos fatos.

21. Em face disso, e considerando que foram identificados documentos assinados pelo Sr. Luiz Carlos Dias da Costa ou a ele encaminhados (peça 1, p. 37-65), indicando a sua efetiva atuação na execução do Contrato de Prestação de Serviços 7/2008, ora em análise, foi proposta nova rodada de citação solidária abrangendo a Furj, o Sr. Fernando Sergio de Melo Portinho e o Sr. Luiz Carlos Dias da Costa.

22. Realizadas as comunicações (peças 28-29 e 39) do novo chamamento aos autos dos responsáveis, as respostas se fizeram presentes nas peças 31, 41-42.

23. A última instrução do feito, peça 48, entendeu que, não obstante já ter havido duas rodadas de citação no decurso da instrução processual desta TCE, o encaminhamento recentemente adotado pela relatoria de outra TCE, também envolvendo as partes do presente processo, bem como o alegado nas defesas já apresentadas e o teor de documentos contidos nestes autos, aconselhavam a ampliação, mais uma vez, do rol de agentes citados pelas ocorrências danosas.

24. De fato, consoante mencionado pelo Sr. Fernando Sergio de Melo Portinho no seu arrazoado de defesa de peça 41, houve apreciação técnica, no âmbito do TC 016.675/2015-0, em que ele também figura como responsável, em razão de TCE instaurada pela Unirio em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos repassados a Furj, no sentido da ilegitimidade passiva desse responsável, bem como de se ter por iliquidável as contas da Furj, determinando assim o arquivamento dos autos.

25. Ocorre, entretanto, que o relator do TC 016.675/2015-0, o Ministro Benjamim Zymler, ao se manifestar nos autos (peça 37 desse processo), não acolheu o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, adotando, em seu lugar, o sugerido no parecer do Ministério Público (peça 36 desse processo).

26. O nobre Parquet entendeu que o fato de entidade responsabilizada por dano ao erário se encontrar em estado de inoperância, ou inviabilizada econômica e financeiramente, não se constitui em fundamento para se declarar iliquidável suas contas, uma vez que tal circunstância não está inclusa entre as previstas como autorizadoras, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 211 do Regimento Interno do TCU, da adoção de tal medida processual.

27. Considerou ainda que, diante da constatação de que outros responsáveis tiveram importante atuação, ainda que parcial, na gestão dos recursos e na formulação e apresentação de prestações de contas pertinentes aos repasses objeto da referida TCE, caberia a unidade retomar a apreciação da matéria, visando definir com precisão as responsabilidades pelos danos em apuração no feito, promovendo, inclusive, novas citações que o caso exija.

28. Seguindo a diretiva traçada no encaminhamento do feito acima mencionado (TC 016.675/2015-0), no sentido da identificação plena dos responsáveis pelas ocorrências danosas determinantes da instauração da TCE, a instrução anterior propugnou por nova ampliação do polo passivo deste processo, de modo a alcançar dois outros responsáveis, a gerente financeira da Furj à época dos fatos e a própria gestora do contrato 7/2008.

29. No caso da gerente, a responsabilização tomou como base o fato de outro responsável arrolado na presente TCE, o ex-superintendente da Furj, o Sr. Luiz Carlos Dias da Costa, ter feito constar, em sua defesa de peça 42, afirmação de que a responsabilidade pela elaboração da prestação de contas era da gerência financeira da Furj, à época dos fatos exercida pela Srª. Telma Nunes de Sá.

30. Já quanto ao outro novo integrante do polo passivo da TCE, conforme se observa no relatado no item 5 supra, houve designação, no termo do contrato, de servidora pertencente ao Cefet, a Sra. Maria Esther Provenzano, como gestora do contrato 7/2008, competindo-lhe o acompanhamento e a fiscalização da avença. Prova da atuação dessa servidora como efetiva autorizadora de despesas à conta dos recursos repassados foi colhida nos documentos de peça 1, p. 37-45 e 47-65, referentes, como registrado no item 9 supra, a solicitações dessa gestora dirigidas à Furj visando o pagamento de bolsas e indenização por gastos com transporte.

EXAME TÉCNICO

31. Promovidas as novas comunicações (peças 52-56), as respostas vieram aos autos nas peças 70, 72, 73 e 76.

Alegações de defesa do responsável Fernando Sergio de Melo Portinho

32. O advogado desse responsável, mediante o arrazoado de peça 70, o qual reproduz quase integralmente a defesa apresentada (peça 41) por ocasião da rodada anterior de citações, aduziu argumentos de caráter preliminar, visando obstar o prosseguimento do feito em relação ao ex-presidente da Furj, bem como apresentou alegações enfrentando o mérito das imputações veiculadas na citação.

33. Em suas preliminares, defende o causídico que seja aplicado ao presente processo o encaminhamento conferido pelo TCU a outra TCE, TC 007.923/2016-3, envolvendo contratação da Furj pela Unirio.

34. Assinala que, no precedente invocado, o ex-presidente da Furj foi arrolado como responsável, como também ocorre no presente processo, em razão de ter assinado o termo da avença objeto dessa TCE. Outro ponto em comum destacado é o fato da motivação para instauração dos processos ter sido 'atraso na prestação de contas enviada pela FURJ, bem como supostas irregularidades nos documentos que a compunham'.

35. Assevera a defesa do responsável que, no âmbito do TC 007.923/2016-3, consoante se observa nas transcrições acostadas na peça 70, p. 33-57, esta Corte de Contas 'entendeu por acolher as razões de defesas apresentadas por Fernando Sérgio de M. Portinho', decidindo assim pelo 'arquivamento do feito'.

36. Sustenta que as circunstâncias determinantes do desfecho processual do precedente invocado também estariam evidenciadas no presente TCE, haja vista 'o grande lapso temporal entre a execução do termo contratual e a instauração da Tomada de Contas, bem como a inexistência de legitimidade passiva do Prof. Fernando Sérgio de Melo Portinho'. Em face disso, pretende o 'acolhimento da preliminar suscitada, determinando-se, imediatamente, o arquivamento do presente em face do defendente'.

37. No que tange ao lapso temporal, rememora a cronologia dos eventos da TCE para demonstrar que, aproximadamente 5 (cinco) anos após a celebração do contrato, foi instaurada a Tomada de Contas Especial, ao passo que somente 'em outubro de 2014 o defendente foi, pela primeira vez, oficiado pela Comissão de Tomada de Contas Especial para prestar esclarecimentos'.

38. Traça comparação entre o presente processo e o apreciado pelo TCU no Acórdão 2296/2013 - TCU - 2ª Câmara (relator: Aroldo Cedraz). Salienta que tanto nesse precedente jurisprudencial, em que se decidiu pelo arquivamento da TCE, como no caso em análise, a delonga para instauração da tomada de contas especial, a contar da celebração do avença, foi de exatamente 6 anos. Semelhante também os interregnos entre a execução do convênio e distribuição junto ao TCU, já que, *in casu*, transcorreram 8 anos, ao passo que um total de 9 anos mediaram tais eventos no paradigma mencionado.

39. Ainda no campo das similitudes existentes entre os processos, lembra que, em ambos os casos, os documentos foram eliminados ou extraviados, destacando que, no que concerne à presente TCE, o extravio ocorreu em 2011, 'ou seja, mais de 2 anos após a saída do defendente da Presidência da Fundação', não havendo dúvida que o responsável 'não deu causa ao extravio e à perda do acervo documental da Fundação'.

40. Colaciona, outrossim, arresto do TCU, Acórdão 462/2009 - TCU - Plenário (relator: Weder de Oliveira), que se amoldaria ao caso do ex-presidente da Furj, em que se decidiu serem as contas dos responsáveis iliquidáveis, em virtude da não localização, depois de passados quase 12 anos do encaminhamento da prestação de contas, período durante o qual presumia o gestor que fora considerada correta aplicação dos recursos, dos documentos hábeis a demonstrar o nexo entre a origem e a aplicação das verbas repassadas.

41. Ao comentar esse precedente jurisprudencial, o causídico registra que, no caso presente, 'a busca e juntada de documentos pelo Defendente é absolutamente impossível', mormente 'em razão do extenso lapso temporal havido desde os fatos até o presente momento, prejudicando de sobremaneira o exercício do contraditório e ampla defesa'. Salienta inexistirem meios para que o defendente, 'após 8 (oito) anos da ocorrência dos fatos, e absolutamente distante da Fundação, bem como da efetiva execução das despesas do contrato, busque provas de tal execução'. Insurge-se, por fim, quanto à possibilidade de o responsável 'ser punido pela morosidade da própria administração pública na fiscalização das contas'.

42. Já no que se refere à inexistência de legitimidade passiva do seu constituinte, pontua o advogado da parte, com base no que ocorreu ao longo da fase interna da TCE, que em 'nenhuma oportunidade o defendente foi instado a manifestar-se, por obviamente não ser o gestor financeiro ou responsável pela aplicação dos recursos executados pela FURJ'. Tal papel, conforme assevera recorrendo aos ditames do estatuto da Furj acerca da presidência da fundação, competiria ao Superintendente Geral e ao Gerente Financeiro.

43. Acrescenta ainda, em relação a esse ponto, que o 'próprio corpo técnico, ao determinar nova rodada de citações, reconheceu que a responsabilidade pela gestão do contrato não era do Sr. Fernando Portinho', haja vista ter havido o 'reconhecimento de que as prestações de contas, bem como o ofício de encaminhamento, foram assinadas pela Superintendente Geral e pela Gerente Financeira da fundação'. Diante de tais constatações

que levam à clara demonstração de que a responsabilidade pela prestação de contas não era do defendente, conclui que resta atestada a ilegitimidade passiva do responsável no presente caso.

44. Tendo em conta isso, contesta a existência do pressuposto de constituição de TCE, contemplado no art. 5°, §1°, inciso III, da IN 71/2012-TCU, referente à evidenciação da conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica concorrente para o evento danoso. Segundo seu entendimento, a gestão administrativa e financeira dos recursos oriundos do contrato em questão não teve qualquer ação ou omissão consciente do defendente.

45. Tampouco existe 'qualquer relação entre a simples assinatura do contrato e a suposta falha na prestação de contas assinatura do contrato e a suposta falha na prestação de contas, haja vista que não era incumbência do Sr. Fernando Portinho a execução do contrato'.

46. Aduz, assim, 'que resta evidente que não há a evidenciação de conduta exigida pela norma para fins de responsabilização por ressarcimento ao erário'.

47. Frisa ainda que, 'ao contrário do que consta na notificação recebida', não cabia 'ao Sr. Fernando Portinho a apresentação da prestação de contas por parte da Furj', visto que 'a figura de presidente, ressalta-se, era meramente honorária, não possuindo qualquer função executiva'. Complementa a linha de defesa, quanto a esse ponto, destacando que, 'quando as contas foram encaminhadas pela FURJ', o professor Portinho 'já havia até mesmo se afastado do cargo de presidente da Fundação, de modo que eventual falha' ocorrida, não lhe pode ser imputada.

48. À guisa de esclarecimento necessário, a defesa do Sr. Fernando salienta que 'o instrumento firmado entre a Furj e a Unirio foi um Contrato de Prestação de Serviços, e não um convênio'. Corrobora o constatado o fato de a Furj, na condição de fundação de apoio da Unirio, consoante está expresso no art. 2° do seu estatuto, ter sido contratada, com espeque no disposto no art. 1° da Lei 8.958/94, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e suas fundações de apoio, e no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, por dispensa de licitação para executar o projeto em questão.

49. Considera, desse modo, que 'eventual inobservância à IN n° 01/97 não pode ser objeto de condenação do defendente, haja vista ser a mesma inaplicável ao termo ora em análise'.

50. Por fim, arrola, como configuradores da violação da ampla defesa e do contraditório, agravada de forma nítida pelo decurso do tempo, o seguinte:

I) a responsabilidade pela gestão dos recursos provenientes do contrato em tela não competia ao presidente da fundação, posição por ele ocupada, mas ao superintendente geral e ao gerente financeiro da entidade, razão pela qual não conduziu a execução do contrato, tampouco teve acesso a qualquer evidência da sua execução, 'o que se potencializa após mais de 8 anos dos fatos';

II) o responsável desligou-se da Furj há mais de sete anos, tendo iniciado a sua convocação a se manifestar a respeito do hipotético débito somente em outubro de 2014, além do que, após sua saída do cargo, assumiram essa posição mais três presidentes;

III) consta informação nos autos quanto ao extravio/perda de acervo documental em 2011, ou seja, 2 anos após o desligamento do defendente da fundação.

Análise da defesa do Sr. Fernando Sergio de Melo Portinho

51. De início, cumpre registrar que efetivamente o TCU tomou, conforme decidido no Acórdão 8454/2017 - TCU - 2ª Câmara, excerto na peça 46 do TC 007.923/2016-3, por iliquidáveis as contas dos responsáveis desse processo e ordenou seu trancamento. Os fundamentos para essa decisão foram expostos no parecer do Ministério Público (peça 45 do processo referido):

'À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta da Secex/RJ (peça 43), no sentido de considerar iliquidáveis as contas do Sr. Fernando Sérgio de Melo Portinho (ex-Presidente da Furj à época, CPF 097.926.607-63) e do Sr. Luiz Carlos Dias da Costa (ex-Superintendente-Geral da Furj à época, CPF 367.481.707-10), bem como da Fundação de Apoio à Universidade do Rio de Janeiro – FURJ (CNPJ 06.265.414/0001-29), com fulcro nos arts. 1º, I, 20 e 21 da Lei 8.443/92, determinando o seu trancamento e arquivamento do processo.

Justifica-se a proposta da unidade técnica, considerando o longo transcurso de tempo e a impossibilidade comprovada da obtenção da documentação comprobatória da utilização dos recursos do convênio que sobreveio à dissolução da entidade convenente, do que também se infere a ineficácia de novas medidas saneadoras nos presentes autos. Ademais, ressalta-se as falhas processuais na fase interna da tomada de contas especial consistentes na omissão de manifestação da Comissão de TCE acerca de argumentações apresentadas por um dos responsáveis.

Nessas condições, conforme concluiu a Secex/RJ, é razoável vislumbrar comprometimento ao devido processo legal e ao exercício do contraditório e da ampla defesa em desfavor dos responsáveis, inviabilizando-se a prolação de juízo de mérito sobre as presentes contas.'

52. Importa ressaltar que o decidido no paradigma invocado pela defesa, o TC 007.923/2016-3, cuja relatora é mesma do presente processo, não chega a estabelecer propriamente um dissenso jurisprudencial em torno da questão do reconhecimento da situação em que se encontra a Furj, inoperante e desprovida de meios para a obtenção da documentação comprobatória pertinente a diversos convênios e ajustes firmados com a Unirio, como determinante para considerar iliquidáveis as contas de responsáveis arrolados em TCEs instauradas pela mencionada universidade.

53. Como relatado nos itens 24-27, no TC 016.675/2015-0, cujo relator é diferente do que preside os presentes autos, houve apenas decisão monocrática do Ministro-Relator determinando o prosseguimento da instrução do feito, uma vez que não foi acolhida proposição da unidade técnica para que, dentro da linha de encaminhamento sugerido para o TC 007.923/2016-3, fossem consideradas iliquidáveis as contas dos responsáveis dessa TCE e, consequentemente, serem elas trancadas.

54. Verifica-se, assim, que ainda há a possibilidade de que a apreciação do TC 016.675/2015-0 pelo colegiado do TCU venha a se alinhar ao precedente firmado no âmbito do TC 007.923/2016-3.

55. Considerando isso, e tendo em vista que, *in casu*, existem elementos, conforme arguido pela defesa do Sr. Fernando Sergio de Melo Portinho, que militam pela aplicação neste processo do encaminhamento adotado em relação à TCE do TC 007.923/2016-3, cabe propor que sejam consideradas iliquidáveis as contas desse responsável com o consequente trancamento das contas, em conformidade com o disposto nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/92 c/c arts. 143, inciso I, alínea ‘a’, 169, inciso III, e 211 do Regimento Interno do TCU.

Alegações de defesa do responsável Fundação de Apoio à Universidade do Rio de Janeiro (Furj)

56. Em que pese a fundação ter sido regularmente citada, ofício e ciência de peças 53 e 59, respectivamente, quedou-se silente nessa nova rodada de chamamento ao processo. Como na rodada anterior de citações a instituição se pronunciou por meio de arrazoado (peça 31) do seu representante legal, Sr. Luiz Pedro San Gil Jutuca, cabe relatar o lá aduzido.

57. O representante da entidade cuida, a título de introito, de discorrer sobre sua gênese, sua atuação junto a Unirio e sua atual situação deveras precária. Encontra-se a fundação completamente inoperante, desprovida de viabilidade econômica e financeira nem mesmo para se manter. Impossibilitada também está de captar recursos, ficando assim sem fontes de receita, não realizando ‘qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, ou seja, suas atividades e objetivos estatutários, desde 1/9/2013’.

58. Prossegue, na descrição do seu ocaso, informando que ‘os cargos de direção e os Conselhos Curador e Fiscal estão vazios, estando passando por um período ruinoso de vacância total de seus membros titulares e suplentes, não dispondo de funcionários e/ou representantes legais’. Por fim, reconhece que ‘ainda existe no mundo jurídico, haja vista que seu registro no cartório competente ainda não foi cancelado, medida esta que está que sendo avalizada junto a Promotoria de Fundações do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPERJ)’.

59. Quanto ao que constou na citação, ressalta que ‘não foi beneficiária dos valores do aventado convênio, na medida em que não cobrava taxa de administração ou semelhante, não obtendo qualquer vantagem ou benefício direto’. Acrescenta ainda que ‘cumpriu integralmente o objeto do convênio, tudo dentro dos ditames legais, não somente no presente caso, mas em todas as suas contratações’.

60. Finalmente, assevera que ‘em nenhum momento, se recusou, retardou ou omitiu dados para o prosseguimento regular dos procedimentos vigentes perante o TCU’.

Análise da defesa da Furj

61. Como o fator determinante para considerar iliquidáveis as constas do ex-presidente da Furj foi justamente a situação em que se encontra atualmente a fundação, é mandatório estender para a referida entidade o encaminhamento adotado em relação ao seu ex-dirigente. Cabe propor, portanto, que as contas da Furj sejam consideradas iliquidáveis com o consequente trancamento delas.

Alegações de defesa responsável Luiz Carlos Dias da Costa

62. Não obstante esse responsável ter sido regularmente citado, ofício e ciência de peças 52 e 57, respectivamente, ele não se manifestou nessa nova rodada de chamamento ao processo. Como na rodada anterior de citações o ex-superintendente se pronunciou por meio de arrazoado (peça 42) da lavra de seu advogado, vale aqui o registro do lá aduzido.

63. Nessa defesa, o causídico do ex-dirigente da Furj procura, ao longo do arrazoado, eximir seu constituinte da responsabilidade pelos eventos danosos tratados na TCE, minimizando sua participação nas ocorrências envolvendo a contratação objeto do presente processo.

64. Salienta, de início, que o convênio do qual decorre o contrato foi assinado pelo presidente da fundação à época, autoridade essa de quem era subordinado, visto que, por força do disposto no estatuto da fundação, o 'Superintendente é cargo subordinado diretamente ao Presidente da Instituição, para desempenhar o gerenciamento das atividades administrativas da referida Pessoa Jurídica'.

65. Alega que foi justamente em observância à disposição estatutária que 'o contrato de execução dos serviços e envio das prestações de contas elaboradas pela gerente financeira, senhora Telma Nunes de Sá, foram assinados pelo' defendente. Tendo isso em vista, do cumprimento dessas obrigações não pode resultar responsabilização dos 'subordinados do Representante Legal da Pessoa Jurídica por suposta falha na execução de seus serviços no desempenho da atividade fim da Instituição', até mesmo porque 'apenas o Presidente era Servidor Público Federal'.

66. Sustenta, no que se refere à extensão da responsabilização pelo dano ao erário, que ela deveria 'recair estritamente sobre a Pessoa Jurídica, e, ainda se fosse o caso de se responsabilizar pessoalmente alguém, a responsabilização deveria recair ao máximo sobre seu Representante Legal, no caso o Presidente'.

67. Enfatiza que, se fosse o caso de redirecionar a responsabilização nesta TCE para os subordinados, a imputação não deveria recair sobre o superintendente da fundação, mas sim sobre a gerente financeira à época, Sra. Telma Nunes de Sá, a quem incumbia, no âmbito das atividades financeiras inerentes a seu cargo, elaborar a prestação de contas, cabendo ao superintendente, dentro das atividades administrativas pertinentes as atividades funcionais do seu cargo, tão somente enviar a prestação aos órgãos competentes.

68. Afirma, por outro lado, que, durante a superintendência do responsável, a execução do projeto decorreu sem intercorrências, bem como não sofreu o dito gestor qualquer tipo de interpelação quanto aos atos praticados por ele. Somente depois de findo o seu mandato, o que ocorreu em 2009 com sua exoneração, foram 'apontadas supostas irregularidades na prestação de contas', não tendo, por óbvio, esse responsável meios para corrigir os problemas constatados, tampouco foi instado pessoalmente a fazê-lo.

69. Pondera que, se a administração da Furj à época da constatação das irregularidades, na qual figuravam como Presidente o Sr. Álvaro Reinaldo de Souza e a Sra. Mareia Valeira Coutinho Gonzaga, tivesse encaminhado o solicitado pela Unirio, a referida prestação teria sido saneada a contento, não chegando assim o presente processo ao estado em que se encontra.

70. Aduz que restou cerceado seu direito à ampla defesa e ao contraditório, na medida em que 'não teve qualquer direito de defesa no processo administrativo', visto que somente agora, na fase final desse processo, foi cientificado do desenrolar dos fatos.

71. Defende ainda o entendimento de que, como não houve constatação de enriquecimento ilícito por parte das pessoas físicas arroladas nesta TCE, a responsabilização por eventuais falhas não intencionais na elaboração da prestação de contas deveria ficar 'adstrita à Pessoa Jurídica'. Considera ainda que entendimento diverso desse conduzirá, mormente ante a falta de 'relatório técnico circunstanciado, onde possam ser verificados os cumprimentos físico-financeiros do projeto', a um 'enriquecimento ilícito por parte do erário'.

72. Requer, no desfecho do arrazoado, a exclusão do ex-superintendente do presente processo, 'na medida que, inexiste nexo causal entre suas atividades e o suposto dano causado ao erário público'.

Análise da defesa do Sr. Luiz Carlos Dias da Costa

73. Visto o fator determinante de se considerar iliquidáveis as contas do ex-presidente da Furj consistir de condição essencialmente não subjetiva, impõe-se estender ao ex-superintendente o tratamento dispensado ao outro ex-dirigente. Desse modo, cabe propor que as contas do Sr. Luiz Carlos Dias da Costa sejam consideradas iliquidáveis com o consequente trancamento delas.

Alegações de defesa responsável Maria Esther Provenzano

74. A Sra. Maria Esther apresentou suas alegações de defesa no arrazoado de peça 72. À guisa de introito, a defendente rememora o contexto de seu arrolamento como responsável nesta TCE, ressaltando que a imputação de responsabilidade que recai sobre sua pessoa decorre da circunstância de, na 'condição de gestora no contrato celebrado entre a Universidade Federal do Estado do Rio' e a sua fundação de apoio (Furj), 'não ter garantido que a Furj apresentasse elementos hábeis à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela Unirio para a execução' de tal avença.

75. Esclarece que seu papel precípuo 'no projeto contratado pela Unirio foi a execução física do projeto e cumprimento de seus objetivos'. Prossegue a respeito disso acentuando que, no exercício de tal papel, 'em nenhum momento deixou de acompanhar, supervisionar e remeter toda a documentação relativa a execução contratual do curso de especialização tecnológica' à universidade e a Furj, por intermédio do Diretor Geral do

CEFET/RJ, 'para que as partes aplicassem corretamente os recursos do Contrato de prestação de serviços 7/2008'.

76. Assim sendo, considera não haver razão para que 'tenha sido incluída no p. processo por suposta inércia em garantir que a referida Fundação promovesse a devida comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados'.

77. Ainda quanto a sua atuação como fiscal do contrato, assegura que sempre cumpriu com dedicação esse mister, encaminhando 'as informações das bolsas dos alunos, professores pesquisadores que faziam parte do projeto', bem como atestando a 'execução dos recursos humanos, materiais e financeiros utilizados, através de seu superior hierárquico conforme faz prova a exemplo da documentação juntada aos autos [peça 72, p. 13-123].

78. Reporta-se aos dispositivos do contrato em apreço para realçar o fato de ser incumbência da Furj 'a correta execução administrativa e financeira dos recursos disponibilizados pela UNIRIO para a execução do Projeto epigrafado na Cláusula Primeira'. Salienta ainda que, não obstante o referido encargo integrar as atribuições dessa fundação, a fiscal do contrato atuou largamente na condução da avença, motivo inclusive determinante de sua citação, conforme se depreende de trecho colhido na instrução do feito em que se registra que entre 'os documentos encartados na prestação de contas, encontram-se diversas solicitações (peça 1, p. 37-45 e 47-65) da servidora do Cefet designada pelo acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato'.

79. E como tal atuação demonstra o empenho e atenção com que se portou na fiscalização do contrato 7/2008, causa-lhe espécie ter sido arrolada como responsável nesta TCE, mormente considerando 'que cumpriu suas obrigações e solicitou as partes da UNIRIO e FURJ a gestão financeira' do referido contrato, visto carecer sua pessoa 'de qualificação técnica e de experiência em atividades relacionadas com operações financeiras'.

80. Acerca dessa falta de qualificação técnica, chama a atenção para o fato de que, não obstante existir dispositivo contratual (cláusula oitava), dispondo que 'que caberá ao GESTOR emitir parecer sobre as informações prestadas sobre a FURJ e encaminhar a referida informação da prestação de contas à DICON', em nenhuma oportunidade 'foi instada a se manifestar em parecer'.

81. Recorrendo aos ditames do estatuto licitatório, Lei 8.666/93, preleciona que 'não se concilia com o regime jurídico especial dos contratos da Administração entendimento que considere viável a corresponsabilidade da defendente nas contas apresentadas pela Fundação de Apoio'. Prossegue sustentando que para 'os fins da Lei 8.666/93 o contratante e o contratado devem assegurar a cabal consecução do contrato', sendo que 'a adequada observância do dever fiscalizatório responde pela viabilização da execução' da avença. Afirma, por fim, que, no caso concreto, a observância de tal dever restou 'evidenciado nos documentos juntados aos autos do processo em tela'.

82. Valendo-se ainda dos preceitos do estatuto licitatório, rememora que 'as decisões e providências que ultrapassem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes' (artigo 67, § 2º, da Lei 8.666/93). E isso que teria ocorrido no que respeita ao contrato 07/2008, visto que 'o diretor-geral do CEFET/RJ, ao ter conhecimento que a servidora designada, ora defendente, não possuía condições técnicas para analisar e dar parecer em documento financeiro'. Em face dessa circunstância, o referido diretor 'sempre passou a informação que a função da gestão das informações da Furj seria realizada por servidor qualificado e indicado pela Unirio e que a responsabilidade era da Fundação de Apoio'.

83. Em arremate a essa questão, pontua que 'o ocorrido na prática ultrapassa as fronteiras de uma possível solução pela fiscalização do contrato, que dirá uma obrigação individual da agente do CEFET/RJ em 'garantir' que a Furj cumprisse' suas responsabilidades no que toca 'à entrega da Prestação de Contas nos moldes do Formulário do FNC'. Acrescenta que concorre para tal entendimento o fato de 'a própria auditoria da Unirio no Ofício, conforme se depreende do documento Informação DICON n. 79/2010', ter informado 'que esgotou todas as formas de cobrança junto a Furj para sanar as falhas detectadas pela DICON' (peça 1, p. 25-26).

84. Rechaça a 'aplicação do instituto da solidariedade da defendente junto aos responsáveis pela gestão financeira da Furj'. Para tanto, invoca precedentes do próprio TCU, Acórdão 386/1995 - TCU - 2ª Câmara, Acórdão 67/2003 - TCU - 2ª Câmara e Acórdão 33/2005 - TCU - Plenário, arestos esses que se posicionam por considerar como responsabilidade subjetiva a aplicável aos agentes submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, bem como de que não se pode presumir a responsabilidade solidária.

85. Relaciona dispositivos da Instrução Normativa do TCU n. 76, de 23 de novembro de 2016, que tratam dos pressupostos para a instauração da TCE, dando o devido destaque àqueles que cuidam da existência

de dano ao erário e de conduta com nexo de causalidade com o evento danoso, com o intuito de deixar claro que, conforme 'já abordado no decorrer da instrução processual', bem como evidenciado nos 'documentos que compõem a prestação de contas final apresentado pelos agentes da Fundação de Apoio a Universidade Federal do Rio de Janeiro', a defendente 'não se omitiu na execução do Contrato de Prestação de Serviços n. 7/2008, tampouco foi responsável pela gestão administrativa e financeira da referida Fundação'.

86. Ressalta que, na verdade, 'da conduta da ora defendente é possível extrair conclusões que corroboram um entendimento pela não aplicação da solidariedade em razão dos atos tidos pela unidade técnica da DICON como irregulares', haja vista inexistir 'nexo causal entre suas atividades e suposto dano ao Erário'.

87. Como fecho do seu arrazoado, a Sra. Maria Esther Provenzano pleiteia, diante de tudo que aduziu, a sua 'exclusão do polo passivo', protestando ainda 'por outras provas documentais que porventura se façam necessárias'.

Análise da defesa da Sra. Maria Esther Provenzano

88. Vale aplicar aqui o encaminhamento do feito proposto para o responsável anterior. Assim, cabe propor que as contas da Sra. Maria Esther Provenzano sejam consideradas iliquidáveis com o consequente trancamento delas.

Alegações de defesa responsável Telma Nunes de Sá

89. A Sra. Telma Nunes de Sá apresentou, por intermédio de sua advogada, suas alegações de defesa no arrazoado de peça 73. A título de contextualização, a defendente rememora os pontos que entendeu pertinentes das instruções que o feito mereceu, bem como dá destaque ao fato de a vigência do contrato 7/2008 ter ocorrido no período de novembro a dezembro de 2008.

90. Afirma a causídica que a Sra. Telma Nunes de Sá nunca foi gerente financeira à época dos fatos, ou seja, durante a vigência do contrato em apreço, já que somente veio a assumir tal cargo no breve período de 'de 27.04.2010 a 01.12.2010, totalizando 7 (sete) meses'.

91. Quanto ao contrato 7/2008, assegura que ele não pertencia a projeto designado à defendente, na época em que exercia, dentro da área financeira da Furj, um mero cargo de escriturária, para que fossem realizadas as atividades que na ocasião lhe eram cometidas, a saber, efetivação de pagamentos autorizados pelo superintendente; envio de relatórios assinados pelo superintendente à Contabilidade e operacionalização dos pagamentos autorizados, observando o fluxograma ilustrado na peça 73, p. 5.

92. Esclarece que, em 2010, a pedido da universidade, a defendente 'reuniu documentos existentes da época da vigência e os apresentou à Auditoria (fls. 67 a 73), cumprindo com uma das suas atribuições no cargo assumido', de Gerente Financeira da Furj, 'pois à época do contrato, frise-se uma vez mais, sequer atuou na escrituração do Projeto'.

93. A causídica considera que sua constituinte agiu imbuída de boa-fé no que toca ao encaminhamento da referida documentação, boa-fé essa facilmente apreendida e em consonância com o enunciado do TCU que trata da matéria (enunciado pertinente ao Acórdão 2399/2014 - TCU - Plenário), bastando para tanto 'cotejar o Termo de Posse (em anexo [peça 73, p. 7]) da defendente e a vigência do contrato'.

94. Insurge-se quanto à citação da Sra. Telma, tendo em vista 'que não se poderá imputar a defendente quaisquer responsabilidades sobre fatos aos quais não faziam parte da sua esfera de atribuições e poder'. Isso sem contar que 'nenhum documento nos autos há que contenha sua assinatura, seja como gestora financeira ou escriturária à época do contrato em tela'.

95. Assevera que a defendente era apenas uma 'empregada celetista sem cargo comissionado ou de gestão' na Furj, não compondo, portanto, conforme se pode verificar no seu estatuto (peça 20, p. 31-40), o conselho gestor dessa entidade em qualquer nível de atividade. E dada a sua condição de empregada, não haveria como responsabilizá-la, haja vista que, de acordo com o decidido pelo TCU (enunciado pertinente ao Acórdão 1714/2017 - TCU - Plenário), mesmo havendo desconsideração da pessoa jurídica envolvida nos eventos danosos, não caberia imputar responsabilidades ao empregado da pessoa jurídica'.

96. Como conclusão do arrazoado, a defesa da ex-gerente financeira da Furj roga pela sua exclusão como responsável da presente TCE, 'por inexistir responsabilidade em eventual irregularidade apontada, conduta da defendente ou nexo de causalidade, atuando sempre de boa-fé', haja vista:

I) a Sra. Telma não ter participado da gestão financeira no período de vigência do Contrato 7/2008, sendo que 'os relatórios e anexos acerca do Projeto são daqueles que constam no Estatuto e que ocupam posição de gestores';

II) inexistir 'responsabilidade da defendente na regular prestação de contas, posto que é incontroverso que houve a prestação de contas, embora sem aprovação', ademais 'o período de vigência do contrato, e, portanto,

gerador de despesas que demandam a apresentação dos relatórios, não correspondem ao exíguo período em que a defendente foi titular da gerência financeira';

III) estar a defendente subordinada, 'mesmo quando era gerente financeira (27/4/2010 a 1/12/2010) ' a idênticas 'ordens e hierarquia que antes, tendo apenas aceitado compor o quadro de gestão, inteiramente de boa-fé';

IV) ser surpreendente as tentativas de seus superiores e responsáveis pela correta prestação de contas e valores confiados aos Projetos, contempladas nas defesas deles, de atribuir a defendente papel de destaque no que se refere aos eventos tratados na TCE, papel esse que não se sustenta, vez que foi demitida, conforme comprova Aviso Prévio anexo (peça 76), 'em demonstração clara de subordinação e hierarquia do vínculo empregatício'.

Análise da defesa da Sra. Telma Nunes de Sá

97. Em consonância com o encaminhamento do feito adotado para os demais responsáveis, cabe propor que as contas da Sra. Telma Nunes de Sá sejam consideradas iliquidáveis com o consequente trancamento delas.

CONCLUSÃO

98. A análise procedida na seção 'Exame Técnico' identificou circunstâncias autorizadoras para que sejam consideradas iliquidáveis as contas dos responsáveis desta TCE com o consequente trancamento delas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/92 c/c arts. 143, inciso I, alínea 'a', 169, inciso III, e 211 do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

99. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I) que sejam consideradas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/92, c/c arts. 143, inciso I, alínea 'a', 169, inciso III, e 211 do Regimento Interno do TCU, iliquidáveis as contas dos Srs. Fernando Sergio de Melo Portinho (CPF 097.926.607-63) e Luiz Carlos Dias da Costa (CPF 367.481.707-10), das Sras. Maria Esther Provenzano (CPF 738.452.217-04) e Telma Nunes de Sá (CPF 809.168.647-15) e da Fundação de Apoio à Universidade do Rio de Janeiro (Furj) (CNPJ 06.265.414/0001-29), ordenando o trancamento dessas contas;

II) sejam arquivados os presentes autos;

III) encaminhar cópia do Acórdão aos responsáveis e à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio, para conhecimento, informando que o inteiro teor do *decisum* estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos."

2. O Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU, em divergência, apresentou parecer nos termos do excerto a seguir transcrito (peça 81):

"(...)

8. Divergindo da proposta lavrada pela Secex-RJ, somos do entendimento de que, a exemplo do que restou configurado no processo 016.675/2015-0, os presentes autos também não encerram qualquer hipótese de incidência da norma grafada no art. 20 da Lei 8.443/1992 que poderia vir a justificar o trancamento das contas e o seu consequente arquivamento, pelas razões que passamos a expor.

9. Vê-se que a unidade instrutiva baseia a sua conclusão pelo trancamento das contas em duas premissas (peça 70, p. 9-10):

i) longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos; e

ii) impossibilidade comprovada de obtenção da documentação comprobatória da utilização dos recursos.

10. Ocorre que nenhuma das premissas *supra* se sustenta a partir de uma análise mais detida dos elementos que permeiam o caso concreto.

11. Quanto ao 'longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos', insta consignar que a irregularidade aqui tratada diz respeito à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à FURJ por força do Contrato 7/2008 (peça 1, p. 15-19), firmado sob a égide do Convênio 81/2005, consoante a sistemática esclarecida pela UNIRIO à peça 1, p. 178.

12. Ora, o ajuste inquinado foi celebrado em 5/3/2008 (peça 1, p. 19) e teve vigência entre 20/3/2008 (peça 1, p. 20) e 20/3/2009 (peça 1, p. 16). De acordo com a cláusula oitava do instrumento assinado entre a FURJ e a UNIRIO, ao término do contrato público, caberia à primeira '*apresentar prestação de contas dos recursos repassados nos moldes, formato e em acordo com a Instrução Normativa STN nº 01, de 15 de janeiro de 1997*'. Em 10/8/2010, a UNIRIO encaminhou à FURJ o Ofício 112/2010 (peça 1, p. 27-29), solicitando àquela fundação apoiadora a prestação de contas de vários processos, dentre eles, o alusivo ao Contrato 7/2008. Ato contínuo, por intermédio do Ofício 39/2010 (peça 1, p. 30), de 14/9/2010, a FURJ encaminhou a prestação de contas solicitada.

13. Após examinar a documentação remetida pela FURJ a título de prestação de contas, a UNIRIO apontou várias inconformidades que a levaram a não aprovar as despesas apresentadas (peça 1, p. 78-79). Desse modo, a UNIRIO encaminhou à FURJ, em 5/10/2010, o Ofício 159/2010 (peça 1, p. 80), que deu ciência à fundação acerca da necessidade de recolher aos cofres da universidade o valor total que lhe fora repassado. Em resposta, a FURJ encaminhou à UNIRIO o Ofício 25/2010 (peça 1, p. 81), de 22/12/2010, informando à universidade sobre o recolhimento de valores relacionados a diversos ajustes firmados com a UNIRIO.

14. Assim, é de se ver que não houve o transcurso de delongado prazo até que a FURJ tomasse ciência da irregularidade ora apurada nestes autos, eis que, considerando as peculiaridades do caso concreto, as contas deveriam ter sido apresentadas em 20/3/2009 e, já no ano seguinte,
em 2010, a responsável foi instada pela UNIRIO acerca da necessidade de devolver os recursos repassados no âmbito do Contrato 7/2008.

15. Quanto aos demais responsáveis, o Sr. Fernando Sérgio de Melo Portinho (presidente da FURJ à época) obteve ciência da irregularidade, ainda na fase interna da TCE, em 8/10/2014 (peça 1, p. 127); enquanto que os demais responsáveis, de fato, somente foram instados na fase externa da TCE, sendo que o Sr. Luiz Carlos Dias da Costa (superintendente-geral da FURJ à época) foi citado em 16/5/2017 (peça 32); e as Sras. Maria Esther Provenzano (gestora do Contrato 7/2008) e Telma Nunes de Sá (gerente financeira da FURJ à época) receberam as citações em 8/8/2017 (peças 60 e 58, respectivamente).

16. Igualmente, inobstante os responsáveis acima terem obtido conhecimento da irregularidade apurada nesta TCE alguns anos após o termo do contrato inquinado, em nenhum dos casos vislumbra-se ter ocorrido um demasiado período de tempo capaz de inviabilizar o exercício da ampla defesa, ressaltando-se, por pertinente, que não transcorreu, em nenhum dos casos, o interregno de dez anos desde a ocorrência da irregularidade (20/3/2009), o que poderia motivar o arquivamento dos autos, a teor do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

17. Afastada a pertinência da primeira premissa que baseia a proposição da unidade técnica, que visa considerar iliquidáveis as presentes contas (longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos), passa-se à análise da segunda premissa, qual seja, a '*impossibilidade comprovada de obtenção da documentação comprobatória da utilização dos recursos*'.

18. Pois bem, sobre esse aspecto, não detectamos nos autos nenhum elemento que logre comprovar, de maneira efetiva, a impossibilidade de se obter documentação comprobatória da utilização dos recursos federais por parte da FURJ. O que há, em verdade, é mera alegação da FURJ, desacompanhada de provas, declarando que, em 2011, '*seus arquivos foram retirados arbitrariamente do ambiente institucional pelo Presidente que antecedeu a atual administração*' (peça 1, p. 91) e que tal medida teria deixado os arquivos '*completamente desorganizados e com grande possibilidade de que boa parte tenha sido extraviada (sic)*' (peça 1, p. 260).

19. Desse modo, não há como se proceder com o trancamento das presentes contas diante da mera alegação da FURJ, de que teria dificuldades em reunir a documentação probatória da aplicação dos recursos em razão de sua desorganização intestina, pois tal fato não se subsome à intelecção do dispositivo inserto no art. 20 da Lei 8.443/1992, uma vez que não se afigura caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável. Pelo contrário, no caso dos autos, a impossibilidade de apresentar documentos teria decorrido propriamente da má gestão da FURJ, pelo que se evidencia inviável o trancamento das contas. Sobre isso, vale trazer à baila o entendimento a que chegou o TCU no julgado a seguir, extraído da Jurisprudência Selecionada do Tribunal:

'A ausência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, impede que as contas sejam consideradas iliquidáveis e ordenado o seu trancamento, conforme prescreve o art. 20 da Lei 8.443/1992.'

(Acórdão 848/2007-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo)

20. Além disso, não consideramos plausível o trancamento das contas, amparado nas razões aduzidas pela FURJ, de que atualmente a entidade:

'encontra-se completamente inoperante, sendo impossível a sua manutenção, visto a total inviabilidade econômica e financeira, não tendo mais formas de captação de recursos, ficando sem fontes de receita, estando sem realizar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, ou seja, suas atividades e objetivos estatutários, desde 01/09/2013 (...).

Outrossim, a FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UNIRIO – FURJ ainda existe no mundo jurídico, haja vista que seu registro no cartório competente ainda não foi cancelado, medida esta que está sendo avalizada junto a Promotoria de Fundações

do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – MPERJ (...)' (peça 19, p. 2-3; peça 31, p. 2-3; e peça 78, p. 2)

21. Ora, o simples fato de a fundação não estar mais operando plenamente não serve de fundamento para que as suas contas sejam declaradas iliquidáveis, em consonância com a *ratio decidendi* extraída do seguinte julgado constante da Jurisprudência Selecionada do TCU:

'O encerramento das atividades da entidade privada beneficiada com recursos de ajustes firmados com a União não afasta a obrigatoriedade da prestação de contas pelos responsáveis, razão pela qual não é argumento suficiente para considerar iliquidáveis contas especiais decorrentes da omissão no dever de prestar contas.'

(Acórdão 3.300/2016-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

22. É de se ver, portanto, que, no feito em apreço, tanto a desorganização interna da FURJ quanto a sua suposta situação atual de inatividade (que estariam a ocasionar a '*impossibilidade comprovada de obtenção da documentação comprobatória da utilização dos recursos*', segunda premissa considerada como fundamento para a proposta de arquivamento dos autos) não representam hipóteses de trancamento de contas, previstas no indigitado art. 20 da Lei 8.443/1992, razão por que se deve dar prosseguimento ao julgamento de mérito da TCE em causa.

****

23. No mérito, as alegações de defesa apresentadas pela FURJ (peças 19, 31 e 78) não devem prosperar, uma vez que consistem basicamente nas argumentações já refutadas anteriormente (parágrafos 18 a 23 deste parecer), atinentes à dificuldade de juntar a documentação comprobatória da aplicação dos recursos, além de afirmar que executou integralmente o objeto e não se beneficiou com a cobrança de taxa de administração.

24. Registre-se que a execução do objeto, desacompanhada de documentação que permita estabelecer o liame entre os dispêndios realizados e os recursos federais geridos, não logra comprovar a aplicação dos recursos, e, no caso concreto, em vista da ausência de documentação apta a demonstrar a regular gestão da FURJ, a entidade deve ter as contas julgadas irregulares.

25. O Sr. Fernando Sérgio de Melo Portinho (presidente da FURJ à época), que colacionou defesas às peças 20, 41 e 70 também não trouxe elementos aptos a comprovar a escorreita gestão dos recursos federais transferidos à FURJ por força do Contrato 7/2008. Antes, argumentou que o processo deveria ser arquivado, em vista do extenso lapso temporal havido desde a ocorrência da irregularidade e da dificuldade de se obter a documentação comprobatória – mencionando, neste ponto, outros processos em que foi arrolado como responsável no TCU –, tese que enfrentamos na sessão precedente e concluímos não ser aplicável ao caso concreto.

26. O ex-presidente da FURJ sustenta também que o objeto de impugnação nos presentes autos seria um contrato e não um convênio, de modo que seria inexigível a prestação de contas de recursos repassados à FURJ por meio de um negócio celebrado com base na Lei 8.666/1993. Equivoca-se o responsável, também, neste ponto de sua defesa, uma vez que, inobstante a relação jurídica estabelecida entre a UNIRIO e a FURJ ter se operacionalizado, formalmente, por meio de um instrumento nominado 'contrato', materialmente, isto é, em sua essência, o instituto que erigiu o vínculo jurídico entre as partes reveste-se, claramente, de natureza convenial, dada a congruência de objetivos entre as partes na realização do projeto de oferta e implantação do curso de especialização em educação tecnológica da Universidade Aberta do Brasil (UAB), e, ainda, em vista do específico controle estabelecido para a sua execução, o qual trazia, em sua cláusula oitava, a obrigação de a FURJ '*apresentar prestação de contas dos recursos repassados nos moldes, formato e em acordo com a Instrução Normativa STN nº 01, de 15 de janeiro de 1997*' (peça 1, p. 18).

27. O Sr. Fernando Sérgio de Melo Portinho aduz que não possui legitimidade passiva para figurar entre os responsáveis neste processo, eis que a execução da avença seria estatutariamente de responsabilidade do superintendente-geral e do gerente financeiro da FURJ, e que não haveria pressuposto para a instauração da TCE em relação a si. Tais alegações também não merecem guarida, uma vez que foi o próprio Sr. Fernando Sérgio de Melo Portinho quem assinou o Contrato 7/2008, comprometendo-se a executar o objeto pactuado e, por corolário, demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais alinhavados naquele termo. Ademais, conforme o art. 5º, 'c', do Estatuto da fundação (peça 20, p. 34), a presidência é o órgão executivo de direção superior da FURJ e, de acordo com o art. 12 do referido estatuto (peça 20, p. 38), o superintendente-geral é subordinado ao presidente, não cabendo, portanto, ao Sr. Fernando Sérgio de Melo Portinho, presidente da

FURJ à época, isentar-se da responsabilidade de prestar contas dos recursos federais manejados durante a sua gestão, de maneira que suas contas também devem ser julgadas irregulares.

28. O Sr. Luiz Carlos Dias da Costa (superintendente-geral da FURJ à época) foi arrolado nesta TCE em razão de que em outros processos em tramitação na Corte, que envolvem a gestão de recursos federais pela FURJ, ele ter sido incluído entre os responsáveis, conforme informou a Secex-RJ à peça 23, p. 7-8. Além disso, justificaria a necessidade de promover o chamamento desse responsável a constatação da unidade técnica de que, nestes autos, mais precisamente à peça 1,
p. 37-65, haveria documentos assinados pelo Sr. Luiz Carlos Dias da Costa.

29. Divergimos da Secex-RJ quanto à possibilidade de responsabilização do Sr. Luiz Carlos Dias da Costa, uma vez que não há elementos materiais suficientes a indicar a sua participação na gestão do Contrato 7/2008, haja vista que, apesar de ele exercer o cargo de superintendente-geral da FURJ à época, os documentos colacionados pela FURJ, relacionados à execução do ajuste inquinado, não evidenciam a prática de atos de gestão do Sr. Luiz Carlos Dias da Costa. Aliás, nos elementos de prova coligidos à peça 1, p. 37-65, constam apenas correspondências dirigidas ao Sr. Luiz Carlos Dias da Costa, mas nenhuma prática efetiva de ato tendente a gerir os recursos específicos do contrato examinado em sede desta TCE. Assim, ao contrário da situação do Sr. Fernando Sérgio de Melo Portinho, signatário do ajuste celebrado com a UNIRIO, entendemos que, no caso *in concreto*, não há elementos que conduzam à responsabilização do Sr. Luiz Carlos Dias da Costa, devendo esse jurisdicionado ser excluído da presente relação processual.

30. A Sra. Maria Esther Provenzano (gestora do Contrato 7/2008) foi chamada a integrar esta TCE em razão de ela ter atuado como gestora do Contrato 7/2008 e, nessa condição, '*não ter garantido que a FURJ apresentasse elementos hábeis à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela UNIRIO para a execução do referido contrato*' (peça 48, p. 13).

31. Extrai-se dos autos que não cabe responsabilizar a Sra. Maria Esther Provenzano pelo débito apurado nos autos, uma vez que não era ela a responsável por gerir os recursos repassados à FURJ, mas tão somente incumbia-lhe acompanhar a execução do ajuste e, de acordo com a cláusula oitava do contrato público, '*encaminhar a referida prestação de contas à DICON para apreciação*' (peça 1, p. 18). Contudo, como nas alegações de defesa da Sra. Maria Esther Provenzano (peça 72) não foram trazidas justificativas que permitam afastar a sua responsabilidade por '*não ter garantido que a FURJ apresentasse elementos hábeis à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela UNIRIO para a execução do referido contrato'*, uma vez que a responsável não empreendeu nenhuma medida diante da não apresentação da prestação de contas da FURJ ao final do contrato, propõe-se julgar irregulares as suas contas, mas sem débito.

32. No que diz respeito à Sra. Telma Nunes de Sá (gerente financeira da FURJ à época), que apresentou alegações de defesa às peças 73-76, entendemos que essa responsável, a exemplo do que propusemos em relação ao Sr. Luiz Carlos Dias da Costa, deve também ser excluída da presente relação processual, uma vez que os elementos por ela colacionados aos autos dão conta de que, durante a execução do Contrato 7/2008, ela não atuou como gerente financeira da UFRJ, conforme atesta o termo de posse juntado à peça 73, p. 7. Desse modo, tem-se por razoável a argumentação apresentada pela Sra. Telma Nunes de Sá, de que teria tão somente organizado e enviado a documentação à UNIRIO, a título de prestação de contas do Contrato 7/2008, quando esta foi solicitada, em 10/8/2010 (peça 1, p. 27-29).

33. Por último, registra-se que os elementos que compõem os autos não permitem reconhecer a boa-fé do Sr. Fernando Sérgio de Melo Portinho, ex-presidente da FURJ, e da Sra. Maria Esther Provenzano, gestora do Contrato 7/2008, razão por que as suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, a teor do § 6º do art. 202 do Regimento Interno (RI/TCU). Nessa toada, à luz da Súmula TCU 286 e em consonância com a jurisprudência inaugurada pelo Acórdão 946/2013-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), as contas da FURJ também devem ser julgadas irregulares.

****

34. Em face do expendido, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se em discordância com a proposta oferecida pela Secex-RJ (peças 79-80), propondo à relatora do feito que:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, alínea 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e §5º, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, julgue irregulares as contas da Fundação de Apoio à Universidade do Rio de Janeiro (FURJ), CNPJ 06.265.414/0001-29, e do Sr. Fernando Sérgio de Melo Portinho, CPF 097.926.607-63, ex-presidente da FURJ, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU), o

recolhimento da dívida aos cofres da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
28/05/2008	208.428,54
27/12/2010	124.647,44

b) com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, aplique, individualmente, multas ao Sr. Fernando Sérgio de Melo Portinho e à Fundação de Apoio à Universidade do Rio de Janeiro (FURJ), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e §5º, 210, § 2º, e 214, inciso III, do RI/TCU, julgue irregulares as contas da Sra. Maria Esther Provenzano, CPF 738.452.217-04;

d) com base no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU, aplique multa à Sra. Maria Esther Provenzano, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorize, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) com base no discorrido nos parágrafos 29, 30 e 33 deste arrazoado, exclua da presente relação processual o Sr. Luiz Carlos Dias da Costa, CPF 367.481.707-10, e a Sra. Telma Nunes de Sá, CPF 809.168.647-15; e

g) com espeque no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, encaminhe cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis, comunicando-lhe que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo."

É o relatório.

VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio em desfavor da Fundação de Apoio à Universidade do Rio de Janeiro - Furj e de seu ex-presidente Fernando Sérgio de Melo Portinho em razão da não comprovação da regularidade das despesas realizadas com recursos do contrato 07/2008, que teve por objeto a implantação de curso de especialização. Financiado pelo convênio 81/2005, firmado entre a instituição federal e sua fundação de apoio para realização de amplo universo de ações, o referido contrato contou com repasse federal de R$ 208.428,54, feitos à Furj em 28/5/2008.

2. No âmbito deste Tribunal, após análise pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ, ampliou-se o rol de responsáveis, e foram citados, além da Furj e de seu ex-presidente Luiz Carlos Dias da Costa (superintendente-geral da Furj), Maria Esther Provenzano (gestora do Contrato 7/2008) e Telma Nunes de Sá (gerente financeira daquela Fundação).

3. As alegações de defesa dos responsáveis, notadamente aquelas trazidas pelo dirigente da entidade, foram acolhidas pela unidade instrutiva, que, em face do tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos e do possível impedimento à obtenção de documentos probatórios, com potencial prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, propôs considerar iliquidáveis as contas e promover seu trancamento, sem julgamento de mérito.

4. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, em divergência, considerou inexistentes os pressupostos que ensejaram a proposta de arquivamento feita pela unidade técnica. O MPTCU avaliou

não existir evidência de comprometimento à integridade do devido processo legal e concluiu que a ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos determinaria a irregularidade das contas e a condenação solidária de alguns dos responsáveis.

5. As irregularidades que levaram à formação desta TCE podem ser assim sintetizadas:

a) ausência de comprovantes de despesas;

b) despesas executadas fora do prazo de vigência contratual;

c) ausência de abertura de conta corrente específica e de extratos bancários consolidados;

d) ausência de extratos de aplicação financeira durante o período de execução;

e) ausência de relatórios de acompanhamento dos serviços prestados;

f) ausência do comprovante de devolução de saldo após término da execução.

6. As justificativas apresentadas na fase interna da TCE evidenciaram a restituição do valor de R$ 124.647,44, ocorrida em 27/12/2010, mas foram insuficientes, no juízo da entidade repassadora, para comprovar a regularidade no uso do restante dos recursos.

7. Citados para apresentação de alegações de defesa ao TCU, os responsáveis, essencialmente, contestaram a regularidade do feito e alegaram prejuízo à ampla defesa. Em nenhum momento, contudo, trouxeram evidências da correta aplicação dos valores que lhes foram confiados e tampouco demonstraram a impossibilidade efetiva de cumprir a obrigação de bem prestar contas.

8. Destarte, no essencial, alinho-me às conclusões do MPTCU e considero que a falta de prestação de contas de parte dos recursos impõe a obrigação de ressarcimento aos cofres da Unirio.

9. Não é demais destacar que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967). A falha ou omissão em cumprir esse dever configuram conduta grave e levam à irregularidade das contas e à adoção das medidas acessórias a esse juízo (arts. 16, inciso III, e 19 da Lei 8.443/1992).

10. Ao divergir da unidade instrutiva, não verifico nestes autos circunstâncias fáticas que possam ser compreendidas no que prevê o art. 20 da Lei 8.443/1992. As contas devem ser consideradas iliquidáveis, consoante aquele dispositivo legal, quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito do feito.

11. Não é o que se verifica no caso em exame.

12. O contrato sob exame foi celebrado em 05/03/2008 e teve vigência até 20/03/2009, quando as contas finais deveriam ter sido prestadas. No entanto, em face da omissão inicial da Furj, a Unirio requereu, em 10/08/2010, a apresentação das contas do contrato 07/2008. Em 14/09/2010, aquela Fundação enviou à concedente documentos comprobatórios, mas, em 05/10/2010, a Unirio avaliou que havia falhas graves na prestação de contas e concluiu pela necessidade de restituição dos valores repassados.

13. A cronologia acima detalhada evidencia que já em 2010, pouco mais de um ano depois do fim da vigência, a Furj teve ciência de que a prestação de contas fora considerada irregular pela Unirio, mas não apresentou documentos adicionais capazes de afastar a rejeição das contas.

14. Em relação aos responsáveis arrolados neste feito, constata-se haverem sido todos eles citados pelo TCU em agosto de 2017. Aliás, o ex-presidente da fundação Fernando Sérgio de Melo Portinho foi notificado ainda na fase interna da TCE, em 08/10/2014, e o superintendente-geral da Furj, apesar de já citado em 16/05/2017, novamente o foi em 03/08/2017.

15. Entre a rejeição das contas pela Unirio e a citação dos responsáveis, o maior prazo transcorrido é pouco superior a oito anos, o que não determina, indistintamente, a impossibilidade de apreciação do processo e tampouco permite presumir ofensa ao devido processo legal.

16. Nessa matéria, o que há de objetivamente definido, ainda assim em condição meramente relativa e passível de determinação em contrário do TCU, é o prazo decenal do art. 6º da Instrução Normativa 71/2012, que dispensa a instauração de TCE quando houver transcorrido prazo superior a

dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente; esse prazo de 10 anos, como visto, não foi alcançado.

17. A justificativa de que os documentos comprobatórios do contrato foram eliminados ou extraviados cerca de dois anos depois do desligamento do ex-presidente da Furj não está associada a nenhuma evidência concreta nem à demonstração de caso fortuito ou de força maior que torne iliquidáveis as contas.

18. Aliás, em regra, nem mesmo a ocorrência de caso fortuito ou de força maior permite afastar a responsabilidade de gestores de recursos públicos que, tendo oportunidade de demonstrar o correto emprego dos valores na época certa, não o tenham feito. Vale registrar que o responsável Fernando Sérgio de Melo Portinho exerceu a presidência da fundação desde a sua constituição, em 2003, até 19/11/2009, quando já havia expirado a vigência do contrato 07/2008 e havia sido ultrapassado o prazo de prestação de contas. Mais do que isso, foi ele presidente da entidade durante todo o período de execução.

19. As alegações de desorganização interna e de inatividade da Furj não afastam o dever de prestar contas e tampouco caracterizam hipótese de trancamento. Nesse ponto, compartilho do entendimento registrado no acórdão 3.300/2016-2ª Câmara, relatado pelo ministro-substituto Marcos Bemquerer, de que o "encerramento das atividades da entidade privada beneficiada com recursos de ajustes firmados com a União não afasta a obrigatoriedade da prestação de contas pelos responsáveis, razão pela qual não é argumento suficiente para considerar iliquidáveis contas especiais decorrentes da omissão no dever de prestar contas".

20. Eventuais dificuldades de gestores na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos geridos, se não resolvidas administrativamente, devem ser por eles levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal.

21. No tocante ao precedente levantado pelos responsáveis (TC 007.923/2016-3), no qual teriam sido acolhidas as alegações de defesa para considerar iliquidáveis tomada de contas especial instaurada contra a Furj, devo ponderar que são as circunstâncias específicas de cada processo que determinam a convicção do julgador. Por isso, sequer é possível vislumbrar contradição entre processos distintos, e, diante das consistentes ponderações trazidas pelo MPTCU nestes autos, avalio que as questões de fato e de direito conduzem à irregularidade das presentes contas.

22. Outra alegação a ser afastada, nos termos do exame realizado pelo *Parquet*, diz respeito a suposta inexigibilidade de prestação de contas para o contrato 07/2008. Apesar de haver requerido a dispensa daquela obrigação em face da aparente natureza contratual do ajuste, olvidou o ex-presidente da fundação que, além das feições conveniais evidentes, o contrato trazia, em sua cláusula oitava, a obrigação de a Furj "apresentar prestação de contas dos recursos repassados nos moldes, formato e em acordo com a Instrução Normativa STN nº 01, de 15 de janeiro de 1997" (peça 1, p. 18).

23. Também não podem ser acolhidas as justificativas do ex-presidente da Furj que buscam isentá-lo da obrigação de prestar contas. Signatário do contrato 07/2008, dirigente da entidade durante toda a execução e ainda à frente quando do vencimento do prazo para prestação de contas, não pode ser afastada sua responsabilidade pela não comprovação da regular aplicação dos recursos federais.

24. Sob igual justificativa, em pontual divergência da Procuradoria, avalio não ser o caso de exclusão da responsabilidade do gestor Luiz Carlos Dias da Costa, ex-superintendente-geral da Furj. A ele foram encaminhados todos os documentos relacionados à execução do contrato 07/2008 (peça 1, p. 37-65), o que comprova sua efetiva participação. Destaco que a maioria dos comprovantes apresentados pela fundação, enviados nominalmente ao então superintendente, tinha datas posteriores à vigência daquele contrato. O responsável recebeu a referida documentação, portanto, quando vencido o contrato e, apesar de ultrapassado o prazo para prestação de contas, não apresentou em sua defesa qualquer elemento que indicasse ter atuado para cumprir a obrigação de demonstrar a regularidade na aplicação dos recursos federais.

25. Nesse cenário, portanto, concluo pela rejeição das alegações de defesa da Furj, de seu ex-presidente Fernando Sérgio de Melo Portinho e do ex-superintendente-geral Luiz Carlos Dias da Costa, que devem ter as contas julgadas pela irregularidade, com consequente débito solidário e aplicação de multas individuais.

26. Em relação à servidora Maria Esther Provenzano, gestora do contrato 7/2008, ao ponderar que a irregularidade desta TCE tem relação com a insuficiência da prestação de contas, e não com falhas executivas no andamento do contrato, concordo com o MPTCU que deve ela ter suas contas julgadas pela irregularidade, com multa, mas sem débito. Consoante a cláusula oitava do ajuste, cabia à Furj "apresentar prestação de contas dos recursos repassados nos moldes, formato e em acordo com a Instrução Normativa STN 01, de 15 de janeiro de 1997, ao gestor indicado por portaria pela Reitoria da UNIRIO". Assim, as prerrogativas funcionais de caráter operacional da servidora não permitem atestar obrigação de prestar contas.

27. No que diz respeito à responsável Telma Nunes de Sá, ao considerar que ela exerceu o cargo de gerente financeira da Furj apenas de 27/04/2010 a 1º/12/2010, quando já estava expirado o contrato 07/2008, concluo por sua exclusão da relação processual.

28. Por fim, faço pontual reparo quanto ao montante do débito.

29. Do repasse federal de R$ 208.428,54, o relatório de prestação de contas do Projeto Unirio-UAB Educação Tecnológica, apresentado pela Furj em 14/09/2010, foi acompanhado de elementos de comprovação de despesas que somam R$ 14.776,00, relacionadas ao pagamento de bolsas-auxílio, transporte e tarifas bancárias (peça 1, p. 34-36). Essas despesas não foram objeto de impugnação, e, apesar de não ter sido concluído o contrato, não há elementos para avaliar a utilidade da execução parcial para a Unirio. Assim, as despesas calçadas por comprovantes devem ser descontadas do débito imputado.

30. Desse modo, e face à ausência de demonstração de boa-fé, proponho julgar irregulares as contas da Furj, de Fernando Sérgio de Melo Portinho, de Luiz Carlos Dias da Costa e de Maria Esther Provenzano, com imputação solidária aos três primeiros do débito apurado (R$ 69.005,01, em valores históricos). Em acréscimo, devem ser aplicadas multas individuais de R$ 15.000,00 à Furj, a Fernando Sérgio de Melo Portinho e a Luiz Carlos Dias da Costa e de R$ 5.000,00 à Maria Esther Provenzano, além do envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4703/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.370/2016-0

2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fernando Sérgio de Melo Portinho (CPF 097.926.607-63), Fundação de Apoio à Universidade do Rio de Janeiro (CNPJ 06.265.414/0001-29), Luiz Carlos Dias da Costa (CPF 367.481.707-10), Maria Esther Provenzano (CPF 738.452.217-04) e Telma Nunes de Sá (CPF 809.168.647-15).

4. Unidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex-RJ.

8. Representação legal: Patrícia Lucia Coll (OAB/RJ 144.666) representando Maria Esther Provenzano; Cláudia Coelho do Amaral (OAB/RJ 78.923) e outros representando Telma Nunes de Sá; Gabriel Vinícius Montaleão Diniz (OAB/RJ 185.483) e outros representando Luiz Carlos Dias da Costa; Bruno Calixto Scelza (OAB/RJ 188.881) e outros representando Fernando Sérgio de Melo

Portinho.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio em razão da não comprovação da regularidade das despesas realizadas com recursos do contrato 07/2008, firmado com a Fundação de Apoio à Universidade do Rio de Janeiro - Furj.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, 57, 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, as contas da Fundação de Apoio à Universidade do Rio de Janeiro, de Fernando Sérgio de Melo Portinho, de Luiz Carlos Dias da Costa e de Maria Esther Provenzano;

9.2. excluir Telma Nunes de Sá da relação processual;

9.3. condenar, com fundamento no art. 19 da Lei 8.443/1992, a Fundação de Apoio à Universidade do Rio de Janeiro, Fernando Sérgio de Melo Portinho e Luiz Carlos Dias da Costa, solidariamente, ao recolhimento aos cofres da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro do débito indicado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora da data indicada até o pagamento, com o desconto dos créditos registrados:

Data	Débito/crédito	Valor (R$)
28/05/2008	Débito	208.428,54
28/05/2008	Crédito	14.776,00
27/12/2010	Crédito	124.647,44

9.4. aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multas individuais de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) à Fundação de Apoio à Universidade do Rio de Janeiro, a Fernando Sérgio de Melo Portinho e a Luiz Carlos Dias da Costa, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. aplicar, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a Maria Esther Provenzano, a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.10. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4703-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE IV – 2ª Câmara

TC 003.439/2018-6

Natureza: Atos de Admissão.

Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional em São Paulo/interior - ECT-DR/SPI.

Interessados: Ana Helena Panis Lopes (CPF 360.276.378-11), Ana Paula Dias da Silva (CPF 337.440.658-04), André Luís da Silva Carmona (CPF 361.561.718-51), Andréia Luíza da Silva Colombo (CPF 339.051.368-05), Antônio Fernando Finotti Júnior (CPF 369.908.758-10), Ariane Ferreira Costa (CPF 354.402.388-16), Beatriz Francisco Novais (CPF 405.163.628-36), Bruna Maria Maldonado (CPF 383.952.618-37), Carlos José da Silva (CPF 163.670.848-00) e Cléber dos Santos Chaves (CPF 218.618.698-51).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ATOS DE ADMISSÃO. PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO POR TEMPO INDETERMINADO ESTABELECIDA JUDICIALMENTE. NEGATIVA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA DAS ADMISSÕES ENQUANTO MANTIDA A DECISÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada em pareceres uniformes na Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip (peça 14), acolhida pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 16):

"INTRODUÇÃO

17. O presente processo versa sobre admissões efetuadas pela Diretoria Regional da ECT em São Paulo - Interior, com o parecer pela legalidade do Controle Interno. O ato constante deste processo foi encaminhado a este Tribunal para apreciação, por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões – Sisac, na forma dos arts. 2º, *caput* e inciso I, e 4º, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

EXAME PRELIMINAR

18. De início, convém mencionar que a análise do ato em questão foi realizada por um sistema informatizado, que fez a verificação das informações cadastradas no sistema Sisac. Eventuais informações apontadas em campos de preenchimento não formatado (justificativa do gestor de pessoal) foram aferidas manualmente.

19. Importa dizer que as rotinas de crítica foram elaboradas e validadas por todas as Diretorias Técnicas da Sefip, levando em conta as peculiaridades desse tipo de ato. Os itens de verificação do sistema compreenderam os dados sobre o concurso; dados da admissão, posse e efetivo exercício; prazos legais no caso dos regimes RJU ou Loman; motivo da vaga e origem da vaga, caso o regime seja o da Lei 8.112/90; a natureza jurídica da Unidade Jurisdicionada e o regime jurídico a que está sujeito o(a) servidor(a), assim como eventuais ocorrências de acumulação.

EXAME TÉCNICO

Admissões após a validade - justificativa do Gestor de Pessoal e do Controle Interno

20. Após a análise das admissões em tela, cabe tecer as seguintes considerações.

21. As admissões em tela ocorreram após a validade do concurso a que se submeteram.

22. Nesse sentido, o gestor de pessoal informa o seguinte:

'o cadastro de candidatos homologados no Concurso Público Edital 011/2011 foi prorrogado judicialmente por liminar no Processo n.º 0001035-92.2013.5.10.0015. A vigência se estenderá até a decisão final do processo'.

23. Por sua vez, o Controle Interno faz ressalva quanto aos seguintes aspectos.

24. No que se refere ao edital do concurso, noticia que a publicação no DOU ocorreu em 23/03/2011.

25. Quanto ao fato de as admissões terem sido realizadas após a validade do concurso a que se submeteram os interessados, a Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo informa que há decisão judicial que ampara tal contratação, conforme consta dos 'esclarecimentos do gestor de pessoal'.

26. A CGU/SP, em alguns atos, considerou as figuras da transferência/ascensão válidas para o regime da CLT, regime de contratação das admissões sob análise. Tais institutos foram abolidos do RJU.

27. Importa mencionar que o presente processo trata de admissões efetuadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos cujo concurso foi prorrogado por meio de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 1035-92-2013-5-10-0015 - Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

28. Atualmente, a referida ação encontra-se no TRT da 10ª Região, para apreciação de recurso ordinário interposto pela ECT (peça 2).

29. Cabe destacar que, em situações semelhantes às tratadas no presente processo, ou seja, admissões cujo certame público está regido pelo edital da ECT de 2011, ocorridas após a validade inicial do concurso, o Tribunal tem se manifestado pela negativa do registro dos atos, a exemplo do TC- 023.760/2014-1, que culminou no acórdão 3503/2016-1ª Câmara.

30. Para melhor elucidação, trazemos à colação trechos do voto condutor do citado acórdão 3503/2016-1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler, cuja sessão ocorreu em 31/05/2016:

'10. Afora a inusitada indefinição quanto ao termo final do prazo de validade do concurso de 2011, chama especial atenção, no caso, a generalidade e a abrangência da sentença, que não especificou o quantitativo de empregos públicos ocupados de forma supostamente irregular e tampouco delimitou as dependências da ECT em que a falha teria ocorrido. Assim, mesmo unidades sem nenhum contrato temporário em vigor estão, pelo menos até o trânsito em julgado da deliberação, impedidas de selecionar empregados efetivos por meio de um novo certame, apenas podendo admitir os candidatos integrantes do chamado cadastro de reserva, aprovados, como dito, no concurso já há muito expirado.

11. Em tais circunstâncias, considero de todo imprópria a emissão de juízo de legalidade relativamente a essas contratações.

12. Aliás, seria incongruente emitir um tal juízo de legalidade, ordenando o registro das admissões, e, em paralelo, orientar a estatal a promover 'automaticamente' o desligamento dos empregados, 'com efeitos ex tunc', na hipótese de revogação da ordem judicial, como ora sugere o Ministério Público.

13. De fato, uma vez registrados os atos, seria defeso à origem, mesmo na hipótese de reforma da sentença trabalhista, desconstituí-los unilateralmente. É que, tratando-se de atos complexos, também o TCU teria de participar do eventual desfazimento das admissões, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, talhada em sua súmula nº 6:

'A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.'

14. Entendimento semelhante, vale dizer, encontra-se na súmula 199 desta Corte:

'Salvo por sua determinação, não podem ser cancelados pela autoridade administrativa concedente os atos originários ou de alterações, relativos a aposentadoria, reformas e pensões, já registrados pelo Tribunal de Contas, ao apreciar-lhes a legalidade, no uso da sua competência constitucional.'

15. Sem embargo, não tendo sido identificado nenhum excesso no cumprimento da decisão judicial pelos gestores da ECT, e nem sendo possível deles exigir comportamento diverso, à vista do princípio da continuidade do serviço público, tenho por asseguradas as admissões enquanto subsistir a prorrogação estabelecida pela Justiça.

16. Por fim, lembro que a existência de decisão judicial na gênese de ato administrativo não impõe, necessariamente, seu registro pelo TCU. O ponto, inclusive, já foi abordado pelo STF, como na apreciação do MS 23.665-DF, quando o ministro Maurício Corrêa, em voto acolhido à unanimidade pelo plenário da Corte Constitucional, anotou:

'(...) o Tribunal de Contas pode negar o registro de atos de aposentadoria, ainda quando objeto de decisões originárias de juízes ou tribunais, salvo aquelas em que for parte e que tenham como finalidade específica o registro respectivo.'

31. Cumpre ainda registrar trechos do voto do ministro Bruno Dantas, condutor do acórdão 6327/2016-1ª Câmara, em que deixa de apreciar situações semelhantes pelo sobrestamento para acompanhar a jurisprudência do Tribunal no sentido de negar registro, in verbis:

'5. Na primeira oportunidade em que o presente feito foi submetido a meu gabinete, determinei o seu sobrestamento por considerar que seria mais apropriado aguardar o desfecho da referida Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015 antes da apreciação de admissões que nela encontram amparo. Contudo, ao reavaliar as circunstâncias singulares do caso, permito-me reavaliar meu posicionamento original para acompanhar a linha jurisprudencial já construída pelo TCU em torno do tema, no sentido de negar registro às admissões desse gênero, sem prejuízo de ressaltar que elas estão com seus efeitos assegurados enquanto subsistir a prorrogação estabelecida pela Justiça.

6. Além disso, esse posicionamento vai ao encontro da preocupação que tenho por vezes externado a meus pares acerca da necessidade de resguardo da unidade jurisprudencial desta Corte de Contas, pressuposto inexorável que tem orientado a formação de minha convicção no mister de julgador.

7. Por fim, cumpre informar que o sobrestamento por mim anteriormente determinado tem contribuído para o indesejável aumento na quantidade de concessões pendentes de exame pelo TCU, com consequente sobrecarga dos trabalhos levados a efeito pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal, sendo este mais um motivo que me leva a acompanhar, em sua essência, o encaminhamento alvitrado nos pareceres precedentes.'

32. É oportuno salientar o entendimento da ministra Ana Arraes, na oportunidade em que, ao analisar situação semelhante à tratada no presente processo, por meio do TC- 019.614/2017-9, entendeu que deveria aplicar-se a negativa de registro às admissões da ECT regidas pelo edital de 2011 ocorridas após a primeira validade. É o que se verifica pelos trechos do voto condutor do acórdão 8929/2017-2ª Câmara, a seguir transcritos

'4. A proposta encontra amparo em diversas decisões deste Tribunal acerca da matéria, dentre elas os acórdãos 2.463/2015, 2.464/2015, 2.595/2015, 3.091/2015, 3.251/2015, 3.252/2015, 3.617/2015, 3.618/2015, 3.503/2016 e 6.327/2016, todos da 1ª Câmara.

5. Nas mencionadas deliberações, este Tribunal entendeu que seria imprópria a emissão de juízo de legalidade relativamente a tais contratações haja vista a indefinição do prazo de validade do concurso de 2011 e a generalidade e a abrangência da sentença.

6. Nesse diapasão, deve-se negar registro aos referidos atos de admissão e determinar à Diretoria Regional da ECT em São Paulo - Interior que acompanhe os desdobramentos da citada ação civil pública.'

33. O posicionamento acima mencionado foi reiterado pela ministra Ana Arraes ao apreciar situação semelhante tratada no TC- 019.606/2017-6, o qual culminou no acórdão 8928/2017-2ª Câmara.

CONCLUSÃO

34. Esta unidade técnica considera que aos atos constantes do processo em tela deve ser negado o registro, considerando a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria consoante acórdãos 3503/2006, 3618/2015, 3617/2015, 3252/2015, 3251/2015, 3091/2015, 2595/2015, 2464/2015, 2463/2015, todos da 1ª Câmara, bem como acórdãos 8929/2017 e 8928/2017, ambos da 2ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. *Ex positis*, de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1 e 2º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do Regimento Interno-TCU, proponho:

c) negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

d) determinar à Diretoria Regional da ECT em São Paulo - Interior que:

b.1) acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac:

b.2) dê ciência da deliberação que vier a ser adotada aos interessados."

É o relatório.

VOTO

Estão em exame atos de admissão oriundos da Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior - DR/SPI.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, com o apoio do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, opinou pela negativa de registro dos atos porque ocorreram após esgotada a validade do concurso, cujo prazo fora prorrogado por decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0001035.92-2013.5.10.0015 - Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

3. Endosso tais manifestações, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

4. A proposta encontra amparo em diversas decisões deste Tribunal acerca da matéria, entre elas os acórdãos 2.463/2015, 2.464/2015, 2.595/2015, 3.091/2015, 3.251/2015, 3.252/2015, 3.617/2015, 3.618/2015, 3.503/2016 e 6.327/2016, todos da 1ª Câmara, e os acórdãos 8.928/2017 e 8.929/2017, ambos da 2ª Câmara.

5. Nas mencionadas deliberações, este Tribunal entendeu que seria imprópria a emissão de juízo de legalidade relativamente a tais contratações haja vista a indefinição do prazo de validade do concurso de 2011 e a generalidade e a abrangência da sentença.

6. Nesse diapasão, deve-se negar registro aos referidos atos de admissão e determinar à Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior que acompanhe os desdobramentos da citada ação civil pública.

Ante o exposto, ao acolher os pareceres uníssonos da Sefip e do MPTCU, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4704/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.439/2018-6

2. Grupo I – Classe IV – Atos de Admissão.

3. Interessados: Ana Helena Panis Lopes (CPF 360.276.378-11), Ana Paula Dias da Silva (CPF 337.440.658-04), André Luís da Silva Carmona (CPF 361.561.718-51), Andréia Luíza da Silva Colombo (CPF 339.051.368-05), Antônio Fernando Finotti Júnior (CPF 369.908.758-10), Ariane Ferreira Costa (CPF 354.402.388-16), Beatriz Francisco Novais (CPF 405.163.628-36), Bruna Maria Maldonado (CPF 383.952.618-37), Carlos José da Silva (CPF 163.670.848-00) e Cléber dos Santos Chaves (CPF 218.618.698-51).

4. Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior - DR/SPI.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão oriundos da Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região (15ª vara), e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal;

9.2.2. cientifique os interessados desta deliberação e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes de ciência.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4704-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 006.721/2012-5

Apenso: TC 016.637/2010-0

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Unidade: Município de Mangaratiba/RJ.

Recorrente: Carlo Busatto Júnior (CPF 582.763.517-00). Representação legal: Bruno Calfat (OAB/DF 36.459), Gláucia Alves Correia (OAB/DF 37.149) e outros representando Carlo Busatto Júnior; Ivo Marcelo Sipnola da Rosa (OAB/MT 13.731) representando Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE (AMBULÂNCIA) COM RECURSOS DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O FUNDO NACIONAL DE SAÚDE E O MUNICÍPIO DE MANGARATIBA/RJ. OPERAÇÃO SANGUESSUGA DA POLÍCIA FEDERAL. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Recursos - Serur (peça 163), acolhida pelo diretor (peça 165), pelo secretário (peça 166) e pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 166):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlo Busatto Júnior (peça 121) contra o Acórdão 2967/2015 – TCU – 2ª Câmara (peça 87), mantido em seus exatos termos pelo Acórdão 2012/2017 – 2ª Câmara (peça 109).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representações Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso III,

210, caput, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas do responsável Carlo Busatto Júnior, prefeito do Município de Mangaratiba/RJ à época dos fatos, e condená-lo, solidariamente com o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., ao pagamento do débito indicado, correspondente aos juros de mora, calculado a partir de 24/8/2001, data do fato gerador, até 27/3/2012 (montante original atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculado a partir de 24/8/2001 até 27/3/2012, menos R$ 164.430,00 (cento e sessenta e quatro mil e quatrocentos e trinta reais)), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Responsáveis Solidários	Valor do débito (R$)
Carlo Busatto Júnior - CPF 582.763.517-00	208.826,10 Data-base: 28/3/2012
Luiz Antônio Trevisan Vedoin - CPF 594.563.531-68	
Santa Maria Comércio e Representação Ltda. - CNPJ 03.737.267/0001-54	

9.3. aplicar aos responsáveis Carlo Busatto Júnior, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores individuais de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial no âmbito da 'Operação Sanguessuga', procedimento deflagrado pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamentos nas aquisições de ambulâncias, tendo em vista a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde por meio do Convênio 88/2000 (peça 1, p. 39-46, TC 006.721/2012-5), firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Mangaratiba/RJ, que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde. O valor total conveniado foi de R$ 105.000,00, sendo o montante de R$ 84.000,00 transferido ao convenente em uma única parcela em 18/01/2001, e tendo sido exigida uma contrapartida no valor de R$ 21.000,00.

2.1. O objeto do Convênio 88/2000 foi alvo de Inspeção Especial realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ na Prefeitura Municipal de Mangaratiba/RJ (peça 7, do TC 016.637/2010-0), cujo objetivo foi verificar a regularidade de procedimentos licitatórios na modalidade Tomada de Preços.

2.2. Foram ainda alvo da referida inspeção os procedimentos licitatórios na modalidade Tomada de Preços 22/2001, 21/2001, 18/2002 e 02/2003, os quais utilizaram, respectivamente, recursos dos convênios 131/2001; 124/2001; 871/2001; 1166/2002; 1168/2002; 886/2002; 1949/2002, celebrados pela União, por intermédio do Ministério da Saúde, com o Município de Mangaratiba/RJ.

2.3. A documentação encaminhada pelo TCE foi autuada no TCU como Representação (TC 000.088/2008-5) e, posteriormente, apensada ao TC 008.354/2010-3, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada com base em relatório de fiscalização encaminhado pelo Denasus/CGU, no âmbito da Operação Sanguessuga, em razão de irregularidades na aquisição da UMS objeto do Convênio 124/2001.

2.4. Registra-se ainda, que, além do TC 006.721/2012-5 (resultante da conversão do TC 016.637/2010-0) ora em exame, tramitam no TCU outros processos de Representação e de Tomada de Contas Especial (TCE), envolvendo o responsável em tela, autuados no âmbito da Operação Sanguessuga relativos aos demais convênios celebrados pelo Município de Mangaratiba/RJ e o Ministério da Saúde para aquisição de ambulâncias, conforme quadro consolidado a seguir:

TC	TIPO	CONVÊNIO	SIAFI	LICITAÇÃO	Licitante Vencedora
016.638/2010-7	Representação	131/2001	417904	TP 21/2001	Santa Maria Comércio e Representação Ltda.
008.354/2010-3	TCE	124/2001	418627	TP 22/2001	Santa Maria Comércio e

					Representação Ltda.
016.635/2010-8	Representação	871/2001	430294	TP 18/2002	Santa Maria Comércio e Representação Ltda.
016.633/2010-5	Representação	1166/2002	455957	TP 02/2003	Klass Comércio e Representações Ltda.
016.640/2010-1	Representação	1168/2002	455958		
016.634/2010-1	Representação	886/2002	455959		
016.636/2010-4	Representação	1949/2002	456805		

2.5. Analisados os documentos integrantes da prestação de contas, e após vistoria *in loco* realizada no âmbito da Auditoria CGU/Denasus 4918 (peça 1, p. 8-21, TC 016.637/2010-0), constatou-se a ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos federais utilizados e o veículo adquirido por força do Convênio 88/2000.

2.6. Foi efetuada a citação solidária dos responsáveis Sr. Carlo Busatto Júnior, então prefeito de Mangaratiba/RJ, da Santa Maria Comércio e Representação Ltda (peça 7) e do Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, administrador de fato da Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (peça 8).

2.7. A citação do Sr. Carlo Busatto Júnior, então prefeito do Município de Mangaratiba, teve por fundamento a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos diante da quebra do nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, mediante o Convênio 88/2000, e a UMS vistoriada pela equipe de fiscalização Denasus/CGU (Modelo Sprinter 312 Furgão Longo Diesel, Chassi 8AC6903311A551455), em razão das seguintes constatações:

a) A Nota fiscal 194, emitida pela empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. como sendo referente ao fornecimento do veículo objeto do convênio, não contém nºs de chassi, placa ou Renavam do veículo;

b) Embora a mencionada nota fiscal seja datada de 25/5/2001, consta dos autos que o veículo apresentado a equipe de fiscalização somente foi adquirido pela Santa Maria em 3/8/2001, corroborando a tese da impossibilidade de comprovação do nexo de causalidade; e

c) Inexistência na nota fiscal de atesto de recebimento do veículo pela prefeitura municipal. Tal irregularidade acarreta a conclusão de que a empresa acabou por receber recursos do Convênio 88/2000 sem haver nenhum documento que comprove ter de fato ocorrido o fornecimento dos bens;

d) A referida nota fiscal não se encontra devidamente identificada com o número do convênio.

2.8. A citação da empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e de seu Administrador de Fato, Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, decorreu do fato de que a empresa recebeu a totalidade dos recursos federais repassados sem que tenha sido demonstrada a efetiva entrega do veículo discriminado na Nota fiscal 194, emitida pela empresa em 25/5/2001, à Prefeitura Municipal de Mangaratiba, em virtude das evidências acima relatadas.

2.9. Além disso, os responsáveis foram alertados de que, ainda que lograssem êxito em comprovar o nexo de causalidade entre os recursos do Convênio 88/2000 e o objeto da TP 02/2001, deveriam apresentar alegações de defesa quanto ao superfaturamento indicado a seguir, apurado na aquisição do veículo, utilizando-se de recursos recebidos por força desse convênio, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Mangaratiba. Os responsáveis foram esclarecidos de que a metodologia adotada para o cálculo dos valores referenciais e do superfaturamento encontrava-se disponível para consulta no portal do TCU:

I - Cálculo do superfaturamento do superfaturamento apontado (peça 1, p. 19)

VALORES REFERENCIAIS (R$)			VALORES EXECUTADOS (R$)		DÉBITOS (R$)
Valor Mercado Veículo	59.827,90	70.606,18	Valor Pago pelo Veículo, Transformação e Equipamentos	105.000,00	34.393,82
Valor Mercado Transformação	9.627,93				

Valor Mercado Equipamentos	1.150,36				
Total do débito					34.393,82
Prejuízo à União (80%)	27.515,05		Prejuízo à Convenente (20%)		6.878,76

II - Identificação dos responsáveis e quantificação do débito referente ao superfaturamento

Responsáveis Solidários	CNPJ /CPF	Prejuízo à União (80%)	Data
Carlo Busatto Júnior Então prefeito do município de Mangaratiba/RJ	582.763.517-00	R$ 27.515,05	24/8/2001[1]
Luiz Antônio Trevisan Vedoin Administrador de Fato da empresa contratada	594.563.531-68		
Santa Maria Comércio e Representacão Ltda. Empresa contratada	03.737.267.0001-54		

[1] data do último pagamento efetuado

2.10. Adicionalmente, foi ouvido em audiência o responsável Sr. Carlo Busatto Júnior, para apresentar razões de justificativa acerca das irregularidades mencionadas no Relatório precedente referentes à sua gestão no âmbito do Convênio ora em análise.

a) Ausência de pesquisa de preços ou de outros procedimentos que permitissem à administração verificar a conformidade das propostas ofertadas com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente.

b) Homologação e Adjudicação da Tomada de Preços 2/2001, em 19/3/2001, com indícios de simulação de procedimento licitatório com vista ao direcionamento da aquisição para a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., em razão das seguintes constatações:

b.1) o Edital da TP 02/2001, indica a marca do bem a ser adquirido;

b.2) ausência de publicação do resumo edital Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no Estado, prejudicando a publicidade do certame e a participação de um maior número de licitantes;

b.3) inexistência de exame prévio e aprovação pela assessoria jurídica da administração das minutas do edital da licitação e do contrato

b.4) ausência de comprovantes de retirada do edital;

b.5) ausência de assinatura do representante da empresa na ata de julgamento;

c) Irregularidade: Ausência de formalização de contrato, obrigatório nos casos de Tomada de Preços.

d) Irregularidade: Liquidação irregular da despesa, considerando o pagamento no valor de R$ 52.500,00, em 18/6/2001, em data anterior, portanto, a da suposta entrega do veículo adquirido junto à empresa Santa Maria, considerando que o veículo entregue ao Município de Mangaratiba somente foi faturado junto à concessionária (Daimler Chrysler do Brasil Ltda.) em 3/8/2001. Além disso, não consta da cópia da nota fiscal apresentada o atesto do agente recebedor.

2.11. Em resposta à citação e ao chamado em audiência, o Sr. Carlos Busatto Junior apresentou suas alegações de defesa (peça 21), as quais foram analisadas. Os responsáveis Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, bem como a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., após o decurso do prazo regimental não apresentaram defesa em resposta aos ofícios de citação, nem recolheram o débito imputado, permanecendo silentes.

2.12. Ante à improcedência dos argumentos apresentados pelo ex-prefeito e à revelia dos demais responsáveis, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 5218/2013 – TCU – 2ª Câmara (peça 37), no qual se consignou julgarem irregulares as contas do responsável Carlo Busatto Júnior com a condenação solidária

dos responsáveis ao pagamento da importância de R$ 208.826,10 (duzentos e oito mil e oitocentos e vinte e seis reais e dez centavos).

2.13. Referido valor é correspondente aos juros de mora incidentes sobre o montante principal, atualizado monetariamente, menos R$ 164.430,00 (cento e sessenta e quatro mil quatrocentos e trinta reais), calculados a partir de 24/8/2001, data do fato gerador, até 27/3/2012, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor. Foi aplicada aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, nos valores individuais de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

2.14. Contra essa decisão, o Sr. Carlo Busatto Júnior opôs embargos de declaração (peça 48), os quais, no mérito, foram acolhidos no tocante à preliminar de nulidade (a pauta da respectiva sessão de julgamento foi publicada sem que constasse o nome dos novos advogados constituídos pelo embargante), o que resultou na insubsistência do Acórdão TCU 5218/2013 – 2ª Câmara, porquanto nula a notificação do responsável para a sessão em que foi proferido, mantidos inalterados os atos processuais anteriores à prolação do aludido *decisum*, e restituídos os autos ao relator *a quo* para as providências que entendesse cabíveis, nos termos dos arts. 171 e 175 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 7307/2013 – 2ª Câmara, peça 59).

2.15. Após as providências no sentido de regularização dos advogados constituídos nos autos e o exame das alegações complementares de defesa constantes de Memoriais (peça 75), entendeu-se que referidas alegações não alteravam o entendimento pela irregularidade das contas, pela imputação de débito e pela aplicação de multa, conforme o Acórdão 2967/2015 – 2ª Câmara, ora recorrido.

2.16. O acórdão condenatório foi objeto de novos embargos de declaração, opostos pelo Sr. Carlo Busatto Júnior (peça 98), os quais foram conhecidos e, no mérito, tiveram provimento negado, conforme o Acórdão TCU 2012/2017 – 2ª Câmara (peça 109). Ainda inconformado, o Sr. Carlo Busatto Júnior interpôs o presente Recurso de Reconsideração.

2.17. Após a elaboração de instrução pela Secretaria de Recursos (peça 156) e o pronunciamento da Unidade técnica (peça 158), o recorrente acosta novos elementos e informações adicionais (peça 159), os quais o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União considerou necessário serem objeto de análise (peça 161). Acolhendo o entendimento adotado pelo Parquet, a Exma. Min. Relatora determinou o retorno dos autos à Secretaria de Recursos para reexame da matéria (peça 162), à luz dos novos elementos apresentados.

EXAME DE MÉRITO

3. Delimitação do recurso

3.1. Os novos elementos acostados pelo recorrente dizem respeito à seguinte questão:

i) Da prolação do Acórdão 5329/2017 – 1ª Câmara e da indefinição quanto ao montante de débito a ser imputado.

4. Questão – da prolação do Acórdão 5329/2017 – 1ª Câmara e da indefinição quanto ao montante de débito a ser imputado

4.1. O recorrente acosta cópia do Relatório, do Voto condutor e da parte dispositiva do Acórdão 5329/2017 – 1ª Câmara, afirmando apenas que, em ambos os casos: i) não haveria nenhum indício de que teria se locupletado ilicitamente com a execução do convênio; ii) teria ficado demonstrado que o repasse dos valores atendera a relevante fim social.

Análise

4.2. Os documentos ora acostados pelo recorrente foram extraídos dos autos de Tomada de Contas Especial (TC 017.286/2015-8) instaurada em desfavor do Sr. Carlo Busatto Júnior, em razão da inexecução do objeto e omissão do dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Itaguaí/RJ por força do Convênio 164/2008, o qual havia sido celebrado com a Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP para: i) implantação de vídeo monitoramento e; ii) aquisição de equipamentos para instalação física do Gabinete de Gestão Integrada Municipal.

4.3. Diante das ocorrências constantes de Relatório de Acompanhamento *in loco* no qual foi apontada a falta de comprovação da utilização dos recursos federais (peça 1, p. 102, do TC 017.286/2015-8), e em face do Relatório do Tomador de Contas Especial que concluiu pela irregularidade da realização do objeto conveniado (peça 2, p. 98, do TC 017.286/2015-8), o Sr. Carlo Busatto Júnior fora citado (peça 9, do TC 017.286/2015-8), solidariamente com a Prefeitura Municipal de Itaguaí/RJ, para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem a totalidade dos valores repassados.

4.4. A instrução acostada pelo recorrente reconheceu, porém, que o citado Relatório de Auditoria (peça 2, p. 107-110 do TC 017.286/2015-8) não havia considerado a documentação encaminhada a título de saneamento

das questões levantadas. Portanto, não estaria atendido um dos pressupostos de instauração da referida Tomada de Contas Especial, no caso, a quantificação, apurada com exatidão ou estimada de modo a não exceder o valor real devido, dos danos ao Erário causados pela conduta do agente público (cf. art. 5º, inciso II, c/c art. 8º, incisos I e II, ambos da IN TCU 71/2012).

4.5. Ou seja, o montante do débito a ser imputado ao Sr. Carlo Busatto Júnior estaria indefinido, pois a evidência constante do Relatório de Auditoria (o funcionamento de apenas duas câmeras de vigilância no momento da vistoria in loco) era insuficiente para se estabelecer um nexo de causalidade entre os atos de gestão praticados pelo responsável e eventuais prejuízos causados ao patrimônio da coletividade.

4.6. Ademais, o Parecer do Representante do Ministério Público junto ao TCU manifestou que o gestor havia comprovado o funcionamento do sistema de vídeo monitoramento, por meio de documentos que retratavam a interação entre órgãos de segurança. Referido posicionamento foi o acolhido pelo Acórdão 5239/2017 – 1ª Câmara, o qual entendeu que o mal funcionamento das câmeras constatado no Relatório de Auditoria poderia ter sido episódico e que as contas, portanto, deveriam ser julgadas regulares, com ressalva.

4.7. Ao contrário do que interpreta o recorrente, todavia, o Acórdão 2967/2015 – 2ª Câmara não utiliza quaisquer indícios de locupletamento como fundamento de responsabilização do então Prefeito municipal. A citação do Sr. Carlo Busatto Júnior teve por fundamento a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos diante da quebra do nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde e a UMS vistoriada pela equipe de fiscalização.

4.8. O cumprimento ou descumprimento da obrigação de prestar contas dos recursos repassados não está necessariamente relacionada com a presença ou a ausência de indícios de locupletamento, mas sim com a consistência da documentação apresentada pelo próprio gestor a título de prestação de contas e dos elementos fáticos eventualmente colhidos durante a instrução processual.

4.9. Em virtude de diversas inconsistências apontadas pela equipe de fiscalização, não era possível se considerar que a documentação acostada era efetivamente capaz de demonstrar que o veículo especificamente discriminado na Nota Fiscal emitida pela empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (a qual recebera a totalidade dos recursos) havia sido efetivamente entregue ao município.

4.10. A conclusão à qual se chegou, portanto, foi oposta àquela esposada pelo recorrente, não havendo como se falar que teria ficado demonstrado que o repasse dos valores teria atendido a relevante fim social. Uma vez que a documentação acostada a título comprobatório não foi considerada capaz de demonstrar o liame entre os recursos gerenciados pelo então prefeito municipal e o objeto em questão, o Sr. Carlo Busatto Júnior teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado a restituir o valor repassado, tendo-lhe sido aplicada multa proporcional ao valor do débito.

4.11. Observa-se que a documentação acostada a título de novos elementos não tem nenhuma relação com o caso concreto da presente Tomada de Contas Especial. Reitere-se ainda que, nos presentes autos, a existência de superfaturamento foi constatada após comparação entre o preço praticado e o preço de referência definido com base em ampla pesquisa de mercado que buscou demonstrar o real valor dos bens (peça 1, p. 19).

4.12. Relembre-se que o Parecer GESCON 3592/2002 (peça 3, fls. 45/46 do TC 016.637/2010-0), o qual o recorrente assevera que teria verificado a regularidade de suas contas e sobre o qual estrutura parcela fundamental de suas alegações de defesa, versa apenas sobre aspectos contábeis tais como a correspondência entre as despesas apresentadas e o plano de trabalho aprovado, entre as despesas e o elemento de despesa do repasse, entre o valor total dos pagamentos e o constante da relação de pagamentos, entre outros, mas não averigua a compatibilidade entre os valores pagos e os preços então praticados pelo mercado.

4.13. Saliente-se ainda que, nos autos em exame, que a Nota Fiscal emitida pela empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (peça 5, p. 48, do TC 016.637/2010-0) : i) não contêm números de chassi, placa ou Renavam do veículo; ii) é datada de 25/5/2001, enquanto o veículo apresentado à equipe de fiscalização somente teria sido adquirido pela própria empresa Santa Maria em 3/8/2001, impossibilitando que se trate do mesmo veículo; iii) não dispõe do atesto de recebimento do veículo pela prefeitura municipal, o que autoriza a conclusão de que a empresa veio a receber recursos do Convênio 88/2000 sem ser possível se comprovar o efetivo fornecimento dos bens; iv) não se encontra devidamente identificada com o número do convênio.

4.14. Adverte-se novamente que a ausência da identificação do chassi e do número do convênio no documento fiscal emitido pela empresa beneficiária dos pagamentos não permitem demonstrar que os recursos utilizados nessa aquisição tenham sido os recursos federais repassados por meio do Convênio 88/2001. A ausência do referido liame impossibilita identificar se a obra foi executada (ou custeada) com recursos

municipais, estaduais ou, ainda, oriundos de outro convênio com entidades federais, com possíveis desvios das verbas próprias da avença.

4.15. Consta ainda dos autos outra nota fiscal (peça 5, p. 52, do TC 016.637/2010-0) emitida em 3/8/2001 pela empresa Daimler Chrysler do Brasil Ltda. que seria referente à venda do veículo à empresa Santa Maria. Tal documento possibilita inferir que a entrega do referido veículo ao Município de Mangaratiba somente teria ocorrido após essa última data, reforçando o entendimento segundo o qual não é possível demonstrar a vinculação entre os recursos federais repassados e a UMS entregue ao município.

4.16. Portanto, diferentemente do caso tratado no TC 017.286/2015-8, não há o que se falar de documentos encaminhados pelo recorrente e que, não obstante, teriam sido desconsiderados pelas análises realizadas. A simples transcrição do Acórdão 5239/2017 – 1ª Câmara não desconstitui nenhum dos fundamentos que conduziram à responsabilização do então prefeito municipal, principalmente o descumprimento de sua obrigação de demonstrar que os recursos federais por ele gerenciados foram integral e efetivamente utilizados no objeto do Convênio 88/2000.

4.17. Já havia sido consignado na instrução anterior que a citação de julgados de forma descontextualizada e desacompanhada da análise de sua fundamentação, sem se indicar de que forma os mesmos fariam com que o liame entre recursos e objeto conveniado pudesse ser considerado comprovado, revelava-se expediente que fragilizava a argumentação do recorrente, em vez de fortalecê-la. O recorrente, entretanto, reincide na referida estratégia ao acostar decisão proferida por esta Corte cujo elemento em comum é apenas o responsável pela aplicação dos recursos.

4.18. Além disso, vale ressaltar que a juntada de documentos novos é facultada à parte somente até o término da etapa de instrução, e que esta havia se encerrado no momento em que o titular da unidade técnica emitiu seu parecer conclusivo (02/08/2017), restando possível apenas o envio de simples memoriais destinados a esclarecer o processo aos julgadores. O citado Acórdão foi proferido em 11/07/2017, de tal sorte que, se realmente acreditava que o mesmo poderia ter algum impacto em sua responsabilização, o recorrente poderia tê-lo apresentado em prazo compatível com o Regimento Interno, em vez de aguardar o posicionamento da unidade técnica e tentar provocar a realização de novo exame.

4.19. Cabe alertar, assim, que a juntada de documento cujo objeto em nada se relaciona ao caso concreto em exame configura medida de caráter protelatório e demonstra o intuito de tumultuar o andamento processual, podendo ensejar a imputação da multa do art. 1.026, § 2º, da Lei 13.256/2015, a qual se aplica subsidiariamente aos processos de contas.

CONCLUSÃO

5. A documentação acostada a título de novos elementos não tem nenhuma relação com o caso concreto, não desconstitui nenhum dos fundamentos que conduzem à responsabilização do então prefeito municipal, principalmente o descumprimento de sua obrigação de demonstrar que os recursos federais por ele gerenciados foram integral e efetivamente utilizados no objeto do Convênio 88/2000. Reiteram-se, portanto, as conclusões anteriormente expostas (peça 156), segundo as quais:

5.1. O recorrente alega que: i) houve a aprovação expressa pelo Ministério da Saúde, que teria verificado que os preços estavam em consonância com a prática do mercado; ii) qualquer irregularidade eventualmente existente seria meramente formal e incapaz de representar malversação de recursos públicos ou prejuízo ao erário; e iii) o recorrente sempre teria agido de boa-fé e agido com convicção da lisura de seus atos.

5.2. Constata-se todavia que: i) a análise por parte do Ministério da Saúde não possui o mesmo escopo de uma TCE, na qual se verifica a vinculação entre os recursos despendidos e o objeto no qual os mesmos alegadamente teriam sido gastos, nem dispunha dos mesmos elementos levantados pela Auditoria 4918 CGU/Denasus e pela Inspeção Especial conduzida pelo TCE/RJ; ii) a documentação fiscal encaminhada a título de prestação de contas, por não qualificar de forma completa o objeto a que faz referência, mostra-se insuficiente para se comprovar a referida vinculação, não sendo capaz de afastar as dúvidas sobre o destino dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Mangaratiba/RJ; iii) a boa-fé dos responsáveis pela gestão de recursos coletivos não pode ser simplesmente presumida, mas deve ser efetivamente demonstrada mediante a adoção de medidas de cuidado com a coisa pública.

5.3. Assim, não é possível se atestar que os recursos federais repassados tenham sido aplicados de forma regular, devendo ser negado provimento ao recurso de reconsideração.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Diante do exposto, reiteram-se as análises anteriormente realizadas (peça 156) e submete-se à consideração superior o exame do recurso de reconsideração interposto por Carlo Busatto Júnior contra o

Acórdão 2967/2015 – TCU – 2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente e aos demais interessados."

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço do recurso de reconsideração interposto por Carlo Busatto Júnior, ex-prefeito municipal de Mangaratiba/RJ, contra o acórdão 2.967/2015-2ª Câmara, relatado pelo ministro Augusto Nardes e mantido pelo acórdão 2.012/2017-2ª Câmara.

2. A deliberação atacada, entre outros pontos, julgou irregulares as contas especiais do recorrente, condenou-o ao pagamento de R$ 208.826,10, acrescidos de encargos legais a partir de 28/3/2012, e aplicou-lhe multa de R$ 25.000,00.

3. O posicionamento uniforme da Secretaria de Recursos - Serur e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, que adoto como razões de decidir, foi pela denegação de provimento ao apelo.

4. Ao destacar os motivos mais relevantes que me conduzem a essa conclusão, inicio com breve histórico destes autos extraído da instrução da Serur:

"2. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial no âmbito da 'Operação Sanguessuga', procedimento deflagrado pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamentos nas aquisições de ambulâncias, tendo em vista a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde por meio do Convênio 88/2000 (peça 1, p. 39-46, TC 006.721/2012-5), firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Mangaratiba/RJ, que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde. O valor total conveniado foi de R$ 105.000,00, sendo o montante de R$ 84.000,00 transferido ao convenente em uma única parcela em 18/01/2001, e tendo sido exigida uma contrapartida no valor de R$ 21.000,00.

2.1. O objeto do Convênio 88/2000 foi alvo de Inspeção Especial realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ na Prefeitura Municipal de Mangaratiba/RJ (peça 7, do TC 016.637/2010-0), cujo objetivo foi verificar a regularidade de procedimentos licitatórios na modalidade Tomada de Preços.

2.2. Foram ainda alvo da referida inspeção os procedimentos licitatórios na modalidade Tomada de Preços 22/2001, 21/2001, 18/2002 e 02/2003, os quais utilizaram, respectivamente, recursos dos convênios 131/2001; 124/2001; 871/2001; 1166/2002; 1168/2002; 886/2002; 1949/2002, celebrados pela União, por intermédio do Ministério da Saúde, com o Município de Mangaratiba/RJ.

2.3. A documentação encaminhada pelo TCE foi autuada no TCU como Representação (TC 000.088/2008-5) e, posteriormente, apensada ao TC 008.354/2010-3, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada com base em relatório de fiscalização encaminhado pelo Denasus/CGU, no âmbito da Operação Sanguessuga, em razão de irregularidades na aquisição da UMS objeto do Convênio 124/2001.

2.4. Registra-se, ainda, que, além do TC 006.721/2012-5 (resultante da conversão do TC 016.637/2010-0) ora em exame, tramitam no TCU outros processos de Representação e de Tomada de Contas Especial (TCE) envolvendo o responsável em tela, autuados no âmbito da Operação Sanguessuga e relativos aos demais convênios celebrados pelo Município de Mangaratiba/RJ e o Ministério da Saúde para aquisição de ambulâncias, conforme quadro consolidado a seguir:

TC	TIPO	CONVÊNIO	SIAFI	LICITAÇÃO	Licitante Vencedora
016.638/2010-7	Representação	131/2001	417904	TP 21/2001	Santa Maria Comércio e Representação Ltda.
008.354/2010-3	TCE	124/2001	418627	TP 22/2001	Santa Maria Comércio e Representação Ltda.

016.635/2010-8	Representação	871/2001	430294	TP 18/2002	Santa Maria Comércio e Representação Ltda.
016.633/2010-5	Representação	1166/2002	455957	TP 02/2003	Klass Comércio e Representações Ltda.
016.640/2010-1	Representação	1168/2002	455958		
016.634/2010-1	Representação	886/2002	455959		
016.636/2010-4	Representação	1949/2002	456805		

2.5. Analisados os documentos integrantes da prestação de contas, e após vistoria *in loco* realizada no âmbito da Auditoria CGU/Denasus 4918 (peça 1, p. 8-21, TC 016.637/2010-0), constatou-se a ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos federais utilizados e o veículo adquirido por força do Convênio 88/2000.

2.6. Foi efetuada a citação solidária dos responsáveis Sr. Carlo Busatto Júnior, então prefeito de Mangaratiba/RJ, da Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (peça 7), e do Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, administrador de fato da Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (peça 8).

2.7. A citação do Sr. Carlo Busatto Júnior, então prefeito do Município de Mangaratiba, teve por fundamento a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos diante da quebra do nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, mediante o Convênio 88/2000, e a UMS vistoriada pela equipe de fiscalização Denasus/CGU (Modelo Sprinter 312 Furgão Longo Diesel, Chassi 8AC6903311A551455), em razão das seguintes constatações:

a) A Nota fiscal 194, emitida pela empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. como sendo referente ao fornecimento do veículo objeto do convênio, não contém nºs de chassi, placa ou Renavam do veículo;

b) Embora a mencionada nota fiscal seja datada de 25/5/2001, consta dos autos que o veículo apresentado à equipe de fiscalização somente foi adquirido pela Santa Maria em 3/8/2001, corroborando a tese da impossibilidade de comprovação do nexo de causalidade;

c) Inexistência na nota fiscal de atesto de recebimento do veículo pela prefeitura municipal. Tal irregularidade acarreta a conclusão de que a empresa acabou por receber recursos do Convênio 88/2000 sem haver nenhum documento que comprove ter de fato ocorrido o fornecimento dos bens;

d) A referida nota fiscal não se encontra devidamente identificada com o número do convênio.

2.8. A citação da empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e de seu Administrador de Fato, Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, decorreu do fato de que a empresa recebera a totalidade dos recursos federais repassados sem que tenha sido demonstrada a efetiva entrega do veículo discriminado na Nota fiscal 194, emitida pela empresa em 25/5/2001, à Prefeitura Municipal de Mangaratiba, em virtude das evidências acima relatadas.

2.9. Além disso, os responsáveis foram alertados de que, ainda que lograssem êxito em comprovar o nexo de causalidade entre os recursos do Convênio 88/2000 e o objeto da TP 02/2001, deveriam apresentar alegações de defesa quanto ao superfaturamento indicado a seguir, apurado na aquisição do veículo, utilizando-se de recursos recebidos por força desse convênio, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Mangaratiba. Os responsáveis foram esclarecidos de que a metodologia adotada para o cálculo dos valores referenciais e do superfaturamento encontrava-se disponível para consulta no portal do TCU:

(...)

2.10. Adicionalmente, foi ouvido em audiência o responsável Sr. Carlo Busatto Júnior, para apresentar razões de justificativa acerca das irregularidades mencionadas no Relatório precedente referentes à sua gestão no âmbito do Convênio ora em análise:

a) Ausência de pesquisa de preços ou de outros procedimentos que permitissem à administração verificar a conformidade das propostas ofertadas com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente.

b) Homologação e Adjudicação da Tomada de Preços 2/2001, em 19/3/2001, com indícios de simulação de procedimento licitatório com vista ao direcionamento da aquisição para a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., em razão das seguintes constatações:

b.1) o Edital da TP 02/2001 indica a marca do bem a ser adquirido;

b.2) ausência de publicação do resumo do edital no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no estado, prejudicando a publicidade do certame e a participação de um maior número de licitantes;

b.3) inexistência de exame prévio e aprovação pela assessoria jurídica da administração das minutas do edital da licitação e do contrato;

b.4) ausência de comprovantes de retirada do edital;

b.5) ausência de assinatura do representante da empresa na ata de julgamento.

c) Irregularidade: Ausência de formalização de contrato, obrigatório nos casos de Tomada de Preços.

d) Irregularidade: Liquidação irregular da despesa, considerando o pagamento no valor de R$ 52.500,00, em 18/6/2001, em data anterior, portanto, à da suposta entrega do veículo adquirido junto à empresa Santa Maria, considerando que o veículo entregue ao Município de Mangaratiba somente foi faturado junto à concessionária (Daimler Chrysler do Brasil Ltda.) em 3/8/2001. Além disso, não consta da cópia da nota fiscal apresentada o atesto do agente recebedor."

5. As alegações recursais são, em suma, de que: (i) a prestação de contas do convênio teria sido aprovada pelo Ministério da Saúde; (ii) as irregularidades apontadas nestes autos seriam de natureza formal e não teriam acarretado prejuízo ao erário; e (iii) o recorrente teria agido de boa-fé.

6. Após exame de tais alegações por parte da Secretaria de Recursos - Serur, o recorrente ingressou com novos documentos, cujo reexame pela unidade determinei, ante ponderação do Ministério Público.

7. Esses novos documentos dizem respeito ao acórdão 5.239/2017-1ª Câmara, que, segundo o recorrente, teria demonstrado indefinição quanto ao montante de débito a ser imputado, com o consequente julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva.

8. No tocante ao mérito, todas as alegações recursais foram devidamente refutadas pelos argumentos consignados no relatório que antecedeu este voto, os quais incorporo às minhas razões de decidir.

9. Não há como acolher o argumento de que a prestação de contas teria sido aprovada pelo Ministério da Saúde, uma vez que o posicionamento do repassador não vincula a atuação deste Tribunal de Contas.

10. O recorrente se baseou, para tanto, no Parecer GESCON 3592/2002, em que se examinaram basicamente aspectos formais e contábeis da prestação de contas, tais como: (i) correspondência entre as despesas apresentadas e o plano de trabalho aprovado; (ii) compatibilidade entre as despesas e o elemento de despesa do repasse; (iii) correção dos somatórios; (iv) compatibilidade entre o valor total dos pagamentos e o constante da relação de pagamentos; (v) compatibilidade entre os valores licitados e as modalidades utilizadas; entre outros.

11. O citado parecer ressaltou que: "Esclarecemos que este processo ficará sujeito ao desarquivamento para consultas ou exames posteriores, caso ocorra alguma necessidade pertinente". Ou seja, em virtude de fato superveniente o posicionamento conclusivo sobre a prestação de contas poderá sofrer alteração.

12. Foi exatamente o que ocorreu nestes autos.

13. O objeto do convênio 88/2000 foi fiscalizado pela Controladoria-Geral da União e pelo Denasus, quando se constatou a ausência de nexo entre os recursos federais utilizados e o veículo adquirido por força da referida avença. Ou seja, o conteúdo da prestação de contas apresentado pelo recorrente foi contraditado por informações colhidas *in loco*.

14. Referida ausência de nexo foi o fato gerador deste processo, sendo que, tanto na fase citatória quanto nesta fase recursal, o recorrente Carlo Busatto Júnior não juntou documentos capazes de ilidir as irregularidades a ele imputadas.

15. Melhor sorte não socorre o recorrente quando afirma que ditas irregularidades são de natureza formal e não acarretaram prejuízo aos cofres públicos.

16. O histórico que transcrevi anteriormente neste voto não deixa dúvidas sobre a gravidade das irregularidades praticadas pelo recorrente, lembrando que não mereceu crédito nem a nota fiscal apresentada para justificar a aquisição da Unidade Móvel de Saúde, emitida pela empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., administrada, de fato, por Luiz Antônio Trevisan Vedoin, ambos há

muito conhecidos deste Tribunal em razão das inúmeras fraudes praticadas na aquisição de ambulâncias nos mesmos moldes observados nestes autos.

17. Dita nota fiscal, entre outras anomalias, não continha número de chassi, placa ou Renavam do veículo, foi datada de 25/5/2001, apesar de constar dos autos que o veículo apresentado à equipe de fiscalização da CGU/Denasus somente foi adquirido pela empresa Santa Maria em 3/8/2001.

18. Tal fato, aliado a todos os outros verificados neste processo, definitivamente não se enquadra na categoria de falha formal sem dano ao erário.

19. A arguição de boa-fé deveria ser comprovada com a adoção de medidas que demonstrariam a correta conduta do gestor ao aplicar recursos públicos repassados via convênio.

20. Não foi o que ocorreu neste processo.

21. A ausência de nexo de causalidade entre os recursos repassados e o bem adquirido, além de irregularidades na condução do processo licitatório para aquisição da ambulância, reforça a reprovabilidade da conduta do recorrente e a justa aplicação da sanção de multa do art. 57 da Lei Orgânica deste Tribunal.

22. Além disso, a avaliação da ocorrência, ou não, de boa-fé de responsáveis perante este Tribunal é realizada quando da resposta a citação, nos termos do art. 12, § 2°, da Lei 8.443/1992: "Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas".

23. Por fim, a última manifestação da Serur examinou possível reflexo do acórdão 5.239/2017-1ª Câmara neste processo, conforme arguido pelo recorrente.

24. A Serur rechaçou tal pretensão, arrematando a matéria nos seguintes termos:

"4.11. Observa-se que a documentação acostada a título de novos elementos não tem nenhuma relação com o caso concreto da presente Tomada de Contas Especial. Reitere-se ainda que, nos presentes autos, a existência de superfaturamento foi constatada após comparação entre o preço praticado e o preço de referência definido com base em ampla pesquisa de mercado que buscou demonstrar o real valor dos bens (peça 1, p. 19)

(...)

4.16 Portanto, diferentemente do caso tratado no TC 017.286/2015-8, não há o que se falar de documentos encaminhados pelo recorrente e que, não obstante, teriam sido desconsiderados pelas análises realizadas. A simples transcrição do Acórdão 5239/2017 – 1ª Câmara não desconstitui nenhum dos fundamentos que conduziram à responsabilização do então prefeito municipal, principalmente o descumprimento de sua obrigação de demonstrar que os recursos federais por ele gerenciados foram integral e efetivamente utilizados no objeto do Convênio 88/2000.

4.17 Já havia sido consignado na instrução anterior que a citação de julgados de forma descontextualizada e desacompanhada da análise de sua fundamentação, sem se indicar de que forma os mesmos fariam com que o liame entre recursos e objeto conveniado pudesse ser considerado comprovado, revelava-se expediente que fragilizava a argumentação do recorrente, em vez de fortalecê-la. O recorrente, entretanto, reincide na referida estratégia ao acostar decisão proferida por esta Corte cujo elemento em comum é apenas o responsável pela aplicação dos recursos."

25. Em conclusão, o recurso de reconsideração apresentado por Carlo Busatto Júnior, além de não trazer argumentos e documentos com força suficiente para descaracterizar as irregularidades apontadas nestes autos, reforça o acerto da condenação deste Tribunal.

Ante o exposto, acolho os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU e VOTO por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4705/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.721/2012-5
1.1. Apenso: TC 016.637/2010-0
2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Carlo Busatto Júnior (CPF 582.763.517-00).
4. Unidade: município de Mangaratiba/RJ.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Bruno Calfat (OAB/DF 36.459), Gláucia Alves Correia (OAB/DF 37.149) e outros representando Carlo Busatto Júnior; Ivo Marcelo Sipnola da Rosa (OAB/MT 13.731) representando Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração contra o acórdão 2.967/2015-2ª Câmara, mantido pelo acórdão 2.012/2017 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4705-20/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 014.358/2015-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Unidades: município de Brejinho/RN e Fundo Nacional de Saúde - FNS.
Recorrentes: João Batista Gomes Gonçalves (CPF 422.799.684-87) e Bonacci Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ 24.594.863/0001-00).
Representação legal: Kennedy Lafaiete Fernandes Diógenes (OAB/RN 5.786), Sanderson Lienio da Silva Mafra (OAB/RN 9.249) e outros representando João Batista Gomes Gonçalves e a empresa Bonacci Engenharia e Comércio Ltda.

SUMÁRIO: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REFORMA DE UNIDADE DE SAÚDE. NÃO CONSECUÇÃO DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. NÃO PROVIMENTO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada por auditor federal de controle externo da Secretaria de Recursos - Serur, que contou com a anuência dos dirigentes daquela unidade e que foi acolhida pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peças 110-113):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por João Batista Gomes Gonçalves (peça 56) e Bonacci Engenharia e Comércio Ltda. (peça 57) contra o Acórdão nº 10.802/2016-TCU-2ª Câmara (peça 42), de Relatoria do Exmo. Ministro Vital do Rêgo.

1.1 A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. João Batista Gomes Gonçalves (422.799.684-87), ex-prefeito do Município de Brejinho/RN, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2 condenar o responsável identificado no subitem anterior, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

Valor original (R$)	*Data da Ocorrência*
20.760,55	*11/9/2009*
15.981,69	*30/9/2009*
15.011,93	*18/12/2009*
4.096,90	*8/3/2010*
-38,95 (crédito)	*19/3/2012*
-10.219,13 (crédito)	*21/3/2012*

9.3 condenar o responsável identificado no subitem 9.1, em solidariedade, com a empresa Bonacci Engenharia e Comércio Ltda. (24.594.863/0001-00), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;[conforme redação do acórdão à peça 42]

Valor original (R$)	*Data da Ocorrência*
5.903,10	*8/3/2010*
12.667,96	*28/7/2010*

9.4. aplicar ao Sr. João Batista Gomes Gonçalves (422.799.684-87), e à empresa Bonacci Engenharia e Comércio Ltda. (24.594.863/0001-00), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e R$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data de publicação deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de TCE instaurada pela Diretoria Executiva do FNS, do Ministério da Saúde (MS), em desfavor do Sr. João Batista Gomes Gonçalves, ex-prefeito do Município de Brejinho/RN, gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão de impugnação total das despesas referentes ao Convênio 885/2006, Siafi 582045 (peça 2, p. 76-92), celebrado entre o referido município e o Fundo Nacional de Saúde, em 31/12/2006, que teve por objeto dar apoio técnico e financeiro para reforma de unidade de saúde, o Hospital Maternidade Maria das Neves (peça 2, p. 76-92).

3. O valor total pactuado para a execução do objeto foi de R$ 82.400,00, sendo o montante de R$ 80.000,00 repassado pela concedente, e R$ 2.400,00, como contrapartida da prefeitura (Cláusula Quarta do Convênio). Os recursos financeiros federais foram disponibilizados à conta da convenente, por intermédio da ordem bancária 2009OB821215, em 3/8/2009 (peça 2, p. 12), e creditados em 5/8/2009, conforme extrato bancário constante da peça 2, p. 196. A vigência do convênio foi de 31/12/2006 a 30/12/2010, após a última prorrogação, sendo que o prazo para a apresentação de contas era até 28/2/2011 (peça 2, p. 108).

4. Em vistoria realizada no local, em 31/10/2012, a concedente verificou que o objeto não foi executado em conformidade com o plano de trabalho que havia sido aprovado e não se encontrava em condições de uso (peça 2, p. 146-172). Constatou que, embora tivesse sido expressamente vedado quando da análise do plano de trabalho (peça 2, p. 48-52, 54-58 e 60-68), o município aplicou parte dos recursos na ampliação da unidade, com acréscimo de área, e não concluiu as obras.

5. Durante o saneamento dos autos, considerou-se também como responsável a empresa Bonacci Engenharia e Comércio Ltda., pelo recebimento de recursos sem a correspondente execução regular dos serviços.

6. Por meio do Acórdão nº 10.802/2016-TCU-2ª Câmara os responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares, foram condenados, solidariamente, ao pagamento do débito atualizado e sofreram, individualmente, a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Examina-se, nesta oportunidade, os recursos de reconsideração interpostos por João Batista Gomes Gonçalves (peça 56) e Bonacci Engenharia e Comércio Ltda. (peça 57).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 32, inciso I e parágrafo único e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

9. Referem-se, ainda, a responsáveis legitimados e meio recursal adequado para impugnar o Acórdão nº 10.802/2016-TCU-2ª Câmara.

10. Dessa forma, ratificam-se as propostas de conhecimento dos recursos, com efeito suspensivo, formuladas nos exames de peças 97-99, acolhidas pelo Relator, em substituição a Ministra Ana Arraes, Ministro Marcos Bemquerer Costa, conforme Despacho de peça 100.

EXAME DE MÉRITO

11. Delimitação do recurso

12. Preliminarmente cabe registrar que as peças recursais são praticamente idênticas, devendo, assim, serem analisadas conjuntamente.

13. Constitui objeto dos recursos verificar as seguintes questões:

a) se o objeto foi regularmente executado e se os recursos recebidos foram empregados adequadamente para realização da avença (nexo de causalidade) e

b) se houve irregularidade na mensuração de débito feita no acórdão condenatório.

14. Do cumprimento do objeto e do emprego regular dos recursos na execução da avença

15. Os recorrentes alegam que há nos autos documentos comprobatórios que atestam a execução quase que integral do objeto do Convênio 885/2006 (Siafi 582045). Afirmam também que as atitudes da administração municipal atingiram o fim pretendido, o fornecimento de serviços e concretização das obras para a Unidade de Saúde do Município de Brejinho/RN.

16. Segundo os recorrentes, a reforma foi concluída no ano de 2010. O Laudo Técnico lavrado atestou a situação da obra à época, que inclusive sofreu reparos não previstos sem os respectivos ônus.

17. Ademais, por meio do Relatório de Visitação *in loco* 39-2/2012, em junho/2010, a equipe de duas servidoras da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde registrou que o Convênio 885/2006 já estava com mais de 77% de execução concretizada

18. Assim, defende-se que a cobrança do débito em questão caracteriza enriquecimento ilícito, haja vista

que o objeto foi executado e as despesas foram realizadas para tal consecução.

19. Análise

20. Preliminarmente, cabe frisar que ambos os recursos trouxeram apenas afirmações e argumentos em prol da conclusão do Convênio 885/2006, sem, contudo, acrescentarem novos documentos comprobatórios.

21. Perscrutando os autos, verificou-se que a prestação de contas foi impugnada na totalidade, em razão das seguintes irregularidades na execução do convênio, constantes do Nota Técnica Secap/Dicon/RN 01, em 30/1/2013 (peça 2, p. 272-276), apresentando as constatações verificadas nas fiscalizações realizadas:

1. Os documentos apresentados não atendem as pendências elencadas no Relatório de Verificação n° 39-2/2012; 2. O Relatório Fotográfico parcial denota que os serviços executados foram de ampliação, com acréscimo de área, o que não está previsto no plano de trabalho aprovado; 3. Em relação aos questionamentos apontados para apresentação dos projetos complementares, não foram apresentados os documentos correspondentes; 4. Não foi apresentado o 4º Boletim de Medição, que poderia evidenciar os serviços medidos acumulados e pagos à conta do convênio; 5. Ainda que pudesse ser considerado o acréscimo da área, executado de acordo com o que discrimina parcialmente os boletins e medição apresentados, deve-se ressaltar que a referida ampliação da Unidade de Saúde não se encontrava operacional e em condições de uso; 6. A Entidade deverá devolver integralmente os recursos pagos à conta do convênio.

22. É oportuno destacar também o consignado no referido relatório acerca da análise dos fatos:

1. Na visita "in loco" realizada em 17/09/2012 foram constatadas diversas impropriedades e irregularidades na execução da obra de Reforma do Hospital e Maternidade Maria das Neves em Brejinho — RN; 2. Inicialmente, cabe ressaltar que a visita "in loco" não foi assistida pelo Responsável Técnico por parte da Prefeitura Municipal de Brejinho, Engenheiro Flávio Marcelo Azevedo de Vasconcelos Morais; 3. Em prosseguimento, conforme pode ser constatado na visita "in loco", em se tratando da Reforma a ser executada, não foi possível identificar quais serviços foram executados de acordo com a Planilha Orçamentária Licitada; 4. Entretanto, no caso do serviço de Ampliação, a obra encontrava-se sem conclusão dos serviços necessários ao funcionamento da Unidade: os banheiros estavam sem revestimento cerâmico; as bancadas de granito não estavam instaladas; as Instalações elétricas não haviam sido concluídas e encontravam se em estado precário oferecendo riscos aos ocupantes da edificação com a fiação exposta e executada de forma artesanal; a pintura não estava adequada; as portas estavam sem guarnição; 5. Portanto, no tocante à área ampliada, a edificação não se encontrava adequada ao uso de um Estabelecimento de Atendimento à Saúde; [...]

23. Portanto, a sucumbência e os argumentos que originaram o acórdão condenatório não foram relacionados à inexecução propriamente dita do objeto, ao contrário, reconheceu-se que houve a execução das obras, porém, haja vista a falta de associação das despesas com a parte executada e a constatação de que o apresentado se encontrava em situação inservível, considerou-se o débito.

24. No relatório de visita realizada em 2012 (peça 2, p. 150-162), registrou-se que a obra estava paralisada desde 27/7/2010, com execução financeira estimada de 93,5%. Na ocasião, não houve a disponibilização dos boletins de mediação. Em paralelo, no mesmo documento, várias irregularidades foram destacadas: rede de energia não estava ligada e as instalações elétricas não estavam concluídas; a fossa séptica e o sumidouro não foram localizados e não havia evidências da execução; reservatório superior não foi identificado e não havia evidências de sua execução; portas de madeira sem guarnições; banheiros sem revestimento cerâmico e banheiros sem revestimento cerâmico.

25. Após a apresentação do 4º Boletim de Medição, a despeito dessas irregularidades, evidenciou-se que os respectivos itens (7, 8.17, 8.18, 9, 11.09 e 13.01) foram integralmente pagos a contratada (peça 27, p. 20-22). Ou seja, houve o pagamento de serviços que, na época, foram comprovados como não executados.

26. Para comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos por força de convênios celebrados com a União, não basta a simples apresentação da prestação de contas do ajuste.

27. No caso concreto, não houve a comprovação da execução dos itens 6 (cobertura), 8.17 (fossa séptica), 8.18 (sumidouro), 9 (reservatório superior) e 11.10 (ladrilho cerâmico esmaltado extra PEI-4, piso e parede). Assim, a ausência de documentos comprobatórios prejudica a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas para a execução do objeto. Nesse raciocino está o Acórdão 6.098/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler:

É imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que o objeto do convênio foi efetivamente executado com os valores recebidos. Tal evidenciação só se dá mediante inequívoca comprovação da existência de nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos para consecução do

objeto do ajuste. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes. (Acórdão 6.098/2017-TCU-1ª Câmara)

28. Somado a esse fato – ausência de comprovação do nexo de causalidade entre as receitas e as despesas realizadas –, há afirmação da equipe de inspeção *in loco* de que houve ampliação indevida do objeto e que o mesmo estava inoperante e sem possibilidade de uso.

29. A ampliação indevida do objeto, caso fosse a única irregularidade e se comprovado o respectivo nexo causal, poderia ser considerada apenas como impropriedade e desvio de objeto (não desvio de finalidade). Contudo, à luz dos elementos contidos nos autos e ante a ausência de novos documentos neste momento recursal, tem-se que a inobservância do plano de trabalho combinada com a imprestabilidade do objeto, mesmo executado parcialmente, é fato caracterizador de dano ao erário.

30. Sobre o tópico a jurisprudência esta Corte de Contas é pacífica no sentido de que o objeto inservível ou não aproveitável não afasta o débito, por ausência de benefício à população.

Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial. (Acórdão 2.812/2017-TCU-1ª Câmara, relator Exmo. Ministro Weder de Oliveira)

A execução parcial do objeto de um convênio somente será considerada, para fins de redução do valor do débito apurado, quando comprovadamente a parcela concluída for aproveitável para a finalidade esperada. (Acórdão 2.835/2016-TCU-1ª Câmara, relator Exmo. Ministro Benjamin Zymler)

Uma vez demonstrado que o empreendimento, no estado em que foi deixado, é inservível à população, a possibilidade de retomada e continuidade futura da obra executada parcialmente não descaracteriza o dano ocorrido. (Acórdão 2.491/2016-TCU-1ª Câmara, relator Exmo. Ministro Walton Alencar)

A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio. (Acórdão 494/2016-TCU-2ª Câmara, relator Exmo. Ministro André de Carvalho)

Na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução proporcional do débito somente quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio. (Acórdão 10.988/2015-TCU-2ª Câmara, relator Exmo. Ministro Marcos Bemquerer

Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, e não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado. (Acórdão 2.828/2015-TCU-Plenário, relator Exmo. Ministro Bruno Dantas)

Em convênio que preveja equipar unidade de saúde para melhorar cobertura de atendimento, a mera aquisição dos equipamentos e materiais permanentes previstos no instrumento não é suficiente para cumprir o objeto, devendo o gestor colocá-los à disposição da população local, em consonância com a finalidade a que se destinam. (Acórdão 3.248/2009-TCU-1ª Câmara, relator Exmo. Ministro Marcos Bemquerer)

31. Pelo exposto, entende-se pelo não provimento das razões recursais apresentadas.

32. Da mensuração do débito no acórdão condenatório

33. Os recorrentes criticam a mensuração feita no acórdão condenatório, alegando subjetividade ante a ausência de parâmetros legais ou técnicos no arbitramento do débito.

34. Análise

35. Conforme exposto no voto do relator do Acórdão 10.802/2016-TCU-2ª Câmara, em relação às propostas feitas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público, discordou-se apenas em relação à imputação do débito no valor transferido à empresa contratada.

36. No acórdão condenatório, utilizou-se como critério de arbitramento e imputação de débitos as responsabilidades distintas dos responsáveis. O raciocínio esposado foi que a empresa contratada não é responsável pela consecução dos objetivos do convênio, tendo somente responsabilidade em executar os serviços contratados. Assim, os serviços contratados cujas despesas foram comprovadas, em caso de alguma irregularidade de mérito da avença, tais débitos devem ser imputados apenas ao convenente e não a empresa contratada.

37. Em analogia ao direito civil das obrigações, enquanto a concedente possui obrigação de resultado

(quando o fim prometido é alcançado de fato), a empresa contratada se obriga apenas em relação ao meio (sem responsabilização pelo resultado, desde que prestado adequadamente o serviço). Por isso houve a diferenciação na condenação dos débitos. Nesse sentido estão alguns julgados recentes.

No caso de inexecução parcial da obra, em que pese a ausência de funcionalidade para a comunidade, deve a empresa contratada ter abatido do débito que lhe cabe a parcela que efetivamente edificou, desde que esta tenha sido executada sem vícios construtivos e de acordo com o previsto no plano de trabalho do ajuste. (Acórdão 3.598/2017-TCU-2ª Câmara, relator Exmo. Ministro Marcos Bemquerer)

No caso de execução parcial do convênio, tendo havido atraso no repasse dos recursos federais superior a doze meses, cabe considerar, para efeito de cálculo da meta física realizada e do débito correspondente, a variação de preço dos insumos, medida de acordo com índices oficiais, observada a periodicidade de reajustamento autorizada na legislação, ainda que o contrato celebrado entre a convenente e a empresa construtora não tenha contemplado cláusula de reajuste por ter prazo inferior ao interstício legal de reajustamento. (Acórdão 3.218/2017-TCU-2ª Câmara, relator Exm. Ministro Marcos Bemquerer)

38. Dessa forma, imputou-se ao ex-gestor os débitos relacionados à sua responsabilidade de convenente, enquanto que a empresa foi condenada apenas em relação às despesas que não houve comprovação de execução.

39. Pelo exposto, entende-se pelo não provimento das razões recursais apresentadas.

CONCLUSÃO

40. Em face das análises promovidas, conclui-se que:

a) conquanto tenha havida a execução financeira quase que integral (93,5%) do Convênio 885/2006 (Siafi 582045), não foi possível comprovar o nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos para consecução do objeto do ajuste;

b) a despeito de o objeto ter sido parcialmente executado, ante ao desrespeito ao plano de trabalho somado à imprestabilidade da parte executada, por ausência de benefício à sociedade e desperdício de dinheiro público, configurou-se o dano ao erário; e

c) os critérios utilizados para mensuração do débito no acórdão condenatório foram legais e observaram a proporcionalidade da obrigação de cada responsável respectivamente ao seu dever legal.

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

I – conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por João Batista Gomes Gonçalves (peça 56) e Bonacci Engenharia e Comércio Ltda. (peça 57) contra o Acórdão nº 10.802/2016-TCU-2ª Câmara (peça 42), e, no mérito, negar-lhes provimento; e

II – dar ciência da deliberação ao recorrente, ao órgão concedente dos recursos e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte [cf. item 9.7 do acórdão recorrido].”

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço dos recursos de reconsideração interpostos por João Batista Gomes Gonçalves e pela empresa Bonacci Engenharia e Comércio Ltda. contra o acórdão 10.802/2016 - 2ª Câmara.

2. Tal deliberação julgou irregulares as contas desses dois responsáveis, com imputação de débito e multa, em razão da impugnação total das despesas referentes ao convênio 885/2006, celebrado em 31/12/2006, entre o município de Brejinho/RN e o Fundo Nacional de Saúde, para reforma de unidade de saúde.

3. A Secretaria de Recursos - Serur, ao examinar os argumentos apresentados pelos recorrentes, propôs negar provimento aos apelos em parecer que foi endossado pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

4. Acolho tais manifestações, que incorporo como fundamento desta deliberação.

5. Os recorrentes, em peças praticamente idênticas, alegaram que o projeto teria sido adimplido e a obra se encontraria em perfeito funcionamento. Em síntese, destacam-se os argumentos de que:

a) a decisão teria sido subjetiva e não haveria parâmetro claro, legal ou técnico para arbitrar os valores devidos;

b) relatório do Ministério da Saúde teria atestado que, em junho do 2010, a execução era de mais de 77%;

c) o Relatório de Visitação in loco 39-2/2012 e a própria decisão recorrida teriam registrado fora a obra totalmente realizada;

d) a devolução dos valores pela empresa configuraria enriquecimento ilícito da Administração, pois a empresa dispendeu esforços com a contratação de material e de pessoal;

e) os fins pretendidos foram atingidos com o fornecimento dos serviços e a concretização das obras; só poderiam ser objeto de devolução os valores de produtos e serviços majorados, o que não poderia decorrer da mera suposição de não ter sido entregue nenhum serviço ou produto;

f) laudo técnico de engenheiro apresentado pela empresa atestaria a situação da obra.

6. De início, deve-se destacar que o ajuste foi firmado em 31/12/2006, com vigência até 30/12/2010, pelo valor de R$ 82.400,00, com R$ 80.000,00 de recursos federais e o restante de contrapartida.

7. Seu objeto consistiu em apoio para reforma de unidade de saúde, o Hospital Maternidade Maria das Neves. O convenente foi expressamente alertado de que não seriam custeados os serviços de ampliação que constaram no projeto arquitetônico licitado.

8. Tais serviços apenas poderiam ser realizados se o então proponente, por meio de ofício, se responsabilizasse pelos custos correspondentes (peça 2, p. 48, 50 e 54). Apesar de tal vedação, consta que parte dos recursos teria sido aplicada na ampliação da unidade.

9. Não procede a alegação de que a obra foi considerada realizada pelo concedente e pela decisão recorrida. Foi registrado no voto condutor daquela deliberação que objetivos pactuados no convênio não foram alcançados.

10. De fato, a última medição ocorreu em 27/7/2010, e, conforme constatado em verificação mencionada pelos recorrentes e realizada pelo Ministério da Saúde em outubro de 2012, quase dois anos após o término da vigência, a obra de ampliação encontrava-se paralisada (Relatório de Visitação in loco 39-2/2012, de 31/10/2012; peça 2, p. 154-156) e:

"Com relação aos serviços de Reforma, não foi possível identificá-los em sua integralidade tendo em vista que estes não foram discriminados isoladamente na planilha orçamentária."

11. Portanto, apesar de expressamente alertado sobre a impossibilidade de aplicar os recursos na ampliação do hospital, o responsável não só descumpriu a orientação do concedente, mas também não logrou concluir os serviços e não segregou os valores aplicados na reforma e ampliação; ao final de sua gestão, a obra estava paralisada.

12. A cobertura não havia sido realizada, as instalações elétricas internas não estavam concluídas, e a rede de energia não estava ligada ao padrão. Fossa séptica e sumidouro não teriam sido executados, e os banheiros não apresentavam revestimento cerâmico.

13. Em decorrência desse conjunto de constatações, foi imputado ao gestor débito correspondente ao total transferido, uma vez que os serviços, parcialmente executados, não se encontravam em condições operacionais de uso.

14. Também não procede a alegação de subjetividade na fixação dos valores do débito em relação à contratada. A solidariedade dessa empresa ficou restrita aos serviços que foram pagos e apontados como não executados: cobertura, fossa séptica, sumidouro, reservatório superior e ladrilho cerâmico (peça 2, p. 160).

15. No entanto, quanto a esse valor cabe um ajuste. Sem alterar o débito total imputado ao gestor, deve-se apenas adequar a parcela em que há solidariedade com a empresa, de modo que o valor corresponda à soma dos itens acima apontados, que foram pagos e não executados e totalizaram R$ 11.353,14 (peça 43, peça 2, item 15, alíneas "a" a "e").

16. Sobre a situação atual da obra, que estaria finalizada, endosso a conclusão da deliberação recorrida, de que as fotos trazidas aos autos não foram suficientes para comprovar essa alegação. O laudo apresentado não permite infirmar as constatações registradas pelo concedente no relatório de

visitação *in loco*. Ademais, não há comprovantes que permitam estabelecer o nexo entre as despesas pagas a empresa recorrente e os serviços supostamente executados *a posteriori*, até porque, como registrado no laudo, houve outras intervenções na edificação após 2012.

Diante do exposto, com o ajuste aqui mencionado, acompanho a proposta da Serur e do Ministério Público junto ao TCU de não provimento do recurso e voto por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto ao Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4706/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 014.358/2015-8
2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: João Batista Gomes Gonçalves (CPF 422.799.684-87) e Bonacci Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ 24.594.863/0001-00).
4. Unidades: município de Brejinho/RN e Fundo Nacional de Saúde - FNS.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Kennedy Lafaiete Fernandes Diógenes (OAB/RN 5.786), Sanderson Lienio da Silva Mafra (OAB/RN 9.249) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração, interpostos por João Batista Gomes Gonçalves e Bonacci Engenharia e Comércio Ltda., contra o acórdão 10.802/2016 - 2ª Câmara, que julgou a tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da impugnação das despesas referentes ao convênio 885/2006, celebrado com o município de Brejinho/RN.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, no art. 285 do Regimento Interno e na súmula 145 deste Tribunal, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e negar-lhes provimento;

9.2. corrigir de ofício a composição das parcelas de débito estabelecidas nos subitens 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido, atribuindo-lhes a seguinte redação:

"9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20.760,55	11/9/2009
15.981,69	30/9/2009
15.011,93	18/12/2009
10.000,00	8/3/2010
1.314,82	28/7/2010
-38,95 (crédito)	19/3/2012
-10.219,13 (crédito)	21/3/2012

9.3. condenar o responsável identificado no subitem 9.1, em solidariedade com a empresa Bonacci Engenharia e Comércio Ltda. (24.594.863/0001-00), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a

fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11.353,14	28/7/2010

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais interessados comunicados da deliberação original.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4706-20/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 016.583/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio.
Responsáveis: Fundação de Apoio à Universidade Federal do Rio de Janeiro (CNPJ 06.265.414/0001-29), CMA Elevadores Ltda. (CNPJ 40.348.641/0001-56), Eliezias Chaves da Silva (CPF 062.118.013-00), Fernando Sérgio de Melo Portinho (CPF 097.926.607-63), George Antônio Bley de Figueiredo (CPF 221.695.807-78), Luiz Carlos Dias da Costa (CPF 367.481.707-10), Malvina Tânia Tuttman (CPF 151.271.507-78) e Vando Luiz Mack (CPF 330.754.337-72).
Representação legal: Márcio Henrique da Silva (OAB/RJ 98.254) representando a CMA Elevadores Ltda.; Maurício Sardinha Meneses dos Reis (OAB/RJ 119.316) e outros representando Fernando Sérgio de Melo Portinho; Ronaldo Coelho Lamarão (OAB/RJ 139.019) representando George Antônio Bley de Figueiredo; Gabriel Vinícius Montaleão Diniz (OAB/RJ 185.483) e outro representando Luiz Carlos Dias da Costa - peças 22, 35, 46, 59, 95, 98 e 121/2 (substabelecimento sem reserva de poderes).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO ENTRE UNIVERSIDADE E FUNDAÇÃO DE APOIO. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA SEM APLICAÇÃO DE MULTA EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste relatório a última instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ, a qual contou com a anuência de diretor daquela unidade técnica (peças 119/20):
"INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio em desfavor do Sr. Fernando Sérgio de Melo Portinho, na condição de Presidente da Fundação de Apoio a Universidade do Rio de Janeiro/Unirio/Furj, em razão da não comprovação integral da boa e regular aplicação dos recursos repassados visando à modernização dos elevadores do Centro de Letras e Artes - CLA, Escola de Enfermagem Alfredo Pinto - EEAP e Instituto Biomédico – IB, repasse esse realizado mediante o Contrato 15/2008 (peça 1, p. 32-36), firmado sob a égide do Convênio 81/2005 (peça 1, p. 23-30), ajuste celebrado entre a universidade e a referida fundação.

2. Os autos mereceram instrução nas peças 6, 38 e 69.

HISTÓRICO

3. Os serviços de modernização, juntamente com a construção de rampas de acesso, compunham objeto de projeto denominado ‘melhoria das condições físicas da Unirio’, cujo custeio correria inicialmente à conta de verba orçamentária alocada à instituição por meio de emenda parlamentar, conforme se extrai da solicitação de apoio financeiro, no valor de R$ 451.612,00, da reitora à época, Sra. Malvina Tania Tuttman, dirigida ao Ministério da Educação em 31/8/2007 (peça 1, p. 6).

4. O plano de trabalho original desse projeto (peça 1, p. 7-10) teve seu escopo reduzido para apenas os serviços de modernização, consoante sua nova versão de peça 1, p. 12-15, o qual instruiu solicitação de apoio financeiro, dirigida ao Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação, dessa vez sem mencionar que os recursos viriam de emenda parlamentar, no valor de R$ 387.000,00, datada de 12/12/2007 (peça 1, p. 11).

5. A descentralização dos créditos referentes aos recursos solicitados ocorreu em 15/12/2007, conforme comprova a nota de movimentação de crédito de peça 1, p. 17. Dias antes, o Sr. Vando Luiz Mack, então Pró-Reitor de Administração da universidade, reconheceu como enquadrável no disposto no inciso XIII, do Art. 24, da Lei 8.666/93, a contratação, por dispensa de licitação, da Fundação de Apoio à Universidade do Rio de Janeiro - Unirio - Furj para realizar os serviços de modernização de elevadores, decisão ratificada pela reitora Malvina Tania Tuttman, conforme despachos, datados de 12/12/2007, exarados nos autos do processo administrativo 23102.001.719/2007-08 (peça 1, p. 16).

6. O autor do ato de dispensa, aproveitando o ensejo do encaminhamento da minuta do contrato com a Furj para análise do controle interno da universidade, ponderou que tal contratação direta da fundação de apoio fora medida necessária para fazer face à iminente perda dos recursos orçamentários, visto que a descentralização da verba ocorrera muito próximo do encerramento do exercício financeiro, tornando assim inviável observar os prazos e procedimentos exigidos para a realização da licitação dos serviços.

7. A concretização da contratação se deu ao abrigo do convênio ‘guarda-chuva’ firmado entre a Unirio e a Furj, Convênio 81/2005 (peça 1, p. 23-30), formalizando-se assim no Contrato 15/2008 (peça 1, p. 32-36). O escopo e o objeto da contratação foram definidos remetendo-se ao estabelecido no plano de trabalho (peça 1, p. 12-15) do mencionado projeto ‘melhoria das condições físicas da Unirio’, bem como no detalhamento desse plano (peça 1, p. 39-42). Deles se extraem as seguintes informações:

PLANILHA GERAL DE CUSTOS

IT	ELEVADOR	U	QUA	VALOR PARCIAL	VALOR TOTAL
01	Elevador Social 2 C.L.Artes	UM	01	113.000,00	113.000,00
02	Elevador Social 1 E. Enfermagem	UM	01	100.000,00	100.000,00
03	Elevador P. Principal Inst. Biomédico	UM	01	110.000,00	110.000,00
04	Elevador P. Anatomia Inst. Biomédico	UM	01	64.000,00	64.000,00
				TOTAL GERAL	387.000,00

CRONOGRAMA FÍSICO – FINANCEIRO

ELEVADOR	30	60	90	120	150	TOT
	20	23	22	20	15	100
Elevador Social 2 C.L.Artes	22.600	25.990	24.860	22.600	16.950	113.000

Elevador Social 1E.Enfermagem	20.000	23.000	22.000	20.000	15.000	100.000
Elevador P. Principal Inst. Biomédico	22.000	25.300	24.200	22.000	16.500	110.000
Elevador P. Anatomia Inst. Biomédico	12.800	14.720	14.080	12.800	9.600	64.000
VALOR (milhares R$)	77.400	89.010	85.140	77.400	58.050	387.000

PLANILHA DETALHADA DE CUSTOS

ITEM	SERVIÇO	CLA	EEAP	IB 1	IB 2	TOTAL
01	Quadro de comando	32.000,00	24.000,00	27.000,00	17.000,00	100.000,00
02	Motor corrente alternada	12.000,00	-x-	-x-	12.000,00	24.000,00
03	Retifica polia de tração	2.500,00	2.500,00	-x-	-x-	5.000,00
04	Substituição cabos de aço	6.700,00	6.700,00	-x-	-x-	13.400,00
05	Revisão limitador velocidade	900,00	900,00	850,00	850,00	3.500,00
06	Botoeiras micro curso cabines	1.700,00	1.700,00	1.700,00	1.700,00	6.800,00
07	Botoeiras aço inox andares	2.100,00	1.750,00	2.450,00	1.400,00	7.700,00
08	Luminárias emergência	400,00	400,00	400,00	400,00	1.600,00
09	Intercomunicadores	500,00	500,00	500,00	500,00	2.000,00
1.0	Subst. operador de porta	8.400,00	8.400,00	8,400,00	-x-	25.200,00
11	Barreira de emergência	1.600,00	-x-	-x-	-x-	1.600,00
12	Conj. Portas nos pavimentos	31.200,00	26.000,00	36.400,00	20.800,00	114.400,00
13	Bobina de freio	3.400,00	-x-	3.400,00	-x-	6.800,00
14	Recuperação máquina-motor	-x-	18.200,00	18,200,00	-x-	36.400,00
15	Instalação de ventilador	-x-	-x-	400,00	400,00	800,00
16	Serviços comuns	9.600,00	8.950,00	10.300,00	8.950,00	37.800,00
TOTAL (R$)		113.000,00	100.000,00	110.000,00	64.000,00	387.000,00

8. Na cláusula segunda do Contrato 15/2008, cuja publicação no DOU ocorreu em 9/4/2008, a vigência da avença foi estabelecida pelo período de doze meses, a partir da data de sua publicação, podendo ser prorrogado por igual período até o máximo de 60 meses. A cláusula oitava, ao tratar da operacionalidade do ajuste, estabeleceu:

O acompanhamento e a fiscalização da execução do presente Contrato será efetuado por Servidor (a) designado por portaria pela Reitoria, em tempo apropriado, que será o (a) Gestor (a) do mesmo, cabendo a ele o disposto nos artigos 67 e 73 da Lei n° 8.666/93 e suas alterações e ao final do presente Contrato:

- Furj, apresentar prestação de contas dos recursos repassados nos moldes, formato e em acordo com a Instrução Normativa STN n°01, de 15 de janeiro de 1997, ao gestor indicado por portaria;

- Ao GESTOR, emitir parecer sobre as informações prestadas pela Furj, atender ao requerido no art. 73, da Lei n° 8.666/93 e encaminhar a referida prestação de contas à DICON para apreciação;

- A UNIRIO, através da DICON, apreciar, solicitar correções (quando couber) e encaminhar ao órgão de controle interno da UNIRIO para análise e pronunciamento.

9. A Unirio efetuou a liberação dos recursos para o contrato por meio da ordem bancária 0080B901866 (peça 1, p. 43), no valor de R$ 387.000,00 e datada de 19/9/2008, figurando como conta corrente beneficiária a do Banco do Brasil, agência 2234, número 447595.

10. Quanto à prestação de contas dos recursos repassados por intermédio do Contrato 15/2008, a Furj foi instada a apresentá-la até 20/4/2010, conforme Ofício/Unirio/Proad n. 054/2010 (peça 1, p. 48) dirigido à fundação em 13/4/2010. Em expediente anterior, Informação Dicon N. 34/2010 (peça 1, p. 44), datada de 5/4/2010, a Divisão de Controle de Contratos, Convênios e Prestação de Contas - Dicon, alertara o Departamento de Atividades de Apoio – DAA quanto à ausência, nos autos do processo da contratação, dos Relatórios de Gestão e da Prestação de Contas Final da execução do objeto, solicitando, na ocasião, as seguintes providências:

I) instar a Furj a apresentar a prestação de contas nos moldes do Formulário de Prestação de Contas do FNC, anexos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, através do *site* www.fnc.gov.br, bem como o 'Comprovante de devolução de saldo não utilizado, Extrato de conta corrente, aplicações financeiras e demais documentos adicionais para composição da PC Final';

II) instar o responsável técnico pela obra, o Servidor George A. B Figueiredo - Arquiteto, designado através da INF VR 90/2008, a apresentar:

a) o relatório de acompanhamento da obra e o Relatório de Cumprimento de Objeto;

b) o Termo de Aceitação definitiva da obra.

11. A Furj, por meio de correspondência datada de 14/9/2010, apresentou documentação (peça 1, p. 56-65) à guisa de prestação de contas, da qual se extrai o seguinte:

a) houve dispêndios, no período de 1/1/2009 a 31/12/2009, à conta do Contrato 15/2008, num montante de R$ 115.445,21;

b) como comprovação desses gastos, foram relacionadas, no 'Relatório de Pagamentos Efetuados' (peça 1, p. 59), duas notas fiscais emitidas pela empresa CMA Elevadores Ltda. (CNPJ 40.348 641/0001-56), NF 10219, datada de 1/4/2009, no valor de R$ 57.312,50 e NF 10271, datada de 2/7/2009, no valor de R$ 56.857,50, ambas pagas por ordens bancárias datadas, respectivamente, de 17/4/2009 e 6/8/2009, bem como o recolhimento de um total de R$ 1.275,21 referente a duas guias da previdência social, uma no valor de R$ 637,45, paga em 18/5/2009 e outra, no valor de R$ 637,76, quitada em 10/9/2009 (peça 1, p. 62 e 64-65);

c) as cópias das notas fiscais têm péssima legibilidade, no caso da NF 10219 (peça 1, p. 61), a descrição dos serviços, à exceção das palavras iniciais, está toda borrada, não permitindo visualizar sequer o valor total da nota, já no que se refere a outra nota fiscal, NF 10271, supõe-se que a cópia totalmente borrada de peça 1, p. 63, diga-lhe respeito;

d) o 'Relatório de Cumprimento de Objeto', peça 1, p. 56, não concorre para revelar o objeto específico dos serviços pertinentes a essas notas fiscais, uma vez que no seu campo 'ações executadas' consta uma mera descrição genérica do objeto da contratação;

e) apesar de a conciliação bancária (peça 1, p. 60) referente à conta corrente, número 44.759-5 da agência 2234-9 do Banco do Brasil, integrar a documentação apresentada pela Furj, não a integrou o pertinente extrato dessa conta.

12. A Dicon/Unirio, mediante a Informação Dicon N. 157/2010 (peça 1, p. 66-67), considerou não ser possível aprovar a prestação de contas ante os apontamentos de falhas e irregularidades lá descritos, razão pela qual se opinava pela notificação da Furj para a devolução integral dos recursos repassados. A fundação, por meio do Ofício SG 011/2011 (peça 1, p. 71-72), encaminhou os esclarecimentos pertinentes. O quadro abaixo sumariza os questionamentos e as respostas apresentadas.

Questionamentos	Esclarecimentos
Ausência da prestação de contas correspondente as despesas realizadas no exercício de 2008 totalizando R$ 270.507,09.	Cópia da documentação pertinente será buscada nos arquivos.
Ausência de identificação do Contrato nas notas fiscais.	A Furj só em 2010 foi informada de tal obrigatoriedade.
Ausência de formalidades quanto ao atesto da nota fiscal n. 10219.	'consta o atesto nas Notas dos Srs. Eliezias Chaves da Silva, Coordenador Administrativo e George A. B. Figueiredo'.

Questionamentos	Esclarecimentos
Despesa correspondente a nota fiscal n. 10271, totalizando R$ 57.495,26 executada fora da vigência contratual.	Estaria justificada a ocorrência, porquanto existente interesse público para realização da despesa, principalmente quando o escopo do objeto ainda não tiver sido concluído.
Ausência de extratos de aplicação financeira durante o período de execução.	Não fora solicitado que houvesse aplicação dos recursos.
Ausência do comprovante de devolução de saldo após o término da execução.	Os recursos foram devolvidos mediante GRU.
Ausência de relatórios de acompanhamentos dos serviços prestados.	Os relatórios de acompanhamento dos serviços e a devida justificativa devem ser solicitados aos servidores Eliezias Chaves da Silva e George A. B. Figueiredo.
Ausência de justificativa quanto à não utilização integral do recurso repassado dentro da vigência do Termo de Contrato.	Idem.

13. Em nova apreciação da Dicon, Informação Dicon N. 64/2011 (peça 1, p. 73), datada de 22/3/2011, foi ratificada a posição anterior no sentido da impossibilidade de aprovação das contas, reconhecendo, entretanto, que houve devolução (peça 1, p. 70) do valor de R$ 632,70 em 27/12/2010.

14. Contudo, apreciação técnica posterior da mesma Dicon, Parecer 009/2012 (peça 1, p. 74-76), sem fazer remissões a documentos do próprio processo administrativo da contratação, 23102.001.719/2007-08, ou de outras fontes, amainou o rigor do posicionamento contido na informação Dicon N. 157/2010 e na Informação Dicon N. 64/2011, já que reduziu o valor glosado para R$ 270.666,09, na medida em que do total de R$ 387.000,00 repassados, restou aprovada somente a aplicação de R$ 115.445,21, conforme seguinte trecho da conclusão do parecer:

1.1. Aprovação do valor de R$ 115.445,21 (cento e quinze mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos) referente às despesas executadas. Considerando, smj, que as improbidades ocorreram mais por inobservância de exigências formais, que não comprometeram objetivo pretendido, pois não ficou evidenciada malversação na aplicação dos recursos públicos no Projeto.

2. Instauração de Tomada de Contas Especial, no valor de R$ 270.666,09 (duzentos e setenta mil, seiscentos e sessenta e seis reais e nove centavos), referente ao saldo cujo valor não foi comprovado sua destinação.

15. Na fase interna da TCE, foi expedida notificação à fundação por meio do Ofício/Unirio/ PROAD n. 066/2012 (peça 1, p. 77), datado de 18/7/2012. Na resposta à notificação, a fundação, em correspondência (peça 1, p. 78-79) datada de 25/7/2012, limitou-se a se queixar que a nova administração, ao assumir a instituição, em 2/2/2012, deparou-se com um quadro de completa desorganização documental, inclusive com extravio de documentos referentes aos convênios firmados, ressaltando ainda que as informações tratadas na notificação 'deveriam ter sido prestadas ainda ao final de 2010 pela Administração da Furj, à época'.

16. A responsabilidade pelo débito foi imputada ao Sr. Fernando Sergio de Melo Portinho, Presidente da Furj à época da ocorrência dos fatos. A imputação de responsabilidade teve por base a valoração, levada a efeito no âmbito das apreciações relacionadas nos itens 12-14 supra e no Relatório de Tomada de Contas Especial N. 8/2013 (peça 1, p. 90-101), de 13/12/2013, de que restara sem a devida comprovação a aplicação de parte dos recursos repassados com base no Contrato 15/2008.

17. O conteúdo do referido relatório chegou ao conhecimento do Sr. Fernando Sergio de Melo Portinho, já que o responsável transmitiu pessoalmente, conforme observação registrada no rodapé do documento de peça 1, p. 132, ao Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial o arrazoado de peça 1, p. 126-132, no qual procura se eximir de toda responsabilidade pelos eventos tratados na TCE, alegando, para tanto, que 'exerceu cargo honorário de Presidente, despido de toda e qualquer função executiva dentro da Fundação de Apoio à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio - Furj', bem como que 'todos os atos executivos eram desempenhados pelo Superintendente e Diretor Financeiros, consoante previsão estatutária'.

18. A quantificação do débito considerou como valor original do evento danoso, ocorrido em 19/8/2008, o valor de R$ 270.922,09, resultante da subtração do valor total repassado, R$ 387.000,00, das importâncias referentes às despesas executadas, R$ 115.445,21, obtendo um subtotal de R$ 271.554,79, e do valor devolvido via GRU, R$ 632,70, consoante tabulação na peça 1, p. 97 e demonstrativo de débito de peça 1, p. 182-183.

19. O Controle Interno atestou a irregularidade das contas do Sr. Fernando Sergio de Melo Portinho, conforme relatório de Auditoria 1128/2015, secundado por Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, ambos com numeração idêntica ao do relatório (peça 1, p. 184-189).

20. A autoridade ministerial competente emitiu pronunciamento declarando conhecimento das manifestações exaradas pelo Controle Interno, peça 1, p. 190.

21. Na instrução de peça 6, propôs-se a citação do ex-presidente da Furj pelo débito definido no relatório do Controle Interno, bem como a realização de diligência para que a Unirio preste esclarecimentos quanto à ausência de lançamento em conta contábil própria (Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais) do nome do Senhor Fernando Sérgio de Melo Portinho - CPF 097.926.607-63 - Presidente da Furj à época dos fatos, conforme normatizado no artigo 2°, inciso I, da Lei 10.522, de 16 de julho de 2002, e no art. 3° da INT/TCU 71/2012.

22. Apreciada a proposta pelo Diretor da Diest/RJ (peça 7), houve ajustes no encaminhamento, com a imputação do débito à fundação solidariamente com seu ex-gestor, alterando-se ainda a entidade credora para Tesouro Nacional, e com a oitiva em audiência dos responsáveis, Pró-Reitor de Administração e reitora à época, Vando Luiz Mack (CPF 330.754.337-72) e Malvina Tania Tuttman (CPF 151.271.507-78), pela indevida contratação direta da Furj para a realização dos serviços de modernização de elevadores, em inobservância do disposto no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 1º da Lei 8.958/1994, nos termos dos Acórdãos 730/2010-TCU-2ª Câmara e demais relacionados no despacho da subunidade.

23. Embora tenham vindo aos autos respostas, peças 27-29, 31 e 34, às comunicações processuais definidas pelo Diretor da Diest/RJ, ofícios de peças 13-17, a instrução anterior, peça 38, constatou que a citação imputara débito a menor, pois o valor recolhido pela Furj foi abatido, aritmeticamente, do total repassado. Ponderou, ainda, que a nova rodada citatória só se desse após a obtenção, via diligência, de dados para suprir a insuficiência/inexistência de elementos nos autos que fragilizam a decisão da Unirio de aprovar as despesas contempladas na prestação de contas apresentada pela Furj de parte dos recursos repassados no âmbito do Contrato 15/2008.

24. Assim, foram propostas diligências à própria Unirio, à empresa contratada pela Furj para realizar os serviços de modernização e ao Banco do Brasil, devidamente concretizadas, respectivamente, nos ofícios de peça 43, 42 e 41.

25. A diligência dirigida ao Banco do Brasil solicitou:

I) extratos da conta n. 44.759-5 da agência 2234-9 no período de 19/9/2008 a 14/9/2010, de titularidade da Fundação de Apoio a Universidade do Rio de Janeiro/Unirio/Furj (CNPJ 06.265.414/0001-29) e destinada a movimentar os recursos federais transferidos por conta do Contrato 15/2008, firmado em decorrência do Convênio 81/2005;

II) cópia, frente e verso, dos cheques emitidos a débito da aludida conta, assim como de outros documentos de saques e transferências, com a identificação dos respectivos beneficiários e dos prepostos que os autorizaram (CPF), e, ainda, com demonstração dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras realizadas no período.

26. Já o solicitado à empresa contratada pela Furj para realizar os serviços de modernização, a CMA Elevadores Ltda., compreendeu o seguinte referente à contratação em questão:

a) correspondências, editais, ou outros instrumentos que permitiram à empresa tomar conhecimento do interesse da fundação em contratar os aludidos serviços;

b) proposta da CMA apresentada à fundação manifestando seu interesse em realizar os serviços de modernização;

c) contrato firmado com a fundação, acompanhado dos respectivos anexos técnicos e orçamentários;

d) relatório detalhado dos serviços realizados no âmbito de tal contrato, com identificação inclusive dos elevadores (marca e sua localização) objeto das atividades executadas;

e) notas fiscais emitidas por conta da execução desse contrato, com a devida discriminação das datas em que foram pagas pela contratante;

f) demais informações e esclarecimentos considerados úteis.

27. A diligência encaminhada à Unirio requisitou o envio da seguinte documentação:

a) cópia integral do processo administrativo 23102.001.719/2007-08;

b) pesquisa de preços que fundamentou a Planilha Detalhada de Custos para a modernização dos elevadores elaborada pelo arquiteto George A. B. Figueiredo;

c) portaria de designação do fiscal do Contrato 15/2008, firmado com a Fundação de Apoio a Universidade do Rio de Janeiro/Unirio/Furj, ao abrigo do Convênio 81/2005, para a execução dos referidos serviços de modernização;

d) relatórios, pareceres e demais instrumentos de acompanhamento, tais como Relatório de Cumprimento de Objeto e Termo de Aceitação definitiva da obra, emitidos pelo gestor do contrato, ou por responsável técnico que lhe tenha assessorado, particularmente os pertinentes à execução dos serviços pela CMA Elevadores Ltda. que deram suporte as notas fiscais NF 10219, datada de 1/4/2009, no valor de R$ 57.312,50 e NF 10271, datada de 2/7/2009, no valor de R$ 56.857,50.

28. A instrução de peça 69 cuidou de apresentar as informações coligidas a partir dos resultados obtidos com as diligências realizadas. No caso da dirigida ao Banco do Brasil, o qual a atendeu mediante o encaminhado por meio da peça 69, foram enviados os extratos da conta n 44.759-5, agência 2234-9 e o detalhamento das Transferências Eletrônicas Disponíveis (TED) efetivadas na referida conta. Do teor da resposta restou evidenciado que, além de pagamento de impostos e tarifas bancárias, houve os seguintes desembolsos via TED:

Autenticação TED	Data do Pagamento	Favorecido	Valor (R$)
61AEBA73C08BA359	7/10/2008	CMA Elevadores Ltda.	133.729,16
DB8971067D427328	4/12/2008	CMA Elevadores Ltda.	133.729,17
4501C87A652AAD32	20/4/2009	CMA Elevadores Ltda.	57.312,50
5CBB2DA55890346C	6/8/2009	CMA Elevadores Ltda.	56.857,50
Total			381.628,33

29. No que toca à diligência dirigida à empresa CMA, foi encaminhado como resposta o documento de peça 52. Lá foi informado por essa empresa que, em razão de já terem decorrido 8 anos desde os fatos objeto da solicitação e tendo em vista a recente mudança em 2015 de sua sede, 'não encontrou em seus arquivos físicos atuais nenhum documento e/ou nota fiscal (que à época era emitidas de forma manual), relativo à licitação para o serviço de reforma dos 4 elevadores da Unirio contratado através da Furj, pela Tomada de Preço n. 016/2008'. Acrescentou que, no entanto, logrou localizar os seguintes documentos eletrônicos:

a) Proposta Comercial e Técnica datada de 20 de maio de 2008, encaminhada à Comissão de Licitação, para participar da Tomada de Preço n. 016/2008 da FURJ (peça 52, p. 3-17);

b) Planilha Orçamentaria Discriminada por serviços (documento interno da CMA) que gerou o custo de venda do objeto da Tomada de Preço n. 016/2008 (peça 52, p. 18);

c) Cronograma Físico-Financeiro, que deve ter sido anexado a Proposta Comercial e Técnica (peça 52, p. 19), prevendo sinal no valor de R$ 136.216,55 (35% do total da contratação) e demais parcelas aos 30, 60 e 90 dias de execução contratual, nos valores, respectivamente, de R$ 135.216,55 (35%), R$ 57.949,95 (15%) e R$ 57.949,95 (15%)

d) Solicitação de prorrogação de prazo encaminhada a Furj em 2/10/2008; requerendo a dilação do prazo contratual por 90 dias (peça 52, p. 20-21);

e) Termo de Entrega do Elevador Social I da Escola de Enfermagem, 19/11/2008 (peça 52, p. 22-23);

f) Termo de Entrega definitiva dos 4 elevadores, datado de 14/7/2009 (peça 52, p. 24-27).

30. Em acréscimo, a empresa assegurou 'que todos os serviços contratados foram executados e recebidos, não tendo ficado nenhuma pendência, nem por parte da Contratante nem da Contratada'. Destacou ainda que 'a CMA mantinha contrato com a Unirio para manutenção dos elevadores, sem o fornecimento de peças, desde 2005, e desde aquela época já se mostrava necessária a revitalização de todos os elevadores' da universidade.

31. Já quanto à diligência dirigida à Unirio, a universidade, mediante o expediente de peça 57, encaminhou a cópia dos autos do processo administrativo relativo à modernização dos elevadores (peça 57, p. 2-347). Quanto às demais informações requeridas, a universidade se reportou à resposta do Coordenador de Engenharia, Senhor Carlos Gomes, conforme mensagem eletrônica apensada (peça 57, p. 348). Nessa mensagem, o referido dirigente técnico afirmou que a 'Coordenação de Engenharia não possui nenhuma informação além das contidas no Processo já encaminhado'.

32. Em vista disso, a instrução pretérita fez o registro que se compulsou os autos do referido processo administrativo, em busca dos dados e informações faltantes na resposta da Unirio, daí resultando:

I) que não se localizou a documentação de eventual pesquisa de preço utilizada para fundamentar os valores contemplados na planilha detalhada de custos constante da folha 66 (peça 57, p. 95) do processo administrativo 23102.001.719/2007-08;

II) a identificação de documento, Inf. VR N. 90/08 (peça 57, p. 127) da Vice-reitoria da Unirio, datada de 5/5/2008, que, em atenção à solicitação contida no Ofício N. 2008 049 da FURJ (peça 57, p. 124), datado de 29/4/2008, pela qual o Sr. Luiz Carlos Dias da Costa, então Superintendente Geral da Furj, requer a indicação de engenheiro 'para assumir a responsabilidade nas obras de recuperação dos elevadores' da Unirio, designou o arquiteto George Antônio Bley de Figueiredo como o referido responsável, o qual fez constar, em anotação manuscrita no próprio documento de designação, as providências que estava tomando em relação ao caso;

III) que não restaram localizados documentos que atestem a realização dos serviços de modernização dos elevadores, não se obtendo, portanto, prova documental de que a emissão das notas fiscais da CMA constantes dos autos, mesmo aquela com atesto de servidores no verso (peça 57, p. 280-281), correspondeu à efetiva prestação de serviços.

33. De posse das informações carreadas aos autos pelas respostas das diligências e dos levantamentos conduzidos, considerou essa última instrução que não foi acertado, conforme já cogitado na instrução inicial, limitar a glosa dos recursos repassados ao período da execução do Contrato 15/2008 não abrangido pela prestação de contas parcial apresentada pela Furj. Entendeu-se assim que a glosa deve recair sobre a totalidade dos recursos repassados.

34. Ponderou-se que, conforme se apurou nas respostas às diligências, mesmo recorrendo à própria empresa contratada para realizar os serviços de modernização dos elevadores, não foi possível obter documentos que cabalmente comprovassem que os recursos repassados à Furj se converteram nas melhorias que a Unirio pretendia implementar nesses equipamentos. Destacou-se ainda que, por envolver maquinário capaz de lesionar ou mesmo levar a óbito seus utilizadores, daí a obrigatoriedade legal de se manter os elevadores sob os cuidados de empresa especializada em sua manutenção, seria de esperar, até mesmo para se precaver de eventual responsabilização penal, que tais empresas guardassem com todo cuidado os documentos atinentes aos serviços prestados.

35. Mencionou-se ainda que causou espécie o fato de a CMA, ao ser instada a apresentar a documentação referente à modernização em questão, tenha-se limitado a apresentar cópia de arquivos eletrônicos alusivos a sua contratação pela Furj. Estranhamente, mesmo nessas cópias sequer se faz referência ao número do contrato no âmbito do qual teriam sido prestados os serviços.

36. Ressaltou-se também que, mesmo que realmente a empresa tenha extraviado ou mesmo descartado a documentação requerida, como insinua ao aludir à mudança de sua sede e ao tempo transcorrido desde a contratação, poderia ela recorrer aos assentamentos técnicos arquivados no Crea/RJ afetos à modernização para evidenciar que os serviços contratados e pagos, conforme discriminação, no item 28 supra, das transferências bancárias que lhe favoreceram, foram efetivamente prestados e devidamente aceitos por quem de direito.

37. Salientou-se, outrossim, no que toca à aceitação de tais serviços, que, ainda que fosse considerado o expediente administrativo, relatado no item 32-II) supra, como equivalente a uma portaria de designação de fiscal do Contrato 15/2008, mesmo assim faltaria embasamento documental, haja vista a penúria de comprovantes quanto à execução das obras de modernização, para imputar ao servidor da Unirio George Antônio Bley de Figueiredo responsabilidade por todos os valores pagos pela Furj a CMA com recursos repassados mediante o referido contrato.

38. Ressalvou-se, entretanto, que cabe lhe imputar responsabilidade no que se refere ao pagamento realizado mediante o TED datado de 6/8/2009 no valor de R$ 56.857,50, já que esse valor corresponde a nota fiscal 10271 de igual valor, cujos serviços lá descritos, como os demais contratados, não se comprovou a devida prestação e, mesmo assim, no verso dessa nota (peça 57, p. 281) constou atesto lavrado pelo referido servidor. Como acima do referido atesto consta também o realizado pelo então Coordenador de Assuntos Administrativos da universidade, Sr. Eliezias Chaves da Silva, sinalizou-se ser necessário recair sobre ele a mesma responsabilização.

39. Continuando na questão da responsabilização, asseverou-se que, como houve pagamentos a empresa CMA Elevadores Ltda. sem a comprovação da contraprestação acordada, seria mandatório que essa empresa responda, conforme autoriza o art. 16, § 2º, alínea 'b', da Lei Orgânica/TCU e já assentado em remansosa

jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 341/2007 – 1ª Câmara, entre outros), pelos valores indevidamente recebidos, um total de R$ 381.628,33, à conta dos recursos repassados à Furj pela Unirio.

40. Diante do apurado ao longo dessa instrução de peça 69, entendeu-se necessária nova rodada de citações, tanto para fazer face à ampliação da glosa para abarcar a totalidade do valor como para acrescentar no polo passivo, além dos já constantes na rodada anterior, os responsabilizados nos tópicos acima e o Superintendente Geral da Furj à época da realização dos dispêndios à conta dos recursos repassados, dada sua inegável participação na condução da contratação objeto do Contrato 15/2008.

41. Esclareceu-se que tal participação ativa, já apontada pelo próprio ex-presidente da Furj, por ocasião de sua defesa ainda na fase interna da TCE, como uma imposição estatutária (vide item 17 supra), resta evidenciada no documento mencionado no item 32-II) supra, já que ele figura como seu subscritor. Detalhou-se ainda que, para identificar com precisão o ocupante do cargo de superintendente no decorrer da execução do Contrato 15/2008, recorreu-se ao já levantado, no âmbito de outra TCE envolvendo a Furj (TC 007.923-2016-3), a respeito do rol de responsáveis dessa fundação (peça 61).

42. Já no tocante às audiências, considerou-se que, diferentemente das citações, não seria o caso de renovar as oitivas já realizadas ante a confirmação, proporcionada pelos elementos trazidos na resposta da diligência, de que não houve a devida justificativa, ante a inexistência de pesquisa de preço, do valor da contratação direta da Furj. Isso porque, como tal constatação não modificaria por si só a natureza da irregularidade objeto da audiência, que envolve a indevida dispensa de licitação para firmar o Contrato 15/2008, não valeria à pena promover novas audiências para incluir no escopo da oitiva a circunstância relativa à ausência de pesquisa de preços para fundamentar o valor definido para a contratação da Furj visando à modernização dos elevadores.

43. Ainda a respeito das audiências, argumentou-se que, por uma questão de concentração de atos processuais, a análise das razões de justificativa já carreadas aos autos deveria ser postergada para o momento do exame das respostas à nova rodada de citações.

44. Ao efetuar a devida responsabilização analítica dos arrolados nesta TCE, a instrução anterior teve o cuidado de seccionar o dano objeto desta TCE segundo as irregularidades distintas que lhe deram causa, considerando para tanto a natureza da obrigação a que se sujeitam os responsabilizados pelo dano. No caso da irregularidade que conta como partícipes tão somente a própria entidade destinatária dos recursos compromissados com o atingimento de uma finalidade pública e seus agentes, os responsáveis se submetem à obrigação legal da demonstração da boa e regular aplicação dos recursos repassados.

45. Por outro lado, se na irregularidade figurar como participante empresa que, contratada para realizar os serviços contemplados no ajuste originador dos repasses, não os preste e ainda assim se beneficie com pagamentos efetuados pela contratante, não é possível, conforme entendimento nesse sentido exarado no Acórdão 4940/2016 - Segunda Câmara, invocar a obrigação mencionada.

46. Em vista de tais peculiaridades, a instrução derradeira propugnou que o dano total sofrido pelo erário em razão das ocorrências tratadas nesta TCE fosse dividido em dois, um causado por irregularidade em que aflora a aludida obrigação e o outro em que não.

47. Com a divisão realizada, as citações propostas compreenderam o seguinte:

I) Dano causa por irregularidade que impõe obrigação legal de prestação de contas:

I.1) Descrição: dano ao erário causado pela não comprovação da boa e regular aplicação do saldo residual de recursos federais, repassados pela Unirio à Fundação de Apoio a Universidade do Rio de Janeiro/Unirio/Furj mediante o Contrato 15/2008, visando à modernização de elevadores dessa unidade, firmado sob a égide do Convênio 81/2005, ajuste celebrado entre a universidade e a referida fundação, saldo esse obtido ao se abater do valor total repassado as parcelas pagas à empresa CMA Elevadores Ltda.;

I.2) arrolados no débito: a Fundação de Apoio a Universidade do Rio de Janeiro/Unirio/Furj (CNPJ 06.265.414/0001-29), solidariamente com o Srs. Fernando Sérgio de Melo Portinho (CPF 097.926.607-63) e Luiz Carlos Dias da Costa (CPF 367.481.707-10).

I.2.1) quantificação do débito imposto aos arrolados: consiste no saldo residual obtido ao se abater do total repassado as parcelas pagas à empresa CMA, considerando, para tanto, como parcela do tipo débito a integralidade do repasse e, como se fossem ressarcimentos, ou seja, parcelas do tipo crédito, os desembolsos, na forma de Transferência Eletrônica Disponível (TED), que favoreceram a referida empresa, integrando ainda essa apuração o efetivo ressarcimento havido no ano de 2010, conforme tabulado abaixo:

Data	Valor	Tipo

Data	Valor	Tipo
19/9/2008	387.000,00	D
7/10/2008	133.729,16	C
4/12/2008	133.729,17	C
20/4/2009	57.312,50	C
6/8/2009	56.857,50	C
27/12/2010	632,70	C

II) Dano causado por irregularidade que não impõe obrigação legal de prestação de contas:

II.1) descrição: dano ao erário em razão da realização de pagamentos pela Furj, à conta dos recursos disponibilizados para a execução do Contrato 15/2008, tendo por objeto a modernização dos elevadores da Unirio, em favor da empresa CMA Elevadores Ltda., escolhida pela fundação para prestar os serviços previstos no referido contrato, sem que tenha havido a comprovação da realização da contraprestação correspondente aos pagamentos efetuados

II.2) responsáveis arrolados: no que tange especificamente ao débito pertinente ao pagamento correlacionado à nota fiscal 10271, Fundação de Apoio a Universidade do Rio de Janeiro/Unirio/Furj (CNPJ 06.265.414/0001-29), solidariamente com o Srs. Fernando Sérgio de Melo Portinho (CPF 097.926.607-63), Luiz Carlos Dias da Costa (CPF 367.481.707-10), George Antonio Bley de Figueiredo (CPF 221.695.807-78) e Eliezias Chaves da Silva (CPF 062.118.013-00) e com a empresa CMA Elevadores Ltda. (CNPJ 40.348.641/0001-56);

II.2.1) quantificação do débito imposto aos arrolados: valor de R$ 56.857,50 com data de ocorrência em 6/8/2009 .

II.3) responsáveis arrolados: quanto aos débitos relativos aos demais pagamentos, foram arrolados a Fundação de Apoio a Universidade do Rio de Janeiro/Unirio/Furj (CNPJ 06.265.414/0001-29), solidariamente com o Srs. Fernando Sérgio de Melo Portinho (CPF 097.926.607-63) e Luiz Carlos Dias da Costa (CPF 367.481.707-10) e com a empresa CMA Elevadores Ltda. (CNPJ 40.348.641/0001-56);

II.3.1) quantificação do débito imposto aos arrolados: valores abaixo discriminados:

Data	Valor	Tipo
7/10/2008	133.729,16	D
4/12/2008	133.729,17	D
20/4/2009	57.312,50	D

EXAME TÉCNICO

48. Promovidas as novas comunicações (peças 79-83 e 96), as respostas vieram aos autos nas peças 103,104, 107, 111-113, 115.

Alegações de defesa da empresa CMA

49. Por intermédio de seu advogado, a empresa contratada pela Furj para realizar os serviços de modernização de elevadores apresentou sua defesa no arrazoado de peça 104, depois complementado pelo documento de peça 115.

50. O defensor da CMA aduziu argumentos de ordem preliminar, buscando assim obstar o prosseguimento do feito em relação à empresa, bem como deduziu alegações enfrentando o mérito das imputações veiculadas na citação.

51. Preliminarmente, argui que já teria incidido o instituto da decadência no presente processo, ante o transcurso de quase uma década entre o repasse das verbas, ocorrido em dezembro de 2007, e a citação da empresa, que só se deu em abril de 2017. Segundo o precedente invocado pela defesa, Recurso Especial 1.480.350/RS julgado pelo STJ, as tomadas de conta especial estariam sujeitas ao prazo decadencial de 5 anos.

52. Considera a defesa que, além do dilatado interregno que impõe o reconhecimento da incidência da decadência, outras circunstâncias, como as referentes aos obstáculos e contratempos impeditivos da obtenção de documentação pertinente aos serviços de modernização de elevadores, havidos tanto no âmbito da própria Furj como no da empresa, prejudicam o pleno exercício do direito constitucional da ampla defesa.

53. Ainda em sede preliminar, defende a ocorrência de nulidade do processo e ilegitimidade da CMA para figurar no polo passivo. A nulidade decorreria da inobservância tanto do art. 280 do Novo Código de Processo Civil como do art. 26, parágrafo 5º, da Lei 9.784, visto que 'a citação veio desacompanhada dos fatos e fundamentos legais (nexo causal) que amparam a inserção da CMA como devedora deste processo'. Detalha a respeito disso que se encontra ausente do ofício citatório o fundamento legal pertinente à empresa, considerando que no item 2 desse instrumento convocatório consta apenas 'O débito decorre da não comprovação de boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Contrato 15/2008, firmado sob a égide do Convênio 81/2005'

54. Já a ilegitimidade estaria configurada na medida em que o 'Contrato 15/2008 acostado a fls. 30 (peça 1) e o Convênio 81/2005, constante das fls. 23 (peça 1) foram firmados entre a UNIRIO e a FURJ nele não figurando a CMA'.

55. Em arremate a essas questões preliminares, a defesa da CMA sustenta que, por 'não ter firmado os contratos mencionados no ofício citatório', assim como 'inexistir neste ofício citatório a descrição dos fatos e fundamentos de direito que a levaram a figurar no polo passivo deste processo', impõe-se a declaração de nulidade 'por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo ou nexo causal' e/ou a decretação da exclusão da empresa do polo passivo desta demanda, uma vez não ser a CMA detentora 'do dever de prestar contas de um contrato e de um convênio que não firmou'.

56. Adentrando o mérito, o causídico é categórico em assegurar que a CMA 'executou a modernização dos elevadores tal como se propôs a fazer quando aceitou participar da licitação pela modalidade Tomada de Preços'. Reafirma ainda que toda a modernização dos elevadores foi concluída a contento e tal fato poderá ser constatado a partir de uma diligência ao local e da oitiva de testemunhas.

57. Como prova documental do afirmado, encaminha notas fiscais e documentos comprobatórios da aquisição de peças e material empregado na referida modernização (peça 104, p. 24-63), bem como a ART, de n. IN00175833 pertinente aos serviços realizados pela CMA nos elevadores da Unirio (peça 104, p. 64-66), complementada pela correspondente certidão de acervo técnico de n. 44880/2017 de peça 115, p. 2-4.

58. Por fim, o advogado da empresa formula os seguintes pedidos alternativos:

a) que sejam reconhecidas as questões preliminares levantadas, quais sejam, decadência/prescrição, ilegitimidade passiva e nulidade em razão da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo;

b) pelo menos que venha a se reconhecido que o decurso do tempo impossibilitou o exercício da ampla defesa e contraditório, tornando iliquidáveis as contas, determinando-se, por conseguinte, 'o arquivamento do presente processo com base nos artigos 20 e 21 da Lei 8.443/1992';

c) ou então que seja dada 'quitação plena a empresa, com o consequentemente arquivamento do presente' processo.

Análise da defesa da empresa CMA

59. Há que se reconhecer que a comprovação técnica documental apresentada pela empresa evidencia que os valores que lhes foram pagos, um total de R$ 381.628,33 em valores históricos, traduziram-se na efetiva contraprestação acordada entre a Furj e a CMA.

60. De fato, o conjunto de notas fiscais (peça 104, p. 24-63) pertinentes aos insumos e material empregados na realização dos serviços contratados pela Furj à conta das verbas objeto desta TCE e, principalmente, a comprovação da existência de assentamentos técnicos registrados junto ao Crea/RJ (peça 104, p. 64-66 e peça 115, p. 2-4), conjugada com as declarações dos agentes públicos envolvidos na fiscalização dos serviços, como se verá a frente, mostram-se suficientes para amparar a constatação de que os serviços objetivados no Contrato 15/2008 foram executados .

61. A respeito dos assentamentos obtidos junto ao Crea pela CMA, importa ressaltar que, na instrução de peça 69, já se colocava que um meio adequado para contornar o alegado extravio de documentos pela empresa CMA, possivelmente decorrente de mudança na sua sede, seria justamente recorrer ao referido órgão de fiscalização profissional.

62. Diante da comprovação da realização dos serviços de modernização e estabelecido o devido nexo causal entre a aplicação dos recursos repassados e a execução de tais serviços, uma vez que se logrou comprovar

que as transferências para a empresa CMA detalhadas na tabela do item 28 foram custeadas com recursos da conta corrente do Contrato 15/2008, tem-se por insubsistente o débito em questão.

63. Merecem assim serem acolhidas as alegações de defesa da empresa CMA Elevadores Ltda. e, com isso, cabe excluí-la do rol de responsáveis da presente TCE.

Alegações de defesa do responsável Fernando Sergio de Melo Portinho

64. O advogado desse responsável, mediante o arrazoado de peça 112, o qual reproduz quase integralmente a defesa apresentada (peça 34) por ocasião da rodada anterior de citações, aduziu argumentos de caráter preliminar, procurando assim impedir o andamento desta TCE em relação ao ex-presidente da Furj, bem como apresentou alegações enfrentando o mérito das imputações constantes do ofício citatório.

65. Em suas preliminares, defende o causídico que seja aplicado ao presente processo o encaminhamento conferido pelo TCU a outras duas TCEs (TC 007.923/2016-3 e TC 016.675/2015-0) envolvendo contratação da Furj pela Unirio.

66. Assinala que, nos dois referidos precedentes, o ex-presidente da Furj foi arrolado como responsável, como também ocorre no presente processo, em razão de ter assinado os termos das avenças objeto das respectivas TCEs. Outro ponto em comum destacado é o fato da motivação para instauração dos processos ter sido 'atraso na prestação de contas enviada pela FURJ, bem como supostas irregularidades nos documentos que a compunham'.

67. No caso do TC 016.675/2015-0, houve apreciação do TCU, conforme pronunciamento transcrito nas páginas 3-4 da peça 112, no sentido da 'ilegitimidade passiva do Prof. Fernando Sérgio de M. Portinho, bem como por considerar iliquidável as contas da FURJ, determinando o arquivamento dos autos'. Também no outro precedente, TC 007.923/2016-3, consoante se observa nas transcrições acostadas na peça 112, p. 5, esta Corte de Contas 'entendeu por considerar iliquidável as contas do Prof. Fernando Portinho, determinando o arquivamento do feito'.

68. Sustenta que as circunstâncias determinantes dos desfechos processuais dos precedentes invocados também estariam evidenciadas no presente TCE, haja vista 'o grande lapso temporal entre a execução do termo contratual e a instauração da Tomada de Contas, bem como a inexistência de legitimidade passiva do Prof. Fernando Sérgio de Melo Portinho'. Em face disso, pretende o 'acolhimento da preliminar para que este TC seja julgado nos mesmos termos dos precedentes'.

69. Rememora a cronologia dos eventos da TCE evidenciando, mediante os grifos que fez constar, que as correspondências e os questionamentos encaminhados pela Unirio tiveram como destinatário os ocupantes à época do cargo de superintendente geral da Furj. Além disso, salienta que a 'Furj fora contatada apenas para efetuar os pagamentos das despesas inerentes à modernização dos elevadores, uma vez que restou claro que administração dos recursos seria executada em consonância com a vontade da Pró-Reitoria da Unirio'.

70. Recorre a nova apresentação da dinâmica dos eventos havidos na TCE com o intuito de demonstrar que falta ao ex-presidente da Furj legitimidade para figurar como responsável nesta TCE.

71. Assevera, para tanto, que o cargo de presidente da Furj ocupado pelo Sr. Fernando, 'no interregno de 23/3/2004 a 19/11/2009', tinha mera natureza honorária, não implicando 'o exercício de atividades executivas ou de gestão financeira', as quais competiam, conforme previsão estatutária ('§ 1º do Art. 5º'), ao Superintendente Geral da Furj, dado recair sobre ele a responsabilidade 'pelas operações administrativas, financeiras e finalística da Fundação, juntamente com um Gerente Financeiro'.

72. Assinala ainda que, diante disso, não causa surpresa que em 'nenhuma oportunidade o Defendente foi instado a manifestar-se', obviamente por não ser ele 'o gestor financeiro ou responsável pela aplicação dos recursos executados pela Furj'. Constata, analisando o trâmite interno da TCE, que a Unirio sempre instou a 'Furj a manifestar-se por intermédio de seu Superintendente Geral', dado 'reconhecer que as operações administrativas e financeiras da FURJ eram desempenhadas e de responsabilidade do mesmo'.

73. Conclui, desse modo, no que se refere especificamente a essa preliminar invocada, que a 'responsabilidade pela gestão dos recursos provenientes do Contrato, como evidente, não competiu ao Defendente, sendo este, portanto, absolutamente ilegítimo para configurar como responsável pela execução das despesas'. Acentua que foi nesse sentido 'o entendimento desse TCU em processos com as mesmas partes e características, exarado nos autos dos processos TC 016.675/2015 e TC 007.923/2016-3'.

74. Aponta que a primeira instrução deste feito foi levada a erro ao consignar, item 23 da peça 6, que restara comprovado ser indubitável a culpa atribuída ao Senhor Fernando Sérgio de Melo Portinho. Tal equívoco decorreria do erroneamente afirmado, durante os trâmites anteriores ao envio dos autos para o TCU, de que haviam sido saneadas todas as falhas constadas pela própria Unirio, Parecer n. 005/2014, da auditoria

interna e Peça de Informação n. 06/2015 (peça 1, p. 131-132 e 159-161, respectivamente), relativas à constituição da TCE, inclusive a pertinente à 'falta de materialidade ou mínima descrição de conduta apta a responsabilizar o Defendente'. Isso porque tal afirmação iria de encontro ao assinalado pela comissão de TCE, a qual deixou registrado que não encontrara nos autos elementos esclarecendo ou saneando tal falha.

75. Em face disso, destaca que, 'embora esse Corpo Técnico tenha consignado uma demonstração cabal de culpa em face do Defendente, o mesmo não pode ser inferido da análise dos autos'.

76. Prosseguindo na análise do trâmite interno da TCE, o causídico sustenta que houve uma injustificada reviravolta na apreciação final da TCE pela Unirio, a qual considerou que a responsabilidade pelos supostos danos havidos deveria ser atribuída ao defendente, deixando, surpreendentemente, livre de qualquer responsabilização a superintendência geral dessa fundação. Tal posicionamento final diverge dos anteriores, visto que, no caso do Relatório n. 08/2013, restou consignado que 'a irregularidade que persistia, qual seja, a ausência dos comprovantes de despesas, não comprometeram a execução do convênio, que fora comprovada pelo coordenador e gestor do projeto'.

77. Além disso, ressalta o fato de ser do conhecimento da própria Unirio que a responsabilidade pela gestão administrativa e financeira dos recursos repassados competia ao superintendente geral, já que para tal destinatário encaminhou as notificações pertinentes à prestação de contas dos recursos e solicitações de esclarecimento das falhas constatadas em tal prestação.

78. Aduz, outrossim, que a ocorrência de lapso temporal de mais de 8 anos entre a execução do convênio e a citação do defendente concorre inexoravelmente para a mitigação da ampla defesa e do contraditório.

79. Traça comparação entre o presente processo e o apreciado pelo TCU no Acórdão 2296/2013 - TCU - 2ª Câmara (relator: Aroldo Cedraz). Salienta que, nesse precedente jurisprudencial, em que se decidiu pelo arquivamento da TCE, a delonga para instauração da tomada de contas especial, a contar da celebração do avença, foi de 6 anos, enquanto que a demora no caso em análise foi de 5 anos, bastante próxima, portanto, ao do paradigma. Semelhante também os interregnos entre a execução do convênio e distribuição junto ao TCU, já que, *in casu*, transcorreram quase 8 anos, ao passo que um total de 9 anos mediaram tais eventos no precedente mencionado.

80. Ainda no campo das similitudes existentes entre os processos, lembra que, em ambos os casos, os documentos foram eliminados ou extraviados, destacando que, no que concerne à presente TCE, o extravio ocorreu em 2011, 'ou seja, mais de 2 anos após a saída do defendente da Presidência da Fundação', não havendo dúvida que o responsável 'não deu causa ao extravio e à perda do acervo documental da Fundação'.

81. Colaciona arresto do TCU, Acórdão 462/2009 - TCU - Plenário (relator: Weder de Oliveira), que se amoldaria ao caso do ex-presidente da Furj, em que se decidiu serem as contas dos responsáveis iliquidáveis, em virtude da não localização, depois de passados quase 12 anos do encaminhamento da prestação de contas, período durante o qual presumia o gestor que fora considerada correta aplicação dos recursos, dos documentos hábeis a demonstrar o nexo entre a origem e a aplicação das verbas repassadas.

82. Ao comentar esse precedente jurisprudencial, o causídico registra que, no caso presente, 'a busca e juntada de documentos pelo Defendente é absolutamente impossível', mormente 'em razão do extenso lapso temporal havido desde os fatos até o presente momento, prejudicando sobremaneira o exercício do contraditório e ampla defesa'. Perfilha também o argumento de que inexistiriam meios para que o defendente, 'após 9 (nove) anos da ocorrência dos fatos, e absolutamente distante da Fundação, *que nem se tem notícia se ainda existe, buscar provas da execução do* contrato'.

83. Arrola, como configuradores da violação da ampla defesa e do contraditório, agravada de forma nítida pelo decurso do tempo, o seguinte:

I) a responsabilidade pela gestão dos recursos provenientes do contrato em tela não competia ao presidente da fundação, posição por ele ocupada, mas ao superintendente geral e ao gerente financeiro da entidade, razão pela qual não conduziu a execução do contrato, tampouco teve acesso a qualquer evidência da sua execução, 'o que se potencializa após mais de 8 anos dos fatos';

II) o responsável desligou-se da Furj há mais de sete anos, tendo iniciado a sua convocação a se manifestar a respeito do hipotético débito somente em outubro de 2014, além do que, após sua saída do cargo, assumiram essa posição mais três presidentes;

III) consta informação nos autos quanto ao extravio/perda de acervo documental em 2011, ou seja, 2 anos após o desligamento do defendente da fundação.

84. Segundo o advogado da parte, o transcurso do tempo também prejudicaria a elucidação do principal ponto levantado pelas apreciações técnicas do TCU, qual seja, se houve ou não a reforma dos elevadores. Como

o lapso havido desde a execução do convênio até apresente data é muito extenso, adverte a defesa que ‘é bem possível que os mesmos elevadores já tenham passado por novas reformas, dificultando, inclusive, a realização de perícia’.

85. Acerca desse ponto, rebate o afirmado na análise desta unidade técnica quanto ao estranhamento em relação ao fato da ‘ausência de documentos por parte da empresa contratada que executou os serviços, passados 9 anos da execução dos mesmos’. Considera que a referida ausência é perfeitamente compreensível, tendo em vista que o ‘prazo para a garantia dos serviços executados é de 90 dias após a efetiva entrega’ e, portanto, ‘os prazos para a reclamação de quaisquer direitos já se encontram prescritos’.

86. Relembra o defensor do ex-presidente da fundação que ‘a obra foi acompanhada por arquiteto designado pelo vice-reitor da Unirio’, denotando assim que a fiscalização era exercida diretamente pela própria Unirio. Além do mais esclarece que ‘a Furj, nem tampouco o defendente, detinham discricionariedade para aferir ou determinar o pagamento realizado à empresa contratada’, visto que era a universidade a definidora dos critérios que nortearam elaboração do projeto, a contratação, o acompanhamento e a fiscalização dos serviços de modernização.

87. Como fecho do arrazoado, o advogado da parte formula os seguintes pedidos alternativos:

a) o acolhimento da preliminar suscitada, determinando-se assim o arquivamento do presente feito em relação ao responsável;

b) em sede de mérito, o arquivamento do presente processo com base nos artigos 20 e 21 da Lei 8.443/1992 em decorrência do reconhecimento:

b.1) da ilegitimidade passiva do defendente, ‘haja vista que a responsabilidade pela gestão administrativa e financeira da Fundação competia diretamente ao Superintendente Geral e Gerente Financeiro’, bem como, no caso em questão, ‘ao fiscal do contrato designado pela própria UNIRIO’;

b.2) da ‘ausência de nexo causal imputável ao Defendente, por inexistir qualquer descrição de conduta em face do mesmo’;

b.3) da ‘mitigação da possibilidade do exercício da ampla defesa e contraditório e’, em decorrência disso, da ‘impossibilidade de liquidação das despesas’.

88. Como consectário dos pedidos que formula, requer que ‘seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito em face do Defendente, determinando-se a exclusão do seu nome do registro do cadastro informativo de créditos não quitados – Cadin’ e também do Siafi.

Análise da defesa do responsável Fernando Sergio de Melo Portinho

89. De início, vale ressaltar que o ex-presidente da Furj responde pela integralidade dos eventos danosos que compõem esta TCE. Quanto à responsabilização referente aos valores pagos à CMA Elevadores Ltda., deve o Sr. Fernando também ser beneficiado com a insubsistência do débito que logrou demonstrar essa empresa.

90. Assim sendo, devem ser consideradas regulares com ressalvas as contas do ex-presidente da Furj no que tange aos recursos federais repassados por intermédio do Contrato 15/2008 e aplicados nos pagamentos realizados em favor da referida empresa.

91. Já no que se refere ao outro débito a que responde, consistente no saldo residual obtido ao se abater do total repassado as parcelas pagas à empresa CMA, o encaminhamento apropriado é no sentido de as contas serem consideradas iliquidáveis, nos moldes do decidido no âmbito de outra TCE, TC 007.923/2016-3, na qual também o ex-presidente da Furj foi arrolado como responsável.

92. Ao apreciar essa TCE, o TCU, nos termos do Acórdão 8454/2017 - TCU - 2ª Câmara, tomou por iliquidáveis as contas dos responsáveis arrolados no TC 007.923/2016-3 e ordenou seu trancamento. Os fundamentos para essa decisão foram expostos no parecer do Ministério Público (peça 45 do processo referido):

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta da Secex/RJ (peça 43), no sentido de considerar iliquidáveis as contas do Sr. Fernando Sérgio de Melo Portinho (ex-Presidente da Furj à época, CPF 097.926.607-63) e do Sr. Luiz Carlos Dias da Costa (ex-Superintendente-Geral da Furj à época, CPF 367.481.707-10), bem como da Fundação de Apoio à Universidade do Rio de Janeiro – FURJ (CNPJ 06.265.414/0001-29), com fulcro nos arts. 1º, I, 20 e 21 da Lei 8.443/92, determinando o seu trancamento e arquivamento do processo.

Justifica-se a proposta da unidade técnica, considerando o longo transcurso de tempo e a impossibilidade comprovada da obtenção da documentação comprobatória da utilização dos recursos do convênio que sobreveio à dissolução da entidade convenente, do que também se infere a ineficácia de novas medidas saneadoras nos presentes autos. Ademais, ressalta-se as falhas processuais na fase interna da tomada de contas especial

consistentes na omissão de manifestação da Comissão de TCE acerca de argumentações apresentadas por um dos responsáveis.

Nessas condições, conforme concluiu a Secex/RJ, é razoável vislumbrar comprometimento ao devido processo legal e ao exercício do contraditório e da ampla defesa em desfavor dos responsáveis, inviabilizando-se a prolação de juízo de mérito sobre as presentes contas.

93. Considerando que, *in casu*, existem elementos, conforme arguido pela defesa do Sr. Fernando Sergio de Melo Portinho, que militam pela aplicação neste processo do encaminhamento adotado em relação à TCE do TC 007.923/2016-3, cabe propor que sejam consideradas iliquidáveis as contas desse responsável, no que se refere especificamente ao resíduo dos recursos repassados por intermédio do Contrato 15/2008, apurado ao se abater do total repassado as parcelas pagas à empresa CMA, com o consequente trancamento das contas, em conformidade com o disposto nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/92 c/c arts. 143, inciso I, alínea 'a', 169, inciso III, e 211 do Regimento Interno do TCU.

Alegações de defesa do responsável Fundação de Apoio à Universidade do Rio de Janeiro (Furj)

94. A fundação, por meio de arrazoado (peça 107) do seu representante legal, Sr. Luiz Pedro San Gil Jutuca, cuida, à título de introito, de discorrer sobre sua gênese, sua atuação junto a Unirio e sua atual situação deveras precária. É esclarecido que se encontra essa entidade completamente inoperante, desprovida de viabilidade econômica e financeira nem mesmo para se manter. Impossibilitada também está de captar recursos, ficando assim sem fontes de receita, não realizando 'qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, ou seja, suas atividades e objetivos estatutários, desde 1/9/2013'.

95. Prossegue o representante legal da entidade, na descrição do ocaso dela, informando que 'os cargos de direção e os Conselhos Curador e Fiscal estão vazios, estando passando por um período ruinoso de vacância total de seus membros titulares e suplentes, não dispondo de funcionários e/ou representantes legais'. Por fim, reconhece que 'ainda existe no mundo jurídico, haja vista que seu registro no cartório competente ainda não foi cancelado, medida esta que está que sendo avalizada junto a Promotoria de Fundações do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPERJ)'.

96. Quanto ao que constou na citação, ressalta que a fundação 'não foi beneficiária dos valores do aventado convênio, na medida em que não cobrava taxa de administração ou semelhante, não obtendo qualquer vantagem ou benefício direto'. Acrescenta ainda que a Furj 'cumpriu integralmente o objeto do convênio, tudo dentro dos ditames legais, não somente no presente caso, mas em todas as suas contratações'.

97. Finalmente, assevera que 'em nenhum momento, se recusou, retardou ou omitiu dados para o prosseguimento regular dos procedimentos vigentes perante o TCU'.

98. Por fim, requer, no encerramento do arrazoado, que 'sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos em relação à Fundação de Apoio à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio – Furj'.

Análise defesa do responsável Fundação de Apoio à Universidade do Rio de Janeiro (Furj)

99. Cabe estender à Furj o entendimento adotado em relação ao seu ex-presidente. Desse modo, devem ser consideradas regulares com ressalva as contas da referida fundação no que tange aos recursos federais repassados por intermédio do Contrato 15/2008 e empregados nos pagamentos realizados em favor da empresa CMA Elevadores Ltda. Merecem, da mesma forma, as contas dessa entidade, no que se refere especificamente ao resíduo dos recursos repassados por intermédio do Contrato 15/2008, apurado ao se abater do total repassado as parcelas pagas à empresa CMA, serem consideradas iliquidáveis com o consequente trancamento das contas, em conformidade com o disposto nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/92 c/c arts. 143, inciso I, alínea 'a', 169, inciso III, e 211 do Regimento Interno do TCU.

Alegações de defesa do responsável Luiz Carlos Dias da Costa

100. O ex-superintendente da Furj procura, ao longo do arrazoado (peça 111) da lavra de seu advogado, eximir-se da responsabilidade pelos eventos danosos tratados na TCE, minimizando sua participação nas ocorrências envolvendo a contratação objeto do presente processo.

101. Enfatiza, inicialmente, que o convênio do qual decorre o contrato foi assinado pelo presidente da fundação à época, autoridade essa de quem era subordinado, visto que, por força do disposto no estatuto da fundação, o 'Superintendente é cargo subordinado diretamente ao Presidente da Instituição, para desempenhar o gerenciamento das atividades administrativas da referida Pessoa Jurídica'.

102. Aduz que foi justamente em observância à disposição estatutária que 'o contrato de execução dos serviços e envio das prestações de contas elaboradas pela gerente financeira, senhora Telma Nunes de Sá, foram assinados pelo' defendente. Tendo isso em vista, do cumprimento dessas obrigações não pode resultar responsabilização dos 'subordinados do Representante Legal da Pessoa Jurídica por suposta falha na execução

de seus serviços no desempenho da atividade fim da Instituição', até mesmo porque 'apenas o Presidente era Servidor Público Federal'.

103. Sustenta, no que se refere à extensão da responsabilização pelo dano ao erário, que ela deveria 'recair estritamente sobre a Pessoa Jurídica, e, ainda se fosse o caso de se responsabilizar pessoalmente alguém, a responsabilização deveria recair ao máximo sobre seu Representante Legal, no caso o Presidente'.

104. Salienta que, se fosse o caso de redirecionar a responsabilização nesta TCE para os subordinados, a imputação não deveria recair sobre o superintendente da fundação, mas sim sobre a gerente financeira à época, Sra. Telma Nunes de Sá, a quem incumbia, no âmbito das atividades financeiras inerentes a seu cargo, elaborar a prestação de contas, cabendo ao superintendente, dentro das atividades administrativas pertinentes as atividades funcionais do seu cargo, tão somente enviar a prestação aos órgãos competentes.

105. Afirma, por outro lado, que, durante a superintendência do responsável, a execução do projeto decorreu sem intercorrências, bem como não sofreu o dito gestor qualquer tipo de interpelação quanto aos atos praticados por ele. Somente depois de findo o seu mandato, o que ocorreu em 2009 com sua exoneração, foram 'apontadas supostas irregularidades na prestação de contas', não tendo, por óbvio, esse responsável meios para corrigir os problemas constatados, tampouco foi instado pessoalmente a fazê-lo.

106. Pondera que, se a administração da Furj à época da constatação das irregularidades, na qual figuravam como Presidente o Sr. Álvaro Reinaldo de Souza e a Sra. Mareia Valeira Coutinho Gonzaga, tivesse encaminhado o solicitado pela Unirio, a referida prestação teria sido saneada a contento, não chegando assim o presente processo ao estado em que se encontra.

107. Reclama que restou cerceado seu direito à ampla defesa e ao contraditório, na medida em que 'não teve qualquer direito de defesa no processo administrativo', visto que somente agora, na fase final desse processo, foi cientificado do desenrolar dos fatos.

108. Defende ainda o entendimento de que, como não houve constatação de enriquecimento ilícito por parte das pessoas físicas arroladas nesta TCE, a responsabilização por eventuais falhas não intencionais na elaboração da prestação de contas deveria ficar 'adstrita à Pessoa Jurídica'. Considera ainda que entendimento diverso desse conduzirá, mormente ante a falta de 'relatório técnico circunstanciado, onde possam ser verificados os cumprimentos físico-financeiros do projeto', a um 'enriquecimento ilícito por parte do erário'.

109. Requer, no desfecho de seu arrazoado, 'sua exclusão do presente processo, na medida que, inexiste nexo causal entre suas atividades e o suposto dano causado ao erário público'.

Análise defesa do responsável Luiz Carlos Dias da Costa

110. Da mesma maneira que foi feito em relação ao responsável anterior, impõe-se estender ao Sr. Luiz Carlos Dias da Costa o entendimento adotado em relação ex-presidente da Furj. Desse modo, devem ser consideradas regulares com ressalvas as contas do ex-superintendente da fundação no que tange aos recursos federais repassados por intermédio do Contrato 15/2008 e empregados nos pagamentos realizados em favor da empresa CMA Elevadores Ltda. Merecem, de igual modo, as contas desse responsável, no que se refere especificamente ao resíduo dos recursos repassados por intermédio do Contrato 15/2008, apurado ao se abater do total repassado as parcelas pagas à empresa CMA, serem consideradas iliquidáveis com o consequente trancamento das contas, em conformidade com o disposto nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/92 c/c arts. 143, inciso I, alínea 'a', 169, inciso III, e 211 do Regimento Interno do TCU.

Alegações de defesa do responsável George Antonio Bley de Figueiredo

111. O responsável apresentou sua defesa, por intermédio de advogado, no arrazoado de peça 113.

112. À título de contextualização da matéria versada nesta TCE, promove o representante da parte breve resumo dos fatos, destacando o seguinte de interesse para a defesa:

a) a 'Divisão de Controle de Contratos, Convênios e Prestação de Contas da UNIRIO - Dicon, no seu parecer n. 009/2012' (peça 57, fls. 253/255) concluiu pela 'aprovação da prestação de contas com relação ao valor de R$ 115.445,21', declarando, na ocasião, que 'as improbidades ocorreram mais por inobservância de exigências formais, que não comprometeram o objetivo pretendido, pois não ficou evidenciada malversação na aplicação dos recursos públicos no Projeto';

b) dos 'R$ 115.445,21 aprovados pela UNIRIO o defendente atestou a nota fiscal n. 10271, no valor de R$ 56.857,50, referente a uma parte do pagamento devido à sociedade empresária CMA Elevadores Ltda.', considerando que a referida empresa executou 'a parcela do contrato relativa àquela despesa';

c) a 'quantia aprovada pela Unirio, por meio do parecer n. 009/2012, até o advento da peça 67, datada de 17/3/2017, nunca tinha sido objeto de dúvida quer pela universidade, quer pela CGU' ou mesmo por esta Corte de Contas, 'apesar dos fatos serem amplamente conhecidos desde 4/8/2009'.

113. Adentrando nas questões de direito pertinente ao caso, a defesa do Sr. George argui preliminares concernentes à prescrição e à ilegitimidade passiva.

114. No que toca à primeira preliminar, aduz que, do 'momento em que a Administração Pública tomou conhecimento' do pretenso evento danoso, o que se deu 'em 26/10/2010, pois este foi o momento em que a Dicon se pronunciou (informação Dicon n. 157/2010) sobre a prestação de contas da Furj e sobre os documentos por ela juntados (peça 57, fls. 240/241) ', até que tivesse início a 'apuração transcorreram-se 7 (sete) anos e 5 (cinco) meses, restando mais do que prescrita qualquer pretensão punitiva'.

115. Isso porque, consoante o disposto no 'art. 1°, *caput*, c/c art. 2°, I, ambos da Lei. 9.873/99', prescreve em 'cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta no exercício do poder de polícia'. Acrescenta ainda que a Lei 8.112/90 'estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a punição dos agentes públicos que cometeram as infrações mais graves'.

116. Recorre assim ao disposto no 'Regimento Interno desse TCU', o qual, 'em seu art. 212, determina o arquivamento do processo quando ausentes os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, para pleitear, em 'razão da prescrição' que a acusação dirigida contra o defendente seja arquivada.

117. Já em relação a outra preliminar, sustenta que o 'defendente é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente Tomada de Contas Especial, pois ao atestar a nota fiscal n. 10271 agiu dentro de suas atribuições de fiscal'.

118. Relembra que a imputação feita ao defendente é a de que ele teria atestado a nota fiscal n. 10271 sem o 'suporte documental demonstrativo que efetivamente os serviços de modernização foram executados'. Contrapõe a isso, entretanto, o fato de entre 'as suas atribuições não está a de liquidar as despesas, assim sua conduta não encontra nexo causal com os fatos narrados no presente processo'.

119. Acrescenta que tampouco 'possuía competência para determinar qualquer pagamento, não podendo lhe ser imputado qualquer prejuízo ou a prática de ato ilegal', ainda mais quando se atenta para o disposto no art. 64 da Lei 4.320/64, do qual se extrai a convicção de que somente a autoridade competente detinha tal poder 'de expedir ordem de pagamento'.

120. Aponta, como evidência da inexistência de nexo causal capaz de respaldar a legitimidade passiva do defendente, o fato de ter recaído sobre outros responsáveis, 'Srs. Fernando Sergio de Melo Portinho e Luiz Carlos Dias da Costa e a sociedade empresária CMA Elevadores Ltda.', a imputação, formulada na proposta de encaminhamento da peça 69, de responsabilidade pelo débito oriundo do pagamento da referida nota fiscal.

121. Invoca, com o fito de reforçar a alegação de ilegitimidade passiva, o princípio da segregação das funções, o qual limita a responsabilidade dos servidores públicos, conforme entendimento nesse sentido que o próprio TCU fez constar no TC 009.380/2012-4 e no seu Manual de Obras, visto que o defendente 'não detinha qualquer poder de decisão'.

122. Encerrando a preliminar em questão, defende que, diante da 'própria conclusão da peça acusatória e pelo princípio da segregação das funções', cumpre reconhecer que o 'defendente é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda', razão pela qual se deve, em observância ao disposto no art. 212 do Regimento Interno do TCU, ser arquivada a acusação que lhe é imposta.

123. No mérito, clama o advogado da parte pela inocência do Sr. George, visto inexistir 'no presente caso o mínimo de lastro probatório que aponte no sentido oposto'. Também salienta que teria havido 'violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*'.

124. Aduz que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório teriam restado violados em razão da inexistência nos autos da 'cópia integral do processo relativo à modernização dos elevadores', até mesmo porque a própria Furj admite que tal processo foi extraviado. Considera de suma importância tal documentação, visto que 'sem a cópia do processo administrativo referente à contratação da empresa CMA Elevadores resta impossível ao defendente produzir provas da execução dos serviços que foram atestados', causando, desse modo, 'dano irreparável a sua defesa'.

125. Extrai, como resultado da inexistência de tal processo administrativo, com a consequente ausência de qualquer 'prova concreta da inexecução dos serviços de modernização dos elevadores da UNIRIO', a prevalência do 'princípio da presunção de inocência', o qual 'impede que esse Tribunal aplique qualquer sanção ao defendente'. Outro princípio que colhe da referida ausência de provas é o do *in dubio pro reu*, pois entende que competiria 'ao TCU a prova da culpabilidade do defendente, fato que até o presente momento inexiste', visto 'a peça 69 não trazer qualquer elemento de que sua conduta tenha causado algum prejuízo à Administração'.

126. Segundo a defesa, decorreria também da não apresentação do mencionado processo administrativo a ausência nos autos desta TCE do 'mínimo de materialidade capaz de comprovar, de maneira inequívoca, que realmente o serviço não foi prestado'. Daí decorreria, ainda, ante a falta de demonstração da presença de indícios quanto à ocorrência do ilícito, requisito exigido, no art. 235 do Regimento Interno do TCU, para aceitação de denúncias, o arquivamento do presente processo, nos termos do disposto no parágrafo único do referido artigo e no inciso I, do art. 250 desse mesmo regimento.

127. Assegura, por outro lado, que existem 'provas nos autos de que os serviços foram executados e entregues', dado que na 'fls. 22/27 da peça 52 há documentos datados de 14/7/2008 e 19/11/2008 os quais comprovam a entrega dos elevadores'. Além do mais, destaca que o 'serviço foi executado conforme contratado, não existindo qualquer prejuízo para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do defendente' e, quanto muito, o que houve foi uma 'mera irregularidade formal, que foi suprida com a execução do objeto'.

128. Preconiza, valendo-se para tanto de trecho de decisão monocrática que colaciona (proferida 'pelo Min. Luiz Fux, no RESPE. N. 3964, perante o Tribunal Superior Eleitoral'), que o 'reconhecimento de que não houve enriquecimento ilícito do administrador ou dano ao patrimônio público retira o elemento objetivo capaz de caracterizar os tipos' descritos, 'respectivamente, nos arts. 9° e 10, a Lei de Improbidade Administrativa'. Prossegue afirmando que o prejuízo causado ao poder público 'foi gerado pela ausência da comprovação de despesas equivalentes, à época, a R$ 270.507,09, as quais o defendente não teve qualquer participação, como comprovado vastamente nos autos'.

129. Alude ao valor incontroverso quanto à efetiva execução dos serviços a que se referem, os R$ 115.445,21 objeto de aprovação pelo parecer n. 009/2012, para frisar que a referida aprovação funcionou como convalidação, ante o disposto na própria 'lei do processo administrativo federal, a Lei 9.784/99', que, 'em seu art. 55, dispõe que o ato administrativo somente deve ser anulado quando houver prejuízo'. Em reforço a isso, menciona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, REsp 1513260/ SP, bem como comenta que o próprio TCU 'considera as faltas meramente formais como um minus', já que, 'nos termos do art. 250, II, do seu Regimento Interno, entende 'que nestes casos haja providências corretivas e o arquivamento do processo'.

130. Vale-se de ensinamentos do direito administrativo quanto à presunção de legitimidade ou veracidade dos atos administrativos para extrair a conclusão de que tal atributo do ato somente pode ser quebrado 'havendo prova em sentido contrário a qual deve ser produzida por quem acusa, no caso o TCU'. Na esteira desse raciocínio, salienta que, como 'não existe a cópia do processo firmado entre a FURJ e a CMA Elevadores, não há qualquer prova que os documentos que embasaram o atestado realmente inexistem', havendo, na verdade, evidências no sentido oposto, pois, como 'houve um atestado emitido por um servidor público, existe a presunção de veracidade de que os serviços descritos na nota fiscal foram realmente executados'.

131. Repisa que 'o ateste exarado pelo defendente é válido, legal e verdadeiro', bem como 'comprova a execução dos serviços atestados na nota fiscal n. 10271, por mais que eventualmente não tenham sido juntados documentos que ratifiquem a sua execução'. E, diante disso, propugna que, 'com base nos arts. 212, 235 e 250, I, todos do Regimento Interno dessa Corte de Contas, deve a denúncia ser imediatamente arquivada'.

132. Alfim, requer o seguinte nos pedidos que formula:

I) determinar-se 'arquivamento da Tomada de Contas Especial com relação ao Sr. George Antonio Bley de Figueiredo em razão da ocorrência da prescrição';

II) 'o arquivamento da Tomada de Contas Especial', em face 'da ilegitimidade passiva' do defendente;

III) 'no mérito, seja dado provimento total à defesa para declarar-se a inocência do defendente, determinando o arquivamento do processo com base nos arts. 212, 235, caput e 250, I e II, todos do Regimento Interno dessa Corte'.

Análise da defesa do responsável George Antonio Bley de Figueiredo

133. Como o débito pelo qual responde o responsável diz respeito tão somente a um dos pagamentos realizados à empresa contratada para realizar a modernização dos elevadores, ou seja, o referente à nota fiscal 10271, cabe também ter por insubsistente tal débito, considerando para tanto o demonstrado na defesa da empresa CMA. Assim sendo, devem ser consideradas regulares com ressalva as contas do Sr. George Antonio Bley de Figueiredo.

Alegações de defesa do responsável Eliezias Chaves da Silva

134. O ex-Coordenador de Assuntos Administrativos da universidade apresentou suas razões de justificativa na peça 103.

135. Inicialmente, o responsável confirma a referida modernização dos elevadores que relaciona:

a) Social I da Escola de Enfermagem Alfredo Pinto - EEAP;

b) Social I do Centro de Letras e Artes - CLA;

c) Social único do Instituto Biomédico - Fundos (Prédio da Anatomia);

d) Social II do Instituto Biomédico - Prédio da Frente, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro -Unirio.

136. Não se descuida de informar a localização desses elevadores e de detalhar as intervenções que compuseram a dita modernização, conforme relato que faz nesse sentido no item 01 do arrazoado de peça 103.

137. Declara, 'ainda, que os elevadores da Escola de Enfermagem Alfredo Pinto - EEAP, do Centro de Letras e Artes - CLA e do Instituto Biomédico, encontram-se em pleno funcionamento', assim como em 'uso contínuo dos seus usuários, desde as datas de suas entregas, apresentando um excelente desempenho até a presente data'.

138. Esclarece que, na 'qualidade de Coordenador de Assuntos Administrativos da Pró-Reitoria de Administração', era 'o Gestor do Contrato de Manutenção dos elevadores da Instituição', função que desempenhava a contento e em prol do patrimônio público, seja acompanhando 'presencialmente a toda intervenção por parte da contratada na execução dos serviços corretivos e preventivos', seja supervisionando as ações da contratada por intermédio de acompanhamento realizado por alguém de sua equipe designado verbalmente para a tarefa. Para demostrar a atuação nesse sentido, o defendente encaminha, como anexo de seu arrazoado (peça 103, p. 5-57), o seguinte material:

a) cópia da Ata de Licitação de Proposta de Preços - Tomada de Preços n. 016/2008;

b) Planilha de Modernização dos Elevadores;

c) Informação Unirio/Proad N. 1219/2009;

d) Informação/CAA/Proad N 90/09;

e) Informação Unirio/Proad N. 1251/2009;

f) Memo/Unirio/Proad/CAA/n. 16/09;

g) Informação/CAA/Proad N. 98/09.

139. Ressalta que não foi 'designado como gestor do contrato em tela, não tendo sido emitida portaria específica para tal finalidade' e, por fim, vem 'requerer o recebimento das presentes Alegações de Defesa, em todos os seus termos, bem como que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos referentes' ao responsável.

Análise da defesa do responsável Eliezias Chaves da Silva

140. Pelas mesmas razões expendidas em relação ao responsável anterior, devem ser consideradas regulares com ressalva as contas do Sr. Eliezias Chaves da Silva.

Audiências em razão da indevida contratação direta da Furj

141. Como já assinalado no item 43 supra, foi protraída para a presente fase processual a análise das audiências dos dirigentes da Unirio responsáveis pela indevida contratação direta da Furj para a realização dos serviços de modernização de elevadores, em inobservância do disposto no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 1º da Lei 8.958/1994, nos termos dos Acórdãos 730/2010-TCU-2ª Câmara e demais decisões que trataram do tema.

Razões de Justificativa do Sr. Vando Luiz Mack

142. O Pró-Reitor de Administração da Unirio à época dos fatos apresentou suas justificativas no arrazoado de peça 28.

143. Alega, inicialmente, preliminar de prescrição, visto que, apesar de entender que seus atos à frente do cargo de Pró-Reitor de Administração da universidade se revestiram de legalidade, considera ser inegável que 'a presente pretensão punitiva se encontra prescrita'.

144. Em apoio à preliminar invocada, recorre a ditames constitucionais que consagram 'a prescritibilidade como regra' para daí concluir que 'há que se admitir a prescrição da pretensão punitiva exercida pelo Estado contra o responsável pela prática de ilícitos administrativo, contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial'.

145. Preleciona ainda que, em se tratando de TCE, 'o termo inicial de uma eventual contagem de prazo prescricional' tem que ocorrer na 'data de repasse do dinheiro', que no caso em apreço remonta ao ano de 2007, sendo que 'o ato que suspende o curso desse prazo é a citação promovida no âmbito do Tribunal para que o responsável apresente defesa', que só se deu em 2015.

146. Salienta que a ‘citação do acusado feita muitos, muitos anos depois da prática do ato reputado ilícito, além de subjugar o princípio da segurança jurídica, ofende o princípio da ampla defesa’, haja vista que ‘seu direito de defesa restará limitado devido à maior dificuldade de produção de prova documental’.

147. Menciona diversos diplomas legais a fim de demonstrar que ‘o legislador fixou o prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição/decadência de direitos/pretensões exercitáveis pela Administração Pública na esfera administrativa’, enfatizando ainda que esse é o ‘campo no qual o TCU exerce suas competências’.

148. Não se descuida, outrossim, de apresentar cópia da ementa de acórdão demonstrando o entendimento nesse sentido dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões (peça 28, p. 10).

149. Quanto ao mérito das imputações que lhe fazem, frisa que o ato administrativo tido por irregular ‘se deu em razão de ordem expressa da Reitoria datada de 03 de dezembro de 2007’, não tendo o defendente, na condição de então Pró-Reitor de Administração, ‘tido qualquer ingerência sobre a medida’.

150. Esclarece que ‘a ordem expressa advinda da Reitoria’ teve lugar para possibilitar que os recursos repassados pertinentes à contratação da modernização dos elevadores ‘pudessem ser empenhados até a data limite fixada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para emissão e reforço de empenho, qual seja, 31 de dezembro de 2007’.

151. A respeito disso, acrescenta que, se não fosse a contestada contratação, os recursos repassados teriam sido devolvidos, visto que ‘simplesmente não teria havido tempo hábil para instauração de processos licitatórios’, inviabilizando assim as ‘verdadeiramente imprescindíveis reformas dos elevadores e construção de rampas’.

152. Acentua que ‘à época do ajuste realizado entre a Unirio e a Furj (2007) observou-se o disposto no art. 1º da Lei 8.958/94, indicativo da possibilidade de contratação de fundações de apoio objetivando o desenvolvimento institucional’. Adverte ainda que ‘à época da tomada de decisões favoráveis a realização do ajuste com a FURJ, qual seja, dezembro de 2007, não havia, ainda as decisões do TCU mencionadas no ofício de audiência ‘delimitando a extensão ou abrangência do termo ‘desenvolvimento institucional’’.

153. Destaca a ‘clara e manifesta ausência de dolo, culpa ou locupletamento, em especial por parte’ do defendente. Rememora que o Tribunal, ao se deparar com a falta Malvina Tania Tuttman e Vando Luiz Mack dos ditos condicionantes em casos análogos ao desta TCE, tem decidido, conforme se pode verificar no Acórdão 2132/2011 - TCU - 2ª Câmara, por não aplicar sanção aos responsáveis.

154. Finalmente, roga ‘que sejam recebidas e aceitas’ as justificativas apresentadas ‘para o fim de não’ haver a aplicação de ‘qualquer sanção (multa) prevista no artigo 58 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992’.

Análise razões de justificativa do Sr. Vando Luiz Mack

155. Em relação à preliminar levantada pelo defendente de configuração de prescrição da pretensão punitiva do TCU, vale destacar que tal matéria tormentosa foi recentemente pacificada no âmbito desta Corte de Contas mediante incidente de uniformização de jurisprudência instrumentalizado no Acórdão nº 1441/2016-Plenário.

156. Naquela assentada, restaram definidos, entre outros aspectos desse instituto jurídico, que a ‘pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil’ (decenal), sendo esse prazo contado ‘a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil’, ocorrendo a interrupção da prescrição com o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte.

157. Como a ocorrência objeto da audiência, a irregular contratação da Furj por dispensa de licitação, remonta ao ano de 2007 e a oitiva do responsável se deu ainda em 2015, a prescrição não se operou.

158. Não se coaduna, por outro lado, com a importância do cargo de Pró-reitor e com as atribuições que lhe são inerentes, o alegado pelo responsável de que sua atuação na contratação direta da fundação para realizar os serviços de modernização dos elevadores foi meramente cumprir comando emanado do reitor da universidade.

159. Via de regra, as proposições afetas à administração de uma universidade emanam dos setores especializados da cúpula da instituição, cabendo à autoridade máxima, no caso o reitor, dar o aval, quando necessário, para que o proposto se converta em atos ou medidas administrativas.

160. Aceitar como factível o alegado pelo responsável, além de subverter os trâmites normais administrativos das Ifes, implicaria equiparar a Unirio a uma instituição total, o que seria inadmissível, onde impera uma hierarquia rígida, tal qual como a existente nas forças armadas, em que os subordinados se veem compelidos a dar curso às ordens recebidas de seus superiores.

161. Tampouco merece guarida a justificativa relativa a imperativos temporais fixados no calendário da execução orçamentária. Não obstante ser notório o apuro pelo qual passa o gestor em função dos ditames de tal calendário, tal circunstância não é admitida como salvo-conduto para desrespeitar as regras de contratação vigentes no âmbito da administração federal.

162. Quanto ao arguido acerca do fato de a prolação das decisões do TCU mencionadas no ofício de audiência ser posterior ao ato tido por irregular, necessário compreender que a função de tal menção teve o propósito de mais facilmente ilustrar e contextualizar a ocorrência questionada. Não procede, portanto, o defendido pelo responsável de que tais decisões se constituiriam em um divisor de águas no entendimento do TCU acerca da matéria envolvendo a contratação das fundações de apoio.

163. Considerando que o alegado pelo responsável não foi capaz de elidir a irregularidade que lhe é imputada, não merecem serem acolhidas suas razões de justificativa. Em razão disso, devem as contas desse responsável serem julgadas irregulares. Contudo, há que se dispensar a imposição de multa, aplicando-se assim, conforme pleiteado pelo defendente, a solução adotada no Acórdão 2132/2011 - TCU - 2ª Câmara.

Razões de Justificativa da Sra. Malvina Tânia Tuttman

164. A reitora da universidade à época dos fatos apresentou suas razões de justificativa no arrazoado de peça 29.

165. A ex-reitora inicia suas justificativas afirmando que a contratação das fundações de apoio era firmada com base no binômio necessidade e legalidade. Esclarece que foi dentro de tal balizamento que o 'Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a UNIRIO e a FURJ, observado o Convênio n. 081, de 14 de dezembro de 2005, foi celebrado', de modo que 'os recursos advindos da União' fossem empenhados 'até a data limite fixada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 'para emissão e reforço de empenho, qual seja, 31 de dezembro de 2007', haja vista que 'não haveria tempo hábil para instauração de processos licitatórios'.

166. Salienta que 'à época do ajuste realizado entre a Unirio e a Furj, observou-se o disposto no art. 1º da Lei 8.958/94, indicativo da possibilidade de contratação de fundações de apoio objetivando o desenvolvimento institucional'. Ressalta, a respeito do aspecto temporal, que, na ocasião 'da tomada de decisões favoráveis à realização do ajuste com a FURJ, qual seja, dezembro de 2007, não havia, ainda' as decisões do TCU, embasadoras da responsabilização da defendente, 'delimitando a extensão ou abrangência do termo 'desenvolvimento institucional''.

167. Além dessa circunstância temporal, menciona, como fator ensejante da interpretação mais abrangente adotada pela Unirio para contratar a Furj, o já referido problema orçamentário-financeiro da Ifes.

168. Frisa também que, no caso em questão, há que se atentar quanto à inexistência tanto da 'comprovação de que ocorreu proveito patrimonial ou eventual prejuízos material irreparável para Unirio', como da' prova de dolo ou má fé - notadamente porque a suscitada quebra da legalidade decorreu, apenas, da utilização dos instrumentos facultados pela Lei n° 8.958/94', de modo a melhor 'atender às finalidades da instituição universitária'.

169. No fecho do arrazoado, repisa as ponderações acima relatadas acerca do aspecto temporal e da ausência de dolo, culpa ou mesmo locupletamento, dando destaque ao fato de as 'decisões relativas à necessidade de contratação com a FURJ foram anteriores' à prolação das decisões do TCU apontadas na sua responsabilização, para, ao fim, requerer 'o aceite dos presentes esclarecimentos/justificativas', assim como 'a inaplicabilidade de sanção (multa) firmada pelo art. 58 da Lei 8.443/1992'.

Análise razões de justificativa da Sra. Malvina Tânia Tuttman

170. Como o conjunto de argumentos do responsável anterior engloba as justificativas apresentadas pela ex-reitora, cabe adotar em relação a essa responsável o proposto em relação ao ex-Pró-Reitor. Assim, deve-se não acolher as razões de justificava apresentadas, cabendo, por conseguinte, julgar irregulares as contas da ex-reitora, deixando, entretanto, de impor à responsável a multa prevista no art. 58, inc. II, da Lei Orgânica.

CONCLUSÃO

171. A análise procedida na seção 'Exame Técnico' permitiu afastar a ocorrência de débito em relação aos valores pagos, um total de R$ 381.628,33 em valores históricos, à empresa CMA Elevadores Ltda. (itens 59-62). Com isso, merece a CMA ser excluída do rol de responsáveis da presente TCE, bem como cabe julgar regulares com ressalva tanto as contas dos responsáveis que respondem solidariamente com a empresa pelo total desse débito, no caso o Srs. Fernando Sergio de Melo Portinho e Luiz Carlos Dias da Costa e a Fundação de Apoio à Universidade do Rio de Janeiro (Furj), como daqueles que foram arrolados como responsáveis

solidários da CMA no que toca apenas ao pagamento da nota fiscal 10271, no valor de R$ 56.857,50, situação dos Srs. George Antonio Bley de Figueiredo e Eliezias Chaves da Silva (itens 90, 99,110, 133 e 140).

172. Além disso, a análise realizada permitiu identificar circunstâncias autorizadoras para que sejam consideradas iliquidáveis as contas dos responsáveis Fernando Sergio de Melo Portinho, Luiz Carlos Dias da Costa e Fundação de Apoio à Universidade do Rio de Janeiro (Furj) no que se refere especificamente ao resíduo dos recursos repassados por intermédio do Contrato 15/2008, apurado ao se abater do total repassado as parcelas pagas à empresa CMA (itens 91-93,99 e 110).

173. Por fim, o exame empreendido considerou que não devem ser acolhidas as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Malvina Tânia Tuttman e pelo Sr. Vando Luiz Mack, haja vista não elidirem a irregular contratação da Furj mediante o Contrato 15/2008, cabendo assim ter como irregulares as contas desses responsáveis, não sendo o caso, entretanto, de lhes impor a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica (itens 163 e 170).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

174. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I) acolher as alegações de defesa de CMA Elevadores Ltda., com a consequente exclusão dessa empresa do rol de responsáveis desta TCE;

II) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos Srs. Fernando Sérgio de Melo Portinho (CPF 097.926.607-63) e Luiz Carlos Dias da Costa (CPF 367.481.707-10) e da Fundação de Apoio a Universidade do Rio de Janeiro/Unirio/Furj (CNPJ 06.265.414/0001-29), no que tange aos recursos federais repassados por intermédio do Contrato 15/2008 e empregados nos pagamentos realizados em favor da empresa CMA Elevadores Ltda., dando-se-lhes quitação;

III) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos Srs. George Antonio Bley de Figueiredo (CPF 221.695.807-78) e Eliezias Chaves da Silva;

IV) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b) da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Malvina Tania Tuttman (CPF 151.271.507-78) e do Sr. Vando Luiz Mack (CPF 330.754.337-72), dando-se-lhes quitação;

V) sejam consideradas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/92, iliquidáveis as contas dos Srs. Fernando Sergio de Melo Portinho (CPF 097.926.607-63) e Luiz Carlos Dias da Costa (CPF 367.481.707-10) e da Fundação de Apoio à Universidade do Rio de Janeiro (Furj) (CNPJ 06.265.414/0001-29) no que se refere especificamente ao resíduo dos recursos repassados por intermédio do Contrato 15/2008, apurado ao se abater do total repassado as parcelas pagas à empresa CMA;

VI) sejam arquivados os presentes autos;

VII) encaminhar cópia do Acórdão aos responsáveis e à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio, para conhecimento, informando que o inteiro teor do decisum estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos."

2. O Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU manifestou-se nos seguintes termos (peça 123):

"(...)

II

O Ministério Público de Contas, com as devidas vênias, diverge, em parte, dos fundamentos da proposta de encaminhamento elaborada pela unidade técnica, por entender, sobretudo, que os documentos apresentados pela CMA (empresa contratada pela Furj para realizar os serviços de modernização dos elevadores da Unirio), isoladamente, não são hábeis para sanar as dúvidas em relação à efetiva execução do objeto contratado.

A necessidade de colher novas informações acerca da efetiva execução do objeto foi apontada na penúltima instrução (peça 69), que propôs o arrolamento de novos responsáveis e identificou a necessidade de ampliar o total do débito, alcançando, assim, o valor integral dos recursos repassados, de R$ 387.000,00, na data base de 19/9/2008, porque *'não foi possível obter documentos que cabalmente comprovassem que os recursos repassados à Furj se converteram nas melhorias que a Unirio pretendia implementar nesses equipamentos'* (peça 69, item 34).

A última instrução oriunda da Secex/RJ (peça 119) considerou suficientes as provas da execução dos serviços carreadas aos autos pela CMA, acima comentadas, afastando, assim, a ocorrência de débito de responsabilidade dessa sociedade empresária.

A proposta de afastamento do débito da CMA apoia-se, conforme comentado, principalmente, na anotação de responsabilidade técnica (ART), relativa ao contrato, no Crea/RJ, efetivado por essa sociedade, e nas notas fiscais relativas às compras de insumos por parte dessa mesma empresa.

Adotando a referida comprovação apresentada pela CMA como premissa, a unidade instrutiva afasta também o débito em relação aos responsáveis, Furj, sr. Luiz Carlos Dias da Costa e sr. Fernando Sérgio de Melo Portinho, por entender que todos eles deveriam se beneficiar das provas apresentadas pela CMA (peça 119, itens 89, 99 e 111).

No entendimento deste MP de Contas, a documentação apresentada pela CMA não deve ser avaliada isoladamente, mas à luz do conjunto probatório constante nos autos. Primeiro, porque compras de insumos efetivadas, à época, por essa empresa não possuem, necessariamente, nexo com o contrato da Furj. Trata-se de uma empresa de manutenção de elevadores e não há garantias de que os itens por ela adquiridos são afetos ao objeto do contrato em comento. Segundo, porque a ART referente ao objeto debatido não tem o condão de demonstrar a efetiva execução dos serviços contratados. A ART, prevista na Lei 6.496/1977, é uma exigência formal afeta às profissões para as quais é necessário demonstrar a habilitação legal para a execução de serviços ou obras de Engenharia. Os conselhos de classe, por seu turno, a exemplo do Crea/RJ, fiscalizam o exercício profissional por parte daqueles habilitados.

A tarefa de fiscalizar e receber o objeto do contrato em comento estava sob a responsabilidade da Furj e, em segundo momento, da própria Unirio, sendo esta última entidade a responsável pela instauração da TCE, cujo débito original não era devido à inexecução (ou mesmo superfaturamento do objeto).

A desconstituição do débito relacionado à eventual inexecução do objeto no presente caso deve ocorrer, não pelas provas apresentadas pela CMA, mas pela ausência de elementos suficientes para levar à condenação dos responsáveis arrolados.

Esse débito inicialmente apontado na TCE, em síntese, foi apontado pela Unirio em razão da ausência de parte da prestação de contas do saldo do 15º Contrato relativo ao Convênio 81/2005 (peça 1, pp. 32-36). O parecer 009/2012, emitido pela Divisão de Controle de Contratos, Convênios e Prestação de Contas – DICON/UNIRIO, datado de 16/5/2012 (peça 1, pp. 74-75), foi responsável pelo apontamento do débito no valor de R$ 270.666,09, este recalculado na própria TCE para R$ 270.922,09, bem como pelo aceite da comprovação de execução financeira no valor de R$ 115.445,21.

No âmbito do TCU, com base na primeira instrução produzida pela Secex/RJ (peça 6) e pronunciamento da subunidade (peça 7), foi realizada a citação solidária do sr. Fernando Sérgio de Melo Portinho, Presidente da Furj à época dos fatos, e da própria Furj, por esse valor indicado na TCE, de R$ 270.922,09 (peças 13 e 14).

A unidade técnica obteve relevante informação sobre a movimentação da conta corrente n. 44.759-5, da agência 2234-9, no período de 19/9/2008 a 14/9/2010, de titularidade da Furj e destinada a movimentar os recursos federais transferidos por conta do Contrato 15/2008, firmado em decorrência do Convênio 81/2005.

Conforme demonstrado no exame técnico realizado pela Secex/RJ (itens 25-27 da peça 69), o Banco do Brasil encaminhou os extratos dessa conta e o detalhamento das Transferências Eletrônicas Disponíveis (TED) efetivadas (peça 49). Os desembolsos foram, de fato, destinados à CMA, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Autenticação Ted	Data do Pagamento	Favorecido	Valor
61AEBA73C08BA359	7/10/2008	CMA Elevadores Ltda.	133.729,16
DB8971067D427328	4/12/2008	CMA Elevadores Ltda.	133.729,17
4501C87A652AAD32	20/4/2009	CMA Elevadores Ltda.	57.312,50
5CBB2DA55890346C	6/8/2009	CMA Elevadores Ltda.	56.857,50
Total			381.628,33

Assim, com essa informação bancária adicional, o MP de Contas considera o conjunto probatório constante nos autos hábil para desconstituir o débito original da TCE, decorrente da falta de comprovação, pela Furj, do destino dado a parte dos recursos financeiros a ela repassados.

III

Com essas considerações complementares, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento submetida pela Secex/RJ (...).”

É o relatório.

VOTO

Esta tomada de contas especial refere-se ao contrato 15/2008, firmado pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio com a Fundação de Apoio à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Furj para modernização dos elevadores do Centro de Letras e Artes - CLA, da Escola de Enfermagem Alfredo Pinto - EEAP e do Instituto Biomédico - IB, e foi instaurada em face da ausência de prestação de contas de parte dos recursos repassados.

2. O referido contrato foi assinado no âmbito do convênio 81/2005, firmado entre as mesmas partes para realização de amplo universo de ações. Os recursos para execução do contrato 15/2008 originaram-se de repasse feito, em 15/12/2007, pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, os quais foram transferidos à Furj em 19/9/2008.

3. Na última etapa deste processo, foi efetuada a citação dos seguintes responsáveis pelos indícios de irregularidades relacionados à ausência de comprovação da execução dos serviços, de acordo com as condutas praticadas por cada um:

a) da Furj, de Fernando Sérgio de Melo Portinho (então presidente da entidade) e de Luiz Carlos Dias da Costa (então superintendente-geral) para responder, solidariamente, pelo débito correspondente à totalidade dos valores repassados àquela Fundação (R$ 387.000,00), com abatimento de R$ 632,70, devolvidos à Unirio;

b) da empresa contratada (CMA Elevadores Ltda.) para responder, solidariamente com os demais responsáveis, pelo débito derivado do recebimento do montante de R$ 381.628,33, em valores históricos; e

c) de George Antônio Bley de Figueiredo (servidor da Unirio responsável técnico pela fiscalização da obra) e de Eliezias Chaves da Silva (então coordenador de Assuntos Administrativos da universidade) para responder, também solidariamente com os demais responsáveis, especificamente pela quantia de R$ 56.857,50, em vista dos atestos que fizeram na nota fiscal 10271, datada de 2/7/2009 e paga em 6/8/2009.

4. Na proposta de citação da empresa contratada, foi ressaltado que ela não era responsável pela obrigação legal de prestar contas, mas deveria responder pelo recebimento das quantias sem prova da contraprestação dos serviços.

5. No início da instrução processual ainda houve a audiência de Vando Luiz Mack e de Malvina Tânia Tuttman (então pró-reitor de Administração e reitora, respectivamente, da Unirio) em virtude da contratação direta da Furj por dispensa de licitação para realização dos serviços de modernização de elevadores, em desacordo com as disposições do artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993 c/c o artigo 1º da Lei 8.958/1994 e a jurisprudência do TCU.

6. Após análise das respostas, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ considerou que a defesa da CMA Elevadores Ltda. foi suficiente para comprovar a prestação dos serviços a ela pagos, no total de R$ 381.628,33, situação que aproveitaria os outros responsáveis citados.

7. Quanto ao débito residual, referente à diferença entre o total repassado e os valores pagos à empresa ou ressarcidos à Unirio, a unidade técnica afirmou que deveria ser aplicado desfecho similar ao do TC 007.923/2016-3, no qual foi proferido, mediante relação, o acórdão 8.454/2017 - 2ª Câmara

(da minha relatoria) considerando iliquidáveis as contas, com fundamento nos artigos 20 e 21 da Lei 8.443/92 e 211 do Regimento Interno.

8. Por fim, a unidade especializada asseverou que as justificativas do pró-reitor de Administração e da reitora, à época, da Unirio não foram capazes de elidir os indícios de irregularidades pertinentes à contratação direta, mas que deveria ser dispensada a aplicação de multa, em conformidade com a solução adotada no acórdão 2.132/2011 - 2ª Câmara (relator o ministro Ubiratan Aguiar).

9. Assim, a Secex/RJ propôs, em essência:

a) excluir a CMA Elevadores Ltda. do rol de responsáveis;

b) julgar regulares com ressalva as contas da Furj, Fernando Sérgio de Melo Portinho, Luiz Carlos Dias da Costa, George Antônio Bley de Figueiredo e Eliezias Chaves da Silva, no que tange aos recursos federais empregados nos pagamentos realizados em favor daquela empresa;

c) julgar irregulares as contas de Malvina Tânia Tuttman e Vando Luiz Mack e dar-lhes quitação; e

d) considerar iliquidáveis as contas da Furj, de Fernando Sérgio de Melo Portinho e Luiz Carlos Dias da Costa no que se refere ao resíduo dos recursos repassados.

10. O Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU concordou com esse encaminhamento. Ponderou, todavia, que os documentos apresentados pela CMA, isoladamente, não seriam hábeis a sanar as dúvidas em relação à efetiva execução do objeto contratado, a qual, por outro lado, poderia ser comprovada pelo conjunto probatório constante dos autos.

11. Manifesto-me de acordo com a proposta uniforme de encaminhamento, exceto quanto ao julgamento pela irregularidade das contas de Malvina Tânia Tuttman e Vando Luiz Mack e à iliquidez das contas relativas ao débito residual.

II

12. No meu entendimento, os responsáveis chamados apenas em audiência não devem ter contas especiais julgadas, porque não o foram a responder pelo débito discutido neste processo. Por analogia, cabe aplicar o entendimento deste Tribunal de que, em processo de tomada ou prestação de contas ordinárias, pode ser aplicada multa a gestor não arrolado como responsável pelas contas, sem que o agente tenha suas contas julgadas (acórdão 8.031/2016 - 2ª Câmara, da minha relatoria, e acórdãos 1.878/2017 e 1.828/2015, da 1ª Câmara, da relatoria dos ministros Bruno Dantas e Benjamin Zymler, entre outros).

13. Neste caso, em que pese a proposta de rejeição das justificativas, os pareceres defenderam a não aplicação de multa aos gestores com amparo no precedente contido no acórdão 2.132/2011 - 2ª Câmara, que apresenta o seguinte enunciado na jurisprudência selecionada:

"É irregular a contratação de fundação de apoio por dispensa de licitação para intermediar obras de ampliação da universidade a qual está vinculada, no entanto tal ocorrência, isoladamente, não deve ensejar a apenação do responsável."

14. Essa solução não deve ser aplicada a todas as situações, pois está sedimentado que a contratação direta com base no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993 não abriga o mero repasse de recursos a fundação de apoio para execução de atividades não finalísticas das instituições superiores de ensino e pesquisa.

15. A própria Lei 8.958/1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, foi alterada para estabelecer expressamente, em consonância com o novo regulamento (artigo 2º, § 2º, do Decreto 7.423/2010) e a jurisprudência deste Tribunal, que é vedado o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional das "atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal" (artigo 1º, § 3º, incluído pela Lei 12.349/2010).

16. É importante notar que, no TC 030.156/2008-8, este Tribunal, por meio do acórdão 5.872/2010 - 2ª Câmara (relator o ministro Aroldo Cedraz), mantido pelo acórdão 5.465/2011 - 2ª Câmara (relator o ministro José Jorge), aplicou multa a gestores da Unirio (incluindo a ex-reitora Malvina Tania Tuttman) em decorrência da contratação direta da Furj, por intermédio do 10º termo aditivo ao convênio 81/2005, com vistas ao fornecimento de mão de obra terceirizada para atividades permanentes, com afronta ao inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/1993 e inobservância da jurisprudência do TCU a respeito da matéria. As multas foram quitadas pelos responsáveis, consoante o acórdão 1.713/2013 - 2ª Câmara (relator o ministro Aroldo Cedraz).

17. De acordo com o voto do relator original, as justificativas então apresentadas pelos responsáveis não foram acatadas porquanto o procedimento, "já à época dos fatos, conflitava com pacífica jurisprudência desta Corte acerca da impossibilidade de contratação de fundações de apoio para fornecer pessoal para atividades permanentes, de manutenção, inerentes ao plano de cargos e salários da universidade ou que não digam respeito ao desenvolvimento de projetos de apoio à pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da instituição de ensino superior". Porém, na definição do valor da sanção, foram consideradas as circunstâncias atenuantes relativas "à disseminação generalizada do procedimento ora criticado entre as universidades federais, as carências administrativas da Unirio e os impactos sociais adversos decorrentes da não adoção da alternativa encampada pelos gestores".

18. Além dessas circunstâncias, aqui é pertinente levar em conta que os atos questionados foram praticados antes da audiência da ex-reitora no TC 030.156/2008-8 (efetuada em setembro/2009) e das mencionadas alterações legislativas, bem como que o repasse dos recursos à fundação de apoio foi fundamentado na pretensão de não perder os recursos transferidos à Unirio no final do exercício de 2007 (peça 1, p. 19/20).

19. Desse modo, embora por razões diversas, aquiesço à proposta constante dos pareceres de não aplicação de penalidade aos gestores.

III

20. Relativamente ao débito de R$ 381.628,33, equivalente aos valores pagos à empresa contratada, incorporo os fundamentos do parecer do MPTCU como razões de decidir.

21. Anoto que, segundo a unidade técnica, os documentos apresentados pela empresa (notas fiscais das compras dos materiais empregados na realização dos serviços e comprovantes da existência de assentamentos técnicos registrados junto ao Crea/RJ), conjugados com as declarações dos agentes públicos envolvidos na fiscalização dos serviços, comprovariam a execução do contrato 15/2008.

22. Entretanto, compartilho do entendimento do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU de que essas notas fiscais, isoladamente, não provam o nexo com o contrato em tela, pois compras de insumos como os indicados constituem procedimentos usuais nas empresas prestadoras de serviços de manutenção de elevadores. Da mesma forma, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente ao objeto contratado registrada no conselho profissional, por si só, mostra apenas que o profissional estava habilitado para executar os serviços.

23. Contudo, efetivamente, não se deve desprezar que a certidão de acervo técnico à peça 115, em conjunto com outros documentos (em especial o parecer 9/2012, da Divisão de Controle de Contratos, Convênios e Prestação de Contas - Dicon/Unirio, que aceitou a comprovação de execução financeira no valor de R$ 115.445,21, o extrato bancário da conta específica e os comprovantes de transferências eletrônicas em favor da contratada - peças 1, p. 74/5, e 49), corrobora a execução dos serviços.

24. Acrescente-se que, apesar da não apresentação das notas fiscais relativas aos dois primeiros pagamentos feitos à CMA Elevadores Ltda., aquelas juntadas aos autos (peça 57, p. 278/81) fazem referência às 3ª e 4ª medições, constam pagamentos de impostos em datas próximas às primeiras transferências à contratada (peça 49) e que os documentos fornecidos por aquela empresa em atendimento a diligência (peça 52) têm coerência com os constantes do processo administrativo enviado pela Unirio (peça 57), nos quais há menção à tomada de preço 16/2008. Por fim, no relatório

da comissão de TCE à peça 1, p. 90/101, a conclusão foi no sentido da execução do ajuste, em que pese a ausência da prestação de contas de parte dos recursos.

25. Diante desse cenário, é possível concluir pela existência de evidências suficientes a demonstrar a execução dos serviços com os recursos do contrato, situação que leva à exclusão da empresa contratada da relação processual desta TCE, instaurada, como dito, precipuamente pela falta de prestação de contas de parte dos valores ajustados.

IV

26. No que diz respeito ao saldo de R$ 4.738,97, calculado pela diferença entre os valores repassados e os comprovados ou devolvidos, os pareceres defenderam a aplicação de precedente que considerou iliquidáveis as contas pelo longo tempo decorrido desde os fatos, com prejuízos para a obtenção de documentação comprobatória da utilização dos recursos.

27. Ao divergir dos pareceres, não verifico neste processo circunstâncias fáticas que possam ser compreendidas no que prevê o artigo 20 da Lei 8.443/1992. As contas devem ser consideradas iliquidáveis, consoante aquele dispositivo legal, quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito do feito. Isso não é o que se constata no caso em exame.

28. O contrato 15/2008 foi celebrado em abril/2008, com vigência por 12 meses, após a qual as contas finais deveriam ter sido prestadas. No entanto, em face da omissão inicial da Furj, a Unirio requereu, em abril/2010, a apresentação das contas. Em setembro/2010, a Fundação enviou à concedente documentos comprobatórios, mas, no mês seguinte, a Unirio avaliou que havia falhas graves na prestação de contas e concluiu pela necessidade de restituição dos valores repassados (peça 1, p. 32/6, 44, 55 e 66/7).

29. A cronologia acima detalhada evidencia que já em 2010, pouco mais de um ano após o fim da vigência, a Furj teve ciência de que a prestação de contas foi considerada irregular pela Unirio, mas não apresentou documentos adicionais capazes de afastar a rejeição das contas.

30. Também não houve transcurso do prazo decenal estabelecido nos artigos 6º e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, que dispensam a instauração da TCE ou faculta o arquivamento do processo antes das citações (ocorridas em abril ou setembro de 2017 - peças 18/9, 89/90, 105 e 108/9) quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a da primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

31. No tocante ao precedente levantado pelos responsáveis (TC 007.923/2016-3), devo ponderar que são as circunstâncias específicas de cada processo que determinam a convicção do julgador.

32. Não obstante esse cenário, avalio que, neste caso específico, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva, porquanto o extrato à peça 49, p. 2, demonstra que, além das transferências à empresa contratada, houve na conta específica apenas débitos de impostos e de tarifas bancárias, com o saldo existente em 30/9/2010 (R$ 632,70) recolhido à Unirio.

33. Pelos documentos presentes no processo, é possível deduzir que os impostos, no total de R$ 4.249,97, se relacionaram ao pagamento de INSS retido na fonte pertinente às notas fiscais emitidas (peça 57, p. 278/83). E, embora a cobrança de tarifas bancárias não fosse devida, o pequeno montante que remanesceria como débito (R$ 489,00) não justifica a irregularidade das contas, conforme precedentes deste Tribunal, a exemplo do acórdão 8.040/2017 - 1ª Câmara (relator o ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

34. Em consequência, cabe julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis indicados no item 3, alínea "a", retro.

Ante o exposto, incorporo os fundamentos da instrução como razões de decidir, com as ressalvas apontadas no parecer do MPTCU e nesta peça, e voto por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua deliberação.

1. Processo TC 016.583/2015-9

2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fundação de Apoio à Universidade Federal do Rio de Janeiro (CNPJ 06.265.414/0001-29), CMA Elevadores Ltda. (CNPJ 40.348.641/0001-56), Eliezias Chaves da Silva (CPF 062.118.013-00), Fernando Sérgio de Melo Portinho (CPF 097.926.607-63), George Antônio Bley de Figueiredo (CPF 221.695.807-78), Luiz Carlos Dias da Costa (CPF 367.481.707-10), Malvina Tânia Tuttman (CPF 151.271.507-78) e Vando Luiz Mack (CPF 330.754.337-72).

4. Unidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.

8. Representação legal:

8.1. Márcio Henrique da Silva (OAB/RJ 98.254) representando a CMA Elevadores Ltda.;

8.2. Maurício Sardinha Meneses dos Reis (OAB/RJ 119.316) e outros representando Fernando Sérgio de Melo Portinho;

8.3. Ronaldo Coelho Lamarão (OAB/RJ 139.019) representando George Antônio Bley de Figueiredo;

8.4. Gabriel Vinícius Montaleão Diniz (OAB/RJ 185.483) e outro representando Luiz Carlos Dias da Costa.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio em decorrência da não comprovação da regularidade de despesas realizadas com recursos do contrato 15/2008, firmado com a Fundação de Apoio à Universidade do Rio de Janeiro - Furj.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. excluir a CMA Elevadores Ltda. da relação processual;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas da Fundação de Apoio à Universidade Federal do Rio de Janeiro e de Eliezias Chaves da Silva, Fernando Sérgio de Melo Portinho, George Antônio Bley de Figueiredo e Luiz Carlos Dias da Costa e dar-lhes quitação;

9.3. rejeitar, parcialmente, as razões de justificativa de Malvina Tânia Tuttman e Vando Luiz Mack, sem aplicar-lhes multa;

9.4. enviar cópia desta deliberação à Unirio e aos responsáveis; e

9.5. arquivar os autos.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4707-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

TC 017.797/2017-9

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).

Recorrentes: Eneida Brum da Silveira (CPF 425.209.590-53) e Jandira Magdalena do Amarante (CPF 521.957.590-2).

Representação legal: Tiago Gornicki Schneider (OAB/RS 68.833) e Larissa Moreira da Rosa (OAB/RS 102.922) e outros representando Eneida Brum da Silveira.

SUMÁRIO: PEDIDOS DE REEXAME. APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE PARCELA JUDICIAL (3,17%). CONHECIMENTO. REGULARIDADE. OBSERVÂNCIA AO ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2225-45/2001. PROVIMENTO. EXTENSÃO DO ENTEDIMENTO AOS DEMAIS INTERESSADOS. REGISTRO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da representante do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU:

"Trata-se de pedidos de reexame interpostos por Eneida Brum da Silveira e por Jandira Magdalena do Amarante contra o Acórdão n.º 6.931/2017 – 2.ª Câmara, que impugnou o pagamento de parcela judicial de 3,17% nos proventos das interessadas. A primeira recorrente teve o ato de peça n.º 2 considerado ilegal e a aposentadoria da segunda foi apreciada pela legalidade, com determinação para supressão da rubrica judicial em comento (peças n.ºs 10/12 e 16/17).

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade, as peças recursais foram conhecidas pela nobre Ministra Ana Arraes com efeito suspensivo, e os autos foram enviados para a análise da Secretaria de Recursos – Serur (peça n.º 24).

3. Ao instruir o feito, a unidade técnica propôs ao Tribunal conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento (peças n.ºs 28/30). Em síntese, a Serur concluiu que (item 8 da instrução de peça n.º 28):

"a) não se aplica o prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/1999 aos processos do TCU;

b) as recorrentes não têm direito ao pagamento da parcela URV (3,17%); e

c) não houve violação ao princípio da irredutibilidade salarial".

4. Percorrendo-se os contracheques atuais dos inativos, bem como os atos que foram submetidos ao crivo do Tribunal (peças n.ºs 1/5), verificamos que o percentual de 3,17% não incidiu sobre as parcelas remuneratórias do cargo efetivo dos interessados, mas somente sobre a rubrica do artigo 62 da Lei n.º 8.112/90, relativa aos quintos incorporados pelos ex-servidores. Fazemos a seguinte tabela demonstrativa, a partir das informações constantes dos contracheques do mês de abril/2018, extraídos do sistema Siape (peça n.º 32):

Servidor	Quintos (A)	3,17% da rubrica (A)	Valor pago Siape
Alzira Francisca dos Santos Hallmann	R$ 188,60	R$ 5,98	R$ 5,98
Eneida Brum da Silveira	R$ 147,10	R$ 4,66	R$ 4,66
Flávia da Costa Frediani	R$ 171,18	R$ 5,42	R$ 11,40
Jandira Magdalena do Amarante	R$ 271,25	R$ 8,60	R$ 8,60
João Amaral de Souza	R$ 145,07	R$ 4,60	R$ 4,60

5. A rubrica judicial corresponde exatamente ao percentual de 3,17%, incidente sobre a vantagem de quintos, exceto no caso da ex-servidora Flávia da Costa Frediani, em que há uma divergência de R$ 5,98.

6. A jurisprudência dominante no âmbito da Corte de Contas rechaça o pagamento do percentual judicial de 3,17%, caso o valor correspondente haja sido posteriormente absorvido por melhorias posteriores aplicadas à estrutura remuneratória do servidor. No entanto, entende-se que a referida absorção não atinge o valor judicial incidente sobre a vantagem de quintos, prevista no art. 62 da Lei n.º 8.112/90, por força do art. 10 da Medida Provisória n.º 2225-45/2001, o qual transcrevemos:

"Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às

parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994" (grifo nosso).

7. Citamos os seguintes precedentes exarados pelo Tribunal no mesmo sentido: Acórdãos nºs 5.781/2015 e 5.784/2015, ambos proferidos pela 1.ª Câmara; 5.191/2014 e 5.192/2014, ambos da 2.ª Câmara.

8. Ao analisarmos os atos de peças nºs 1/5, observamos que os interessados incorporaram quintos anteriormente a dezembro de 1994, em observância ao que dispõe o art. 10 da Medida Provisória n.º 2225-45/2001, razão pela qual não subsiste a irregularidade no pagamento dos 3,17% nos proventos das recorrentes e dos demais inativos atingidos pelo acórdão ora guerreado.

9. Compreendemos que os recursos ora interpostos pelas inativas Eneida Brum da Silveira e por Jandira Magdalena do Amarante poderão ser conhecidos e, no mérito, providos, para que seja tornado insubsistente o Acórdão n.º 6.931/2017 – 2.ª Câmara – e que os atos constantes dos presentes autos sejam considerados legais e obtenham o registro. Ademais, poderá ser expedida determinação corretiva ao órgão de origem, a fim de que se retifique o valor da parcela judicial paga à ex-servidora Flávia da Costa Frediani, de R$ 11,40 para R$ 5,42.

10. Em nosso entender, o presente caso comporta a aplicação do disposto no artigo 281 do regimento interno da Corte de Contas, estendendo-se a mesma solução aos demais inativos constantes do processo, uma vez que a questão de direito levantada nos recursos ora apreciados é a mesma para todos. Além disso, a solução proposta traria benefícios a todos os inativos, mesmo à ex-servidora Flávia da Costa Frediani que, pela deliberação original, teve seu ato de aposentadoria considerado ilegal, além da impugnação integral da rubrica judicial de R$ 11,40.

11. Finalmente, comunicamos que o órgão de pessoal solicitou ao Tribunal a dilação de prazo para cumprimento das determinações constantes do acórdão ora guerreado (peça n.º 31), medida essa que se tornará inócua, caso seja dado provimento aos recursos ora analisados.

12. Por todo o exposto, com as vênias de estilo por discordar da proposição trazida pela Serur às peças nºs 28/30, esta representante do Ministério Público propõe ao Tribunal que:

12.1. conheça dos pedidos de reexame interpostos por Eneida Brum da Silveira e por Jandira Magdalena do Amarante contra o Acórdão n.º 6.931/2017 – 2.ª Câmara – para, no mérito, dar-lhes provimento;

12.2. torne insubsistente a deliberação ora recorrida;

12.3. considere legais e ordene o registro dos atos de aposentadoria de Alzira Francisca dos Santos Hallmann (CPF 160.496.590-87); Eneida Brum da Silveira (CPF 425.209.590-53); Flávia da Costa Frediani (CPF 375.854.280-49); Jandira Magdalena do Amarante (CPF 521.957.590-20) e de João Amaral de Souza (CPF 262.779.560-00) – peças nºs 1/5;

12.4. determine à Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, retifique a parcela judicial paga à ex-servidora Flávia da Costa Frediani no sistema Siape, de R$ 11,40 para 5,42, valor correspondente a 3,17% da rubrica de quintos incorporados pela interessada;

12.5. dê conhecimento da deliberação que vier a ser proferida aos inativos e à Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre."

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos pedidos de reexame interpostos por Eneida Brum da Silveira e por Jandira Magdalena do Amarante contra o acórdão 6.931/2017 - 2ª Câmara, que, ao impugnar o pagamento da parcela judicial de 3,17% nos proventos, julgou ilegais os atos de aposentadoria de servidores da Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre e lhes negou registro.

2. As recorrentes argumentaram que: (i) o direito da Administração de rever o pagamento da vantagem decaiu quando se implementou o quinquênio iniciado a partir de seu recebimento; (ii) a possibilidade de revisão dos atos administrativos deve ser examinada à luz do princípio da segurança jurídica; e (iii) não houve observância ao princípio da irredutibilidade salarial.

3. A unidade técnica propôs conhecer dos recursos e negar-lhes provimento ao concluir que: (i) não se aplica o prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/1999 aos processos do TCU; (ii) as

recorrentes não têm direito ao pagamento da parcela URV (3,17%); e (iii) não houve violação ao princípio da irredutibilidade salarial.

4. A representante do Ministério Público junto a esta Corte divergiu desse posicionamento, por entender que a parcela em discussão refere-se à vantagem de quintos, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, por força do art. 10 da Medida Provisória 2225-45/2001.

5. Citou precedentes desta Casa e sublinhou "que os interessados incorporaram quintos anteriormente a dezembro de 1994, em observância ao que dispõe o art. 10 da Medida Provisória n.º 2225-45/2001, razão pela qual não subsiste a irregularidade no pagamento dos 3,17% nos proventos das recorrentes e dos demais inativos atingidos pelo acórdão ora guerreado".

6. Dessa forma, propôs que os apelos sejam providos e que "os atos constantes dos presentes autos sejam considerados legais e obtenham o registro. Ademais, poderá ser expedida determinação corretiva ao órgão de origem, a fim de que se retifique o valor da parcela judicial paga à ex-servidora Flávia da Costa Frediani, de R$ 11,40 para R$ 5,42".

7. O *Parquet* alertou, ainda, que os autos comportam a aplicação do art. 281 do Regimento Interno, para assim estender "a mesma solução aos demais inativos constantes do processo, uma vez que a questão de direito levantada nos recursos ora apreciados é a mesma para todos".

8. Por fim, caso seja dado provimento aos recursos ora apreciados, entendeu desnecessário o atendimento de solicitação do órgão de pessoal de origem, juntada aos autos após a instrução da unidade técnica, referente à dilação de prazo para cumprimento das determinações constantes do acórdão recorrido, eis que tal medida seria inócua.

Diante do exposto, com vênias à unidade técnica, acompanho o MPTCU, por sua atenta e judiciosa proposição, que adoto como razões de decidir, e, assim, voto por que este Colegiado adote a minuta de acórdão que lhe submeto.

ACÓRDÃO Nº 4708/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 017.797/2017-9

2. Grupo II – Classe I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrentes: Eneida Brum da Silveira (CPF 425.209.590-53) e Jandira Magdalena do Amarante (CPF 521.957.590-2).

4. Unidade: Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Tiago Gornicki Schneider (OAB/RS 68.833) e Larissa Moreira da Rosa (OAB/RS 102.922) e outros representando Eneida Brum da Silveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame, interpostos por Eneida Brum da Silveira e por Jandira Magdalena do Amarante contra o acórdão 6.931/2017 - 2ª Câmara, que julgou ilegais seus atos de aposentadoria e recusou-lhes registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso II, 281 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame e dar-lhes provimento;

9.2. considerar legais os atos de aposentadoria de Eneida Brum da Silveira, Jandira Magdalena do Amarante, Alzira Francisca dos Santos Hallmann, Flávia da Costa Frediani e de João Amaral de Souza e ordenar-lhes o registro;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação desta deliberação, retifique a parcela judicial paga à ex-servidora Flávia da Costa Frediani no sistema Siape, de R$ 11,40 para R$ 5,42, valor correspondente a 3,17% da rubrica de quintos incorporados pela interessada;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação às recorrentes, aos demais ex-servidores interessados e à Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4708-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara
TC 017.821/2017-7
Natureza: Pedido de Reexame.
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul.
Recorrente: Zita Iara Santos (CPF 270.670.760-72).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE PARCELAS RELATIVAS A PLANOS ECONÔMICOS. VANTAGENS NÃO ABSORVIDAS POR INCORPORAÇÕES DECORRENTES DE NOVAS ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS DAS CARREIRAS DOS SERVIDORES. NEGATIVA DE REGISTRO. ILEGALIDADE DO ATO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Recursos (peça 21), acolhida pelo diretor (peça 22) e secretário daquela unidade (peça 23) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 24):

"INTRODUÇÃO

Trata-se de Pedido de Reexame (R001 – peça 14) interposto por Zita Iara Santos contra o Acórdão 9.543/2017-TCU-2ª Câmara (peça 6), que considerou ilegal seu ato de aposentadoria.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Zita Iara Santos;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária do ato considerado ilegal até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul, com base no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas;

9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias;

9.3.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal, e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4 comunicar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul o teor desta deliberação.

HISTÓRICO

2. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria em que se verificou o pagamento, nos proventos, de parcela relativa a decisão judicial que concedeu reajuste de 28,86%, alusivo à diferença entre o reajuste concedido aos referidos servidores e aquele concedido na mesma ocasião aos servidores militares por meio da Lei 8.622/1993.

2.1. Contudo, foi considerada irregular a continuidade do pagamento destacado dessa parcela, uma vez que a Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001, e a lei do novo plano de carreira alteraram substancialmente a situação fática e jurídica que fundamentou a decisão judicial. A percepção, de forma destacada, do percentual inquinado, caracterizou verdadeiro pagamento em duplicidade.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 15), ratificado à peça 18, pela Relatora, Ministra Ana Arraes, que entendeu pelo conhecimento do recurso, na forma proposta por esta Serur, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 9.543/2017-TCU-2ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se houve afronta à coisa julgada.

5. Da afronta à coisa julgada

5.1. Defende-se no recurso que o reajuste de 28,86% não está sendo pago de forma irregular e que a questão relativa às diferenças do mencionado reajuste foi reconhecida por decisão transitada em julgado, não podendo o Tribunal de Contas determinar a suspensão do seu pagamento. Para tanto, aduz-se os seguintes argumentos:

a) a requerente teve reconhecido, no Processo Judicial 97.0012192-5, o direito à percepção das diferenças vencimentais decorrentes do chamado 'Reajuste de 28,86%'. Na Execução de Sentença 2000.71.00.017000-1, foram exigidas as diferenças vencimentais em parcelas vencidas e vincendas, sendo que as parcelas vincendas se traduziram na incorporação, em folha, do percentual de 3,60% (para Zita Iara Santos, o percentual é de 9,48%, segundo a tabela);

b) a obrigação de fazer em questão foi confirmada no julgamento dos Embargos do Devedor 2000.71.00.041259-8;

c) a União, intimada para implantação dos valores, manifestou expressa aquiescência;

d) a inclusão, em folha de pagamento, do percentual residual devido para fins de integralização do reajuste de 28,86% foi autorizada judicialmente, por meio de decisões transitadas em julgado, não podendo, pois, ser suprimida, sob pena de ofensa à coisa julgada (cita MS 28.150 do STF).

Análise

5.2. Inicialmente, registra-se que da documentação colacionada ao recurso (peça 14, p. 10-112), é possível inferir o que segue.

i) Nos autos da Ação Civil Pública 97.0012192-5, foi deferida parcialmente a medida liminar requerida pelo Ministério Público Federal para determinar à União que providenciasse o pagamento, por meio da implantação em folha, aos 'servidores públicos federais civis, aposentados e pensionistas dos Poderes da União, das autarquias e fundações públicas federais, domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul' dos valores a que tinham direito pela aplicação, sobre seus vencimentos e demais retribuições, do percentual de 28,86% de reajustamento concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, descontados os percentuais que tinham posteriormente recebido a título de recomposição do anti-isonômico reajuste concedido apenas aos servidores públicos militares (p. 19).

ii) No TRF-4ª Região, o mérito da mencionada Ação Civil Pública foi julgado parcialmente procedente para (p. 19-20):

(a) reconhecer a existência do direito dos beneficiários desta sentença (assim entendidos os servidores públicos federais civis, ativos, aposentados e pensionistas, dos Poderes da União, das autarquias e fundações públicas federais, domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul, que ainda não receberam este reajuste) ao pagamento do reajuste de 28,86% previsto pelas Leis 8.622 e 8.627/93, retroativa mente a 1º de março de 1993; (b) condenar a União Federal a implantar em folha, no prazo de trinta dias da data em que para tanto for citada, o reajuste antes referido para todos os beneficiários alcançados por esta sentença, promovendo a incorporação

definitiva destes reajustes desde janeiro de 1993, nos termos desta sentença e do que acima foi estabelecido, ficando autorizada tão-somente a compensação dos 12,99% que tenham sido concedidos em setembro de 1994, desde que o beneficiário tenha comprovadamente recebido dito reajustamento, tudo sob pena de – não o fazendo – ficar sujeita às sanções legais e à execução específica por parte dos para tanto legitimados; (...).

iii) Apresentados os recursos de apelação ao TRF-4ª Região e feitas as intimações e citações processuais, ao final a União foi intimada a implantar em folha de pagamento a diferença do que ainda não havia sido incorporado a título de 28,86% (para Zita Iara Santos, o percentual de 9,48%). A data-base para o início dos efeitos financeiros decorrentes da implantação dos referidos percentuais em folha foi a data de intimação da União para cumprimento da obrigação (ou seja, 6/8/2008) [p. 111-112].

5.3. Dito isso, importa ressaltar que, há muito, esta Corte de Contas, por suas duas Câmaras e Plenário, vem se posicionando contra a incorporação ad aeternum de valores decorrentes de sentenças judiciais que reconheceram o direito à percepção de determinados percentuais relativos a planos econômicos, sendo farta a jurisprudência no sentido de que tais parcelas não devem perpetuar-se em face de reajustes e reestruturações salariais subsequentes (Decisões 138/2001 – Plenário, 117/2002 – 2ª Câmara, 118/2002 – 2ª Câmara, Acórdãos 398/2004 – Plenário, 1910/2003 – 1ª Câmara, 2169/2003 – 1ª Câmara, 4661/2012 – 1ª Câmara, dentre outros).

5.4. Convém rememorar que as parcelas judiciais referentes a planos econômicos (IPC de junho/87: Plano Bresser – 26,06%, URP de fevereiro de 89: Plano Verão – 26,05%; IPC de março/90: Plano Collor – 84,32, dentre outros) derivam de diplomas legais que trataram de política salarial dos servidores, estabelecendo a recomposição de perdas inflacionárias. Todavia, referidos reajustes consubstanciavam-se em antecipações salariais que seriam compensadas na data-base seguinte da categoria, v.g. art. 8º do Decreto-lei 2.335/1987. Art. 5º da Lei 7.730/1989, arts. 3º e 5º da Lei 7.788/1989 e arts. 5º e 9º da Lei 8.030/1990.

5.5. Assim, a razão dos reajustes foi tão-somente garantir a antecipação legítima da data-base, a fim de evitar o aviltamento salarial dos servidores públicos, tendo em vista as altas taxas inflacionárias do período, compensando-se esta antecipação na data-base da categoria.

5.6. Ocorre, no entanto, que em face da edição de inúmeros planos econômicos, com a consequente alteração de metodologia de revisão geral dos salários, os servidores buscaram o judiciário, o que culminou em decisões que reconheceram o direito à percepção de determinados percentuais.

5.7. Entretanto, com o fim de dirimir as controvérsias sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 694-1, deixou assente que os atos que implicaram reposições salariais mostravam-se inconstitucionais, ante a inexistência de direito adquirido frente a superveniência de planos econômicos.

5.8. Com base nessa orientação, o Tribunal Superior do Trabalho - TST editou a Súmula 322, afirmando que os pagamentos de direitos reconhecidos em sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP, deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, momento em que as perdas inflacionárias ocorridas no período restariam devidamente equacionadas.

5.9. Destaca-se, ainda, o pronunciamento daquela Casa nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8:

‘No silêncio da sentença exequenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do ‘non bis in idem’. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da ‘política salarial’ estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).’

5.10. Assim, a menos que a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação da incorporação ad aeternum do percentual nos vencimentos do servidor, o que não se constatou no presente caso, não apresenta afronta à coisa julgada o zelo deste Tribunal para que se dê às decisões judiciais o cumprimento nos seus estritos termos, afastando os pagamentos indevidos. A incorporação definitiva por ato administrativo desborda os limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar vantagens ou gratificações, o que é juridicamente impossível.

5.11. Portanto, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, tendo em vista que as circunstâncias de fato e de direito mudaram após a prolação da decisão judicial, sendo que a vantagem que está sendo paga de forma destacável, já deveria ter sido absorvida – na sistemática estabelecida pelo Acórdão 2161/2005-TCU-Plenário,

com as observações dispostas no Acórdão 269/2012-TCU-Plenário –, há tempos pelos aumentos reais obtidos pela categoria após a prolação da sentença, consoante análise empreendida pela Sefip, *verbis*:

‘10. No caso tratado no presente processo, houve continuidade do pagamento destacado do índice de 28,86% mesmo após a incorporação desse percentual determinada pela Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001. Essa continuidade implica duplicidade de pagamento do índice de 28,86%. Assim, uma mesma circunstância foi valorada em mais de um momento, contrariando, assim, o princípio do *non bis in idem*.

11. Além disso, há que se considerar que todas as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei posteriormente à Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001, o que inclui novas tabelas remuneratórias.

12. Assim, o pagamento destacado da parcela de 28,86% constitui irregularidade que leva à ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria.’ (grifado)

5.12. Transcreve-se, ainda, trecho do Voto do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, condutor do Acórdão 6739/2010-TCU-1ª Câmara, por meio do qual aborda questões relacionadas a pagamentos feitos a servidores ativos ou inativos com base em sentença judicial já transitada em julgado que perdeu o suporte fático de quando prolatada:

‘No Acórdão 1873/2010, referente ao TC 008.913/2009-8, a Primeira Câmara já dispôs sobre o tema nos seguintes termos:

A Constituição Federal não confere à coisa julgada proteção maior do que a que atribui ao direito adquirido. Ambos os institutos estão amparados pelo mesmo regime de proteção que os resguarda dos efeitos da legislação superveniente, mas encontra limites na conhecida fórmula, tantas vezes reiterada pelo STF, no sentido de que <u>não há direito adquirido a regime jurídico</u>.

Essa orientação aplica-se também em relação à coisa julgada, uma vez que esta nada mais é que uma das causas ou fontes geradoras do direito adquirido.

A coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou. O STF expressamente reconhece a limitação temporal da eficácia da coisa julgada, em face à alteração do regime jurídico.

Nesse quadro, não há desrespeito à garantia da irredutibilidade de vencimentos, porque <u>a coisa julgada não constituiu óbice à alteração do regime jurídico</u>, sob pena de configurar direito adquirido a regime jurídico, o que sempre foi repelido, tanto pela doutrina, como pela jurisprudência.

O que há, na verdade, é grande confusão sobre tema que deveria ser simples. A panaceia decorre dos interesses em jogo. Mas seja qual for a forma da aquisição do direito, se decorrente de ato jurídico perfeito, de situação definitivamente constituída ou de coisa julgada, não é ele apto a impedir a pronta incidência do regime jurídico novo e os efeitos decorrentes da sua modificação superveniente.

Em recente decisão, no RE 559.019/SC, o Relator, Min. Cezar Peluso indeferiu o recurso extraordinário, por entender não constituir afronta à coisa julgada a limitação de seus efeitos, ante a posterior reorganização ou reestruturação da carreira.

Assim, a coisa julgada não é uma conquista do servidor, como pessoa, sobre a qual se montam as conquistas de toda a categoria, em todas as situações.

[...]

Em ambos os casos, ocorreram modificações do regime jurídico supervenientes à sentença. As alterações normativas tiveram o condão de afastar a eficácia dos respectivos provimentos judiciais em relação aos fatos posteriores às inovações legislativas, com plena preservação da garantia contra a redução nominal dos vencimentos.

5.13. Não obstante isso, oportuno mencionar acerca do novel entendimento exarado pelo STF, no sentido de que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas econômicas incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, ou seja, a coisa julgada incidente sobre vencimentos, não se estende aos proventos. Veja-se, nesse sentido, o MS 28604/DF, oportunidade em que o relator, Ministro Marco Aurélio, assim se pronunciou:

Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. (...) Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas. (g.n.).

5.14. Especificamente sobre os 28,86%, vem à baila as seguintes considerações do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 005.500/2014- 1 (Acórdão 1.819/2015-TCU-1ª Câmara, Sessão de 31/3/2015):

2. Outrossim, é de se verificar que a decisão judicial que assegurou a percepção dos 28,86% teve seus efeitos exauridos com a absorção da vantagem reconhecida judicialmente por leis posteriores ao seu trânsito em julgado e que, por óbvio, não foram abrangidas pelo instituto da coisa julgada. Verifica-se, assim, que não se pretende rescindir qualquer decisão judicial, mas, tão somente, apreciar a ilegalidade de ato administrativo que extrapolou os limites da decisão judicial transitada em julgado.

3. A questão ora em debate, deste modo, também pode ser resolvida levando-se em consideração a alteração do regime remuneratório do servidor por lei superveniente à sentença transitada em julgado que teria assegurado ao servidor a percepção de determinada vantagem. Tal matéria já registra precedentes no âmbito dos nossos Tribunais Superiores, valendo anotar, nesse sentido, os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LEI N. 10.475/2002. COISA JULGADA. PERCEPÇÃO DOS 26,05% DA URP DE 1989.

1. Não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o status quo anterior.

2. Segurança denegada. (MS 11.145/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 03/11/2008 – grifou-se)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).

*1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (*cláusula rebus sic stantibus*). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ.*

2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por sentença, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme decisão do STF, adotada como fundamento do ato atacado.

3. Mandado de segurança denegado. (MS 11.045/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/2/2010 – grifos acrescidos).

5.15. Nesse mesmo sentido é o posicionamento do Exmo. Ministro Vital do Rêgo, por ocasião da apreciação do TC 009.960/2012-0 (Acórdão 1.076/2015– TCU–2ª Câmara, Sessão de 17/3/2015):

6. Conforme evidenciado pela unidade técnica, as Leis 10.302/2001 e 11.091/2005 promoveram a reestruturação do Plano de Carreira dos cargos técnico-administrativos em educação das IFES, incluindo as universidades federais.

7. Nessa linha de raciocínio, não há como se considerar legal a manutenção da referida parcela até os dias atuais, notadamente quando se sabe que, no caso concreto, houve a reestruturação e/ou reorganização das carreiras ocupadas pelos interessados e os provimentos jurisdicionais não asseguram a continuidade dos pagamentos após referidas reestruturações.

8. Além disso, alguns desses percentuais, a exemplo dos 3,17% e 28,86% foram estendidos aos servidores públicos civis por meio da Medida Provisória 2.169-43/2000.

9. Não há, por conseguinte, fundamento jurídico para a manutenção de tais parcelas nos atos concessórios em exame, sob pena de configurar-se pagamento em duplicidade.

5.16. De mais a mais, registre-se o posicionamento do Exmo. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, por ocasião da apreciação do TC 027.627/2014-4 (Acórdão 1.623/2015-TCU-1ª Câmara, Sessão de 17/3/2015):

3. Assim, tem-se que a parcela de 28,86% foi, por força de diploma legislativo, integrada aos vencimentos dos servidores. *A posteriori*, os vencimentos dos servidores públicos civis foram objeto de restruturações com o

advento de novos planos de cargos e salários, reenquadramentos e reclassificações, o que conduz à conclusão de que já houve a absorção da questionada parcela, e que a continuidade do irregular pagamento configura contrariedade ao princípio do *non bis in idem*, além de afrontar a remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, na espécie, a teor da Decisão 138/2001 – Plenário, e Acórdãos 7837/2013, 2511/2014, 3200/2014 e 3551/2014, da Primeira Câmara, e Acórdãos 4057/2013 2594/2014 da Segunda Câmara, entre outros.

5.17. Desse modo, por todos os fundamentos anteriormente expostos, mostra-se ilegítima a percepção da rubrica referente ao pagamento da parcela de 28,86% (resíduo), por força de determinação judicial.

CONCLUSÃO

6. Da análise anterior, conclui-se que não houve afronta à coisa julgado e que as decisões judiciais mencionadas pela recorrente não alteram o entendimento deste Tribunal, no sentido de julgar ilegal a aposentadoria de Zita Iara Santos.

6.1. Com base nessa conclusão, propõe-se o não provimento do recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso de Zita Iara Santos e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) comunicar à Unidade Jurisdicionada, à recorrente e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida nestes autos."

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, conheço do pedido de reexame interposto por Zita Iara Santos contra o acórdão 9.543/2017 - 2ª Câmara.

2. O referido julgado, relatado pelo ministro Augusto Nardes, entre outros pontos, considerou ilegal a concessão de aposentadoria da recorrente em razão de pagamento da parcela de plano econômico (28,86%) alusivo à diferença entre o reajuste concedido aos servidores civis e aquele concedido na mesma ocasião aos servidores militares por meio da Lei 8.622/1993.

3. Os posicionamentos da Secretaria de Recursos - Serur e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU foram uniformes no sentido de conhecimento do apelo e não provimento.

4. Em os acolhendo, adoto-os, pois, como razões de decidir este processo.

5. A recorrente defendeu que o pagamento das vantagens oriundas do referido plano econômico estava garantido por decisões judiciais transitadas em julgado, não podendo ser suprimido sob pena de ofensa à coisa julgada.

6. A jurisprudência deste Tribunal está pacificada no sentido de não existir direito à percepção eterna de referidas vantagens.

7. O exame da Serur bem posicionou a matéria, *in verbis*:

"(...)

5.3. Dito isso, importa ressaltar que, há muito, esta Corte de Contas, por suas duas Câmaras e Plenário, vem se posicionando contra a incorporação ad aeternum de valores decorrentes de sentenças judiciais que reconheceram o direito à percepção de determinados percentuais relativos a planos econômicos, sendo farta a jurisprudência no sentido de que tais parcelas não devem perpetuar-se em face de reajustes e reestruturações salariais subsequentes (Decisões 138/2001 – Plenário, 117/2002 – 2ª Câmara, 118/2002 – 2ª Câmara, Acórdãos 398/2004 – Plenário, 1910/2003 – 1ª Câmara, 2169/2003 – 1ª Câmara, 4661/2012 – 1ª Câmara, dentre outros).

5.4. Convém rememorar que as parcelas judiciais referentes a planos econômicos (IPC de junho/87: Plano Bresser – 26,06%, URP de fevereiro de 89: Plano Verão – 26,05%; IPC de março/90: Plano Collor – 84,32, dentre outros) derivam de diplomas legais que trataram de política salarial dos servidores, estabelecendo a recomposição de perdas inflacionárias. Todavia, referidos reajustes consubstanciavam-se em antecipações salariais que seriam compensadas na data-base seguinte da categoria, v.g. art. 8º do Decreto-lei 2.335/1987; art. 5º da Lei 7.730/1989, arts. 3º e 5º da Lei 7.788/1989 e arts. 5º e 9º da Lei 8.030/1990.

5.5. Assim, a razão dos reajustes foi tão somente garantir a antecipação legítima da data-base, a fim de evitar o aviltamento salarial dos servidores públicos, tendo em vista as altas taxas inflacionárias do período, compensando-se esta antecipação na data-base da categoria.

5.6. Ocorre, no entanto, que em face da edição de inúmeros planos econômicos, com a consequente alteração de metodologia de revisão geral dos salários, os servidores buscaram o Judiciário, o que culminou em decisões que reconheceram o direito à percepção de determinados percentuais.

5.7. Entretanto, com o fim de dirimir as controvérsias sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 694-1, deixou assente que os atos que implicaram reposições salariais mostravam-se inconstitucionais, ante a inexistência de direito adquirido frente à superveniência de planos econômicos.

5.8. Com base nessa orientação, o Tribunal Superior do Trabalho - TST editou a Súmula 322, afirmando que os pagamentos de direitos reconhecidos em sentença judicial relativos a gatilhos salariais e URP devem limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, momento em que as perdas inflacionárias ocorridas no período restariam devidamente equacionadas.

(...)"

8. Além disso, conforme a súmula TCU 279 e o acórdão 2.161/2005-Plenário, a rubrica relativa a planos econômicos decorrente de sentença judicial transitada em julgado deverá: (i) ser paga em valor nominal sujeito exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo; e (ii) ser absorvida por aumentos decorrentes de reestruturações de carreira posteriores, ante seu caráter antecipatório.

9. Ainda que o pagamento do percentual de 28,86% tenha sido determinado por sentença judicial transitada em julgado, a extensão de tal vantagem aos demais servidores civis e as reestruturações de carreira subsequentes suprimiram os fundamentos fáticos e jurídicos do provimento judicial e extinguiram a possibilidade de manutenção destacada daquela rubrica.

10. Acrescente-se que jurisprudência pacífica desta Corte de Contas e do Poder Judiciário considera ilegal a aplicação contínua e automática, sob a forma de percentuais parametrizados incidentes sobre as parcelas salariais, de vantagens oriundas de planos econômicos e deferidas por sentenças judiciais.

11. Em relação à arguição de ofensa à coisa julgada, não há como prosperar, posto que esta última tem sua delimitação conformada pela relação jurídica que se formou à época dos fatos, não se tornando imutável em razão das ocorrências futuras, que, no presente caso, se deram pela alteração legal, via medida provisória, com a incorporação dos 28,86% aos vencimentos dos servidores civis. Insustentável, assim, tal pagamento em concomitância com o obtido via provimento judicial.

12. Esse entendimento acerca dos limites da coisa julgada encontra-se amparado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme posicionamento do ministro Cezar Peluso (RE 559.019/SC), cujo trecho transcrevo abaixo:

"Noutras palavras, a coisa julgada, como situação jurídica (*res*) regulada pela sentença como norma singular e concreta (*iudicata*), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incidira a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que, no caso e, por exemplo, decorra de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

Assim, a limitação temporal não viola a coisa julgada, porque, uma vez implementada mudança na política salarial, não há falar em continuidade de pagamento de novos reajustes, nos termos da sentença. Essa pretensão esbarra na jurisprudência desta Corte, que não reconhece direito adquirido do servidor público a regime jurídico-funcional, nem à permanência do regime legal de reajuste de vantagem (RE nº 294.009-AgR, da minha lavra, DJ de 2.3.2004)" (grifo não é do original)

13. Em conclusão, o pedido de reexame apresentado por Zita Iara Santos não trouxe argumentos e documentos com força suficiente para descaracterizar a ilegalidade de seu ato de aposentadoria, reforçando o acerto do julgamento deste Tribunal.

Ante o exposto, acolho os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU e VOTO por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4709/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 017.821/2017-7
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Zita Iara Santos (CPF 270.670.760-72).
4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Zita Iara Santos contra o acórdão 9.543/2017 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Zita Iara Santos e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do presente acórdão à recorrente.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4709-20/18-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara
TC 019.593/2015-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Unidade: município de Pirenópolis/GO.
Recorrente: Nivaldo Antônio de Melo (CPF 302.418.391-49).
Interessado: Ministério do Turismo (CNPJ 05.457.283/0003-80).
Representação legal: Indiana Amorim Pereira (OAB/GO 45.201), procuração constante à peça 32.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INCENTIVO AO TURISMO. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE DISPÊNDIOS E RECURSOS REPASSADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DE PARTE DOS SERVIÇOS. PROVIMENTO PARCIAL, COM REDUÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução elaborada por auditor federal de controle externo da Secretaria de Recursos - Serur, que contou com a anuência dos dirigentes daquela unidade (peças 40 a 42):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Nivaldo Antônio de Melo (peça 35), então prefeito municipal de Pirenópolis/GO, contra o acórdão 7598/2017 – 2ª Câmara (peça 20), proferido na sessão de 22/8/2017, ata 30/2017, com o seguinte teor:

'9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Nivaldo Antônio de Melo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Nivaldo Antônio de Melo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (em R$)	*DATA DA OCORRÊNCIA*
194.984,03	*19/5/2010*

9.3. aplicar a Nivaldo Antônio de Melo, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU);

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência à Prefeitura de Pirenópolis/GO que, na condução de futuras licitações:

9.5.1. a utilização da modalidade de licitação convite, em detrimento do pregão, preferencialmente eletrônico, na contratação de serviços de sonorização, iluminação, geradores de energia elétrica e palco, contraria as disposições contidas no Decreto 5.504/2005, ensejando, aos agentes responsáveis, a cominação da multa prevista no art. 58 da Lei. 8.443/1992;

9.5.2. a contratação de atrações artísticas e shows em geral, por inexigibilidade de licitação, mediante apresentação de carta de exclusividade entre a contratada e autores ao invés de certificação de exclusividade direta com o artista ou empresário exclusivo, com a inobservância das disposições contidas nos acórdãos 96/2008 - Plenário, 3.826/2013 - 1ª Câmara e 351/2015 - 2ª Câmara, é passível da cominação aos responsáveis da multa prevista no art. 58 da Lei. 8.443/1992;

9.5.3. a ausência de planejamento adequado das aquisições de bens e serviços que conduzam ao fracionamento do objeto da contratação tendo por objeto o seu enquadramento abaixo do valor limite permitido para dispensa de licitação, portanto, sem a atenta observância dos arts. 23 e 24 da Lei 8.666/93, bem como a ausência de verificação quanto à adequação do objeto da contratação às atividades desempenhadas pela futura contratada, nos termos dispostos na sua Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), poderá ensejar na aplicação aos agentes responsáveis da multa prevista no art. 58 da Lei. 8.443/1992;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Goiás, consoante o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU, bem como ao Ministério do Turismo.'

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo - CGCV/DGI/SE/MTur, responsabilizando Nivaldo Antônio de Melo, prefeito municipal de Pirenópolis/GO (gestões 2009-2012 e 2013-2016), em decorrência da não comprovação da utilização e do bom e regular emprego dos recursos provenientes do Convênio 15/2010 (Siafi 731926), celebrado com o MTur, tendo por objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização do projeto intitulado II Feira Literária de Pirenópolis - Flipiri, conforme o respectivo plano de trabalho aprovado (peça 1, pp. 39-75).

2.1. Consoante o disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R$ 203.174,03 para a execução do objeto, dos quais R$ 194.984,03 seriam repassados pelo concedente MTur e R$ 8.190,00 corresponderiam à contrapartida do município convenente (peça 1, pp. 51-53).

2.2. Os recursos federais foram repassados em parcela única, creditados na conta específica do convênio (c/c. 166421 da Ag. 1114-2 do Banco do Brasil S.A.), em 19/5/2010, conforme a ordem bancária 2010OB800684, no valor de R$ 194.984,03 (peça 4, p. 231).

2.3. O ajuste vigeu no período de 24/2/2010 a 29/5/2010, prorrogado até 21/8/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até trinta dias do término da vigência, conforme a cláusula décima segunda do termo de convênio, e 'apostilamento' publicado no DOU de 14/5/2010 pelo MTur, concedendo prorrogação do prazo de vigência (peça 1, pp. 115 e 119).

2.4. Da análise dos pareceres das áreas técnicas da concedente nas fases de fiscalização da execução do objeto e da prestação de contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Pirenópolis, a comissão de tomada de contas, por intermédio do relatório do tomador de contas especial (peça 4, pp. 128-140), concluiu pela ocorrência de dano causado ao erário, em razão de irregularidades na execução do objeto do convênio, bem como à vista da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos no objeto convenial, conforme evidenciado na Nota Técnica de Análise 318/2011 (peça 3, pp. 34-54) e nas Notas Técnicas de Reanálise 1.108/2012 (peça 4, pp. 26-62), 649/2014 (peça 4, pp. 168-172) e 57/2015 (peça 4, pp. 179- 184).

2.5. Conforme apontado no voto condutor do acórdão recorrido (peça 21, itens 7 a 9), as irregularidades se consubstanciaram na utilização de modalidades inadequadas de licitação e na ausência de comprovação da realização das apresentações artísticas e dos demais serviços pactuados no convênio. Também não restou comprovado com os documentos exigidos pelas normas da época, tais como fotografias e filmagens do evento com a logomarca do MTur, o nexo causal entre as apresentações, os recursos recebidos e os pagamentos efetuados.

2.6. No âmbito desta Corte, embora regularmente citado, o responsável manteve-se silente, logo, foi considerado revel. O Tribunal decidiu, então, por meio do acórdão 7598/2017 – 2ª Câmara, transcrito anteriormente, julgar irregulares as contas de Nivaldo Antonio de Melo, condenando-o ao ressarcimento do débito, além de aplicar-lhe multa.

2.7. Não satisfeito com o julgado, o responsável interpôs recurso de reconsideração (peça 35), objeto do presente exame.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 36), ratificado pela ministra-relatora (peça 39), que concluiu pelo conhecimento do recurso sem atribuir-lhe efeito suspensivo.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do recurso verificar as seguintes questões:

a) se as irregularidades apontadas foram sanadas (peça 35, pp. 10-16);

b) se houve irregularidades no procedimento licitatório (peça 35, pp. 17-18);

d) se é possível estabelecer o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos (peça 35, pp. 16-17).

5. Das irregularidades apuradas

5.1 O recorrente argumenta que as irregularidades foram sanadas, tendo em vista os seguintes argumentos:

5.2. Sobre os itens 1-3: serviços de limpeza, segurança e recepção: o recorrente anexa aos autos declarações de empresas contratadas e de alguns prestadores de serviço de limpeza, de segurança e de recepção, com nomes dos profissionais/empresa, além de informação quanto à carga horária.

Análise

5.2.1. No tocante aos serviços de limpeza, na fase interna da TCE o responsável apresentara dez declarações de pessoas que atestaram ter prestado os serviços de limpeza no evento, porém sem constar informação sobre os dias em que tais profissionais trabalharam (peça 4, pp. 36 e 169). Neste momento recursal o recorrente apresenta apenas uma declaração de uma das supostas prestadoras de serviço de limpeza, restando, portanto, mais dez declarações com todas as informações exigidas, inclusive com a especificação dos dias trabalhados. Quanto à declaração da empresa, registre-se que em tal documento não consta o CPF de cada agente de limpeza.

5.2.2. Sobre os serviços de segurança, que de acordo com o plano de trabalho seriam 11 profissionais, o convenente apresentara, na fase interna da TCE, cinco declarações de pessoas que atestaram ter prestado tais serviços, porém, no citado documento não foi expresso os dias em que os profissionais trabalharam. Nesta oportunidade, o recorrente não apresentou nenhuma declaração individual, mas apenas, a da empresa contratada, a qual não consta o CPF dos supostos seguranças.

5.2.3. Destaque-se, ainda, que a empresa de segurança contratada não possui atividade econômica para prestação deste tipo de serviço e nem cadastro no site da Policia Federal, conforme determina a legislação vigente (peça 4, p. 169).

5.2.4. No tocante ao serviço de recepção, o plano de trabalho previa um total de 120 profissionais durante os cinco dias de evento. O responsável, no entanto, na fase interna da TCE, apresentara apenas 16 declarações de pessoas que atestaram ter prestado os serviços de recepcionista no evento. Ainda assim, em tais declarações não foi informado expressamente os dias nem o período em que os profissionais trabalharam, uma vez que no plano de trabalho consta que cada dia de evento seria dividido em três períodos, sendo que cada período teria a duração de cinco horas. Nesta fase recursal, o responsável limita-se a apresentar a declaração da empresa contratada e duas declarações individuais das supostas recepcionistas (peça 4, p. 170).

5.2.5. Pelo exposto, o responsável não conseguiu elidir as irregularidades apontadas, uma vez que não apresentou a contento a documentação exigida pela concedente e pelo termo de convênio.

5.3. Item 5: contratação e apresentação da autora pirenopolina Grace Curado: o recorrente acosta aos autos fotografias da apresentação da autora.

Análise

5.3.1. Com o fim de sanar as irregularidades apontadas, o recorrente deveria encaminhar fotografia e/ou vídeo original, datado e em foco aberto contendo o nome do evento, da localidade e a logomarca do Mtur, identificando a apresentação, e/ou material de divulgação pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovasse a efetiva execução deste item no contexto do evento. A fotografia encaminhada, no entanto, não apresenta quaisquer dessas características. Não traz nenhuma referência de tratar-se da Feira Literária de Pirenópolis ou de envolver o MTur, o que impossibilita, inclusive, identificar o evento do qual a autora participa (peça 4, p. 42).

5.3.2. A documentação acostada não foi suficiente para demonstrar a efetiva apresentação da autora no evento Flipiri, de acordo com o plano de trabalho aprovado.

5.4. Item 6: Contratação e apresentação do artista Amós e Júlio (sertanejo): os artistas Amós e Júlio, sertanejos que se apresentariam no dia 11/03/2010, por impedimentos particulares, manifestado pelo próprio grupo musical, foram substituídos pela artista local Nayzes e Banda, sendo contratada pelo mesmo valor de cachê, conforme especificado no plano de trabalho, e especificado nas prestações de contas (anexo IX da prestação de contas - relatório de cumprimento do objeto). Em resposta ao objeto da ressalva, o recorrente encaminha fotografias da apresentação da banda Nayzes e Banda, durante sua apresentação na Flipiri 2010.

Análise

5.4.1. O recorrente não logrou êxito nas suas alegações.

5.4.2. A fotografia apresentada não oferece subsídios suficientes para análise. Para sanear as irregularidades apontadas fazia-se necessário o encaminhamento fotografia e/ou vídeo original, datado e em foco aberto contendo o nome do evento, da localidade e a logomarca do Mtur, identificando a apresentação, e/ou material de divulgação pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovasse a efetiva execução deste item no contexto do evento. A fotografia encaminhada, no entanto, não apresenta quaisquer dessas características. Não traz nenhuma referência de tratar-se da Feira Literária de Pirenópolis ou de envolver o MTur, o que impossibilita, inclusive, identificar o evento o qual a autora participa (peça 4, p. 42).

5.5. Itens 7, 8, 9, 11, 16, 18: Contratação e apresentação do Trio Jazz Passagem Funda, Banda Gambira, Grupo folclórico Brasil Central, autores Ramir Curado, Marcelo Pio e Bariani Ortêncio: o responsável acosta aos autos fotografias dos eventos com as respectivas atrações.

Análise

5.5.1. O recorrente não logrou êxito nas suas alegações, que se limitou a apresentar fotografias sem foco aberto, sem identificação do evento, sem data, sem logo do MTur, ou quaisquer elementos que possibilite identificar tratar-se de evento público, literário ou artístico.

5.5.2. Cabia ao recorrente encaminhar fotografia e/ou vídeo original, datado e em foco aberto contendo o nome do evento, da localidade e a logomarca do Mtur, identificando a apresentação, e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprove a efetiva execução deste no contexto do evento.

5.6. Itens 10, 12,14, 15: contratação dos autores Silvino Morais Barros, Ita Pereira, Maria do Rosario Cassimiro e do grupo Catira da Chapada: o responsável acosta aos autos declarações das empresas afirmando que contratara as respectivas atrações.

Análise

5.6.1. O recorrente não logrou êxito nas suas alegações. A mera declaração da empresa se mostra insuficiente para comprovar a realização do evento.

5.6.2. Cabia ao recorrente encaminhar fotografia e/ou vídeo original, datado e em foco aberto contendo o nome do evento, da localidade e a logomarca do Mtur, identificando a apresentação, e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovasse a efetiva execução deste no contexto do evento.

5.6.3. Especificamente sobre a participação da autora Maria do Rosário, excepcionalmente poderia ser aceitável a publicação no site Malu metamorfose, o qual relata a presença da referida autora. Contudo, vale destacar que tal aceitação não tem o condão de sanar as demais irregularidades encontradas.

5.6.4. A análise da tomada de contas não se limita à realização do evento, mas sim, se este foi realizado em sua integralidade, como acordado no plano de trabalho, e se, de fato, foi custeado com recursos federais repassados, uma vez que as fotografias acostadas não fazem qualquer referência ao Mtur, além de que, é possível identificar outros financiadores do evento, tais como Petrobras e BNDES (peça 35, pp. 30 e 40).

5.6.5. De fato, a documentação acostada não serve para estabelecer o nexo causal entre as despesas efetivadas e os recursos federais geridos.

5.7. Item 13: contratação da autora Leda Selma: o responsável acostou aos autos publicação do blog pena e poesia por Luiz de Aquino, a qual consta fotografia dos autores que participaram da Flipiri 2010, sendo que, entre os autores, a autora Leda Selma encontra-se sentada, da direita para a esquerda, na terceira cadeira.

Análise

5.7.1. O recorrente não logrou êxito nas suas alegações.

5.7.2. A cópia da página da internet utilizada para comprovar a realização do evento não socorre ao responsável. A nitidez é falha e faz referência a outra autora, Eliane Laje (peça 35, p. 50).

5.7.3. Porém, com o fim de comprovar a participação da autora Leda Selma, é aceitável a publicação constante do site do jornal Correio Braziliense a qual divulga a grade da programação, que cita a autora entre os participantes (peça 35, p. 64). Contudo, vale destacar que a presença da autora no evento não sana as demais irregularidades encontradas.

5.7.4. A análise da tomada de contas não se limita à realização do evento, mas sim, se este foi realizado em sua integralidade, como acordado no plano de trabalho, e se, de fato, foi custeado com recursos federais repassados, uma vez que as fotografias acostadas não fazem qualquer referência ao Mtur, além de que, é possível identificar outros financiadores do evento, tais como Petrobras e BNDES (peça 35, pp.30 e 40).

5.9. Item 17: contratação da apresentação do grupo Serenata de Pirenópolis: o Grupo Serenata de Pirenópolis foi substituído pelo artista local Adalto Bento Leal, que se apresentou no dia 13/03/2010, com o mesmo valor do cachê especificado para o grupo substituído, conforme especificado no plano de trabalho e nas prestações de contas. Em resposta ao objeto da ressalva, o recorrente encaminha fotografias da apresentação do cantor Adalto Bento Leal durante sua apresentação na Flipiri 2010, bem como a publicação sobre a substituição do artista e sobre a programação atualizada do evento divulgada no portal do jornal Correio Braziliense (peça 35, pp. 61-64).

Análise

5.9.1. O recorrente não logrou êxito nas suas alegações.

5.9.2. Em que pese a informação sobre a publicação da substituição do artista no jornal correio brasiliense, o documento acostado aos autos carece de credibilidade pois não traz qualquer logotipo do referido jornal, ou mesmo o site que consta tal publicação (peça 35, p. 61).

5.9.3. Porém, pode-se dar credibilidade à suposta publicação, pelo jornal Correio Braziliense, da programação do evento, o qual elenca o artista Adalto Bento entre os participantes (peça 35, p. 64). Em que pese tal publicação, vale o entendimento esposado no item 5.6.4 deste relatório.

6. Das irregularidades nos procedimentos licitatórios

6.1. O recorrente argui pela regularidade nos procedimentos licitatórios, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) a empresa MQuatro Serviços de Eventos Ltda. foi contratada para a locação de dez Stands Básicos para a Festa Literária de Pirenópolis- Flipiri, a qual foi realizada dos dias 10 a 14 de março de 2010, conforme contrato de prestação de serviços de locação de *stands*;

b) antes de celebrar o contrato com a referida empresa, o recorrente convidou outras três empresas para participar do certame, sendo que, a empresa MQuatro foi a empresa vencedora;

c) do mesmo modo e obedecendo o procedimento previsto em lei, o recorrente contratou a empresa Mundial Tendas (Odicicléia Alves de Sousa Lisboa-ME) para locação de tenda piramidal para a Festa Literária de Pirenópolis- Flipiri;

d) foi utilizada a modalidade de licitação prevista na Lei 8.666/1993, observando a disposição prevista nos artigos 6°, inciso II, e 22, §3° e §6°;

e) em que pese a escolha da modalidade convite ao invés de pregão, a contratação contou com o respaldo da Lei 8.666/1993 e os princípios da Administração Pública. O valor contratado estava de acordo com o teto estabelecido para utilização da modalidade carta convite, ou seja, inferior a oitenta mil reais e fora adquirido em menor preço e condições para a Administração Pública, gerando economia e qualidade nos serviços.

f) quanto à contratação dos autores por inexigibilidade, com intermédio da empresa Arco Iris Distribuidora de Livros Ltda. (representante comercial exclusiva dos escritores), foi apresentada carta de exclusividade entre os autores e a referida empresa;

g) a empresa Rome Feiras e Promoções Ltda., representante exclusiva das bandas e artistas, foi contratada por processo de inexigibilidade, sendo que, a carta de exclusividade foi juntada;

h) o recorrente contratou a empresa MSound Sistema de Som Luz e Palco para a locação de sonorização, vídeo e imagem e iluminação durante a Festa Literária de Pirenópolis- 2010, cujo valor dos contratos totalizou-se em R$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), conforme demonstram notas fiscais anexadas;

i) por equívoco da comissão de licitação - a qual justificou a dispensa da licitação, apontando de forma errônea, que o artigo 24, II da Lei 8.666/1993 prevê a possibilidade de dispensa de licitação para contratação de serviços no valor de até R$ 15.000,00 (fl. 257, 269 e 281) - não observou o procedimento correto para a contratação da empresa MSound;

j) diante da comprovação do equívoco, restou evidenciado que o recorrente não agiu de má fé ao não adotar o procedimento licitatório para a contratação da empresa MSound, muito menos fracionou o objeto da contratação para viabilizar dispensas com base nos limites estabelecidos no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Análise

6.2. Em que pese as escusas apresentadas, o fato é que o responsável utilizou a modalidade incorreta de licitação para a aquisição dos serviços de *stands* e tendas, além do fracionamento de objeto.

6.3. O Decreto 5.504/2005 exige a utilização de pregão nas contratações de bens e serviços comuns, realizados em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres. Ressalte-se que tal exigência consta do termo de convênio (cláusula terceira, parágrafo único) o qual o recorrente fora signatário (peça 1, p. 51).

6.4. Ainda que comprovada a alegada economia ao realizar a modalidade convite, o que não ocorreu, tal situação não teria o condão de regularizar a situação, pois não foi observado os ditames normativos exigidos no processo licitatório, que exigia, no caso sob análise, a utilização do pregão.

6.5. A carta de exclusividade entre a empresa Arco-Íris e os autores regionais não é válida como instrumento de comprovação de exclusividade. Conforme consta na legislação, para que seja aplicado o instituto da inexigibilidade de licitação nas contratações de profissional do setor artístico, esta deverá ser feita diretamente com o artista ou então com um empresário exclusivo, que deverá possuir contrato de exclusividade registrado em cartório. Tal documento inexiste nos autos. Cabe destacar que o contrato de exclusividade difere daquela declaração/carta que é fornecida para uma pessoa ou empresa especificamente para um determinado dia ou período e localidade.

6.6. Vale destacar, ainda, que a empresa Arco-Íris, tem como atividade econômica o comércio varejista de livros, não constando, portanto, agenciamento de artistas/autores.

6.7. O mesmo vale para a contratação da empresa Rome Feiras e Promoções Ltda., que não possui contrato de exclusividade registrado em cartório.

6.8. Há um indício de fracionamento de objeto na contratação dos serviços de iluminação e sonorização, uma vez que costumam ser oferecidos em conjunto por uma mesma empresa e totalizam quantia acima do limite estabelecido no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/1993. O alegado equívoco da comissão de licitação não torna, portanto, regular o processo licitatório utilizado.

6.9. Ademais, as atividades econômicas secundárias e principal da empresa MSound, cadastradas na Receita Federal, não possuem qualquer relação com o objeto ‘vídeo e imagem’.

6.10. Pelo exposto, conclui-se pela existência de diversas irregularidades nos procedimentos licitatórios, o que resulta na reprovação da execução financeira.

7. Dos pagamentos das despesas realizadas na execução do convênio 15/2010 (peça 35, p. 16)

7.1. O recorrente afirma que os gastos foram realizados com recursos do convênio, uma vez que, da análise detida dos autos, verifica-se que o valor repassado pela União foi mantido na conta bancária específica (c/c. 166421 da Ag. 1114-2 do Banco do Brasil S.A.) e somente foi utilizado para o pagamento das despesas correlacionadas com o plano de trabalho, conforme se infere dos extratos bancários anexados, relação de pagamentos efetuados e comprovantes de depósitos.

Análise

7.2. O recorrente não logrou êxito nas suas alegações.

7.3. Em que pese a fiscalização *in loco* do MTur ter comprovado a realização do evento, não foi possível estabelecer o nexo causal entre os gastos realizados e os recursos federais repassados. Tal situação se complica ainda mais pelo fato de o objeto do convênio ter recebido recurso de outras fontes, tais como a Petrobras e o BNDES (peça 1, p. 81).

7.4. A documentação apresentada não permite concluir que os recursos federais foram efetivamente aplicados na execução do convênio. Como bem destacado no relatório fundamentador do acórdão ora recorrido (peça 22, item 43):

'43. (...) Em tese, dada a ausência nos autos da efetiva comprovação do nexo de causalidade entre gastos e origem de suas fontes de financiamento, há a possibilidade de que os eventos literários tenham efetivamente ocorrido, mas custeados, porém, com recursos financeiros de outras fontes que não aquelas oriundas do instrumento de convênio ora em exame.'

7.5. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a mera execução, ou a execução parcial, do objeto conveniado não é suficiente para aprovar as contas do gestor responsável. Há de se comprovar o nexo de causalidade entre os dispêndios e os recursos federais geridos.

7.6. A efetiva realização dos eventos artísticos custeados com recursos públicos federais recebidos por meio de convênio deve ser demonstrada por intermédio dos documentos mencionados nas normas vigentes à época e respectivos termos de convênio, no presente caso, conforme o previsto na cláusula 12ª do instrumento do convênio (peça 1, p. 65-69). Tais documentos, no entanto, ou não foram apresentados ou foram insatisfatório por não atender ao exigido.

7.7. As fotos apresentadas, por exemplo, possuem foco fechado, impossibilitando identificar a qual evento se refere, além de não conter a logomarca do MTur e muitas vezes, inexiste qualquer referência ao evento Flipiri 2010.

7.8. Logo, considerando as falhas na execução do objeto e as irregularidades apontadas no processo licitatório, não é possível estabelecer o nexo de causalidade entre os valores despendidos, a execução do objeto e os recursos federais repassados.

CONCLUSÃO

8. Em face das análises anteriores, conclui-se que:

a) o responsável não conseguiu sanar as irregularidades apontadas, inclusive as falhas apuradas no processo licitatório;

b) a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a mera execução, ou a execução parcial, do objeto conveniado não é suficiente para aprovar as contas do gestor responsável. Há de se comprovar o nexo de causalidade entre os dispêndios e os recursos federais geridos, o que não foi demonstrado no caso sob análise;

8.1. Assim, os elementos apresentados pelo recorrente não têm o condão de modificar a deliberação recorrida, devendo-se mantê-la em seus exatos termos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) comunicar ao recorrente e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte."

3. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU endossou a proposta da Serur, conforme exposto a seguir (peça 43):

"Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Nivaldo Antônio de Melo, ex-prefeito do município de Pirenópolis/GO, em face do acórdão 7.598/2017 – 2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal, ao apreciar tomada de contas especial instaurada em virtude de irregularidades identificadas no condução do Convênio 15/2010, celebrado entre aquele ente municipal e o Ministério do Turismo, cujo objeto era incentivar

o turismo por meio do apoio à realização do projeto intitulado Feira Literária de Pirenópolis – Flipiri, considerou o recorrente revel, julgou suas contas irregulares, condenou-lhe em débito e aplicou-lhe multa com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Não resignado com o referido *decisum*, Nivaldo Antônio de Melo interpôs o presente recurso que, após ser considerado admissível por Sua Excelência (peça 39), foi analisado no âmbito da Secretaria de Recursos que, em uníssono, concluiu que o recurso não deveria ser provido.

II

O Ministério Público de Contas, pelas razões que passa a expor, concorda com a proposta de encaminhamento sugerida pela Serur.

Nesse sentido, convém memorar que a condenação do responsável decorreu da ausência de comprovação da realização das apresentações artísticas e dos serviços previstos no plano de trabalho do convênio, bem como da utilização de modalidades licitatórias erradas.

Especificamente quanto à comprovação da realização das apresentações artísticas e dos serviços previstos no plano de trabalho do convênio, observa-se que as alegações recursais se baseiam em fotos e em declarações as quais, nesse contexto, possuem baixo valor probatório em virtude de não evidenciarem o necessário nexo causal entre os recursos federais recebidos e as despesas incorridas na execução do convênio.

Esse, inclusive, é o remansoso entendimento desta Corte de Contas, consoante se depreende dos acórdãos 5407/2016-Segunda Câmara e 542/2015-Plenário.

Ademais, no caso em concreto tal demonstração do nexo de causalidade fica ainda mais prejudicada, pois o evento também foi financiado pela Petrobras e pelo BNDES (peça 35), sendo imprescindível a apresentação de mais elementos com vistas a comprovar a correta aplicação dos recursos repassados por intermédio do Convênio 15/2010.

De igual modo, no tocante aos equívocos constatados na condução dos procedimentos licitatórios, verifica-se que os argumentos recursais não conseguiram elidir a constatação de que foram preteridos procedimentos licitatórios mais amplos, restando caracterizado o indevido fracionamento de despesas.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com base nas razões acima apresentadas, requer que o presente recurso de reconsideração seja conhecido e, no mérito, improvido."

É o relatório.

VOTO

Examina-se recurso de reconsideração interposto por Nivaldo Antônio de Melo, ex-prefeito municipal de Pirenópolis/GO (peça 35), em face do acórdão 7.598/2017 - 2ª Câmara (peça 20), que julgou irregulares suas contas, o condenou ao pagamento de R$ 194.984,03 (data-base 19/5/2010) e lhe aplicou multa de R$ 20.000,00.

2. A tomada de contas especial foi instaurada pela Coordenação-Geral de Convênios do Ministério do Turismo em desfavor do recorrente em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e de irregularidades na execução do convênio 15/2010, celebrado com o município de Pirenópolis/GO, tendo por objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização do projeto intitulado "II Feira Literária de Pirenópolis - Flipiri". As irregularidades se consubstanciaram na utilização de modalidades inadequadas de licitação e na ausência de comprovação da efetiva realização das apresentações artísticas e dos demais serviços de apoio pactuados no termo do convênio.

3. Preliminarmente, no que tange à admissibilidade, ratifico os termos do despacho à peça 39 e, ao acolher a análise empreendida pela Serur, conheço do recurso de reconsideração, porquanto se encontram preenchidos os requisitos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

4. De acordo com os pareceres emitidos pela unidade técnica (peças 40 a 42), as razões recursais não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas, inclusive as falhas apuradas no

processo licitatório. Segundo a Serur, não restou comprovado o nexo de causalidade entre os dispêndios e os recursos federais geridos.

5. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 43) endossou a proposta da unidade técnica por entender que as alegações recursais se basearam em fotos e em declarações as quais, nesse contexto, possuem baixo valor probatório em virtude de não evidenciarem o necessário nexo causal entre os recursos federais recebidos e as despesas incorridas na execução do ajuste. Além disso, o MPTCU afirmou que, como o evento também foi financiado pela Petrobras e pelo BNDES, seria imprescindível a apresentação de mais elementos com vistas a comprovar a correta aplicação dos recursos repassados.

6. Peço vênia para dissentir parcialmente dos pareceres, pelos motivos que irei expor na sequência. A presente análise será composta de: (i) comprovação da execução física; (ii) demonstração de que os pagamentos foram realizados com recursos do convênio; e (iii) irregularidades nos procedimentos licitatórios.

I – Comprovação da execução física

7. Nivaldo Antônio de Melo argumentou que, embora o valor total das despesas tenha sido impugnado pelo concedente, ao se considerar o contido nas Notas Técnicas de Reanálise 1108/2012 (peça 4, pp. 26 a 62), 649/2014 (peça 4, pp. 168 a 175) e 57/2015 (peça 4, pp. 179 a 184) e no Relatório de Supervisão *In Loco* 53/2010 (peça 1, pp. 77 a 89), pode-se concluir que, ao menos, parte dos itens pactuados foi executada e devidamente comprovada, além de ter sido verificado *in loco* que houve execução do objeto e o alcance dos objetivos. Para solução das pendências impeditivas da aprovação das contas e para a reforma da decisão, o recorrente encaminhou documentação anexa ao recurso.

8. Ao analisar as notas técnicas do convenente, observo, quanto à execução física do objeto, que o ajuste foi aprovado em parte e foi solicitada a glosa do valor de R$ 54.029,39, relativo aos itens pendentes de documentação comprobatória. Ocorre que a execução financeira foi reprovada em sua totalidade em razão de irregularidades nos procedimentos licitatórios, o que deu ensejo à impugnação do valor total repassado (peça 4, pp. 175, 176 e 180).

9. Quanto à pendência relativa aos agentes de limpeza, vejo que as notas técnicas emitidas pelo convenente solicitaram declaração da empresa contratada contendo o nome completo e CPF dos profissionais, além de declarações individuais dos onze prestadores de serviços com RG e CPF, que discriminasse detalhadamente a função exercida, o valor contratado e o período de execução, de acordo com o aprovado no plano de trabalho (peça 4, p. 36). Na fase interna da TCE o responsável apresentara dez declarações de pessoas que atestaram ter prestado os referidos serviços (peça 3, pp. 120 a 138), porém o convenente entendeu que faltava a informação referente aos dias em que tais profissionais trabalharam. Neste recurso, o recorrente apresentou a declaração pendente relativa a uma das profissionais (peça 35, p. 22) e o documento da empresa, mas neste último, no lugar dos CPF, estavam consignados os RGs dos prestadores (peça 35, p. 23).

10. O exame das declarações mostra que todos os funcionários da limpeza trabalharam todos os dias do evento, de 10 a 14/3/2010, à exceção de Dayane Pereira dos Santos, que trabalhou nos dias 11 a 14/3/2010. Ao se fazer o cálculo de cinco diárias ao custo unitário de R$ 127,96, multiplicadas por dez profissionais e somadas a quatro diárias de uma profissional, encontra-se o total de 54 diárias no valor de R$ 6.909,84 [(10 x 5 x 127,96) + (1 x 4 x 127,96)], que corresponde, de forma exata, ao valor pago à empresa Rome Feiras e Promoções Ltda. (peça 1, p. 285). Avalio, portanto, que, apesar de na declaração apresentada pela empresa constarem os RGs dos funcionários, em vez dos CPFs, resta comprovado que tais serviços foram efetivamente prestados no evento.

11. Com relação aos agentes de segurança, constam nos autos declarações emitidas por cinco dos onze profissionais com ateste de que prestaram o referido serviço (peça 3, pp. 140 a 148). O ex-prefeito apresentou documento da empresa contratada, que contém o nome completo, o registro geral dos profissionais e fotos dos demais funcionários, no contexto do evento. Afirmou que todos os agentes de segurança trabalharam durante os cinco dias. Nesse caso não se pode aplicar o mesmo

entendimento adotado quanto ao serviço de limpeza. Caso os onze profissionais tivessem trabalhado todos os cinco dias à diária de R$ 149,98, o valor pago deveria ter sido de R$ 8.248,90, e não R$ 7.948,94. Ademais, destaco que a empresa Rome e não possui atividade econômica para prestação deste tipo de serviço e nem cadastro no site da Polícia Federal, como determina a legislação vigente (peça 4, p. 169). Portanto, deve ser rejeitado o argumento do recorrente para esse item.

12. No tocante ao serviço de recepção, o ex-prefeito, na fase interna da TCE, havia apresentado ao convenente apenas 16 das 24 declarações individuais necessárias, com o ateste da efetiva prestação do serviço (peça 3, pp. 154 a 184). A análise técnica entendeu que faltava informação expressa dos dias e do período em que tais profissionais trabalharam, uma vez que no plano de trabalho constava que cada dia de evento seria divido em três períodos, sendo que cada período teria duração de cinco horas (peça 4, p. 170). Nesta fase recursal, o recorrente apresentou documento da empresa contratada com a lista dos 24 recepcionistas que aturaram na Flipiri, com nome completo e RG, mais a declaração individual de duas prestadoras de serviço, não apresentadas anteriormente. Também enviou fotos de quatro recepcionistas em atuação para suprir a ausência de declarações (peça 35, pp. 27 a 36). Ele afirmou que todos os profissionais trabalharam os cinco dias do evento. Observo que nas declarações individuais são discriminados todos os dias da Feira e, ao se multiplicar 24 pessoas por cinco dias e pelo valor da diária de R$ 133,20, calcula-se exatamente o valor de R$ 15.984,00 pago à empresa. Acho de excessivo rigor imputar o débito total relativo a esse serviço ao ex-prefeito, pelo fato de não haver nas declarações o turno em que cada recepcionista trabalhou. Contudo, avalio que o recorrente conseguiu comprovar apenas a atuação de 18 dos 24 profissionais, pois, somente com as imagens, não é possível reconhecer a identidade desses prestadores. Dessa foram, deve-se reduzir o débito proporcionalmente para o valor de R$ 3.996,00.

13. Quanto à contratação e apresentação do Trio Jazz Passagem Funda, Banda Gambira, Grupo Folclórico Brasil Central, autores Grace Curado, Ramir Curado, Marcelo Pio e de Bariani Ortêncio, o recorrente acostou aos autos fotografias, mas sem qualquer referência de se tratar da Feira Literária de Pirenópolis ou de envolver o MTur, o que impossibilita a identificação do evento do qual os artistas e autores participam nas imagens (peça 35, p. 37). Assim, o ex-prefeito não logrou êxito em sanear tais pendências.

14. Em relação aos artistas Amós e Júlio (sertanejo), esclarece-se que, por impedimentos particulares, foram substituídos pela atração local Nayzes e Banda, contratada pelo mesmo cachê. Em resposta à ressalva, o recorrente encaminhou fotografias da banda em tela, mas que não continham qualquer referência ao evento ou ao MTur, o que impossibilita a identificação do local em que os artistas se encontravam.

15. Para comprovar a contratação dos autores Silvino Morais Barros e Ita Pereira e do grupo Catira da Chapada, o recorrente trouxe aos autos declarações das empresas intermediadoras. Contudo, o mero ateste dessas empresas é insuficiente para comprovar a execução física dessa parte do evento. O ex-prefeito também anexou fotos de Silvino Morais Barros, mas sem nenhuma referência à Flipiri ou ao Mtur. Por essa razão, essas alegações recursais também devem ser rejeitadas.

16. Com referência às autoras Leda Selma e Maria do Rosário Cassimiro, o responsável trouxe publicação no site Malu metamorfose (peça 35, pp. 54 e 55), que serve como comprovação da presença das referidas autoras no evento.

17. Já com referência ao grupo Serenata de Pirenópolis, o ex-prefeito afirmou que esse foi substituído pelo artista local Adalto Bento Leal, que se apresentou no dia 13/3/2010, com o mesmo valor do cachê especificado para o grupo. O recorrente encaminhou a publicação sobre a substituição do artista e sobre a programação atualizada do evento no jornal Correio Braziliense (peça 35, pp. 61-64). Em que pese a existência de tal matéria, ela antecedeu ao evento, de modo que não há como se comprovar que tal apresentação efetivamente teria ocorrido. Portanto, não há de se acolher esse argumento.

II. Demonstração de que os pagamentos foram realizados com recursos do convênio

18. Nivaldo Antônio de Melo aduziu que, da análise detida do processo, pode-se verificar que o valor repassado pela União foi mantido na conta bancária específica (c/c. 166421 da Ag. 1114-2 do Banco do Brasil S.A.) e somente foi utilizado para o pagamento das despesas correlacionadas com o Plano de Trabalho, conforme se inferiu dos extratos bancários anexados à peça 1, pp. 165 e 167, relação de pagamentos efetuados à peça 1, p. 153, e comprovantes de depósitos anexados à peça 1, pp. 205, 243, 263 e 283, e peça 2, pp. 22, 52, 82 e 86.

19. Verifico, nos autos, que foram feitos débitos à conta do convênio, no total de R$ 203.174,03, coincidentes com o valor pactuado. Os valores desses débitos são aderentes aos das notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas, em que consta carimbo com os dados do convênio, e com os valores dos comprovantes de depósitos apresentados, conforme explicitado na tabela a seguir. Os itens pagos refletem a listagem com as ações pretendidas para o referido ajuste (peça 1, pp. 9 a 13).

Item	Contratada	Comprovante de depósito	Data	Nota fiscal	Data	Valor pago
Sonorização	Msound Sistema de Som, Luz e Palco	Peça 2, p. 86	10/6/2010	Peça 2, p. 100	2/6/2010	R$ 6.000,00
Segurança	Rome Feiras e Promoções Ltda.	Peça 1, p. 263	8/7/2010	Peça 1, p. 265	5/7/2010	R$ 7.948,94
Iluminação	Msound Sistema de Som, Luz e Palco	Peça 2, p. 86	10/6/2010	Peça 3, p. 28	2/7/2010	R$ 4.000,00
Recepcionista	Rome Feiras e Promoções Ltda.	Peça 2, p. 52	10/6/2010	Peça 2, p. 46	31/5/2010	R$ 15.984,00
Limpeza	Rome Feiras e Promoções Ltda.	Peça 1, p. 283	24/6/2010	Peça 1, p. 285	11/6/2010	R$ 6.909,84
Vídeo e Imagem	Msound Sistema de Som, Luz e Palco	Peça 2, p. 86	10/6/2010	Peça 3, p. 10	2/7/2010	R$ 4.500,00
Stands	MQuatro Serviços de Eventos Ltda.	Peça 1, p. 205	10/6/2010	Peça 1, p. 207	2/6/2010	R$ 21.999,04
Tendas	Mundial Tendas Locação e Vendas	Peça 2, p. 22	22/6/2010	Peça 2, p. 16	2/6/2010	R$ 14.400,00
Grupos Folclóricos e Artistas Locais	Rome Feiras e Promoções Ltda.	Peça 2, p. 82	8/7/2010	Peça 2, p. 84	5/7/2010	R$ 15.000,00
Serviços de Apresentação Artística	Arco Íris Distribuidora de Livros Ltda.	Peça 1, p. 243	10/6/2010	Peça 1, p. 245	2/6/2010	R$ 106.432,21
						R$ 203.174,03

20. Conquanto tenha sido demonstrado que as empresas contratadas foram pagas com os recursos do convênio e que foi comprovada a execução física de parte dos serviços e apresentações artísticas, falta fazer o cotejo dessa análise com as irregularidades apontadas nos procedimentos licitatórios.

III. Irregularidades nos procedimentos licitatórios

21. Com relação a esse ponto, o recorrente afirmou que, apesar de haver contratado as empresas MQuatro Serviços de Eventos Ltda. (para locação de dez stands básicos) e Mundial Tendas (para locação de tenda piramidal) pela modalidade convite em vez de pregão, a contratação contou com o

respaldo da Lei 8.666/1993, pois os valores das propostas vencedoras eram os mais econômicos e estavam de acordo com o teto estabelecido naquela Lei.

22. Avalio que o responsável utilizou a modalidade incorreta de licitação, já que o Decreto 5.504/2005 prevê a utilização de pregão nas contratações de bens e serviços comuns realizados em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União relativos a convênios ou instrumentos congêneres, e a exigência de tal modalidade consta expressamente do termo de convênio (peça 1, p. 51). Tal conduta constitui infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, mesmo que a proposta vencedora possa ter gerado economia (o que não foi comprovado nos autos) e que se tenha seguido o rito da Lei 8.666/1993. Todavia, como resta comprovada a execução física desses serviços e que as empresas contratadas foram efetivamente pagas com os recursos do convênio, o valor correspondente a esses itens deve ser abatido do valor total a ser restituído.

23. O recorrente alegou que a contratação da empresa MSound Sistema de Som, Luz e Palco para locação de sonorização, vídeo e imagem e iluminação durante o evento, no valor R$ 14.500,00, ocorreu, por equívoco da Comissão de Licitação, mediante dispensa com base no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, de modo que ele não teria agido de má-fé, muito menos fracionado o objeto para viabilizar a aderência ao citado dispositivo. Todavia, o alegado engano da comissão não foi comprovado nos autos e tampouco elide a responsabilidade do recorrente de cumprir, de forma diligente, os normativos vigentes. Contudo, como restou comprovada na fase interna da TCE a execução desses serviços e, conforme se demonstrou neste voto, a empresa foi efetivamente paga com recursos do convênio, esse débito deve ser abatido do valor a ser ressarcido.

24. O ex-prefeito esclareceu que a contratação dos autores foi feita mediante inexigibilidade, por intermédio da empresa Arco Íris Distribuidora de Livros Ltda. (representante comercial exclusiva), que apresentou carta de exclusividade (peça 1, pp. 231 a 233). Do mesmo modo ocorreu com a empresa Rome Feiras e Promoções Ltda., representante exclusiva das bandas e artistas listados à peça 2, p. 56, cuja carta de exclusividade se encontra à peça 2, p. 64.

25. Quanto a essa alegação, observa-se que a carta de exclusividade entre a empresa Arco-Íris e os autores regionais não é válida como instrumento de comprovação, já que, para se aplicar o instituto da inexigibilidade nesse caso, a contratação de profissional do setor artístico deve ser feita diretamente com o artista ou com um empresário exclusivo, que deverá possuir contrato de exclusividade registrado em cartório. Tal documento difere da declaração/carta fornecida por pessoa ou empresa especificamente para determinado dia ou período e localidade.

26. Segundo consulta formulada pelo ministro do Turismo atendida mediante o recente acórdão 1.435/2017 - Plenário (destaques acrescidos):

"9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo convenente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório."

27. Para comprovar o nexo causal, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, o acórdão acima admite a apresentação de recibos ou outros documentos comprobatórios. Entretanto, não consta nos autos nenhum documento assinado pelos artistas e autores que demonstre o efetivo recebimento por eles dos recursos. Além disso, as cartas de exclusividade apresentadas não possuem a assinatura desses profissionais e constituem, assim, mera declaração das empresas sem validade jurídica. Ademais, a empresa Arco-Íris tem como atividade econômica o comércio varejista de livros, e não consta agenciamento de artistas/autores. O mesmo entendimento vale para a empresa Rome Feiras e Promoções Ltda., que não possui contrato de exclusividade registrado em cartório. Dessa forma, em que pese a comprovação de que grande parte desses profissionais atuou no evento, não se sabe se eles efetivamente receberam os valores pactuados e quanto receberam. Assim, deve ser mantido o débito relativo a essas contratações.

28. Desse modo, o valor do débito após a análise das alegações recursais, pode ser sintetizado na tabela a seguir:

Item do Plano de Trabalho	Comprovou a execução	Débito R$
Agentes de limpeza	Sim	-
Agentes de segurança	Não	7.948,94
Recepcionistas	Em parte	3.996,00
Sonorização	Sim	-
Iluminação	Sim	-
Vídeo e Imagem	Sim	-
Stands	Sim	-
Tendas	Sim	-
Grupos Folclóricos e Artistas Locais	Não	15.000,00
Serviços de Apresentação Artística	Não	106.432,21
Total		133.377,15

29. No que tange à multa, deve ela ser reduzida, ao se aplicar a proporcionalidade, para o valor de R$ 13.000,00.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso de reconsideração de Nivaldo Antônio de Melo e VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4710/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 019.593/2015-5
2. Grupo II – Classe I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Nivaldo Antônio de Melo (CPF 302.418.391-49).
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (CNPJ 05.457.283/0003-80).
4. Unidade: município de Pirenópolis/GO.
5. Relatora: ministra Ana Arraes
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Indiana Amorim Pereira (OAB/GO 45.201).
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Nivaldo Antônio de Melo, ex-prefeito de Pirenópolis/GO (gestões 2009-2012 e 2013-2016), contra o acórdão 7.598/2017 - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas especiais e o condenou ao recolhimento de débito e

multa em virtude de irregularidades no condução do convênio 15/2010, celebrado com o Ministério do Turismo para apoiar a realização do projeto intitulado "II Feira Literária de Pirenópolis - Flipiri" e, assim, incentivar o turismo local.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, dar-lhe provimento parcial e diminuir os valores do débito e da multa imputados, de modo que os subitens 9.2 e 9.3 do acórdão 7.598/2017 - 2ª Câmara passarão a ter a seguinte redação:

"9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Nivaldo Antônio de Melo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (em R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
133.377,15	19/5/2010

9.3. aplicar ao Sr. Nivaldo Antônio de Melo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU);"

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Goiás e aos demais interessados.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4710-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 027.338/2016-9 (apenso: TC 006.457/2017-7)

Natureza: Pedido de Reexame.

Unidade: Escola de Saúde do Exército.

Responsáveis: Luiz Alberto de Almeida Braga (CPF 012.096.217-97) e Marco Aurélio Nunes Pereira (CPF 954.573.727-15).

Representação legal: José Leandro da Silva Costa Passos Caldas (OAB/RJ 140.441) e Waldir de Castro Aniceto (OAB/RJ 205.159).

SUMÁRIO: PEDIDOS DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. ACÓRDÃO 1.630/2017 - 2ª CÂMARA. PROCEDÊNCIA. MULTA AO

PREGOEIRO E À AUTORIDADE HOMOLOGADORA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS RECURSAIS. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Recursos - Serur (peça 61), com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes daquela unidade especializada (peças 62 e 63):

"INTRODUÇÃO

Versa a espécie sobre Pedido de Reexame interposto por Marco Aurélio Nunes Pereira (peça 53) e Luiz Alberto de almeida Braga (peça 55), em face do Acórdão 8913/2017-TCU-2ª Câmara (peça 39), de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, com o seguinte teor:

'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Alberto de Almeida Braga e pelo Sr. Marco Aurélio Nunes Pereira no âmbito da presente representação já conhecida por meio do Acórdão 1.630/2017-TCU-2ª Câmara;

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Luiz Alberto de Almeida Braga e ao Sr. Marco Aurélio Nunes Pereira a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443, de 1992, nos valores de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) e de R$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. determinar, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, que o órgão competente do Comando do Exército promova o desconto em folha do pagamento do valor das multas aplicadas pelo item 9.2 deste Acórdão, observando, por analogia, o limite, por parcela, previsto no art. 46, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações;

9.6. recomendar ao Comando do Exército, por intermédio do Centro de Controle Interno do Exército, que, nos termos do art. 250, III, do RITCU, se entender conveniente e oportuno, adote as medidas cabíveis no sentido de que, nas escolas militares não comandadas por oficiais generais, a função de ordenador de despesas secundário seja atribuída a uma autoridade administrativa subordinada específica, permitindo que essa autoridade específica possa assumir a plena responsabilidade pelos atos de gestão com menor relevância institucional, ainda que mediante a prévia ciência do comandante-geral da escola militar, de sorte que seja reservada, ao comandante e diretor-geral de ensino de cada escola militar, a estrita função de ordenador de despesas primário com a específica responsabilidade sobre a prática e a aprovação dos atos de gestão mais relevantes, por meio da devida regulamentação interna, podendo definir, para tanto, a fixação de determinado valor de alçada para a homologação de certames com montantes mais significativos pelo ordenador de despesas primário, entre outras soluções gerenciais pertinentes, tal como ocorre atualmente, por exemplo, nas escolas militares sob o comando de oficiais generais; e

9.7. enviar a cópia deste Acórdão à representante, para ciência, e à Escola de Saúde do Exército e ao Comando do Exército, por intermédio do Centro de Controle Interno do Exército (CCIEx), para ciência e adoção das providências porventura cabíveis.'

HISTÓRICO

2. Originalmente, estes autos tratavam de Representação formulada pela Sociedade Mineira de Terapia Intensiva - Somiti (CNPJ 16.841.652/0001-99), acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 4/2016, conduzido pela Escola de Saúde do Exército (EsSEx), com o objetivo de contratar serviços para realização de curso de tratamento de vida no trauma para médicos militares daquela Escola, em atenção às

necessidades operacionais da Força Terrestre, no valor estimado de R$ 421.700,00 (quatrocentos e vinte e um mil e setecentos reais).

3. Por meio do Acórdão 1.630/2017/TCU-2ª Câmara (Peça nº 15), o Tribunal conheceu da representação, indeferiu medida cautelar, formulou determinações à EsSEx, além de determinar a audiência dos ora recorrentes, nos seguintes termos:

'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, já que atendidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. indeferir a cautelar suspensiva formulada pela Sociedade Mineira de Terapia Intensiva, tendo em vista a atual inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. determinar à Escola de Saúde do Exército/MD – EsSEx, por intermédio do Centro de Controle Interno do Exército (CCIEx), que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de falhas semelhantes às detectadas no Pregão Eletrônico nº 4/2016, de tal modo que, caso a licitante não apresente lances, concorrerá com o valor da sua proposta e, na hipótese de desistência de apresentar outros lances, valerá o último lance por ela ofertado, para efeito de ordenação das propostas, salientando que a inobservância, por parte do pregoeiro, do exame das propostas na ordem de classificação atenta contra o disposto no art. 4º, XVI, da Lei nº 10.520, de 2002, e no art. 25, § 5º, do Decreto nº 5.450, de 2005;

9.4. determinar que a Secex/RJ promova a audiência do pregoeiro e da autoridade que homologou o Pregão Eletrônico nº 4/2016 para que, no prazo de 15 dias, apresentem as suas justificativas para as seguintes falhas:

9.4.1. indevida desclassificação da melhor proposta com a consequente contratação de proposta mais cara para a administração pública (6,3% superior), diante do indevido alijamento da Centro Médico de Emergência de Porto Alegre Ltda. do certame;

9.4.2. recusa de analisar a intenção de recurso interposta pela Centro Médico de Emergência de Porto Alegre Ltda., por meio do qual poderia ter sido esclarecido o equívoco cometido pelo pregoeiro na indevida desclassificação da melhor proposta; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à representante e à Escola de Saúde do Exército, para ciência, e ao pregoeiro e à autoridade que homologou o Pregão Eletrônico nº 4/2016, para subsidiar as suas respostas à audiência promovida segundo o item 9.4 deste Acórdão.'

4. Em atendimento ao *decisum* constante do item anterior, foi realizada audiência do Sr. Marco Aurélio Nunes Pereira, como autoridade homologadora do Pregão Eletrônico nº 4/2016, e do Sr. Luiz Alberto de Almeida Braga, como pregoeiro no referido certame.

5. A análise das razões de justificativas apresentadas por Luiz Alberto de Almeida Braga, pregoeiro do certame, é a seguir extraída do Voto (peça 40) condutor do Acórdão (peça 39) recorrido:

'8. Em relação ao referido item 9.4.1 do Acórdão 1.630/2017-TCU-2ª Câmara, o Sr. Luiz Alberto de Almeida Braga destacou que, nos termos do manual do pregoeiro disponível no Comprasnet, o sistema provocaria o desempate ficto, convocando microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP) para oferecerem os seus lances de desempate dentro do prazo de cinco minutos (Peça nº 25, fl. 1).

9. Por esse prisma, ele sustentou que o referido prazo seria controlado pelo sistema e, uma vez não atendido o chamamento para o desempate, o próprio sistema teria incapacitado o silente licitante de prosseguir no certame, de modo que teria ficado impossibilitado de habilitar o então licitante que deixou de ofertar o seu lance.

10. O referido pregoeiro aduziu também que, na inobservância do cumprimento do item 5.4 do edital e do art. 13, IV, do Decreto 5.450, de 2005, teria sido solicitada a documentação da 2ª colocada, mas ela não teria apresentado a documentação comprobatória da sua habilitação, salientando que o próprio Comprasnet não operacionalizaria a possibilidade de retorno do licitante desclassificado à fase de lances.

11. Prosseguindo em sua argumentação, o Sr. Luiz Alberto de Almeida Braga apontou, ainda, que a média da pesquisa de preços teria ficado em R$ 421.700,00, ao passo que a aquisição do serviço proposto teria ficado em R$ 325.000,00, acarretando, segundo ele, a diferença de R$ 96.700,00 com a consequente economia por volta de 33% em favor da administração pública (Peça nº 25, fl. 2).

12. Por sua vez, no que concerne à alegada recusa de analisar a intenção do recurso interposto pela Centro Médico de Porto Alegre Ltda. (item 9.4.2 do Acórdão 1.630/2017-TCU-2ª Câmara), o aludido responsável informou que não estariam presentes os pressupostos recursais, a exemplo do interesse e da motivação,

ressaltando, ainda, que a Centro Médico de Porto Alegre Ltda. teria comparecido à EsSEx e teria obtido o acesso a toda a documentação do processo, de sorte que teria sido resguardado o exercício do contraditório e da ampla defesa em prol dessa empresa.

13. Ocorre, contudo, que. no voto condutor do mencionado Acórdão 1.630/2017-TCU-2ª Câmara ficou registrado que não teria sido computado o lance da 3ª colocada (Centro Médico de Emergência de Porto Alegre – ME) no valor de R$ 305.800,00, passando diretamente para a aceitação do maior lance, no valor de R$ 325.000,00, pela 4ª colocada (Grupo de Resgate de Emergência), tendo o auditor federal observado, no seu parecer, que a ata do pregão revelaria a ocorrência dos equívocos que teriam resultado na indevida desconsideração da proposta da Centro Médico de Emergência de Porto Alegre – ME (Peça nº 4, fl. 7).

14. De todo modo, o auditor federal anotou que, posteriormente, teria sido percebida a falha inerente à recusa da proposta da Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária (2ª colocada), ao tempo em que se teria rechaçado a proposta da 3ª colocada, para aceitar a proposta da 2ª colocada e passar à análise da sua documentação de habilitação.

15. Todavia, como a 2ª colocada não teria apresentado os documentos relativos à habilitação e a 3ª colocada já teria sido indevidamente recusada para permitir a análise da proposta da 2ª colocada, o pregoeiro teria passado, indevidamente, para a análise da proposta da 4ª colocada (Grupo de Resgate e Emergência – GRE), de tal modo que, nesse caso, ele teria aceitado a proposta desta licitante, com a posterior negociação do valor para o montante de R$ 325.000,00.

16. Por essa linha, após analisar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Alberto de Almeida Braga, o auditor federal sugeriu o não acolhimento da defesa do responsável no sentido de que o próprio Comprasnet não operacionalizaria a possibilidade de retorno do licitante desclassificado na fase de lances, pois, do contrário, como registrado na ata, não poderia ter ocorrido o inicial aceite da proposta da Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária (29/8/2016 às 8:27:10), com a posterior recusa (29/8/2016 às 8:29:21) e o novo aceite (29/8/2016 às 8:47:34), em sintonia com o verificado à Peça nº 4, fl. 7.

17. O auditor federal ressaltou, assim, que, após o aceite da proposta da Centro Médico de Emergência de Porto Alegre – ME (29/8/2016 às 8:29:43) e a posterior recusa dessa proposta (29/8/2016 às 8:46:13), deveria ter ocorrido o novo aceite da proposta da Centro Médico, mas o pregoeiro optou por passar diretamente ao aceite da proposta do Grupo de Resgate e Emergência (30/8/2016 às 12:59:44), nos termos da Peça nº 4, fl. 7.

18. Por conseguinte, o auditor federal enfatizou que, por inobservância da necessária cautela, a conduta do pregoeiro resultou na ocorrência da citada falha, salientando que ela poderia ter sido evitada, caso não tivesse sido rejeitada a intenção de recurso da licitante Centro Médico de Emergência de Porto Alegre – ME, vez que tempestiva e motivada, como ficou apontado, aliás, no item 25 do voto condutor do Acórdão 1.630/2017-TCU-2ª Câmara.

19. Não merecem ser acolhidas, portanto, as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Alberto de Almeida Braga, como pregoeiro no certame.'

6. Já a análise das razões de justificativas apresentadas por Marco Aurélio Nunes Pereira, autoridade homologadora do Pregão Eletrônico nº 4/2016, é a seguir extraída do Voto (peça 40) condutor do Acórdão (peça 39) recorrido:

'20. Já no que concerne à autoridade homologadora do certame, o Sr. Marco Aurélio Nunes Pereira aduziu que o pregoeiro seria militar das Forças Armadas, sob o posto de tenente-coronel, e seria altamente experiente, vez que integrante do serviço de intendência, contando com mais de 25 anos de serviços prestados ao Exército, exclusivamente, na área de administração e gestão financeira, nas mais variadas organizações militares, de sorte que estaria plenamente habilitado para o exercício da função (Peça nº 26, fl. 2).

21. O Sr. Marco Aurélio Nunes Pereira aduziu também que, no tocante à desclassificação da melhor proposta, a competência decisória estaria conferida especificamente ao pregoeiro, não havendo partilha do processo decisório, de tal modo que não deveria subsistir, assim, a suscitada responsabilização solidária.

22. Por esse prisma, o Coronel Médico Marco Aurélio Nunes Pereira arguiu que a responsabilidade pela condução do pregão deveria recair sobre o referido pregoeiro, vez que lhe caberia a tarefa de classificar as propostas, de habilitar o licitante a ser contratado e de adjudicar o objeto da licitação (Peça nº 26, fl. 4), destacando, enfim, que: '*as funções de Comandante, Diretor de Ensino e Ordenador de Despesas são exercidas por uma única autoridade, e que tal acumulação de funções impõe visão oceânica ao gestor público desprovida, portanto, dos pormenores de detalhamento oriundos do assessoramento contínuo de seu staff e sua presumível visão insular*' (Peça nº 26, fl. 4).

23. A despeito de as atribuições do pregoeiro e da autoridade superior estarem delineadas pela Lei nº 10.520, de 2002, cabendo à autoridade superior homologar o certame, o Sr. Marco Aurélio Nunes Pereira não atuava apenas como ordenador de despesas, mas também como chefe da organização militar e como diretor de ensino na referida escola de saúde, mas essa situação não pode servir de fundamento para mitigar a sua falha na homologação do certame, até porque, como ordenador de despesas, ele não poderia ter homologado o certame sem atentar para todas as falhas perpetradas no correspondente procedimento licitatório.

24. Na mesma linha, não se mostra razoável a justificativa do Sr. Marco Aurélio Nunes Pereira, por não ter recebido o recurso da Centro Médico de Porto Alegre Ltda., vez que ele tinha o dever de reapreciar a manifestação técnica do pregoeiro no sentido de que a correspondente intenção de recorrer seria genérica e imotivada.

25. Ocorre, contudo, que, diante da tempestiva motivação, o pregoeiro não poderia ter recusado a aludida intenção de recurso, tendo desrespeitado, então, o art. 26 do Decreto nº 5.450, de 2005. E, por isso, ele merece responder pela prática do aludido ilícito, assim como o aludido ordenador de despesas (OD), salientando, nesse ponto, que o exercício de outras prementes funções como OD da organização militar e como diretor-geral da correspondente escola de saúde pode servir apenas para a redução do valor da multa aplicada em desfavor do OD, como forma de boa dosimetria da pena, até porque, como oficial médico, o ordenador de despesa tenderia a depositar maior confiança na manifestação técnica do seu oficial de intendência, a despeito de o OD e o pregoeiro terem incorrido na prática de grave infração à normal legal orçamentário-financeira e na prática de ato ilegítimo e antieconômico com o subsequente prejuízo ao erário.

26. A administração militar e o TCU devem atentar, assim, para a plausibilidade de, nas escolas militares não comandadas por oficiais generais, a função de diretor-geral ou comandante da escola até ser acumulada com a função de ordenador de despesas, mas apenas para os atos de gestão mais relevantes e significativos, permitindo, com isso, que o referido diretor-geral ou comandante possa se dedicar muito mais à atividade fim da referida escola, já que caberia ao ordenador de despesas secundário a plena responsabilidade pelos atos de gestão praticados até determinado valor de alçada fixado na correspondente regulamentação interna, tal como ocorre atualmente, por exemplo, nas escolas militares sob o comando de oficiais generais.

27. O TCU deve rejeitar, portanto, as razões de justificativa apresentadas pelo pregoeiro e pelo ordenador de despesas, aplicando-lhes a multa legal, diante das peculiares circunstâncias do presente caso concreto, sem prejuízo, contudo, de enviar recomendação ao Comando do Exército, por intermédio do seu Centro de Controle Interno, no sentido de que, nas escolas militares, procure atribuir a função de ordenador de despesas secundário a uma autoridade administrativa subordinada específica, permitindo que essa autoridade específica possa assumir a plena responsabilidade pelos atos de gestão com menor relevância institucional, ainda que mediante a prévia ciência do comandante da escola militar, de sorte que seja reservada, ao comandante e diretor-geral de ensino de cada escola militar, a estrita função de ordenador de despesas primário com a específica responsabilidade sobre a prática e a aprovação dos atos de gestão mais relevantes, por meio da devida regulamentação interna, podendo definir, para tanto, a fixação de determinado valor de alçada para a homologação de certames com montantes mais significativos, entre outras soluções gerenciais pertinentes, tal como ocorre atualmente, por exemplo, nas escolas militares sob o comando de oficiais generais.'

7. Remanesceram, portanto, injustificadas as irregularidades objeto das audiências determinadas pelos itens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 1.630/2017/TCU-2ª Câmara (Peça nº 15), transcritos no item 3 desta instrução.

8. Irresignados com o *decisum* proferido pelo Tribunal, Marco Aurélio Nunes Pereira e Luiz Alberto de Almeida Braga interpuseram Pedido de Reexame por meio das petições constantes das peças 53 e 55, com o objetivo de que fossem afastadas as mencionadas multas.

9. Dessa forma, passa-se à análise dos Pedidos de Reexame nos aspectos de admissibilidade e de mérito.

ADMISSIBILIDADE

10. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 56-58), ratificado pelo Relator (peça 60), que concluiu pelo conhecimento dos recursos interpostos por Luiz Alberto de Almeida Braga e Marco Aurélio Nunes Pereira, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.4 e 9.5 do Acórdão 8.913/2017-TCU-2ª Câmara.

MÉRITO

11. Delimitação

11.1. Constitui objeto dos recursos em análise verificar se houve irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 4/2016, conduzido pela Escola de Saúde do Exército (EsSEx), em especial no que tange aos seguintes itens constantes de determinação contida nos itens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 1.630/2017/TCU-2ª Câmara (Peça nº 15), *in verbis*:

‘9.4.1. indevida desclassificação da melhor proposta com a consequente contratação de proposta mais cara para a administração pública (6,3% superior), diante do indevido alijamento da Centro Médico de Emergência de Porto Alegre Ltda. do certame;

9.4.2. recusa de analisar a intenção de recurso interposta pela Centro Médico de Emergência de Porto Alegre Ltda., por meio do qual poderia ter sido esclarecido o equívoco cometido pelo pregoeiro na indevida desclassificação da melhor proposta; e

12. Passa-se à análise individual dos argumentos apresentados pelos responsáveis.’

LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA BRAGA (peça 55)

13. Regularidade do Pregão Eletrônico nº 4/2016.

13.1. Ainda sob o título de ‘breve resumo dos fatos’, o recorrente já adentra o mérito do Recurso, ao mencionar que visou no processo licitatório à economia do Erário, pois convocou para negociação, com objetivo de reduzir o valor da contratação para R$ 294.000,00.

13.2. Continua o recorrente (peça 55, p. 4):

Ainda assim, a quarta colocada (para quem fora adjudicado o contrato) representou uma economia de mais de noventa e seis mil reais para os cofres públicos, eis que o valor estimado para o mesmo era de 421 mil, e o valor adjudicado fora de 325 mil.

13.3. Sob o título ‘a supressão de instância e aceitação do ato’ pelo licitante (peça 55, p. 5), manifestou-se nos seguintes termos:

‘(...) houve supressão de instância pelo licitante que se sentira prejudicado pela decisão de inadmissão do recurso. Caberia ao mesmo, na forma da Legislação aplicável, interpor recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro de inadmitir seu recurso e, com isso, permitir, inclusive, que a Administração Pública pudesse exercer o seu poder de Autotutela e, eventualmente, anulasse ou revisasse os atos administrativos anteriores.

13.4. Também mencionou a ‘inocorrência de qualquer ilegalidade à intenção de recurso’, nos termos do item 11.1. do Edital de licitação, *in verbis*:

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo vinte minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (...)’

13.5. Continua o recorrente:

‘Está claríssimo que a motivação apresentada não apresenta nem mesmo quais os preceitos violados ou eventual razão para que pudessem ser admitidas tais impugnações. Apreciando a admissibilidade destes recursos (única atribuição que era cabível ao Pregoeiro), o mesmo inadmitiu os recursos, expondo suas razões.’

13.6. Segundo o recorrente, todos os atos praticados buscaram defender o melhor interesse da Administração Pública, sempre observando o princípio da legalidade e do melhor interesse da fazenda pública.

13.7. O recorrente tentou caracterizar ‘anuência deste Relator’ – Relator *a quo* – (peça 55, p. 9), quando colaciona excertos do Voto condutor do Acórdão atacado e ao mencionar que as falhas do pregoeiro não trouxeram significativos prejuízos, bem como que a ‘conduta do pregoeiro pode ser mitigada, pois não se verificaram maiores implicações ao erário’.

13.8. Invocando o princípio da eventualidade, o recorrente argumenta sobre o excesso do valor da multa, nos seguintes termos:

Neste contexto, a multa total de R$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) aplicada aos funcionários públicos apurados neste procedimento administrativo é desarrazoada e parte de premissas equivocadas. O que se verificou em todo o processo, inclusive no relatório de denúncia exarado pela 1ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército foi a diferença de valor de R$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais).

13.9. No entendimento do recorrente, haveria ocorrido violação ao princípio do *non bis in idem*, pois o pregoeiro teria sido ‘alijado de suas funções’, além de ter sido apenado com multa por este Tribunal de Contas.

Análise

13.10. Inicialmente, deve ser colacionada manifestação do Ministério Público junto ao TCU (peça 38, p. 7-9), que tratou do assunto, nos seguintes termos:

Como bem pontuou a Secex/RJ por ocasião da análise das razões de justificativa (peça 32):

a) a alegação de que o próprio sistema do Comprasnet não operacionaliza a possibilidade de retorno de um licitante desclassificado na fase de lances não prospera, pois, do contrário, como registrado na ata (peça 4, p. 7), não poderia ter ocorrido, por exemplo, o aceite inicial da proposta da Fundação de Amparo (29/8/2016 às 8:27:10), posterior recusa (29/8/2016 às 8:29:21) e novo aceite (29/8/2016 às 8:47:34);

b) assim, após o aceite da proposta da Centro Médico (29/8/2016 às 8:29:43) e posterior recusa (29/8/2016 às 8:46:13), deveria ter ocorrido novo aceite da proposta da Centro Médico, mas, ao contrário (peça 4, p. 7), passou-se diretamente ao aceite da proposta da licitante Grupo de Resgate (30/8/2016 às 12:59:44);

c) a conduta do pregoeiro, apesar de destinar-se a um fim lícito, por inobservância da cautela necessária, acarretou a ocorrência da citada falha, cuja consequência poderia ter sido evitada acaso não fosse rejeitada a intenção de recurso da licitante Centro Médico, consoante apontado no voto do Acórdão 1.630/2017 – TCU – 2ª Câmara [peça 16];

d) os papéis do pregoeiro e da autoridade superior estão bem delineados na Lei 10.520/2002, inexistindo dúvida, por exemplo, de que a atribuição relativa à homologação seja da autoridade superior;

e) no caso do pregão, a homologação é o ato pelo qual é ratificado todo o procedimento licitatório, visando a produzir os efeitos jurídicos necessários. Assim, cabe à autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação, bem como avaliar a conveniência da contratação do objeto licitado pela Administração, uma vez que a homologação equivale à aprovação do certame. Daí a importância desse procedimento ser precedido de um criterioso exame, pela autoridade competente, dos atos que integraram todo o processo licitatório. Essa autoridade, se verificar a existência de algum vício de ilegalidade, deverá anular esse processo ou determinar seu saneamento, caso cabível;

f) portanto, não procedem as razões de justificativa, devendo a autoridade que homologou o certame [peça 6] ser também responsabilizada pelas falhas cometidas no Pregão Eletrônico 4/2016, conforme Acórdão 1.533/2006 – TCU – Plenário.

.....

Nesse particular, o exame das razões de justificativa pela unidade técnica tem, em suma, o teor a seguir (peça 32):

a) a licitante Centro Médico informa que *'Entramos com esta intenção de recurso quanto à nossa inabilitação, pois apenas não foi registrado o lance de desempate e com isso continuamos com a condição de segund'* (sic) 1º/9/2016 às 10:38:09 (peça 4, p. 8). Portanto, a manifestação da licitante foi imediata e motivada, na forma do artigo 26 do Decreto 5.450/2005;

b) no entanto, naquela oportunidade, a intenção de recurso foi rejeitada *'por deixar de exercer tempestivamente o direito disposto no item 6.17* [peça 1, p. 55] *do documento editalício'* (peça 4, p. 8);

c) não poderia o pregoeiro recusar a intenção de recurso tempestivo e motivado da licitante Centro Médico, infringindo o artigo 26 do Decreto 5.450/2005. Assim, caso analisada a intenção de recurso interposta pela Centro Médico de Emergência de Porto Alegre Ltda., poder-se-ia ter esclarecido o equívoco cometido pelo pregoeiro na indevida desclassificação da melhor proposta;

d) a análise na instrução de peça 13 se referia ao argumento apresentado pela representante (Sociedade Mineira de Terapia Intensiva – Somiti, CNPJ 16.841.652/0001-99), a qual sustentou que o pregoeiro teria recusado a intenção de recurso com base em exame de mérito recursal, haja vista que informou na sua motivação que *'razões serão apresentadas após acesso à documentação e proposta do concorrente declarado vencedor'* (peça 4, pp. 7/8). Naquela situação, entendeu-se que a representante não apresentou o ponto que merecia ser revisto na sua concepção. Sendo assim, não observou o artigo 26, *caput* e § 1º, do Decreto 5.450/2005;

e) a situação tratada agora é outra. Refere-se à recusa de analisar a intenção de recurso interposta pela licitante Centro Médico de Emergência de Porto Alegre Ltda., por meio do qual poderia ter sido esclarecido o equívoco cometido pelo pregoeiro na indevida desclassificação da melhor proposta, e não mais em relação à recusa da intenção de recurso da Sociedade Mineira;

f) quanto à recusa de analisar a intenção de recurso interposta pelo Centro Médico de Emergência de Porto Alegre Ltda., como já exposto anteriormente, sendo tempestivo e motivado, não poderia o pregoeiro recusar a intenção de recurso sem infringir o artigo 26 do Decreto 5.450/2005;

g) sendo assim, as razões de justificativa não procedem.

O relato dos fatos e o exame levado a termo pela Secex/RJ confirmam as absolutamente indesejáveis falhas havidas, as quais ostentam gravidade e deram causa a dano ao erário.

As defesas apresentadas (peças 25/6) não lograram afastar a culpabilidade dos agentes. Ainda que as ocorrências possam ter decorrido de mero equívoco, houve claro desrespeito à legislação de regência da matéria e não foram trazidos ao processo motivos justos para dar lastro à conduta do pregoeiro e da autoridade homologadora.

Em face do adiantado estágio processual e do princípio da economicidade, o Ministério Público de Contas deixa de propor a citação dos responsáveis.

13.11. Como se verifica, o itinerário adotado pelo Pregoeiro não privilegiou a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preceituado no art. 3º da Lei 8.666/1993. Registre-se que, por economia processual e em razão do estágio adiantado do processo, nas palavras do MP/TCU, não se propôs citação dos responsáveis para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o valor devido por meio da competente tomada de contas especial, nos termos do art. 8º, da Lei 8.443/1992.

13.12. A mencionada 'supressão de instância e aceitação do ato' acena no sentido de reconhecimento do equívoco praticado pelo pregoeiro. Entretanto, remanesce injustificada a recusa de analisar a intenção de recurso pelo Médico de Emergência de Porto Alegre Ltda. Ressalta-se que a representante informou a motivação das razões pelas quais interporia seu recurso, consignando que as 'razões serão apresentadas após acesso à documentação e proposta do concorrente declarado vencedor' (peça 4, p. 7 e 8).

13.13. Em momento algum o relator *a quo* manifestou anuência aos atos praticados pelo pregoeiro. A mitigação da conduta do pregoeiro serviu de fundamento para dosimetria da multa aplicada, mas não para afastas as irregularidades apuradas.

13.14. Em que pese o recorrente haver mencionado o valor total da multa (R$ 31.000,00), não pode prosperar o argumento de excessivo valor da multa aplicada, senão vejamos.

13.15. A responsabilidade é subjetiva. Ainda que haja liame subjetivo entre as condutas dos agentes envolvidos, a responsabilização é individual. Tanto é assim que Luiz Alberto de Almeida Braga e Marco Aurélio Nunes Pereira foram apenados com multa nos valores de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) e de R$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente. Não há considerar o valor de R$ 31.000,00 isoladamente. Até por que não o foi.

13.16. Somente para argumentar, ao tempo da prolação do Acórdão recorrido (3/10/2017), a multa com fundamento no art. 58, II e III, poderia alcançar R$ 58.269,07 (cinquenta e oito mil duzentos e sessenta e nove reais e sete centavos), nos termos da Portaria 46/TCU/2017, que fixou esse valor para todo o exercício de 2017. Nesse sentido, foi observada a discricionariedade para definir o *quantum*, a partir do livre convencimento motivado do Relator *a quo*.

13.17. Não há, portanto, qualquer desarrazoabilidade ou desproporcionalidade no valor definido para a aplicação da multa.

13.18. Também não se verificou qualquer violação ao princípio da vedação do *non bis in idem*. Vige no ordenamento jurídico pátrio a independência entre as instâncias penal, cível e administrativa. Nesse sentido, por um mesmo fato, o responsável pode ser apenado nas instâncias civil, penal e administrativa, sem que se caracterize dupla apenação. A *contrario sensu*, se se verificasse mais de uma apenação no mesmo âmbito, estar-se-ia diante de violação a esse princípio. Entretanto, ratifica-se que não é esse o caso no presente feito.

13.19. Dessa forma, todos os argumentos apresentados por Luiz Alberto de Almeida Braga não são suficientes para afastar as irregularidades ensejadoras da multa aplicada por força do Acórdão 8913/2017-TCU-2ª Câmara (peça 39).

13.20. Passa-se à análise dos argumentos recursais de Marco Aurélio Nunes Pereira.

MARCO AURÉLIO NUNES PEREIRA (peça 53)

14. Depois de formular 'breve relato' e da possibilidade jurídica de interposição do presente Pedido de Reexame, o recorrente inicia seus argumentos mencionando a ausência de dano ao Erário, como fundamento para afastar a multa que lhe fora imposta.

14.1. Argumentou que o preço contratado (R$ 325.000,00) estaria abaixo do preço orçado (R$ 421.700,00), o que demonstraria vantajosidade na contratação da ordem de R$ 96.700,00.

14.2. Ainda quanto à inexistência de dano aos cofres públicos, assim se pronunciou o recorrente:

É claro e notório o equívoco com relação ao valor considerado ao possível dano ao erário pelo analista do CCIEx, ou seja, R$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), usando um parâmetro descabido para calcular possível dano, ou seja, valor aceito de R$ 325.000,00, menos o valor da menor proposta R$ 294.000,00 (DESCLASSIFICADA CORRETAMENTE), tendo em vista que o Pregoeiro não poderia considerar a proposta de 294.000,00, como consta da ata, acima ilustrado.

14.3. O recorrente menciona 'contradição dos pareceres técnicos'. Marco Aurélio Nunes Pereira destaca excerto do relatório que subsidiou o Acórdão 1630/2017/TCU-2ª Câmara. Nele há menção de que 'não se vislumbrou a ocorrência de má-fé', bem como que 'a falha observada não traria prejuízos significativos ao erário ou ao interesse público, considerando que a proposta da licitante anterior era inferior R$ 19.200,00 em

relação ao contratado'. Também menciona Parecer do analista da 1ª ICFEx, além de Parecer do Analista do CCIEx.

14.4. Em seu último fundamento antes do pedido, o recorrente menciona a 'inexistência de responsabilidade solidária', registra as qualidades de Luiz Alberto de Almeida Braga (Tem. Cel. Int. Almeida) e registra o seguinte ponto:

Cabe ressaltar, que ao receber o processo licitatório para homologação, o recorrente solicitou informações do pregoeiro, com relação a regularidade e legalidade do processo, vez que a Comandante, autoridade responsável pela homologação, não tem condições técnicas para saber dos procedimentos internos de funcionabilidade do pregão. O próprio pregoeiro, certificou da regularidade e legalidade do pregão, ao afirmar que o certamente não tem nenhum impedimento legal, que impeça a sua homologação. (grifos constantes do original)

14.5. Também menciona precedente deste Tribunal no sentido de que não cabe sanção por infração à norma legal ou regulamentar quando o agente não atuar com 'dolo ou culpa e comprovada a boa-fé'.

Análise

14.6. Os autos e as manifestações deste Tribunal de Contas não mencionam a inexistência de dano aos cofres públicos. Ademais, como mencionado no Parecer do Ministério Público junto ao TCU (item 12.10 desta instrução), não se afastou o débito identificado. Contudo, em razão do adiantado estágio processual e em privilégio ao princípio da economicidade, deixou-se de promover a citação dos responsáveis, a fim de se desenvolver, em sede de tomada de contas especial, a apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis.

14.7. Nos termos do art. 371, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas, o Relator deverá indicar as razões (motivação) da formação de seu convencimento.

14.8. Nesse sentido, a atuação de Ministro do TCU não está vinculada a qualquer manifestação constante dos autos, pois a ele compete o livre convencimento motivado. Manifestações de unidade técnica, por exemplo, são sempre pronunciamentos que demonstram a autonomia e independência daquele que se manifesta nos autos, mas não possui o condão de vincular o Relator. Ademais, uma vez pronunciado o Voto do Ministro-Relator, a deliberação final é do Colegiado. Assim, a este cabe, por meio da competente votação, acolher ou não o Voto do Relator.

14.9. A responsabilidade, com raras exceções, será apurada de forma subjetiva, ou seja, deve haver fato, dano e nexo de causalidade que estabeleçam o liame subjetivo entre o agente da conduta e a violação à norma legal. Ainda assim, deve-se estabelecer o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, materializados, no caso concreto, por meio de audiência válida.

14.10. A responsabilidade dos agentes sujeitos à jurisdição deste Tribunal é subjetiva, ou seja, há de se sopesar a conduta dos agentes, além da individualização do valor atribuído a cada responsável, ainda que diante de um mesmo fato. A diferença entre os valores das multas aplicadas, como no caso concreto, denota a dosimetria a ser aplicada individualmente aos agentes envolvidos.

14.11. Acerca da boa ou má-fé, não há desconsiderar que a análise desse elemento deve ser sopesada em eventual apenação, quando o elemento volitivo na conduta do agente pode ser instrumento de quantificação do valor da multa a ser aplica. Ainda assim, não merece reparos a análise levada a termo pelo Relator *a quo*, uma vez que a margem de fixação da multa está dentro dos limites legais, conforme já analisado nos itens 13.14 a 13.16 desta instrução, a considerar a linha condutora da fundamentação do Acórdão recorrido.

14.12. Dessa forma, os argumentos apresentados por Marco Aurélio Nunes Pereira não afastam a irregularidade objeto da apenação proferida por meio do Acórdão recorrido, tampouco são aptos para reduzir seu valor.

CONCLUSÃO

15. Dessa forma, conclui-se que remanescem injustificadas as irregularidades ensejadoras das multas aplicadas a Marco Aurélio Nunes Pereira e Luiz Alberto de Almeida Braga, por meio do Acórdão 8913/2017-TCU-2ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se com fundamento nos arts. 48, 32, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos por Marco Aurélio Nunes Pereira e Luiz Alberto de Almeida Braga, para, no mérito, negar a eles provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 8913/2017-TCU-2ª Câmara;

d) comunicar aos recorrentes e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte, acompanhada do relatório e voto que a subsidiarem."

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, conheço dos pedidos de reexame (peças 53 e 55) interpostos por Luiz Alberto de Almeida Braga e Marco Aurélio Nunes Pereira contra o acórdão 8.913/2017-2ª Câmara, que aplicou multa aos recorrentes em razão de irregularidades no pregão eletrônico 4/2016 da Escola de Saúde do Exército/MD - EsSEx.

2. No tocante ao mérito, registro, desde já, que peço vênias para discordar das conclusões da Secretaria de Recursos - Serur, pois os recorrentes trouxeram elementos capazes de justificar as falhas observadas na condução do pregão eletrônico da EsSEx.

3. O certame se destinou à contratação de curso de "tratamento de vida no trauma" para médicos militares da escola. Conforme a ata do certame, a situação final das empresas participantes foi:

las.	Licitante	Lance (R$)	Situação
o	Assepla Gestão em Saúde Ltda. - ME	5.950,00	Recusado
o	Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária	294.000,00	Inabilitada
o	Centro Médico de Emergência de Porto Alegre - ME	305.800,00	Não exerceu direito de desempate
o	Grupo de Resgate e Emergência - GRE	325.000,00	Adjudicada

4. O pregoeiro Luiz Alberto de Almeida Braga foi apenado com multa de R$ 21.000,00 por equívocos na aceitação das propostas, conforme trechos reproduzidos a seguir, constantes da instrução da unidade técnica à peça 13:

"Inicialmente, foi recusada a proposta de R$ 5.950,00 da licitante Assepla, classificada na primeira posição, face a inexequibilidade.

Como a terceira colocada era microempresa (Centro Médico de Emergência de Porto Alegre - ME, R$ 305.800,00) e a diferença para a proposta da segunda colocada (Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária, R$ 294.000,00) era inferior a 5%, o item retornou para a fase de desempate.

Assim, a terceira colocada foi convocada para efetuar lance de desempate, mas não o fez no prazo estabelecido de cinco minutos, conforme excerto abaixo extraído da ata do pregão (peça 4, p. 7).

Encerramento do desempate	29/08/2016 08:26:04 Item teve o 1º desempate ME/EPP encerrado às 08:23:46 de 29/08/2016. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor CENTRO MEDICO DE EMERGENCIA DE PORTO ALEGRE S/S LTDA -, CNPJ/CPF: 04210769000195

Dessa forma, foi aceita a proposta da segunda colocada, e deveria ter sido realizada a análise da documentação de habilitação dessa licitante.

Aceite	29/08/2016 08:27:10 Aceite individual da proposta. Fornecedor: FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA E EXTENSAO UNIVERSITARIA, CNPJ/CPF: 83.476.911/0001-17, pelo melhor lance de R$ 294.000,0000.

Contudo, por equívoco, a proposta dessa licitante foi recusada, passando-se à aceitação e negociação da proposta da terceira colocada.

Recusa	29/08/2016 08:29:21	Recusa da proposta. Fornecedor: FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA E EXTENSAO UNIVERSITARIA, CNPJ/CPF: 83.476.911/0001-17, pelo melhor lance de R$ 294.000,0000. Motivo: O item 1 teve o 1º desempate ME/EPP encerrado às 08:23:46 de 29/08/2016. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor CENTRO MEDICO DE EMERGENCIA DE PORTO ALEGRE S/S LTDA -, CNPJ/CPF: 04210769000195.
Aceite	29/08/2016 08:29:43	Aceite individual da proposta. Fornecedor: CENTRO MEDICO DE EMERGENCIA DE PORTO ALEGRE S/S LTDA -, CNPJ/CPF: 04.210.769/0001-95, pelo melhor lance de R$ 305.800,0000.
Negociação de valor	29/08/2016 08:31:51	Alteração na negociação da proposta. Fornecedor: CENTRO MEDICO DE EMERGENCIA DE PORTO ALEGRE S/S LTDA -, CNPJ/CPF: 04.210.769/0001-95, pelo melhor lance de R$ 305.800,0000 e com valor negociado a R$ 294.000,0000. Motivo: Sr Licitante, solicito negociar o valor do seu lance

Nesse ponto, verifica-se que não procede a argumentação da EsSEx de que a licitante Centro Médico de Emergência de Porto Alegre - ME teria sido desclassificada pelo sistema por não estar logada no momento da sua convocação, pois a ata registra, após o encerramento do desempate, o aceite individual de proposta e a negociação de valor de lance em relação à referida licitante, conforme excerto transcrito acima.

Posteriormente, percebeu-se o equívoco quanto à recusa da proposta da licitante Fundação de Amparo à Pesquisa Universitária e recusou-se a proposta da terceira colocada para aceitar a proposta da segunda colocada e passar à análise de sua documentação de habilitação.

Recusa	29/08/2016 08:46:13	Recusa da proposta. Fornecedor: CENTRO MEDICO DE EMERGENCIA DE PORTO ALEGRE S/S LTDA -, CNPJ/CPF: 04.210.769/0001-95, pelo melhor lance de R$ 305.800,0000 e com valor negociado a R$ 294.000,0000. Motivo: O item 1 teve o 1º desempate ME/EPP encerrado às 08:23:46 de 29/08/2016. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor CENTRO MEDICO DE EMERGENCIA DE PORTO ALEGRE S/S LTDA -, CNPJ/CPF: 04210769000195.
Aceite	29/08/2016 08:47:34	Aceite individual da proposta. Fornecedor: FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA E EXTENSAO UNIVERSITARIA, CNPJ/CPF: 83.476.911/0001-17, pelo melhor lance de R$ 294.000,0000. Motivo: Recusa equivocada
Negociação de valor	29/08/2016 08:49:00	Alteração na negociação da proposta. Fornecedor: FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA E EXTENSAO UNIVERSITARIA, CNPJ/CPF: 83.476.911/0001-17, pelo melhor lance de R$ 294.000,0000 e com valor negociado a R$ 290.000,0000. Motivo: Sr Licitante, solicito negociação do valor.

No entanto, a segunda colocada teve sua proposta recusada por não apresentar documentos de habilitação.

Recusa	30/08/2016 12:55:59	Recusa da proposta. Fornecedor: FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA E EXTENSAO UNIVERSITARIA, CNPJ/CPF: 83.476.911/0001-17, pelo melhor lance de R$ 294.000,0000 e com valor negociado a R$ 290.000,0000. Motivo: Por deixar de cumprir o previsto no item 8.7.2 do edital.

Diante disso, como a proposta da terceira colocada já havia sido recusada indevidamente para permitir a análise da proposta da segunda colocada, passou-se, equivocadamente, para a análise da proposta da quarta colocada, Grupo de Resgate e Emergência - GRE.

Aceite	30/08/2016 12:59:44	Aceite individual da proposta. Fornecedor: GRUPO DE RESGATE E EMERGENCIA - GRE, CNPJ/CPF: 00.430.246/0001-01, pelo melhor lance de R$ 328.990,0000.
Negociação de valor	31/08/2016 09:47:09	Alteração na negociação da proposta. Fornecedor: GRUPO DE RESGATE E EMERGENCIA - GRE, CNPJ/CPF: 00.430.246/0001-01, pelo melhor lance de R$ 328.990,0000 e com valor negociado a R$ 325.000,0000. Motivo: Sr Licitante GRUPO DE RESGATE E EMERGENCIA - GRE, solicito-vos negociação do valor proposto.
Habilitado	01/09/2016 10:26:07	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: GRUPO DE RESGATE E EMERGENCIA - GRE - CNPJ/CPF: 00.430.246/0001-01

Como o pregoeiro não percebeu o mal-entendido, acabou aceitando a proposta dessa licitante e negociando o valor para R$ 325.000,00."

5. Por sua vez, Marco Aurélio Nunes Pereira, autoridade homologadora do certame, foi apenado com multa de R$ 10.000,00 por ter aprovado os atos do pregão com falhas na classificação da melhor proposta.

6. Os recorrentes, em síntese, argumentaram que não houve má-fé, que houve preocupação em negociar preço da contratação, que os atos praticados observaram a lei e o edital do certame e que a falha cometida não trouxe significativos prejuízos ao erário.

7. Arguiram ainda que a multa total de R$ 31.000,00 aplicada a funcionários públicos que se dedicaram a cumprir suas obrigações de gestores é desarrazoada e parte de premissa equivocada.

8. A Secretaria de Recursos, em pareceres uniformes, entendeu que "não merece reparos a análise levada a termo pelo relator a quo, uma vez que a margem de fixação da multa está dentro dos limites legais, houve claro desrespeito à legislação de regência da matéria e não foram trazidos ao processo motivos justos para dar lastro à conduta do pregoeiro e da autoridade homologadora".

9. Em que pese ter havido inobservância, por parte do pregoeiro, do art. 26, *caput* e § 1º, do Decreto 5.450/2005, estou convencida de que é de excessivo rigor a aplicação de multa, ante a ausência de significativos prejuízos ao erário.

10. Outro ponto que gostaria de destacar é o fato de que a empresa representante, por ocasião do certame, não fez uso de seu direito de recurso à autoridade superior. Decisão anterior deste Colegiado, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz, sopesou que decisão do pregoeiro que nega seguimento a manifestação da intenção de recorrer do licitante não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, porquanto contra esse ato cabe recurso, sem efeito suspensivo, à autoridade superior (acórdão 6.240/2013 - 2ª Câmara). Dessa forma, a falha cometida pelo pregoeiro não se tornaria definitiva para deslinde da matéria caso a representante tivesse utilizado seu direito de recorrer à autoridade superior.

11. Por fim, ressalto que a determinação e a recomendação constantes dos subitens 9.3 do acórdão 1.630/2017 - 2ª Câmara (peça 15) e 9.6 do acórdão 8.913/2017 - 2ª Câmara (peça 39) foram suficientes para prevenir a ocorrência de falhas semelhantes às tratadas neste feito junto à Escola de Saúde do Exército.

Assim, com as devidas vênias por discordar dos pareceres da Serur, acolho as razões recursais ora apresentadas, pugno pelo provimento do recurso e voto por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto ao Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4711/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.338/2016-9

1.1. Apenso: TC 006.457/2017-7

2. Grupo II – Classe I – Pedido de Reexame.

3. Recorrentes: Luiz Alberto de Almeida Braga (CPF 012.096.217-97) e Marco Aurélio Nunes Pereira (CPF 954.573.727-15).

4. Unidade: Escola de Saúde do Exército/MD - EsSEx.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: José Leandro da Silva Costa Passos Caldas (OAB/RJ 140.441) e Waldir de Castro Aniceto (OAB/RJ 205.159).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame, interpostos por Luiz Alberto de Almeida Braga e Marco Aurélio Nunes Pereira contra o acórdão 8.913/2017 - 2ª Câmara, que aplicou multa aos recorrentes em razão de irregularidades no pregão eletrônico 4/2016 da Escola de Saúde do Exército/MD - EsSEx.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame e dar-lhes provimento;

9.2. alterar o subitem 9.1 do acórdão 8.913/2017 - 2ª Câmara, que apresentará a seguinte redação:

"9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Alberto de Almeida Braga e pelo Sr. Marco Aurélio Nunes Pereira no âmbito da presente representação, já conhecida por meio do Acórdão 1.630/2017-TCU-2ª Câmara";

9.3. excluir os subitens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do acórdão 8.913/2017 - 2ª Câmara;

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Escola de Saúde do Exército.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4711-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 030.971/2014-4
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Hospital das Forças Armadas.
Interessados: Jaldo Aguiar Barbosa (CPF 042.348.391-91), Paulo Uchoa Ribeiro (CPF 001.668.633-00) e Tércia Maria Coelho de Lemos (CPF 042.319.614-68).
Representação legal: João Paulo Ribeiro Dornelas (OAB/DF 49.401) representando Paulo Uchoa Ribeiro.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE TEMPO INSALUBRE. DILIGÊNCIA. OITIVA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip (peça 26), acolhida pelo diretor daquela unidade (peça 27) e pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 28):

'INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de alteração de aposentadoria de Jaldo Aguiar Barbosa (CPF 042.348.391-91), Paulo Uchoa Ribeiro (CPF 001.668.633-00) e Tercia Maria Coelho de Lemos (CPF 042.319.614-68), ex-servidores do Hospital das Forças Armadas.

2. Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

HISTÓRICO

3. O presente processo foi instruído em 2014 por esta Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), com proposta de legalidade de todos os atos (peça 5).

4. Em seguida, o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) opinou pela realização de diligência junto ao Hospital das Forças Armadas (HFA), com a seguinte finalidade (peça 6):

a) esclareça a contagem de tempo de serviço denominada 'TS. INSALUBRE – RJU' nos atos de alteração de aposentadoria de Jaldo Aguiar Barbosa, Paulo Uchoa Ribeiro e Tercia Maria Coelho de Lemos (peças ns. 2, 3 e 4, respectivamente);

b) para cada ex-servidor, envie a cópia do mapa de tempo de serviço, assim como de outros elementos que amparem a inclusão do citado tempo de serviço nas aposentadorias;

c) caso a inclusão do tempo de serviço questionado tenha se dado por força de decisão judicial, providencie a cópia do provimento judicial que determinou a contagem do tempo de serviço pelo órgão, bem como envie a cópia da certidão de trânsito em julgado, se for o caso, ou informe a posição atual da ação.

5. Após autorização do Relator (peça 7), esta Sefip providenciou o envio do Ofício 3.921/2015-TCU/Sefip (peça 8). A resposta do órgão está anexada à peça 10.

6. Em 2017, esta Unidade Técnica verificou a necessidade de encaminhar ofícios de oitiva aos interessados, o que foi feito por meio dos documentos anexados às peças 14-16. Os comprovantes de que os interessados tomaram conhecimento dos expedientes estão anexados às peças 17, 18 e 22.

7. Apenas o Sr. Jaldo Aguiar Barbosa apresentou resposta, que está acostada à peça 23.

EXAME TÉCNICO

8. Os atos ora em análise foram lançados para fazer constar período relativo à averbação de tempo insalubre laborado após a promulgação do Regime Jurídico Único (RJU). Os períodos averbados foram os seguintes:

Jaldo Aguiar Barbosa	1 ano, 9 meses e 11 dias
Paulo Uchoa Ribeiro	1 ano, 1 mês e 3 dias
Tercia Maria Coelho de Lemos	1 ano, 1 mês e 20 dias

9. No que se refere à contagem ponderada de tempo prestado em condições insalubres, o entendimento deste Tribunal firmado no Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário é no sentido de ser possível a contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria estatutária com o aproveitamento de tempo especial prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas. Assim, o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, em período anterior à vigência da Lei 8.112/90, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Portanto, a jurisprudência deste Tribunal somente ampara a contagem ponderada de tempo insalubre para fins de aposentadoria daqueles servidores que trabalharam nessas condições antes do advento da Lei n. 8.112/90, enquanto estiveram vinculados ao regime celetista.

10. Em relação ao período em que os interessados estiveram vinculados ao regime estatutário, esta Corte de Contas esclareceu no Acórdão n. 2008/2006 a inviabilidade jurídica da contagem de tempo de serviço prestado sob condições insalubres de forma ponderada, pois, nesse caso, haveria a necessidade de edição de lei complementar que regulamentasse o artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, para definir os critérios e requisitos para a concessão de aposentadoria especial, o que não ocorreu até a presente data. Acrescente-se que o entendimento do STF era de que se tratava de norma de eficácia limitada, dependendo, para sua plena eficácia, de lei complementar que iria regulamentá-la.

11. Os interessados obtiveram a contagem diferenciada de tempo em decorrência de atividades laborais exercidas em condições especiais passíveis de prejudicar a saúde ou a integridade física após o advento da Lei 8.112/1990, com fundamento no Mandado de Injunção 837-0 (peça 10, p. 6).

12. Por intermédio dessa decisão judicial, o Supremo Tribunal Federal – STF concedeu as ordens injuncionais, para reconhecer a mora do Poder Público quanto à edição da lei que disciplina o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, garantindo aos filiados da entidade sindical o direito de ter seus pedidos de aposentadoria especial analisados pela autoridade administrativa competente à luz do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991.

13. Resolvendo a questão da mora legislativa quanto ao disposto do artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, o STF editou a Súmula Vinculante n. 33, onde foi suprida a lacuna deixada pelo Poder Público relativa à edição da lei complementar que regulamenta o supramencionado dispositivo constitucional.

14. Destarte, após a edição da Súmula Vinculante 33, aplica-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

15. Assim, o argumento de que não há edição de lei complementar que regulamente o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, para se aceitar o deferimento de aposentadoria especial não mais se sustenta, haja vista a edição da Súmula Vinculante 33 do STF.

16. É preciso esclarecer que o MI 837-0 e a Súmula Vinculante nº 33 reconhecem a omissão legislativa do artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal. Assim, para as aposentadorias estatutárias especiais deferidas com base nesse fundamento, deverão ser observados os mesmos critérios para as aposentadorias especiais deferidas àqueles vinculados ao regime geral de previdência social, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991.

17. No entanto, todos os interessados que averbaram tempo insalubre após o advento da Lei 8.112/1990 aposentaram com fundamento diferente da aposentadoria especial referida no artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, que está regulamentada pelo MI 837-0 e Súmula Vinculante 33.

18. No presente caso, o órgão de origem utilizou critérios de contagem ponderada de tempo de serviço para uma aposentadoria que utilizou fundamento diverso daquele amparado pela Súmula Vinculante 33 e a ordem injuncional deferida para os interessados.

19. Nesse caso, foi indevida a averbação de contagem ponderada de tempo de serviço prestado em condições insalubres, haja vista que os interessados não se aposentaram com fundamento no artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal.

20. O próprio STF já decidiu que a concessão de aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º da Constituição Federal, não garante a contagem ponderada de tempo de serviço diferenciada ao servidor público, mas tão somente o efetivo gozo da aposentadoria especial:

Conversão de tempo especial em comum e Súmula Vinculante 33

Saliente-se, ademais, que a Súmula Vinculante 33 apenas garantiu aos servidores públicos o direito de aposentadoria especial, mas não a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a redação do enunciado: (...)

De fato, o Supremo Tribunal Federal, por reiteradas vezes, em sede de mandado de injunção (em que se firmou o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 33), se pronunciou acerca da ilegitimidade da utilização dessa via processual com o fim de se obter desde logo a contagem diferenciada de tempo de serviço para servidores públicos.' ARE 793.144 ED-segundos, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 13.10.2014.

Mandado de injunção e contagem diferenciada de tempo'

Com efeito, a jurisprudência dessa Corte assentou o não cabimento de mandado de injunção que visa a contagem diferenciada e posterior averbação de tempo do serviço prestado em condições especiais, uma vez que não há previsão constitucional da referida contagem.' MI 1.278 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 30.4.2014, DJe de 19.5.2014.

21. Diante disso, foi indevida a averbação de tempo insalubre dos interessados após o advento da Lei 8.112/1990. Todavia, no que concerne ao período averbado de tempo insalubre antes da edição dessa lei, os interessados podem efetivar a contagem ponderada, haja vista estarem amparados pelo Acórdão 2008/2006 – TCU – Plenário, fato este já corroborado por meio de atos de alteração julgados legais.

22. Em sua defesa, o ex-servidor Jaldo Aguiar Barbosa apresentou os seguintes argumentos (peça 23):

a) a Orientação Normativa SRH/MPOG 10/2010 garantiu o direito a conversão do tempo especial em comum sob a vigência da Lei 8.112/1990 para fins de aposentadoria voluntária (peça 23, p. 2-3);

b) sustenta que houve afronta ao princípio da segurança jurídica (peça 23, p. 3-8).

23. Acerca do item a) do parágrafo 23, relembre-se que o STF somente autorizou a utilização do tempo insalubre sob a égide da Lei 8.112/1990 para aqueles que se aposentaram com fundamento no artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal.

24. No que se refere à alegação de desrespeito ao princípio da segurança jurídica, esta Corte de Contas entende que a apreciação de atos de concessão/alteração de aposentadoria pela ilegalidade não infringe o princípio da segurança jurídica. Os atos em comento não podem ser considerados atos jurídicos perfeitos, uma vez que os interessados não cumpriram aos requisitos estipulados pela Súmula Vinculante 33 do STF. Assim, não se pode falar em direito adquirido.

25. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de deferir aos atos de aposentadoria e pensão a classificação de ato complexo, motivo pelo qual somente quando recebe o registro pela Corte de Contas passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração, que não mais pode anulá-lo unilateralmente) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória).

26. Assim, pode-se, então, concluir que não há que se falar em direito adquirido antes que o ato complexo esteja definitivamente registrado por este Tribunal, muito menos quando a concessão traz em seu bojo vício insanável, por não haver lei que a suporte.

27. Desta forma, entende-se que não se pode garantir o registro de uma aposentadoria considerada ilegal pelo TCU invocando apenas princípios tais como o da segurança jurídica e razoabilidade, os quais deverão ser sopesados também com o princípio da legalidade.

28. Diante do exposto, os atos constantes do presente processo devem ser considerados ilegais, com negativa de registro.

29. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, os atos de alteração constantes do presente processo devem ser considerados ilegais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, propõe-se, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1o, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU):

a) considerar ilegal e recusar registro aos atos de alteração constantes do presente processo;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) esclarecer aos interessados que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto junto ao TCU, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão;

d) determinar ao Hospital das Forças Armadas (HFA), com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

d.1) faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

d.2) informe aos interessados o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos interessados, nos termos do art. 4o, § 3o, da Resolução-TCU 170/2004."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de atos de alteração de aposentadoria cadastrados pelo Hospital das Forças Armadas - HFA.

2. O Ministério Público junto a este Tribunal - MPTCU, em parecer à peça 6, ao verificar períodos laborados em condição insalubre, opinou pela realização de diligência ao HFA com vistas a colher informações sobre a contagem dos prazos e cópias dos mapas de tempo de serviço e de decisões judiciais que porventura existam para amparar esse tempo laboral.

3. Posteriormente à diligencia, a Sefip realizou oitiva dos interessados (peças 14-16). Apenas Jaldo Aguiar Barbosa apresentou resposta, acostada à peça 23, na qual alegou segurança jurídica e informou que a Orientação Normativa SRH/MPOG 10/2010 garantiu direito à conversão de tempo especial em comum sob a vigência da Lei 8.112/90 para fins de aposentadoria voluntária.

4. Os interessados obtiveram a contagem diferenciada de tempo em decorrência de atividades laborais exercidas em condições especiais passíveis de prejudicar a saúde ou a integridade física após o advento da Lei 8.112/1990, com fundamento no Mandado de Injunção 837-0 (peça 10, p. 6).

5. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, em análise cujos fundamentos adoto como razões de decidir, esclareceu que a jurisprudência deste Tribunal somente ampara a contagem ponderada de tempo insalubre para fins de aposentadoria daqueles servidores que trabalharam nessas condições antes do advento da Lei 8.112/90, enquanto estiveram vinculados ao regime celetista.

6. No caso de período de vinculação ao regime estatutário, o acórdão 2.008/2006 - Plenário concluiu pela inviabilidade jurídica da contagem de tempo de serviço prestado sob condições insalubres de forma ponderada, pois inexiste lei complementar que regulamente o artigo 40, § 4º, da Constituição Federal no sentido de definir critérios e requisitos para concessão de aposentadoria especial, o que não ocorreu até a presente data.

7. Por sua vez, a súmula vinculante 33 do Supremo Tribunal Federal orientou que se aplicam ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

8. Nos atos de alteração em análise neste feito, o HFA utilizou critérios de contagem ponderada de tempo de serviço para aposentadoria que utilizou fundamento diverso daquele amparado pela referida súmula vinculante e pela ordem injuncional deferida aos interessados.

9. Em decorrência, a Sefip concluiu que "foi indevida a averbação de contagem ponderada de tempo de serviço prestado em condições insalubres, haja vista que os interessados não se aposentaram com fundamento no artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal".

10. Ressaltou, ainda, que o STF já decidiu que a concessão de aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal não garante a contagem ponderada de tempo de serviço diferenciada ao servidor público, mas tão somente o efetivo gozo da aposentadoria especial:

Conversão de tempo especial em comum e Súmula Vinculante 33

"Saliente-se, ademais, que a Súmula Vinculante 33 apenas garantiu aos servidores públicos o direito de aposentadoria especial, mas não a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a redação do enunciado: (...)

'De fato, o Supremo Tribunal Federal, por reiteradas vezes, em sede de mandado de injunção (em que se firmou o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 33), se pronunciou acerca da ilegitimidade da utilização dessa via processual com o fim de se obter desde logo a contagem diferenciada de tempo de serviço para servidores públicos.' ARE 793.144 ED-segundos, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 13.10.2014."

Mandado de injunção e contagem diferenciada de tempo

"Com efeito, a jurisprudência dessa Corte assentou o não cabimento de mandado de injunção que visa a contagem diferenciada e posterior averbação de tempo do serviço prestado em condições especiais, uma vez que não há previsão constitucional da referida contagem. MI 1.278 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 30.4.2014, DJe de 19.5.2014."

11. Importa dizer, ademais, que todos esses atos de alteração possuem os respectivos atos iniciais, já apreciados pela legalidade por esta Corte, nos quais constam períodos averbados de tempo insalubre anterior à edição da Lei 8.112/90, situação amparada pelo acórdão 2.008/2006 - Plenário.

12. Quanto aos argumentos apresentados por Jaldo Aguiar Barbosa, não merecem eles prosperar, pois não há que se falar em direito adquirido antes que o ato de aposentadoria esteja definitivamente registrado por este Tribunal, em especial em casos de ocorrência de ilegalidades na concessão.

13. Ademais, o STF somente autorizou a utilização do tempo insalubre sob a égide da Lei 8.112/1990 para aqueles que se aposentaram com fundamento no artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal.

14. Verifica-se, pois, que os atos constantes do presente processo devem ser considerados ilegais, com negativa de registro.

Assim, ao acatar os pareceres da Sefip e do MPTCU, pugno pela ilegalidade dos atos, com negativa de registro, e voto por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto ao Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4712/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 030.971/2014-4

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.

3. Interessados: Jaldo Aguiar Barbosa (CPF 042.348.391-91), Paulo Uchoa Ribeiro (CPF 001.668.633-00) e Tércia Maria Coelho de Lemos (CPF 042.319.614-68).

4. Unidade: Hospital das Forças Armadas.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: João Paulo Ribeiro Dornelas (OAB/DF 49.401) representando Paulo Uchoa Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de alteração de aposentadoria cadastrados pelo Hospital das Forças Armadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição

Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, bem como na súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegais os atos de alteração de aposentadoria de Jaldo Aguiar Barbosa, Paulo Uchoa Ribeiro e Tércia Maria Coelho de Lemos e recusar-lhes registro;

9.2. determinar ao Hospital das Forças Armadas que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes dos atos de alteração impugnados e restabeleça os pagamentos das aposentadorias nos termos considerados anteriormente legais por este Tribunal;

9.2.2. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.2.3. cientifique os interessados desta deliberação e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes de ciência;

9.2.4. esclareça aos interessados, cujos atos foram apreciados pela ilegalidade, que poderão se manter aposentados, com proventos proporcionais, contemplando a fração que fora deferida no ato inicial já julgado pelo TCU, sem necessidade de cadastramento de novo ato no e-Pessoal.

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2, acima.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4712-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC-009.880/2015-1
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Município de Manicoré/AM.
Embargante: Emir Pedraça de França (160.812.772-91).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO ATACADO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO DE QUESTÕES ASSENTADAS POR ESTA CORTE. INADEQUABILIDADE DA VIA RECURSAL ELEITA. CONHECIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. NÃO PROVIMENTO.

1. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos repassados compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

2. Litígios judiciais, disputas político-partidárias e o fato de outro prefeito que assume a administração local ser êmulo político do gestor municipal, por si sós, não afastam a responsabilidade,

decorrente do ordenamento jurídico, pela execução e pela prestação de contas dos recursos federais recebidos em determinada gestão.

3. A aprovação das contas do prefeito pelo controle externo municipal não gera impacto ou vincula a atuação do TCU, em face da independência de atuação do Tribunal e sua jurisdição sobre os recursos da União, outorgadas pela Constituição Federal.

4. A rediscussão de questões de mérito não deve ocorrer por meio da espécie recursal dos embargos de declaração para a pretensão de reformar Acórdão, porquanto os embargos não se prestam à alteração do mérito das decisões atacadas, haja vista que têm por finalidade aclarar ou corrigir os defeitos da deliberação recorrida.

5. O responsável irresignado com teor da deliberação prolatada deve se valer das vias recursais adequadas para provocar a reapreciação da matéria por esta Corte de Contas.

6. Nega-se provimento aos Declaratórios opostos em face de julgado desta Corte, ante a ausência de omissão, obscuridade e contradição.

RELATÓRIO

Trata-se dos Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 10.357/2017 – 2ª Câmara, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em face do pagamento irregular de despesas com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, referente aos recursos repassados ao município de Manicoré/AM, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Assistência Farmacêutica Básica, nos exercícios de 2009 e 2010.

2. Na sessão ordinária do dia 6/12/2017, a 2ª Câmara desta Casa de Contas decidiu, entre outras medidas, julgar irregulares as contas do Sr. Emir Pedraça de França, condenando-o ao pagamento de débito quantificado no processo, bem como aplicou-lhe multa proporcional ao dano no valor de R$ 6.000,00 (peça 84).

3. Irresignado com essa deliberação, o embargante sustenta haver obscuridade, contradição e omissão no acórdão precitado (peça 121).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se dos Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 10.357/2017 – 2ª Câmara.

2. O acórdão vergastado foi proferido nos autos da Tomada de Contas Especial deflagrada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em face do pagamento irregular de despesas com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, referente aos recursos repassados ao município de Manicoré/AM, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Assistência Farmacêutica Básica, nos exercícios de 2009 e 2010.

3. Naquela assentada, esta Câmara, em substância, decidiu: a) promover a extromissão processual do Sr. Manoel de Oliveira Galdino; b) julgar regulares as contas dos Srs. Zulândio Evaristo da Cunha Galdino e Lúcio Flávio do Rosário; c) julgar irregulares as contas dos Srs. Emir Pedraça de França e Emerson Pedraça de França, condenando-os ao pagamento das quantias especificadas naquele decisum, com aplicação da multa proporcional ao prejuízo nos valores de R$ 6.000,00 e R$ 2.500,00, respectivamente.

4. Inconformado com o Acórdão 10.357/2017 – 2ª Câmara, o Sr. Emir Pedraça de França opôs Embargos de Declaração, alegando omissão, obscuridade e contradição no julgado (peça 121).

5. Acerca da admissibilidade do recurso, tendo em vista que foram invocados os vícios de contradição, omissão e obscuridade na decisão precitada e igualmente foram preenchidos os demais requisitos estabelecidos no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, entendo que os Declaratórios devem ser

conhecidos.

6. O recorrente aduz que: a) houve omissão no julgado ao não considerar os litígios judiciais e as disputas políticas que ocorreram no município, os quais trouxeram consequências relacionadas ao "troca-troca na administração pública do município" e ao desaparecimento de documentos da sede da prefeitura "propositalmente quando da ascensão ao cargo de prefeito do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, desafeto capital e declarado dos senhores Emir Pedraça de França e Emerson Pedraça de França; b) a Câmara Municipal de Manicoré/AM aprovou as contas de todos os responsáveis arrolados neste processo de Tomada de Contas Especial, o que revela contradição; c) o Sr. Lúcio Flávio do Rosário, que atuou como ordenador de despesa por mais tempo, teve suas contas julgadas regulares.

7. Alfim, requer sejam os Embargos conhecidos e providos para fins de reformar a deliberação atacada.

8. Do teor das razões recursais trazidas ao descortino do Tribunal, creio que os Declaratórios em exame devem ser improvidos pelos motivos adiante expostos.

9. Rememora-se que por meio do Acórdão ora atacado, esta Câmara acolheu sugestão de minha lavra que, em essência, constatou não haver comprovação de despesas efetuadas com recursos repassados ao município à conta do Programa de Assistência Farmacêutica Básica, nos exercícios de 2009 e 2010. Para melhor compreensão da matéria, reproduzo parte da Proposta de Deliberação que impulsionou a decisão combatida, especialmente acerca das irregularidades atribuídas ao recorrente:

"15. O Sr. Emir Pedraça de França alegou que era presidente da Câmara Municipal e que assumia o governo municipal durante curtos períodos. Asseverou que quando esteve à frente da administração municipal apenas dava continuidade aos atos administrativos diários, como pagamentos e assinaturas de cheques.

16. De fato, o responsável respondeu pela administração municipal em interregnos diminutos (29/1/2009 a 2/2/2009, 6/2/2009 a 17/2/2009, 26/2/2009 a 2/3/2009, 12/3/2009 a 24/3/2009, 15/4/2009 a 4/5/2009 e 26/10/2009 a 3/11/2009) (...).

17. Ocorre que, segundo o Relatório de Auditoria realizada pelo Denasus, não foram encontrados os comprovantes de pagamento para os seguintes cheques emitidos pelo responsável: 850009, de 29/1/2009; 850010, de 29/1/2009; 850012, de 2/3/2009; 850012, de 2/3/2009; 850013, de 16/3/2009; 850014, de 18/3/2009 e 850021 de 30/4/2009.

18. Aliás, como bem frisou a unidade técnica, não há nos autos elementos 'notas fiscais, recibos, qualquer tipo de documento que indicasse que alguma mercadoria foi comprada pelo município de Manicoré/AM com os recursos gastos.'

19. De ressaltar que a imposição de prestar contas e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos decorre do ordenamento jurídico, notadamente do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986. Ou seja, é ônus do gestor público aplicar os recursos financeiros na finalidade acordada, além de oferecer documentação que demonstre, de forma efetiva, os gastos e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida, o que não ocorreu nestes autos, notadamente nos períodos em que o Sr. Emir Pedraça de França esteve à frente da administração local."

10. Como se percebe da transcrição acima, o Sr. Emir Pedraça de França teve suas contas impugnadas por não provar a esta Corte a boa e regular aplicação dos recursos repassados sob a égide do Programa de Assistência Farmacêutica Básica, nos interregnos de sua gestão, ante a ausência de comprovantes de pagamentos das despesas efetuadas, conforme bem frisado na decisão atacada.

11. Rememorado o contexto fático e jurídico no qual foi proferida a decisão atacada, passo ao exame das razões recursais oferecidas pelo interessado.

12. Aduz o embargante que a deliberação foi omissa ao não considerar os litígios judiciais e as disputas políticas que ocorreram no município, as quais trouxeram consequências relacionadas ao "troca-troca na administração pública do município" e ao desaparecimento de documentos da sede da prefeitura, segundo o qual foi atribuído ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário, seu "desafeto capital".

13. Preliminarmente, destaco que, na Proposta de Deliberação, houve especial cautela em apurar os responsáveis e os períodos de gestão de cada agente público, verbis:

"2. O Tomador de Contas opinou pelo ressarcimento do débito, responsabilizando os Srs. Emerson Pedraça de França, ex-prefeito (gestão 1º/1/2009 a 23/3/2009), Manoel de Oliveira Galdino, ex-prefeito (gestão 23/3/2009 a 31/12/2012), e Sr. Zulândio Evaristo da Cunha Galdino, ex-secretário municipal de planejamento e finanças no período de 31/8/2009 a 4/4/2012, em solidariedade com Sr. Manoel de Oliveira Galdino.

3. Neste Tribunal, o Sr. Manoel de Oliveira Galdino informou ter sofrido atentado no dia 20/1/2009, antes da sua diplomação no cargo de prefeito. Por consequência do infortúnio, tornou-se paraplégico, o que gerou muitos licenciamentos durante o seu mandato para fins de tratamento de saúde.

4. Em atenção a essa notícia, a Secex/AM colheu informações nos processos de Prestação de Contas Anuais 1764/10, 1493/12, 4262/12 e 1234/15 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM (peça 27), as quais revelaram os seguintes responsáveis pelo município de Manicoré/AM no período ora analisado: a) Sr. Emerson Pedraça de França, ex-prefeito de 1º/1/2009 a 28/1/2009, 3/2/2009 a 5/2/2009, 18/2/2009 a 25/2/2009 e 3/3/2009 a 11/3/2009; b) Emir Pedraça de França, ex-presidente da Câmara Municipal, que assumia eventualmente a gestão municipal, de 29/1/2009 a 2/2/2009, 6/2/2009 a 17/2/2009, 26/2/2009 a 2/3/2009, 12/3/2009 a 24/3/2009, 15/4/2009 a 4/5/2009 e 26/10/2009 a 3/11/2009; e c) Lúcio Flávio do Rosário (vice-prefeito), prefeito em exercício de 24/3/2009 a 14/4/2009, 5/5/2009 a 25/10/2009 e 4/11/2009 a 31/12/2009 e 1º/1/2010 até 31/12/2010. O Sr. Zulândio Evaristo da Cunha Galdino, rememora-se, foi secretário municipal de planejamento e finanças (de 31/8/2009 a 4/4/2012)."

14. Após delimitar as responsabilidades e os interregnos temporais de cada gestão, foram promovidas as citações. Desse contexto sobressai que as alternâncias dos gestores que estiveram à frente da administração municipal não passaram despercebidas e, por conseguinte, foram consideradas na deliberação recorrida.

15. Especificamente acerca da primeira vergasta, entendo que os litígios judiciais e as disputas político-partidárias são algo comum em diversos municípios e estados do país, uma vez que decorrem da própria essência do Estado Democrático de Direito. Tanto a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário quanto os torneios lícitos promovidos por agremiações partidárias e seus integrantes fazem parte do "jogo" democrático, com cristalina guarida na Constituição da República.

16. Esses fatos, somado à alegação de que o Sr. Lúcio Flávio do Rosário era seu êmulo político, por si sós, não afastam a responsabilidade que cabia ao ex-agente pela execução e pela prestação de contas dos recursos federais recebidos, uma vez que os valores impugnados foram geridos durante a sua gestão, conforme os interregnos temporais correspondentes.

17. Ademais, em face do alegado desaparecimento, o responsável não comprovou ter adotado as medidas necessárias à obtenção dos documentos de despesas, inclusive pela via judicial.

18. A segunda vergasta trazida ao descortino do Tribunal pelo embargante refere-se à aprovação, pela Câmara Municipal de Manicoré/AM, das contas de todos os responsáveis arrolados neste processo de Tomada de Contas Especial.

19. Ocorre que a manifestação daquela Câmara Local relativa à eventual aprovação das contas do gestor no âmbito do município não exerce impacto sobre a atuação do TCU, haja vista que, diante das competências outorgadas pela Constituição Federal/1988 a esta Corte, a atuação e a jurisdição sobre os recursos federais que são deferidas ao Tribunal são independentes, não devendo se vincular à decisão adotada pelas Câmaras Municipais.

20. De ressaltar que a origem federal dos recursos aplicados (Sistema Único de Saúde – SUS, Programa de Assistência Farmacêutica Básica) atrai a jurisdição desta Corte de Contas, nos termos do que dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal.

21. Aliás, o magistério jurisprudencial desta Casa de Contas é remansoso nessa linha de interpretação (excerto colhido por meio da ferramenta de pesquisa "jurisprudência selecionada", disponível no sítio do TCU em: <www.tcu.gov.br>), verbis:

Acórdão 660/2016 – 2ª Câmara (de minha relatoria)

"A aprovação das contas do gestor no âmbito do controle externo estadual ou municipal não gera impacto ou vincula a atuação do TCU, em razão da independência de atuação do Tribunal e sua jurisdição sobre os recursos da União, outorgadas pela Constituição Federal."

22. Sobre a suposta contradição de que o Sr. Lúcio Flávio do Rosário teve suas contas julgadas regulares, apesar de atuar como ordenador de despesa por mais tempo, reitero que as reponsabilidades de cada ex-gestor foram cuidadosamente apuradas e delimitadas. Rememoro que o Sr. Lúcio Flávio do Rosário, que foi revel, teve aproveitadas as alegações de defesa oferecidas pelo Sr. Zulândio Evaristo da Cunha Galdino, com quem foi citado de forma solidária, consoante o seguinte trecho da Proposta de Deliberação que sustentou o Acórdão 10.357/2017 – 2ª Câmara:

"13. Igualmente devem ser acatados os elementos de defesa oferecidos pelo Sr. Zulândio Evaristo da Cunha Galdino, ex-secretário municipal de planejamento e finanças, porquanto o responsável apresentou a esta Corte diversos documentos de processos de pagamento, a exemplos de notas fiscais, ordens bancárias e recibos que comprovam o regular emprego dos recursos percebidos por força do Programa de Assistência Farmacêutica Básica (peça 16, p. 4-61). Constatou-se ainda liame de causalidade entre as compras efetuadas (cheques 850061, 850062, 850063, 850068, 850069 e 850070), ordens de pagamentos e a proximidade entre os dispêndios e a data de emissão das notas fiscais. A defesa do Sr. Zulândio Evaristo da Cunha Galdino pode ser aproveitada pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, ex-prefeito, revel e solidário ao ex-secretário municipal de planejamento e finanças."

23. Percebe-se que se cuidam de hipóteses fáticas e jurídicas que não se comunicam. No caso do Sr. Zulândio Evaristo da Cunha Galdino, cuja interpretação foi estendida ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário, houve apresentação de documentos comprobatórios e nexo de causalidade ente estes e as despesas realizadas. Quanto ao recorrente, sequer foram encontrados, pela equipe do Denasus, os documentos referentes às despesas efetuadas na sua gestão. Ora, diante de situações antagônicas, aplica-se o ordenamento jurídico distintamente. No primeiro caso, regularidade das contas, no segundo, irregularidade das contas, débito e multa.

24. Como se percebe, as assertivas trazidas ao descortino do Tribunal pelo defendente não devem prosperar.

25. Por fim, vale registrar o desacerto da via recursal eleita pelo embargante para manifestar sua irresignação contra os dispositivos veiculados na deliberação recorrida, porquanto os embargos não se prestam à alteração do mérito das decisões atacadas, haja vista que têm por finalidade aclarar ou corrigir os defeitos da deliberação vergastada, nos termos do art. 34, caput, da Lei 8.443/1992.

26. No caso dos autos, o defendente procura fazer valer seu desiderato na via estreita dos Embargos de Declaração, buscando rediscutir o mérito de matéria já assentada por este Colegiado à luz do que seria mais favorável aos seus interesses. Tal desígnio não deve ocorrer por meio da espécie recursal dos embargos para a pretensão de reformar o Acórdão combatido.

27. Nessa linha tem sido a jurisprudência deste Tribunal (v. g.: Acórdãos 2.635/2015, rel. min. Bruno Dantas, 291/2015, rel. mim. Walton Alencar Rodrigues, ambos do Plenário), bem como do Supremo Tribunal Federal (v. g.: RE 327376/PR, DJ 12/06/2002, AI 423108 AgR-ED/DF, DJ 18/02/2005; AI 455611 AgR-ED/RS, DJ 18/02/2005; AI 488470 AgR-ED/RS, DJ 18/02/2005). A exemplo, reproduzo trecho de decisão monocrática exarada pelo Ministro Carlos Velloso no RE 327376/DF:

"Não cabe, por outro lado, em sede de embargos de declaração, rediscutir a matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância (...). Inviável, portanto, o RE, nego-lhe seguimento."

28. Dessa forma, não há guarida no meio processual escolhido pelo defendente para revolver o

mérito de questões já examinadas pelo Tribunal, cabendo ao irresignado com o teor da deliberação emitida se valer das vias recursais adequadas para provocar a reapreciação da matéria por esta Casa de Contas.

Nessas condições, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala de Sessões, em 12 de junho de 2018.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4713/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-009.880/2015-1.
2. Grupo: II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Embargante: Emir Pedraça de França (160.812.772-91).
4. Entidade: Município de de Manicoré/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Karen de Araújo França, OAB/AM 8.916.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 10.357/2017 – 2ª Câmara, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em face do pagamento irregular de despesas com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, referente aos recursos repassados ao município de Manicoré/AM, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Assistência Farmacêutica Básica, nos exercícios de 2009 e 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta Deliberação ao embargante e ao seu representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4713-20/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

TC-014.577/2016-0 [Apenso: TC 021.814/2016-3]
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Instituto Curitiba de Turismo & Eventos.
Responsáveis: Instituto Curitiba de Turismo & Eventos (04.112.269/0001-10); e Sueli das Graças Calabrese (672.540.129-53).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EQUÍVOCO NA PAUTA DE JULGAMENTO QUANTO AO REGISTRO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. CONVÊNIO. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EVENTO. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E AS DESPESAS EFETUADAS. AFASTAMENTO DO DÉBITO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DA LEI DE REGÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A ausência do nome do advogado do responsável na publicação da pauta de julgamento do Tribunal de Contas da União traz prejuízo insanável à ampla defesa e ao contraditório, impondo-se a insubsistência do Acórdão condenatório.

2. Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur contra a Sra. Sueli das Graças Calabrese, presidente do Instituto Curitiba de Turismo & Eventos (de 20/1/2009 a 29/11/2010), em face da impugnação total das despesas referentes ao Convênio 155/2010, que teve por objeto a implementação do projeto intitulado "Semana Brasil Itália Curitiba".

2. Para implementação do objeto pactuado foram previstos R$ 111.500,00, dos quais R$ 100.000,00 couberam ao concedente e R$ 11.500,00 corresponderam à quota de contrapartida do convenente.

3. Afastada a hipótese de dano ao erário, mas verificada a contratação de profissional do setor artístico, por inexigibilidade de certame, sem restar caracterizada a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, esta 2ª Câmara, mediante o Acórdão 3.209/2018 (peça 33), assim deliberou:

3.1. promover a extromissão do Instituto Curitiba de Turismo & Eventos da relação jurídico-processual instaurada por esta Tomada de Contas Especial;

3.2. julgar irregulares as contas da Sra. Sueli das Graças Calabrese, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 4.000,00.

4. Nesta oportunidade, estão em exame as constatações empreendidas pela Secex/CE quanto: a) à ausência do nome do representante legal constituído para representar a Sra. Sueli das Graças Calabrese na pauta de julgamento da sessão extraordinária do dia 2/5/2018; b) ao erro material no nome da Sra. Sueli das Graças Calabrese, que foi grafado como "Sueli Graças Calabrese" nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 3.209/2018 – 2ª Câmara.

5. Dessarte, a unidade técnica oferece proposta de que esta Corte declare, de ofício, a nulidade da decisão precitada, ante a omissão do nome do mandatário na pauta de julgamentos desta Corte, o que pode ter gerado prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Sugere ainda a correção do mencionado erro material (peças 36 e 37). O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, põe-se em consonância com a Secretaria instrutiva (peça 38).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur contra a Sra. Sueli das Graças Calabrese, presidente do Instituto Curitiba de Turismo & Eventos (de 20/1/2009 a 29/11/2010), em face da impugnação total das despesas referentes ao Convênio 155/2010.

2. O referido convênio tinha por escopo a implementação do projeto intitulado "Semana Brasil Itália Curitiba". Para cumprir o objeto acordado no ajuste, foram repassados ao Instituto Curitiba de Turismo & Eventos recursos federais no quantum de R$ 100.000,00.

II

3. Após a citação dos responsáveis e o exame de suas alegações de defesa, esta Câmara afastou a hipótese de dano ao erário, mas constatou irregularidade na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de certame, uma vez que não estavam caracterizados os requisitos legais da inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

4. Diante desse contexto fático e jurídico, o Colegiado decidiu, nos termos do Acórdão 3.209/2018: a) promover a extromissão do Instituto Curitiba de Turismo & Eventos da relação jurídico-processual instaurada por esta Tomada de Contas Especial; b) julgar irregulares as contas da Sra. Sueli das Graças Calabrese, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 4.000,00.

5. Nada obstante, a Secex/CE constatou a omissão do nome do representante legal da responsável na pauta de julgamentos desta Corte, razão pela qual propôs que fosse declarada, de ofício, a nulidade do Acórdão 3.209/2018 – 2ª Câmara, porquanto pode ter havido prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Sugeriu ainda a correção de erro material no nome da Sra. Sueli das Graças Calabrese, que foi grafado como "Sueli Graças Calabrese" nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 3.209/2018 – 2ª Câmara. O Ministério Público junto ao Tribunal concordou com encaminhamento oferecido pela Secretaria instrutiva.

6. Incide na espécie o disposto no art. 272, § 2º, do Código de Processo Civil, empregado subsidiariamente aos processos deste Tribunal:

"Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

(...)

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados."

7. Compulsando os autos, verifico que o procurador da ex-presidente do Instituto Curitiba de Turismo & Eventos foi constituído em data anterior à publicação da pauta de julgamentos da sessão extraordinária do dia 2/5/2018 (peça 33).

8. Diante desse contexto, ante a ausência de identificação do mandatário na referida pauta, o que vai de encontro ao dispositivo precitado do Código de Processo Civil e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acolho a proposta de encaminhamento sugerida pela Secex/CE de tornar insubsistente, de ofício, o Acórdão 3.209/2018 – 2ª Câmara, a fim de assegurar a reinclusão do feito em pauta com o registro do patrono da responsável e com a correção do mencionado erro material.

9. Não havendo providências instrutórias a serem adotadas, cabe desde logo trazer o processo à nova apreciação, reproduzindo adiante o Relatório e a Proposta de Deliberação que ofereci na Sessão do dia 2/5/2018.

III

10. No Tribunal, o Auditor da Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE, responsável pela análise dos autos, apresentou resumo do iter processual e exame técnico da matéria por meio da instrução inserta à peça 29, que reproduzo em parte e com ajustes de forma:

"6. Façamos um apanhado das constatações dos pareceres sobre o convênio:

6.1. o Convênio começou a viger em 16/4/2010, e os recursos foram descentralizados em 1º/7/2010;

6.2. no dia 10/10/2011, a Nota Técnica de Análise 135/2011 aprovou com ressalvas a execução física e considerou alcançado o objetivo proposto. Observa-se que não foi feita diligência in loco (peça 1, p. 72-75);

6.3. no dia 23/10/2011, a Nota Técnica de Análise Financeira 115/2011 relacionou uma série de documentos faltantes na prestação de contas. Tais ressalvas serão relacionadas no subitem 6.5 desta instrução (peça 1, p. 77-82);

6.4. no dia 24/9/2012, a Nota Técnica de reanálise 761/2012 aprovou a execução física, e concluiu pelo alcance do objetivo proposto (peça 1, p. 87-89);

6.5. no dia 21/8/2015, na Nota Técnica de Análise financeira complementar 339/2015, procedeu-se à análise da documentação e das justificativas enviadas pelo responsável. Na Nota, o MTur concluiu pela reprovação das contas pelo seu valor integral, pelas razões a seguir listadas (peça 1, p. 97-107):

6.5.1. recolhimento de R$ 1,14 em data posterior à vigência do convênio, contrariamente ao Termo do Convênio, cláusula terceira, inciso II, alínea 'x';

6.5.2. justificativa de inexigibilidade (de certame para escolha dos artistas) com data posterior à vigência do Convênio, e Cartas de Exclusividade com data anterior ao prazo de vigência do Convênio (Portaria Interministerial 127/2008, arts. 45 e 46, especialmente art. 46, § 1º, inciso II);

6.5.3. não envio de documentação referente à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, comprovando que a empresa contratada se encontra no ramo de atividade proposto;

6.5.4. gastos de R$ 16,00 com tarifas bancárias com recursos do convênio, despesas proibidas pelo Termo do Convênio, cláusula terceira, inciso II, alínea 'z';

6.6. no dia 13/10/2015, na Nota Técnica de Análise financeira complementar 152/2015, o MTur analisou as razões de justificativa enviadas pelo Instituto Curitiba de Turismo & Eventos e concluiu pela reprovação das contas, [com débito no] valor total, [ante] razões a seguir (peça 1, p. 120-124):

6.6.1. não atendimento ao pedido de envio de cópia da publicação do extrato de inexigibilidade, e os argumentos utilizados para legitimar o fato das Cartas de Exclusividade e da justificativa da inexigibilidade adotada gozarem de data anterior à vigência do Convênio mostraram-se inconsistentes (subitem 6.5.2 acima);

6.6.2. nenhuma manifestação quanto ao gasto de R$ 16,00 com tarifas bancárias com recursos do convênio (subitem 6.5.4 acima);

6.6.3. contratação das apresentações artísticas propostas no plano de trabalho (Nicolau Paulo Martins; Neusa Maria da Silva; Show Folclórico Unione Italiana; e Show Folclórico Amici di Raia), não por meio de seus representantes legais, diretamente, mas por meio de empresas que firmaram contrato com [eles], o que configuraria subcontratação, em inobservância à Lei 8.666/1993, art. 78, inciso VI;

6.6.4. não terem sido apresentados contratos de exclusividade das apresentações artísticas, mas cartas de exclusividade, contrariamente ao entendimento de julgados desta Corte de Contas, em especial o Acórdão 351/2015 - TCU - 2ª Câmara.

7. O Relatório do Tomador de Contas Especial concluiu, em síntese, pelo seguinte (peça 1, p. 139-143):

7.1. ocorrência de prejuízo ao erário oriundo de irregularidade na execução financeira do objeto,

em 100% (cem por cento) dos recursos repassados;

7.2. responsabilização da Sra. Sueli das Graças Calabrese, Presidente do Instituto Curitiba de Turismo & Eventos - CCVB, uma vez que ela foi a gestora do convênio e a responsável pela realização das despesas com os recursos federais, com o Instituto Curitiba de Turismo & Eventos respondendo de forma solidária.

8. O Relatório da Auditoria da CGU concluiu, em síntese, pelo seguinte (peça 1, p. 167-170):

8.1. concordou com a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo de irregularidade na execução financeira do objeto, em 100% (cem por cento) dos recursos repassados, baseando-se especialmente na Nota Técnica de Análise financeira complementar 152/2015 (peça 1, p. 120-124);

8.2. concordou com a responsabilização da Sra. Sueli das Graças Calabrese, solidariamente com o Instituto Curitiba de Turismo & Eventos.

9. A CGU baseou-se particularmente na Nota Técnica de Análise Financeira complementar 152/2015 (peça 1, p. 120-124), cujas quatro razões para a devolução do valor total conveniado encontram-se listadas no subitem 6.6 acima. Das quatro razões, uma pode ser considerada de valor muito pequeno para justificar a irregularidade das contas (nenhuma manifestação quanto ao gasto de R$ 16,00 com tarifas bancárias com recursos do convênio).

10. Quanto às outras três razões, listadas sob os subitens 6.6.1, 6.6.3 e 6.6.4, prendem-se à necessidade de cotação para as contratações realizadas por entidades que receberam dinheiros públicos por meio de convênios.

11. Em jurisprudência adotada por esta Corte de Contas a partir do Acórdão 5.662/2014 – 1ª Câmara, o TCU tem entendido que as irregularidades no contrato de exclusividade de artistas ensejam multa, e não débito. Nos termos do sumário do Acórdão:

'CONTAS IRREGULARES. MULTA. Para a caracterização da hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, é necessária a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado, não bastando para tanto a autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas. Em caso de contratação irregular por inexigibilidade de licitação, inexistindo indícios de prejuízo ao erário e estando comprovado que o objeto conveniado foi executado com os recursos do ajuste, não há que se falar na glosa dos valores repassados.'

12. Tal entendimento foi reafirmado no Acórdão 5.543/2016 - TCU - 1ª Câmara.

13. Tendo em vista que, segundo a jurisprudência mais recente, as possíveis irregularidades apontadas podem implicar multa, mas não débito, a instrução da peça 8 propôs a audiência dos responsáveis. Com tal proposta foi concorde a unidade (peça 9).

EXAME TÉCNICO

14. Foram encaminhados então ofícios de audiência à Sra. Sueli das Graças Calabrese (ofício 822/2017 – peça 10), na qualidade de ex-presidente do Instituto Curitiba de Turismo & Eventos – CCVB, e à entidade Instituto Curitiba de Turismo & Eventos – CCVB (ofício 823/2017 – peça 12), quanto aos fatos listados abaixo:

14.1. não atendimento ao pedido de envio de cópia da publicação do extrato de inexigibilidade, e inconsistência dos argumentos utilizados para legitimar o fato de as Cartas de Exclusividade e da justificativa da inexigibilidade adotada serem de data anterior à vigência do Convênio, em inobservância ao Acórdão 5.662/2014 – TCU – 1ª Câmara;

14.2. gasto de R$ 16,00 com tarifas bancárias com recursos do convênio, em inobservância ao Termo do Convênio 155/2010 (Siconv 732393), cláusula terceira, inciso II, alínea 'z';

14.3. contratação das apresentações artísticas propostas no plano de trabalho (Nicolau Paulo Martins; Neusa Maria da Silva; Show Folclórico Unione Italiana; e Show Folclórico Amici di Raia), não por meio de seus representantes legais, diretamente, mas por meio de empresas que firmaram contrato com [eles], o que configuraria subcontratação, em inobservância à Lei 8.666/1993, art. 78, inciso VI;

14.4. não apresentação de contratos de exclusividade das apresentações artísticas, mas cartas de

exclusividade, em inobservância ao Acórdão 5.662/2014 – TCU – 1ª Câmara.

15. Após pedido de prorrogação deferido (peças 16 e 20), a Sra. Sueli das Graças Calabrese respondeu, tempestivamente, pelo documento na peça 25 e o Instituto Curitiba de Turismo & Eventos respondeu, intempestivamente, pelo documento na peça 24.

16. Sintetizemos agora as respostas enviadas. A Sra. Sueli das Graças Calabrese afirmou, em síntese, o seguinte (peça 25):

16.1. a respondente exerceu o cargo de Presidente do CCBV de 20/1/2009 a 29/11/2010, sempre a título gratuito;

16.2. os técnicos do Ministério do Turismo, pela Nota Técnica de análise 135/2011, não identificaram qualquer dano ao erário em decorrência do convênio em tela;

16.3. possíveis equívocos formais, como a falta de publicação da inexigibilidade no Diário Oficial da União (DOU), não justificam qualquer penalidade;

16.4. as cartas de inexigibilidade [foram publicadas] anteriormente, porque o planejamento do evento em questão [ocorreu] meses antes da assinatura do convênio, e os artistas eram os únicos com condições técnicas e notória especialização para fazê-lo;

16.5. as notas fiscais foram pagas em 20/8/2010;

16.6. não ocorreu subcontratação dos artistas;

16.7. quanto ao valor de R$ 16,00, [a quantia] já foi depositada na conta única do Tesouro nacional, corrigida.

17. O Instituto Curitiba de Turismo & Eventos afirmou, em síntese, o seguinte (peça 24):

17.1. houve equívoco e não foi publicada a inexigibilidade no DOU, mas na prestação de contas nenhuma irregularidade foi encontrada;

17.2. os artistas contratados para o evento em tela possuíam notória especialização;

17.3. as cartas de inexigibilidade [foram elaboradas] anteriormente, porque nos estudos preliminares se constatou que somente as empresas contratadas tinham condições de realizar o evento;

17.4. os pagamentos às empresas contratadas somente se deram depois de verificadas as certidões negativas de tributos;

17.5. o valor de R$ 16,00 já foi ressarcido, em valor corrigido, conforme recibo na peça 24, p. 10.

Análise da jurisprudência

18. O Plenário desta Corte de Contas debateu extensamente a questão dos contratos para apresentações artísticas, no bojo de consulta formulada pelo Ministro do Turismo. De tal consulta decorreu o Acórdão 1.435/2017 – TCU – Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo.

19. O debate tratou, entre outras, da questão das cartas de exclusividade fornecidas por artistas a empresários, para espetáculos em dias específicos. Segundo os ministros que participaram do debate, elas não se confundiam com os contratos de exclusividade firmados por artistas com empresários, devidamente registrados em cartório. A relevância de tal questão decorre de que, em alguns casos, o poder público contratava, na prática, empresários, e não artistas, para que estes por sua vez procurassem artistas, o que distorcia o sentido do pagamento e possibilitava que o empresário permanecesse com parte desproporcional do pagamento. Além disso tal fato configurava subcontratação, e não poderia justificar a inexigibilidade de certame licitatório.

20. Respondeu o TCU ao consulente, pelo Acórdão 1.435/2017 – TCU – Plenário, que:

‘9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo convenente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.'

Análise do presente processo

21. Analisemos as respostas da Sra. Sueli das Graças Calabrese e do Instituto Curitiba de Turismo & Eventos, de acordo com os itens dos ofícios de audiência:

21.1. (item 14.1 acima) não atendimento ao pedido de envio de cópia da publicação do extrato de inexigibilidade, e inconsistência dos argumentos utilizados para legitimar o fato de as Cartas de Exclusividade e da justificativa da inexigibilidade adotada serem de data anterior à vigência do Convênio. – as respostas sintetizadas nos itens 16 e 17 acima afirmam que os artistas contratados para o evento possuíam notória especialização e que a percepção dessa exclusividade se deu antes do convênio. O extrato de inexigibilidade não foi publicado tempestivamente por equívoco.

21.1.1. análise: a situação apurada se insere no caso previsto nos subitens 9.2.1 a 9.2.3 do Acórdão 1.435/2017 – TCU – Plenário, pois não foi apresentado contrato de exclusividade registrado em cartório, mas carta de exclusividade para datas ou eventos específicos, o que não enseja a existência de débito. Trata-se de impropriedade na execução do evento. Tendo em vista esse entendimento, consideramos que se justifica a aplicação de multa aos responsáveis. Essa análise também se pode aplicar aos subitens 21.3 e 21.4 abaixo.

21.2. (item 14.2 acima) gasto de R$ 16,00 com tarifas bancárias com recursos do convênio, em inobservância ao Termo do Convênio. – o valor já foi ressarcido, corrigido.

21.2.1. análise: tendo em visto o pequeno valor e seu ressarcimento, consideramos a irregularidade elidida.

21.3. (item 14.3 acima) contratação das apresentações artísticas propostas no plano de trabalho não por meio de seus representantes legais, mas por meio de empresas que firmaram contrato com os [artistas] – a síntese e a análise dos argumentos apresentados são as mesmas do subitem 21.1 acima.

21.4. (item 14.4 acima) não apresentação de contratos de exclusividade das apresentações artísticas, mas cartas de exclusividade. – a síntese e a análise dos argumentos apresentados são as mesmas do subitem 21.1 acima.

22. Considere-se que, de acordo com o que estabelece o Acórdão 1.435/2017 – TCU – Plenário, as situações descritas acima, mesmo que não impliquem débito, representam impropriedade na execução do convênio.

23. Segundo o mesmo acórdão, o débito ocorre se houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio ou se não for possível comprovar o nexo de causalidade. As Notas Técnicas de Análise e Reanálise na peça 1, p. 72-75 e 87-89 estabeleceram que o serviço pago foi prestado. Não se encontraram nos documentos do órgão concedente os elementos necessários à caracterização do débito."

11. Com essas considerações, o Auditor ofereceu a seguinte proposta de encaminhamento ao Tribunal (peça 29):

11.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Sueli das Graças Calabrese e do Instituto Curitiba de Turismo & Eventos;

11.2. aplicar individualmente à Sra. Sueli das Graças Calabrese e ao Instituto Curitiba de Turismo & Eventos a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

11.3. autorizar o parcelamento e a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

12. O Diretor técnico concordou com a análise do Auditor (peça 30). O Secretário dessa linha não destoou, mas sugeriu ajuste na proposta de encaminhamento com vistas a retirar a imposição de multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 ao Instituto Curitiba de Turismo & Eventos, haja vista a inaplicabilidade dessa sanção a pessoas jurídicas (peça 31).

13. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, anuiu ao encaminhamento precitado, com o aperfeiçoamento sugerido pelo Titular da unidade técnica (peça 32).

IV

14. Vistas as manifestações de mérito da Unidade Técnica e do Ministério Público/TCU, inicio minha apreciação acerca da matéria.

15. O tomador de contas propôs a glosa integral dos recursos transferidos à entidade em face: a) do não atendimento ao pedido de envio de cópia da publicação do extrato de inexigibilidade e por "inconsistência dos argumentos utilizados para legitimar o fato de as Cartas de Exclusividade e da justificativa da inexigibilidade adotada serem de data anterior à vigência do Convênio"; b) do gasto de R$ 16,00 com tarifas bancárias com recursos do convênio; c) da contratação das apresentações artísticas por inexigibilidade de certame, sem atender o que disciplina a Lei 8.666/1993.

16. Como visto acima, a Secex/CE entendeu não haver prejuízo ao erário ante o magistério jurisprudencial desta Corte mais recente sobre o tema. Por conseguinte, promoveu a audiência da Sra. Sueli das Graças Calabrese e do Instituto Curitiba de Turismo & Eventos, mediante delegação de competência, acerca das seguintes ocorrências (peça 10 e 12):

"a) não atendimento ao pedido de envio de cópia da publicação do extrato de Inexigibilidade, e inconsistência dos argumentos utilizados para legitimar o fato de as Cartas de Exclusividade e da justificativa da inexigibilidade adotada serem de data anterior à vigência do Convênio, em inobservância ao Acórdão 5.662/2014 – TCU – 1ª Câmara;

b) gasto de R$ 16,00 com tarifas bancárias com recursos do convênio, em inobservância ao Termo do Convênio 155/2010 (Siconv 732393), cláusula terceira, inciso II, alínea 'z';

c) contratação das apresentações artísticas propostas no plano de trabalho (Nicolau Paulo Martins; Neusa Maria da Silva; Show Folclórico Unione Italiana; e Show Folclórico Amici di Raia), não por meio de seus representantes legais, diretamente, mas por meio de empresas que firmaram contrato com os [artistas], o que configuraria subcontratação, em inobservância à Lei 8.666/1993, art. 78, inciso VI;

d) não apresentação de contratos de exclusividade das apresentações artísticas, mas cartas de exclusividade, em inobservância ao Acórdão 5.662/2014 – TCU – 1ª Câmara."

17. O Auditor da Secex/CE examinou as justificativas e os elementos de prova coligidos aos autos, opinando pela existência de indícios da realização do evento e pela possibilidade de comprovação do nexo de causalidade entre recursos transferidos e despesas efetuadas. No entanto, em vista das ocorrências mencionadas no item precedente (alíneas a, c e d), propôs julgar irregulares as contas da Sra. Sueli das Graças Calabrese e do Instituto Curitiba de Turismo & Eventos, sem a condenação em débito, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, a ambos os responsáveis.

18. O Diretor técnico acolheu a proposta do Auditor e o Titular da Secretaria instrutiva alvitrou que não fosse imposta a multa ao Instituto, porquanto essa sanção não se aplica a pessoas jurídicas. O Parquet referendou o encaminhamento e a achega promovida pelo Secretário.

19. Fixadas essas premissas, examino as questões que sobressaem dos autos e as razões de justificativas trazidas ao descortino do Tribunal. Os responsáveis apresentaram defesas assemelhadas, que podem ser assim resumidas: a) na Nota Técnica de Análise, os servidores do MTur não identificaram dano ao erário; b) possíveis equívocos formais, como a falta de publicação da inexigibilidade no Diário Oficial da União, não justificam a aplicação de sanção; c) os extratos de

inexigibilidade foram publicados anteriormente, porquanto o evento foi planejado meses antes da assinatura do convênio, ocasião em que se constatou que apenas esses artistas possuíam condições técnicas e notória especialização para o satisfatório cumprimento do objeto; d) o valor de R$ 16,00 foi depositado na conta única do Tesouro Nacional.

20. Preliminarmente, ressalto que a documentação acostada aos autos comprova a execução do objeto pactuado. Nessa linha, verifico que, na Nota Técnica de Análise 135/2001, há registros do tomador de contas de que houve execução física do objeto do convênio e de que a finalidade pactuada na avença foi alcançada (peça 1, p. 72-75). A Nota Técnica de Reanálise 761/2012 dessa linha não destoou (peça 1, p. 87-89). Por fim, na Nota Técnica de Análise Financeira 0115/2011, houve atesto da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à entidade por força do ajuste que ora se examina (peça 1, p. 77-82).

21. Logo, não há falar em débito e, por conseguinte, em imposição de ressarcimento de recursos públicos ao erário, conforme a interpretação uníssona da unidade técnica e do MP/TCU. Em consequência, devem ser acolhidas as justificativas oferecidas pelos responsáveis constantes do item 19 acima, alíneas a e d. Acerca do quantum de R$ 16,00 (alínea d, item 19), além da baixa materialidade, houve o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

22. Sobram para exame as questões da ausência de publicação do extrato de inexigibilidade no Diário Oficial da União e do uso das cartas de exclusividade para fundamentar a contratação direta.

23. Quanto à prestação de serviço para apresentação artística, por meio de inexigibilidade de certame, sobressai dos autos que a contratação não foi firmada diretamente com o artista ou seu empresário exclusivo. Ao revés, foi entabulada com empresas que intermediaram a avença. Para justificar a contratação, a responsável apresentou cartas de exclusividade fornecidas para a apresentação das atrações artísticas nas datas e localidade do evento.

24. A respeito da matéria, o Plenário desta Casa de Contas assentou por meio do Acórdão 1.435/2017 (rel. min. Vital do Rêgo), em decisão havida nos autos de Consulta, que:

"9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo convenente, do próprio contrato de exclusividade;"

25. Conforme consta dos subitens 9.2.1. e 9.2.2. do Acórdão 1.435/2017 – Plenário, a apresentação da carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não é suficiente para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Necessário, para que possa haver a subsunção da hipótese fática à regra precitada e à interpretação conferida ao tema pelo Tribunal, que seja entabulado contrato de exclusividade e que este seja registrado em cartório.

26. De ressaltar que o dispositivo legal de regência (inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993) admite a contratação por inexigibilidade de licitação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente, ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

27. O contrato não firmado diretamente com o artista ou ajustado mediante empresário não exclusivo desatende o dispositivo precitado, porquanto permite que intermediários tornem a contratação mais onerosa ao erário.

28. De mais a mais, não se podem baralhar os conceitos de empresário exclusivo com o de intermediário (hipótese tratada nos autos). Aquele é o profissional que administra os negócios dos artistas de forma permanente, duradoura; este, o intermediário, agencia eventos em datas aprazadas, específicas e casuais.

29. Nessa ordem de ideias, o contrato de exclusividade difere da autorização que dá exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e é restrita à localidade do evento, a qual não se presta para fundamentar a inexigibilidade de disputa.

30. Dessarte, a irregularidade da contratação direta de certame, sem a observância do disposto no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, não pode ser afastada na hipótese dos autos, notadamente ao se considerar que a tomada de decisão de lançar mão da inexigibilidade de disputa partiu da ex-presidente da entidade.

31. Firmadas essas premissas, creio que a defesa apresentada neste processo, com vistas a justificar a inexigibilidade de certame, não deve ser acolhida. Quanto à falta de publicação do extrato de inexigibilidade de disputa no Diário Oficial da União, igualmente verifico que houve infração ao art. 26 da Lei 8.666/1993, o qual é cristalino em exigir a publicidade das dispensas e inexigibilidade de certames.

32. Diante desse contexto, estando bem delimitada a responsabilidade da ex-presidente, bem como evidenciada a irregularidade de contratação direta indevida, acompanho, em essência, o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, com a achega promovida pelo Titular da Secex/CE (de não impor multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 ao Instituto, uma vez que a sanção não se aplica a pessoas jurídicas), que contou ainda com o referendo do Ministério Público/TCU.

33. Deixo de acolher unicamente a proposta de julgar irregulares as contas do Instituto Curitiba de Turismo & Eventos, a uma, porquanto não houve dano ao erário neste processo e, em consequência, não há falar em benefício ilícito à entidade decorrente de desvios de recursos públicos federais; a duas, porque a ocorrência verificada nos autos – descumprimento dos requisitos para promover contratação direta mediante inexigibilidade de certame – é falha de gestão que se deve atribuir exclusivamente à ex-presidente da entidade, que foi a responsável pelo infortúnio que permeou os autos.

34. Por conseguinte, entendo que deve haver a extromissão processual do Instituto Curitiba de Turismo & Eventos e somente as contas da Sra. Sueli das Graças Calabrese devem ser julgadas irregulares, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 à responsável precitada, em razão da gravidade da falta e da reprovabilidade da conduta da ex-gestora da entidade.

35. Registre-se que o encaminhamento acima está em afino com o magistério jurisprudencial desta Corte, verbis:

"Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, não mera impropriedade de natureza formal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas, pois o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993." (Acórdão 8.731/2017 – 2ª Câmara, rel. min. José Múcio Monteiro).

36. Cumpre ainda autorizar o parcelamento da dívida, se solicitado, e a cobrança judicial.

37. Por fim, verifico que no TC-021.814/2016-3, apenso a este processo, há solicitação de informações da Procuradoria da República no Estado do Paraná, formulada pela Procuradora Elena Urbanavicius Marques (Ofício n. 5843/2016-PR/PR, de 13/7/2016), acerca de possível imposição de ressarcir o erário, por parte desta Corte, ao Instituto Curitiba de Turismo & Eventos. Em face desse pedido, entendo que deve ser enviada cópia do Acórdão a ser adotado ao Ministério Público Federal para que tome ciência do tratamento conferido à matéria pelo Tribunal e para subsidiar o Inquérito Civil Público 1.25.000.003345/2014-02.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

1. Processo TC-014.577/2016-0.

1.1. Apenso: TC-021.814/2016-3.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Instituto Curitiba de Turismo & Eventos (04.112.269/0001-10); e Sueli das Graças Calabrese (672.540.129-53).

4. Entidade: Instituto Curitiba de Turismo & Eventos.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE.

8. Representação legal: Humberto Daniel Bostelmann, OAB/PR 67.132.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pelo Ministério do Turismo contra a Sra. Sueli das Graças Calabrese, presidente do Instituto Curitiba de Turismo & Eventos (de 20/1/2009 a 29/11/2010), em face da impugnação total das despesas referentes ao Convênio 155/2010, que tinha por escopo a implementação do projeto intitulado "Semana Brasil Itália Curitiba".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. revisar, de ofício, o Acórdão 3.209/2018 – 2ª Câmara, para torná-lo insubsistente;

9.2. promover a extromissão do Instituto Curitiba de Turismo & Eventos da relação jurídico-processual instaurada por esta Tomada de Contas Especial;

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Sueli das Graças Calabrese, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.4. aplicar à Sra. Sueli das Graças Calabrese a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá o correspondente acréscimo legal (atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Paraná, em atenção à solicitação de informações constante do Ofício 5843/2016-PR/PR, de 13/7/2016 (TC-021.814/2016-3, apenso).

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4714-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 023.265/2016-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Cedro/CE.
Responsável: João Viana de Araújo (024.932.683-34).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. EXECUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS PELA ENTIDADE CONCEDENTE. REALIZAÇÃO PARCIAL DO OBJETO. FALTA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS E AS DESPESAS INCORRIDAS NA EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. REVELIA DO RESPONSÁVEL. ÔNUS DO GESTOR DE COMPROVAR A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS NO OBJETO DA AVENÇA. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA PROPORCIONAL AO DANO CAUSADO AO ERÁRIO.

1. O ônus de comprovar a regular aplicação da integralidade dos recursos públicos compete ao responsável, por meio de documentação consistente, a demonstrar cabalmente os gastos efetuados na execução do objeto pactuado.

2. Não se aproveitam ao gestor, para fins de redução do valor do débito apurado, os valores despendidos na parte das obras realizadas sem a demonstração do necessário vínculo de causalidade entre os recursos federais do ajuste e as despesas incorridas na execução parcial do empreendimento.

3. Julgam-se irregulares as contas do responsável, condenando-o ao pagamento do débito apurado e da multa proporcional ao dano causado ao erário, em decorrência da não comprovação do correto emprego dos recursos públicos no objeto do ajuste.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, tendo como responsável o Sr. João Viana de Araújo, ex-Prefeito, nas gestões de 1997/2000, 2001/2004 e 2009/2012, em decorrência da impugnação total das despesas incorridas com os recursos federais do Termo de Compromisso/Programa de Aceleração do Crescimento – PAC 235/2012, celebrado entre aquela Fundação e o Município de Cedro/CE, para execução de sistema de abastecimento de água (peça 1, p. 35/51 e 65/67).

2. A seguir, reproduzo, com os ajustes de forma pertinentes, excerto da instrução elaborada no âmbito da Secex/CE, na qual constam o histórico da instauração desta Tomada de Contas Especial, o exame dos fatos e a conclusão técnica da unidade instrutiva (peça 18, p. 1/6):

"HISTÓRICO

2. O referido termo de compromisso tinha por objeto o sistema de abastecimento de água daquele município, com recursos orçados no valor total de R$ 1.576.433,05 à conta da Funasa e sem previsão de contrapartida municipal, conforme se verifica do Termo de Compromisso/PAC 235/2012, (Siafi 671657), de 15/3/2012 (peça 1, p. 35-51, 65-67) e do plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 7-11). A vigência do instrumento estendeu-se de 15/3/2012 a 11/9/2014 e o prazo de apresentação de prestação de contas em 10/11/2014 (peça 1, p. 195).

3. Entretanto, somente a primeira parcela dos recursos federais foi efetivamente liberada (peça 9, p. 107):

Ordem Bancária	Data	Valor (R$)
2012OB802035	5/4/2012	630.573,22

4. O relatório de visita técnica, cuja vistoria foi realizada de 4/2 a 6/2/2014 (peça 1, p. 87-93), concluiu que o total dos serviços executados correspondia a R$ 394.591,74 (peça 1, p. 92), assim distribuído:

Localidade	Valor (R$)
Baixio dos Patos	240.039,33
Juá	6.020,78
Fazenda Nova	148.531,63
Total	394.591,74

5. De forma conclusiva, o referido relatório apontou uma execução física (24,20%) incompatível com a execução financeira (40%), in verbis (peça 1, p. 93):

‘4.0 – CONCLUSÃO

De acordo com a avaliação feita, a obra encontra-se com o percentual de 24,20% correspondendo a um custo de R$ 394.591,74 (Trezentos e noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), tendo sido liberado para o município o valor de R$ 630.573,22 (Seiscentos e trinta mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), representando 40% dos recursos aprovados; conforme ordem bancária n. 2012OB802035, de 05/04/2012, faltando concluir 15,80% com um saldo financeiro de R$ 235.981,49 (Duzentos e trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos).’

6. Conforme extratos bancários (peça 8, p. 95 a peça 9, p. 90), verifica-se que todos os recursos liberados pela Funasa foram despendidos na gestão do Sr. João Viana de Araújo.

7. Em 24/2/2014, o prefeito sucessor, Sr. Francisco Nilson Alves Diniz, firmou o 1º Termo Aditivo ao TC/PAC 235/12 (peça 1, p. 65-67), prorrogando a vigência da avença até 11/9/2014.

8. Em 7/7/2014, o Sr. Francisco Nilson Alves Diniz, por meio do Ofício 237/2014 (peça 8, p. 44), solicitou à Funasa a prorrogação da vigência do prazo por mais 180 dias. Contudo, em 4/8/2014, menos de um mês depois, por meio do Ofício 242/14 (peça 8, p. 54-55), o referido gestor informou à Funasa que não havia condições para regularizar a situação da obra, considerando as irregularidades/impropriedades anteriormente apontadas pelo técnico do próprio órgão repassador, Relatório 3, de 7/2/2014, além das ponderações abaixo indicadas, in verbis (peça 8, p. 54):

‘01. Considerando que foi liberada para o Município a importância de R$ 630.573,22 (Seiscentos e trinta mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), representando 40% dos recursos aprovados e que deste valor foram executados 24,20% sem que o restante dos recursos esteja em conta, para complementação dos serviços;

02. Considerando também que a SEINFRA identificou não só serviços por concluir, mas executados em desacordo com o projeto aprovado;

03. Considerando ainda que [para] os abastecimentos a serem executados nas localidades Juá, Mamoeiro e Baixio dos Patos não está definida a forma de captação da água e que não existem nestes locais recursos hídricos que permitam o fornecimento d´água para as famílias ali residentes;’

9. O Parecer Financeiro 70/2015 (de 6/3/2015, peça 1, p. 119-123) entendeu que a atribuição de responsabilidade caberia aos dois gestores (peça 1, p. 123): R$ 235.981,48, referentes ao valor impugnado pela Diesp [Divisão de Engenharia e Saúde Pública], deveriam ser imputados ao ex-gestor do município, Sr. João Viana de Araújo; (...) R$ 394.591,74, referentes [à parte] efetivamente construída, mas que, por descontinuidade do projeto, não estaria atendendo à população local, deveriam ser imputados ao sucessor, Sr. Francisco Nilson Alves Diniz.

10. Por meio do Ofício 215/2015 (peça 1, p. 129-135), o Sr. Francisco Nilson Alves Diniz solicitou a reconsideração do referido Parecer Financeiro 70/2015, tendo obtido êxito, alegando, em síntese, que havia intentado ação judicial contra o ex-gestor e que as localidades de Juá, Mamoeiro e Baixio dos Patos não apresentavam mananciais d´água para o abastecimento do sistema objeto da avença, posto que a propriedade dos poços e açude era de particulares e que estes não autorizavam a utilização [deles] (...) para captação pelo Município de Cedro/CE.

11. O Parecer Financeiro 104/2015, de 30/3/2015, aquiesceu aos argumentos do Sr. Francisco Nilson Alves Diniz, atribuindo a responsabilidade integral ao Sr. João Viana de Araújo (peça 1, p. 137-139).

12. O Relatório do Tomador de Contas Especial, de 18/4/2016, concluiu que houve dano ao erário no valor de R$ 630.573,22 e que o ex-prefeito do Município de Cedro/CE, Sr. João Viana de Araújo, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Termo de Compromisso/PAC 235/2012, conforme se constata da data da ordem bancária (peça 1, p. 181-187).

13. O Relatório de Auditoria CGU 702/2016 concordou com as conclusões do Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 217-220).

14. Foram emitidos, ainda, o Certificado de Auditoria 702/2016, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 702/2016, cujas opiniões foram pela irregularidade das contas, e o Pronunciamento Ministerial, atestando haver tomado conhecimento das conclusões pela irregularidade das contas, que encaminhou a tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União para fins de julgamento (peça 1, p. 221-223).

15. A instrução anterior (peça 3) alvitrou a realização de diligência nos seguintes termos:

‘a) realizar diligência à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei Orgânica 8.443, de 16/7/1992, para que encaminhe a esta secretaria toda documentação disponível referente a prestação de contas do Termo de Compromisso/PAC 235/2012, (Siafi 671657), de 15/3/2012, firmado entre à Funasa e a Prefeitura Municipal de Cedro/CE.’

16. Consoante delegação de competência do Exmo. Ministro Relator e subdelegação de competência do titular da unidade técnica (peça 4), foi expedido Ofício 817/2017 (peça 5), de 18/4/2017, à Funasa, que, em resposta, fez acostar aos autos as peças 7-11, que serão analisadas na presente instrução.

17. Em linhas gerais, os elementos encaminhados pela Funasa basicamente replicaram aqueles que já constavam nos autos, acrescentando poucas informações.

18. Restou evidente, contudo, que além da gestão irregular dos recursos repassados, em que houve descompasso entre a execução física (24,20%) e a execução financeira (40%), o Sr. João Viana de Araújo não deixou na Prefeitura Municipal de Cedro/CE documentação alguma relativa ao Termo de Compromisso/PAC 235/2012 (Siafi 671657). O procurador geral do município, em 24/5/2013 (peça 9, p. 121), teve de solicitar à Funasa (Ofício 11/2013) cópia da documentação do termo de compromisso em tela, uma vez que nada encontrou nos arquivos municipais. Não foi possível ao prefeito sucessor apresentar a devida prestação de contas da primeira parcela dos recursos repassados, uma vez que somente foi possível obter cópia dos extratos bancários.

19. Na documentação encaminhada pela Funasa (peças 7-11), encontra-se a manifestação do Sr. João Viana de Araújo (peça 11, p. 45-47), de 8/8/2016, que, em síntese, argumentou:

a) o dever de prestação de contas caberia ao sucessor, nos termos da Súmula TCU 230;
b) havia delegado competência ao engenheiro fiscal encarregado da obra;
c) não fora ordenador de despesas dos recursos repassados.

20. Tais argumentos não podem ser acolhidos, consoante jurisprudência da E. Corte de Contas. Sobre a prestação de contas, uma vez que não havia qualquer documentação hábil para o seu encaminhamento, a prefeitura, na gestão do prefeito sucessor, Sr. Francisco Nilson Alves Diniz, intentou ação judicial contra o Sr. João Viana de Araújo (peça 7, p. 32-42), eximindo-se de responsabilidade na gestão dos recursos federais, conforme reconheceram o tomador de contas e a Controladoria Geral da União - CGU (peças 1, p. 181-187 e 1, p. 217-220).

21. Sobre a delegação de competência, a jurisprudência dessa E. Corte de Contas é pacífica ao não acolher essa argumentação. A título de exemplo, reproduz-se abaixo alguns excertos:

TC 010.114/2014-9 (excerto do Relatório precedente do Acórdão 651/2017 – 2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes)

‘3.11. Segundo o Ministro Relator Benjamim Zymler, em voto proferido nos autos do Acórdão 903/2009-TCU-Plenário, a delegação de competência para execução de gastos com recursos federais

não exime de responsabilidade a autoridade delegante, notadamente se ausente o controle da execução dessas despesas:

Neste ponto, convém esclarecer que a delegação de competência para execução de despesas custeadas com recursos públicos federais não exime de responsabilidade a pessoa delegante, eis que inadmissível a delegação de responsabilidade, devendo responder pelos atos inquinados tanto a pessoa delegante como a pessoa delegada, segundo a responsabilidade de cada uma.

3.12. Seguem na mesma vertente, ainda os Acórdãos 248/2010-TCU-Plenário, 5.866/2010-TCU-2ª Câmara, 1.134/2009-TCU-Plenário, 6.237/2012-TCU-1ª Câmara, 644/2012-TCU-Plenário e 479/2010-TCU-Plenário.'

Acórdão 2.424/2017-1ª Câmara – Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues

'A delegação de competência não exime o delegante de fiscalizar as atribuições exercidas pelos subordinados, especialmente questões de maior relevância, como o cumprimento de determinação do TCU ao órgão ou à entidade'.

Acórdão 3.161/2016-Plenário - Relatora: Min. Ana Arraes

'Quando o convênio for conduzido por auxiliares vinculados ao gabinete do chefe do executivo municipal, a condição de agente político não afasta a responsabilidade do prefeito, que pode responder por culpa in vigilando.'

22. Não foi acostada aos autos qualquer documentação relativa à prestação de contas (*v.g.:* relação de pagamentos efetuados, notas fiscais, contratos, licitação). O único elemento apresentado sobre a execução financeira refere-se às cópias dos extratos bancários da conta específica (peça 8, p. 95 a peça 9, p. 30), de cuja análise se depreende que os recursos repassados pela Funasa foram integralmente despendidos pelo Sr. João Viana de Araújo (v. saldo zero da conta em dezembro/2012: peça 8, p. 105), remanescendo um saldo de aplicação financeira de R$ 11.432,89 em janeiro/2013, conforme peça 8, p. 127, devolvido posteriormente em 6/1/2015 [no valor de R$ 12.626,71(peça 9, p. 29 e 30).

23. A instrução anterior, de peça 13, destacou que, na ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pela prefeitura de Cedro/CE na gestão do prefeito sucessor, Sr. Francisco Nilson Alves Diniz, contra o Sr. João Viana de Araújo (peça 7, p. 33), havia menção de que a empresa contratada fora a RN Engenharia e Locações Ltda EPP. Entretanto, ressaltou que não constava nos autos qualquer documentação formal (licitação, contratos, ordem de serviço, medições, notas fiscais, cópias de cheques, relação de pagamentos) que pudesse fundamentar a citação solidária da referida empresa. Assim, a instrução de peça 13 alvitrou a citação apenas do gestor responsável, Sr. João Viana de Araújo, que poderia oportunamente exercer seu direito de regresso frente à empresa que contratara.

24. A instrução anterior, de peça 13, ponderou, em seguida, acerca da quantificação do débito pelo qual o gestor responsável deveria ser citado. Os posicionamentos do tomador de contas, assim como da CGU (peças 1, p. 181-187 e 1, p. 217-220), foram unânimes em considerar o débito como aquele correspondente ao valor integral repassado, no valor de R$ 630.573,22.

25.A instrução de peça 3, no entanto, havia proposto que o débito fosse quantificado apenas no montante de R$ 235.981,49 (equivalente a 15,80%), que corresponde aos serviços que foram pagos a maior e/ou executados indevidamente, uma vez que expressou o entendimento de que a obra executada em 24,20% (correspondendo a um custo de R$ 394.591,74) poderia ser caracterizada como útil, passível de ser reaproveitada quando da solução do impasse, consoante argumentação a seguir:

'26.Entretanto, entende-se que pode ser considerado enriquecimento sem justa causa da Funasa a exigência da devolução dos 24,20% dos serviços executados, que estão compatíveis com o projeto aprovado, mas que foram impugnados porque ainda não estão atendendo a população, tendo em vista que neste caso a inexecução parcial do objeto é etapa útil para efeito de complementação e reconstrução, quando for solucionado o impasse da fonte de captação, dado que o sistema de abastecimento de água é composto de etapas: captação, adutora, estação de tratamento de água, reservatório, rede de distribuição, ligações domiciliares etc.

27.Muito embora definida a forma de captação, os poços e açudes não eram de propriedade do município e os donos não haviam permitido o seu uso para essa finalidade, além de não existirem nestes locais outros recursos hídricos que permitissem o fornecimento d'água para as famílias residentes em Juá, Mamoeiro e Baixio dos Patos, objeto do referido Termo (peça 1, p. 129-133).

28.Mas quanto ao que falta concluir em 15,80% equivalentes a R$ 235.981,49 – que ou foram pagos a mais do valor ou executados indevidamente, fora do projeto e que não foram devolvidos à Funasa –, considera-se que devem ser questionados para efeito de alegações de defesa quanto à sua destinação por parte do responsável em epígrafe.'

26. A instrução anterior, de peça 13, destacou que o débito indicado acima não merecia prosperar, conforme ponderações a seguir dispostas.

27. Nas prestações de contas, não basta que o objeto do convênio tenha sido realizado, é necessário que o responsável comprove que a execução do convênio foi procedida com os recursos federais repassados.

28. Foi constatado que houve a execução física parcial do objeto. Como não houve a apresentação da imprescindível prestação de contas, não há comprovação de que os recursos para a parcial consecução da obra advieram do convênio sob análise.

29. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

30. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara (relatora min. Ana Arraes), 1.449/2016-TCU-2ª Câmara (rel. min. Ana Arraes), 11.236/2015-TCU-2ª Câmara (rel. min. Ana Arraes), 11.222/2015-TCU-2ª Câmara (rel. min. Augusto Nardes) e 7.612/2015-TCU-1ª Câmara (rel. min. Walton Alencar Rodrigues).

31. Diante da ausência da documentação comprobatória, a instrução de peça 13 salientou que não havia comprovação de que o objeto parcialmente executado tenha sido decorrente do emprego dos recursos federais repassados. Assim, não se poderia aceitar como útil parcela de obra da qual não resultou benefício social algum e que sequer houve a prestação de contas dos recursos repassados.

32. Ademais, a mencionada instrução ressaltou que o simples acolhimento de tal argumentação teria o condão de convalidar uma infinidade de 'cemitérios de obras inacabadas', que, na realidade, se caracterizam como verdadeiros desperdícios de recursos públicos. No caso em tela, a utilização dos recursos afrontou inúmeros princípios constitucionais, dentre eles: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da economicidade.

33. A instrução de peça 13 consignou que o termo de compromisso expirou sua vigência, não havendo fonte de recursos para retomada das obras. O município de Cedro/CE rescindiu o contrato do objeto em tela. A obra ficou parcialmente realizada, sem qualquer benefício social palpável. Restou duvidoso, ainda, a existência de manancial d´água suficiente para o abastecimento da população, ainda que a obra houvesse sido realizada na sua integralidade. A mencionada instrução argumentou que não havia solução em andamento para regularizar o sistema de abastecimento objeto da avença. Tratava-se, ainda, de obra realizada parcialmente há mais de cinco anos, cujo lapso de tempo reforça a provável depreciação daquilo que foi executado. Assim, seria muito provável que a obra não seja retomada, seja por falta de fonte de financiamento, seja por falta d´água, seja por precariedade daquilo que restou paralisado. Assim, seria inequívoco que a obra resultou em completo desperdício de recursos públicos.

34. Verificou-se, ainda, que a execução do objeto foi apenas parcial, conforme se depreende da documentação apresentada (peça 1, p. 113-117).

35. Em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto.

36. Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente e fora das especificações contidas no plano de trabalho, e sendo impossível seu aproveitamento futuro, deve o gestor ser responsabilizado pela totalidade dos recursos repassados.

37. Conforme exposto supra, a instrução anterior (peça 13) destacou que, no caso em tela, não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente. Teria havido, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deveria ser integralmente devolvido aos cofres federais.

38. A jurisprudência desta Corte tem reiterado esse entendimento de acordo com os Acórdãos 2.828/2015-TCU-Plenário (relator ministro Bruno Dantas), 1.731/2015-TCU-1ª Câmara (relator ministro Bruno Dantas), 1.960/2015-TCU-1ª Câmara (relator ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.324/2015-TCU-2ª Câmara (relator ministro Augusto Nardes), 7.148/2015-TCU-1ª Câmara (relator ministro Walton Alencar Rodrigues) e 2.158/2015-TCU-2ª Câmara (relatora ministra Ana Arraes).

39. Assim, conclusivamente, a instrução de peça 13 alvitrou a citação do Sr. João Viana de Araújo (CPF 024.932.683-34) para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) a quantia de R$ 630.573,22 , atualizada monetariamente a partir 5/4/2012, salientando que houve a devolução do saldo remanescente da conta bancária específica, no valor de R$ 12.626,71 (peça 9, p. 29-30), que deveria ser deduzida do débito imputado ao responsável.

EXAME TÉCNICO

40. Consoante delegação de competência do Exmo. Sr. Ministro-Relator e subdelegação do Secretário da Secex/CE (peça 14), foi promovida a citação do Sr. João Viana de Araújo (CPF 024.932.683-34), conforme Ofício 2201/2017, de 13/9/2017 (peça 15).

41. Embora os Ofício 2201/2017, endereçado ao Sr. João Viana de Araújo, não tenha sido recebido de próprio punho pelo responsável (AR de peça 17; ciência em 2/10/2017), consoante Resolução TCU 170, de 30/6/2004, considera-se entregue a comunicação realizada por carta registrada, com aviso de recebimento, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário (peça 2). Dessa forma, tem-se como válida a citação realizada.

42. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

43. Ante a existência de serviços não executados, a ausência de prestação de contas e a revelia do responsável, urge que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com a imposição de débito ao ex-prefeito."

3. Ao final do exame empreendido, a unidade instrutiva consigna não haver nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do responsável e propõe ao Tribunal (peças 18, p. 7 e 8; 19 e 20):

3.1. considerar revel o Sr. João Viana de Araújo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

3.2. julgar irregulares as contas do Sr. João Viana de Araújo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992 e condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 630.573,22, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, até a data do recolhimento, calculados a partir de 5/4/2012, abatendo-se na oportunidade a quantia de R$ 12.626,71, ressarcida em 6/1/2015, na forma da legislação em vigor;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. João Viana de Araújo;

3.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

3.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, se requerido pelo responsável, nos moldes do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

3.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifesta-se de acordo com a proposta de mérito formulada pela Secex/CE (peça 21).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago à apreciação deste Colegiado Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, tendo como responsável o Sr. João Viana de Araújo, ex-Prefeito, em decorrência da impugnação total das despesas incorridas com os recursos federais do Termo de Compromisso/PAC 235/2012, celebrado entre o Município de Cedro/CE e aquela Fundação, para implantação do sistema de abastecimento de água (peça 1, p. 35/51 e 65/67).

2. A aludida avença estipulou o total de R$ 1.576.433,05 à conta da Funasa, sem a previsão de contrapartida do município. Efetivamente foram transferidos ao convenente R$ 630.573,22, por meio da ordem bancária 2012OB802035, de 05/04/2012, dos quais foram devolvidos ao concedente R$ 12.626,71, em 06/01/2015 (peça 8).

3. A Secex/CE, após sanear os autos, promoveu a citação do Sr. João Viana de Araújo para que recolhesse o valor do débito apurado, no total de R$ 630.573,22, e/ou apresentasse alegações de defesa sobre a execução parcial do objeto do ajuste, no percentual de 24,20%, sem qualquer benefício social, bem como acerca da ausência de documentação hábil a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pela Funasa ao convenente.

4. O responsável, apesar de citado, deixou transcorrer o prazo fixado, não ofereceu seus elementos de defesa nem recolheu o valor do débito calculado. Tal situação configura a revelia do ex-gestor e autoriza o prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Nesse contexto, a Secex/CE propôs ao Tribunal julgar as contas do Sr. João Viana de Araújo irregulares, fundamentada no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento do débito calculado e da multa proporcional ao dano causado ao erário.

6. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica.

7. No mérito, acolho integralmente os pareceres exarados nos autos como minhas razões de decidir para, sustentar a irregularidade das contas do responsável, com débito e multa.

8. Com a revelia do responsável, o ex-gestor deixa de aproveitar o momento de apresentação das alegações de defesa para carrear aos autos provas e argumentos que porventura lhe fossem favoráveis na comprovação da correta aplicação dos recursos públicos na execução do objeto do Termo de Compromisso/PAC 235/2012, reforçando assim a prevalência das provas constantes dos autos que lhe são contrárias.

9. A implantação do sistema de abastecimento de água visava a beneficiar as comunidades de Baixio dos Patos, Juá, Mamoeiro e Fazenda Nova, localizadas no Município de Cedro/CE. Nessa região, desprovida também de esgotamento sanitário, o abastecimento de água ocorre por meio de carros pipas ou poços tubulares. Portanto, o empreendimento justifica-se pela necessidade de universalizar o acesso aos serviços de distribuição de água potável, de acordo com as diretrizes definidas pelo Ministério da Saúde, Lei Federal 11.445/2007 e Decreto 7.217/2011, de modo a melhorar a qualidade de saúde da população e a do meio ambiente.

10. Não obstante a relevância do empreendimento, o responsável deixou de fazer a gestão regular dos recursos públicos federais para executar as obras pactuadas, incorrendo no desperdício da totalidade dos recursos recebidos.

11. Segundo o Relatório de Visita Técnica, constatou-se execução física de apenas 24,20%,

correspondente a R$ 394.591,74 (peça 1, p. 87/93).

12. Entretanto, a parte executada do empreendimento não tem serventia às comunidades a que se pretendia beneficiar, haja vista que, conforme consta da peça 1, p. 129/135, não há fontes de captação de água nem recursos hídricos disponíveis para o sistema de abastecimento de água nas localidades de Juá, Mamoeiro e Baixio dos Patos. Segundo o aludido documento, os poços e açudes existentes na região são privativos e os proprietários não autorizaram a utilização pelo Município de Cedro/CE para abastecer o sistema.

13. A existência de uma fonte de captação hídrica capaz de viabilizar, jurídica e tecnicamente, a implantação do sistema de abastecimento de água constitui condição elementar para o êxito do empreendimento. Esse requisito deveria, no mínimo, ter sido verificado pelo gestor previamente ao início da execução parcial das obras, a fim de assegurar a viabilidade da implantação do sistema com a disponibilização dos serviços de distribuição de água potável.

14. Ainda que futuramente venha a ser superado o impasse sobre a fonte hídrica destinada ao abastecimento do aludido empreendimento, há, no presente caso, obstáculo instransponível ao aproveitamento das despesas incorridas com a execução parcial das obras pactuadas, para fins de redução do valor do débito apurado, na medida em que o gestor não demonstrou, mediante a documentação pertinente, o necessário vínculo de causalidade entre os recursos federais do ajuste e construção parcial do objeto.

15. O responsável, Sr. João Viana de Araújo, não carreou aos autos documentação hábil a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pela Funasa ao convenente, tais como cópia de contratos, processos de licitação, notas de empenho, notas fiscais, recibos, relação de pagamentos efetuados. Sem os documentos de despesa não se pode desenhar o nexo causal entre os recursos federais do Termo de Compromisso e os gastos realizados na execução parcial das obras.

16. Consta dos autos cópia do extrato da conta específica do ajuste, com o registro do crédito, em, 12/04/2012, inicial de R$ 630.573,22 e ao, final, do saldo zerado em 23/04/2012 (peça 8, p. 97/105), o que evidencia que toda a administração dos recursos federais do Termo de Compromisso 235/2012 se deu na gestão do Sr. João Viana de Araújo, o qual, dada a carência de documentos hábeis, não conseguiu demonstrar, como já enfatizado alhures, a regularidade na execução do objeto ajustado, com o imprescindível nexo de causalidade entre os recursos públicos e a execução parcial do objeto.

17. Assim, considerando que, na condição de gestor público, o responsável tem o ônus de demonstrar o correto emprego dos recursos federais recebidos, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, entendo que as contas do Sr. João Viana de Araújo devem ser julgadas irregulares, com a imposição do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

18. Anoto que a data a partir da qual devem incidir os encargos legais sobre o valor do débito apurado deve ser aquela correspondente ao efetivo crédito na conta específica do ajuste, (12/04/2012, peça 8, p. 97), em vez da sugerida data de emissão da ordem bancária. Registro, ainda, não haver, por conta de tal alteração, qualquer prejuízo ao responsável.

19. Por fim, ressalto que, em se tratando de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, o cofre credor da dívida é o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei 11.578/2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do PAC:

"Art. 6º No caso de irregularidades e descumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios das condições estabelecidas no termo de compromisso, a União, por intermédio de suas unidades gestoras, suspenderá a liberação das parcelas previstas, bem como determinará à instituição financeira oficial a suspensão do saque dos valores da conta vinculada do ente federado, até a regularização da pendência.

(...)

§ 2º Para fins de efetivação da devolução dos recursos à União, a parcela de atualização referente à variação da Selic será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data

da liberação da parcela para o beneficiário e a data de efetivo crédito, na Conta Única do Tesouro Nacional, do montante devido pelo ente federado."

Nesse contexto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4715/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 023.265/2016-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: João Viana de Araújo (024.932.683-34).
4. Entidade: Município de Cedro/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, tendo como responsável o Sr. João Viana de Araújo, ex-Prefeito, em decorrência da impugnação total das despesas incorridas com os recursos federais do Termo de Compromisso/PAC 235/2012, celebrado entre a referida entidade e o Município de Cedro/CE, para execução de sistema de abastecimento de água.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. João Viana de Araújo e condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 630.573,22 (seiscentos e trinta mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 12/04/2012 até a data da efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Tesouro Nacional, devendo ser abatida, na ocasião, a importância de R$ 12.626,71(doze mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), já recolhida em 06/01/2015, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.2. aplicar ao Sr. João Viana de Araújo a multa, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4715-20/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-033.571/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de São Lourenço do Piauí/PI.
Responsável: Manoel Ildemar Damasceno Cruz (217.114.963-91).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM O PARECER DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1) Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

2) O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

3) A ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) acerca da prestação de contas impede a comprovação da lisura na gestão dos recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

4) Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o responsável que não atende à citação deste Tribunal deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz, ex-Prefeito de São Lourenço do Piauí/PI, em razão de irregularidades identificadas na prestação de contas dos recursos transferidos àquela municipalidade no exercício de 2010, relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

2. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução da Secex/PE por meio da qual os fatos desta TCE estão devidamente circunstanciados (peça 16):

"HISTÓRICO

2. De acordo com os demonstrativos de liberações e as cópias de extratos bancários (peça 1, p. 86-88 e 106-124; peça 3, p. 2-3), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) transferiu ao município de São Lourenço do Piauí, em 2010, o montante de R$ 76.260,00, para ser

aplicado no PNAE, sendo: R$ 2.160,00 para o PNAE-EJA; R$ 61.440,00 para o PNAE-Fundamental; R$ 7.980,00 para o PNAE-Pré-Escola; e R$ 4.680,00 para o PNAE-Creche.

3. Conforme detalhado no item 4.3 da Informação 5948E/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/ FNDE, de 24/10/2011 (peça 1, p. 128-129), ao se analisarem os aspectos formais da prestação de contas apresentada pelo responsável, constatou-se a existência de infração à Resolução FNDE-CD 38, de 16 de julho de 2009, uma vez que não constava da documentação encaminhada pelo gestor o 'parecer circunstanciado e/ou conclusivo do CAE, opinando sobre a execução do programa'.

4. Mediante Ofício 4222E/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 25/10/2011 (peça 1, p. 130), a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas da Diretoria Financeira do FNDE cientificou o Senhor Manoel Ildemar Damasceno Cruz acerca das impropriedades descritas na Informação 5948E/2011. O aviso de recebimento relativo ao mencionado ofício consta da peça 1, p. 132.

5. Posteriormente, mediante Informação 54/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 22/1/2015 (peça 1, p. 6-16) e Informação 322/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 20/6/2013 (peça 1, p. 178-179), a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas da Diretoria Financeira do FNDE, diante da falta de providências saneadoras por parte do responsável, decidiu pela instauração da tomada de contas especial.

6. Finalmente, em 3/2/2015, a Diretoria Financeira do FNDE elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial 30/2015 (peça 1, p. 182-196), que concluiu pela responsabilização do Senhor Manoel Ildemar Damasceno Cruz, prefeito do município de São Lourenço do Piauí durante as gestões 2005/2008 e 2009/2012, pelo dano ao erário no valor histórico de R$ 76.260,00, em face das irregularidades na prestação de contas dos recursos do PNAE/2010.

7. As conclusões do Relatório de Tomada de Contas Especial foram ratificadas pela CGU, por meio do Relatório e Certificado de Auditoria 1414/2015 e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 212-216). Na sequência, as conclusões do órgão de controle foram submetidas ao Ministro de Estado da Educação Interino para conhecimento, que então emitiu, em 3/11/2015, o pronunciamento ministerial constante da peça 1, p. 218.

8. Autuada a tomada de contas especial no TCU, foi elaborada a instrução que integra a peça 5 dos autos, na qual se propôs realizar a citação do Senhor Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF 217.114.963-91), prefeito do município de São Lourenço do Piauí nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, para apresentar alegações de defesa ou recolher o valor atualizado do débito aos cofres do FNDE, em decorrência das ocorrências e condutas abaixo listadas:

Ocorrência(s): não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município de São Lourenço do Piauí, para aplicação no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2010;

Conduta(s): não apresentar, na documentação integrante da prestação de contas, o Parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), contendo avaliação conclusiva acerca da regularidade da execução e da prestação de contas do programa, contrariando os seguintes dispositivos constitucionais, legais e regulamentares: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 27, inciso IV, e art. 34, §§ 4º, 5º e 6º, da Resolução FNDE-CD 38, de 16 de julho de 2009.

9. A proposta de citação obteve concordância do diretor e do titular da Secex-PE, conforme pronunciamentos emitidos em 6/4/2017 e 7/4/2017, respectivamente (peças 6 e 7). Na sequência, a citação foi efetivada por meio do Ofício 0478/2017-TCU/SECEX-PE, de 10/4/2017 (peça 9), cujo aviso de recebimento encontra-se acostado à peça 14.

10. Em 6/6/2017, o responsável protocolou, por meio de seu procurador, requerimento de prorrogação de prazo para atendimento à citação por um período de 30 dias (peças 10 e 12). A dilação do prazo foi concedida mediante o despacho de 12/6/2017 do Exmo. Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa (peça 15).

EXAME TÉCNICO

11. Efetivada a citação, concedida a prorrogação de prazo requerida e transcorrido o prazo regimental de 15 dias, previsto no art. 202, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

12. Cabe ressaltar que não há nos autos elementos que possam atestar a boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade nas condutas do responsável.

13. Ademais, verifica-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, uma vez que não houve o transcurso de prazo superior a dez anos entre as datas de ocorrência das parcelas que integram o débito imputado ao responsável e o despacho do titular da Secex-PE, firmado em 7/4/2017, que ordenou a sua citação (peça 7). Dessa forma, cabe o julgamento das contas pela irregularidade, condenando-se o responsável ao pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

14. O presente processo reúne evidências acerca da responsabilização do Senhor Manoel Ildemar Damasceno Cruz, o qual, após regularmente citado pelo TCU, permaneceu silente.

15. Dessa forma, cabe o prosseguimento do processo, julgando-se irregulares as contas do responsável, condenando-o ao pagamento do débito apurado, conforme proposta de encaminhamento a seguir e matriz de responsabilização em anexo, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992."

3. Com tais ponderações, a Secex/PE, em uníssono, apresentou a seguinte proposta de mérito (peça 16, pp. 4/5, 17 e 18):

"I) considerar revel o Senhor Manoel Ildemar Damasceno Cruz, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

II) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, as contas do Senhor Manoel Ildemar Damasceno Cruz, condenando-o ao pagamento dos valores a seguir indicados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores porventura já ressarcidos e fixando-lhe o prazo de quinze dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
PNAE - Exercício 2010 (Pré-escola)	
798,00	26/03/2010
798,00	26/03/2010
798,00	05/05/2010
798,00	04/06/2010
798,00	12/07/2010
798,00	03/08/2010
798,00	13/09/2010
798,00	08/11/2010
798,00	08/11/2010
798,00	15/12/2010
PNAE - Exercício 2010 (Ensino Fundamental)	
6.144,00	26/03/2010
6.144,00	26/03/2010
6.144,00	05/05/2010

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
6.144,00	04/06/2010
6.144,00	12/07/2010
6.144,00	03/08/2010
6.144,00	13/09/2010
6.144,00	13/10/2010
6.144,00	08/11/2010
6.144,00	15/12/2010
PNAE - Exercício 2010 (Creche)	
468,00	26/03/2010
468,00	26/03/2010
468,00	05/05/2010
468,00	04/06/2010
468,00	12/07/2010
468,00	03/08/2010
468,00	13/09/2010
468,00	13/10/2010
468,00	08/11/2010
468,00	15/12/2010
PNAE - Exercício 2010 (EJA)	
216,00	26/03/2010
216,00	26/03/2010
216,00	05/05/2010
216,00	04/06/2010
216,00	12/07/2010
216,00	03/08/2010
216,00	13/09/2010
216,00	08/11/2010
216,00	08/11/2010
216,00	15/12/2010

III) aplicar ao Senhor Manoel Ildemar Damasceno Cruz a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV) autorizar a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

V) autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para o responsável comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

VI) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação, incluindo o relatório e o voto do ministro relator, podem ser consultados no endereço web: www.tcu.gov.br/acordaos."

4. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, anui ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica (peça 19).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz, ex-Prefeito de São Lourenço do Piauí/PI, em razão de irregularidades identificadas na prestação de contas dos recursos transferidos àquela municipalidade no exercício de 2010, relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

2. O objetivo do Programa Nacional de Alimentação Escolar é a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas.

3. Nesse sentido, para a consecução dos objetivos acima delineados, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação transferiu ao município de São Lourenço do Piauí/PI o montante de R$ 76.260,00, sendo: i) R$ 2.160,00 no âmbito da Educação de Jovens e Adultos – EJA; ii) R$ 61.440,00 para o ensino fundamental; iii) R$ 7.980,00 para a Pré-Escola; e iv) R$ 4.680,00 para a creche (peça 3, pp. 2/3).

4. Consoante informação produzida pelo FNDE (peça 1, pp. 128/129), embora o responsável tenha prestado contas dos recursos recebidos, deixou de apresentar o parecer do Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

5. Instado a apresentar o indigitado parecer, o responsável quedou-se inerte, motivo pelo qual o FNDE instaurou a presente Tomada de Contas Especial.

6. No âmbito desta Corte, a Secex/PE efetuou a citação do Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz pelo débito no montante de R$ 76.260,00.

7. Em que pese o responsável ter solicitado e obtido deferimento do pedido de prorrogação de prazo para a apresentação de suas alegações de defesa, deixou transcorrer in albis o interregno fixado para tal mister.

8. Este o quadro, a Secex/PE elaborou instrução por meio da qual propõe, em síntese, que: a) o responsável seja considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992; b) suas contas julgadas irregulares; c) o débito apurado nos autos seja-lhe imputado, sem prejuízo de que lhe seja cominada a multa prevista no art. 57 da indigitada Lei; e d) cópia do Acórdão que vier a ser proferido nos autos seja remetida ao Ministério Público da União.

9. O encaminhamento acima pugnado contou com a anuência do Parquet especializado.

10. As prestações de contas recebidas pelo FNDE, no âmbito do PNAE, possuem natureza essencialmente declaratória, pois, em consonância com a sistemática e as regras que regulam aquele programa, as ações de fiscalização mais relevantes cabem ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE, colegiado incumbido de acompanhar a aplicação dos recursos federais e de receber e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do programa (art. 27, inciso IV, da Resolução CD/FNDE 38/2009). Logo, o CAE constitui-se em importante instância de controle sobre a correção do uso dos recursos do PNAE.

11. Dessarte, a ausência do mencionado parecer do CAE impede a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais. Esse é o magistério jurisprudencial desta Corte, conforme os excertos colhidos da ferramenta de pesquisa deste Tribunal Jurisprudência Selecionada:

Acórdão 4.811/2016 – Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes

“A ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), contendo manifestação conclusiva do referido conselho, em documento assinado por seu titular e demais integrantes, impede a

comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar."

Acórdão 3.688/2014 – Segunda Câmara, de minha Relatoria

"A ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) acerca da prestação de contas impede a comprovação da lisura na gestão dos recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)."

12. É dizer, a invalidade ou ausência do parecer do CAE, documento imprescindível para atestar a lisura da aplicação dos recursos do PNAE, contrasta com a imposição de o gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados. Essa obrigação, relembre-se, decorre do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

13. À guisa de conclusão, tendo em vista que o Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz optou pela revelia, deixando de colacionar, desse modo, elementos aos autos que pudessem afastar a irregularidade que lhe fora imputada, ou ainda, evidenciar a ausência de responsabilidade pelo ato danoso ao erário, cumpre julgar irregulares suas contas, imputando-se-lhe o débito ora apurado.

14. Adicionalmente, diante da gravidade dos fatos narrados, é cabível aplicar ao responsável a penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. Impende esclarecer que não há óbices à aplicação da sanção acima descrita, porquanto não colhida pela prescrição da pretensão punitiva, nos moldes delineados no Acórdão 1.441/2016 – Plenário, eis que a irregularidade teve lugar em 2011 (exercício em que o ex-Prefeito apresentou a prestação de contas dos recursos do PNAE) e o despacho citatório foi exarado em setembro de 2016 (peça 5), isto é, em interregno inferior ao prazo decenal estipulado naquele decisum.

16. Por fim, deve-se encaminhar cópia do Acórdão que sobrevier à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para a adoção das medidas de sua alçada, com fulcro no § 7° do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4716/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-033.571/2015-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Manoel Ildemar Damasceno Cruz (217.114.963-91).
4. Entidade: Município de São Lourenço do Piauí/PI.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco – Secex/PE.
8. Representação legal: Lamec Soares Barbosa, OAB/PI 7.491.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz, ex-Prefeito de São Lourenço do Piauí/PI, em razão de irregularidades identificadas na prestação de contas dos recursos transferidos àquela municipalidade no exercício de 2010, relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz, condenando-o ao pagamento das

quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R$)	Data
PNAE – Pré-escola	
798,00	26/03/2010
798,00	26/03/2010
798,00	05/05/2010
798,00	04/06/2010
798,00	12/07/2010
798,00	03/08/2010
798,00	13/09/2010
798,00	08/11/2010
798,00	08/11/2010
798,00	15/12/2010
PNAE – Ensino Fundamental	
6.144,00	26/03/2010
6.144,00	26/03/2010
6.144,00	05/05/2010
6.144,00	04/06/2010
6.144,00	12/07/2010
6.144,00	03/08/2010
6.144,00	13/09/2010
6.144,00	13/10/2010
6.144,00	08/11/2010
6.144,00	15/12/2010
PNAE – Creche	
468,00	26/03/2010
468,00	26/03/2010
468,00	05/05/2010
468,00	04/06/2010
468,00	12/07/2010
468,00	03/08/2010
468,00	13/09/2010
468,00	13/10/2010
468,00	08/11/2010
468,00	15/12/2010
PNAE – EJA	
216,00	26/03/2010
216,00	26/03/2010
216,00	05/05/2010
216,00	04/06/2010
216,00	12/07/2010
216,00	03/08/2010
216,00	13/09/2010

Valor (R$)	Data
216,00	08/11/2010
216,00	08/11/2010
216,00	15/12/2010

9.2. aplicar ao Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 7° do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4716-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 018.003/2015-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Ipojuca – PE.

Responsáveis: Anderson Guedes Pessoa (CPF 557.565.494-04), Pedro Serafim de Souza Filho (CPF 138.401.184-68) e Município de Ipojuca − PE (CNPJ 11.294.386/0001-08).

Representação legal:

_ Márcio José Alves de Souza (5786/OAB-PE), representando Pedro Serafim de Souza Filho;

_ Thiago José Milet Cavalcanti Ferreira (28007/OAB-PE), representando o Município de Ipojuca − PE;

_ Marco Antônio Frazão Negromonte (33196/OAB-PE), representando Anderson Guedes Pessoa.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNS. TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SUS. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO NEXO CAUSAL ENTRE OS VALORES FEDERAIS TRANSFERIDOS E OS

SUPOSTOS DISPÊNDIOS EM PROL DA COMUNIDADE LOCAL. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO ALUDIDO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO GESTOR RESPONSÁVEL COMO ORDENADOR DE DESPESAS. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCU.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Anderson Guedes Pessoa, como ex-secretário municipal de Saúde de Ipojuca – PE (gestão: 2005-2008), e de Pedro Serafim de Souza Filho, como ex-prefeito de Ipojuca – PE (gestão: 2005-2008), além do próprio Município de Ipojuca – PE, diante da indevida transferência de recursos federais da conta específica do Fundo Municipal de Saúde (FMS) para outras contas da correspondente prefeitura sob o montante de R$ 1.612.418,52, durante o exercício de 2005, sem a necessária comprovação da aplicação desses valores nas ações de atenção básica à Saúde.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-MT lançou o seu parecer conclusivo à Peça nº 37 (fls. 1/15), com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças nºs 38 e 39), nos seguintes termos:

"*Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Anderson Guedes Pessoa, titular da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) da Prefeitura Municipal de Ipojuca-PE (PMI) no período de 1/1/2005 a 1/1/2009 (peça 4, p. 3), em razão de movimentações irregulares dos recursos do SUS transferidos na modalidade fundo a fundo no exercício de 2005.*

2. As irregularidades dizem respeito a transferências da conta específica do Fundo Municipal de Saúde (FMS), para contas da prefeitura denominadas de ICMS, SAE-FNDE e Folha de Pagamento, no montante de R$ 1.612.418,52, sem os comprovantes da aplicação dos recursos em ações de atenção básica em saúde conforme determinam os normativos do Ministério da Saúde (MS).

2. Histórico

3. O suporte constitucional da competência da Corte de Contas para a matéria se encontra disposto no art. 198, § 1º, da Constituição de 1988, cujo texto estipula que o SUS será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

4. O financiamento do SUS conta com recursos federais, circunstância que determina a competência do TCU para controlar e acompanhar sua aplicação quando transferidos às demais esferas governamentais. Na Decisão 576/1993-Plenário, o Tribunal registrou que a CF/1988 estabeleceu a descentralização das ações e serviços públicos de saúde, mas não a descentralização do controle e fiscalização dos recursos aplicados.

5. Por meio do relatório do Tomador de Contas Especial 292/2014, de 10/11/2014, o FNS imputou débito de R$ 1.612.418,52 ao Sr. Anderson Pessoa, então secretário da SMS, por conta de movimentações irregulares dos recursos do FMS. O relatório também registrou que suas conclusões se fundamentam nos oito achados da fiscalização in loco realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) em setembro de 2012 (peça 1, p.19-22).

6. Dentre as justificativas apresentadas pelo secretário (peça 2, p. 92-8), cinco foram acatadas pelo Denasus no Relatório de Auditoria 10.896 (peça 4, p. 20-37), uma foi objeto de recomendação (peça 4, p. 23) e as demais, que embasam o débito desta TCE, referem-se às seguintes transferências da conta do bloco de financiamento para ações de atenção básica da SMS de Ipojuca:

Constatação 226639: transferência de R$ 168.975,00 da conta corrente 58.040-6 do Banco do Brasil, intitulada PAB/MS/Ipojuca, para contas municipais 1400002-4, intitulada ICMS, e 18.025-4, intitulada SAE-FNDE;

Constatação 226982: transferência de R$ 1.443.443,52 da conta corrente 58.040-6 do Banco do Brasil, intitulada PAB/MS/Ipojuca, para as contas municipais 20.000- X do Banco do Brasil e 000149-6 do Bandepe, ambas destinadas à movimentação de recursos para a folha de pagamento.

7. Ante a ausência de comprovação do devido emprego desses recursos consoante as normas do Ministério da Saúde, o Denasus atribuiu responsabilidade ao Sr. Anderson Pessoa pelo montante de R$ 1.612.418,52. Essa conclusão foi ratificada pelo relatório de auditoria da SMS-Ipojuca, de 27/5/2014 (peça 1, p. 47), e pelo Relatório de Auditoria 884/2015 da Controladoria-Geral da União (CGU), de 4/5/2015 (peça 1, p. 105-7).

8. Tanto o Certificado de Auditoria 884/2015 quanto o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 884/2015 concluíram pela irregularidade das contas (peça 1, p.109-110), tendo o pronunciamento ministerial atestado o conhecimento dessas conclusões (peça 1, p.111). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada em 10/11/2014 (peça 1, p.28) e, por meio do Ofício AECI/GM/MS 2075, de 17/7/2015, a Assessora Especial de Controle Interno encaminhou o processo de TCE à Secex-Saúde (peça 1, p.1).

9. No primeiro exame técnico realizado pelo TCU, o auditor-instrutor registrou que, conforme entendimento adotado no Acórdão 6.230/2014-2ª Câmara, cabe responsabilização do prefeito em solidariedade com o Secretário Municipal quando aquele tenha concorrido direta ou indiretamente para as irregularidades, desde que configurada atuação culposa in vigilando ou in eligendo. Na mesma linha foram os Acórdãos 3.789/2013 e 704/2013, da 2ª Câmara, bem como os Acórdãos 2.696/2013, 6.347/2013 e 284/2014, da 1ª Câmara (peça 8, p. 7).

10. Diante disso, foram citados os Srs. Anderson Pessoa, ex-Secretário Municipal de Saúde, Pedro Filho, ex-prefeito, e o próprio Município de Ipojuca-PE, na pessoa do atual prefeito, ante a constatação do favorecimento indevido dos cofres municipais (peças 12 a 14). Todos os citados apresentaram alegações de defesa que constam das peças 17, 29, 30 e 31 e serão objeto do exame técnico a seguir.

3. Exame Técnico

3.1. Questões preliminares

3.1.1. Prescrição

11. Nos termos do Memorando Circular 24/2016 da Segecex, de 20/6/2016, o Tribunal resolveu o incidente de uniformização de jurisprudência acerca da prescrição da pretensão punit iva (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, TC 030.926/2015-7), firmando o entendimento de que, no âmbito dos processos de controle externo, a duração do prazo prescricional é de dez anos e inicia sua contagem na data do fato irregular. Portanto, esse é o posicionamento do TCU independentemente dos prazos previstos em outros dispositivos legais e normativos.

12. No voto do referido acórdão, o Relator chama atenção para o fato de que, uma vez que prescrição é matéria de ordem pública, cabendo arguição de ofício pelo juiz, o TCU não pode se abster da obrigação de assim proceder, devendo, pois, examinar, ainda que sem provocação da parte, a incidência desta causa extintiva de punibilidade. Todavia, cabe também salientar que a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas postula no sentido de que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis (art. 37, § 5º, da CF/1998 e Súmula TCU 282).

13. Com base nessas considerações, e no fato de a citação dos defendentes neste processo terem ocorrido em julho e agosto de 2016 (peças 15, 16 e 32), embora o débito atualizado, e os juros dele decorrentes, permaneçam exigíveis, a pretensão punitiva referente às movimenta ções irregularidades em 2005 (peça 1, p. 20) se encontra prescrita. Por esse motivo, vislumbra-se incabível a aplicação de multa e demais sanções de caráter punitivo previstos na Lei Orgânica e no RI/TCU, sem prejuízo do julgamento pela irregularidade e eventual condenação pelo débito apurado.

3.1.2. Prazo da Portaria TCU 71/2012

14. O Município de Ipojuca aponta o transcurso do prazo de dez anos, entre a ocorrência do fato e a primeira notificação do responsável pela autoridade administrativa, conforme inciso II do art.

6º da Instrução Normativa TCU 71/2012, o que levaria ao arquivamento do processo, ao menos no tocante à responsabilização do Município (peça 31, p. 3).

Análise

15. Embora os demais defendentes não tenham apresentado esse argumento, cabe realizar uma análise abrangente sobre a aplicação do prazo da IN 71/2012. As movimentações irregula res ocorreram em 2005 (peça 1, p. 20) enquanto que, em 26/10/2012, o Sr. Anderson Pessoal, titular da SMS à época, já fora notificado para apresentar justificativas sobre a irregularidade ora em exame (peça 2, p. 88). Portanto, o prazo do art. 6º da IN TCU 71/2012 não se aplica a esse responsável.

16. Todavia, o relatório do tomador de contas imputa débito apenas ao Sr. Anderson Pessoa (peça 1, p. 19) e inexiste nos autos indicação de que outros agentes tais como o ex-prefeito ou mesmo o Município tenham sido notificados. Diante disso, em princípio, o prazo do art. 6º da IN TCU 71/2012 poderia ser considerado no tocante à responsabilização de outros agentes, ante a presunção de prejuízo à defesa após transcorrido o prazo de dez anos da ocorrência dos fatos e a primeira notificação.

17. Não obstante, cabe também observar que o caput do art. 6º da referida IN faculta ao Tribunal, caso considere necessário, não considerar o prazo de dez anos de seu inciso II para efeito de dispensa ou arquivamento da TCE. Como o Relator, por meio do despacho juntado à peça 11, determinou a citação não apenas do ex-secretário como também do ex-prefeito e do próprio Município, pressupõe-se que tenha desconsiderado a possibilidade de arquivamento a que alude o inciso II do art. 6º da referida instrução normativa.

18. Diante dessas considerações, todas as alegações de defesa apresentadas serão analisadas nos tópicos seguintes, atentando-se para aquelas de natureza objetiva que, embora não tenham sido apresentadas por todos os defendentes, possam aproveitar aos demais. Apesar disso, não se pode ignorar as dificuldades, sobretudo técnicas, que já foram inclusive apontadas pelos atuais gestores do Município, para comprovar a devida aplicação de recursos aplicados há mais de dez anos por agentes que já não se encontram à disposição da PMI.

3.2. Questões relacionadas ao mérito

19. Segundo informações do portal do FNS, R$ 2.213.349,33 foram repassados ao FMS ao longo do exercício 2005, na modalidade fundo a fundo, conforme ilustrado no quadro abaixo:

Quadro 1: Repasses do FNS em 2005 para o FMS

Item	Blocos de Financiamento	Total (R$)
1	Atenção básica	1.897.012,96
2	Vigilância em saúde	235.627,30
3	Assistência farmacêutica	77.589,07
4	Gestão do SUS	3.120,00
	Total	2.213.349,33

20. Todavia, conforme o Relatório de Auditoria 10.896 do Denasus, e demais documentos citados no histórico desta instrução, apenas R$ 1.612.418,52 teriam sido movimentados irregularmente, montante que embasa a imputação de débito ora em exame.

21. Este exame técnico terá como base o pressuposto de que o emprego de recursos transferidos pelo FNS em ações de saúde relacionadas a bloco de financiamento distinto, com benefício à comunidade, configura desvio de objeto, mas não de finalidade, o que afasta o dano ao erário e o débito dele decorrente. Esse entendimento vai ao encontro da jurisprudência majoritária do TCU (Acórdãos 2.903/2012-1ª, 2.573/2011-1ª, 6.128/2009-2ª, 6.925/2009-1ª e 3.404/2007-2ª).

3.2.1. Alegações do Sr. Pedro Serafim de Souza Filho

22. O Sr. Pedro Filho foi citado por ser, na função de prefeito de Ipojuca-MT à época das irregularidades, detentor das contas correntes em que foram realizadas as transferências. Na defesa da peça 17, esse responsável apresentou as seguintes alegações:

a. nos termos da CF/1988, no art. 77 dos ADCT, e da Portaria GM/MS 3.925/1998, os serviços de saúde têm direção única e os recursos do FNS devem ser transferidos diretamente ao FMS. Ademais, a Lei Municipal 1.138/1997 teria delegado ao Secretário a função de ordenador de despesas desse fundo. Dessa forma, o prefeito não poderia responder por verbas administradas por outro gestor (p. 1-2);

b. o STJ, em vários julgados, tem se posicionado no sentido de que a delegação transfere ao delegado a responsabilidade pela pratica do ato, como, por exemplo, no caso tratado no Recurso em Mandado de Segurança 12.494 (p. 2);

c. o relatório do TCU [instrução que embasou as citações] não indica um só ato praticado pelo defendente, apenas o aponta como corresponsável, embora a responsabilidade no âmbito da Administração Pública seja subjetiva (p. 6);

d. embora na condição de prefeito e representante legal do Município, não autorizou os pagamentos, portanto, conforme a doutrina de Hely Lopes de Meirelles, apenas responderia civilmente se comprovado culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder (p. 4-5);

e. segundo o Habeas Corpus 13720 do STJ, não pode o prefeito ser responsabilizado com base exclusivamente em ato de terceiro (p. 6);

f. o Acórdão 1.372/2015-TCU-Plenário (TC 004.500/2013-0) o isentou de responsabilidade por emprego irregular de recursos transferidos para o Fundo Municipal de Assistência Social de Ipojuca-PE sob o argumento de que sua administração estava a cargo do secretário respectivo (p. 6-7).

Análise

23. Antes de mais nada, cabe registrar que a Lei 8.142/1990, que dispõe sobre as transferências intergovernamentais do SUS, determina, no art. 4º, inciso I, que os municípios beneficiários devem contar com Fundo de Saúde, o que pressupõe a movimentação dos recursos em contas específicas. Já o Acórdão TCU 673/2011-Plenário, no item 9.1, determinou ao Município que organizasse e gerisse os recursos federais repassados pelo FNS em conta única e específica para cada bloco de financiamento conforme determina a Portaria GM-MS 204/2007.

24. Embora a defesa tenha postulado que o prefeito não pode responder por verbas administradas por outro gestor (item 'a' do parágrafo 22), o que deve ser enfatizado neste exame técnico é o fato de os recursos do FMS terem sido movimentados para contas da Prefeitura. Portanto, ainda que o prefeito não responda pela gestão do fundo, responde pelos valores depositados nas contas do Município.

25. Dois outros pontos também merecem atenção. Em primeiro lugar, conforme o relatório de auditoria do Denasus, as movimentações irregulares ocorreram no segundo semestre de 2005 (peça 5, p. 2, e 4, p. 17-9), enquanto o defendente, segundo as informações do relatório do Acórdão 289/2014-1ª Câmara, item 8, permaneceu no cargo de prefeito de 2005 até 2012.

26. Em segundo lugar, os recursos ora em exame, atualizados até 25/8/2015, supera os 3 milhões de reais e correspondem a 72% do montante total transferidos pelo FNS ao Município em 2005 (vide Quadro 1). Trata-se de montante bastante considerável para um município com pouco mais de 80 mil habitantes (dados do IBGE), e que, com certeza, não passou despercebido pelos gestores municipais.

27. O julgado aludido no item 'b' discorria sobre competência do prefeito para sanar omissão de decreto de natureza geral e abstrata, que, de acordo com o STJ, era de competência de órgão central de sistema de pessoal. Note-se que o caso ora em exame se refere a movimentação de recursos entre contas bancárias, portanto, com características bastante diversas da decisão citada.

28. A defesa argumenta que o relatório do TCU não aponta o ato [irregular] praticado pelo prefeito, mas apenas sua corresponsabilidade, que, todavia, no âmbito da Administração Pública,

reveste-se de natureza subjetiva, dependendo da comprovação de culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder (itens 'c' e 'd').

29. Segundo o art. 70 da CF/1988, deve prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que gerencie bens ou valores da União. Vale registrar que as transferências fundo a fundo se revestem de natureza convenial (Acórdão 4.926/2008-2ª Câmara) e recente decisão do STF ratificou a competência do TCU julgar processos de contas de prefeito municipal na qualidade de gestor de recursos públicos federais repassados mediante convênio (MS 34.317). Nesse sentido, o prefeito deve sim prestar contas ao TCU dos recursos federais transferidos às contas do município.

30. No caso em análise nesta TCE, a movimentação financeira do FMS para as contas do Município configura desvio de finalidade, visto que, conforme determina a Lei 8.142/1990, esses recursos deveriam ser geridos em conta única e específica para cada bloco de financiamento. Isso deve ser feito justamente para aumentar a transparência e facilitar o controle sobre a gestão dos recursos do SUS, independentemente da origem.

31. Cabe ainda registrar que o conceito da culpa também contempla a negligência. Nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, um dos pressupostos para a imputação de débito pelo TCU consiste na omissão do gestor em comprovar a devida aplicação dos recursos repassados pela União. Portanto, o gestor responde não apenas pela ação, mas também pela omissão, o que refuta o argumento do item 'e'.

32. No tocante ao item 'f', o Acórdão 1.372/2015-TCU-Plenário (TC 004.500/2013-0) de fato isentou o Sr. Pedro Filho do emprego irregular de recursos transferidos para o Fundo Municipa l de Assistência Social de Ipojuca sob o argumento de que sua administração estava a cargo de secretário municipal. De qualquer maneira, naquele caso, os recursos não saíram do fundo. Na hipótese ora em exame, a irregularidade se deu justamente porque os recursos do FMS foram movimentados para contas do Município.

33. Por fim, cabe salientar que o defendente não questiona a ocorrência das movimentações irregulares, mas apenas busca o convencimento de que não é responsável por elas. Por outro lado, não comprovou a devida aplicação, como autorizado pelo Ministério da Saúde, dos recursos movimentados irregularmente, o que não permite o acolhimento de suas alegações de defesa.

3.2.2. Alegações de defesa do Município de Ipojuca-PE

34. O Município foi citado por ter sido beneficiado pelas transferências da conta corrente 58.040-6, intitulada PAB/MS/Ipojuca, no valor de R$ 1.612.418,52, para as contas diversas da prefeitura sem os devidos documentos comprobatórios de liquidação, o que viola as normas de execução orçamentária do art. 63 da Lei 4.320/1964 e art. 36 do Decreto 93.872/1986.

35. Na defesa da peça 31, os atuais gestores do Município apresentaram vasta gama de documentos com o objetivo de evidenciar a devida aplicação dos recursos transferidos para as contas municipais em atividades relacionadas à atenção básica em saúde.

36. No tocante aos R$ 1.443.443,52 transferidos da conta PAB/MS/Ipojuca do FMS, o Município ressalta que apenas poderiam ser aplicados no custeio das ações de atenção básica em saúde. Dessa forma, sua movimentação para as contas intituladas "folha de pagamento" comprovaria a legitimidade do pagamento dos profissionais lotados nas unidades de saúde durante o período auditado (peça 31, p. 5).

37. Em complemento, o defendente informa que as folhas de pagamento, extratos bancários, relatórios consolidados e leis municipais encaminhados em anexo à defesa comprovariam o pagamento de R$ 924.646,47 aos profissionais da estratégia saúde da família, todos vinculados à atenção básica em saúde.

38. O Município ainda ressalta que os salários de outros profissionais com funções administrativas, como auxiliares de serviços gerais, atendentes e recepcionistas, que contribuem para o trabalho das equipes de saúde da família e são custeados pela mesma verba, não foram incluídos nos valores do quadro acima (p. 6).

39. Já quanto aos R$ 168.975,00, transferidos para as contas municipais 1400002-4 do Banco Real e 18.025-4 do Banco do Brasil, intituladas ICMS e SAE-FNDE, o defendente informa que R$ 35.788,69 teriam sido devolvidos em 2012 e que aguarda informações do Banco Real (peça 31, 17 e 5-6). Registre-se que a defesa foi encaminhada em 19/8/2016 (peça 31, p. 1), mas até o momento a PMI nada informou sobre eventuais informações complementares fornecidas pela instituição financeira.

40. Ante a dificuldade de se vincular, com base na documentação apresentada, os profissionais elencados no Quadro 3 com as ações de atenção básica, o auditor-instrutor solicitou informações complementares, tanto por telefone quanto por e-mail (peça 31), aos gestores do Município. A resposta recebida (peça 36) e os normativos encaminhados em anexo também serão considerados na análise a seguir.

Análise

41. Note-se, primeiramente, que o somatório dos valores do Quadro 3 apresenta pequena diferença em relação ao total apresentado pela defesa (R$ 924.646,47), o que não justifica maiores considerações. Ademais, de modo a facilitar a compreensão da documentação apresentada, serão feitas análises distintas dos extratos bancários e das folhas de pagamento, com auxílio do normativos e demais informações fornecidas pelo Município.

3.2.2.1. Extratos bancários

42. O quadro abaixo informa as contas de origem do FMS e as contas destinatárias da PMI em que ocorreram as movimentações irregulares:

Quadro 4: movimentações irregulares das contas do FMS para as contas da PMI

Transferência de R$ 168.975,00 para contas ICMS e SAE-FNDE			*Transferência de R$ 1.443.443, 52 para as contas Folha de Pagamento*		
Conta da FMS	*Conta da PMI*	*Valor*	*Conta da FMS*	*Conta da PMI*	*Valor*
BB 58.040-6	*1400002-4*	*145.975,00*	*BB 56.040-6*	*BB 20.000-X*	*1.380.933,59*
	BB 18.025-4	*23.000,00*		*BR 00.149-6*	*62.509,93*

43. O Município encaminhou extratos de todas as contas, exceto da conta 1400002-4 (ICMS), para a qual registrou que aguardava informações solicitadas ao Banco Santander (peça 31, p. 23). Saliente-se que o próprio defendente reconhece a ocorrência de movimentações irregulares para as contas da PMI e que os extratos da conta BB 58.040-6 do FMS comprovam a irregularidade (peça 31, p. 4).

44. No tocante à movimentação de R$ 168.975,00 para as contas ICMS e SAE-FNDE, o Município ressalva que, em 27/2/2012, o montante de R$ 35.788,69 (valor atualizado dos R$ 23.000,00 transferidos irregularmente para a conta do SAE-FNDE em 2005), teria sido debitado da conta CEF 672001-7 da PMI e devolvido para a conta BB 29.821-2 do FMS de Ipojuca, que substituíra a conta BB 58.040-6 (peça 31, p. 17).

45. Todavia, embora o extrato da conta CEF 672001-7 de fato comprove a transferência de R$ 35.788,69 em 27/2/2012, não registra a conta destinatária, e o extrato da conta BB 29.821-2, embora aluda ao FMS, tampouco informa o depósito do referido valor em 27/2/2012 (peça 31, p. 108 e 31). Diante disso, a alegação do defendente não merece ser acolhida, permanecendo, ao menos por ora, o subdébito no valor original de R$ 23.000,00.

46. No tocante à movimentação de R$ 1.443.443,52 para as contas 'folha de pagamento', os extratos da conta BB 20.000-X se limitam a descrever no histórico débitos para 'folha de pagamento', 'pgtos diversos autorizados' e 'saques contra recibos'. Não há a especificação de CPF, CNPJ ou qualquer outro meio de se verificar a identidade ou o cargo destinatário dos valores correspondentes (peça 31, p. 41-103).

47. Por essa razão, os recursos da conta BB 20.000-X poderiam ter sido utilizados para o pagamento de quaisquer funcionários e não apenas para aqueles que atuam em atenção básica à saúde. Além disso, como o histórico dos extratos bancários também alude a pagamentos diversos e saques, é possível afirmar que a própria documentação encaminhada pela defesa comprova a aplicação desses recursos em despesas não relacionadas ao pagamento de salários.

*48. Já os históricos dos extratos da conta BR 00.149-6 nem sequer registram os termos 'folha de pagamento' (peça 31, p. 60, 74, 82, 89, 97 e 103). Por outro lado, mencionam o débito '*LIQ PROVENT', do que se presume trata-se de liquidação de proventos de aposentadoria, despesa expressamente vedada pelo anexo I da Portaria MS 3.925/1998 com os recursos do bloco de atenção básica. Portanto, a alegação de defesa deste tópico tampouco elide o débito de R$ 1.443.443,52, que, ao menos por ora, também deve ser mantido.*

3.2.2.2. Folhas de pagamento

49. A análise das 442 folhas de pagamento encaminhadas pela defesa se mostra muito mais complexa do que a dos extratos bancários. Em primeiro lugar, porque não está claro quantos e quais funcionários poderiam ser contratados com os recursos transferidos pelo FNS para as ações de atenção básica em saúde em Ipojuca-PE. Em segundo lugar, porque as folhas de pagamento do exercício de 2005 não registram quais funcionários compunham as equipes dos programas de atenção básica a que alude a defesa.

50. Quanto ao primeiro ponto, o defendente encaminhou quadro, obtido do portal eletrônico do Departamento de Atenção Básica, com o número de agentes comunitários, equipes de saúde da família e equipes de saúde bucal credenciados, cadastrados e implantados pelo Município no Ministério da Saúde. Até o final de 2005 estavam implantados, ou seja, efetivamente em funcionamento, 10 equipes de saúde da família, dentre as quais 7 eram consideradas equipes de saúde bucal, pois também dispunham de cirurgiões dentistas (peça 31, p. 111).

51. Todavia, o quadro não especifica quantos e quais profissionais compunham cada equipe, limitando-se a registrar que 104 agentes comunitários pagos com recursos do bloco de atenção básica estavam à disposição do Município (peça 31, p. 111). A Portaria MG/GM 2.488/2011, que estabelece diretrizes para a organização das ações de atenção básica em saúde, no anexo I, determina que a equipe de saúde da família deverá compor-se:

'por, no mínimo, médico generalista ou especialista em saúde da família ou médico de família e comunidade, enfermeiro generalista ou especialista em saúde da família, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde, podendo acrescentar a esta composição, como parte da equipe multiprofissional, os profissionais de saúde bucal: cirurgião dentista generalista ou especialista em saúde da família, auxiliar e/ou técnico em saúde bucal'.

52. Note-se que a referida portaria tampouco especifica o número de profissionais de cada equipe. Atualmente o portal do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) apresenta essas informações, embora não contemple o exercício de 2005 (http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Equipes.asp).

53. Por essa razão, neste exame técnico tomaremos como referência a maior equipe de 2016 e o maior número de equipes entre julho e dezembro de 2005, o que aumenta ao máximo o volume total da folha de pagamento e, por conseguinte, reduz ao mínimo o débito que porventura venha a ser imputado ao defendente.

54. Se forem comparados esses dados com os relatórios consolidados das despesas de pessoal de junho a dezembro de 2005 fornecidos pelo Município (peça 31, p. 133-590), é possível notar que os quantitativos de profissionais considerados em cada competência não diferem muito daqueles expostos no quadro acima. Além disso, o defendente também apresentou as folhas de pagamento do período de modo a justificar os salários usados para se chegar ao volume global de pagamentos (R$ 924.646,47), corrigido para R$ 922.646,47 conforme consta do Quadro 3, o que legitima a dedução desse valor do débito a ser eventualmente imputado.

55. Todavia, note-se que os R$ 922.646,47 correspondem a apenas 63,91% dos valores transferidos às contas 'Folhas de Pagamento' da PMI (R$ 1.443.443,52). Sobre essa questão, o Município informou que os salários de outros profissionais com funções administrativas, como auxiliares de serviços gerais, atendentes e recepcionistas, que contribuem para o trabalho das equipes de saúde da família e são custeados pela mesma verba, não foram incluídos nos valores do Quadro 5 (peça 31, p. 6).

56. Nesse sentido, convém registrar que a Portaria MS 3.925/1998, anexo II, não limita a aplicação dos recursos do bloco de atenção básica a atividades finalísticas, embora ressalve que apenas funções e cargos comissionados diretamente ligados às ações de atenção básica podem ser remunerados. Como esses profissionais não são registrados no site do CNES e tampouco estão contabilmente associados às equipes de saúde da família, solicitou-se à PMI que estimasse o percentual dos recursos atualmente empregados a ações de atenção básica que se destinam ao pagamento de funções administrativas.

57. Na resposta da peça 36, a PMI informou que, desde 2005, cada equipe de saúde da família contava com um auxiliar administrativo, um recepcionista e um auxiliar de serviços gerais. Com base nos salários de R$ 617,10 para os dois primeiros e R$ 459,80 para o terceiro bem como o adicional de insalubridade e valores destinados ao SUS no exercício de 2005, o defendente chegou ao montante de R$ 191.316,00 para o período de junho a dezembro de 2005, incluído o 13º salário (peça 36, p. 3).

58. Por meio de contato telefônico (65-3613-5338), gestor da Coordenadoria de Atenção Básica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso confirmou que os recursos do bloco de financiamento de atenção básica podem ser usados para custear despesas de pessoal que exercem funções administrativas, contanto que empregadas em ações de atenção básica. Vale também registrar que as folhas de pagamento recebidas de fato registram valores destinados ao adicional de insalubridade e ao SUS para auxiliar de serviços gerais e auxiliar administrativo (peça 31, p. 236-7), o que também legitimaria sua aplicação para outros cargos administrativos como o de recepcionista.

59. Por outro lado, os salários considerados no cálculo aparentam altos para o período em que o salário mínimo nacional era de R$ 300,00 (http://trabalho.gov.br/salario-minimo). Na verdade, os normativos apresentados pela própria defesa informam que em 2006 os salários de auxiliar administrativo, recepcionista e auxiliar de serviços gerais eram respectivamente de R$ 540,00, R$ 480,00 e R$ 360,00 (peça 31, p. 130 e 112). Assim, refazendo o mesmo cálculo do parágrafo 57 com esses valores se obtém o montante global de R$ 161.172,00.

60. Note-se que os R$ 1.443.443,52 movimentados irregularmente para as contas 'folha de pagamentos' da PMI eram originariamente destinados a ações de atenção básica. Portanto, se a documentação apresentada evidencia a aplicação de R$ 1.083.818,47 (R$ 922.646,47 + R$ 161.172,00) em ações de atenção básica, deduz-se que esse gasto foi integralmente feito com os recursos transferidos pelo FNS. Isso porque, se o Município poderia legalmente, sem violar qualquer dispositivo legal ou normativo, custear toda essa despesa com os recursos recebidos da União, não haveria motivo para poder desfazer de seus próprios recursos para tanto.

61. Não obstante, no tocante aos valores transferidos para as contas 'folha de pagamento', ainda resta um débito de R$ 359.625,05 passível de imputação (R$ 1.443.443,52 - R$ 1.083.818,47). Além disso, os R$ 168.975,00 transferidos às contas do ICMS e SAE-FNDE também permanecem, por ora, exigíveis, pois o defendente não logrou comprovar por meio dos extratos bancários sua aplicação em ações do bloco de financiamento originário (o débito de R$ 168.975,00 será reanalisado no tópico seguinte).

62. Deve-se salientar, todavia, que não existem evidências de desfalque desses valores, o que leva à presunção de que tenham permanecido nas contas da PMI ou aplicados em outras despesas do Município. Portanto, caso ao final deste exame técnico se conclua pela exigibilidade do débito de R$ 528.600,05 (R$ 359.625,05+ R$ 168.975,00), não há fundamento lógico ou jurídico para que seja imputado aos demais responsáveis citados pelo TCU. Assim, propõe-se isentar os Srs. Anderson Pessoa e Pedro Filho da responsabilidade por esse débito.

3.2.3. Alegações de defesa do Sr. Anderson Guedes Pessoa

63. O Sr. Anderson Pessoa apresentou a defesa juntada às peças 29 e 30. Por isso, em que pese as considerações do parágrafo 62 que isenta os demais agentes citados, incluído o ora defendente, de eventual débito remanescente, mostra-se necessário a análise das alegações e documentos por ele apresentados. Isso porque, caso alguma instância do TCU não esteja de acordo com a proposta do parágrafo 62, já disporá do exame técnico da defesa do Sr. Anderson Pessoa para subsidiar sua análise e eventual proposta de encaminhamento.

64. O Sr. Anderson Pessoa foi citado por ter, na função de Secretário Municipal de Saúde, autorizado a transferência de R$ 1.612.418,52 da conta corrente 58.040-6, agência 2138-5 do Banco do Brasil do FMS para contas da PMI, sem os comprovantes de aplicação das despesas em ações de atenção básica. Após descrever as ações que podem ser custeadas com os recursos do Piso de Atenção Básica (PAB) fixo e variável bem como dos programas de atenção básica do Município em 2005 (p. 1-4), a defesa apresentou as seguintes alegações:

a. por uma falha estritamente formal, em 2005, os valores foram transferidos das contas do PAB para as contas do Município 000149-6, do Banco Real, e 20.000-X do Banco do Brasil para que, por meio delas, fossem feitos os pagamentos dos servidores públicos da saúde (peça 29, p. 5).

b. da mesma forma, a contabilidade transferiu equivocadamente R$ 23.000,00 da conta do PAB para a conta da PMI, o que foi posteriormente ressarcido, conforme demonstra o recibo da peça 29, p. 196 (peça 29, p. 5);

c. a jurisprudência do TCU aponta no sentido de que utilização de recursos do PAB para pagamento de despesas enquadradas em outro bloco de financiame nto configura desvio de objeto, mas não de finalidade (peça 29, p. 7);

d. o Município de Ipojuca-PE recebeu R$ 1.904.572,96 do PAB, mas aplicou R$ 18.108.595,93 em ações de saúde no exercício 2005. Desse valor, R$ 5.498.843,00 foram aplicados na folha de pagamento da SMS, sendo 866 profissionais apenas nas equipes de saúde da família e do programa de agentes comunitários (peça 29, p. 5);

e. as folhas de pagamento dos servidores vinculados à SMS registram o pagamento de R$ 3.340.679,01 entre junho e dezembro de 2005, lembrando que o salários dos profissionais cedidos à SMS totalizou R$ 1.948.509,07. Trata-se de prova cabal de que os recursos do PAB foram gastos no seu objeto específico (peça 29, p. 5);

f. quanto aos R$ 145.977,00 que foram transferidos para a conta do Município/ICMS, não houve qualquer prejuízo em razão da elevada aplicação do Município no PAB. A transferência se deu por equívoco contábil (peça 29, p. 6);

g. a comparação entre os extratos bancários da conta específica do PAB e das contas da PMI destinatária do recursos comprova sua aplicação em atividades desse programa (peça 29, p. 7);

h. as ações de atenção básica descritas no relatório de gestão (em anexo) são a prova cabal de que houve o pleno desenvolvimento das atividades vinculadas à atenção básica em saúde no âmbito do Município em 2005 (peça 29, p. 5);

i. não houve locupletamento, desvio de objeto ou finalidade pois os recursos foram de fato utilizados para os fins específicos do PAB (peça 29, p. 6);

j. o fato de o Município ter recebido um prêmio nacional de combate à tuberculose comprova que o PAB estava em pleno funcionamento em 2005 (peça 29, p. 7);

Análise

65. Do item 'a' do parágrafo 64, constata-se que o próprio defendente reconhece a movimentação irregular dos recursos do PAB para as contas da PMI, mas, como já abordado do tópico 3.1.1 desta instrução, a pretensão punitiva por parte do TCU para aplicar multa ou outras sanções de natureza punitiva já se encontra prescrita. Portanto, a questão a ser averiguada neste exame técnico reside na existência ou não de débito ainda passível de imputação.

66. O recibo juntado à peça 29, p. 196, de fato confirma a transferência, em 27/2/2012, de R$ 35.788,69 (valor atualizado dos R$ 23.000,00 transferidos irregularmente para a conta do SAE-FNDE

em 2005), para a conta CEF 672001-7 da PMI e devolvido para a conta BB 29.821-2 do FMS. Note-se que houve mais de seis anos entre a irregularidade e a transferência em 27/2/2012, mas tampouco existem indícios de outras movimentações irregulares nesse período. Assim, a alegação do item 'b' de fato elide o subdébito no valor de R$ 23.000,00.

67. Quanto ao item 'c', o Sr. Anderson Pessoa citou dois acórdãos do TCU que, segundo ele, apontam no sentido de que a utilização de recursos do PAB para pagamento de despesas enquadradas em outro bloco de financiamento configura desvio de objeto, mas não de finalidade. Em complemento, nos itens 'd' e 'e' registra que, em 2005, o Município recebeu $ 1.904.572,96 do PAB, mas aplicou R$ 18.108.595,93 em saúde e, desse valor, R$ 3.340.679,01 apenas na folha de pagamento da SMS entre junho e dezembro de 2005.

68. A jurisprudência majoritária do TCU de fato considera que o emprego de recursos do PAB para despesas de outro bloco de financiamento configura mero desvio de objeto, não ocasionando dano ao erário. Todavia, a dificuldade do caso ora em exame reside na comprovação de que os recursos foram realmente aplicados em ações de saúde. Como já registrado no tópico 3.2.2.1 deste exame técnico, os extratos das contas da PMI não especificam CPF ou CNPJ dos destinatár ios. Já o exame da folha de pagamento, no tópico 3.2.2.2, aferiu o dispêndio de apenas R$ 1.083.818,47 em servidores lotados em unidades de atenção básica.

69. A defesa cita duas decisões do TCU. No caso abordado pelo Acórdão 6.233/2016-2ª Câmara, o Tribunal concluiu pelo desvio de objeto, que isentou os responsáveis do débito, apenas com base na alegação do tomador de contas de que os recursos foram aplicados na área da saúde. Não está claro como o tomador comprovou essa aplicação, como demonstram a instrução de mérito (peça 28) e o relatório, voto e texto do acórdão (peças 32-4) da TC 025.189/2013-1.

70. Já no caso descrito pelo Acórdão 7.496/2015-2ª Câmara, o Tribunal concluiu, com base no parecer do MP-TCU, que os extratos bancários da conta da Prefeitura no Bradesco informam o depósito dos valores transferidos do Fundo de Atenção Básica (FAB) nas quantias identificadas pelo Denasus (...) e que os débitos nessa conta referem-se exclusivamente a pagamento de funcionários, (...). Tem-se, portanto, que as retiradas do FAB destinaram-se ao pagamento de servidores da saúde, mesmo que de outro bloco de financiamento" (grifo nosso, TC 010.614/2013-3, peça 54, parágrafos 2b e 12, e peças 66-8).

71. Trata-se de situações bastantes distintas daquela sob exame nesta TCE. Em primeiro lugar, porque, no caso do Município de Ipojuca, o relatório do tomador de contas apenas registrou a movimentação irregular dos recursos transferidos pelo FNS e não sua aplicação em ações de outro bloco de financiamento da área de saúde. Portanto, a jurisprudência do Acórdão 6.233/2016-2ª Câmara não se aplica.

72. Em segundo lugar, como já registrado no tópico 3.2.2.1, os extratos das contas da PMI não registram débitos apenas para 'folha de pagamento', mas também para 'pgtos diversos autorizados' e 'saque contra recibo'. Além disso, os débitos para 'folha de pagamento' não especificam CPF ou CNPJ dos destinatários, de tal maneira que podem ter sido usados para o pagamento de outros servidores e não apenas os da SMS. Assim, a jurisprudência do Acórdão 7.496/2015-2ª Câmara tampouco se aplica ao caso em análise.

73. O argumento de que as movimentações irregulares ocasionaram apenas desvio de objeto, visto que o Município teria gasto R$ 3.340.679,01 na folha de pagamento da SMS entre junho e dezembro de 2005 não merece ser acatado. Caso contrário, qualquer transferência indevida do PAB, ainda que objetivando desvio de finalidade, não seria irregular, uma vez que o volume total da folha de pagamento da SMS de qualquer Município (que também contempla os servidores empregados em ações de média e alta complexidade) quase sempre é maior do que o montante transferido pela União para o bloco de atenção básica.

74. Convém aqui um esclarecimento. Conforme análise do tópico 3.2.2.2 (parágrafo 60), os R$ 1.083.818,47 deveriam ser deduzidos do débito originariamente imputado porque o Município comprovou sua aplicação em ações de atenção básica, do que se presumiu que foram integralmente

pagos com os recursos transferidos pelo FNS. Isso porque, se o Município poderia legalmente, sem violar qualquer dispositivo legal ou normativo, custear toda essa despesa com os recursos recebidos da União, não haveria motivo para poder desfazer de seus próprios recursos para tanto.

75. Por outro lado, não é possível presumir que, dos R$ 3.340.679,01 supostamente gastos com a folha de pagamento da SMS de Ipojuca, que inclui não apenas ações de atenção básica, mas também de média e alta complexidade, R$ 1.612.418,52 se referem ao montante transferido irregularmente para as contas da PMI. Isso porque o Município estaria violando as regras do Ministério da Saúde que determinam a aplicação desses valores apenas em ações de atenção básica e, ao mesmo tempo, sujeito ao pagamento de multa por desvio de objeto.

76. Portanto, de modo a suprimir todo o débito de R$ 1.612.418,52 inicialmente imputado, caberia ao defendente comprovar que todos os recursos movimentados irregularmente para as contas "folha de pagamento", ICMS e SAE-FNDE foram aplicados apenas na folha de pagamento ou em outras despesas relacionadas à saúde, ainda que isso configurasse desvio de objeto. Contudo, como já relatado no parágrafo 72, os extratos bancários registram indistintamente débitos para pagamentos diversos, folhas de pagamento, que não se limitam aos servidores da saúde e, inclusive, saques.

77. A alegação do item 'g' do parágrafo 64 deve ser acatada parcialmente. Observe-se, primeiramente, que o defendente não especifica de que forma a referida documentação comprova a aplicação dos recursos no PAB. No entanto, o exame técnico do tópico 3.2.2 mostra que os extratos e as folhas de pagamento encaminhadas pelo Município (que são idênticas às encaminhadas pelo ex-secretário) evidenciam a devida aplicação de apenas R$ 1.083.818,47.

78. As diversas ações de atenção básica descritas no relatório de gestão não comprovam sua devida execução, menos ainda o volume de recursos aplicados nelas. O mesmo pode ser dito sobre o prêmio nacional de combate à tuberculose, que não necessariamente está ligado à elevação do investimento em atenção básica e, mesmo se o fosse, apenas com as informações fornecidas, não é possível quantificá-las.

4. Informações Complementares

79. Como há proposta de condenação a débito para ente federado (município de Ipojuca-PE), reputa-se aplicável o benefício dos §§ 2º a 3º do art. 202 do Regimento Interno do TCU no sentido de que, comprovada a boa-fé do responsável mas subsistindo o débito, o Tribunal rejeitará as alegações de defesa e concederá novo e improrrogável prazo de quinze dias para o recolhimento da importância devida.

80. O § 4º do mesmo dispositivo prevê que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável. Nessa linha foram os Acórdãos 10.060/2015 e 9.352/2015, ambos da 2ª Câmara do TCU, e 5.118/2014 da 1ª Câmara.

81. Além disso, vale também registrar que, consoante a jurisprudência pacífica do Tribuna l, quando o dano a erário decorrer de irregularidades no emprego dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, o ressarcimento deve ser feito a esse fundo e não ao Fundo Nacional de Saúde. Nesse sentido foram os Acórdãos 1.321/2014-1ª Câmara e 3.702/2015-2ª Câmara.

5. Conclusão

82. As alegações de defesa do Sr. Pedro Serafim de Souza Filho, ex-prefeito de Ipojuca-PE, não lograram êxito em excluí- lo do polo passivo desta TCE, tendo em vista que, ainda que esse gestor não respondesse pela movimentação dos valores disponíveis na conta específica do Fundo Municipa l de Saúde, responderia por aqueles transferidos para as contas da Prefeitura Municipal. Como esse gestor permaneceu no cargo de prefeito até 2012, estava em condições de identificar e corrigir a irregularidade.

83. No tocante às alegações de defesa do Município, a documentação apresentada evidencia apenas a devida aplicação de R$ 1.083.818,47 em ações de atenção básica, o que legitima a dedução desse montante do débito originariamente imputado. Todavia, ante a ausência de indícios de desfalque, o que leva à presunção de que tenham permanecido nas contas da Prefeitura ou aplicados

em outras despesas do Município, não há fundamento lógico ou jurídico para que seja o débito remanescente imputado aos demais responsáveis citados pelo TCU.

84. Por fim, as alegações de defesa do Sr. Anderson Guedes Pessoa, ex-Secretário Munic ipa l de Saúde, comprovaram apenas a devolução do valor original de R$ 23.000,00 para a conta do Fundo Municipal de Saúde, o que reduz o débito final a R$ 505.600,05 (R$ 1.612.418,52 - R$ 1.083.818,47 - R$ 23.000,00), atualizados a partir de 23/12/2005 (peça 1, p. 20), por se configurar desvio de finalidade. Os documentos fornecidos comprovam a aplicação de parte de todo o montante movimentado em ações de saúde, o que, conforme a jurisprudência do TCU, configura-se desvio de objeto, mas, ao mesmo tempo, elide a ocorrência de dano ao erário e o débito dele decorrente.

6. Proposta de Encaminhamento

85. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo os encaminhamentos expostos a seguir.

a. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Pedro Serafim de Souza Filho, CPF 138.401.184-68, ex-prefeito de Ipojuca-PE;

b. acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Anderson Guedes Pessoa, CPF 557.565.494-04, ex-Secretário Municipal de Saúde, e do Município de Ipojuca-PE, CNPJ 11.294.386/0001-08, quanto à ocorrência de dano ao erário, reduzindo o débito a ser imputado para o valor histórico de R$ 505.600,05;

c. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, para que o município de Ipojuca-PE efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Ipojuca-PE, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Responsável	*Valor original (R$)*	*Data da ocorrência*	*Valor atualizado até 19/9/2016*
Município de Ipojuca-PE	*505.600,05*	*23/12/2005*	

d. informar o município de Ipojuca-PE de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992".

3. Enfim, por intermédio da Exma. Sra. Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o MPTCU divergiu parcialmente da aludida proposta da unidade técnica, consignando, para tanto, o seu parecer à Peça nº 41, nos seguintes termos:

"*Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em desfavor dos Senhores Anderson Guedes Pessoa, ex-Secretário Municipal de Saúde de Ipojuca/PE, e Pedro Serafim de Souza Filho, ex-prefeito de Ipojuca/PE, bem como do Município de Ipojuca/PE. As irregularidades consistiram nas transferências de recursos da conta específica do Fundo Municipal de Saúde – FMS – para contas da prefeitura denominadas de ICMS, SAE-FNDE e Folha de Pagamento, no montante de R$ 1.612.418,52, sem que haja a comprovação da aplicação em ações de atenção básica em saúde, conforme determinam os normativos correlatos.*

2. Inicialmente, cabe destacar que, em pareceres uniformes (peças 37 a 39), a Unidade Técnica suscitou questão preliminar que ora se aprecia. Trata-se da ocorrência da prescrição punitiva por decurso de lapso temporal superior a dez anos, uma vez que as irregularidades transcorreram em

2005 (peça 1, p. 20) e as citações dos responsáveis somente foram efetivadas em julho e agosto de 2016 (peças 15, 16 e 32). Assim, tendo por base o Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário, que pacificou a aplicação do prazo prescricional de dez anos para as penalidades imputadas no âmbito do Tribunal, conclui-se que está escorreito o entendimento adotado pela Secex-MT.

3. Já o Município de Ipojuca, também em preliminar, com fundamento na Instrução Normativa n.º 71/2012, arguiu que deveria ser dispensada a instauração desta TCE, dado o grande lapso temporal da ocorrência do fato. No entanto, a própria entidade municipal (peça 31, p. 3) reconhece que só decorreram nove anos entre o fato gerador do dano e a notificação da parte interessada. Assim, não foi preenchido o requisito de dez anos exigido na legislação para a dispensa da instauração de uma TCE. Ademais, o que se observou, in casu, foi o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, uma vez que consta nos autos vasta documentação anexada pelos referidos citados, conforme se verifica nas peças 31 e 36, que contêm mais de 600 páginas de documentos, com o objetivo de elidir o débito imputado. Portanto, deve ser afastada essa preliminar.

4. Quanto ao mérito, a Unidade Técnica, ao analisar a matéria, concluiu que, do débito total imputado, apenas R$ 1.106.818,47 foram realmente aplicados em ações de saúde, ainda que em um contexto de desvio de objeto, já que não há como afirmar, categoricamente, que a totalidade dos recursos foi aplicada efetivamente no FMS. Destarte, propôs uma redução do debito para R$ 505.600,05 (R$ 1.612.418,52 menos R$ 1.106.818,47). Anuímos com esse entendimento, uma vez que a valoração das provas foi feita dentro de um juízo de adequabilidade e de razoabilidade. Ademais, quanto à questão do desvio de objeto apontada pela unidade instrutora, cabe acrescentar que a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de não se considerar débito tal ocorrência (v. g. Acórdãos n.ºs 4.682/2012, 2.520/2012, 2.065/2011, 3.094/2011, 5.359/2014, 5.677/2014, e 3.988/2015, da 1.ª Câmara; e 5.378/2012, 2.162/2011, 11.157/2011, 1.079/2012 e 2.512/2013, da 2.ª Câmara).

5. No tocante à responsabilização, a Secex-MT propôs, na essência, manter o débito somente para o Município de Ipojuca-PE, afastando-o para os demais responsáveis. No que diz respeito aos Senhores Pedro Serafim de Souza Filho e Anderson Guedes Pessoa, fez uma proposta, respectivamente, para a rejeição e para o acolhimento parcial das alegações de defesa apresentadas.

6. No entanto, com as vênias de estilo, dissentimos, parcialmente, dessa proposta, apenas com relação ao encaminhamento acerca do Senhor Pedro Serafim de Souza Filho, ex-Prefeito do Município de Ipojuca/PE. A sua defesa logrou demonstrar que o gestor/ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde é o Secretário Municipal de Saúde, conforme se infere da leitura dos seguintes dispositivos da Lei Municipal n.º 1.138/97 (peça 17, p. 10): "Art. 3.º São atribuições do Secretário Municipal de Saúde: I - gerir o Fundo Municipal de Saúde, (...); VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo". Ademais, nos termos do inciso II do art. 9.º c/c o art. 18 da Lei n. 8.080/90, compete, de fato, à Secretaria de Saúde Municipal a direção e gestão dos recursos provenientes do SUS.

7. Considerando, como bem sopesou a Unidade Técnica, que não há indícios de desfalque e o débito remanescente foi aplicado em benefício do município, incorporando-se ao seu patrimônio, somente a entidade municipal deverá responder pelo dano, sem prejuízo da aplicação de multa ao gestor dos recursos. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do Tribunal (v. g. Acórdãos: 7.503/2013, 3.894/2014 e 4.217/2014, da 2.ª Câmara; e 4.464/2015, da 1.ª Câmara).

8. Destarte, esta representante do Ministério Público manifesta-se, em divergência parcial da Unidade Técnica, no sentido de que o Tribunal, neste momento processual:

a) acolha as razões de defesa do Senhor Pedro Serafim de Souza Filho para excluí-lo da presente relação processual;

b) rejeite parcialmente as alegações de defesa do Senhor Anderson Guedes Pessoa;

c) rejeite parcialmente as alegações de defesa do Município de Ipojuca-PE, reduzindo o débito a ser imputado para o valor original de R$ 505.600,05, fixando novo e improrrogável prazo de quinze

dias para que o município de Ipojuca-PE recolha recolhimento da quantia atualizada monetariamente, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 12 da Lei n.º 8.443/92".

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Anderson Guedes Pessoa, como ex-secretário municipal de Saúde de Ipojuca – PE (gestão: 2005-2008), e de Pedro Serafim de Souza Filho, como ex-prefeito de Ipojuca – PE (gestão: 2005-2008), além do próprio Município de Ipojuca – PE, diante da indevida transferência de recursos federais da conta específica do Fundo Municipal de Saúde (FMS) para outras contas da correspondente prefeitura sob o montante de R$ 1.612.418,52, durante o exercício de 2005, sem a necessária comprovação da aplicação desses valores nas ações de atenção básica à Saúde.

2. Em face da análise preliminar então realizada (Peça nº 8), os documentos disponibilizados pela secretaria municipal de Saúde não teriam comprovado a utilização dos recursos federais transferidos para as referidas contas municipais em prol da execução de cada programa (PAB Fixo, Saúde da Família, Saúde Bucal, Assistência Farmacêutica Básica, Vigilância Sanitária e Agente Comunitário da Saúde).

3. Por essa linha, o dano ao erário decorreria do rompimento do nexo causal entre o aporte dos recursos federais e o suposto dispêndio nos aludidos programas a partir da realização dessa transferência dos valores federais da Conta Corrente 58.040-6 junto à Agência 2138-5 do Banco do Brasil (intitulada PAB/MS/Ipojuca), sob o valor de R$ 1.612.418,52, para a Conta 20.000-X e a Conta 1400002-4, na mesma agência do BB, e a Conta 000149-2 e a Conta 18.025-4 junto à Agência 1041 do Banco Real (Peça nº 5, fls. 2/3), restando configurada a indevida utilização dos recursos federais em face da ausência dos correspondentes documentos de liquidação, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320, de 1964, e do art. 36 do Decreto nº 93.872, de 1986.

4. A Secex-MT promoveu, assim, a citação de Anderson Guedes Pessoa e de Pedro Serafim de Souza Filho, além do Município de Ipojuca – PE, diante do suscitado desvio de finalidade em prol desse ente municipal.

5. Devidamente citados, os responsáveis acostaram as suas alegações de defesa às Peças 17, 29, 30 e 31, tendo a Secex-MT promovido a análise dessas defesas, à Peça nº 37, com a subsequente proposta de: (i) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Pedro Serafim de Souza Filho; (ii) acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Anderson Guedes Pessoa, com vistas a reduzir o débito imputável para o valor de R$ 505.600,05; e (iii) fixar o novo e improrrogável prazo para que o aludido município comprove o recolhimento do referido débito ao Fundo Municipal de Saúde – FMS.

6. O MPTCU sugeriu, contudo, que o TCU deveria acolher as alegações de defesa do Sr. Pedro Serafim de Souza Filho, vez que teria restado demonstrado que o então secretário municipal de Saúde (Sr. Anderson Guedes Pessoa) teria atuado como o efetivo ordenador de despesas junto ao FMS.

7. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir, sem prejuízo de discordar da proposta de imputação do débito em desfavor do aludido município, pugnando pela imputação do débito em desfavor do gestor responsável, pelos motivos que passo a expor.

8. Em relação à defesa apresentada por Pedro Serafim de Souza Filho, o Parquet especial anotou que o art. 3º da Lei Municipal nº 1.138, de 1997 (Peça nº 17, fl. 10), estabeleceria como "*atribuições do Secretário Municipal de Saúde* (...) *gerir o Fundo Municipal de Saúde*" e "(...) *ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo*", ressaltando, nessa esteira, que, nos termos dos arts. 9º, II, e 18 da Lei nº 8.080, de 1990, competiria à referida secretaria de Saúde a direção e a gestão dos recursos provenientes do SUS.

9. Já em relação à defesa do aludido município, a unidade técnica anotou que a documentação apresentada evidenciaria a devida aplicação de R$ 1.083.818,47 em ações de atenção básica, ficando legitimada a dedução desse valor do montante apontado originariamente para o débito nos autos (R$ 1.612.418,52).

10. Por sua vez, a partir da defesa apresentada por Anderson Guedes Pessoa, como ex-secretário municipal de Saúde, a unidade técnica anotou que teria ficado comprovada a devolução de R$ 23.000,00 para a conta do FMS, ensejando a imputação final do débito em desfavor do referido município sob o montante de R$ 505.600,05 (R$ 1.612.418,52 menos R$ 1.083.818,47 menos R$ 23.000,00, perfazendo esses R$ 505.600,05), em face do aludido desvio de finalidade na aplicação dos subjacentes valores federais com o suposto benefício à comunidade local.

11. Ocorre, todavia, que, a partir da aludida transferência dos recursos federais para as contas de ICMS e SAE-FNDE, não restou efetivamente comprovada a utilização dos correspondentes valores em prol da comunidade local, tendo a unidade técnica anotado, à Peça nº 8 (fl. 6), que:

"(...) *42. Se foram pagos diretamente da conta da atenção básica, seria possível averiguar a natureza das despesas efetuadas com esses recursos. Porém, ao efetuar a transferência para outras contas que não guardam similaridade com as do Fundo Municipal de Saúde, o responsável suprimiu o nexo causal dessas despesas. E, para agravar, ainda não conseguiu fornecer para a equipe do Denasus documentos que as comprovassem*". (grifou-se)

12. Na mesma esteira, a partir das demais transferências dos recursos federais, também não restou efetivamente comprovado o necessário nexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios em prol da comunidade local, tendo a unidade técnica anotado, à Peça nº 37 (fl. 12), que:

"(...) *72. Em segundo lugar, como já registrado no tópico 3.2.2.1, os extratos das contas do Município de Ipojuca – PE não registram débitos apenas para "folha de pagamento", mas também para "pagamentos diversos autorizados" e "saque contra recibo*". (grifou-se)

13. Para piorar a situação, ao analisar o suposto benefício em prol da comunidade local, a unidade técnica registrou, à Peça nº 37 (fl. 13), que:

"(...) *83. No tocante às alegações de defesa do Município, a documentação apresentada evidencia apenas a devida aplicação de R$ 1.083.818,47 em ações de atenção básica, o que legitima a dedução desse montante do débito originariamente imputado. Todavia, ante a ausência de indícios de desfalque, o que leva à presunção de que tenham permanecido nas contas da Prefeitura ou aplicados em outras despesas do Município, não há fundamento lógico ou jurídico* [sic] *para que seja o débito remanescente imputado aos demais responsáveis citados pelo TCU*". (grifou-se)

14. Ocorre, no entanto, que, em face de todos esses fatos, a subsequente conclusão final da unidade técnica não se mostra adequada, já que, diante da ausência de efetiva comprovação da boa aplicação dos valores federais em prol da comunidade local, não deve subsistir essa suposta "*presunção de que* [os recursos federais] *tenham permanecido nas contas da Prefeitura ou aplicados em outras despesas do Município*", até porque, a partir dessa irregularidade, sobressaem, sim, os indícios de desfalque pelo desvio dos recursos federais, em plena consonância com a jurisprudência do TCU.

15. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, caput, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 27/2004, 371/1999 e 384/1998, da 2ª Câmara, Acórdão 92/1999, da 1ª Câmara, e Decisão 667/1995-Plenário).

16. Por esse prisma, a ausência de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, diante, sobretudo, da ausência do necessário nexo causal entre os valores federais repassados e os dispêndios supostamente incorridos nos aludidos programas,

dá ensejo à presunção legal de dano ao erário, em face das evidências de desvio dos valores federais, além da falta de efetiva comprovação da aplicação dos valores federais em prol da referida municipalidade, devendo o TCU condenar, então, o referido gestor responsável (e não o aludido município) ao pagamento do débito apurado nestes autos.

17. Vislumbra-se, contudo, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, inviabilizando, com isso, a aplicação da subsequente multa legal, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, diante do transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 6/7/2016 (Peça nº 11), e a data fatal prevista para a prestação de contas dos aludidos valores federais, em 30/3/2006, nos termos do Decreto nº 1.651, de 1995.

18. Eis que, por meio do Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, caput, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

19. A despeito, contudo, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

20. De todo modo, ao tempo em que anoto essa minha posição pessoal, deixo de pugnar pela aplicação de multa ao Sr. Anderson Guedes Pessoa, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

21. Por tudo isso, entendo que o TCU deve prontamente julgar irregulares as presentes contas, nos termos do art. 16, III, "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 1992, para condenar o referido gestor responsável ao pagamento do débito apurado nestes autos, devendo a recomposição do erário ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, e não ao Fundo Municipal de Saúde, em respeito ao art. 2º, VII, do Decreto nº 3.964, de 2001, e ao art. 33, § 4º, da Lei nº 8.080, de 1990, já que o art. 27 da LC nº 141, de 2012, trataria exclusivamente de débitos resultantes dos desvios de objeto ou de finalidade (v. g.: Acórdão 3.895/2018, da 1ª Câmara), sem prejuízo, contudo, de deixar de aplicar a multa legal, por força do Acórdão 1.441/2016-Plenário, e de excluir a responsabilidade do referido município e do outro gestor no presente feito.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4717/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.003/2015-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Anderson Guedes Pessoa (CPF 557.565.494-04), Pedro Serafim de Souza Filho (CPF 138.401.184-68) e Município de Ipojuca − PE (CNPJ 11.294.386/0001-08).
4. Entidade: Município de Ipojuca − PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).
8. Representação legal:
8.1. Márcio José Alves de Souza (5786/OAB-PE), representando Pedro Serafim de Souza Filho.

8.2. Thiago José Milet Cavalcanti Ferreira (28007/OAB-PE), representando o Município de Ipojuca − PE.

8.3. Marco Antônio Frazão Negromonte (33196/OAB-PE), representando Anderson Guedes Pessoa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Anderson Guedes Pessoa, como ex-secretário municipal de Saúde de Ipojuca – PE (gestão: 2005-2008), e de Pedro Serafim de Souza Filho, como ex-prefeito de Ipojuca – PE (gestão: 2005-2008), além do próprio Município de Ipojuca – PE, diante da indevida transferência de recursos federais da conta específica do Fundo Municipal de Saúde (FMS) para outras contas da correspondente prefeitura sob o montante de R$ 1.612.418,52, durante o exercício de 2005, sem a necessária comprovação da aplicação desses valores nas ações de atenção básica à Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa do Sr. Pedro Serafim de Souza Filho para excluí-lo da presente relação processual;

9.2. excluir o Município de Ipojuca – PE da presente relação processual, diante da falta de efetiva comprovação da aplicação dos valores federais em prol da referida municipalidade;

9.3. rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas do Sr. Anderson Guedes Pessoa, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", 19, caput e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 505.600,05 (quinhentos e cinco mil, seiscentos reais e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 23/12/2005 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida quantia ao Fundo Nacional de Saúde;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4717-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO II – CLASSE II – 2ª CÂMARA
TC 003.524/2015-9.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Palmeirina – PE.
Responsáveis: José Renato Sarmento de Melo (CPF 180.281.598-85); Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53).
Representação legal: Carlos Gilberto Dias Júnior (987/OAB-PE) e outros, representando Severino Eudson Catão Ferreira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PACTUADOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DO PREFEITO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO AJUSTE. AUDIÊNCIA DO PREFEITO SUCESSOR EM FACE DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXECUÇÃO APENAS PARCIAL DO OBJETO AJUSTADO. INDÍCIOS DE FUNCIONALIDADE DA PARCELA EXECUTADA DAS OBRAS. AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL DO AJUSTE. REVELIA DO SUCESSOR. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO COM MULTA. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor dos Srs. Severino Eudson Catão Ferreira e José Renato Sarmento de Melo, como então prefeitos de Palmeirina – PE (gestões: 2005-2012 e 2013-2016), diante da não consecução dos objetivos pactuados pelo Contrato de Repasse 247.298-01/2007 (Siafi 613074) destinado à execução do calçamento de ruas com os recursos provenientes do Ministério das Cidades sob o valor de R$ 1.059.302,50, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 31/12//2007 a 30/6/2013.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-PE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 37, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 38 e 39), nos seguintes termos:

"(...) *HISTÓRICO*

2. O contrato de repasse em comento foi firmado em 31/12/2007, no valor de R$ 1.090.555,34, dos quais R$ 1.059.302,50 à conta da contratada e R$ 31.252,84 referente à contrapartida do município. Os recursos federais foram repassados no montante de R$ 1.059.302,50 em duas parcelas: 2008OB909018, de 18/12/2008, no valor de R$ 211.860,50 e 2009OB803805, de 6/8/2009, no valor de R$ 847.442,00, conforme ordens bancárias acostadas à página 280 da peça 1. Do valor transferido, foi desbloqueada efetivamente a quantia de R$ 864.993,82, conforme extratos bancários da conta específica (peça 1, p. 237-243). O ajuste vigeu no período de 31/12/2007 a 6/1/2009, tendo sido posteriormente prorrogado até 30/6/2013 (peça 1, p. 97-99), com prazo final para apresentação da prestação de contas até 30/8/2013.

3. Sob a gestão do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito do município de Palmeirina/PE, gestões 2005-2008 e 2009-2012, iniciou-se a execução do objeto contratado, houve a sua paralisação e a administração da totalidade dos recursos desbloqueados, no valor de R$ 864.993,82, conforme Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento, Relatórios de Prestação de Contas Parcial e Autorização de Saque à peça 1, p. 103-225, e, Parecer PA GIDUR/CA 123/2013 (peça 1, p. 227).

4. O Relatório de Acompanhamento de Empreendimento (peça 1, p. 181-187), de 5/7/2010, Relatório de Prestação de Contas Parcial e Autorização de Saque (peça 1, p. 223-225), de 2/8/2010, apresentam uma comprovação da execução acumulada do valor de R$ 891.615,09 (83,09% do previsto), dos quais foi autorizado o desbloqueio de R$ 864.993,82 (repasse) e R$ 26.621,27 como contrapartida.

Valor do Desbloqueio (R$)	*Data da*

	ocorrência
18.237,87	*5/2/2009*
84.773,28	*2/6/2009*
56.838,41	*25/6/2009*
177.576,85	*20/11/2009*
161.864,43	*22/12/2009*
68.780,15	*5/1/2010*
82.815,03	*26/3/2010*
133.110,27	*25/5/2010*
80.997,53	*2/8/2010*
864.993,82	*Total*

5. Os fatos geradores do dano ao erário enfocados nesta tomada de contas especial constituíram as seguintes ocorrências: não consecução dos objetivos pactuados do Contrato de Repasse 196.620-29/2006 (peça 1, p. 46-60), pois, houve a execução de 83,09% do objeto pactuado; 2) não houve consecução, no mesmo percentual, do objetivo almejado; 3) Não foram finalizadas as metas referentes a pavimentação, confecção de meio-fio, aterro com areia e confecção de calçadas em todas as ruas previstas no contrato, que no estado em que se encontram não apresentam funcionalidade. Essas irregularidades estão devidamente evidenciadas nos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento, Relatórios de Prestação de Contas Parcial e Autorização de Saque à peça 1, p. 103-225, Parecer PA GIDUR/CA 123/2013 (peça 1, p. 227), e, Relatório de TCE 100/2014 (peça 1, p. 263).

6. Em 31/5/2011 e 18/7/2013, por meio dos Ofícios 1.310/2011 e 1.887/2013, respectivamente, enviados ao Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, e, em 18/7/2013, por meio do Ofício 1.886/2013, enviado ao Sr. José Renato Sarmento de Melo, foram efetuadas as notificações dos gestores a fim de oportunizar o direito da ampla defesa e contraditório ou a devolução do débito apurado (peça 1, p. 10-20). Contudo, os responsáveis mantiveram-se silentes e não recolheram a quantia que lhes foram solicitadas, motivando, assim, a continuidade da tomada de contas especial.

7. Assim, o tomador de contas concluiu que o dano ao erário correspondia a totalidade dos recursos desbloqueados, R$ 864.993,82, cujos responsáveis seriam os Srs. Severino Eudson Catão Ferreira, então prefeito, gestão 2005 a 2012, e, José Renato Sarmento de Melo, então prefeito, gestão 2013 a 2016 (peça 1, p. 262-265).

8. A Controladoria Geral da União manifestou-se pela irregularidade das contas conforme documentos incluídos à peça 1, p. 282-284, Relatório de Auditoria 76/2015; p. 285, Certificado de Auditoria 76/2015. O conhecimento ministerial está apresentado à peça 1, p. 290.

9. Esgotadas as medidas administrativas com vistas à regularização de tal situação, os autos da presente tomada de contas especial foram remetidos a este Tribunal.

10. Na instrução à peça 4, diante das irregularidades abaixo listadas propôs-se a citação do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53, então prefeito do município de Palmeirina/PE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), e, a audiência do Sr. José Renato Sarmento de Melo, CPF 180.281.598-85, então prefeito municipal de Palmeirina/PE na gestão 2013-2016, para as quais houve anuência dos titulares da 1ª Diretoria da Secex-PE (peça 5), do Titular da Unidade (peça 6) e do Ministro Relator (peça 9):

10.1. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por força do Contrato de Repasse 247.298-01/2007 (peça 1, p. 53-65), celebrado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Palmeirina - PE, com interveniência da Caixa, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de ações de infraestrutura urbana no município, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 22-33).

10.1.1. Situação Encontrada: As despesas constantes dos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento (peça 1, p. 103-187) apresentavam falhas e trechos inacabados, bem como erros de projeto com quantitativos de obra executada em desacordo com o plano de trabalho, comprometendo

a sua funcionalidade, e não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento integral do que foi executado.

10.1.2. Objeto: Contrato de Repasse 247.298-01/2007 (peça 1, p. 53-65).

10.1.3. Critérios: arts. 70, parágrafo único da CF/88; 93 do Decreto-Lei 200/1967; 7º, VIII e 22, da Instrução Normativa STN 1/1997 e a Cláusula décima segunda do Contrato de Repasse 247.298-01/2007 (peça 1, p. 53-65).

10.1.4. Evidências: Ordens Bancárias 2008OB909018, de 18/12/2008, no valor de R$ 211.860,50 e 2009OB803805, de 6/8/2009, no valor de R$ 847.442,00, conforme ordens bancárias acostadas à página 280 da peça 1; Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento (peça 1, p. 103-187); Parecer PA GIDUR/CA 123/2013 (peça 1, p. 227); Relatório do Tomador de Contas 100/2014 (peça 1, p. 262-265).

10.1.5. Identificação e qualificação do responsável: Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53, então prefeito municipal de Palmeirina/PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012.

10.1.6. Débito:

Valor do Desbloqueio (R$)	*Data da ocorrência*
13.556,59	*5/2/2009*
62.667,18	*2/6/2009*
31.664,70	*25/6/2009*
177.576,85	*20/11/2009*
52.307,99	*22/12/2009*
82.815,03	*26/3/2010*
93.300,33	*25/5/2010*
513.888,67	

10.2. Irregularidade: omissão no dever de prestar contas e ausência de adoção de medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público referente aos recursos do Contrato de Repasse 247.298-01/2007 (peça 1, p. 53-65), celebrado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Palmeirina - PE, com interveniência da Caixa, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de ações de infraestrutura urbana no município de Palmeirina/PE.

10.2.1. Situação Encontrada: não foram adotadas as medidas em defesa do patrimônio público, seja pela continuidade do objeto pactuado anteriormente, dando-o a integralidade da funcionalidade, considerando que a vigência do Contrato de Repasse 247.298-01/2007 (peça 1, p. 53-65) expirar-se-ia em 30/6/2013, bem como não foi satisfeito o comando da Súmula-TCU 230, apresentação da prestação de contas ou, na sua impossibilidade, adoção das medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente tomada de contas especial.

10.2.2. Objeto: Contrato de Repasse 247.298-01/2007 (peça 1, p. 53-65).

10.2.3. Critérios: arts. 70, parágrafo único da CF/88; 93 do Decreto-Lei 200/1967; Súmula-TCU 230; 7º, VIII, e 28, § 5º, da Instrução Normativa STN 1/1997 e a Cláusula décima segunda do Contrato de Repasse 247.298-01/2007 (peça 1, p. 53-65).

10.2.4. Evidências: Ordens Bancárias 2008OB909018, de 18/12/2008, no valor de R$ 211.860,50 e 2009OB803805, de 6/8/2009, no valor de R$ 847.442,00, conforme ordens bancárias acostadas à página 280 da peça 1; Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento (peça 1, p. 103-187); Parecer PA GIDUR/CA 123/2013 (peça 1, p. 227); Relatório do Tomador de Contas 100/2014 (peça 1, p. 262-265).

10.2.5. Identificação e qualificação do responsável: Sr. José Renato Sarmento de Melo, CPF 180.281.598-85, então prefeito municipal de Palmeirina/PE na gestão 2013-2016.

EXAME TÉCNICO

11. Em cumprimento ao Despacho do Ministro Relator (peça 9), a Secex-PE executou o saneamento dos autos por meio do Ofício 267/2017-TCU/SECEX-PE, de 9/3/2017 (peça 10),

promovendo a citação do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira. O responsável tomou ciência do ofício que lhe fora remetido, conforme documento constante da peça 20, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, por meio de seu advogado, devidamente constituído nos autos (peça 22), conforme documentação integrante da peça 21.

12. A Secex-PE promoveu a audiência do Sr. José Renato Sarmento de Melo por meio do Ofício 268/2017-TCU/SECEX-PE, de 9/3/2017 (peça 11), cujo Aviso de Recebimento retornou com a informação de 'mudou-se' (peça 12).

13. A Secex-PE, considerando que houve insucesso na tentativa de notificar o Sr. José Renato Sarmento de Melo pela devolução do Ofício 268/2017-TCU/SECEX-PE, de 9/3/2017, realizou outras tentativas de notificação sem sucesso: Ofícios 402/2017-TCU/SECEX-PE, de 27/3/2017, 624/2017-TCU/SECEX-PE, de 27/4/2017, e 879/2017-TCU/SECEX-PE, de 6/6/2017, que utilizaram o endereço cadastrado no Registro Nacional de Carteira de Habilitação (peça 15), com a informação de 'Ausente' (peças 16, 23, 24, 25, 27 e 28); Ofício 1.046/2017-TCU/SECEX-PE, de 3/7/2017, que reutilizou o endereço cadastrado na base da Receita Federal (peça 29), com a informação de 'mudou-se' (peça 30 e 31). Por fim, considerando que constava dos autos do processo original desta TCE uma notificação bem-sucedida ao responsável em outro endereço (peça 1, p. 20), Rua Dom Luiz de Brito, 26 – Centro, CEP 55310-000, Palmeirina/PE, a Secex-PE determinou a expedição do Ofício 1.209/2017-TCU/SECEX-PE, de 19/7/2017 (peça 34). O responsável tomou ciência do ofício que lhe fora remetido, conforme documento constante da peça 35. O Sr. José Renato Sarmento de Melo, notificado, não atendeu a audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

<u>Razões de justificativas do Sr. José Renato Sarmento de Melo e sua Revelia</u>

14. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. Vale relembrar que o efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

16. Cabe realçar também que, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que as revelias dos réus operam a presunção da verdade dos fatos narrados pelos autos. Dessa forma, a avaliação das responsabilidades dos agentes não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

17. Por isso, faz-se remissão ao item 10.2 desta instrução, no qual se faz um resumo do exame das irregularidades contida nos autos e nas análises efetuadas à peça 4.

18. Em anexo a esta instrução, traz-se a matriz de responsabilização, a qual sintetiza os fatos e apresenta a análise quanto à responsabilidade do revel com base nos elementos contidos nesses autos.

19. Ao não apresentar defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

20. Configurada revelia frente à audiência deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das suas contas.

21. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 10.995/2015-TCU- 2ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer; 7.473/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler; 9376/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo; 8.928/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer; 1895/2014-TCU – 2ª Câmara, rel. Min. Ana Arraes, entre outros).

22. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, redator Min. Walton Alencar, pelo qual foi firmado o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada, em nosso caso concreto, a data de ocorrência da irregularidade adotada foi a data limite para apresentação da prestação de contas do Contrato de Repasse 247.298-01/2007 (peça 1, p. 53-65), 30/8/2013, portanto, o prazo prescricional decenário da pretensão punitiva seria em 30/8/2023 (dez anos a contar da mencionada data-base). O ato que ordenou a audiência do responsável ocorreu em 8/3/2017 (peça 9), antes, portanto, do transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexiste no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

23. Diante da revelia do Sr. José Renato Sarmento de Melo (CPF 180.281.598-85) (Gestão 2013-2016), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, bem como que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Severino Eudson Catão Ferreira não se aproveitam ao Sr. José Renato Sarmento de Melo, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares. Nessa hipótese, a manutenção da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992) e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU.

<u>Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Severino Eudson Catão Ferreira</u>

24. Em suas alegações de defesa (peça 21, p. 2-3), o responsável inicia fazendo um histórico da execução do Contrato de Repasse 247.298-01/2007.

25. Segundo o responsável, houve a execução integral do referido contrato de repasse, no entanto, quando as obras estavam próximas da sua conclusão, teria ocorrido, em junho de 2010, uma enchente no Município de Palmeirina/PE, em razão do Estado de Pernambuco ter sido acometido por fortes tempestades que ocasionaram mortes e desabrigados em todo o Estado, conforme declaração da Situação de Emergência, instrumentalizada pelo Decreto 35.191, de 21/6/2010, e, posteriormente, pela edição da Lei 14.105/2010, regulamentada pelo Decreto 35.417/2010, para instituição de um Fundo Especial de Combate às Situações de Emergência e Calamidade Pública (peça 21, p. 3-4 e 27-37).

26. O responsável alega que, em 5/7/2010, logo após o desastre natural ocorrido, foi realizada uma inspeção pela Caixa para verificar a funcionalidade da obra, que naturalmente, assim como todo o restante da cidade, tinha sido em parte deteriorada pela enchente que destroçou o município como um todo, trazendo imagens da inundação ocorrida (peça 21, p. 4-9).

27. Alega ainda que, diante da inundação o município priorizou a reconstrução de residências e das vias principais que foram destruídas na cidade, o reparo das repartições públicas e das pontes, entre outras obras essenciais, tendo por essa razão ficado impossibilitado de reparar o objeto do contrato de repasse em comento, porquanto o Município de Palmeirina foi um dos municípios mais atingidos pela enchente (peça 21, p. 9-10).

28. O responsável destaca que embora o Sr. José Renato Sarmento de Melo tenha assumido a gestão do município no início do ano de 2013, estando o contrato de repasse ainda em pleno vigor e o

município muito mais organizado, este não cuidou nem de comprovar a finalização da obra, com as devidas prestações de contas, tão pouco se preocupou em prorrogar o contrato para conseguir regularmente concluí-lo, acarretando no desperdício de recursos públicos pela falta do atesto da funcionalidade pela Caixa Econômica Federal (peça 21, p. 11).

29. Segundo o responsável, tem-se de um lado um gestor que aplicou regularmente todos os recursos federais recebidos, conforme reconhecido pelo próprio órgão concedente, e do outro lado, um gestor que recebeu um contrato vigente, com dinheiro a ser desbloqueado para sua execução, com o município organizado, e não tendo passado por nenhuma situação excepcional de emergência, deixou transcorrer o prazo contratual, não comprovou a execução da obra, não demonstrou a razão de não ter executado tal objeto, tampouco prestou contas ou buscou prorrogar o acordo, enfim, agiu em total descaso com a coisa pública, em descompasso à legislação vigente, aos princípios da administração pública e à probidade administrativa, razão pela qual deve ser integralmente penalizado pelos danos constatados por essa Corte de Contas (peça 21, p. 11-16).

30. O responsável ressalta que, ainda que se lhe pudesse imputar qualquer responsabilidade, haveria de se aplicar ao caso o disposto na Súmula 230 do TCU, uma vez que Sr. José Renato Sarmento de Melo sequer procedeu com a prestação de contas final do contrato de repasse em comento, tampouco adotou outras medidas visando ao resguardo do patrimônio público (peça 21, p. 17).

31. Segundo o responsável, deve ser observado também a teoria da responsabilidade subjetiva na responsabilização de agentes públicos por danos causados ao Erário, a qual, requer, no mínimo, a caracterização da culpa desse servidor, o que não se verifica no caso em análise, visto que a não conclusão das obras se deu, ora por motivos de força maior (desastre natural e grandes proporções), ora por inércia do Sr. José Renato Sarmento de Melo (peça 21, p. 17-21).

32. O responsável acrescenta que, na análise do elemento subjetivo culpa, é de todo evidente que a responsabilização do servidor por danos ao erário só é cabível se, no caso concreto, estiver devidamente caracterizado o nexo causal que seria uma ligação entre a sua conduta e o resultado ocorrido, resultando entre o dano e a ação ou omissão do servidor, o que não se vislumbra em relação ao Sr. Severino Eudson Catão Ferreira (peça 21, p. 17-21).

33. O Defendente argumenta que, cumpre anotar que inexistiu má-fé ou intenção de menosprezar a legislação regente da matéria, pois, não restou evidenciada a intenção do defendente no sentido de intervir para a concretização de qualquer irregularidade (peça 21, p. 21-23).

34. Por fim, o responsável alega que inexistindo elementos que evidenciem qualquer ato doloso, não há de subsistir a imputação de culpa, ante a impossibilidade de admissão dos efeitos da responsabilidade objetiva, nos termos demonstrados pelos fatos constantes no processo, bem como nas correntes doutrinárias, que afastariam a responsabilidade objetiva em casos de improbidade administrativa (peça 21, p. 21-23).

35. Ademais, acrescenta o responsável, não foi demonstrado nos autos, o favorecimento, vantagem indevida, enriquecimento ilícito, bem como condutas eivadas de má-fé, dolo ou mesmo de culpa, inexistindo elementos que vinculem o Sr. Severino Eudson Catão Ferreira a qualquer responsabilização pela situação de inexecução parcial das obras (peça 21, p. 21-23).

36. Conclui o responsável requerendo que seja as suas alegações de defesa sejam acolhidas, de forma a lhe isentar de qualquer responsabilização pelas falhas relativas ao Contrato de Repasse 247.298-01/2007 (peça 21, p. 24).

<u>Análise</u>

37. O Contrato de Repasse 247.298-01/2007 (peça 1, p. 53-65) tinha por objeto a execução de ações de infraestrutura urbana no município de Palmeirina - PE, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 22-33). O Relatório de Acompanhamento de Empreendimento (peça 1, p. 181-187) apresenta os seguintes percentuais e valores executados acumulados:

Serviços previstos	*Total*	*Comprovado*	
		RAE	*%*

Elaboração do projeto	*16.376,00*	*16.376,00*	*100,00%*
Serviços Preliminares	*4.547,25*	*4.547,25*	*100,00%*
Rua Bernardo Vieira	*42.478,29*	*31.664,70*	*74,54%*
Rua Maria Martins da Silva	*95.117,64*	*27.768,39*	*29,19%*
Travessa Bernardo Vieira	*18.178,67*	*14.283,14*	*78,57%*
Travessa Joaquim Nabuco	*8.928,91*	*8.928,91*	*100,00%*
Rua da Cohab	*140.059,59*	*140.059,59*	*100,00%*
Rua Professora Rosalva Pereira	*15.211,29*	*15.028,89*	*98,80%*
Rua Jason F de Lima	*12.649,12*	*12.649,12*	*100,00%*
Rua Luis S. de Mendonça (comp)	*7.049,96*	*7.049,96*	*100,00%*
Rua Leonildo Dantas	*15.121,76*	*15.121,76*	*100,00%*
Travessa Matadouro	*40.305,74*	*34.898,79*	*86,59%*
Av. Garanhuns (Comp)	*60.062,41*	*55.595,06*	*92,56%*
Rua Luis S. de Mendonça	*196.651,45*	*166.253,95*	*84,54%*
Rua Hosana Nunes de Oliveira	*41.045,03*	*39.180,33*	*95,46%*
Rua João de Souza Moraes	*209.948,15*	*176.115,36*	*83,89%*
Rua Pedro Bezerra	*15.229,95*	*13.556,59*	*89,01%*
Rua do Hospital (Comp)	*48.906,41*	*48.906,41*	*100,00%*
Rua Paralela ao Hospital	*85.146,30*	*63.630,89*	*74,73%*
Total	*1.073.013,92*	*891.615,09*	*83,09%*

38. Quanto à funcionalidade da pavimentação das ruas executadas neste contrato de repasse, constata-se que este aspecto foi aferido nos relatórios emitidos pela Caixa. Os Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento – RAEs (peça 1, p. 103-187) demonstram que algumas ruas apresentavam funcionalidade integral, pois estavam totalmente concluídas, e, mesmo considerando que algumas ruas não estavam integralmente concluídas, constata-se que a parte executada viabilizava o adequado uso pela população, conforme demonstrado a seguir.

Serviços previstos	*Comprovado*		*Comentários sobre a funcionalidade*
	RAE	*%*	*RAEs (peça 1, p. 41, 121, 181-187)*
Elaboração do projeto	*16.376,00*	*100,00%*	*Concluído. Há funcionalidade.*
Serviços Preliminares	*4.547,25*	*100,00%*	*Concluído. Há funcionalidade.*

Rua Bernardo Vieira	*31.664,70*	*74,54%*	*Realização parcial e os serviços que faltam realizar impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução da regularização do terreno, o meio-fio, paralelepípedos, calçada e passeio.*
Rua Maria Martins da Silva	*27.768,39*	*29,19%*	*Realização parcial e os serviços que faltam realizar impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução do meio-fio, paralelepípedos, aterro de areia, calçada e passeio.*
Travessa Bernardo Vieira	*14.283,14*	*78,57%*	*Realização parcial e os serviços que faltam realizar não impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução apenas do passeio.*
Travessa Joaquim Nabuco	*8.928,91*	*100,00%*	*Concluído. Há funcionalidade.*
Rua da Cohab	*140.059,59*	*100,00%*	*Concluído. Há funcionalidade.*
Rua Professora Rosalva Pereira	*15.028,89*	*98,80%*	*Realização parcial e os serviços que faltam realizar não impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução apenas do meio fio.*
Rua Jason F de Lima	*12.649,12*	*100,00%*	*Concluído. Há funcionalidade.*
Rua Luis S. de Mendonça (comp)	*7.049,96*	*100,00%*	*Concluído. Há funcionalidade.*
Rua Leonildo Dantas	*15.121,76*	*100,00%*	*Concluído. Há funcionalidade.*
Travessa Matadouro	*34.898,79*	*86,59%*	*Realização parcial e os serviços que faltam realizar impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução de um trecho da pavimentação.*
Av. Garanhuns (Comp)	*55.595,06*	*92,56%*	*Realização parcial e os serviços que faltam realizar não impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução de regularização do terreno e parte pavimentação. Faltam apenas 121,03m^2 de pavimentação, dos 1.447,53m2 previstos (8%).*
Rua Luis S. de Mendonça	*166.253,95*	*84,54%*	*Realização parcial e os serviços que faltam realizar impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução do meio-fio, paralelepípedos, aterro de areia, calçada e passeio.*
Rua Hosana Nunes de Oliveira	*39.180,33*	*95,46%*	*Realização parcial e os serviços que faltam realizar não impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução do meio-fio, paralelepípedos, aterro de areia, calçada e passeio. Faltam apenas 82,38m^2 dos 610,88m^2 previstos (13%).*
Rua João de Souza Moraes	*176.115,36*	*83,89%*	*Realização parcial e os serviços que faltam realizar impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução do meio-fio, paralelepípedos, aterro de areia, calçada e passeio.*
Rua Pedro Bezerra	*13.556,59*	*89,01%*	*Realização parcial e os serviços que faltam realizar impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução do meio-fio, paralelepípedos, aterro de areia, calçada e passeio.*
Rua do Hospital (Comp)	*48.906,41*	*100,00%*	*Concluído. Há funcionalidade.*
Rua Paralela ao Hospital	*63.630,89*	*74,73%*	*Realização parcial e os serviços que faltam realizar impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução do meio-fio, paralelepípedos, aterro*

			de areia, calçada e passeio.	
Total	*891.615,09*	*83,09%*		

39. As ruas descritas acima que foram totalmente concluídas, bem como as que possuíam realização parcial com elevado percentual de execução, cujos serviços a executar não comprometiam a viabilidade do adequado uso pela população foram consideradas com funcionalidade. Considerando o exposto, as despesas realizadas nestas ruas, as quais foram atestadas pela Caixa, podem ser aceitas devido à constatação de suas funcionalidades para a comunidade.

40. As demais ruas foram consideradas sem funcionalidade e geraram dano ao Erário:

Serviços previstos	*Comprovado*		*Comentários sobre a funcionalidade*	*Data de realização/ Data dos Desbloqueios*
	RAE	*%*	*RAE de 5/7/2010 (peça 1, p. 41, 121, 181-187)*	
Rua Bernardo Vieira	*31.664,70*	*74,54%*	*Realização parcial e os serviços que faltam realizar impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução da regularização do terreno, o meio-fio, paralelepípedos, calçada e passeio.*	*RAE 29/5/2009, peça 1, p. 119/ Desbloqueio 25/6/2009*
Rua Maria Martins da Silva	*27.768,39*	*29,19%*	*Realização parcial e os serviços que faltam realizar impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução do meio-fio, paralelepípedos, aterro de areia, calçada e passeio.*	*RAE 6/5/2009, peça 1, p. 109/ Desbloqueio 2/6/2009*
Travessa Matadouro	*34.898,79*	*86,59%*	*Realização parcial e os serviços que faltam realizar impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução de um trecho da pavimentação.*	*RAE 6/5/2009, peça 1, p. 109/ Desbloqueio 2/6/2009*
Rua Luis S. de Mendonça	*166.253,95*	*84,54%*	*Realização parcial e os serviços que faltam realizar impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução do meio-fio, paralelepípedos, aterro de areia, calçada e passeio.*	*RAE 9/11/2009, peça 1, p. 129/ Desbloqueios 20/11/2009 e 22/12/2009*
Rua João de Souza Moraes	*176.115,36*	*83,89%*	*Realização parcial e os serviços que faltam realizar impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução do meio-fio, paralelepípedos, aterro de areia, calçada e passeio.*	*RAE 11/3/2010, peça 1, p. 165/ Desbloqueio 26/3/2010 e 25/5/2010*
Rua Pedro Bezerra	*13.556,59*	*89,01%*	*Realização parcial e os serviços que faltam realizar impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução do meio-fio, paralelepípedos, aterro de areia, calçada e passeio.*	*RAE 21/11/2008, peça 1, p. 103/ Desbloqueio 5/2/2009*
Rua Paralela ao Hospital	*63.630,89*	*74,73%*	*Realização parcial e os serviços que faltam realizar impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução do meio-fio, paralelepípedos, aterro de areia, calçada e passeio.*	*RAE 9/11/2009, peça 1, p. 129/ Desbloqueio 20/11/2009*
Total	*513.888,67*			

41. Verificou-se que a execução do objeto pactuado foi apenas parcial, conforme se depreende

da documentação acima descrita, Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento (peça 1, p. 94-114) e Parecer PA GIDUR/CA 580/2013 (peça 1, p. 152-156).

42. Como anteriormente mencionado, sob a gestão do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito do município de Palmeirina/PE, gestões 2005-2008 e 2009-2012, iniciou-se a execução do objeto contratado, houve a sua paralisação e a administração da totalidade dos recursos desbloqueados, no valor de R$ 864.993,82, conforme Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento, Relatórios de Prestação de Contas Parcial e Autorização de Saque à peça 1, p. 103-225, e, Parecer PA GIDUR/CA 123/2013 (peça 1, p. 227).

43. Quanto ao argumento acerca da suposta situação de calamidade pública, o recorrente somente apresentou o fato em sua peça recursal sem adentrar na questão, sem explicar como tal alegação poderia ter afetado a execução do convênio ora analisado, bem como impossibilitado a adequada demonstração da aplicação dos recursos públicos recebidos.

44. Ademais, o responsável não apresentou documentos que comprovassem que havia sido realizada a conclusão das obras nas ruas sem funcionalidade, bem como não apresentou o formulário de Avaliação de Danos (AVADAN) do município que lastreou a declaração da Situação de Emergência, instrumentalizada pelo Decreto 35.191, de 21/6/2010, que demonstrasse que as ruas, ditas concluídas, foram afetadas pelas enchentes ocorridas.

45. Salienta-se também que a publicação da Lei 14.105/2010, regulamentada pelo Decreto 35.417/2010, para instituição de um Fundo Especial de Combate às Situações de Emergência e Calamidade Pública, viabilizou o recebimento de recursos públicos para a ajuda à mencionada calamidade.

46. Há que se ressaltar ainda que as referidas chuvas ocorreram em meados de 2010, isto é, o responsável esteve na gestão municipal por mais dois anos e meio de mandato e não realizou a complementação das obras para dar funcionalidade as mencionadas ruas, objeto do contrato de repasse em comento.

47. Como se depreende do exposto, não restou comprovado o nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos e a execução da despesa, bem como não restou caracterizada a funcionalidade das ruas parcialmente executadas constantes do item 40 dessa instrução, não tendo sido a municipalidade beneficiada em qualquer sentido.

48. Em casos como este, em que o objeto não foi concluído, a responsabilização do gestor pela inexecução deve se limitar ao valor correspondente à parte não concluída do objeto e que não apresente funcionalidade, ou seja, que não haja benefício para a comunidade envolvida.

49. A jurisprudência desta Corte tem reiterado o referido entendimento de acordo com os Acórdãos 852/2015-TCU-Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro, 1.523/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Min. José Múcio Monteiro, 1.779/2015-TCU-Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo, 5.792/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Weder de Oliveira, e 6.933/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler, dentre outros.

50. Quantos aos argumentos sobre a responsabilidade do prefeito sucessor, como demonstrado nos itens 3 a 4 desta instrução, a totalidade dos recursos desbloqueados foi gerida pelo Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito do município de Palmeirina/PE, gestões 2005-2008 e 2009-2012. Importante considerar que há julgados desta Corte em que se afastou, excepcionalmente, a condenação em débito solidário do prefeito sucessor quando este comprovou que a totalidade dos recursos foi gerida pelo antecessor (Acórdãos 1.698/2006-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Augusto Sherman, e 598/2010-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz). Não é demais destacar que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

51. De outra forma, de acordo com o princípio da continuidade administrativa, mesmo que o prefeito não tenha gerido os recursos recebidos, a sua inércia poderia provocar a sua responsabilização, no entanto, no caso ora analisado, o prefeito sucessor teria apenas seis meses de

vigência do contrato de repasse para terminar a obra, a qual havia sido paralisada pelo antecessor e parte do dinheiro que havia sido disponibilizado (R$ 214.107,80 – como mencionado no item 54) não se sabe onde foi aplicado. Enfim, seria desarrazoado exigir do prefeito sucessor dar continuidade ao objeto contratado e, assim, responsabilizá-lo pelo débito. A culpa do prefeito sucessor, neste caso, seria com relação ao fato de não ter adotado as providências necessárias em defesa do patrimônio público e pela omissão no dever de prestar contas, com analisado anteriormente no item 10.2.

52. O Relatório de Acompanhamento de Empreendimento (peça 1, p. 181-187), de 5/7/2010, Relatório de Prestação de Contas Parcial e Autorização de Saque (peça 1, p. 223-225), de 2/8/2010, apresentam o montante desbloqueado de R$ 864.993,82 (repasse) e R$ 26.621,27 como contrapartida. Salienta-se que o responsável recebeu duas parcelas entre maio e agosto de 2010, no montante de R$ 214.107,80, período da ocorrência de chuvas no município sem ter demonstrado onde utilizou tais recursos.

Valor do Desbloqueio (R$)	*Data da ocorrência*
18.237,87	*5/2/2009*
84.773,28	*2/6/2009*
56.838,41	*25/6/2009*
177.576,85	*20/11/2009*
161.864,43	*22/12/2009*
68.780,15	*5/1/2010*
82.815,03	*26/3/2010*
133.110,27	*25/5/2010*
80.997,53	*2/8/2010*
864.993,82	*Total*

53. A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (stricto sensu) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário.

54. Ademais, a alegada inexistência de dolo ou benefício pessoal não socorre o recorrente, vez que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (stricto sensu) e a irregularidade que ocasionou o dano ao Erário, conforme assentado na jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 185/2016-TCU-Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo, 2420/2015-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, e 6943/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler.

55. In casu, o recorrente fora responsabilizado precisamente pela comprovação de existência de culpa strictu sensu, eis que não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por força do Contrato de Repasse 247.298-01/2007 (peça 1, p. 53-65), conforme demonstrado no item 10 desta instrução, que causaram prejuízo ao Erário.

56. Relativamente à boa-fé do gestor, a jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

57. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

58. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente do responsável na gestão da coisa pública, pois não alcançou ele o intento de comprovar o envio tempestivo da referida prestação de contas dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar alegações incapazes de elidir a irregularidade cometida.

59. Sobre o assunto, o art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, estabelece que, não restando configurada de forma objetiva a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

60. São nesse sentido os Acórdãos 10.995/2015-TCU- 2ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer; 7.473/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler; 9.376/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo; 8.928/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer; 1.895/2014-TCU – 2ª Câmara, rel. Min. Ana Arraes, entre outros.

61. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, redator Min. Walton Alencar, pelo qual foi firmado o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada, em nosso caso concreto, a data de ocorrência da irregularidade adotada foi a data limite para apresentação da prestação de contas do Contrato de Repasse 247.298-01/2007 (peça 1, p. 53-65), portanto, o prazo prescricional decenário da pretensão punitiva seria em 30/8/2023 (dez anos a contar da mencionada data-base). O ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 8/3/2017 (peça 9), antes, portanto do transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados.

62. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexiste no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

63. Diante da rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Severino Eudson Catão Ferreira e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, a ser recolhido aos cofres do Tesouro Nacional, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

64. Diante da revelia do Sr. José Renato Sarmento de Melo (CPF 180.281.598-85) (Gestão 2013-2016), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares. Nessa hipótese, a manutenção da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992) e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU.

65. Quanto às alegações de defesa trazidas pelo Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, diante da rejeição das suas alegações de defesa apresentadas e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa- fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, a ser recolhido aos cofres do Tesouro Nacional, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

66. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexiste no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

67.1. considerar revel o Sr. José Renato Sarmento de Melo (CPF 180.281.598-85);

67.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53;

67.3. julgar irregulares as contas do Sr. José Renato Sarmento de Melo (CPF 180.281.598-85), com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992;

67.4. aplicar ao José Renato Sarmento de Melo (CPF 180.281.598-85) a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

67.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 1º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53 (Gestão 2005-2012), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Valor do Desbloqueio (R$)	*Data da ocorrência*
13.556,59	*5/2/2009*
62.667,18	*2/6/2009*
31.664,70	*25/6/2009*
177.576,85	*20/11/2009*
52.307,99	*22/12/2009*
82.815,03	*26/3/2010*
93.300,33	*25/5/2010*
513.888,67	

Valor atualizado até 2/3/2018: R$ 840.425,06 (peça 36).

67.6. aplicar ao Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53 (Gestão 2005-2012), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

67.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

67.8. autorizar o pagamento das dívidas dos Srs. José Renato Sarmento de Melo e Severino Eudson Catão Ferreira, caso solicitado, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas;

67.9. encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido aos responsáveis, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério das Cidades, informando-os que seu conteúdo pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo os relatórios e os votos, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização;

67.10. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo".

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, o MPTCU manifestou a sua parcial concordância em relação à aludida proposta da unidade técnica, lançando, para tanto, o seu parecer à Peça 40, nos seguintes termos:

"(...) *O objeto do contrato em tela consistiu, essencialmente, em 'obras de construção de pavimentação em paralelepípedos de 17 ruas' no município de Palmeirina/PE. Sua execução foi acompanhada pelo setor competente da Caixa Econômica Federal mediante, ao menos, nove visitas, ao cabo das quais havia sido, até 02/07/2010, atestada a execução de 83,094% dos serviços previstos e autorizado o desbloqueio correspondente de recursos, no valor total de R$ 864.993,82 a título de repasse federal e de R$ 26.621,27 a título de contrapartida.*

Porém, ante o fato de a prefeitura, a partir desse estágio da obra, haver deixado de solicitar novas vistorias para medição, foi expedido em 06/02/2013 o Parecer 123/2013, peça 1, p. 227, mediante o qual o engenheiro encarregado da análise técnica do processo, considerando os 'serviços não totalmente concluídos de diversos trechos da pavimentação na data da [última] vistoria', declarou que não poderia 'atestar funcionalidade do referido contrato'.

Essa dúvida quanto à funcionalidade do objeto executado já havia, sem qualquer razão aparente, se convertido, quando da elaboração do relatório do tomador de contas especial em 10/07/2014, peça 1, p. 262-265, em categórica afirmação no sentido de que as ruas previstas no contrato 'no estado em [que] se encontram não apresentam funcionalidade', constituindo fundamento para a conclusão de que o dano ao erário apurado corresponderia à integralidade do valor repassado, R$ 864.993,82.

No âmbito do TCU, imputou-se ao prefeito gestor dos recursos, Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, a 'impossibilidade de aproveitamento integral do que foi executado', em razão de falhas e trechos inacabados da obra, além da sua desconformidade com o plano de trabalho. Ao prefeito que sucedeu o Sr. Severino, o Sr. José Renato Sarmento de Melo, imputou-se omissão no dever de prestar contas e a ausência de adoção de medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

Em sua derradeira manifestação, peça 37, a unidade técnica não endossa inteiramente a conclusão do órgão de origem, assumindo critério próprio para aferir a funcionalidade das obras realizadas. A partir dos Relatórios de Acompanhamento de empreendimento – RAEs (peça 1, p. 103-187) o auditor encarregado da instrução considera 'que algumas ruas apresentavam funcionalidade integral, pois estavam totalmente concluídas', e que em outras, mesmo considerando que não estavam integralmente concluídas, seria possível constatar 'que a parte executada viabilizava o adequado uso pela população'.

Concordo em parte com a unidade técnica. O órgão de origem não informou o que, para ele, constituiria a 'funcionalidade' da obra objeto do contrato ora em apreciação. Qualquer que seja o conceito adotado, no entanto, deve ser rejeitado, haja vista que o levou a impugnar as obras de ruas plenamente habilitadas ao uso pela população, acerca das quais ele mesmo atestara a execução de 100% dos serviços previstos para sua pavimentação, como a Travessa Joaquim Nabuco, a Rua da Cohab, a Rua Jason F de Lima, a Rua Luis S. de Mendonça, a Rua Leonildo Dantas e a Rua do Hospital. Está correta a instrução, portanto, ao afastar as quantias empregadas nas obras dessas ruas do cálculo do dano apurado nesta tomada de contas especial.

Vejo, por outro lado, que a unidade técnica, ao rejeitar o critério empregado pelo órgão de origem para atestar a funcionalidade da obra – ou a falta dele –, estabeleceu seu próprio critério, o qual, embora seja muito mais consistente, ainda é insuficiente para permitir o dimensionamento

seguro do eventual dano ao erário. Afirma-se que foram consideradas com funcionalidade, entre as obras que possuíam realização parcial, aquelas 'com elevado percentual de execução, cujos serviços a executar não comprometiam a viabilidade do adequado uso pela população'. Não foi esclarecido, no entanto, o que se deve entender por 'adequado uso'. São, assim, desconhecidas as razões pelas quais, por exemplo, a Travessa Bernardo Vieira, que teve execução de 78,57% da obra prevista foi aprovada pela unidade técnica e a Travessa Matadouro, que teve execução de 86,59%, foi integralmente rejeitada.

De minha parte, considero, dada a natureza da obra e dos seus elementos – pavimentação com paralelepípedos, meio-fio, calçada e passeio –, ser muito provável que qualquer fração executada da obra seja útil à população. Tanto mais provável quanto maior seja essa fração. As partes pavimentadas da via, assim como também das calçadas ou passeios, se dão ao uso, em geral, independentemente da parte não pavimentada, favorecendo o trânsito de veículos e pedestres nas áreas por elas cobertas, com proveito para a sociedade, ainda que não com a abrangência planejada. E, no caso vertente, a quase totalidade das obras rejeitadas na instrução teve alta proporção de execução, variando entre 75 e 90%.

Nesse contexto, não me parece que tenham sido retratados neste processo fatos ensejadores de dano ao erário, razão pela qual configura-se, em relação ao Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular desta tomada de contas especial. Tampouco vislumbro, no que diz respeito a esse responsável, alguma outra ocorrência que justificasse a aplicação de multa. As falhas verificadas na execução do objeto – que se resumem, essencialmente, na interrupção da execução da obra – podem, sim, no meu entender, e ao contrário do que defende a unidade técnica, ser justificadas pelo fato de que a administração municipal, ante a superveniência de desastre natural de grandes proporções relacionado a ocorrência de fortes tempestades, teve de concentrar esforços em outras demandas prioritárias, como a reconstrução das residências, das vias principais que foram destruídas na cidade, reparo das repartições públicas, das pontes, entre outras obras essenciais. O Sr. Severino Eudson Catão Ferreira deve, pois, ser excluído da presente relação processual.

No que tange ao Sr. José Renato Sarmento de Melo, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica, no sentido do julgamento pela irregularidade das suas contas por omissão no dever de prestar contas, com a aplicação de multa nos termos do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992".

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor dos Srs. Severino Eudson Catão Ferreira e José Renato Sarmento de Melo, como então prefeitos de Palmeirina – PE (gestões: 2005-2012 e 2013-2016), diante da não consecução dos objetivos pactuados pelo Contrato de Repasse 247.298-01/2007 (Siafi 613074) destinado à execução do calçamento de ruas com os recursos provenientes do Ministério das Cidades sob o valor de R$ 1.059.302,50, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 31/12//2007 a 30/6/2013.

2. Na fase interna desta TCE, o tomador de contas pugnou pela responsabilização solidária dos ex-prefeitos pela integralidade dos recursos federais desbloqueados, sob o valor de R$ 864.993,82, ante a execução apenas parcial do objeto ajustado, sob o patamar de (83,09%, e ante a não consecução, no mesmo percentual, dos objetivos almejados, destacando que não teriam sido finalizadas as metas de pavimentação, de meio-fio, de aterro com areia e de confecção de calçadas nas 17 ruas previstas no ajuste, de modo que, nessas circunstâncias, as obras não apresentariam a necessária funcionalidade em prol da comunidade local (Peça 1, p. 262-265).

3. No âmbito do TCU, com a minha anuência (Peça 9), a Secex-PE promoveu inicialmente a citação do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira (Peça 10), em face da não comprovação da boa e

regular aplicação dos recursos federais repassados, mas o débito teria sido apurado pelo valor total de R$ 513.888,67, equivalendo ao montante supostamente aplicado nas ruas inconclusas, já que as correspondentes parcelas executadas não permitiriam o aproveitamento em prol da população local, tendo sido expurgados do débito, contudo, os valores aplicados nas 6 ruas com o patamar de execução física em 100% e nas 4 ruas com a glosa promovida pela Caixa sem impedir o uso da via pelos usuários (Peça 1, p. 103-187).

4. A Secex-PE promoveu, ainda, a audiência do Sr. José Renato Sarmento de Melo, em face da ausência da prestação de contas final do ajuste e da não adoção das medidas legais cabíveis para o resguardo do patrimônio público, nos termos da Súmula n.º 230 do TCU (Peça 34), salientando que, a despeito de ter sido regularmente notificado, o responsável deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as suas razões de justificativa, passando à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, com o prosseguimento normal do processo.

5. Já o Sr. Severino Eudson acostou a sua defesa à Peça 21, alegando, em suma, que: (a) o ajuste teria sido integralmente executado; (b) a última vistoria da Caixa teria sido realizada poucos dias após a grave enchente de junho de 2010, quando teria danificado as ruas, as pontes e as construções, ressaltando que não teriam sido computados os itens de serviço destruídos pela referida cheia; (c) teria sido priorizada a reconstrução ds casas e das vias principais, além das repartições públicas e das pontes; (d) a conclusão da avença caberia ao seu sucessor, já que o contrato ainda estaria em vigor e com os recursos federais a liberar, além da prestação de contas final do ajuste; e (e) não teria ocorrido a culpa, o dolo, o favorecimento pessoal ou má-fé.

6. De todo modo, após a análise final do feito, a Secex-PE propôs a irregularidade das contas dos ex-prefeitos para condenar o Sr. Severino Eudson ao pagamento do débito apurado nos autos e lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sem prejuízo de aplicar a multa prevista no art. 58, I, da mesma lei em desfavor do Sr. José Renato.

7. Por sua vez, a despeito de ter concordado com a aludida proposta da unidade técnica em relação ao Sr. José Renato, o MPTCU sugeriu a exclusão do Sr. Severino Eudson da presente relação processual, diante, nesse ponto, da suposta ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, por vislumbrar que as aludidas falhas não teriam ensejado o dano ao erário.

8. Incorporo o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir.

9. Hão há dúvida sobre a responsabilidade do Sr. José Renato Sarmento de Melo, diante das irregularidades pela falta de conclusão das obras e pela ausência da prestação de contas final do ajuste, destacando que, durante a sua gestão, não houve a nova liberação de recursos federais, mas ele deixou de apresentar a devida prestação de contas do ajuste e não tomou as providências necessárias para o efetivo resguardo do patrimônio público, a exemplo do devido ajuizamento da correspondente ação em desfavor do prefeito antecessor, apesar de dispor das condições para regularizar as irregularidades no ajuste, já que ele teria sido notificado pela Caixa, quando ainda exercia o mandato de prefeito.

10. Por outro lado, mostra-se a adequada a proposta da unidade técnica no sentido de imputar o débito apurado nos autos em desfavor do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, já que, a partir da análise das informações provenientes dos relatórios de vistoria da Caixa sobre a situação das obras em cada rua prevista no plano de trabalho, ficou devidamente evidenciada a parcial inexecução das obras, não tendo o ex-prefeito apresentado os comprovantes da execução físico-financeira do ajuste (notas fiscais com o atesto do fiscal, boletins de medição, transferências bancárias para a empresa contratada, termos de recebimento das obras etc.), nem, tampouco, os demais documentos integrantes da prestação de contas final do ajuste, a exemplo dos comprovantes da licitação e do subsequente contrato público.

11. Bem se sabe que a mera execução física (parcial ou integral) do objeto não é suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais, já que é imprescindível a efetiva demonstração da regularidade da correspondente execução físico-financeira, com a necessária evidenciação do nexo causal entre os recursos aportados e os dispêndios incorridos no ajuste (v.g.: Acórdão 6.098/2017, da 1ª Câmara, e Acórdão 3.223/2017, da 2ª Câmara), além do atendimento aos

objetivos do ajuste, a partir da verificação da sua funcionalidade em prol da população local (v.g.: Acórdão 549/2018, da 1ª Câmara, e Acórdão 494/2016, da 2ª Câmara).

12. Ocorre que, no presente caso concreto, nem o aludido nexo causal, nem a referida funcionalidade restaram efetivamente demonstrados nos autos, até porque a própria Caixa teria questionado o alcance dos objetivos da avença, apontando, especialmente, para a não conclusão das obras em várias ruas previstas (algumas com falhas impeditivas ao uso da via, como a falta de nivelamento, de aterro e de calçamento), além de o responsável não ter apresentado os necessários comprovantes da execução físico-financeira do ajuste, destacando, nesse ponto, que, a despeito de não ter solicitado, à Caixa, a nova vistoria desde agosto de 2010, o Sr. Severiano Eudson teria assinado o último termo aditivo, em 28/12/2012, faltando três dias para o final do seu mandato, de sorte a prorrogar o término do contrato para o dia 30/6/2013 (Peça 1, p. 97-99 e 229).

13. Por esse prisma, não deve prosperar a sua tentativa de atribuir o insucesso do ajuste ao prefeito sucessor, pois os recursos federais foram liberados durante o mandato do Sr. Severino Eudson, nem, tampouco, lhe deve socorrer a suposta ocorrência da enchente, em julho de 2010, com a pretensa destruição de parte dos itens de serviço, até mesmo porque os percentuais de execução em 6 ruas, das 7 ruas sem funcionalidade, teriam permanecido inalterados desde a penúltima vistoria, em 29/4/2009, evidenciando a ausência de acréscimos nos itens de serviço passíveis de serem destruídos pela aludida enchente.

14. Bem se sabe, aliás, que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que administra recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967 (v.g.: Acórdãos 27/2004 e 1.569/2007, da 2ª Câmara, e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

15. Por esse ângulo, a desaprovação das contas pelo órgão repassador, diante da impugnação das despesas declaradas e da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, configura a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao fim e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela parcela não efetivamente executada do empreendimento, com a subsequente condenação em débito e em multa.

16. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, haja vista que não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 8/3/2017 (Peça 9), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 29/8/2013 (Peça 1, p. 276).

17. Eis que, por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, caput, da Lei n.º 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

18. Sem prejuízo, todavia, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

19. De toda sorte, ao tempo em que registro essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal ao responsável, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

20. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as presentes contas para condenar o Sr. Severino Eudson ao pagamento do débito apurado nos autos, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sem prejuízo de aplicar a multa prevista no art. 58, I e II, da mesma lei em desfavor do Sr. José Renato, diante da grave infração à norma legal orçamentário-financeira.

Ante o exposto, voto para que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4718/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.524/2015-9.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Renato Sarmento de Melo (CPF 180.281.598-85); Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53).
4. Entidade: Município de Palmeirina – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).
8. Representação legal: Carlos Gilberto Dias Júnior (987/OAB-PE) e outros, representando Severino Eudson Catão Ferreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor dos Srs. Severino Eudson Catão Ferreira e José Renato Sarmento de Melo, como então prefeitos de Palmeirina – PE (gestões: 2005-2012 e 2013-2016), diante da não consecução dos objetivos pactuados pelo Contrato de Repasse 247.298-01/2007 (Siafi 613074) destinado à execução do calçamento de ruas com os recursos provenientes do Ministério das Cidades sob o valor de R$ 1.059.302,50, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 31/12//2007 a 30/6/2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. José Renato Sarmento de Melo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “a”, “b” e “c”, e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Valor (R$)	Data da ocorrência
13.556,59	5/2/2009
62.667,18	2/6/2009

31.664,70	25/6/2009
177.576,85	20/11/2009
52.307,99	22/12/2009
82.815,03	26/3/2010
93.300,33	25/5/2010

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em desfavor do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "b", do RITCU), o recolhimento das referidas quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. julgar irregulares as contas do Sr. José Renato Sarmento de Melo, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas "a" e "b", e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, I e II, da mesma lei, sob o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.8. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Proposta de deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4718-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros que alegaram impedimento na Sessão: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Pesqueira – PE.

Responsáveis: Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04); Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97).

Representação legal:

_ Luís Alberto Gallindo Martins (20189/OAB-PE) e outros, representando Cleide Maria de Souza Oliveira; e

_ Guilherme Lopes Mair (32.261/OAB-DF) e outros, representando a Caixa Econômica Federal.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATOS DE REPASSE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS E NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. CITAÇÃO. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO OUTRO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Cleide Maria de Souza Oliveira (gestão: 2009-2012) e de Evandro Mauro Maciel Chacon (gestão: 2013-2016), como então prefeitos de Pesqueira – PE, diante do não cumprimento dos objetivos pactuados pelo Contrato de Repasse 274.679-79/2008 (Siafi 641351) e pelo Contrato de Repasse 278.389-53/2008 (Siafi 641455) celebrados pela Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério das Cidades, e o aludido município para a pavimentação em paralelepípedo granítico de diversos logradouros na municipalidade sob os valores totais previstos de R$ 443.650,00 e de R$ 245.850,00, respectivamente, tendo as vigências dos referidos ajustes sido estipuladas para os períodos de 26/12/2008 a 14/1/2010 e de 29/12/2008 a 14/2/2010, com a posterior prorrogação para 19/11/2014.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-PE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 45, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 46 e 47), nos seguintes termos:

"(...) *HISTÓRICO*

2. Inicialmente, registra-se que, apesar de notificados da não execução da pavimentação das vias urbanas, objeto dos contratos de repasse em apreço, cujo prazo de vigência expirou em 19/11/2014, os nominados gestores municipais não se pronunciaram (Ofícios 1704/2013 e 918/2014/GIDUR/CA-GI Governo Caruaru/SR Centro Oeste/PE, de 28/6/2013 e 16/4/2014 respectivamente), peça 1, p. 10-12 e 14-15.

3. Instrução preliminar desta unidade técnica (peça 4) propôs a realização da diligência que solicitou da Caixa a remessa de eventuais termos de aditamentos contratuais, tendo em conta as divergências apontadas no exame preliminar destas contas especiais (pelos Ofícios 1508/2016-TCU/SECEX-PE, de 4/10/2016, e 1707/2016-TCU/SECEX-PE, de 7/11/2016, peças 6 e 10) entre as metas de pavimentação previstas para as Ruas Rodrigo Meira, Barão de Rio Branco 3º trecho, José Leite da Silva e Antonio Ferreira da Silva, previstas nos Planos de Trabalho (PTs) originários, acostados aos autos, e as que foram objeto das inspeções consubstanciadas nos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAEs) de 23/4/2012 e 15/5/2012, peça 1, p. 286-288 e 123-125.

4. Em resposta à diligência promovida por esta Secex-PE (Ofício 1707/2016, datado de 7/11/2016, peça 10), a Caixa enviou o Ofício 1491/2016/COPAC/GEATO, de 16/12/2016, acompanhado do Parecer PAT GIGOV/CA 384, de 15/12/2016, que atenderia ao que lhe foi solicitado, peça 16.

5. Após a análise desta unidade técnica (peças 22 a 24), que concluiu pela responsabilidade solidária dos responsáveis, foi promovida a citação da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04), gestão 2009-2012, e do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97),

gestão 2013-2016, ex-prefeitos de Pesqueira/PE, por meio dos Ofícios 316 e 640/2017-TCU/SECEX-PE (peças 28 e 32), para que apresentassem alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Pesqueira/PE pelo Ministério das Cidades, com interveniência da Caixa Econômica Federal, consubstanciada pela execução parcial do objeto referente aos contratos de repasse 274.679-79/2008 e 278.389-53/2008; que ocasionou desperdício de recursos públicos, pois as obras não apresentam funcionalidade; o que contrariou a Cláusula Terceira, item 3.2, 'a', dos respectivos termos de contrato e art. 39, caput, da Portaria Interministerial 127/2008.

6. Também foi realizada a audiência do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, por meio do Ofício 639/2017-TCU/SECEX-PE (peça 33), em razão do não encaminhamento, à Caixa Econômica Federal, da prestação de contas alusiva aos contratos de repasse 274.679-79/2008 e 278.389-53/2008, cujos prazos de vigência expiraram em 19/11/2014; e da não comprovação da adoção de providências cabíveis em defesa do erário, o que contrariou o disposto nas Cláusula Terceira, subitem 3.2, letra 'e', e Décima Segunda dos mencionados termos contratuais c/c com o preceituado no Enunciado 230 de Súmula do Tribunal de Contas da União e art. 56, § 3º da Portaria Interministerial 127/2008.

7. O responsável Evandro Mauro Maciel Chacon apresentou as alegações de defesa e razões de justificativa (peça 43), enquanto que a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, apesar de regularmente citada (peça 29) e de ter requerido habilitação nos autos (peças 34 e 35), permaneceu silente.

EXAME TÉCNICO

8. Mantendo-se inerte a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Ainda que não tenham sido apresentadas as alegações de defesa, considerando o princípio da verdade material que rege esta Corte, procurou-se buscar nos autos argumentos que pudessem ser aproveitados a seu favor. No entanto, não foi possível encontrar quaisquer alegações que servissem de base para afastar a responsabilidade pelas irregularidades apontadas.

10. Sua responsabilidade é configurada pelo fato de, na qualidade de ex-prefeito do município de Pesqueira (2009-2012), ter recebido os recursos provenientes do Ministério das Cidades, iniciado as obras relacionadas aos acordos, mas as ter paralisado indevidamente, ocasionando o desperdício dos recursos alocados nos objetos, que restaram sem funcionalidade, contrariando a Cláusula Terceira, item 3.2, 'a', dos contratos de repasse 278.389-53/2008 e 274.679-79/2008 c/c Cláusula Segunda dos termos aditivos de 14/1/2010 e 14/12/2009, respectivamente; e art. 39, caput, da Portaria Interministerial 127/2008.

11. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (acórdãos 2064/2011-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; 6182/2011-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 4072/2010- TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Valmir Campelo; 1189/2009-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; 1917/2008-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman).

12. Por fim, considerando que as multas aplicadas pelo TCU possuem natureza sancionatória, estando sujeitas à prescrição da pretensão punitiva, e, uma vez que há intenção de aplicar a multa proporcional ao débito prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a prescrição, que ocorre em dez anos (conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, redator Ministro Walton Alencar), deve ser aferida neste processo.

13. As irregularidades imputadas à Sra. Cleide Maria, nesta tomada de contas especial, ocorreram até o fim do seu mandato em 31/12/2012. O prazo prescricional foi interrompido por meio

do Pronunciamento da Unidade Técnica, de 14/3/2017, que ordenou a citação do responsável (peça 23), ou seja, passou-se cerca de um ano da citação até o presente momento. Assim, é possível observar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

14. No que se refere ao Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, em sua defesa apresentou os seguintes argumentos, transcritos abaixo (peça 43, p. 1-2):

'Vale referir que quando assumiu a gestão do Município de Pesqueira para o quadriênio 2013/2016 o convênio já havia sido firmado a tempo e inclusive executado, porém, a fiscalização da Caixa Econômica Federal havia identificado algumas irregularidades nesta execução, procuramos o prestador de serviços e outros que pudessem se interessar, mas diante dos elevados índices (INCC) acumulados nos anos subsequentes tornaram as obras economicamente inviáveis, não havendo empresas interessadas em executá-lo.

Diante desse fato, como a pavimentação apresenta funcionalidade havendo pequenos erros de execução que, reitero, não foram ocorreram na nossa gestão, visto que não foi realizada qualquer intervenção ou realizado qualquer pagamento no mandato (2013/2016), nosso único ato foi requerer a redução de metas para a adequar ao estado atual da obra, e após essa análise realizar a Prestação de Contas final.

Porém a Caixa Econômica Federal nunca se manifestou acerca da redução de metas e assim não foi possível realizar a prestação de contas final.

Vale referir que já foi instaurado no MPF um Inquérito Civil para tratar do tema e este tem por número 1.26.005.000204/2014-42.

Por não ter ocorrido qualquer obra ou pagamento no quadriênio 2013/2016 não á de justiça, que seja penalizado o gestor à época, especialmente com a restituição de recursos que não utilizou.'

15. Conforme se depreende dos autos, em relação ao Contrato 274.679-79/2008, a obra foi paralisada em abril de 2012 e o prefeito Evandro Mauro Maciel Chacon assumiu em janeiro de 2013, quando havia saldo de R$ 421.418,49 (90% do valor total do contrato).

16. O responsável foi notificado em 26/6/2013, pela Caixa (peça 1, p. 10), para a regularização da obra ou a devolução do montante creditado.

17. Diante disso, o Sr. Evandro Mauro, entendendo que poderia dar continuidade à obra, assinou o Termo Aditivo ao Contrato de Repasse 274.679-79/2008, em 20/12/2013, prorrogando a vigência para 19/11/2014 e assumindo todas os termos e condições do contrato assinado em 26/12/2008, pelo ex-prefeito João Eudes Machado Tenório (peça 1, p. 69-71).

18. Assim, não procede a alegação de que o único ato promovido por ele teria sido 'requerer a redução de metas para a adequar ao estado atual da obra' (peça 43, p. 1).

19. Vale ressaltar que as mencionadas requisições visando à redução de metas se deram apenas em 10/11/2016 e 1º/12/2016 (Ofícios GP 298 e 314/2016, peça 43, p. 10, 11, 14 e 15), no fim de seu mandato e quando o prazo para a prestação de contas do contrato já havia sido expirado, visto que a vigência do acordo findou em 19/11/2014 (peça 1, p. 69-71).

20. Sobre a alegação de que a pavimentação executada apresenta alguma funcionalidade, não foi trazido aos autos qualquer documentação que comprove a serventia das inacabadas obras. Ademais, por meio do Relatório de Tomada de Contas Especial 150/2014 (peça 1, p. 338-356), a Caixa informou, com base em vistorias realizadas in loco, que as obras não apresentam funcionalidade nem trouxeram benefícios à população, não sendo, portanto, possível acolher a afirmação do defendente.

21. Dessa forma, conclui-se que a omissão ajudou a causar o dano ao erário, tendo em vista que se tivesse retomado a obra, o valor gasto na gestão anterior, referente ao 10,29% de execução, poderia ter serventia à população quando da entrega do objeto.

22. A responsabilidade do prefeito sucessor neste caso está em sintonia com decisões anteriores do TCU, prolatadas nos acórdãos 10968/2015-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Min. Ana Arraes, e 2900/2012-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Min. Weder Oliveira, conforme trecho destacado desta última:

'7. Verifica-se que o Contrato de Repasse 96.045-80/99/SEDU/CAIXA foi assinado pelo Sr. Nemias Gonçalves de Lima e que a vigência inicial se encerraria em 10 de maio de 2000, ainda dentro do mandato deste responsável. De acordo com os percentuais dos serviços constantes nos Relatórios de Acompanhamento - RAE Setor Público datados de 5/12/2000 e 15/2/2003 (Peça 1, p. 37 e 40), não foi realizado nenhum avanço dos serviços desde dezembro de 2000. Isso permite concluir que os serviços foram paralisados ainda durante a primeira gestão do Sr. Nemias Gonçalves de Lima.

8. Ocorre, entretanto, que a vigência do contrato de repasse foi alterada diversas vezes, tendo sua data final sido estendida para 31/12/2003 (Peça 1, p. 26-31), já dentro do mandato do Sr. José Esdras de Freitas Góis. É de se salientar ainda que as Cartas Reversais 402/01 e 584/02 prorrogaram a vigência do contrato de repasse atendendo à solicitação da Prefeitura Municipal de Custódia em ofícios datados de 20/7/2001 e 5/7/2002, na época, já na gestão do Sr. José Esdras de Freitas Góis. Verifica-se, assim, que o defendente não só tinha a responsabilidade pela conclusão da obra, como também requereu a prorrogação do prazo para sua conclusão.'

23. Caso houvesse impossibilidade prática de concluir a obra dentro das especificações técnicas planejadas, deveria o defendente ter adotado as providências pertinentes para resguardar o erário público.

24. Embora o defendente não tenha sido responsável pela elaboração e assinatura do Contrato de Repasse 274.679-79/2008 e a paralisação da obra tenha se iniciado na gestão do seu antecessor, fica caracterizada sua responsabilidade solidária pelo débito em razão de sua omissão em concluir a obra ou adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário público.

25. Desse modo, configura-se a responsabilidade solidária do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon com a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, pelo dano causado ao erário.

26. O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto ao Contrato 278.389-53/2008. Conforme esclarecido nos autos:

26.1. A obra foi paralisada em abril de 2012 e o prefeito assumiu em janeiro de 2013, quando havia saldo de R$ 207.545,09 (80% do valor total do contrato);

26.2. O responsável foi notificado em 28/6/2013, pela Caixa (peça 1, p. 157), para que regularizasse a obra ou devolvesse o montante creditado;

26.3. O responsável assinou o Termo Aditivo ao Contrato de Repasse 278.389-53/2008 em 19/12/2013 prorrogando a vigência para 19/11/2014 e assumindo todos os termos e condições do contrato assinado em 29/12/2008, pelo ex-prefeito João Eudes Machado Tenório (peça 1, p. 224-226).

26.4. A omissão ajudou a causar o dano ao erário, tendo em vista que se tivesse retomado a obra, o valor gasto na gestão anterior referente ao 32,83% de execução poderia ter serventia à população quando da entrega do objeto.

26.5 Apesar de ter sido alegado a pavimentação executada apresenta alguma funcionalidade, não foi trazido aos autos qualquer documentação que comprove a funcionalidade da inacabada obra. Ademais, por meio do Relatório de Tomada de Contas Especial 150/2014 (peça 1, p 338-356), a Caixa informou, com base em vistorias realizadas in loco, que as obras não apresentam funcionalidade nem trouxeram benefícios à população, não sendo, portanto, possível acolher a afirmação do defendente.

27. Desse modo, configura-se a responsabilidade solidária do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon com a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, pelo dano causado ao erário.

28. Em relação ao valor do débito apontado, verifica-se que se constitui no total dos recursos repassados e desbloqueados, haja vista a inutilidade da parcela das obras que foram executadas. As datas base para a correção dos valores são aquelas das respectivas liberações, retiradas dos extratos bancários (peça 1, p. 300, 135 e 141).

VALOR ORIGINAL (R$)	*DATA DA OCORRÊNCIA*	*Contrato*
R$ 4.528,15	*19/10/2010*	*278.389-53/2008*
R$ 19.470,79	*18/3/2011*	*278.389-*

		53/2008
R$ 18.988,22	*25/3/2011*	*274.679-79/2008*
R$ 24.628,95	*1º/8/2011*	*278.389-53/2008*
R$ 26.671,90	*16/8/2011*	*274.679-79/2008*

29. No que se refere à audiência do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, em face do não encaminhamento injustificado da prestação de contas alusivas aos Contratos de Repasse 274.679-79/2008 e 278.389-53/2008, cujos prazos de vigência expiraram em 19/11/2014, e da não comprovação da adoção de providências cabíveis em defesa do erário, contrariando o disposto nas Cláusula Terceira, subitem 3.2, letra 'e', e Décima Segunda dos mencionados termos contratuais, c/c o preceituado no Enunciado 230 de Súmula do Tribunal de Contas da União, o responsável restringiu-se a alegar que, em razão da não manifestação pela Caixa acerca da redução de metas, 'não foi possível realizar a prestação de contas final'.

30. Não cabe, portanto, razão ao responsável. Conforme já mencionado, as requisições visando à redução de metas se deram apenas em 10/11/2016 e 1º/12/2016 (Ofícios GP 298 e 314/2016, peça 43, p. 10, 11, 14 e 15), no fim do mandato do gestor e quando o prazo para as prestações de contas dos contratos já havia sido expirado, visto que a vigência dos acordos findou em 19/11/2014 (peça 1, p. 69-71 e 224-226).

31. Por fim, no que se refere à informação de que teria sido instaurado no MPF um Inquérito Civil para tratar do tema, tendo por número o 1.26.005.000204/2014-42, importa salientar que não existe litispendência entre processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou em qualquer outra jurisdição.

32. À luz do princípio da independência das instâncias, o TCU exerce sua jurisdição independentemente das demais, gozando de competências próprias, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Acórdão 680/2015 – TCU – Plenário, referente a Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho).

'6. De início, cumpre salientar que, à luz do princípio da independência das instâncias, além de precedentes de Tribunais Superiores, o TCU já firmou entendimento no sentido de que ele exerce a sua jurisdição financeira independente das demais instâncias, gozando de competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (v.g. Acórdão 406/1999, da 2ª Câmara, Acórdãos 436/1994 e 6/1996, da 1ª Câmara, bem como MS nos 21.948-RJ, 21.708-DF, 23.625-DF, do STF, e MS nos 7.080-DF, 7.138-DF e 7.042-DF, do STJ), inexistindo litispendência entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário (cfe. Decisão 97/1996-TCU-2ª Câmara).'

33. Acrescente-se que sobre o mencionado inquérito civil não foram repassadas quaisquer informações ou evidências documentais que pudessem interferir na presente análise.

34. Dessa forma, não procede o questionamento levantado pelo ora defendente.

35. Por fim, considerando que as multas aplicadas pelo TCU possuem natureza sancionatória, estando sujeitas à prescrição da pretensão punitiva, e, uma vez que há intenção de aplicar a multa proporcional ao débito prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a prescrição, que ocorre em dez anos (conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, redator Ministro Walton Alencar), deve ser aferida neste processo.

36. As irregularidades imputadas ao Sr. Evandro Mauro, nesta tomada de contas especial, ocorreram até o fim do seu mandato em 31/12/2016. O prazo prescricional foi interrompido por meio do Pronunciamento da Unidade Técnica, de 14/3/2017, que ordenou a citação do responsável (peça 23), ou seja, passou-se cerca de um ano da citação até o presente momento. Assim, é possível observar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

CONCLUSÃO

37. Mantendo-se inerte após regularmente citada, impõe-se que a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira seja considerada revel.

38. As suas contas, consequentemente, devem ser julgadas irregulares em razão de, na qualidade de ex-prefeita do município de Pesqueira (2009-2012), ter recebido os recursos provenientes do Ministério das Cidades, iniciado e paralisado as obras indevidamente, ocasionando o desperdício dos recursos anteriormente alocados, contrariando a Cláusula Terceira, item 3.2, 'a', dos contratos de repasse 278.389-53/2008 e 274.679-79/2008 c/c Cláusula Segunda dos termos aditivos de 14/1/2010 e 14/12/2009, respectivamente; e art. 39, caput, da Portaria Interministerial 127/2008.

39. Analisadas as alegações de defesa do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, concluiu-se que elas não foram capazes de elidir a sua responsabilidade, visto que restou caracterizada a não continuidade das obras referentes aos contratos de repasse 274.679-79/2008 e 278.389-53/2008, mesmo após ter recursos disponíveis e ter assumido o compromisso de concluí-las, ao assinar os termos aditivos em 19/12/2013 (278.389-53/2008) e em 20/12/2013 (274.679-79/2008). Devem as suas contas, portanto, serem julgadas irregulares.

40. Ademais, não devem ser acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Evandro Mauro, visto que não foram suficientes para elidir a omissão nas prestações de contas alusivas aos contratos de repasse 274.679-79/2008 e 278.389-53/2008.

41. Dessa forma, ambos os responsáveis devem responder solidariamente pelo débito apurado, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.113/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

42.1. Considerar revel a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04), ex-prefeita de Pesqueira/PE (gestão 2009-2012), nos termos do art. 12, § 3º c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU;

42.2. Rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97), ex-prefeito de Pesqueira/PE (gestão 2013-2016), nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992;

42.3. Julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, caput, da Lei 8.443/1992, as contas da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04), gestão 2009-2012, e do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97), gestão 2013-2016, ex-prefeitos de Pesqueira/PE, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas ali inscritas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional:

VALOR ORIGINAL (R$)	*DATA DA OCORRÊNCIA*	*Contrato*
R$ 4.528,15	*19/10/2010*	*278.389-53/2008*
R$ 19.470,79	*18/3/2011*	*278.389-53/2008*
R$ 18.988,22	*25/3/2011*	*274.679-79/2008*
R$ 24.628,95	*1º/8/2011*	*278.389-53/2008*
R$ 26.671,90	*16/8/2011*	*274.679-79/2008*

Valor atualizado até 8/3/2018: R$ 141.611,93 (peça 44)

42.4. Aplicar à Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04) e ao Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97) a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em

vigor, se paga após o seu vencimento.

42.5. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas à notificação.

42.6. Autorizar, desde já, caso solicitado pelos responsáveis, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

42.7. Comunicar ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal a decisão que vier a ser adotada nestes autos, informando-os que seu conteúdo pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo os relatórios e os votos, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização;

42.8 Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo."

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, o MPTCU manifestou a sua concordância em relação à referida proposta da unidade técnica, sem prejuízo de, em acréscimo, sugerir que a irregularidade das contas de Evandro Moura seja também fundamentada na alínea "a" do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, consignando, para tanto, o seu parecer à Peça 48, nos seguintes termos:

"(...) *6. De minha parte, manifesto anuência às razões que nortearam a proposta da unidade técnica, sem prejuízo de apresentar algumas considerações e ressalva, notadamente quanto à responsabilização do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon e à fundamentação do julgamento pela irregularidade de suas contas.*

7. Como bem observado pela Secex/PE, 'embora o defendente não tenha sido responsável pela elaboração e assinatura do Contrato de Repasse 274.679-79/2008 [nem do Contrato de Repasse 278.389-53/2008] e a paralisação da obra tenha se iniciado na gestão do seu antecessor, fica caracterizada sua responsabilidade solidária pelo débito em razão de sua omissão em concluir a obra ou adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário público' (peça 45, p. 4). Ainda segundo a conclusão da unidade técnica, as alegações de defesa do ex-prefeito não foram capazes de afastar sua responsabilidade pelo dando ao erário, 'visto que restou caracterizada a não continuidade das obras (...) mesmo após ter recursos disponíveis e ter assumido o compromisso de concluí-las' (peça 45, p. 6).

8. De fato, em 19 e 20/12/2013, estando ciente de que a não retomada das obras configuraria a sua falta de funcionalidade e consequente desperdício dos recursos públicos já utilizados pela gestão anterior, o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon firmou termos aditivos aos Contratos de Repasse 274.679-79/2008 e 278.389-53/2008 com vistas a prorrogar suas vigências até 19/11/2014 (peça 1, p. 69-71 e 224-226). De acordo com a cláusula segunda dos referidos termos aditivos, foram 'ratificadas em todos os seus termos e condições as demais cláusulas do Contrato de Repasse (...) aditado, ficando este Termo fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só efeito' (peça 1, p. 69 e 224).

9. Dessa forma, mesmo tendo se comprometido com a União e dispondo de tempo e recursos para a correção e finalização das obras iniciadas e paralisadas na gestão anterior, o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon nada fez para evitar o desperdício dos valores públicos até então aplicados em

parcelas do objeto ajustado que, sem a continuidade e maior desenvolvimento das obras, não alcançaram funcionalidade suficiente para beneficiar a população do município, conforme concluído pelos técnicos da Caixa, in verbis (peça 1, p. 340, grifos nossos):

'3. Com base nos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento – Setor Público apensados aos autos às fls. 53/65 e 117/135 [peça 1, p. 103-127 e 230-266], relativos às vistorias in loco realizadas nos objetos dos contratos, a área técnica deste Órgão/Entidade consignou as seguintes conclusões: 1) houve a execução de 10,29% do objeto pactuado no contrato de repasse 274.679-79/2008 e 32,83% do objeto pactuado no contrato 278.389-53/2008; 2) não houve consecução, nos mesmos percentuais dos objetivos almejados; 3) Os dois contratos tem como objeto a pavimentação de vias públicas, que no estado em que se encontram não apresentam funcionalidade, visto que o baixo percentual de execução e a ausência das placas de sinalização e indicativas das ruas não trazem benefícios à população alvo.

10. Importar observar que o caso vertente não se identifica com outras situações de descontinuidade administrativa frequentemente analisadas por este Tribunal, em que a vigência de ajustes firmados por ex-prefeitos acaba por alcançar o mandato de seus sucessores em decorrência de prorrogações seguidamente realizadas por solicitação dos gestores anteriores ou, até mesmo, de ofício por parte dos órgãos concedentes. No presente caso, o próprio Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, em seu primeiro ano de mandato, anuiu à prorrogação da vigência dos ajustes e ratificou os termos e condições pactuados em gestões anteriores.

11. Além de responder solidariamente pelo débito apurado nos presentes autos, o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon foi instado a justificar o 'não encaminhamento (...) da prestação de contas alusiva aos contratos de repasse...' (peça 33), conforme orienta o art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU. Considerando que o responsável não logrou êxito em justificar sua omissão no dever de prestar contas, entendo que o julgamento pela irregularidade de suas contas deva ser também fundamentado na alínea 'a' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

12. Ante exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta da Secex/PE (peça 45, p. 6-7, e peças 46 e 47), sugerindo, contudo, que o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon seja também fundamentado na alínea 'a' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Cleide Maria de Souza Oliveira (gestão: 2009-2012) e de Evandro Mauro Maciel Chacon (gestão: 2013-2016), como então prefeitos de Pesqueira – PE, diante do não cumprimento dos objetivos pactuados pelo Contrato de Repasse 274.679-79/2008 (Siafi 641351) e pelo Contrato de Repasse 278.389-53/2008 (Siafi 641455) celebrados pela Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério das Cidades, e o aludido município para a pavimentação em paralelepípedo granítico de diversos logradouros na municipalidade sob os valores totais previstos de R$ 443.650,00 e de R$ 245.850,00, respectivamente, tendo as vigências dos referidos ajustes sido estipuladas para os períodos de 26/12/2008 a 14/1/2010 e de 29/12/2008 a 14/2/2010, com a posterior prorrogação para 19/11/2014.

2. Nos termos dos ofícios acostados às Peças 26, 28 e 32, foi promovida a citação solidária dos dois ex-prefeitos pelo débito correspondente à totalidade dos recursos federais recebidos pelo município, sob o valor histórico de R$ 94.288,01, em face da não comprovação da boa e regular aplicação desses recursos federais ante a execução apenas parcial do objeto pactuados pelos aludidos contratos de repasse, resultando no desperdício dos recursos federais, diante da ausência de funcionalidade das obras parcialmente executadas.

3. Já nos termos dos ofícios acostados às Peças 27 e 33, o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon foi adicionalmente chamado em audiência para apresentar as suas razões de justificativa a respeito do não encaminhamento das prestações de contas inerentes aos aludidos contratos de repasse, em 19/11/2014, ou da não comprovação da adoção de providências cabíveis para o resguardo do erário, em face do não encaminhamento das aludidas prestações de contas.

4. Devidamente chamados aos autos, apenas o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon apresentou a sua defesa, ao passo que a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, passando à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

5. De todo modo, após a análise final do feito, a Secex-PE propôs a irregularidade das contas dos responsáveis para condená-los solidariamente ao pagamento do débito pelo valor histórico de R$ 94.288,01, além de lhes aplicar a multa legal, tendo o MPCU anuído a essa proposta, sem prejuízo de, em acréscimo, sugerir que a irregularidade das contas de Evandro Moura seja também fundamentada na alínea "a" do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992.

6. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

7. A defesa apresentada pelo Sr. Evandro Mauro não merece ser acolhida, pois, muito embora a paralisação das obras tenha ocorrido na gestão anterior, a sua responsabilidade solidária pelo débito ficou caracterizada nos autos, em razão do sua conduta omissivo-comissiva no sentido de não providenciar a conclusão da obra e, ainda, de não adotar as medidas cabíveis para o efetivo resguardo do erário, devendo-se destacar que o referido responsável teria voluntariamente assumido o compromisso de concluir essa obra, ao firmar os subsequentes termos aditivos com vistas à prorrogação das vigências dos aludidos contratos de repasse para 19/11/2014.

8. Por conseguinte, a despeito de ter se comprometido e de dispor do tempo e dos recursos para a correção e a finalização do empreendimento, o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon nada fez e, assim, deu causa direta ao subjacente desperdício dos valores federais parcialmente despendidos, contribuindo para que a correspondente obra não obtivesse a necessária funcionalidade em prol da população local, tendo essa situação sido evidenciada pelo corpo técnico da Caixa.

9. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores públicos, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

10. Por essa linha, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos configuram ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos federais postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores transferidos, em face da evidência de não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais, e, assim, mostra-se adequada a proposta da unidade técnica no sentido de condenar os responsáveis em débito e em multa.

11. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, já que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 14/3/2017 (Peça 23), e a data fatal para a prestação de contas final dos ajustes, em 19/11/2014 (Peça 1, fls. 4, 55, 151 e 200).

12. Eis que, por meio do Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, caput, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

13. Sem prejuízo, contudo, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior

das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

14. De todo modo, a despeito de registrar essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal aos responsáveis, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

15. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas dos responsáveis para condená-los ao pagamento do débito apurado nestes autos, sem prejuízo de lhes aplicar a subsequente multa legal.

Ante o exposto, voto para que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4719/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.586/2015-9.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04); Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97).
4. Entidade: Município de Pesqueira – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).
8. Representação legal:
8.1. Luís Alberto Gallindo Martins (20189/OAB-PE) e outros, representando Cleide Maria de Souza Oliveira; e
8.2. Guilherme Lopes Mair (32.261/OAB-DF) e outros, representando a Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Cleide Maria de Souza Oliveira (gestão: 2009-2012) e de Evandro Mauro Maciel Chacon (gestão: 2013-2016), como então prefeitos de Pesqueira – PE, diante do não cumprimento dos objetivos pactuados pelo Contrato de Repasse 274.679-79/2008 (Siafi 641351) e pelo Contrato de Repasse 278.389-53/2008 (Siafi 641455) celebrados pela Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério das Cidades, e o aludido município para a pavimentação em paralelepípedo granítico de diversos logradouros na municipalidade sob os valores totais previstos de R$ 443.650,00 e de R$ 245.850,00, respectivamente, tendo as vigências dos referidos ajustes sido estipuladas para os períodos de 26/12/2008 a 14/1/2010 e de 29/12/2008 a 14/2/2010, com a posterior prorrogação para 19/11/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, e as contas do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "a", "b" e "c", e 19, caput, da mesma lei, para condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-

lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei e do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Valor	Data
R$ 4.528,15	19/10/2010
R$ 19.470,79	18/3/2011
R$ 18.988,22	25/3/2011
R$ 24.628,95	1º/8/2011
R$ 26.671,90	16/8/2011

9.3. aplicar à Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira e ao Sr. Evandro Mauro Maciel, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4719-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros que alegaram impedimento na Sessão: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 026.549/2016-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Campos Lindos – TO.

Responsáveis: Construtora Norte Bico Ltda. – ME (CNPJ 07.294.927/0001-20); Jorlênio Menezes Santos (CPF 523.322.923-49).

Representação legal: Sara Rodrigues Gouvêa Barros Pignaton (OAB/TO 6158), representando Jorlênio Menezes Santos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. TERMO DE COMPROMISSO. EXCUÇÃO APENAS PARCIAL DO OBJETO. NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PACTUADOS. DILIGÊNCIA. CITAÇÃO DO PREFEITO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA CONTRATADA. REVELIA DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Jorlênio Menezes Santos, como então prefeito de Campos Lindos – TO (gestão: 2009-2012), diante da não consecução dos objetivos pactuados pelos Termos de Compromisso 919/2007, 920/2007, 921/2007, 922/2007 e 923/2007 destinados à execução da ação "Água na Escola" junto ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-TO lançou o seu parecer conclusivo à Peça 56, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 57 e 58), nos seguintes termos:

"(...) *HISTÓRICO*

2. Os recursos previstos para implementação do objeto dos referidos Termos de Compromissos foram orçados no valor total de R$ 225.000,00 (Concedente), liberados mediante as Ordens Bancárias constantes do quadro abaixo, a partir de cujas datas serão considerados os acréscimos devidos pelo responsável em tela:

Ordem Bancária	*Data*	*Valor (R$)*
2010OB804755	*21/5/2010*	*9.000,00*
2010OB804756	*21/5/2010*	*13.500,00*
2011OB803704	*6/6/2011*	*22.500,00*
2010OB805694	*14/6/2010*	*9.000,00*
2010OB805695	*14/6/2010*	*13.500,00*
2011OB803791	*10/6/2011*	*22.500,00*
2010OB806221	*28/6/2010*	*9.000,00*
2010OB806222	*28/6/2010*	*13.500,00*
2011OB803701	*6/6/2011*	*22.500,00*
2010OB805756	*15/6/2010*	*9.000,00*
2010OB805758	*15/6/2010*	*13.500,00*
2011OB803770	*8/6/2011*	*22.500,00*
2010OB80	*15/6/*	*9.000,0*

5757	*2010*	*0*
2010OB805759	*15/6/2010*	*13.500,00*
2011OB803698	*6/6/2011*	*22.500,00*
TOTAL	*-*	*225.000,00*

3. Este processo foi instruído nesta Secretaria à peça 24 com proposta de mérito pela irregularidade das presentes contas, com débito e multa ao senhor Jorlênio Menezes Santos (CPF 523.322.923-49), ex-prefeito do Município de Campos Lindos/TO, com a qual concordou o Ministério Público Federal junto ao TCU, conforme parecer emitido à peça 27.

4. Porém, este Tribunal, através do Acórdão 7245/2017-TCU-2ª Câmara (peça 28), decidiu em fazer novos saneamentos nestes autos, além de promover a citação da empresa Construtora Norte Bico Ltda. (CNPJ: 07.294.927/0001-20), nos seguintes termos:

'9.1. promova a citação da Construtora Norte Bico Ltda. para que apresente as suas alegações de defesa pela parcial inexecução das obras necessárias ao integral cumprimento dos objetivos pretendidos pelos Termos de Compromissos PAC nos 0919/2007, 0920/2007, 0921/2007, 0922/2007 e 0923/2007;

9.2. promova diligências junto à Fundação Nacional de Saúde e junto à instituição financeira depositária dos recursos federais aportados pelos Termos de Compromissos PAC nos 0919/2007, 0920/2007, 0921/2007, 0922/2007 e 0923/2007, com o intuito de esclarecer o montante aportado em recursos federais para a execução dos objetivos pactuados, devendo, para tanto, obter os documentos fiscais e bancários, os relatórios de execução da obra, com o atesto do recebimento das parcelas eventualmente executadas, além dos demais documentos necessários à possível responsabilização da Construtora Norte Bico Ltda. em solidariedade com os gestores públicos na recomposição do dano ao erário;

9.3. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Construtora Norte Bico Ltda., para ciência e eventuais providências, e ao Sr. Jorlênio Menezes Santos, para ciência e eventual apresentação de defesa complementar, diante da citação solidária da aludida empresa; e

9.4. dê prosseguimento ao presente feito, com a urgência que o caso requer'.

5. Esta Secretaria, por sua vez, ante o Acórdão supramencionado, levou a cabo a instrução de peça 33, com proposta de que fosse dado cumprimento àquela decisão.

EXAME TÉCNICO

6. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/TO (peça 34), foram promovidas as citações dos responsáveis em comento mediante os Ofícios 0890 e 0891/SECEX/TO/TCU (peças 35 e 36), datados de 22/9/2017, assim como a citação editalícia da empresa Construtora Norte Bico Ltda. (peça 52), publicada em D.O.U de 13/11/2017 (peça 54), para que ambos os citados apresentassem alegações de defesa sobre a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos repassados ao Município de Campos Lindos/TO por força dos instrumentos conveniais mencionados acima, em face da não consecução dos objetivos pactuados nos Termos de Compromisso/PAC n's. 0919, 0920, 0921, 0922 e 0923 (respectivamente, peças 4, p. 23-25 e 131-133, 3, p. 17-19 e 148-150, 2, p. 63-65), todos referentes ao exercício de 2007, conforme Relatórios de Visita Técnica (peça 4, p. 105-106; peça 3, p. 110-111 e 130-131; peça 2, p. 42-43 e 184-185).

7. Ainda, em cumprimento ao Despacho acima citado, esta Unidade Técnica também promoveu diligências à Funasa/TO e ao Banco do Brasil S/A, através, respectivamente, dos Ofícios 0892 e 0893/SECEX/TO/TCU (peças 37 e 38), datados de 22/9/2017, para que apresentassem elementos que pudessem subsidiar a análise dos presentes autos.

8. O Sr. Jorlênio Menezes Santos (CPF: 523.322.923-49), ex-prefeito do Município de Campos Lindos/TO (gestão: 2009-2012), tomou ciência do respectivo ofício de citação, conforme documento de Aviso de Recebimento de peça 40, tendo apresentado suas alegações de defesa complementares à peça 51, através de sua procuradora constituída nos autos, cujo conteúdo passaremos a considerar a seguir.

9. Quanto à empresa Construtora Norte Bico Ltda. (CNPJ: 07.294.927/0001-20), a mesma

tomou ciência do ofício de citação (peça 49), não tendo, porém, apresentado suas alegações de defesa nos presentes autos, devendo, por isso mesmo, ser considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

10. A Funasa e o Banco do Brasil S/A tomaram ciência dos respectivos ofícios de diligência conforme Avisos de Recebimento (peças 39 e 41), tendo encaminhado a esta Secretaria os documentos de peças 47 e 48 e peça 50, cujos teores consideraremos mais adiante.

11. Como dito acima, o senhor Jorlênio Menezes Santos (CPF: 523.322.923-49), ex-prefeito do Município de Campos Lindos/TO (gestão: 2009-2012), acostou a este processo suas alegações de defesa complementares à peça 51, apresentando argumentos bastante simplórios e esforçando-se em afirmar que os objetos dos instrumentos conveniais em análise foram executados, tomando por base relatórios emitidos pelo Controle Interno, usando as seguintes assertivas:

'Restou comprovado através da resposta enviada pelo FUNASA, que juntou aos autos da presente Tomada de Contas documentos referentes aos convênios 0919, 0920, 0921, 0922, e 0923 ambos de 2007, (petição 47) informando que os objetos foram executados em percentual próximo dos 100%, ou seja, o objeto do convênio foi concluído' (sic) (peça 51, p. 1, segundo parágrafo).

'Como já dito, os objetos dos convênios foram concluídos. Todavia, deve ser considerado o lapso temporal entre a conclusão das obras hidrossanitárias e a vistoria técnica in loco realizada no município, ocorrida em 12/05/2015, pois ao longo do tempo estiveram sujeitas à intempéries climáticos, a depredação da própria população que retirava constantemente acessórios instalados nas unidades sanitárias, bem assim pela própria deterioração do material instalado nas edificações' (sic) (peça 51, p. 1, terceiro parágrafo).

<u>Análise</u>: as afirmações não podem ser aceitas por este Tribunal, ante o teor dos Pareceres Técnicos conclusivos constantes dos relatórios aos quais se referiu o imputado, onde pode-se ler os seguintes registros, que mostram que os objetos de tais convênios não atingiram suas etapas úteis:

1) Relatório 3 – Relatório de Visita Técnica (TC/PAC 0919/2007, peça 47, p. 30-31):

'Visita realizada no dia 12/03/2015: Verificou-se que o poço, a adutora e o reservatório estão em funcionamento. No entanto, estas apresentam irregularidades: (1) A sapata de proteção do poço é de dimensão muito inferior à de projeto; (2) Não foi construída casa de proteção do quadro de comando; (3) O quadro de comando foi colocado na parede do módulo sanitário, ao alcance de crianças. Além de constituir-se em risco de eletrocussão, as crianças frequentemente ligam e desligam a bomba, sujeitando a mesma a múltiplos ciclos de acionamento e reduzindo sua vida útil; (4) a água não passa por nenhum tipo de tratamento, em dissonância com os padrões de potabilidade do MS Quanto aos módulos sanitários, não houve nenhum progresso em relação à visita anterior, assim, os apontes anteriores permanecem. Não foram tornadas providências para abastecer os módulos com água, e assim os banheiros tiveram que ser trancados; os beneficiários continuam a estar sujeitos a condições precárias de saneamento. Os módulos também já se encontram em estado de deterioração devido ao abandono. Em vista dos apontes supracitados, considera-se que o convênio NÃO ATINGIU ETAPA ÚTIL a despeito do alto percentual de execução.... Assim se recomenda o encaminhamento do convênio para Tomada de Contas Especial'.

2) Relatório 3 – Relatório de Visita Técnica (TC/PAC 0920/2007, peça 48, p. 51-55):

'Visita realizada no dia 13/03/2015: Verificou-se que o poço foi perfurado, mas não foi feita nenhuma instalação hidráulica, faltando a bomba, o quadro de comando e a adução. O reservatório está construído, mas sem função. Também foram verificadas uma série de irregularidades: (1) A sapata de proteção do poço é de dimensão muito inferior à de projeto; (2) Não foi colocada a bomba, não foram construídas a adução, o quadro de comando e a casa de proteção do quadro de comando; (3) Não há nenhum equipamento para tratamento de água. Quanto aos módulos sanitários, não houve nenhum progresso em relação à visita anterior, assim, os apontes anteriores permanecem. Não foram tornadas providências para abastecer os módulos com água, e assim os banheiros tiveram que ser trancados; os beneficiários continuam a estar sujeitos a condições precárias de saneamento. Os módulos também já se encontram em estado de deterioração devido ao abandono. Em vista dos apontes supracitados, considera-se que o convênio NÃO ATINGIU ETAPA ÚTIL a despeito do alto percentual de execução.... Assim se recomenda o encaminhamento do convênio para Tomada de Contas Especial'.

3) Relatório 3 – Relatório de Visita Técnica (TC/PAC 0921/2007, peça 3, p. 110-111):

'Visita realizada no dia 12/03/2015: Verificou-se que o poço foi perfurado, mas não foi feita nenhuma instalação hidráulica, faltando a bomba, o quadro de comando e a adução. O reservatório tampouco foi

observado. Foram verificadas uma série de irregularidades: (1) A sapata de proteção do poço não foi feita; (2) Não foi colocada a bomba, não foram construídas a adução, o quadro de comando, a casa de proteção e o reservatório; (3) Não há nenhum equipamento para tratamento de água. Quanto aos módulos sanitários, não houve nenhum progresso em relação à visita anterior, assim, os apontes anteriores permanecem. Não foram tornadas providências para abastecer os módulos com água, e assim os banheiros tiveram que ser trancados; os beneficiários continuam a estar sujeitos a condições precárias de saneamento. Os módulos também já se encontram em estado de deterioração devido ao abandono. Não foram deixados vãos para a alvenaria vazada, assim, não foi possível verificar a situação da louça. Em vista dos apontes supracitados, considera-se que o convênio NÃO ATINGIU ETAPA ÚTIL a despeito do alto percentual de execução.... Assim se recomenda o encaminhamento do convênio para Tomada de Contas Especial'.

4) Relatório 3 – Relatório de Visita Técnica (TC/PAC 0922/2007, peça 47, p. 138-140):

'Visita realizada no dia 12/03/2015: Verificou-se que o poço foi perfurado, mas não foi feita nenhuma instalação hidráulica, faltando a bomba, o quadro de comando e a adução. O reservatório tampouco foi observado. Foram verificadas uma série de irregularidades: (1) A sapata de proteção do poço é de dimensão muito inferior à de projeto; (2) Não foi colocada a bomba, não foram construídas a adução, o quadro de comando e a casa de proteção do quadro de comendo; (3) Não há nenhum equipamento para tratamento de água. Quanto aos módulos sanitários, não houve nenhum progresso em relação à visita anterior, assim, os apontes anteriores permanecem. Não foram tornadas providências para abastecer os módulos com água, e assim os banheiros tiveram que ser trancados; os beneficiários continuam a estar sujeitos a condições precárias de saneamento. Os módulos também já se encontram em estado de deterioração devido ao abandono. Em vista dos apontes supracitados, considera-se que o convênio NÃO ATINGIU ETAPA ÚTIL a despeito do alto percentual de execução.... Assim se recomenda o encaminhamento do convênio para Tomada de Contas Especial'.

5) Relatório 3 – Relatório de Visita Técnica (TC/PAC 0923/2007, peça 2, p. 184-185):

'Visita realizada no dia 13/03/2015: Verificou-se que o poço foi perfurado, mas não foi feita nenhuma instalação hidráulica, faltando a bomba, o quadro de comando e a adução. O reservatório foi entregue e a base construída, mas este não foi instalado, permanecendo no chão e deteriorando-se. Foram verificadas uma série de irregularidades: (1) A sapata de proteção do poço é de dimensão muito inferior à de projeto; (2) Não foi colocada a bomba, não foram construídas a adução, o quadro de comando, a casa de proteção e o reservatório; (3) Não há nenhum equipamento para tratamento de água. Quanto aos módulos sanitários, não houve nenhum progresso em relação à visita anterior, assim, os apontes anteriores permanecem. Não foram tornadas providências para abastecer os módulos com água, e assim os banheiros tiveram que ser trancados; os beneficiários continuam a estar sujeitos a condições precárias de saneamento. Os módulos também já se encontram em estado de deterioração devido ao abandono. Em vista dos apontes supracitados, considera-se que o convênio NÃO ATINGIU ETAPA ÚTIL a despeito do alto percentual de execução.... Assim se recomenda o encaminhamento do convênio para Tomada de Contas Especial'.

12. Continua o senhor Jorlênio Menezes Santos (CPF: 523.322.923-49), ex-prefeito do Município de Campos Lindos/TO (gestão: 2009-2012), a se defender, afirmando que a responsabilidade pelo dano causado ao Erário Federal seria apenas da empresa contratada para a execução dos objetos dos convênios em lide, como mostra sua assertiva transcrita abaixo:

'Ademais, foram juntados documentos que comprovam a única e total responsabilidade da Construtora Norte Bico Ltda., ou seja, documentos que comprovam que a referida empresa recebeu pagamentos pelos serviços através das notas fiscais, extratos bancários, relação de pagamentos, comprovante de transferências bancárias e recibos, portanto, resta comprovada a boa-fé do Senhor Jorlênio Menezes dos Santos' (peça 51, p. 2, primeiro parágrafo).

'Assim, reitera-se as alegações de defesa já apresentadas impondo única e exclusivamente a responsabilidade à Construtora Norte Bico Ltda., pela má aplicação dos recursos dos instrumentos conveniais ora questionados' (peça 51, p. 2, segundo parágrafo).

<u>Análise</u>: de fato, em parte, o senhor supracitado tem razão em afirmar que a empresa acima mencionada é responsável pelos prejuízos financeiros causados aos cofres públicos federais, porém não apenas ela, individualmente, mas, sim, a referida empresa e o próprio alegante em tela, solidariamente. A responsabilidade dessa empresa no dano em questão está bem caracterizada por vários elementos comprobatórios constantes das peças 47 e 48, que atestam que aquela entidade

privada recebeu pagamentos oriundos dos recursos do convênio em lide, sem, contudo, os respectivos objetos terem alcançado suas etapas úteis, entre as quais podemos listar as seguintes: Notas Fiscais (peça 47, p. 15-17, 70-71, 127-128, 184; peça 48, p. 40), Comprovantes de Pagamentos (peça 47, p. 18-22, 72-76, 129-132, 186, 188, 190, 192, 194; peça 48, p. 41-44), Relação de Pagamentos Efetuados (peça 47, p. 49, 100, 162; peça 48, p. 10).

13. O Banco do Brasil S/A, instituição financeira depositária dos recursos federais aportados pelos Termos de Compromissos PAC 0919, 0920, 0921, 0922 e 0923, todos referentes ao exercício de 2007, em atenção ao Ofício de Diligência de peça 38, enviou a esta Secretaria apenas as informações inerentes à movimentação financeira do TC/PAC n. 0919/2007, de acordo com o constante na peça 50. Porém, no nosso entendimento, tal atendimento incompleto não interfere na análise de mérito das presentes contas, uma vez que, pelos elementos anteriormente citados nesta instrução, resta mais do que comprovada a responsabilização dos imputados em epígrafe em relação ao dano causado ao Erário Federal. Dispensa-se, portanto, a necessidade de reiteração àquele banco para o envio das informações complementares.

CONCLUSÃO

14. Regularmente citada, a empresa Construtora Norte Bico Ltda. (CNPJ: 07.294.927/0001-20), como registrado no item 9 desta instrução, não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

16. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

17. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

18. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

19. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que uma das partes interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

20. Em face da análise promovida nos itens 11 a 13 acima e tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, propõe-se rejeitar as alegações

de defesa apresentadas pelo Sr. Jorlênio Menezes Santos (CPF: 523.322.923-49), ex-prefeito do Município de Campos Lindos/TO (gestão: 2009-2012), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas. Por conseguinte, propomos que as contas do referido senhor sejam julgadas irregulares, com débito, e multa, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, abatendo na oportunidade quantia ressarcida aos cofres públicos.

Prescrição da pretensão punitiva

21. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ou seja da punibilidade do gestor faltoso, na dimensão sancionatória, que quer dizer, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, e demais sanções prevista na lei, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016 – Plenário (Relator: Benjamin Zymler), incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

22. Ainda segundo aquele acórdão, o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o item acima, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil; e que, a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil

23. No presente caso, os atos irregulares foram praticados nos exercícios de 2010 e 2011, mais precisamente na data de 10/6/2011 (item 2, instrução de peça 7), data da última Ordem Bancária, e o ato que ordenou a citação dos responsáveis ocorreu em 20/9/2017 (peça 34), Despacho do Secretário desta Secretaria, antes, portanto, do transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

24. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexiste no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

25. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a empresa Construtora Norte Bico Ltda. (CNPJ: 07.294.927/0001-20), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jorlênio Menezes Santos (CPF: 523.322.923-49), ex-prefeito do Município de Campos Lindos/TO, uma vez que as mesmas não foram suficientes para afastar as irregularidades a ele atribuídas;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Jorlênio Menezes Santos (CPF: 523.322.923-49), ex-prefeito do Município de Campos Lindos/TO, condenando-o, solidariamente, com a empresa Construtora Norte Bico Ltda. (CNPJ: 07.294.927/0001-20), ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	*Valor (R$)*

21/5/2010	*22.500,00*
14/6/2010	*22.500,00*
15/6/2010	*45.000,00*
28/6/2010	*22.500,00*
6/6/2011	*67.500,00*
8/6/2011	*22.500,00*
10/6/2011	*22.500,00*
TOTAL	*225.000,00*

d) aplicar, individualmente, ao Sr. Jorlênio Menezes Santos (CPF: 523.322.923-49), ex-prefeito do Município de Campos Lindos/TO, e à empresa Construtora Norte Bico Ltda. (CNPJ: 07.294.927/0001-20), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

f) autorizar, desde que solicitado pelos responsáveis, o pagamento das dívidas acima em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, na forma prevista na legislação em vigor;

g) nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis".

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, o MPTCU manifestou a sua parcial concordância em relação à aludida proposta da unidade técnica, com exceção para o valor do débito imputável à contratada, lançando, para tanto, o seu parecer à Peça 59, nos seguintes termos:

"(...) *Em primeira instrução de mérito a Secex/TO manifestou-se, em essência, pela irregularidade das contas do ex-prefeito do Município de Campos Lindos/TO, condenando-o ao pagamento do débito indicado na instrução e aplicando-lhe a multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.*

Em parecer à peça 27, aderimos à proposta da unidade técnica, tecendo, porém, observações pontuais que nos pareceram relevantes no caso concreto.

Ressaltamos que as visitas técnicas realizadas pelo órgão concedente identificaram importantes irregularidades na execução das obras de modo a concluírem que a parcela que fora executada não teria serventia alguma para o público que deveria ser beneficiado, além de estarem em estado de deterioração e abandono.

Mencionamos que o ex-Prefeito, em sua defesa, atribuiu à construtora Norte Bico Ltda. a responsabilidade por não ter concluído a obra e que tal linha de defesa poderia, em tese, ensejar a responsabilização solidária da pessoa jurídica contratada ou mesmo atenuar a responsabilidade do ex-gestor caso ele tivesse comprovado ter adotado as ações judiciais contra a referida empresa além de demonstrar não ter havido pagamento antecipado.

Salientamos, porém, que não conseguimos localizar nos autos os documentos fiscais que comprovariam ter a referida empresa recebido os recursos em tela e os extratos bancários ou cópia de cheques que concorressem para aquela conclusão. Assinalamos que a ausência de tais documentos foi expressamente reportada nos pareceres 52/2012 e 34/2013 elaborados pela Funasa, e que tal carência probatória impossibilitava o estabelecimento do vínculo causal a atrair a responsabilidade da empresa.

O eminente Relator do feito entendeu que caberia o saneamento dos autos com vistas à citação da empresa considerando que as falhas foram perpetradas há pouco tempo e também porque a eventual condenação solidária da empresa contratada tende a resultar em maior garantia para a reparação do dano ao erário.

O processo foi submetido à apreciação da 2ª Câmara, daí resultando a prolação do Acórdão 7245/2017 por meio do qual foram determinadas as seguintes medidas, em síntese:

a) promoção de diligências à Fundação Nacional de Saúde e à instituição financeira depositária dos recursos federais aportados pelos Termos de Compromissos, com o intuito de esclarecer o montante aportado em recursos federais para a execução dos objetivos pactuados, devendo, para tanto, obter os documentos fiscais e bancários, os relatórios de execução da obra, com o atesto do recebimento das parcelas eventualmente executadas, além dos demais documentos necessários à possível responsabilização da Construtora Norte Bico Ltda. em solidariedade com os gestores públicos na recomposição do dano ao erário;

b) citação da Construtora Norte Bico Ltda. para que apresente as suas alegações de defesa pela parcial inexecução das obras necessárias ao integral cumprimento dos objetivos pretendidos pelos Termos de Compromissos;

c) envio de cópia do Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Construtora Norte Bico Ltda., para ciência e eventuais providências, e ao Sr. Jorlênio Menezes Santos, para ciência e eventual apresentação de defesa complementar, diante da citação solidária da aludida empresa.

Cumpridas as medidas acima, a construtora não veio aos autos; o ex-prefeito voltou a se manifestar; a Funasa apresentou documentação às peças 47 e 48; e o Banco do Brasil respondeu nos termos do ofício à peça 50.

Após examinar os elementos vindos aos autos, a Secex/TO modifica a proposta de encaminhamento originalmente apresentada para incluir a solidariedade da empresa ao pagamento do débito pelo integral valor repassado, bem como aplicar-lhe a multa proporcional ao dano de que trata o art. 57 da Lei 8.443/92.

Concordamos parcialmente com a proposta formulada pela unidade técnica.

Nosso ponto de divergência reside exclusivamente no valor do débito a ser atribuído à empresa contratada.

Como se sabe, cabe ao gestor público a administração dos recursos públicos recebidos, a fim de garantir o correto uso de tais valores para que se revertam em objeto útil em benefício da coletividade, tudo de acordo com o que foi pactuado nos termos do ajuste.

Desse modo, havendo a constatação de que não houve execução integral do objeto, associada à verificação de conduta culposa ou dolosa no gestor, presente ainda nexo de causalidade entre conduta e resultado, tem-se cenário que conduz à responsabilização do agente, caso inexistente excludente de responsabilidade.

Em casos de execução apenas parcial do objeto, de acordo com a jurisprudência majoritária do TCU, se a parte executada não tem serventia à população e seu aproveitamento é incerto, a imputação

do débito ao gestor é integral, pois dele seria exigível a adoção de providências para garantir o atingimento da finalidade pactuada.

A empresa contratada, de seu turno, tem o dever de entregar o objeto nos exatos termos especificados no contrato. Não cabe a ela assegurar o cumprimento dos objetivos celebrados no convênio. O particular contratado não tem nem mesmo o dever originário de prestar contas, obrigação que recaí sobre o agente público

Se uma empresa recebeu valores por serviços não executados, deve devolver o montante correspondente ao produto não executado. Se ela recebeu por serviços executados em desconformidade com o que foi estabelecido na avença, também deve reparar o prejuízo que causou ao contratante, dano este que exige precisa quantificação, com adequado suporte probatório.

De outro tanto, não há dúvida que a inexecução de uma obra ou sua execução defeituosa abre espaço para considerações do que efetivamente deve ser mensurado como prejuízo a ser reparado, questão atinente a perdas e danos decorrentes da relação contratual inadimplida, nos termos previstos nos arts. 389 e 402 do Código Civil. Contudo, entendemos que essa mensuração mais alargada deve se dar em foro apropriado, no âmbito do Poder Judiciário, não cabendo a Corte de Contas tal arbitramento.

Na Corte de Contas, o campo de responsabilização da pessoa jurídica não é exatamente o mesmo do gestor, havendo importantes elementos de distinção, eis que os próprios deveres jurídicos são distintos. Nessa toada, vale lembrar, por oportuno, que não cabe a inversão do ônus da prova para o particular contratado, o que traz inegáveis reflexos na responsabilização.

Essa ordem de raciocínio jurídico tem norteado deliberações do TCU, a exemplo do Acórdão 346/2017-Primeira Câmara, que tratou de situação assemelhada a verificada nos presentes autos, sendo oportuno transcrever o seguinte trecho do voto que lhe deu fundamentação:

'13. Já a empresa, como bem destacou o MPTCU, não tem a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos do ajuste celebrado entre a Funasa e o município, mas realizar a obra. Havendo a empreiteira executado serviços para os quais foi contratada, deve receber a respectiva remuneração.

14. Em que pese a alegação da empresa de que o total de recursos repassados, na ordem de R$ 120.000,00 (representando mais de 80% do valor da obra), foram aplicados no projeto pactuado e devidamente aprovado (peça 16, p. 2), o tomador de contas reconheceu a execução de apenas 23,6% do objeto, equivalente a R$ 37.071,02 (peça 2, p. 143).

15. Desse modo, deve-se reduzir do débito imputado à empreiteira a quantia equivalente à proporção da obra reconhecida pelo concedente como efetivamente executada (R$ 37.071,02). Assim sendo, o ressarcimento a que deve ficar obrigada a empresa passa a ser de R$ 82.928,98 em valores originais (R$ 120.000,00 – R$ 37.071,02). Entendimento semelhante foi adotado no Acórdão 10.802/2016-TCU-2ª Câmara.

16. Concluo que, apesar de o objeto do convênio ter sido cumprido parcialmente, o objetivo final, qual seja, implantar o sistema de resíduos sólidos no município de Lagoa D'Anta-RN, não foi alcançado, resultando em dano ao erário, razão pela qual proponho o julgamento pela irregularidade das contas, o ressarcimento do débito aos cofres públicos e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 às responsáveis'.

Na referida decisão, o TCU imputou débito solidário à empresa contratada e ao prefeito pela exata quantia correspondente aos serviços não executados, mas pagos à empresa. Adicionalmente, imputou débito individual ao gestor no montante correspondente aos valores pagos à empresa e que foram revertidos para a execução de parte do objeto, mas que não resultou em benefício algum à comunidade, implicando total desperdício de dinheiro público. Em outras palavras, imputou débito integral ao gestor, e à empresa débito parcial, deduzindo o que foi comprovadamente executado.

A mesma linha de deliberação foi adotada no Acórdão 993/2018 da Segunda Câmara, cujo voto traz as seguintes considerações:

'9.Quanto à retificação do valor do débito imputado a [empresa], também anuo ao posicionamento da Secex/AP, no sentido de que o percentual executado do objeto deve ser considerado para fins de redução do montante devido pela empresa, porquanto essa não teve a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar a obra. Esse é o entendimento que tem sido aplicado pelo TCU, a

exemplo do que se verifica no Acórdão 346/2017-TCU-Primeira Câmara, o qual leciona que, em situações como tal, a empresa contratada somente deve ressarcir ao erário o montante correspondente ao valor recebido e não executado'.

Feitas essas considerações, passemos ao exame do caso vertente.

O município se obrigou com a Funasa a construir instalações hidrossanitárias em cinco escolas da área rural, em conformidade com o programa de trabalho definido no ajuste.

Para execução do objeto, o concedente repassou a quantia de R$ 45 mil para a execução em cada escola (o município arcaria com R$ 1.932,55, totalizando R$ 46.932,55)

No exame do referido programa de trabalho, percebe-se que o objeto é decomposto em duas metas distintas: a) sistema simplificado de abastecimento de água; e b) implementação de um módulo sanitário.

O sistema simplificado de abastecimento de água é, por sua vez, composto por: a) poço tubular ou escavado; b) adutora; c) reservatório; d) serviços preliminares.

Pela planilha orçamentária constante do processo, o sistema simplificado de abastecimento de água é o de maior representatividade financeira, correspondente a 83,57% dos recursos alocados ao objeto conveniado, enquanto que o módulo sanitário equivaleria ao restante, 16,43%.

Vistas essas informações preliminares sobre o objeto pactuado, é necessário, para fins de imputação de débito ao particular contratado, examinar, para cada objeto, o que foi pago mas não executado e ainda o que foi executado sem guardar exata relação com o que foi especificado.

Essa apreciação exige o exame particular dos documentos probatórios que integram o processo, constituindo, a nosso ver, medida indispensável para a adequada instrução processual do feito.

A propósito, necessário consignar que a proposta de imputação de débito à empresa pelo valor integral não observou tal procedimento de apuração, valendo-se da mesma lógica adotada para o gestor. É o que se se constata do exame que foi realizado acerca da responsabilidade do particular, conforme seguinte trecho da instrução:

'A responsabilidade dessa empresa no dano em questão está bem caracterizada por vários elementos comprobatórios constantes das peças 47 e 48, que atestam que aquela entidade privada recebeu pagamentos oriundos dos recursos do convênio em lide, sem, contudo, os respectivos objetos terem alcançado suas etapas úteis, entre as quais podemos listar as seguintes: Notas Fiscais (...), Comprovantes de Pagamentos (...), Relação de Pagamentos Efetuados (...)'.

Tomemos, a título de ilustração, uma das cinco escolas, chamada escola Duarte Araújo.

O engenheiro da Funasa, na última vistoria in loco, realizada em 12/03/2015, afirmou que 'o poço, a adutora e o reservatório estão em funcionamento' (peça 47, p. 30). Lembre-se que esses itens fazem parte de uma das metas, no caso a 'construção do sistema simplificado de abastecimento de água', como dito mais acima.

Ocorre que o engenheiro apontou os seguintes problemas relativamente ao sistema de abastecimento de água:

1) A sapata de proteção do poço é de dimensão muito inferior à de projeto;

2) Não foi construída casa de proteção do quadro de comando;

3) O quadro de comando foi colocado na parede do módulo sanitário, ao alcance de crianças. Além de constituir-se em risco de eletrocussão, as crianças frequentemente ligam e desligam a bomba, sujeitando a mesma a múltiplos ciclos de acionamento e reduzindo sua vida útil;

4) a água não passa por nenhum tipo de tratamento, em dissonância com os padrões de potabilidade do MS.

Imperioso registrar que os três primeiros apontamentos se referem a execução em desconformidade com o que foi pactuado, constituindo ilícito na execução contratual, ensejando, portanto, o dever de reparação pela empresa. São itens perfeitamente quantificáveis e que devem guardar correspondência com itens da planilha orçamentária.

Veja-se, por exemplo, que a sapata de proteção do poço é item específico da referida planilha, com valor definido de R$ 294,03 (peça 47, p. 107). Como foi empregada sapata com tamanho inferior

ao pactuado é esse o valor que deve ser glosado da empresa (juntamente com a soma dos demais itens impugnados) e não todo o valor do objeto.

Quanto ao quarto apontamento, que consiste na informação de que a água não passa por nenhum tipo de tratamento, seria necessário identificar qual foi o tratamento previsto no contrato (se é que foi previsto) e qual o correspondente valor para fins de glosa. No exame da planilha orçamentária, não obtivemos êxito em identificar tal item. Se esse item não foi previsto contratualmente, ainda que possa constituir grave irregularidade, não pode ser atribuída ao contratado. Aliás, não se pode nem mesmo concluir pela irregularidade dessa constatação, pois não há informação se a água seria utilizada apenas para uso no banheiro ou para ingestão.

No tocante ao módulo sanitário, o mesmo engenheiro afirma que 'não foram adotadas providências para abastecer os módulos com água, e assim os banheiros tiveram que ser trancados'. Assinalou que 'os beneficiários continuam a estar sujeitos a condições precárias de saneamento' e que os 'módulos também já se encontram em estado de deterioração devido ao abandono'.

O módulo sanitário foi construído, mas, aparentemente, não houve a interligação de água entre o sistema de abastecimento e o módulo, ou, se realizada, estava sem funcionamento, tendo em vista a constatação do profissional da Funasa.

Dessas informações do processo, percebe-se a gravidade da conduta do ex-prefeito ao realizar os pagamentos sem a comprovação da plena execução do objeto. Além de ser vedada a referida conduta, era seu dever adotar as medidas judicias cabíveis para a conclusão da obra no prazo avençado, devendo pleitear perdas e danos no juízo competente.

A linha de defesa do ex-prefeito ao afirmar que as obras teriam sido concluídas e que teria havido deterioração do material e depredação da própria população, alegando ainda longo distanciamento temporal da vistoria in loco (2015), se mostra absolutamente improcedente e contrária às provas dos autos.

A esse respeito, vale destacar que a vigência de alguns Termos de Compromisso se encerravam em 13/09/2011 e de outros em 31/12/2011. Em julho de 2012, a primeira vistoria indicava várias irregularidades na escola Duarte Araújo, não tendo havido nem mesmo a instalação da bomba submersa, nem do reservatório, como também a tubulação de saída do reservatório para os banheiros, com percentual de execução de 80,3% (peça 4, p. 71). Na vistoria de março 2015, houve avanço de alguns itens, mas a obra permanecia sem funcionalidade.

A narrativa acima diz respeito a uma das cinco escolas. As outras quatro têm situação fática assemelhada sob o aspecto da ausência de funcionalidade, mas guardam especificidades em relação ao percentual de execução, com variação entre 62,1% e 90%.

Dito tudo isso, e tendo em conta a premissa de que a imputação de débito ao particular guarda diferenças em relação ao gestor, entendemos que para a adequada quantificação do dano imputável ao contratado seria necessário o exame detalhado da situação específica da obra em cada uma das cinco escolas, situação que convidaria a reinstrução do feito pela unidade técnica.

Contudo, tendo em conta o custo processual dessa medida frente aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, e também ponderando que para cada uma das escolas há um relatório de vistoria in loco que indica um percentual genérico de execução da obra, entendemos que tais percentuais podem ser utilizados para efeito de cálculo do valor do débito a ser imputado à empresa, que seria a diferença entre o valor recebido e o valor executado. Muito embora não haja certeza se o que foi executado em desconformidade com o pactuado, a exemplo da sapata de proteção do poço, foi impugnado e considerado no cálculo percentual do engenheiro, a adoção do referido percentual se amolda ao imperativo regimental definido no art. 210 segundo o qual a apuração do débito far-se-á mediante estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

Eis os dados de percentual de execução apurados na última vistoria in loco para cada uma das obras: a) escola Araújo Soares, 62,1% (peça 47. p. 138); b) escola Adrião Soares, 75,64% (peça 48.

p. 51); c) escola São Luis, 62,1% (peça 47. p. 83); d) escola Duarte Araújo, 90% (peça 47. p. 30); e) escola Raimundo Meneses, 62,1% (peça 47. p. 280).

Desse modo, propomos o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com a condenação solidária da empresa e do gestor no tocante aos valores pagos à empresa mas sem correspondente prestação do serviço e condenação individual do gestor pelo restante dos valores repassados, que não reverteram em benefício à comunidade e foram empregados em objeto que está em estado de abandono e depreciação. Além disso, sugerimos a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n. 8443/92.

É a manifestação deste representante do Ministério Público junto ao TCU".

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Jorlênio Menezes Santos, como então prefeito de Campos Lindos – TO (gestão: 2009-2012), diante da não consecução dos objetivos pactuados pelos Termos de Compromisso 919/2007, 920/2007, 921/2007, 922/2007 e 923/2007 destinados à execução da ação "Água na Escola" junto ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

2. Para a execução das aludidas instalações hidrossanitárias (poço, adutora, reservatório e módulo sanitário) em cinco escolas rurais, foi transferido o montante de R$ 225.000,00 à municipalidade, tendo os valores federais sido liberados entre 21/5/2010 e 10/6/2011, com o prazo fatal para as prestações de contas finais dos ajustes fixado em 29/2/2012 (Peça 1, p. 76-80).

3. Na fase interna desta TCE, o tomador de contas pugnou pela não aprovação das prestações de contas, sugerindo a responsabilização do ex-prefeito, em solidariedade com a contratada para a execução das obras (Construtora Norte Bico Ltda. – ME), pela integralidade dos recursos federais transferidos, em face do não cumprimento dos objetivos pactuados, a partir da comprovação obtida nas visitas técnicas realizadas em cada uma das cinco unidades hidrossanitárias (Peça 2, p. 42-43 e 184-185, Peça 3, p. 110-111 e 130-131, e Peça 4, p. 105-106).

4. As aludidas visitas técnicas evidenciaram que, a despeito de, no geral, o nível de execução ter ficado em aproximadamente 60%, "*não foram tomadas providências para abastecer os módulos com água, e assim os banheiros tiveram que ser trancados; os beneficiários continuam a estar sujeitos a condições precárias de saneamento*", tendo ficado registrado que os "*módulos também já se encontram em estado de deterioração devido ao abandono*".

5. No âmbito do TCU, a Secex-TO (Peça 7) promoveu a citação apenas do ex-prefeito, como gestor do ajuste, deixando de promover o chamamento da empresa contratada, a despeito do indicativo para a sua responsabilização na esfera do controle interno (Peça 1, p. 85-89), tendo o aludido responsável acostado as suas alegações de defesa à Peça 21, de sorte que, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas do ex-prefeito para condená-lo em débito e em multa, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

6. Todavia, diante da ausência dos documentos para a efetiva comprovação dos pagamentos, a 2ª Câmara do TCU prolatou o Acórdão 7.245/2017 e determinou o devido saneamento dos autos com a citação da empresa contratada em face da parcial inexecução das obras, além de determinar a promoção de diligências junto à Funasa e à instituição financeira depositária dos recursos federais, com o intuito de esclarecer o montante de recursos federais aportado à execução dos objetos pactuados, a partir dos documentos fiscais e bancários, dos relatórios de execução da obra, com o atesto do recebimento das parcelas eventualmente executadas, e dos demais documentos necessários à possível responsabilização da construtora em solidariedade com os gestores públicos para a recomposição do dano ao erário.

7. O ex-prefeito acostou a sua defesa à Peça 51, alegando, em suma, que: (i) os documentos apresentados pela Funasa tenderiam a comprovar a execução dos aludidos ajustes em patamar próximo a 100%; (ii) teria decorrido o longo lapso temporal desde a conclusão das obras até as aludidas vistorias, de tal modo que as obras teriam sofrido com as intempéries, as depredações e as deteriorações.

8. A despeito, contudo, de ter sido regularmente notificada, por intermédio, inclusive, de um dos seus sócios (Peças 49), além da citação por edital (Peça 52), a empresa contratada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as suas alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, passando à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, com o prosseguimento normal do processo.

9. De todo modo, após a análise final do feito, a Secex-TO propôs a irregularidade das contas do ex-prefeito para condená-lo pelo débito apurado nos autos, em solidariedade com a referida construtora, além de lhes aplicar individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

10. O MPTCU acompanhou, por sua vez, a aludida proposta da unidade técnica, com exceção do valor do débito imputável à aludida empresa, por vislumbrar que ela deveria responder apenas pelos valores recebidos e não executados e pelos valores sem a comprovação da corresponde execução, salientando que, na ausência da quantificação mais precisa sobre os itens de serviço executados em conformidade com o plano de trabalho, o TCU poderia usar os percentuais de inexecução apurados pela Funasa para calcular o débito imputável solidariamente à construtora, cabendo ao ex-prefeito responder sozinho pelo restante dos recursos federais em face da ausência de benefício em prol da comunidade local.

11. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do Parquet especial a estas razões de decidir, sem prejuízo, contudo, de pugnar pela solidária condenação do ex-prefeito e da aludida construtora em relação ao total valor federal repassado, pelos motivos que passo a expor.

12. Não há dúvida sobre a inexecução parcial do ajuste e sobre o descompasso entre as parcelas executadas e os valores percebidos pela aludida empresa, nem, tampouco, sobre a ausência de funcionalidade e de aproveitamento da parcela executada em cada uma das cinco escolas municipais, tendo a Funasa opinado pela total reprovação das contas dos aludidos ajustes (Peça 1, p. 29-38 e p. 85-89), em face das seguintes constatações:

(i) as irregularidades no Termo de Compromisso 919/2007 consistiriam em: "*(1) A sapata de proteção do poço é de dimensão muito inferior à de projeto; (2) Não foi construída casa de proteção do quadro de comando; (3) O quadro de comando foi colocado na parede do módulo sanitário, ao alcance de crianças. Além de constituir-se em risco de electrocução, as crianças frequentemente ligam e desligam a bomba, sujeitando a mesma a múltiplos ciclos de acionamento e reduzindo a sua vida útil; (4) a água não passa por nenhum tipo de tratamento, em dissonância com os padrões potabilidade do MS. Quanto aos módulos sanitários, não houve nenhum progresso em relação à visita anterior, assim, os apontes anteriores permanecem. Não foram tomadas providências para abastecer os módulos com água, e assim os banheiros tiveram que ser trancados; os beneficiários continuam a estar sujeitos a condições precárias de saneamento. Os módulos também já se encontram em estado de deterioração devido ao abandono*";

(ii) as irregularidades no Termo de Compromisso 920/2007 consistiriam em: "(...) *o poço foi perfurado, mas não foi feita nenhuma instalação hidráulica, faltando a bomba, o quadro de comando e a adução. O reservatório está construído, mas sem função. Também foram verificadas uma série de irregularidades: (1) A sapata de proteção do poço é de dimensão muito inferior à de projeto; (2) Não foi colocada a bomba, não foram construídas a adução, o quadro de comando e a casa de proteção do quadro de comando; (3) não há nenhum equipamento para tratamento da água. Quanto aos módulos sanitários, não houve nenhum progresso em relação à visita anterior, assim, os apontes anteriores permanecem. Não foram tomadas providências para abastecer os módulos com água, e assim os banheiros tiveram que ser trancados; os beneficiários continuam a estar sujeitos a condições*

precários de saneamento. Os módulos também já se encontram em estado de deterioração devido ao abandono";

(iii) as irregularidades no Termo de Compromisso 921/2007 consistiriam em: "(...) *o poço foi perfurado, mas não foi feita nenhuma instalação hidráulica, faltando a bomba, o quadro de comando e a adução. O reservatório tampouco foi observado. Foram verificadas uma série de irregularidades: (1) A sapata de proteção de poço não foi feita; (2) Não foi colocada a bomba, não foram construídas a adução, o quadro de comando, a casa de proteção e o reservatório; (3) não há nenhum equipamento para tratamento da água. Quanto aos módulos sanitários, não houve nenhum progresso em relação à visita anterior, assim, os apontes anteriores permanecem. Não foram tomadas providências para abastecer os módulos com água, e assim os banheiros tiveram que ser trancados; os beneficiários continuam a estar sujeitos a condições precárias de saneamento. Os módulos também já se encontram em estado de deterioração devido ao abandono. Não foram deixados vãos para a alvenaria vazada, assim, não foi possível verificar a situação da louça*";

(iv) as irregularidades no Termo de Compromisso 922/2007 consistiriam em: "(...) *o poço foi perfurado, mas não foi feita nenhuma instalação hidráulica, faltando a bomba, o quadro de comando e a adução. O reservatório tampouco foi observado. Foram verificadas uma série de irregularidades: (1) A sapata de proteção de poço é de dimensão muito inferior à de projeto; (2) Não foi colocada a bomba, não foram construídas a adução, o quadro de comando e a casa de proteção do quadro de comando; (3) não há nenhum equipamento para tratamento da água. Quanto aos módulos sanitários, não houve nenhum progresso em relação à visita anterior, assim, os apontes anteriores permanecem. Não foram tomadas providências para abastecer os módulos com água, e assim os banheiros tiveram que ser trancados; os beneficiários continuam a estar sujeitos a condições precárias de saneamento. Os módulos também já se encontram em estado de deterioração devido ao abandono*"; e

(v) as irregularidades no Termo de Compromisso 923/2007 consistiriam em: "(...) *o poço foi perfurado, mas não foi feita nenhuma instalação hidráulica, faltando a bomba, o quadro de comando e a adução. O reservatório foi entregue e a base construída, mas este não foi instalado, permanecendo no chão e deteriorando-se. Foram verificadas uma série de irregularidades: (1) A sapata de proteção do poço é de dimensão muito inferior à de projeto; (2) Não foi colocada a bomba, não foram construídas a adução, o quadro de comando, a casa de proteção e o reservatório; (3) não há nenhum equipamento para tratamento da água. Quanto aos módulos sanitários, não houve nenhum progresso em relação à visita anterior, assim, os apontes anteriores permanecem. Não foram tomadas providências para abastecer os módulos com água, e assim os banheiros tiveram que ser trancados; os beneficiários continuam a estar sujeitos a condições precárias de saneamento. Os módulos também já se encontram em estado de deterioração devido ao abandono*".

13. Os documentos acostados aos autos, contudo, em atendimento ao Acórdão 7.245/2017-TCU-2ª Câmara (relação de pagamentos, notas fiscais, extratos e comprovantes de transferência bancária), confirmaram a total destinação do aludido montante de recursos federais à Construtora Norte Bico Ltda., como empresa contratada pelo município para a execução das obras nas cinco escolas, sob o valor total de R$ 233.820,00 (Peças 47, 48 e 50, e Peça 2, p. 125-134).

14. Não sobressaem dos autos, todavia, os necessários esclarecimentos para afastar a responsabilidade da aludida empresa em relação aos itens de serviço pagos e não executados, em face, sobretudo, da ausência dos boletins de medição com o ateste do fiscal da obra a indicar o percentual de itens de serviço aceitos pelo contratante, além da ausência de várias notas fiscais indicadas nas relações de pagamento, salientando que os comprovantes fiscais acostados aos autos apresentam praticamente a estranha numeração em ordem sequencial, sem promover, na maioria das vezes, a expressa referência ao correspondente termo de compromisso (Peça 47, p. 15-17, 70-71, 127-128 e 184-185, e Peça 48, p. 40).

15. Para piorar a situação, não há a efetiva comprovação no sentido de a parcela supostamente executada das obras poder ser aproveitada, no todo ou em parte, em prol da comunidade local, além do inegável grau de deterioração e abandono do empreendimento, não tendo o prefeito sucessor

conseguido nem mesmo concluir as instalações hidrossanitárias nas cinco escolas, a despeito de ter obtido a autorização da Funasa para essa conclusão com os recursos próprios do município e de ter obtido a dilação do prazo para a prestação de contas final dos aludidos ajustes, tendo ajuizado, então, a subsequente ação de improbidade contra o Sr. Jorlênio Menezes Santos (Peça 2, p. 38-43 e 158-164).

16. O presente caso concreto não se enquadra, assim, nos precedentes suscitados pelo MPTCU para o suposto afastamento da responsabilidade da aludida empresa, até porque ela teria sido contratada para entregar as instalações hidrossanitárias em pleno funcionamento, mas, a despeito de ter recebido o valor total pactuado, a referida construtora deixou de concluir as obras, além de ter executado vários itens de serviço em evidente desacordo com o projeto básico e até mesmo com a sua proposta técnico-comercial, tendo contribuído direta e decisivamente, assim, para a ausência de funcionalidade do objeto parcialmente executado e para a subjacente inutilidade do empreendimento, com inaceitável prejuízo aos estudantes das cinco escolas rurais municipais.

17. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de a responsabilidade da empresa contratada não poder ser afastada em face das evidências de má qualidade e de desconformidade dos itens de serviço executados, a despeito de o gestor ter atestado a suposta conclusão do empreendimento (v.g.: Acórdão 2.975/2014, da 2ª Câmara), devendo a aludida construtora demonstrar e comprovar a sua não responsabilidade pelos aludidos vícios (v.g.: Acórdão 1.393/2016, do Plenário), sem prejuízo de o gestor tomar as medidas cabíveis para o refazimento dos itens de serviço faltosos ou a reparação do eventual dano causado pela contratada ao erário (v.g.: Acórdão 2.499/2014, do Plenário).

18. De igual sorte, a responsabilidade de Jorlênio Menezes Santos restou fartamente evidenciada nos autos, já que promoveu os pagamentos em favor da contratada sem a devida comprovação da plena execução dos itens de serviço, não se mostrando adequada a sua tentativa de atribuir a integral responsabilidade pelo aludido dano ao erário em desfavor, apenas, da referida construtora, além de não se mostrar adequada a sua alegação sobre a superveniente depredação e deterioração do empreendimento, não só porque essa suposta ocorrência não teria o condão de afastar a original ausência de aproveitamento das aludidas obras, mas também porque ela revelaria até mesmo a desídia do aludido prefeito em relação ao seu dever de promover a conservação do empreendimento parcialmente executado.

19. Bem se vê, nesse ponto, que a jurisprudência do TCU também é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, devendo se submeter todo aquele que administra recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967 (v.g.: Acórdãos 27/2004 e 1.569/2007, da 2ª Câmara, e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

20. Por esse ângulo, a desaprovação das contas pelo ente repassador, diante da total impugnação dos supostos dispêndios e da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores federais repassados, em face, especialmente, da falta de aproveitamento da parcela executada do aludido empreendimento, mostrando-se adequada a proposta de condenação em débito e em multa.

21. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, haja vista que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 15/8/2017 (Peça 28), e a data fatal para a prestação de contas final dos ajustes, em 29/2/2012 (Peça 1, p. 76-80).

22. Eis que, por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da

pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, caput, da Lei n.º 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

23. Sem prejuízo, todavia, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

24. De todo modo, ao tempo em que registro essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal ao responsável, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

25. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas do Sr. Jorlênio Menezes Santos para condená-lo, em solidariedade com a Construtora Norte Bico Ltda., ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4720/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.549/2016-6.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Construtora Norte Bico Ltda. – ME (CNPJ 07.294.927/0001-20); Jorlênio Menezes Santos (CPF 523.322.923-49).

4. Entidade: Município de Campos Lindos – TO.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).

8. Representação legal: Sara Rodrigues Gouvêa Barros Pignaton (OAB/TO 6158), representando Jorlênio Menezes Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Jorlênio Menezes Santos, como então prefeito de Campos Lindos – TO (gestão: 2009-2012), diante da não consecução dos objetivos pactuados pelos Termos de Compromisso 919/2007, 920/2007, 921/2007, 922/2007 e 923/2007 destinados à execução da ação "Água na Escola" junto ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Construtora Norte Bico Ltda. – ME, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Jorlênio Menezes Santos;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Jorlênio Menezes Santos, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a Construtora Norte Bico Ltda. – ME, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a efetiva

quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento das referidas quantias em favor da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
21/5/2010	22.500,00
14/6/2010	22.500,00
15/6/2010	45.000,00
28/6/2010	22.500,00
6/6/2011	67.500,00
8/6/2011	22.500,00
10/6/2011	22.500,00

9.4. aplicar ao Sr. Jorlênio Menezes Santos e à Construtora Norte Bico Ltda. – ME, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.7. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4720-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO II – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA
TC 031.650/2015-5.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Xambioá – TO.
Responsáveis: Richard Santiago Pereira (CPF 301.974.812-72) e Município de Xambioá – TO (CNPJ 02.087.211/0001-39).
Representação legal:
_ Ryan Diógenes Brasil Mendes Arruda (6335/OAB-TO) e outros, representando o Município de Xambioá – TO.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PARCIAL IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS. DESVIO DE FINALIDADE NO CONVÊNIO. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO DÉBITO PELO MUNICÍPIO. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO COM A SUBSEQUENTE MULTA LEGAL. TENTATIVA DE IMPUGNAÇÃO DO DÉBITO PELO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO DA ALUDIDA IMPUGNAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA O EFETIVO RECOLHIMENTO DO DÉBITO PELO MUNICÍPIO.

RELATÓRIO

Trata-se, no presente momento, da tentativa de impugnação do Acórdão 432/2018 proferido pela 2ª Câmara do TCU no bojo da tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Richard Santiago Pereira, como ex-prefeito de Xambioá – TO (gestões: 2005/2008 e 2009/2012), diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio nº 1.825/2006 destinado à execução de "instalações hidrossanitárias em escolas rurais – Programa Água na Escola", sob o montante de R$ 206.000,00, com R$ 200.000,00 em recursos federais e R$ 6.000,00 em recursos municipais.

2. Após a análise final do feito, a diretora da Secex-TO lançou o seu parecer conclusivo à Peça nº 63 (fls. 1/3), com a anuência do titular da unidade técnica (Peça nº 64), nos seguintes termos:

"(...) 2. A instauração da Tomada de Contas Especial foi motivada pela impugnação parcial de despesas, conforme o contido no Parecer n. 1/2014 (peça 4, p. 104-110), de 27/01/2014, baseado no Parecer Técnico n. 1/2013 (peça 4, p. 38-44), de 30/08/2013, considerando que a execução física do objeto foi somente de 32,62%.

3. Do chamamento aos autos para a garantia do contraditório e da ampla defesa, restou comprovado que o débito deveria ser imputado à municipalidade, tendo em vista que houve destinação dos recursos provenientes do convênio em benefício do município, com execução de obras na mesma unidade educacional destinatárias das melhorias aventadas.

4. Nesse sentido, por meio do Acórdão 432/2018-TCU-2ª Câmara (peça 53), esta Corte de Contas decidiu:

'9.1. fixar o novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU, para que o Município de Xambioá – TO comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento dos valores abaixo indicados aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizados monetariamente desde as datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

Valor Original (R$)	*Data da Ocorrência*
40.000,00	*19/1/2009*
80.000,00	*29/5/2007*

14.760,00	*10/4/2007*

9.2. determinar que a unidade técnica autue processo apartado específico, por meio de cópia integral do presente processo de TCE, com o intuito de promover a medida prolatada no item 9.1 deste Acórdão;

9.3. informar ao Município de Xambioá – TO que a liquidação tempestiva do débito, com a incidência apenas da atualização monetária, sanará o processo e permitirá que as contas do aludido município sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, ao passo que, de outra sorte, o não recolhimento da dívida ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito, não só atualizado, mas, aí, acrescido de juros de mora, além da aplicação de multa legal no valor de até 100% do débito atualizado, nos termos do art. 202, §§ 3º e 4º, do RITCU;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Richard Santiago Pereira, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, caso solicitado, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RITCU, esclarecendo ao Município de Xambioá – TO e ao Sr. Richard Santiago Pereira que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Município de Xambioá – TO e ao Sr. Richard Santiago Pereira; e

9.7. determinar que a Secex/TO promova o monitoramento das medidas prolatadas neste Acórdão, dando prosseguimento ao presente feito, com a prioridade que o caso requer'.

5. O Município de Xambioá/TO tomou ciência da decisão supra, por meio do Ofício 0143/2018-TCU/SECEX-TO, de 22/2/2018 (peça 58), conforme Aviso de Recebimento/AR (peça 59), tendo, por meio de procurador devidamente habilitado nos autos (peça 60), acostado expediente (peça 61), mediante o qual apenas refuta a imputação de débito ao município, comunicando que adotará medidas judiciais com vista à reparação do dano objeto dos autos, não tendo, no entanto, atendido ao prazo para recolhimento do débito.

6. Nesses termos, tendo em vista que a dívida imposta ao Município de Xambioá/TO (CNPJ 02.087.211/0001-39) não foi recolhida no novo e improrrogável prazo fixado pelo TCU, propõe-se sua condenação em débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e 1º e 3º da Decisão Normativa-TCU 57, de 5 de maio de 2004.

Proposta de Encaminhamento

7. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) condenar o Município de Xambioá/TO (CNPJ 02.087.211/0001-39), com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e 1º e 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento dos valores abaixo indicados aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizados monetariamente desde as datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

Valor Original (R$)	*Data da Ocorrência*

40.000,00	*19/1/2009*
80.000,00	*29/5/2007*
14.760,00	*10/4/2007*

b) autorizar, desde logo, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, informando de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentem, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para as providências que entender cabíveis".

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (Peça nº 65), o MPTCU anuiu, em cota singela, à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se, no presente momento, da tentativa de impugnação do Acórdão 432/2018 proferido pela 2ª Câmara do TCU no bojo da tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Richard Santiago Pereira, como ex-prefeito de Xambioá – TO (gestões: 2005/2008 e 2009/2012), diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio nº 1.825/2006 destinado à execução de "instalações hidrossanitárias em escolas rurais – Programa Água na Escola", sob o montante de R$ 206.000,00, com R$ 200.000,00 em recursos federais e R$ 6.000,00 em recursos municipais.

2. Como visto, a Funasa teria impugnado 67,38% do valor do ajuste, ao constatar, notadamente, que parte dos recursos federais teria sido aplicada na reforma de salas de aula e na construção de muros em escolas da municipalidade.

3. Desse modo, ao vislumbrar que os recursos federais aportados ao aludido convênio teriam sido despendidos com o suscitado desvio de finalidade, tendo anotado, contudo, que o referido município teria sido beneficiado pela irregular aplicação dos recursos federais, foi promovida a citação do aludido município e do Sr. Richard Santiago Pereira.

4. Efetivadas as devidas citações, o ex-prefeito acostou a sua defesa à Peça nº 40, ao passo que, a despeito de ter sido regularmente notificado, o referido município permaneceu silente nos autos, restando configurada a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

5. De todo modo, diante da presunção de boa-fé em favor da pessoa política municipal, foi fixado, nos termos do Acórdão 432/2018-2ª Câmara (Peça nº 53), o prazo legal para que o aludido município comprovasse, perante o Tribunal, o recolhimento do correspondente débito aos cofres da Funasa, sem prejuízo de julgar irregulares as contas do ex-prefeito para lhe aplicar a multa legal.

6. A prolação, aliás, do referido Acórdão 432/2018-2ª Câmara foi conduzida a partir da devida fundamentação então consignada, no correspondente voto, pelo seguinte ângulo:

"*Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Richard Santiago Pereira, como ex-prefeito de Xambioá – TO (gestões: 2005/2008 e 2009/2012), diante da parcial impugnação das despesas inerentes ao Convênio nº 1.825/2006 destinado à execução de "instalações hidrossanitárias em escolas rurais – Programa Água na Escola", sob o montante de R$ 206.000,00, com R$ 200.000,00 à conta do concedente e R$ 6.000,00 a título de contrapartida do convenente.*

2. Como visto, a Secex/TO promoveu, inicialmente, a citação do ex-prefeito, em solidariedade com a Construtora Wali Ltda., mas, na sua instrução à Peça nº 21, além de registrar a necessidade de nova citação do ex-prefeito, em razão das falhas na indicação das datas atinentes a cada parcela do débito, a unidade técnica modificou o seu posicionamento em relação à responsabilização solidária da referida empresa pelo débito apurado nos autos.

3. Por esse prisma, a unidade técnica evidenciou que a Construtora Wali Ltda. teria executado as obras de reforma, tendo a Funasa impugnado 67,38% do valor do ajuste, ao constatar, notadamente, que parte dos recursos federais teria sido aplicada na reforma de salas de aula e na construção de muros em escolas da municipalidade.

4. Desse modo, ao vislumbrar os indícios de que os recursos federais aportados ao aludido convênio teriam sido despendidos com o correspondente desvio de finalidade, anotando que o aludido município teria se beneficiado com a irregular aplicação dos aludidos recursos federais, determinei a restituição dos autos à Secex/TO para a citação do Município de Xambioá – TO em solidariedade com o Sr. Richard Santiago Pereira.

5. Promovidas as devidas citações, o ex-prefeito acostou a sua defesa à Peça nº 40, ao passo que, a despeito de ter sido regularmente notificado, o referido município deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as suas alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, ensejando a aplicação do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

6. De todo modo, a unidade técnica propôs a fixação de novo e improrrogável prazo para que o ente federado recolha o débito no valor de R$ 134.760,00, sem prejuízo de, posteriormente, se analisar a responsabilidade do ex-prefeito em relação as falhas detectadas nestes autos, por ocasião do superveniente julgamento definitivo deste feito, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

7. Incorporo os pareceres da Secex/TO e do MPTCU a estas razões de decidir, sem prejuízo de, desde já, julgar irregulares as contas do gestor responsável.

8. O parecer técnico acostado à Peça nº 4, fls. 38/44, indicou que parte dos recursos foi empregada em itens que não poderiam ser aceitos, já que desviados da finalidade do ajuste.

9. Bem se sabe que, nessas situações de evidenciado desvio de finalidade, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido da responsabilidade do município pela restituição dos valores federais, caso ele tenha se beneficiado pelo dispêndio dos aludidos valores públicos (v.g. Acórdãos 7.503/2013, 3.894/2014 e 7.102/2014, da 2ª Câmara, Acórdãos 5.735/2016 e 1.321/2014, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.885/2015, do Plenário).

10. De todo modo, o TCU pode promover a pronta responsabilização do Sr. Richard Santiago Pereira, como ex-prefeito, já que, independentemente de não haver indícios do seu locupletamento pessoal, ele promoveu o indevido dispêndio dos valores federais em finalidade distinta da pactuada no convênio, incorrendo em grave infração à norma legal orçamentário-financeira, de sorte que deve arcar com a irregularidade das contas para a aplicação da multa prevista no art. 58, I e II, da Lei nº 8.443, de 1992.

11. Não se constata, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, haja vista que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 18/10/2016 (Peça nº 34), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 22/7/2009 (Peça nº 1, fl. 79).

12. Ocorre que, por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário proferido na Sessão Extraordinária do dia 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, caput, do Código Processual Civil (Lei nº 13.105, de 2015).

13. Sem prejuízo, todavia, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na

Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.

14. Por esse ângulo, a despeito de registrar essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal aos responsáveis, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

15. Entendo, portanto, que, diante da presunção de boa-fé em favor da pessoa política municipal, o TCU pode fixar o novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito pelo município de Xambioá – TO, sem prejuízo de, desde já, julgar irregulares as contas de Richard Santiago Pereira para lhe aplicar a multa legal".

7. Inconformado, todavia, com o aludido Acórdão 432/2018, o referido município acostou o expediente à Peça nº 61 e, por meio dele, passou a apenas refutar a imputação do débito em seu desfavor, comunicando que passaria a adotar as medidas judiciais para a reparação do dano ao erário, sem atender, todavia, ao aludido prazo para o recolhimento do débito.

8. Ocorre que, nessas circunstâncias, em vez da imediata condenação do aludido município, mostra-se mais adequada a rejeição do expediente acostado à Peça nº 61 com a subsequente devolução do suscitado prazo para o recolhimento do débito, em sintonia, assim, com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdãos 9.352/2015, 3.805/2010, 3.595/2007, da 2ª Câmara).

9. Entendo, portanto, que o TCU deve rejeitar o expediente acostado à Peça nº 61 e devolver o improrrogável prazo para o efetivo recolhimento do débito imputado pelo Acórdão 432/2018-2ª Câmara em desfavor do aludido município, devendo a recomposição do erário ser feita ao Fundo Municipal de Saúde, e não ao Fundo Nacional de Saúde, diante do suscitado desvio de finalidade, em respeito ao art. 27 da LC nº 141, de 2012 (v. g.: Acórdão 3.895/2018, da 1ª Câmara).

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4721/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.650/2015-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Richard Santiago Pereira (CPF 301.974.812-72) e Município de Xambioá – TO (CNPJ 02.087.211/0001-39).
4. Entidade: Município de Xambioá – TO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).
8. Representação legal:
8.1. Ryan Diogenes Brasil Mendes Arruda (6335/OAB-TO) e outros, representando o Município de Xambioá – TO.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam da tentativa de impugnação do Acórdão 432/2018 proferido pela 2ª Câmara do TCU no bojo da tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Richard Santiago Pereira, como ex-prefeito de Xambioá – TO (gestões: 2005/2008 e 2009/2012), diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio nº 1.825/2006 destinado à execução de "instalações

hidrossanitárias em escolas rurais – Programa Água na Escola", sob o montante de R$ 206.000,00, com R$ 200.000,00 em recursos federais e R$ 6.000,00 em recursos municipais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar o expediente acostado à Peça nº 61 pelo Município de Xambioá – TO, sem prejuízo de devolver o improrrogável prazo de 15 (quinze) dias fixado pelo Acórdão 432/2018-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU, para que o referido município comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento dos valores abaixo indicados à Fundação Municipal de Saúde, atualizados monetariamente desde as datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
40.000,00	19/1/2009
80.000,00	29/5/2007
14.760,00	10/4/2007

9.2. determinar que a Secex-TO envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Município de Xambioá – TO, informando-lhe que a liquidação tempestiva do débito, com a incidência apenas da atualização monetária, sanará o processo e permitirá que as contas do aludido município sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, ao passo que, de outra sorte, o não recolhimento da dívida ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito, não só atualizado, mas, aí, acrescido de juros de mora, além da aplicação de multa legal no valor de até 100% do débito atualizado, nos termos do art. 202, §§ 3º e 4º, do RITCU, além de esclarecer que o referido município pode solicitar o pagamento parcelado do aludido débito em até 36 (trinta e seis) prestações mensais consecutivas; e

9.3. determinar que a Secex-TO promova o monitoramento da determinação prolatada pelo item 9.1 deste Acórdão, dando prosseguimento ao presente feito.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4721-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 010.225/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Carlos Roberto da Cunha (tesoureiro de abril a dezembro de 2003), Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho (ex-presidente do diretório regional) e José Alves Rocha (tesoureiro de janeiro a março de 2003)

Unidade: Diretório Regional do Partido da Frente Liberal na Bahia (PFL/BA)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIO DE 2003. SAQUES EM ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE DOIS RESPONSÁVEIS. LONGO PRAZO ENTRE OS FATOS E A CITAÇÃO DE OUTRO RESPONSÁVEL. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. CONTAS IRREGULARES DE DOIS EX-GESTORES. ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO A OUTRO GESTOR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de peça 80, com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes da unidade técnica e o representante do Ministério Público junto ao TCU:

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE/BA, em desfavor dos Srs. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho, à época presidente estadual do Partido da Frente Liberal - PFL (atual Democratas), Antônio José Imbassahy da Silva, à época vice-presidente do referido Partido, e Carlos Roberto da Cunha e Hélio Correia de Melo, então tesoureiros daquela agremiação partidária, em razão de irregularidades na gestão de recursos do Fundo Partidário no exercício de 2003 (peça 2, p. 3).

HISTÓRICO

2. A presente tomada de contas especial originou-se da reprovação das contas do Diretório Regional do Partido da Frente Liberal – PFL, referentes ao exercício de 2003, em julgamento efetuado pelo TRE/BA em 31/7/2006, por meio da Resolução 588/2006 (peça 5, p. 22), em virtude de impugnação de parte das despesas, conforme demonstrativo de peça 5, p. 48-55 e p. 181-184, que, em valores históricos, perfaziam o montante de R$ 8.725,75:

VALOR-R$	*DATA*
115,78	*11/12/2002*
2.421,86	*17/01/2003*
390,80	*14/02/2003*
200,91	*13/03/2003*
168,79	*15/04/2003*
496,28	*15/05/2003*
1.303,74	*13/06/2003*
1.027,20	*15/07/2003*
951,23	*15/08/2003*
781,41	*15/09/2003*
102,26	*17/10/2003*
539,51	*17/11/2003*
225,98	*17/12/2003*

3. O Partido Democratas foi notificado da decisão conforme Ofício nº 1.161/2007/SEAPRO/CORIP/SJU, em 4/1/2008 (peça 5, p. 79/80); o Sr. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho, conforme Ofício nº 210/2008/CORIP/SJU, em 2/5/2008 (peça 5, p. 82/83); e o Sr. Carlos Roberto da Cunha, conforme Ofício nº 736/2008, em 21/1/2009 (peça 5, p. 86/87). Em virtude do não recolhimento do débito, foi instaurada a presente tomada de contas especial (peça 5, p. 97). Assente nos autos relatório do tomador (peça 6, p. 146), relatório de auditoria (peça 6, p. 165), certificado de auditoria (peça 6, p. 167), ciência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (peça 6, p. 169).

4. Conforme se verificou do exame dos autos, do montante de recursos repassados pelo Fundo

Partidário ao Partido da Frente Liberal (atual Democratas) no exercício de 2003, R$ 8.725,75 teriam deixado de ser comprovados.

5. Segundo pormenorizado no demonstrativo assente na peça 5, p. 48-52, tratar-se-iam de gastos referentes a: academia de ginástica, consumo de bebida alcoólica, supermercado (batata, cebola, farinha de mandioca, azeite, cheiro verde, coxa, alface, ostra, peixe, espaguete); pagamentos com cartão de crédito (modalidade não aceita); despesas comprovadas mediante recibos e não notas fiscais; despesas anômalas (como recarga de cartucho, sem que equipamento estivesse listado; gás liquefeito); refeições sem indicação de quem efetuara a despesa; bilhete de passagem com pessoal não integrante da direção do Partido.

6. O valor do débito atualizado até 18/5/2015, conforme memória de cálculo assente na peça 8, perfazia o montante de R$17.374,58, o que poderia levar à aplicação do disposto no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, que autoriza o arquivamento da tomada de contas especial, sem o cancelamento do débito, quando o débito apurado for inferior a R$75.000,00.

7. Entretanto, essa tomada de contas especial apresentava característica que sugeriria encaminhamento diverso.

8. Isto porque, conquanto o TRE/BA tivesse quantificado o débito no valor histórico de R$ 8.725,75, correspondente a valores cujos documentos foram considerados inaptos para comprovar as despesas ou àqueles que não guardavam pertinência com a atividade partidária, verificou-se, na instrução preliminar (peça 9), que o débito deveria corresponder à totalidade dos recursos repassados ao então PFL/BA em 2003, ou seja, R$ 346.000,00, uma vez que os saques da conta bancária da agremiação partidária não estabeleciam qualquer identidade com as despesas informadas e os comprovantes apresentados.

9. Com efeito, os recursos transferidos ao Diretório Regional do PFL/BA pelo Fundo Partidário foram sacados em sua quase totalidade logo após o depósito na conta bancária da agremiação, impedindo o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre os recursos liberados pelo Fundo Partidário ao PFL/BA e as despesas realizadas, condição essencial para formar convicção acerca da regularidade ou não da prestação de contas.

10. Observou-se, conforme tabela abaixo, construída a partir dos extratos bancários constantes da prestação de contas da agremiação partidária (peça 2, p. 95-129), que tão logo os recursos eram transferidos, o partido efetuava mensalmente vultosas retiradas – quase que no valor total dos repasses –, deixando saldo apenas para o pagamento da CPMF e de tarifas bancárias:

DATA CRÉDITO / DÉBITO	VALOR (R$)	CRÉDITO / DÉBITO
17/1/2003	17/1/2003	27.000,00	27.000,00
15/4/2003	16/4/2003	29.000,00	28.850,00
15/5/2003	16/5/2003	29.000,00	28.800,00
13/6/2003	16/6/2003	30.000,00	29.950,00
15/7/2003	16/7/2003	29.000,00	28.850,00
15/8/2003	18/8/2003	29.000,00	28.900,00
15/9/2003	16/9/2003	30.000,00	30.000,00
17/10/2003	20/10/2003	29.000,00	28.800,00

17/11/2003	*18/11/2003*	*29.000,00*	*28.800,00*
15/12/2003	*16/12/2003*	*30.000,00*	*29.900,00*

11. Confrontando os valores sacados com os documentos fiscais apresentados pelo partido político (peça 2, p. 130-201, peça 3, p. 1-201, e peça 4, p. 1-164), considerou-se não ser possível fixar o liame causal entre os recursos federais oriundos do Fundo Partidário e as despesas com fins eleitorais indicadas pelo então PFL/BA.

12. Outro ponto que foi ressalvado no processo foi o fato de que todos os dirigentes do PFL/BA foram indicados como responsáveis.

13. A Resolução TSE 21841/2004, em seu art. 36, § 1°, é clara ao estabelecer que 'os elementos apontados na apuração dos fatos devem permitir a verificação do nexo causal entre a conduta, omissiva ou comissiva, do (s) agente (s) e o débito ou o dano apurado'.

14. Portanto, para a inculpação e a consequente responsabilização civil do dirigente, seria necessário que sua atuação fosse concreta na condução das contas da agremiação, devendo restar configurado o liame entre os atos concretos praticados pelo agente responsável (ou a omissão em seus deveres ordinários) e o dano ao erário, consubstanciado na aplicação irregular ou não comprovação de recursos públicos.

15. Pois bem. Apesar de constarem formalmente como suplentes no rol de responsáveis pelas contas do PFL/BA no ano de 2003 (peça 2, p. 9/10), constatou-se que tanto o Sr. Antônio José Imbassahy da Silva quanto o Sr. Hélio Correia de Melo não tiveram atuação efetiva no manuseio e utilização dos recursos do Fundo Partidário repassados ao PFL/BA, não havendo, na prestação de contas, nenhum ofício, memorial de cálculo ou formulário que tenha sido assinado pelos sobreditos agentes. A única referência a participações dos Srs. Antônio José Imbassahy da Silva e Hélio Correia de Melo em atividades partidárias é encontrada no 'Parecer da Comissão Executiva', em que se atesta a aprovação das contas do exercício de 2003, mesmo assim sem a assinatura dos dois dirigentes (peça 2, p. 89-90).

16. A correspondência do então tesoureiro Sr. Carlos Roberto da Cunha ao TRE-BA, (peça 5, p. 106) corrobora a tese de ausência de atuação efetiva dos suplentes na gestão dos recursos. Assevera ele que '[...] apesar de ocupar o cargo de Tesoureiro na Comissão Executiva Regional nunca teve o poder para determinar as despesas, em qualidade ou valor, cabendo-nos apenas a assinatura dos cheques [...]' e que cabia '[...] ao Presidente da Comissão Executiva Regional, auxiliado por um contador, todas as ações pertinentes a despesas, receitas, gastos e controle interno e externo.' (Destacamos)

17. Dessa forma, propôs-se a exclusão da responsabilidade dos Srs. Antônio José Imbassahy da Silva e Hélio Correia de Melo e a citação solidária – pelo valor total repassado - dos Srs. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho e Carlos Roberto da Cunha, na condição de, respectivamente, ex-presidente e ex-tesoureiro do Diretório Regional do então PFL/BA, atualmente denominado Democratas - DEM, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário recebidos durante o exercício de 2003 por aquela agremiação partidária, ante a impossibilidade de se estabelecer o indispensável nexo causal entre os saques dos recursos recebidos e as despesas/comprovantes apresentados pelo partido.

18. Tal proposta foi comungada pelo Diretor da 1ª Diretoria e pelo Secretário da Secex-BA (peças 10/11) e determinada conforme despacho do Exmo. Ministro Relator (peça 12), tendo sido promovida a citação solidária dos Senhores Carlos Roberto da Cunha e Francisco Benjamin Fonseca Carvalho, mediante, respectivamente, os Ofícios 1738/2015-TCU/SECEX-BA e 1739/2015-TCU/SECEX-BA, ambos de 21/7/2015 (peças 13/14).

19. Apesar do Sr. Francisco Benjamin Fonseca Carvalho ter tomado ciência, em 31/7/2015, do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (peça 15), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, podendo assim ser considerado

revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1993.

20. Já o Sr. Carlos Roberto da Cunha tomou ciência, em 21/7/2015, do ofício que lhe foi remetido (peça 16), tendo apresentando suas alegações de defesa conforme documentação integrante da peça 17, onde sustentou o seguinte:

a) que o valor do débito é aquele de R$ 8.725,66, apontado pelos técnicos do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia e declarado irregular;

b) que, em decorrência da irregularidade constatada, o PFL já foi punido com a suspensão das cotas do Fundo Partidário por um ano, conforme estabelece a Lei Federal nº 9.096, de 19/9/1995, e a Resolução TSE nº 21.841, de 22/6/2004;

c) que não houve dolo, má-fé ou desvio dos recursos;

d) que a decisão do TRE/BA não obriga à devolução da totalidade dos recursos;

e) que o Partido teria utilizados esses recursos

'... para pagamento do aluguel do imóvel-sede, da sua manutenção e reformas, no pagamento das contas de energia elétrica, telefone e água, na produção de programas partidários para rádio e televisão, nas despesas de viagens para os contatos com a Direção Nacional do Partido e com os Diretórios Municipais, no pagamento de impostos e taxas, na aquisição de materiais de expediente, informática e consumo, para atender os serviços do Partido, no pagamento dos serviço técnicos, inclusive, os de contabilidade, para citar os mais importantes.'

f) que não é justo fazer com que os dirigentes do Partido paguem para o sustentar o mesmo, durante o ano de 2003,

'... o mais justo e legal seria a devolução das despesas consideradas irregulares, de acordo com a Legislação Eleitoral, utilizando, inclusive, os mesmos critérios do adotado na análise das Contas Públicas apresentadas pelos Prefeitos, Governadores, Presidentes ou Diretores das Empresas Públicas ou Órgãos da Administração dos diversos Poderes da República, cuja rejeição da Prestação de Contas enseja a punição dos mesmos, com o pagamento de multas, suspensão dos direitos políticos, e, devolução das despesas pagas irregularmente, mas, nunca com a devolução da totalidade dos recursos recebidos pelo órgão no exercício.'

g) que não possuía delegação do Presidente da Comissão Executiva para autorizar a receita e as despesas, mas tão somente 'assinar os cheques para pagamentos das despesas das autorizadas pelo Presidente';

h) que as notas e recibos comprovantes das despesas eram enviadas à Contadora, Sra. Constância Carneiro Galvão, inscrita no CRC – BA sob nº 7470.07;

i) que passou a exercer a função de Tesoureiro do Partido a partir de 5/4/2003, conforme atesta Ata de Reunião do Diretório Regional do Partido, realizada em 4/4/2003, e que, portanto, os valores de R$27.000,00, R$27.000,00 e R$28.000,00, referente aos meses de janeiro a março de 2003, não poderiam lhe ser imputados;

j) relatou ainda possíveis inconsistências no tramite desta tomada de contas especial no âmbito do TRE/BA, uma vez que somente teria tomado ciência da mesma decorridos 4 anos de sua instauração, o que teria dificultado a resolução de diversas questões, e sustentou que, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.906/1985, os valores apontados como irregulares poderiam ser objeto de desconto de valor a ser repassado pelo Fundo Partidário, o que seria um reconhecimento de que é injusta a cobrança de tais valores dos dirigentes regionais;

l) ao fim, solicitou que este Tribunal considerasse irregular apenas o valor de R$ 8.725,66, conforme apontado pelo TRE-BA e a inclusão neste processo da Comissão Executiva, com mandato entre 10/4/1999 e 4/4/2003, por ter participado da gestão dos recursos recebidos do Fundo Partidário durante o ano de 2003.

21. Tal defesa foi parcialmente analisada na última instrução (peça 21), onde se considerou merecer acolhimento a alegação de que teria ocupado o cargo de Tesoureiro a partir de 5/4/2003, conforme atesta a Ata de Reunião do Diretório do Partido da Frente Liberal, realizada no dia 4/4/2003 (peça 17, p. 15), não podendo, portanto, lhe ser imputada responsabilidade pelas

movimentações financeiras que antecederam aquela data.

22. Antes dele, ocupava a posição de Tesoureiro o Sr. José Alves Rocha, tendo sido proposto, naquela ocasião, fossem refeitas as citações, incluindo como responsável pelos saques ocorridos até o dia 4/4/2003 o então Tesoureiro José Alves Rocha, e a partir desta data o Sr. Carlos Roberto da Cunha, ambos em solidariedade com o Sr. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho, Presidente do Partido à época.

23. Com a concordância do corpo dirigente desta Secex e do Sr. Ministro-Relator (peças 22/24), promoveu-se as citações dos responsáveis através dos Ofícios nºs 2663, 2664 e 2665/2016-TCU/SECEX-BA, destinados, respectivamente, aos Srs. Carlos Roberto da Cunha, Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho e José Alves Rocha (peças 25/27), recebidos em 27/9/2016 e 5/10/2016, conforme ARs constantes das peças 28/29 e 32.

24. O Sr. José Alves Rocha pediu prorrogação do prazo para atendimento da citação contida no Ofício 2665/2016- TCU/SECEX-BA por mais 30 dias (peça 30), a qual foi concedida nos termos do pronunciamento contido à peça 33, e, em seguida, por mais 60 dias (peça 35); como a Portaria-GM-JM nº 1/2011 não concede autorização à Unidade Técnica para prorrogação de prazo para atendimento à citação por mais 60 dias, foram os autos enviados ao gabinete do Exmo. Sr. Ministro José Múcio Monteiro, Relator do feito, opinando-se pela concessão da prorrogação de prazo, que foi autorizada (peças 36/38).

25. Ele ainda pediu mais 60 dias de prorrogação (peça 39), igualmente autorizada (peças 40/42), tendo sido comunicado dessa concessão mediante Ofício nº 3682/2016-TCU/SECEX-BA, recebido em 27/12/2016 (peças 43/44), e apresentado suas alegações de defesa, finalmente, em 10/2/2017, além de um aditamento das mesmas em 16/2/2017 (peças 45 e 47).

26. Já o Sr. Carlos Roberto da Cunha havia apresentado suas alegações em 19/10/2016 (peça 34).

27. Quanto ao Sr. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho, verificou-se, na base de dados da Receita Federal, que o mesmo falecera em 2014, e, após pesquisas na Internet, obteve-se informações acerca do Processo de Inventário 201414900885, em seu nome (peças 48/49).

28. Realizou-se diligência junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, solicitando o envio da Certidão de Óbito do Sr. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho e informações sobre a completa qualificação do inventariante do espólio, bem como se já existia o registro da partilha de bens, a cópia da sentença e a qualificação completa dos herdeiros sucessores (peças 52/60).

29. Obtido o nome e endereço da inventariante, Sra. Márcia Franco de Carvalho, viúva do Sr. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho (peça 61), promoveu-se a citação do espólio de bens por ele deixados, através do Ofício nº 1810/2017-TCU/SECEX-BA, recebido em 4/7/2017 (peças 63/64).

30. Em 21/7/2017, ela solicitou, por meio de seu advogado, a dilação do prazo por mais 20 dias, em razão da dificuldade de acesso aos documentos, tendo em vista o tempo decorrido entre as ocorrências e a presente tomada de contas, associada ao fato de não ter sido ela própria a integrante da gestão, o que foi autorizado pelo Relator, comunicando-se em seguida seu advogado (peças 65/73).

31. Por fim, em 22/9/2017 o espólio do Sr. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho, representado por sua inventariante, Sra. Márcia Franco de Carvalho, apresentou suas alegações de defesa (peça 74).

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa do Sr. José Alves Rocha

32. Argumenta o responsável que somente foi citado para devolver os recursos do Fundo Partidário destinados ao PFL/BA em 27/9/2016, tendo o processo de prestação de contas tramitado junto ao TRE/BA sem jamais tê-lo incluído no polo passivo. Ou seja, toda a fase de conhecimento do processo transcorreu sem que ele pudesse apresentar sua defesa, ou até mesmo ter efetuado o recolhimento do valor de R$ 3.129,35, valor este que corresponderia, à época, aos gastos considerados irregulares no período de sua gestão, de 1/1/2003 a 3/4/2003.

33. Salienta que, se isso tivesse ocorrido, tal valor não teria sido corrigido e atualizado

monetariamente pelo período de 14 anos, o que torna o atual montante muito mais elevado.

34. Além disso, continua, 'após prolação de sentença pelo E. TRE/BA, consignando os valores apurados que foram supostamente gastos de forma irregular', o TCU decidiu por ir além da coisa julgada e determinar a devolução de valor que diverge totalmente do originário, pois considerou irregular todo o montante recebido do Fundo Partidário pelo PFL/BA no ano de 2003, e não apenas aquele que foi consignado em julgamento pelo TRE/BA, contrariando a jurisprudência de nossos Tribunais, pois 'não é possível promover a execução de um julgado além dos termos contidos no respectivo Acórdão, sendo de observância constitucional a coisa julgada'.

35. Assim, requer a nulidade do processo desde o ato de citação, em relação a si mesmo, tendo em vista que não lhe foi oportunizado o devido processo legal, com a aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ou, caso não acolhida tal preliminar, seja considerada sua boa-fé, determinando-se a devolução do valor de R$ 3.129,35, a ser recolhido atualizado monetariamente desconsiderando a incidência de juros de mora, eventuais multas, inabilitação do responsável para exercício de cargos ou função pública; inscrição do nome em lista de responsáveis cuja contas tenham sido julgadas irregulares, tendo em vista a nulidade de citação e a boa-fé do peticionante, em respeito ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Alegações de defesa do Sr. Carlos Roberto da Cunha

36. Após registrar que já apresentou sua defesa a esta Corte, ressalta que o ponto básico é a interpretação divergente adotada pelo TCU quanto à devolução dos valores das despesas consideradas irregulares pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por estarem em desconformidade com o disposto na Lei n° 9.096/1995 e na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral - TSE n° 21.841/2004, ao passo que o TCU adotou o critério de promover a devolução de todos os valores transferidos pelo Fundo Partidário ao PFL da Bahia, no ano de 2003.

37. Assim, continua, enquanto o TRE - BA determinou a devolução de R$ 8.725,66, o TCU quer a devolução de R$ 346.000,00, ambos em valores originais.

38. Alega ele que, pelas falhas encontradas nessa Prestação de Contas, o PFL-BA já foi punido com a suspensão das cotas do Fundo Partidário por um ano, conforme estabelece a legislação acima citada, e, como não haveria 'dolo, má-fé ou desvio dos recursos, e o TRE/BA em momento algum faz menção a tais fatos', a rejeição das contas não obriga o Partido nem os gestores a devolverem a totalidade das parcelas recebidas do referido Fundo.

39. Destacou que o Partido utilizou estes recursos para pagamento do aluguel do imóvel-sede, da sua manutenção e reformas, no pagamento das contas de energia elétrica, telefones e água, na produção de programas partidários para rádio e televisão, nas despesas de viagens para contatos com a direção nacional e diretórios municipais, no pagamento de impostos e taxas, na aquisição de materiais de expediente, informática e consumo e no pagamento dos serviços técnicos de contabilidade, dentre outros.

40. Registrou ainda que o julgamento das contas dos demais partidos políticos, no Estado da Bahia, foram realizadas da mesma maneira que ocorreu com o PFL, e que, apesar de não ter tido acesso às Prestações de Contas dos outros partidos, sabe que muitos tiveram as contas rejeitadas por situações análogas, tendo os Presidentes e Tesoureiros que devolver o valor das despesas consideradas irregulares pelo TRE/BA, sendo em seguida os respectivos processos arquivados, sem o envio dos mesmos ao Tribunal de Contas da União.

41. Alega ele que houve, inclusive, interesse em efetuar a devolução junto ao TRE/BA conforme correspondência ora anexada, porém não o fez por falta de condições financeiras para arcar com o valor da dívida, pois o Presidente do Partido não concordou em dividi-la com ele, não sendo justo que o Tesoureiro assumisse toda a responsabilidade pelos erros cometidos na Prestação de Contas, e solicita, por fim, seja considerado como irregular somente o valor das despesas impugnadas por aquele Tribunal.

Alegações de defesa do espólio do Sr. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho

42. A inventariante, Sra. Márcia Franco de Carvalho, argumenta, através de seu advogado, que

o objeto do presente processo se refere ao recebimento de recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro de 2003, tendo decorrido, portanto, cerca de 14 anos, o que dificulta muito a busca por documentos e informações, prejudicando ou mesmo impossibilitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, contrariando o entendimento de vários julgados, inclusive do TCU, nesse sentido.

43. No presente caso, tal dificuldade se soma ao fato do falecimento do então presidente do PFL, sendo que a inventariante, que nunca foi integrante de gestão, seja no exercício de mandato político, seja em quadros de partidos políticos, não tem conhecimento acerca de prestação de contas de fundo partidário, o que dificulta a obtenção de documentos referentes à presente Tomada de Contas Especial.

44. Contudo, caso não seja esse o pensamento desse E. Tribunal, requer que seja reconhecida a prescrição da multa eventualmente aplicada, considerando que o marco inicial, na forma prevista pelo art. 1° da Lei n° 9.873/99, é 'a data da prática do ato' e não a do conhecimento pelo TCU, e essa se deu no exercício financeiro de 2003.

45. No mérito, alega que, se existe a obrigação de prestar contas por parte dos partidos políticos, existe o órgão responsável para julgá-las, que no caso é a Justiça Eleitoral, que pode aprovar, aprovar com ressalvas ou desaprovar, sendo que, neste último caso, haverá a devolução dos valores que foram considerados irregulares, e/ou a suspensão do Fundo Partidário, destacando que o PFL - BA já ficou sem receber as cotas do Fundo Partidário 'pelo longo período de 01 (um) ano e quatro meses, ou seja, de 15/08/2006 até 14/12/2007'.

46. Requer, por fim, caso não seja esse o entendimento dessa C. Corte de Contas, que não deve ser exigida a devolução integral do valor - R$ 346.000,00, e sim apenas o importe de R$ 8.725,66, considerado irregular por parte do TRE-BA, órgão competente para tanto.

Análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis

47. A questão central das alegações de defesa apresentadas pelos três responsáveis consiste na divergência entre os valores apurados pelo TRE/BA e esta Corte de Contas, sendo as demais preliminares apontadas – longo decurso de tempo entre o fato gerador e o conhecimento por parte deles, dentre outras, de menor relevância.

48. A decisão do TRE/BA no exame das referidas contas, inclusive quanto ao trâmite processual naquele Tribunal e às sanções cominadas, se deu no âmbito da Lei 9.096/1995, não vinculando, portanto, a apreciação deste Tribunal, cuja competência para julgamento das contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos decorre do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e é exercida nos termos da Lei 8.442/1993. Tratam-se, pois, de instâncias distintas.

49. Como colocado nos itens 8 a 11 desta instrução, os recursos transferidos ao Diretório Regional do PFL/BA pelo Fundo Partidário eram sacados em sua quase totalidade logo após o depósito na conta bancária da agremiação, impedindo o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre os recursos liberados e as despesas realizadas, condição essencial para formar convicção acerca da regularidade ou não da prestação de contas.

50. Assim, confrontando os valores sacados com os documentos fiscais apresentados pelo partido político (peça 2, p. 130-201, peça 3, p. 1-201, e peça 4, p. 1-164), considerou-se não ser possível fixar o liame causal entre os recursos federais oriundos do Fundo Partidário e as despesas com fins eleitorais indicadas pelo então PFL/BA, razão pela qual os responsáveis foram citados pelo valor total repassado no exercício de 2003.

51. Nenhum dos responsáveis apresentou, entretanto, elementos que permitissem estabelecer com segurança o nexo causal entre as despesas apresentadas como realizadas, na prestação de contas do então PFL/BA, e os recursos repassados no exercício de 2003 pelo Fundo Partidário, comprovando a boa e regular aplicação de tais recursos.

52. Com relação à alegação do Sr. José Alves Rocha de que somente foi citado em 27/9/2016, tendo o processo de prestação de contas tramitado junto ao TRE/BA sem jamais tê-lo incluído no polo passivo, requerendo assim a nulidade do processo com relação a ele, destaca-se que o arquivamento

da TCE em razão do transcurso de dez anos entre a notificação do responsável e o fato gerador não possui aplicação obrigatória no âmbito do TCU, sendo necessária a existência de fundadas razões para supor que o direito à defesa tenha sido prejudicado.

53. O transcurso do lapso de dez anos para dispensa de instauração da tomada de contas especial, apesar de admitido em tese, precisa ser avaliado em confronto com os elementos disponíveis em cada caso, com o objetivo de verificar se houve, de fato, prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

54. No presente caso, verifica-se que há, de fato, possibilidade de reconstituição do quadro que sustenta a imputação de débito ao responsável, conforme evidências acostadas aos autos, tendo em vista, como dito no item 3 desta instrução, que o Partido Democratas foi notificado da decisão que reprovou suas contas em 4/1/2008, e o Sr. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho em 2/5/2008 (peça 5, p. 79/83), sendo bastante razoável supor que o Sr. José Alves Rocha, na qualidade de tesoureiro à época, tenha tomado ciência do fato.

55. Em casos semelhantes, nos quais resta evidenciada ausência de prejuízo ao direito de defesa, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que o art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012 não tem aplicação automática em face do simples transcurso do prazo de dez anos da citação, preponderando a imputação de débito caso demonstrada a ausência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa (Acórdãos 2.511/2015 – Plenário, Relator André Luís de Carvalho; Acórdãos 9.570/2015 e 444/2016 – 2ª Câmara , Relator Augusto Nardes, dentre outros).

CONCLUSÃO

56. Em face da análise promovida nos itens 32 a 55, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, Srs. Carlos Roberto da Cunha, Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho (através de sua inventariante) e José Alves Rocha, uma vez que não são suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

57. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Deve modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

58. Em atendimento ao quanto disposto no item 9.6.3 do Acórdão nº 2833/2016-Plenário, ressalta-se que o valor do dano ao erário imputado ao espólio de bens do Sr. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho, solidariamente com o Sr. José Alves Rocha, atualizado até 21/11/2017, é de R$ 192.000,00, enquanto que esse valor atualizado e com a incidência de juros de mora é de R$ 411.426,09 (peças 76/77).

59. Já o valor do dano ao erário imputado ao espólio de bens do Sr. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho, solidariamente com o Sr. Carlos Roberto da Cunha, atualizado até 21/11/2017, é de R$ 589.985,19, enquanto que esse valor atualizado e com a incidência de juros de mora é de R$ 1.226.829,87 (peças 78/79).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' da lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho, na pessoa de sua inventariante, Sra. Márcia Franco de Carvalho (CPF 428.170.801-49), do Sr. Carlos Roberto da Cunha (CPF 003.459.705-00) e do Sr. José Alves Rocha (CPF 047.891.135-15) , condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário,

atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

a.1) Srs. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho e José Alves Rocha:

VALOR (R$)	*DATA*
27.000,00	*17/1/2003*
27.000,00	*14/2/2003*
28.000,00	*13/3/2003*

Valor atualizado até 23/11/2017, com juros de mora: R$ 411.426,09

a.2) Srs. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho e Carlos Roberto da Cunha:

VALOR (R$)	*DATA*
29.000,00	*15/4/2003*
29.000,00	*15/5/2003*
30.000,00	*13/6/2003*
29.000,00	*15/7/2003*
29.000,00	*15/8/2003*
30.000,00	*15/9/2003*
29.000,00	*17/10/2003*
29.000,00	*17/11/2003*
30.000,00	*15/12/2003*

Valor atualizado até 23/11/2017, com juros de mora: R$ 1.226.829,87

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, do referido diploma legal, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

c) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE/BA, em razão de irregularidades no uso de recursos do Fundo Partidário, no exercício de 2003, pelo Partido da Frente Liberal – PFL, atual Democratas – DEM.

2. As contas foram desaprovadas pelo TRE/BA em função da impugnação de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, a exemplo de gastos com academia de ginástica, bebida alcóolica e gêneros alimentícios (relatório de peça 6, pp. 146-162), no valor histórico de R$ 8.725,66.

3. Encaminhada a TCE a este Tribunal, a unidade técnica verificou, na instrução inicial, que os valores depositados na conta bancária da agremiação eram quase imediatamente sacados em espécie, impedindo o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas.

4. Além disso, no que diz respeito à delimitação das responsabilidades, a unidade técnica ponderou (peça 9):

"15. Outro ponto a se ressalvar no processo foi a indicação de todos os dirigentes do PFL/BA como responsáveis.

16. A Resolução TSE 21841/2004, em seu art. 36, § 1°, é clara ao estabelecer que 'os elementos apontados na apuração dos fatos devem permitir a verificação do nexo causal entre a conduta, omissiva ou comissiva, do(s) agente(s) e o débito ou o dano apurado'.

17. Portanto, para a inculpação e a consequente responsabilização civil do dirigente é necessário que sua atuação seja concreta na condução das contas da agremiação.

18. E a exigência vai além. Da investigação realizada na TCE, deve restar configurado o liame entre os atos concretos praticados pelo agente responsável (ou a omissão em seus deveres ordinários) e o dano ao erário, consubstanciado na aplicação irregular ou não comprovação de recursos públicos.

19. Pois bem. Apesar de constarem formalmente como suplentes no rol de responsáveis pelas contas do PFL/BA no ano de 2003 (peça 2, p. 9/10), constatou-se, no curso da presente TCE, que tanto o Sr. Antônio José Imbassahy da Silva quanto o Sr. Hélio Correia de Melo não tiveram atuação efetiva no manuseio e utilização dos recursos do Fundo Partidário repassados ao PFL/BA. Vejamos.

20. Não há na Prestação de Contas n. 1596 (peça 2, pp. 12 e seguintes) nenhum ofício, memorial de cálculo ou formulário que tenha sido assinado pelos sobreditos agentes. A única referência a participações dos Srs. Antônio José Imbassahy da Silva e Hélio Correia de Melo em atividades partidárias é encontrada no 'Parecer da Comissão Executiva', em que se atesta a aprovação das contas do exercício de 2003, mesmo assim sem a assinatura dos dois dirigentes (peça 2, p. 89/90)."

5. Portanto, cabe excluir a responsabilidade de Antônio José Imabassahy da Silva e Hélio Correia de Melo por não terem concorrido para as irregularidades tratadas nos autos, tal qual sugerido na instrução inicial da Secex/BA.

6. Diante disso, determinei, acolhendo proposta da unidade técnica em sua instrução de peça 21, a citação de Francisco Benjamin Fonseca de Carvalho (ex-presidente do diretório regional), José Alves Rocha (tesoureiro de janeiro a março de 2003) e Carlos Roberto da Cunha (tesoureiro de abril a dezembro de 2003) pela totalidade do valor transferido no ano de 2003, no montante de R$ 346.000,00.

7. Constatado o falecimento de Francisco Benjamim Fonseca Carvalho, efetivou-se a citação do espólio, representado por Márcia Franco de Carvalho.

8. Examinadas as alegações de defesa, a unidade técnica propõe, com o aval do Ministério Público, a irregularidade das contas e a condenação dos responsáveis ao ressarcimento do dano e ao pagamento de multa.

9. Com efeito, no que se refere ao débito, não há como acolher as defesas apresentadas. Os saques efetuados em espécie impedem o estabelecimento do nexo de causalidade exigido para que se possa ter uma perfeita comprovação da aplicação dos recursos. Importante mencionar que o quadro verificado no exercício de 2003, aqui examinado, se repetiu em 2004, cujas contas foram apreciadas mediante o Acórdão 5.718/2013 – 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares aquelas contas.

10. Faço destaque para a alegação de que o julgamento das contas pela Justiça Eleitoral vincula o TCU, que não poderia imputar débito distinto daquele decidido no âmbito do TRE/BA. A unidade técnica abordou com precisão o argumento:

"48. A decisão do TRE/BA no exame das referidas contas, inclusive quanto ao trâmite processual naquele Tribunal e às sanções cominadas, se deu no âmbito da Lei 9.096/1995, não vinculando, portanto, a apreciação deste Tribunal, cuja competência para julgamento das contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos decorre do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e é exercida nos termos da Lei 8.442/1993. Trata-se, pois, de instâncias distintas."

11. Cabe mencionar ainda que a questão assumiu contornos distintos com a edição da Lei 12.034/2009, quando o art. 37, § 6°, da Lei 9.096/1995 passou a ter a seguinte redação:

"§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários <u>tem caráter jurisdicional</u>."

12. Portanto, apenas a partir da entrada em vigor do mencionado diploma legal é que a decisão adotada no âmbito da Justiça Eleitoral deixou de gerar, por óbvio, a instauração de tomada de contas especial (Acórdão 648/2015 – 1ª Câmara). Como a prestação de contas do PFL/BA foi definitivamente

examinada em 2006 (peça 5, p. 22), não há reparos ao processamento desta TCE no âmbito desta Corte de Contas.

13. Não procede, portanto, o argumento dos responsáveis.

14. Minha discordância em relação às conclusões da unidade técnica refere-se à responsabilização de José Alves Rocha, tesoureiro do PFL/BA entre janeiro e março de 2003, e do espólio de Francisco Benjamin Fonseca de Carvalho.

15. É que a citação desses responsáveis foi efetivada apenas em 2016 e 2017, respectivamente (peças 28 e 64); portanto, mais de treze anos após os fatos. Não desconheço que a jurisprudência do TCU é majoritária no sentido de que o mero decurso de tempo entre a utilização dos recursos e a citação dos envolvidos não é razão suficiente para presumir o prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, que deverá ser verificado em cada caso (Acórdão 139/2017 – Plenário, 10.452/2016 – 2ª Câmara 4.372/2016 – 2ª Câmara e 5.659/2015 – 2ª Câmara). Por outro lado, há precedentes que apontam que a demora na citação dos envolvidos autoriza, por si só, o arquivamento dos autos (Acórdãos 462/2009 e 2.146/2015 – Plenário e Acórdão 1.179/2013 e 7.780/2015 – 1ª Câmara, 1.280/2015 e 9.592/2015 – 2ª Câmara).

16. Não me resta dúvida de que, neste caso, a demora no chamamento aos autos impôs enormes obstáculos ao efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Não é razoável esperar que o responsável disponha de todos os elementos probatórios que teria se tivesse sido chamado aos autos tempestivamente. Destaco que o então tesoureiro não chegou a ser notificado na fase interna da TCE, ao contrário dos demais responsáveis, que foram ouvidos pelo TRE/BA ainda em 2005 (Francisco Benjamim, peça 3, p. 158) e 2008 (Carlos Roberto da Cunha, peça 5, p. 86). Por maior razão, o espólio de Francisco Benjamin Fonseca de Carvalho não deve ser condenado, ante o efetivo prejuízo imposto à inventariante, ante o decurso de quatorze anos entre os fatos e a citação.

17. Por fim, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa ao responsável, ante a prescrição da pretensão punitiva, uma vez decorridos mais de dez anos entre os fatos e o ato que determinou a citação, emitido em 24/6/2015.

18. Nesses termos, proponho que estas contas sejam julgadas irregulares, com a imputação total do débito a Carlos Roberto da Cunha.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4722/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.225/2015-3

2. Grupo II, Classe II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Carlos Roberto da Cunha (tesoureiro de abril a dezembro de 2003, CPF 003.459.705-00), Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho (ex-presidente do diretório regional, CPF 000.389.975-68) e José Alves Rocha (tesoureiro de janeiro a março de 2003, CPF 047.891.135-15)

4. Unidade: Diretório Regional do Partido da Frente Liberal na Bahia (PFL/BA)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/BA

8. Advogados constituídos nos autos:

8.1. Ademir Ismerim Medina (7829/OAB-BA), representando Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho e Márcia Franco de Carvalho

8.2. Zilan da Costa e Silva Moura (168.800/OAB-RJ) e outros, representando Carlos Roberto da Cunha

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE/BA, em razão de irregularidades no uso de recursos do Fundo Partidário, no exercício de 2003, pelo Partido da Frente Liberal – PFL, atual Democratas – DEM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 3º, 19, 23, inciso III, e 28, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, inciso III, 210, 212 e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU e com os arts. 6º e 19 da IN TCU 71/2012, em:

9.1. arquivar o processo em relação a José Alves Rocha e ao espólio de Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho, sem julgamento de mérito;

9.2. julgar irregulares as contas de Carlos Roberto da Cunha;

9.3. condenar Carlos Roberto da Cunha ao recolhimento, ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário, dos valores abaixo relacionados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das respectivas datas até o dia do pagamento:

VALOR (R$)	DATA
29.000,00	15/4/2003
29.000,00	15/5/2003
30.000,00	13/6/2003
29.000,00	15/7/2003
29.000,00	15/8/2003
30.000,00	15/9/2003
29.000,00	17/10/2003
29.000,00	17/11/2003
30.000,00	15/12/2003

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4722-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC-012.968/2005-0

Apenso: TC-012.576/2005-0

Natureza: Prestação de Contas (exercício de 2004)

Responsáveis: Roberto Smith, ex-presidente, Francisco de Assis Germano Arruda, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães, Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral e Victor Samuel Cavalcante da Ponte, ex-diretores, e outros

Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A (BNB)

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2004. EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO TRATANDO DE ATOS PRATICADOS NO PERÍODO EM EXAME. SOBRESTAMENTO EM RELAÇÃO A CINCO RESPONSÁVEIS. CONTAS DOS DEMAIS GESTORES JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. LEVANTAMENTO DO SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DA DELIBERAÇÃO DE MÉRITO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. CONTAS IRREGULARES.

RELATÓRIO

Trata-se de processo referente à prestação de contas do Banco do Nordeste do Brasil S.A (BNB), exercício de 2004.

2. Por meio do Acórdão 913/2007 – 2ª Câmara, este Tribunal decidiu pelo sobrestamento do julgamento em relação ao ex-presidente do banco e a quatro ex-diretores, visto que o TC-010.997/2004-4, cuidava de representação pertinente a fatos ocorridos no exercício em questão. Houve também o julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos demais responsáveis.

3. Diante do trânsito em julgado da decisão de mérito do TC-010.997/2004-4, a Secex/CE elaborou a seguinte instrução, cuja proposta foi ratificada pelo Ministério Público:

"*INTRODUÇÃO*

1. Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual Ordinária do Banco do Nordeste do Brasil S.A - BNB, alusiva ao exercício de 2004.

HISTÓRICO

I. Rol de responsáveis

2. Constam do Rol de Responsáveis encaminhado pelo BNB, os seguintes membros da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal (peça 8, p. 1-8):

Tabela 1

Responsável	*CPF*	*Cargo/Função*	*Períodos*
Roberto Smith	*270.320.438-87*	*Presidente*	*1º/1 a 31/12/2004*
		Conselho de Administração	*1º/1 a 31/12/2004*
Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral	*070.763.984-00*	*Presidente em Exercício*	*27/3 a 31/3/2004*
			25/5 a 30/5/2004
		Diretor	*1º/1 a 31/12/2004*
Antônio Roberto de Sousa Paulino	*367.647.364-72*	*Diretor*	*1º/1 a 31/12/2004*
Francisco de Assis Germano Arruda	*073.970.463-04*	*Diretor*	*1º/1 a 31/12/2004*
João Emilio Gazzana	*069.947.920-72*	*Diretor*	*1º/1 a 31/12/2004*
Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães	*000.141.923-49*	*Diretor*	*1º/1 a 31/12/2004*
Victor Samuel Cavalcante da Ponte	*375.091.107-00*	*Diretor*	*1º/1 a 31/12/2004*
Bolivar Tarrago Moura Neto	*543.836.500-82*	*Conselho de Administração*	*1º/1 a 31/12/2004*
Cezar Santos Alvarez	*222.268.2*	*Conselho de*	*1º/1 a*

	60-68	Administração	31/12/2004
Jorge Eduardo Martins Moraes	550.770.307-82	Conselho de Administração	1º/1 a 31/12/2004
Marcos Caramuru de Paiva	116.393.691-04	Conselho de Administração	1º/1 a 26/1/2004
Nilde Pereira Sabbat	266.772.021-00	Conselho de Administração	26/3 a 31/12/2004
Vera Maria Rodrigues Ponte	212.540.603-91	Conselho de Administração	1º/1 a 31/12/2004
Francisco Tadeu Barbosa de Alencar	352.844.204-20	Conselho Fiscal	26/3 a 31/12/2004
Glauben Teixeira de Carvalho	156.174.244-91	Conselho Fiscal	26/3 a 31/12/2004
Osmar Nelson Frota	110.010.977-34	Conselho Fiscal	1º/1 a 26/3/2004
Pedro Wilson Carrano Albuquerque	043.907.927-68	Conselho Fiscal	1º/1 a 26/3/2004
Ricardo Massao Matsushima	469.206.848-53	Conselho Fiscal	26/3 a 31/12/2004
Roberta Carvalho de Alencar	202.261.603-00	Conselho Fiscal	1º/1 a 31/12/2004
Sergio Rosa Ferrao	012.434.518-23	Conselho Fiscal	1º/1 a 31/12/2004
Valeria Saques	025.894.558-36	Conselho Fiscal	1º/1 a 26/3/2004

II. Situação das Contas de outros exercícios

3. A tabela abaixo apresenta uma síntese dos processos de contas relacionados ao BNB nos últimos exercícios:

Tabela 2

Exercício	Processo	Julgado (S/N)	Acórdão	Observação
2001	011.386/2002-6	Sim	964/2010-Plenário	Regular com Ressalva
2002	011.007/2003-4	Sim	4124/2009-2ª Câmara	Contas Irregulares
2003	010.051/2004-6	Sim	910/2009-1ª Câmara	Contas Irregulares
2005	020.460/2006-7	Sim	2336/2007-2ª Câmara	Regular com Ressalva
2006	020.418/2007-1	Não	-	Sobrestado
2007	022.971/2008-3	Não	-	Sobrestado
2008	018.067/2009-3	Não	-	Sobrestado
2009	030.347/2010-6	Não	-	Sobrestado
2010	035.115/2011-4	Não	-	Sobrestado

20 11	*041.163/201 2-5*	*Não*	-	*Sobrestado*
20 12	*030.481/201 3-9*	*Não*	-	*Sobrestado*
20 13	*028.242/201 4-9*	*Não*	-	*Em saneamento*
20 14	*033.737/201 5-0*	*Sim*	*1370/2018-2ª Câmara*	*Regular com Ressalva*
20 15	*034.635/201 6-5*	*Sim*	*1659/2018-2ª Câmara*	*Regular com Ressalva*
20 16	*035.105/201 7-8*	*Não*	-	*Aguardando distribuição*

III. Do certificado de Auditoria da CGU

4. Tomando por base as informações prestadas no Relatório de Gestão do BNB (peça 8, p. 9-50; e peça 9, p. 1-22) e no Relatório de Auditoria de Gestão – RAG (peça 15, p. 22-53; peça 16; e peça 17, p. 1-25), o Certificado de Auditoria da CGU sugere julgar regular com ressalvas a gestão do Presidente do Banco do Nordeste do Brasil, Sr. Roberto Smith, bem como do Diretor Antônio Roberto de Sousa Paulino, tendo em vista a ocorrência de falhas em várias áreas de gestão do BNB e julgar regulares as contas dos demais responsáveis (peça 17, p. 26-31).

IV. Processo Conexo:

IV.1 TC 010.997/2004-4 (Representação)

5. Cuida o aludido processo de representação dando notícia de contratação da empresa Cobra Tecnológica S.A., para fornecimento de solução global visando à modernização tecnológica da plataforma computacional do BNB por meio de inexigibilidade de licitação, no montante de R$ 129.933.243,00, conforme extrato de contrato publicado no Diário Oficial da União de 29/6/2004.

6. Após inspeção realizada por esta Unidade Técnica, foram verificadas evidências de irregularidade na contratação da empresa Cobra e eventual prejuízo ao Erário na manutenção do contrato, razão pela qual a Unidade Técnica propôs, cautelarmente, que o BNB não realizasse despesas para os itens 1.2 ao 1.9 do segmento do objeto constante da cláusula quarta do Contrato 2004/229, firmado entre o BNB e a Cobra.

7. Naqueles autos, o Relator acatou os argumentos da equipe e determinou ao Banco que se abstivesse de dar início à execução do contrato no que diz respeito aos itens questionados na representação. Tal deliberação foi submetida ao Plenário do TCU, tendo o mesmo ratificado a Medida Cautelar, conforme Ata Plenário 33, de 8/9/2004. Essa decisão foi embargada, tendo o Plenário desta Casa conhecido do embargo e negado provimento. Irresignado, o Gestor interpôs agravo que foi processado e julgado improcedente, nos termos do Acórdão 1565/2004-Plenário.

8. Quanto ao mérito, após a realização de audiências, o processo foi submetido para deliberação do TCU com proposta de aplicação da multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992, para o Presidente do BNB, Roberto Smith; para os Diretores Francisco de Assis Germano Arruda, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães, Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral e Victor Samuel Cavalcante da Ponte, bem como para o Superintendente da Área de Tecnologia da Informação, Sr. Paulo Pereira Jucá.

9. Apesar das irregularidades apontadas na aludida representação tratarem de falha pontual na área administrativa do BNB, a Unidade Técnica entendeu que, dado a grave situação à época pela qual passava a área de TI do Banco, tais irregularidades poderiam impactar o mérito das contas do exercício de 2004, do Presidente Roberto Smith e dos citados Diretores, razão pela qual, entendeu a Unidade Técnica que as contas dos aludidos responsáveis deveriam ser sobrestadas até o deslinde do processo de representação.

V. Do histórico processual até a presente instrução

10. Após a realização de inspeção saneadora, esta Unidade Técnica propôs, em instrução anterior datada de 23/11/2006, sobrestar as contas do Presidente do BNB à época, Sr. Roberto Smith, bem como dos diretores Francisco de Assis Germano Arruda, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães, Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral e Victor Samuel Cavalcante da Ponte, até o deslinde do TC 010.997/2004-4, e julgar regular com ressalvas as contas dos demais responsáveis, considerando as falhas apontadas pela CGU no relatório de auditoria de gestão e apuradas na inspeção (peça 17, p. 47-50; e peça 18, p. 1-46).

11. O MP/TCU se manifestou de acordo com a proposta exarada pela Unidade Técnica (peça 18, p. 49) e o no âmbito do Acórdão 913/2007-2ª Câmara, o TCU decidiu conforme proposto pela Unidade Técnica (peça 18, p. 50).

EXAME TÉCNICO

12. Retoma-se a análise das presentes contas tendo em vista que o TC 010.997/2004-4, que tratou da representação que apurou as irregularidades alusivas à contratação da empresa Cobra Tecnológica S.A. e que está sobrestando as contas de alguns responsáveis no presente processo, foi julgado no âmbito do Acórdão 648/2007-Plenário (Relator: Ministro Marcos Vinicius Vilaça), por meio do qual o TCU rejeitou as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Roberto Smith, Presidente do BNB à época, bem como dos Diretores Francisco de Assis Germano Arruda, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães, Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral e Victor Samuel Cavalcante da Ponte, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 (peça 25).

13. O ex-Diretor do BNB Francisco de Assis Germano Arruda opôs embargos de declaração contra a aludida decisão, que foram julgados no âmbito do Acórdão 298/2009-Plenário, no qual o TCU conheceu e rejeitou os embargos (peça 26).

14. O mesmo ex-Diretor, assim como os demais responsáveis, ainda interpôs pedidos de reexame contra a decisão condenatória. Os recursos foram julgados pelo Acórdão 2947/2012-Plenário (Relator: Ministro Valmir Campelo), no âmbito do qual o TCU decidiu (peças 27-29):

'9.1. não conhecer do pedido de reexame interposto por Francisco de Assis Germano Arruda, por ser intempestivo e por não apresentar fatos novos e capazes de relevar a intempestividade, nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 285, § 2º, e 286, parágrafo único do RI/TCU;

9.2. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Roberto Smith, Victor Samuel Cavalcante da Ponte, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães, Paulo Pereira Jucá, Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral e Luiz Alberto Cruz de Oliveira, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo em seus exatos termos o acórdão recorrido;' (Grifos não existentes no original).

15. O Presidente Roberto Smith, bem como os Diretores Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães, Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral e Victor Samuel Cavalcante da Ponte ainda opuseram novos embargos de declaração julgados pelo Acórdão 1928/2014-Plenário, no qual o TCU conheceu dos embargos para, no mérito, rejeitá-los (peças 30-32).

16. Ante a impossibilidade de interposição de novos recursos com efeito suspensivo, a decisão condenatória que aplicou multa aos responsáveis já transitou em julgado em relação a todos eles.

17. Do exposto, tendo em vista o deslinde do TC 010.997/2004-4, não se encontra mais presente o pressuposto que sobrestava as contas de alguns responsáveis nesse processo, razão pela qual propor-se-á o levantamento do sobrestamento determinado e julgamento das contas dos responsáveis pendentes.

18. Tendo em vista que a multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992 já fora aplicada aos responsáveis no âmbito do aludido processo de representação, não há mais que se falar na aplicação de novas sanções financeiras aos responsáveis no âmbito das presentes contas.

19. Resta, portanto, apenas analisar se as irregularidades que motivaram a sanção aos responsáveis no âmbito do processo de representação são suficientes para macular as contas de gestão dos responsáveis; e, nesse ponto, trecho do próprio voto do Ministro Relator Marcos Vilaça,

que motivou o Acórdão 648/2007-Plenário, deixa claro a gravidade das condutas cometidas pelos responsáveis, fundamentando dessa forma o julgamento de suas contas de gestão pela irregularidade:

'Anoto, de início, que, nos termos do disposto no inciso VI do art. 237 do Regimento Interno do Tribunal, deve-se conhecer da presente representação, cuja questão central é a contratação direta realizada pelo BNB, por inexigibilidade de licitação, da empresa Cobra Tecnologia S.A., para fornecimento do que o contratante denominou de 'solução global e integradora' com vistas à modernização tecnológica da plataforma de hardware e software da empresa, celebrada nos termos do Contrato nº 2004/229, pelo valor total de R$ 129.933.243,00, com base no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, alegando-se inviabilidade de competição.

2. São tratados, também, a realização de despesas na execução do contrato sem a devida comprovação, referente à mobilização de pessoal para a prestação dos serviços, e a emissão, por parte da área jurídica e de Tecnologia da Informação do BNB, de pareceres favoráveis à contratação direta.

3. Para justificar a inviabilidade de competição, a empresa alega a inconveniência da exposição de suas fragilidades na área de TI, inevitável, segundo ela, em uma licitação para contratar os serviços na forma da 'solução global' adotada, que sujeitaria o BNB 'a situação de elevado risco de dano, inclusive de imagem'. Alega, também, que a inadequação em se licitar o conjunto do contrato ou fracionar-se o seu objeto levaria à não-obtenção de proposta mais vantajosa.

4. Por medida cautelar, acolhendo os argumentos da representação formulada por equipe do TCU que questionava a ausência de certame para a contratação, determinei ao BNB que se abstivesse de iniciar a execução de segmentos do contrato, de valor correspondente a R$ 81.630.000,00, até que o Tribunal decidisse a respeito da sua legalidade, permitindo, todavia, excepcionalmente, a execução dos serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação, tendo em vista a iminência do término do contrato vigente de prestação desses serviços e a necessidade de manutenção contínua dos sistemas, cuja interrupção poderia ocasionar prejuízo à empresa.

5. Na ocasião, manifestei meu receio de que a realização de contratação direta para evitar a exposição pública de deficiências e fragilidades na área de tecnologia de informação não guardasse relação com a inviabilidade de licitação pressuposta para a aplicação do art. 25 da Lei 8.666/1993. Posteriormente, no exame de agravo interposto contra a medida cautelar, anotei que as justificativas apresentadas pelo BNB para a ausência de certame estavam menos relacionadas à questão da inexigibilidade que à plausibilidade de conceber-se um edital de licitação que possibilitasse a apresentação de propostas válidas, sem incorrer no risco de expor ao público as deficiências e fragilidades da instituição bancária. Isso porque, no meu entender, a especificação adequada do objeto pretendido poderia evitar que a divulgação do edital viesse a prejudicá-la.

6. O exame realizado pela Secex/CE, após as audiências do Presidente e Diretores do BNB, em que se ouviu também a empresa Cobra, confirmou a pertinência de meu receio inicial, ao demonstrar a debilidade da tese da inevitabilidade do detalhamento das fraquezas da empresa na área de TI como justificativa para a ausência de competição e ao concluir que a 'solução global e integradora' preconizada pela empresa, tratou-se, na verdade, de artifício para a fuga ao procedimento licitatório. Para a unidade técnica, os dirigentes do Banco decidiram de antemão pela contratação direta da Cobra, promovendo, a partir daí, atos que compuseram uma manobra para respaldá-la legalmente.

7. Concordo com a Secex/CE, cujas análises incorporo às minhas razões de decidir. Para mim os autos indicam que a alta administração do BNB, tendo decidido pela contratação direta da Cobra, aproveitou-se da condição de sigilo que envolve os negócios de uma instituição financeira e dos atrasos tecnológicos da empresa decorrentes do mau gerenciamento da sua área de TI, também de responsabilidade da própria direção do Banco, para fortalecer a falsa premissa de que a realização de uma licitação revelaria, necessariamente, as fraquezas e fragilidades de seus sistemas de informação, com possibilidade de risco à sua imagem. Tais elementos, aliados a uma mal explicada 'solução global e integradora', cuja imprescindibilidade também não ficou demonstrada, justificariam

o recurso à inexigibilidade de licitação prevista no caput do art. 25 da Lei das Licitações, já que a adoção do certame para a contratação não conduziria à solução mais vantajosa para a instituição.

8. Para fundamentar juridicamente a contratação, apoiada em tese que não se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade discriminadas no mencionado artigo, e a despeito da existência de área jurídica própria da empresa com atribuição para opinar sobre a matéria, os dirigentes do Banco encomendaram parecer de renomado jurista. Não obstante, o parecer obtido teve suas conclusões prejudicadas para os fins da presente contratação, seja porque fundado em premissas equivocadas oferecidas ao parecerista, entre as quais destaco uma situação emergencial que não se configurava e supostos riscos à empresa, decorrente da realização de licitação, que teria, necessariamente, segundo os dirigentes, de revelar as fragilidades e deficiências do Banco, seja porque, de qualquer maneira, conforme bem anotado pela unidade técnica, no parecer não se afirma que o Banco deveria contratar a Cobra ou deixar de licitar, mas apenas que a empresa preenchia os requisitos para ser escolhida de modo direto e que a contratação, em princípio, seria possível, desde que obedecidas uma série de recomendações, as quais, conforme se viu no relatório precedente, não foram observadas nos momentos que antecederam a contratação.

9. Ademais, desconsiderando projeto básico da área de TI do Banco, elaborado menos de dois meses antes, que propunha a licitação e previa despesas da ordem de R$ 24 milhões para os serviços correspondentes aos que vinham sendo prestados no contrato então vigente, pelo período de 24 meses, optou-se pela denominada 'solução global e integradora', que, imposta de maneira apressada pela alta Administração da empresa, a despeito das suas significativas deficiências técnicas, foi tida por suficiente para justificar a contratação direta da Cobra, ao custo de R$ 129.933.243,00, pelo período de 48 meses.

10. Estou convicto de que, na forma em que foi realizada, a contratação violou o art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como os arts. 2° e 3° da Lei das Licitações, os quais, combinadamente, prescrevem a licitação como regra para a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, e que os dirigentes do Banco tinham ciência do descabimento, no caso, da aplicação do art. 25 da referida Lei para justificar a não realização de certame licitatório.'

20. Assim, nada mais resta do que encaminhar os presentes autos para deliberação com proposta de levantar o sobrestamento aplicado ao processo e julgar irregulares as contas dos responsáveis pendentes, deixando de aplicar aos responsáveis a multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992, tendo em vista que esta sanção já foi aplicada no âmbito do TC 010.997/2004-4, pelos fatos irregulares que macularam as presentes contas dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Do exposto, submetem-se os autos a consideração superior propondo:

I - levantar o sobrestamento dos presentes autos;

II - com fundamento nos art. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'b' e 'c'; e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas ordinárias do Sr. Roberto Smith (CPF 270.320.438-87), ex-Presidente do BNB, bem como dos ex-Diretores, Francisco de Assis Germano Arruda (CPF 073.970.463-04), Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães (CPF 000.141.923-49), Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral (CPF 070.763.984-00) e Victor Samuel Cavalcante da Ponte (CPF 375.091.107-00), alusivas ao exercício de 2004, do Banco do Nordeste do Brasil, tendo em vista as constatações apuradas no âmbito TC 010.997/2004-4, que tratou da representação que apurou irregularidades na contratação da empresa Cobra Tecnológica S.A. por inexigibilidade de licitação.

III - encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Banco do Nordeste do Brasil com solicitação de que seja dado ciência da decisão aos atuais membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal do Banco do Nordeste do Brasil S/A;

IV – arquivar os presentes autos após a notificação dos responsáveis."

É o relatório.

VOTO

Este processo cuida da prestação de contas do Banco do Nordeste do Brasil S.A (BNB), exercício de 2004.

2. Por meio do Acórdão 913/2007 – 2ª Câmara, este Tribunal decidiu pelo sobrestamento do julgamento em relação ao ex-presidente do banco Roberto Smith e a quatro ex-diretores, em razão da existência do TC-010.997/2004-4, processo de representação pertinente a fatos ocorridos no exercício em questão. Houve também o julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos demais responsáveis.

3. Diante do trânsito em julgado da decisão de mérito do TC-010.997/2004-4, a Secex/CE propõe levantar o sobrestamento e julgar irregulares as contas dos cinco responsáveis, sem aplicação de multa, pois já houve a imposição dessa sanção no âmbito do aludido processo de fiscalização.

4. Como bem afirma a unidade técnica, a análise a ser realizada nestes autos restringe-se à repercussão das irregularidades apuradas na gestão do BNB do exercício de 2004 como um todo. A esse respeito, as características dos fatos examinados levam à conclusão de que as contas dos responsáveis devem, com efeito, ser julgadas irregulares. Ressalto a materialidade das ocorrências, visto que a contratação direta indevida foi no valor de R$ 129.933.243,00, quantia extremamente elevada em 2004, que representava aproximadamente 10% do patrimônio líquido do banco naquele ano, de R$ 1.340.000.000,00 (conforme Relatório de Gestão, peça 8, p. 40). Ademais, a descrição das ocorrências feita pelo relator da deliberação condenatória no TC-010.997/2004-4 revela a gravidade das condutas dos ex-dirigentes. Concluiu-se, em síntese, que eles "*decidiram de antemão pela contratação direta da Cobra, promovendo, a partir daí, atos que compuseram uma manobra para respaldá-la legalmente*".

5. Enfim, os responsáveis Roberto Smith, ex-presidente, Francisco de Assis Germano Arruda, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães, Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral e Victor Samuel Cavalcante da Ponte, ex-diretores, devem ter suas contas julgadas irregulares.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 4723/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-012.968/2005-0

1.1 Apenso: TC-012.576/2005-0

2. Grupo I, Classe II – Prestação de Contas (exercício de 2004)

3. Responsáveis: Roberto Smith (CPF 270.320.438-87), ex-presidente, Francisco de Assis Germano Arruda (CPF 073.970.463-04), Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães (CPF 000.141.923-49), Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral (CPF 070.763.984-00) e Victor Samuel Cavalcante da Ponte (CPF 375.091.107-00), ex-diretores, e outros

4. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A (BNB)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secex/CE

8. Representação legal: Humberto de Souza Leite e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Banco do Nordeste do Brasil S.A (BNB), exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e § 3º, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em julgar irregulares as contas de Roberto Smith, Francisco de Assis Germano Arruda, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães, Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral e Victor Samuel Cavalcante da Ponte.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4723-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE IV – Segunda Câmara

TC 010.433/2018-0

Natureza: Admissão

Interessados: Braulio Silva Moreira, Luana Galucio de Andrade Figueira de Carvalho, Marcos Ribeiro de Toledo, Mariluce Ferro Sousa Braga e Rita de Cassia de Sá Teodoro

Unidade: Banco do Brasil S.A.

SUMÁRIO: ADMISSÃO. EMPREGADO PÚBLICO. REGIME CELETISTA. CONVOCAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. LEGALIDADE E REGISTRO DOS ATOS.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de admissão de empregados pelo Banco do Brasil S.A.

2. A unidade técnica propôs a legalidade dos atos integrantes deste processo, conforme instrução a seguir reproduzida:

"*INTRODUÇÃO*

1. Trata-se de atos de admissão de Braulio Silva Moreira, Luana Galucio de Andrade Figueira de Carvalho, Marcos Ribeiro de Toledo, Mariluce Ferro Sousa Braga e Rita de Cassia de Sá Teodoro, como empregados do Banco do Brasil S.A.

2. Os atos foram submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos preliminares aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na referida Instrução Normativa e na Resolução TCU 206/2007, que dispõem, respectivamente, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, que os atos disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos à crítica preliminar automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

4. Relativamente aos atos de admissão, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos, fundamentos legais e ocorrências de acumulação, alcançando mais de sessenta aspectos da ficha de admissão, o que cobre a quase totalidade dos dados registrados. Cabe assinalar que se trata de verificação mais minuciosa do que aquela que é possível realizar por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

5. Além da crítica automatizada, há verificação adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), que disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram a remuneração, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento da edição do ato.

7. Essa confrontação com o Siape provê uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

Exame das constatações

8. Por intermédio das supracitadas análises realizadas por esta unidade técnica, nos atos de interesse de Braulio Silva Moreira, Luana Galucio de Andrade Figueira de Carvalho, Marcos Ribeiro de Toledo, Mariluce Ferro Sousa Braga e Rita de Cassia de Sá Teodoro, verificou-se a existência de alertas do próprio sistema acerca da data da admissão ser posterior à validade do concurso. Tal alerta importou na análise manual dos presentes atos.

9. Nos atos de Braulio Silva Moreira, Marcos Ribeiro de Toledo e Rita de Cassia de Sá Teodoro, consta anotação do gestor de pessoal de que foram convocados durante a vigência do concurso público. No entanto, o processo de qualificação foi concluído após o vencimento do certame por tratar-se de pessoa com deficiência, uma vez que, para esses candidatos, o banco realiza exames médicos admissionais complementares e, dependendo da deficiência, a dependência de posse sofre alterações no mobiliário e na estrutura para melhor acomodá-los.

10. No ato de Luana Galucio de Andrade Figueira de Carvalho, o gestor de pessoal fez constar comentário no qual informa que, por ocasião da convocação, realizada dentro do prazo de validade do certame, a interessada encontrava-se de licença-maternidade.

11. No ato de Mariluce Ferro Sousa Braga, o controle interno justifica que a admissão é legal, pois, de acordo com as informações prestadas pelo RH do Banco do Brasil, em 13/10/2010, a convocação foi realizada dentro da validade da seleção. A posse foi posterior, em decorrência do prazo utilizado para qualificação e posse definidos no edital do concurso.

12. A Constituição Federal, no tocante à convocação de candidato aprovado em concurso público, assim disciplina:

'Art. 37 (...)

(...)

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.'

13. Depreende-se do dispositivo constitucional acima que, durante a vigência do concurso, o candidato aprovado será convocado para assumir cargo ou emprego. Esta norma constitucional não especifica que a celebração de contrato de trabalho ou o efetivo exercício ocorram dentro da validade do certame.

14. É oportuno registrar que, no regime estatutário, a convocação se dá por meio de nomeação publicada no Diário Oficial da União. Já, na hipótese do regime celetista, há lacuna de norma disciplinadora sobre o assunto.

15. Nos casos sob análise, os interessados nos atos constantes do processo em tela são empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

16. Assim sendo, pode-se admitir válida a convocação ocorrida dentro do prazo de validade do concurso, tendo em vista que a Constituição Federal estabelece apenas que seja feita durante a vigência do certame, bem assim o fato de que, no caso dos celetistas, não há norma que discipline a convocação.

17. Nesse mesmo sentido, o Tribunal, em 14/5/2013, por meio do Acórdão 2.860/2013-TCU-1ª Câmara (Ministra-Relatora Ana Arraes), considerou válido o telegrama ou a assinatura de contrato de trabalho como prova de que a convocação se deu na validade do concurso. Cabe transcrever abaixo o sumário do referido acórdão:

'PEDIDO DE REEXAME. ATOS DE ADMISSÃO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO SEJA PUBLICADA NO DOU AINDA NA VIGÊNCIA DO CERTAME. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO, NO REGIME ESTATUTÁRIO, DÁ-SE POR MEIO DE NOMEAÇÃO PUBLICADA NO DOU. INEXISTÊNCIA DE NORMA RELATIVA À FORMA COMO DEVE SE DAR A CONVOCAÇÃO, NO CASO DO REGIME CELETISTA. VALIDADE DE TELEGRAMA OU DE ASSINATURA NO TERMO DE COMPROMISSO COMO PROVA DE QUE A CONVOCAÇÃO SE DEU DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. ALTERAÇÃO DE DETERMINAÇÃO.'

18. Ainda, no ato de Edevaldo Palmeira, o sistema alertou para a existência de outro registro de admissão para o interessado. Constatou-se que se tratava de vínculo com o Banco do Brasil, porém rompido em 21/1/2013, conforme registro da Rais/2016.

19. Dessa forma, e em face dos esclarecimentos prestados no sentido de que as convocações ocorreram dentro da vigência do certame a que se submeteram os empregados, os atos podem receber a chancela pela legalidade.

CONCLUSÃO

20. Ante a previsão constitucional de que a convocação seja feita durante a vigência do concurso, bem assim o fato de que, no caso dos celetistas, não há norma que discipline a convocação, o Tribunal, para os cargos regidos pela CLT, considera válido quando a convocação ocorra dentro do prazo de validade do concurso, hipótese dos interessados a que se refere o processo em epígrafe.

21. Tendo em vista as análises realizadas nos atos de admissão de Braulio Silva Moreira, Luana Galucio de Andrade Figueira de Carvalho, Marcos Ribeiro de Toledo, Mariluce Ferro Sousa Braga e Rita de Cassia de Sá Teodoro, esta unidade técnica considera que os atos em tela podem receber a chancela de legalidade e o registro por esta Corte de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, de conformidade com o preceituado no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, propõe-se considerar legais e conceder o registro dos atos de Braulio Silva Moreira (CPF 012.137.386-01), Luana Galucio de Andrade Figueira de Carvalho (CPF 022.618.384-09), Marcos Ribeiro de Toledo (CPF 945.915.476-04), Mariluce Ferro Sousa Braga (CPF 696.136.801-87) e Rita de Cassia de Sá Teodoro (CPF 961.761.306-97)."

3. O Ministério Público junto ao TCU divergiu da proposta da unidade técnica, conforme parecer abaixo reproduzido:

"*Trata-se de processo consolidado com 5 admissões realizadas pelo Banco do Brasil S.A.*

2. O controle interno e a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) propõem a legalidade das admissões (peças 7 e 8).

3. Em sua instrução, a unidade técnica informa que a existência de alertas do Sisac dando conta de que as datas de admissão são posteriores à data de validade do concurso motivaram a análise manual dos atos integrantes dos autos.

4. Além disso, consta dos atos esclarecimentos do gestor de pessoal ou do controle interno de que, embora as admissões tenham ocorrido após a data de validade do concurso, as convocações dos interessados foram realizadas dentro daquele prazo. Foram consignadas as justificativas pelas quais cada uma das admissões se deram após a validade do certame.

5. Nos atos de Braulio Silva Moreira, Marcos Ribeiro de Toledo e Rita de Cassia de Sá Teodoro, consta a informação de que o processo de qualificação foi concluído após a data de validade do concurso por tratar-se de pessoas com deficiência e que, nesses casos, o Banco do Brasil realiza exames médicos admissionais complementares e, dependendo da deficiência, promove alterações no mobiliário e na estrutura para melhor acomodá-los.

6. No ato de Luana Galucio de Andrade Figueira de Carvalho, o gestor de pessoal informou que, por ocasião da convocação, realizada dentro do prazo de validade do concurso, a interessada encontrava-se em licença maternidade.

7. E, no ato de Mariluce Ferro Sousa Braga, a justificativa ficou por conta do controle interno, que, ao emitir parecer pela legalidade do ato, consignou que, embora a convocação tenha sido realizada dentro do prazo de validade do certame, a 'posse [foi] posterior, em decorrência do prazo utilizado para qualificação e posse definidos no edital do concurso'.

8. Ao analisar essas justificativas, a Sefip entendeu pela legalidade dos atos, tendo em vista que o inciso IV do art. 37 da Constituição Federal estabelece que a convocação do candidato aprovado em concurso público deve ocorrer durante o prazo improrrogável previsto no edital, mas 'não especifica que a celebração de contrato de trabalho ou o efetivo exercício ocorram dentro da validade do certame', tampouco a forma como a convocação deve ocorrer quando se tratar do regime celetista. Consigna que o TCU, por meio do Acórdão 2.860/2013-TCU-1ª Câmara (Ministra-Relatora Ana Arraes), considerou válido telegrama ou assinatura no termo de compromisso como prova de que a convocação se deu dentro do prazo de validade do concurso.

9. Assiste razão à Sefip de que não há norma que discipline como deve ocorrer a convocação de candidato para assumir emprego público regido pelo regime celetista, diferentemente da convocação de candidato aprovado em concurso público para assumir cargo público regido pela Lei 8.112/1990, que deve ocorrer por meio de publicação no diário oficial.

10. Este Tribunal já decidiu que, 'nos termos do art. 37, inciso IV, da Constituição Federal, a posse, a celebração do contrato de trabalho ou o efetivo exercício não precisam ocorrer dentro do prazo de validade do concurso público, mas apenas a convocação do aprovado', conforme enunciado constante da Jurisprudência Selecionada extraído do Acórdão 6.210/2015-TCU-1ª Câmara (Ministro-Relator Bruno Dantas). Contudo, não há nos autos documentos que atestem a efetiva convocação dos interessados dentro do prazo de validade do certame, tampouco como ela se deu.

11. No precedente desta Corte de Contas citado pela Sefip, Acórdão 2.860/2013-TCU-1ª Câmara (Ministra-Relatora Ana Arraes), discutiu-se, entre outros assuntos, a validade dos documentos apresentados – por meio de prévia diligência realizada por aquela UT – para comprovar que a convocação ocorreu durante a validade do concurso.

12. Dessa forma, este representante do Ministério Público de Contas da União entende que, também neste caso, é necessária a realização de diligência ao Banco do Brasil S.A. solicitando a apresentação dos documentos que comprovem a convocação dos interessados dentro do prazo de validade do concurso público a que se submeteram, em que pese as efetivas admissões terem ocorrido posteriormente àquela data.

13. Na hipótese de não acolhida a diligência, opina o MPTCU pela ilegalidade e recusa de registro dos atos constantes do processo."

É o relatório.

VOTO

Nos formulários de admissão do sistema Sisac, integrantes do presente processo, lançou-se a mesma data no preenchimento dos campos relativos à admissão/nomeação, posse e efetivo exercício de empregados pelo Banco do Brasil S.A., sem indicação do dia em que foram convocados para assumir o emprego público.

2. Nos atos de Braulio Silva Moreira, Marcos Ribeiro de Toledo e Rita de Cassia de Sá Teodoro, consta o esclarecimento de que o processo de qualificação foi concluído após a data de validade do concurso por se tratar de pessoas com deficiência e, nesses casos, o Banco do Brasil realiza exames médicos admissionais complementares e, dependendo da deficiência, promove alterações no mobiliário e na estrutura para melhor acomodá-los.

3. Relativamente a Luana Galucio de Andrade Figueira de Carvalho, também houve a convocação dentro do prazo de validade do certame, mas a interessada se encontrava em licença maternidade.

4. Ao emitir parecer pela legalidade do ato de admissão de Mariluce Ferro Sousa Braga, foi inserida pelo controle interno a justificativa de que, embora a convocação tenha sido realizada dentro do prazo de validade do concurso, ocorreu posse posterior, em decorrência do prazo utilizado para qualificação e posse definidos no edital do concurso.

5. Mesmo considerando que esta Corte de Contas já decidiu que, "*nos termos do art. 37, inciso IV, da Constituição Federal, a posse, a celebração do contrato de trabalho ou o efetivo exercício não precisam ocorrer dentro do prazo de validade do concurso público, mas apenas a convocação do aprovado*" (Acórdão 6.210/2015-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas), o Ministério Público junto ao TCU divergiu da proposta de legalidade dos atos apresentada pela unidade técnica, por não haver nos autos documentos que atestem a efetiva convocação dos interessados dentro do prazo de validade do certame, tampouco como ela se deu.

6. No precedente desta Corte de Contas, citado pela Sefip (Acórdão 2.860/2013-TCU-1ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes), discutiu-se, entre outros assuntos, a validade dos documentos apresentados – por meio de prévia diligência realizada por aquela UT – para comprovar que a convocação ocorreu durante a validade do concurso.

7. Dessa forma, o MPTCU pugnou por diligência ao Banco do Brasil, solicitando a apresentação dos documentos que comprovem a convocação dos interessados dentro do prazo de validade do concurso público a que se submeteram, em que pese as efetivas admissões terem ocorrido posteriormente àquela data. Na hipótese de não acolhimento dessa providência preliminar, opinou pela ilegalidade e recusa de registro dos atos constantes do processo.

8. Cumpre ressaltar que a ausência de campo específico para indicação da data de convocação dos concursados gera dúvidas por ocasião da edição dos atos no Sisac, não havendo padronização na prestação de informações nas admissões regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho. No novo sistema que substituiu o Sisac (e-Pessoal), essas deficiências foram afastadas, haja vista a criação de campos específicos para lançamento das informações concernentes à celebração de contrato de trabalho, tais como "data da convocação" e "data da contratação".

9. Ao tratar da atuação do controle interno, a Instrução Normativa TCU 55/2007 dispunha que:

"*Art. 11 O órgão de controle interno deverá emitir parecer quanto à legalidade dos atos de admissão e de concessão cadastrados pelos órgãos de pessoal a ele vinculados.*

(...)

§ 2º No exame dos atos sujeitos a registro, o órgão de controle interno deverá cotejar os dados previamente cadastrados no Sisac pelo órgão de pessoal com aqueles constantes dos respectivos processos.

(...)

Art. 12 O órgão de controle interno deverá diligenciar ao órgão de pessoal quando verificar inexatidão ou insuficiência dos dados recebidos."

10. Verifica-se que consta dos atos em exame esclarecimentos do gestor de pessoal ou do controle interno de que, embora as admissões tenham ocorrido após o período de validade do concurso, as convocações dos aprovados foram realizadas dentro daquele prazo, conforme justificativas consignadas em relação a cada um deles. Vale ainda lembrar a inexistência de norma relativa à forma como deve se dar a convocação, no caso do regime celetista.

11. Assim, concordo com a unidade técnica que os atos de admissão integrantes dos presentes autos podem ser considerados legais, para fins de registro pelo Tribunal.

12. Quanto ao teor do item 18 da instrução da Sefip, cumpre destacar que Edevaldo Palmeira não consta do rol das admissões vinculadas a este processo.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 4724/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.433/2018-0
2. Grupo II – Classe IV – Admissão
3. Interessados: Braulio Silva Moreira (CPF 012.137.386-01), Luana Galucio de Andrade Figueira de Carvalho (CPF 022.618.384-09), Marcos Ribeiro de Toledo (CPF 945.915.476-04), Mariluce Ferro Sousa Braga (CPF 696.136.801-87) e Rita de Cassia de Sá Teodoro (CPF 961.761.306-97)
4. Unidade: Banco do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de admissão de empregados pelo Banco do Brasil S.A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de Braulio Silva Moreira, Luana Galucio de Andrade Figueira de Carvalho, Marcos Ribeiro de Toledo, Mariluce Ferro Sousa Braga e Rita de Cassia de Sá Teodoro, ordenando o registro.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4724-20/18-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 015.527/2018-2

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Iracema Nunes Soares Garcia
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE PARCELA RELATIVA A PLANO ECONÔMICO. VANTAGEM NÃO ABSORVIDA POR INCORPORAÇÕES DECORRENTES DE NOVAS ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS DA CARREIRA DA SERVIDORA. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de concessão de aposentadoria a servidora da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas.

2. A unidade técnica propôs a apreciação pela ilegalidade do ato, conforme instrução abaixo transcrita:

"*INTRODUÇÃO*

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização a esta Corte de Contas ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a IV, e 4º, caput, da Instrução Normativa TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 55/2007 e na Resolução TCU 206/2007, cujos arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos à crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de concessão de aposentadoria, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

4. Além da crítica automatizada, há verificação adicional, no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

5. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), que disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento da edição do ato.

6. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

Exame das constatações

Plano Econômico

7. Na análise da ficha financeira obtida no Siape, constatou-se que compõe os proventos vantagem concernente à decisão judicial que concedeu reajuste relativo à perda decorrente de plano econômico, a exemplo do Plano Bresser (Decreto-Lei 2.335/1987), Plano Verão (Medida Provisória 32/1989, convertida na Lei 7.730/1989) e Plano Collor (Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990).

8. No âmbito do TCU, é pacífico o entendimento acerca do pagamento de percentuais referentes a planos econômicos – Acórdãos 2.161/2005 (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.624/2013 (relator Ministro Benjamin Zymler) e 3.092/2015 (relator Ministro Benjamin Zymler), todos do Plenário; 159/2005 (relator Ministro Guilherme Palmeira), 437/2006 (relator Ministro Marcos Vinicios Vilaça), 3.775/2011 (relator Ministro Valmir Campelo), 2.278/2014 (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa) e 7.856/2014 (relator Ministro Benjamin Zymler), da 1ª Câmara; 438/2006 (relator Ministro Benjamin Zymler), 3.218/2007 (relator Ministro Aroldo Cedraz), 4.731/2008 (relator Ministro Raimundo Carreiro), 308/2011 (relator Ministro Augusto Nardes), 2.062/2014 (relator Ministro Raimundo Carreiro) e 3.347/2015 (relator Ministro Vital do Rêgo), da 2ª Câmara, entre outros. A deliberação paradigmática é o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, com o seguinte entendimento:

a) o pagamento destacado de vantagem concernente à decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perdas decorrentes de planos econômicos não deve extrapolar a data da revisão geral de remuneração da categoria (antiga data-base) seguinte àquela que serviu de referência ao julgado;

b) a mencionada vantagem tem natureza de antecipação salarial, não se incorporando à remuneração, a menos que expressa determinação contrária conste na decisão judicial;

c) no caso de expressa determinação judicial de incorporação da vantagem, o pagamento deve ser feito na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), em valores fixos, e não percentuais, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, subtraindo-se as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei até a absorção integral dessa vantagem.

9. Vale, ainda, transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário (relator Ministro Adylson Motta):

'(...) excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula TST 322, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos.'

10. Cabe observar que tal entendimento constitui efetiva defesa da coisa julgada. Estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação judicial, seria extrapolar os limites do próprio julgado, consistindo em erro do gestor de pessoal na execução da ordem judicial.

11. Na situação concreta ora analisada, a parcela questionada está sendo paga pelo valor nominal (VPNI), como é correto, conforme deliberação deste Tribunal. No entanto, não se atendeu plenamente aos requisitos do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), pois não foram realizadas as devidas absorções por ocasião da reestruturação da carreira.

12. Conforme consta no relatório precedente, ao se confrontarem as fichas financeiras do Siape relativas a momento anterior com a do momento atual, verifica-se que, apesar de ter sido concedido reajuste de remuneração, não houve absorção da vantagem ou a absorção não ocorreu na forma do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

13. Cabe, assim, proposta de ilegalidade e recusa de registro do ato, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

(...)

18. Por fim, vale destacar que o ato em análise foi disponibilizado ao TCU há menos de cinco anos e, segundo o entendimento estabelecido no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário (relator Ministro Valmir Campelo), não é necessária a instauração do contraditório.

CONCLUSÃO

19. Conforme demonstram as evidências, constituídas pelas fichas financeiras, incluídas no relatório precedente, verificou-se a inclusão, nos proventos, da parcela relativa à decisão judicial que concedeu reajuste de remuneração a título de reposição de perda decorrente da implantação de plano

econômico.

20. Embora a parcela esteja sendo paga nominalmente, em valores fixos, não se atendeu plenamente os requisitos do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Isso porque não foram realizadas as devidas absorções por ocasião de reposições remuneratórias posteriores.

21. Assim, cabe proposta de que o ato de Iracema Nunes Soares Garcia seja considerado ilegal, recusando-se o seu registro e determinando ao órgão/entidade de origem que faça cessar os pagamentos indevidos.

22. Quanto aos valores já pagos, a sua percepção de boa-fé permite a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Iracema Nunes Soares Garcia e recusar-lhe o registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo órgão/entidade de origem, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao órgão/entidade de origem, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

c.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do referido Regimento, 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

c.2) emita novo ato para Iracema Nunes Soares Garcia, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de trinta dias, na forma dos arts. 262, § 2º, do aludido Regimento e 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

c.3) informe à interessada o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data de sua ciência;

c.4) esclareça à inativa que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem."

3. O Ministério Público junto ao TCU endossou a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

No ato de aposentadoria de Iracema Nunes Soares Garcia, foi constatada a continuidade do pagamento de rubrica judicial relativa a plano econômico (84,32%), sem absorção por incorporações resultantes de novas estruturas remuneratórias da carreira da servidora.

2. A parcela referente ao Plano Collor já constava do contracheque de outubro de 2006 e vem sendo paga à inativa, sem interrupção, no mesmo valor de R$ 904,19, conforme pesquisa realizada no sistema Siape (peça 3, p. 1).

3. Em consonância com a jurisprudência predominante no TCU, a rubrica decorrente de sentença judicial transitada em julgado deve sempre ser paga em valor nominal – sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo – e, diante do seu caráter antecipatório, deverá ter os seus valores absorvidos pelos sucessivos aumentos decorrentes de reestruturações de carreira, nos termos do

subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, ou seja:

"*9.2.1.2. recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem*."

4. Cabe trazer à colação o Acórdão 3.085/2015-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou improcedente recurso que defendia estar o pagamento destacado da rubrica relativa ao Plano Collor amparado por sentenças judiciais transitadas em julgado (Processo 2.939/1991, da 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa). Em seu voto, o Ministro Benjamin Zymler abordou exaustivamente a situação, semelhante à tratada no presente processo, como se pode ver na reprodução a seguir:

"*7. A principal alegação da recorrente, no sentido de que o pagamento destacado da rubrica relativa ao Plano Collor estaria, ainda hoje, assegurado por sentenças judiciais transitadas em julgado, não se revela procedente.*

8. De fato, mesmo tendo por lícita, na origem, a percepção do reajuste salarial então reclamado pela recorrente, consoante assentado nas ações judiciais por ela intentadas, não há como admitir que a vantagem, vinculada a supostas perdas inflacionárias ocorridas em 1990, ainda fosse calculada, anos depois, mediante a aplicação do respectivo índice de correção (IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%) sobre a composição atual de seus vencimentos.

9. É de se salientar que, neste ínterim de mais de duas décadas desde o advento do referido plano econômico, houve, afora a alteração de regime jurídico (da Consolidação das Leis do Trabalho para o regime estatutário), inúmeras modificações na estrutura remuneratória da carreira do interessado, com a implantação de novos planos de cargos e salários, criação e extinção de gratificações, reenquadramentos e reclassificações. Num tal contexto, a manutenção em destacado da parcela nos proventos, mormente correlacionando-a a outras rubricas, além de desnaturar a própria sentença judicial concessiva do benefício, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos vencimentos do funcionalismo.

10. Como esclareceu a Serur, a forma correta de pagamento do reajuste seria aquela consignada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues), a saber, como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita – desde o início – à absorção por novos regimes remuneratórios.

11. A propósito, o posicionamento do TCU sobre a matéria em nada difere do entendimento também já consolidado no âmbito do Poder Judiciário. Demonstram isso claramente, entre muitas outras, as ementas dos seguintes julgados, oriundos das duas principais Cortes de Justiça do País:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

'É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.' (RE 241.884/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 12/9/2003.)

'REMUNERAÇÃO. REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO. URPs. As URPs foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas – Verbete 322 da Jurisprudência Predominante do Tribunal Superior do Trabalho.' (MS 26.283, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 17/8/2011.)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Mandado de segurança. Ato coator praticado pelo Conselho da Justiça Federal. Servidores Públicos. Obtenção, mediante ação transitada em julgado em 1993, do reconhecimento do direito à

correção monetária de 26,05% sobre sua remuneração mensal (URP). Posterior aprovação, mediante as Leis 9.421/1996, 10.745/2002 e 11.416/2006, de Planos de Cargos e Salários, com reestruturação das carreiras do Poder Judiciário. Determinação, pelo CNJ, da absorção paulatina das diferenças de correção monetária, culminando com a equalização dos vencimentos. Alegação de ofensa à coisa julgada. Inexistência.

- A coisa julgada que assegura vantagens funcionais se perfectibiliza à vista da lei vigente à data da sentença. Alterada a lei, e fixados novos vencimentos, o funcionário só tem direito a sua irredutibilidade, de modo que, se for o caso, perceberá como vantagem pessoal a parcela suprimida. Precedente.

Segurança denegada.' (MS 13.721/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8/6/2009.)

'MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LEI 10.475/2002. COISA JULGADA. PERCEPÇÃO DOS 26,05% DA URP DE 1989.

1. Não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o status quo anterior.

2. Segurança denegada.' (MS 11.145/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 3/11/2008.)

12. Na mesma linha, o Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, situou com invulgar propriedade, nos autos do Mandado de Segurança 31.002/DF, a extensão dos efeitos de sentenças judiciais da espécie (DJe 192, de 30/9/2013):

'A análise da questão versada no presente writ quanto à existência de direito à manutenção de parcelas asseguradas por decisão judicial trânsita revela que os órgãos da Administração Pública não podem elastecer os efeitos da coisa julgada, de maneira que sejam perpetuadas vantagens pecuniárias asseguradas por servidores mediante decisão judicial lavrada em contexto fático específico.

O Acórdão 5.352/2009-TCU-2ª Câmara considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria de diversos servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em razão do pagamento de parcelas judiciais decorrentes de planos econômicos, e determinou ao Ministério (...) que fizesse cessar o pagamento de percentuais oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já tenha exaurido.

A referida decisão teve como escopo evitar o pagamento da parcela dos 84,32% por tempo superior ao que previsto e permitido pelo Poder Judiciário, o que está em conformidade com o nosso ordenamento jurídico.

A determinação judicial de incorporação dos 84,32% não a concedeu com um caráter ad aeternum, devendo ser suprimida a partir do momento em que absorvida por uma reestruturação de carreira. Rejeito, assim, o argumento aduzido pela impetrante segundo o qual existe direito adquirido à manutenção de parcelas de remuneração. O servidor público está sujeito à alteração do seu regime de remuneração, não podendo, apenas, sofrer redução na sua remuneração bruta.

(...)

Diante da possibilidade de modificação da estrutura remuneratória de uma carreira, até mesmo parcelas concedidas judicialmente sob a égide do regime jurídico antigo poderão ser eliminadas, devendo ser absorvidas na hipótese de uma reestruturação.

Nesse contexto, caso os servidores pudessem manter todas as vantagens pecuniárias do regime anterior no novo regime, incluídas as calcadas em pronunciamentos judiciais, restariam eles situados em posição privilegiada. É que as vantagens do regime antigo seriam mescladas com as do novo, possibilitando, até mesmo, a criação de remunerações acima do que poderia ser aceitável do ponto de vista da moralidade. Além disso, as parcelas remuneratórias do regime anterior nunca seriam suprimidas, e as novas seriam acrescidas, o que inviabilizaria, do ponto de vista de controle orçamentário, toda e qualquer alteração quanto ao aspecto remuneratório da carreira dos servidores.

Em se tratando, tal como na hipótese dos autos, de relação originária de natureza continuativa, incide o preceito do art. 471 do CPC, que permite a alteração do que transitou em julgado em razão de modificação no estado de direito. Modificações fáticas e jurídicas permitem uma alteração dos efeitos da coisa julgada e podem acarretar a supressão de parcelas reconhecidas judicialmente.

(...)

Cumpre, outrossim, rememorar que a coisa julgada tem sua eficácia temporal vinculada, sobremaneira, pela cláusula rebus sic stantibus. Tal cláusula impõe que a força vinculativa das sentenças judiciais, notadamente as que tratam de relações jurídicas com efeitos prospectivos, permanece enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito que lhe deram amparo no momento da sua prolação.

(...)

Em outras palavras, relações jurídicas materiais que têm por objeto obrigações homogêneas de trato sucessivo (i.e., prestações periódicas e renováveis de tempos em tempos) admitem flexibilização de seu conteúdo, e mais, independentemente do ajuizamento de ação rescisória.

De fato, não seria razoável imaginar o contrário. Caso uma sentença judicial pudesse cristalizar determinada relação jurídica continuativa no tempo, os jurisdicionados teriam incentivos para ajuizar ações com o simples propósito de congelar o estado de fato ou de direito num dado instante, evitando que possíveis modificações futuras viessem a agravar sua posição jurídica.

Com efeito, a perda da eficácia da sentença judicial transitada em julgado por força de modificações no contexto fático-jurídico em que produzida – como as inúmeras leis que reestruturaram as carreiras dos servidores públicos federais e fixaram novos regimes jurídicos de remuneração –, não implica, per se, violação à garantia fundamental da coisa julgada (CRFB, art. 5º, inciso XXXVI). Nessa esteira, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, desde que, frise-se, a nova norma jurídica tenha eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos.

(...)

In casu, o suporte fático ensejador da incorporação dos 84,32% desapareceu, na medida em que inúmeros reajustes gerais ocorreram posteriormente e aumentaram os vencimentos básicos dos servidores públicos federais, absorvendo, assim, as parcelas relativas aos planos econômicos.

Dessume-se, assim, do exposto que a impetrante não faz jus à manutenção perene da parcela de remuneração pretendida.

Pelo exposto, denego a segurança (art. 205 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).'

13. Aqui, cumpre anotar que, mesmo considerado apenas o período de cinco anos imediatamente anterior à aposentadoria da recorrente, houve, conforme se extrai do Sistema Siape, expressiva majoração em seus proventos, em face da implantação de novas estruturas remuneratórias, o que ensejaria a total absorção da parcela reconhecida judicialmente.

14. Como se vê, por qualquer perspectiva que se avaliem os rendimentos da recorrente, é certo que sofreram, ao longo do tempo, incremento em muito superior às supostas perdas inflacionárias verificadas no ano de 1990, de modo que quaisquer diferenças vinculadas ao Plano Collor, à luz da firme jurisprudência do Poder Judiciário, já se encontravam, ao tempo da inativação, plenamente incorporadas à estrutura ordinária de retribuição de seu cargo de origem, sendo antijurídica sua inclusão de forma destacada no título concessório.

15. Por fim, no tocante ao Acórdão 2.842/2005-TCU-1ª Câmara, invocado como precedente pela defesa técnica da recorrente, cumpre anotar que se trata de vertente jurisprudencial já superada no âmbito desta Corte. Ademais, é de se ter em conta que a sentença judicial que lhe deu azo – Acórdão 12.815, de maio de 1993, do TRT da 13ª Região – restringiu-se a afastar, incidentalmente, a tese de que a decisão trabalhista teria seus efeitos limitados ao mês de dezembro de 1990, em face da passagem dos reclamantes para o regime estatutário, promovida pela Lei 8.112/1990. Deste modo, nem remotamente é possível extrair daquele decisum a idéia de que o índice de 84,32% (como dito, referente ao IPC de março de 1990) deveria ser aplicado, no futuro, sobre toda e qualquer nova

estrutura remuneratória que por lei viesse a ser definida para os cargos dos servidores interessados, como erroneamente fez a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba, com reflexos até os dias atuais."

5. No caso da inativa Iracema Nunes Soares Garcia, consta dos autos que vem recebendo o mesmo valor de R$ 904,19 (peça 3, p. 1) desde outubro de 2006, não obstante os aumentos remuneratórios obtidos pela carreira da servidora, tais como as Leis 11.907/2009 e 13.324/2016, o que contraria a determinação constante do subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues), fato que dá suporte à apreciação pela ilegalidade do ato de aposentadoria em que se incluiu, no cálculo dos proventos, rubrica indevidamente paga a título de Plano Collor.

6. O pagamento de remuneração ou proventos de aposentadoria constitui obrigação de trato sucessivo que se realiza com base na legislação que define a estrutura remuneratória das diversas categorias. Assim, alterações posteriores às decisões judiciais devem levar à correspondente redução da parcela paga em decorrência de comando judicial. Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal (STF):

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. LEIS COMPLEMENTARES 39/1985 E 41/1986 DO ESTADO DA PARAÍBA. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes.

2. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 295.750/PB, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, julgado em 17/6/2008)

"*EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA OS SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. Garantia que protege os vencimentos, em seu montante, não assegurando a manutenção dos percentuais com que, para a sua formação, concorrerem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Acórdão que, no caso, dela discrepou. Recurso extraordinário conhecido e provido.*" (RE 183.700/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, julgado em 17/9/1996)

7. Concedido por lei aumento de remuneração, a diferença relativa a plano econômico deveria ter sido absorvida, sem violação à coisa julgada, haja vista as novas circunstâncias de direito ocorridas após a prolação da sentença judicial.

8. Não se está simplesmente a exigir a retirada de parcela incorporada há muitos anos. Pretende-se que a entidade de origem observe a alteração na legislação que rege o pagamento de remuneração e proventos dos servidores. A não absorção de tal vantagem afronta, pois, o princípio da reserva legal, ao assegurar a percepção continuada de valor dissociado da legislação superveniente. O que a Constituição Federal garante ao servidor é que não haja decesso remuneratório.

9. Em consonância com precedente do STF (RE 241.884), deixou de ser relevante o questionamento acerca da legitimidade desses pagamentos, sendo suficiente demonstrar que superveniente modificação no regime de vencimentos do servidor representa aumento suficiente para absorver a vantagem.

10. Entendimento contrário ao pagamento de parcelas relativas a planos econômicos que já deveriam ter sido absorvidas pelos aumentos remuneratórios específicos também foi defendido pelo Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, no voto condutor do Acórdão 2.692/2011-TCU-1ª Câmara.

11. Assim, a implantação de novas estruturas remuneratórias deve levar à absorção da parcela judicialmente concedida, o que não ocorreu no caso em exame, conforme demonstram as fichas financeiras do sistema Siape (peça 3, p.1).

12. Tendo em vista que o ato de aposentadoria em foco foi encaminhado para apreciação pelo Tribunal há menos de cinco anos, não se faz necessária a prévia oitiva da interessada.

13. Dessa forma, deve ser julgado ilegal o ato de aposentadoria de Iracema Nunes Soares Garcia, dispensando a servidora do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, conforme o teor da Súmula TCU 106.

14. Por fim, cabe esclarecer ao órgão de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU. Ademais, deve-se determinar ao órgão que dê ciência à inativa acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 4725/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.527/2018-2
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria
3. Interessada: Iracema Nunes Soares Garcia (CPF 113.730.082-53)
4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidora da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Iracema Nunes Soares Garcia, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada;

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à ex-servidora, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a aposentada teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4725-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 017.740/2016-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Eraldo Cavalcante Silva e Maria Rita Bomfim Evangelista, ex-prefeitos
Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio/AL

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO. NÃO ATINGIMENTO DO OBJETIVO DO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. CITAÇÃO. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a última instrução da unidade técnica (peça 21):

"*Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado de Alagoas/AL, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados, tendo em vista a não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 874/2001, Siafi/Siconv 440018 (peça 1, pp. 17-31), celebrado entre a citada Fundação e o município de Porto Real do Colégio/AL, tendo por objeto 'a execução do sistema de* [tratamento de] *resíduo sólido' naquele município, com vigência estipulada para o período de 21/1/2002 a 5/1/2004 (peça 1, p. 49).*

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas terceira e quarta do aludido convênio (peça 1, pp. 21 e 23), foram previstos R$ 79.127,68 para a execução do objeto, dos quais R$ 74.800,00 seriam repassados pelo órgão concedente, e R$ 4.327,68 a título de contrapartida municipal. Os recursos federais foram liberados mediante a Ordem Bancária 2002OB012522, de 6/11/2002 (peça 1, p. 45), e creditados na conta específica do convênio em 8/11/2002 (peça 1, p. 97).

3. O ajuste vigeu no período de 21/1/2002 a 5/1/2004, com prazo final para a apresentação da prestação de contas até 5/3/2004 (peça 1, p. 49).

4. Antes da apresentação da prestação de contas do Convênio 874/2001, a Funasa emitiu o Parecer Técnico s/n, datado de 8/6/2004 (peça 1, p. 57), relativo às ações do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), favorável à aprovação da prestação de contas final do convênio em comento, em relação exclusivamente às ações do PESM.

5. Após cobrança do concedente (peça 1, pp. 61-63), Eraldo Cavalcante Silva, então prefeito do município de Porto Real do Colégio/AL, apresentou intempestivamente a prestação de contas final do Convênio 874/2001 (peça 1, pp. 75-144), por meio do OF.PM/PRC/GP-220/2004, de 17/9/2004 (peça 1, p. 73), cuja análise foi realizada por meio dos seguintes documentos:

5.1. Parecer Técnico Final s/n, de 24/11/2004 (peça 1, pp. 152-154) – consignou que a obra estava com 76% dos serviços executados e encontrava-se exposta à ação do tempo e à depredação. Além disso, afirmou que 'não houve o cumprimento do objeto do Convênio, havendo o consequente prejuízo ao Tesouro Nacional, além de danos sociais e ambientais (...)'.

5.2. Parecer Técnico Final 359/2004, de 10/12/2004 (peça 1, pp. 158-160), referente à análise da prestação de contas final, sobrestou o parecer conclusivo sobre a prestação de contas até a apresentação dos extratos da conta do convênio, do relatório de execução físico-financeira e da relação de pagamentos preenchidos corretamente; e do comprovante de devolução dos recursos à conta da Funasa.

5.3 Relatório de Visita Técnica Final, de 13/7/2005 (peça 1, pp. 242-246), consignou a realização de 100% dos itens da planilha orçamentária. Entretanto, registrou que o convenente não apresentou o Termo de Recebimento Definitivo da Obra e a Licença de Operação (LO). Apesar de o relatório estar assinado com a data de 13/7/2005, consta que a data da visita foi realizada em 19/9/2006, numa evidente contradição. Como as fotografias (peça 1, p. 246) registram a data de 20/9/2006, entendemos que essa data mais se aproxima da realidade, e que a data de 13/7/2005 deve ter sido um equívoco.

5.4. Parecer Técnico Final, de 20/9/2006 (peça 1, pp. 248-250), houve manifestação pela aprovação do convênio no tocante à meta física. Ressaltando que, para o cumprimento do objeto do convênio, o gestor deveria apresentar o Termo de Recebimento da Obra e Licença de Operação, expedida pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA).

5.5. Parecer Financeiro de Não Aprovação das Contas 36/2009, de 30/4/2009 (peça 1, pp. 216-218), concluiu pela reprovação das contas e pela impugnação do valor total repassado, em face da não apresentação da Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental.

5.6. Parecer Financeiro 100/2013, de 18/9/2013 (peça 2, pp. 128-130), registrou posicionamento pela não aprovação da prestação de contas, em razão do não atingimento do objetivo do convênio, vez que, apesar de a obra ter sido executada 100%, não entrou em funcionamento, porque não possui Licença de Operação emitida pelo Instituto do Meio Ambiente - IMA. Nesse parecer, consta também o registro de que o saldo remanescente existente na conta específica do convênio era irrisório (R$ 7,27), razão pela qual não foi restituído ao concedente (peça 2, p. 128).

6. Os fatos narrados acima foram levados ao conhecimento dos responsáveis por meio dos expedientes constantes à peça 1, pp. 156, 186-190, 202-206, 256, 282, 286-298, 306, 314-324, 344-350; e à peça 2, 44-51, 61-65, 81-89, 96-100, 206-215. Os responsáveis, no entanto, não apresentaram elementos capazes de elidir as irregularidades, situação que culminou na instauração da presente TCE.

7. No âmbito da Funasa e do Controle Interno, o valor total dos recursos repassados foi impugnado e a responsabilidade pelo dano foi atribuída solidariamente aos ex-prefeitos, Eraldo Cavalcante Silva e Maria Rita Bonfim Evangelista, em virtude da não apresentação da Licença de Operação autorizando o funcionamento da obra (peça 2, pp. 194-196; e pp. 278-281).

8. O Certificado de Auditoria 504/2014 e o Parecer do Dirigente do Controle Interno foram pela irregularidade das contas, tendo a autoridade ministerial atestado ter tomado conhecimento (peça 2, pp. 282-284).

9. A inscrição da responsabilidade dos ex-gestores no Siafi, na conta contábil 'Diversos Responsáveis', foi efetuada mediante as notas de lançamentos 009NL600965, de 10/9/2009, e 012NL600735, de 5/12/2012 (peça 1, p. 268 e peça 2, p. 106).

10. Registre-se que o presente processo, originalmente da Secex/AL, está sendo instruído, em caráter excepcional, nesta Secex por força da gestão sistêmica de transferência de estoque (Projeto de TCE), objeto da Portaria-Segecex 11, de 24/5/2017.

11. No âmbito desta Corte de Contas, fez-se o primeiro exame da matéria mediante a instrução constante à peça 9. Nessa ocasião, a conclusão foi pela citação solidária dos ex-gestores citados anteriormente, uma vez que restou demonstrado nos autos que a obra objeto do ajuste em questão não entrou em funcionamento por falta da LO emitida pelo órgão ambiental estadual. A proposta contou com a anuência do Diretor da 2ª DT desta Secretaria (peça 10).

EXAME TÉCNICO

12. Em cumprimento ao Despacho supramencionado (peça 10), foi promovida a citação de Eraldo Cavalcante Silva, mediante o Ofício 0752/2017-TCU/SECEX-RN, datado de 27/7/2017 (peça 11), e de Maria Rita Bomfim Evangelista, mediante o Ofício 0753/2017-TCU/SECEX-RN, datado de 27/7/2017 (peça 14).

13. Eraldo Cavalcante Silva tomou ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 17. Em atendimento, o responsável apresentou suas alegações de defesa inseridas na peça 19, que serão analisadas a seguir. Não houve manifestação de Maria Rita, apesar de ter tomado ciência da comunicação, conforme faz prova o AR à peça 18.

I. Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio n. 874/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o município de Porto Real do Colégio/AL, tendo por objeto 'a execução do sistema de [tratamento de] *resíduo sólido', em razão da não aprovação da prestação de contas do ajuste, vez que a obra não entrou em funcionamento e não atingiu os objetivos pactuados, ante a falta da Licença de Operação (LO), emitida pelo IMA/AL, conforme consignado no Parecer Técnico Final, de 20/9/2006 (peça 1, pp. 248-250), e no Parecer Financeiro 045/2015, de 5/8/2015 (peça 2, pp. 194-196), ambos emitidos pela Funasa.*

I.1. Alegação de Defesa (peça 19, pp. 1-2) (Síntese)

14. Segundo o ex-gestor, a responsabilidade pela obra ter se tornado um depósito de lixo é do ex-prefeito José Reis do Nascimento que geriu o município no período de abril de 2008 a dez/2009.

15. Quanto ao não funcionamento da obra, o defendente atribuiu a responsabilidade ao órgão ambiental, em razão de ter autorizado a construção da obra próximo ao vale de um rio; e, após a obra pronta, negou a concessão da Licença de Operação.

16. Argumenta que a fiscal da Funasa emitiu três relatórios de acompanhamento da obra. No último, manifestando-se pela aprovação da execução física do convênio, fatos que sinalizavam a obtenção da Licença de Operação.

17. Aduz outras questões relativas aos envolvidos na execução da obra, as quais não dizem respeito ao objeto da citação.

18. Por fim, alega que não aceita a condenação, sem que sejam ouvidos os envolvidos, principalmente, os trabalhadores que operaram a unidade em questão.

I.2. Análise

19. A alegação do defendente de que o responsável pela situação de depredação da obra foi José Reis do Nascimento, que geriu o município no exercício de 2008/2009, não merece acolhida, conforme se demonstrará a seguir.

20. Das informações presentes nos autos, tem-se que Eraldo Cavalcante Silva foi o signatário do convênio e responsável pela aplicação dos recursos e apresentação da prestação de contas.

21. Em 24/11/2004, o concedente emitiu o parecer reprovando a execução do ajuste e registrando o alerta quanto à depredação da obra devido à ausência de vigilância (peça 1, pp. 152-154).

22. Em 20/9/2006, emitiu novo parecer aprovando a meta física da execução da obra. Nessa ocasião, a Funasa novamente alertou o convenente sobre a depredação da obra já anunciada, bem como acerca do não cumprimento dos objetivos devido à ausência da Licença de Operação (peça 1, pp. 248-250).

23. Note-se que a execução do objeto foi concluída em dezembro de 2003 (peça 1, p. 194). Eraldo Cavalcante Silva continuou por, aproximadamente, mais quatro anos à frente do município. Contudo, não adotou providências quanto à depredação e não apresentou nenhuma informação comprovada de que tinha providenciado a Licença de Operação da obra junto ao IMA/AL, consoante informou no Parecer Financeiro 45/2015 – peça 2, p. 194).

24. Quanto à alegação referente à atuação da fiscalização da Funasa, também não deve prosperar. Conforme relatado no parágrafo precedente, o não funcionamento da obra, após sua conclusão, deu-se exclusivamente por omissão do gestor, que não adotou as medidas necessárias visando a obtenção da citada licença, para colocar a obra em funcionamento e alcançar os objetivos perseguidos pela União, representada pela Funasa, e pela municipalidade alagoana local, quando da celebração do convênio.

25. Veja-se que a inexistência da regularização do licenciamento ambiental em tela, por meio da licença de operação, afronta a Resolução 237/1997, art. 8º, inciso III, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), obsta o regular funcionamento do objeto conveniado e pode ocasionar a degradação do sistema de [tratamento de] *resíduos sólidos, ensejando a responsabilização de quem deu causa, com possíveis consequências, inclusive, na seara penal.*

26. Com relação à requisição para que outras pessoas envolvidas na fiscalização da obra sejam chamadas aos autos, também não merece acolhida. Segundo a jurisprudência desta Casa, compete ao gestor trazer elementos probatórios suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom emprego das verbas geridas (Acórdão 2.425/2015-TCU-Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes).

27. Do exposto, resta claro que houve total desperdício dos recursos do ajuste, ocasionando dano ao Erário, por negligência do ex-gestor que não adotou as providências necessárias para que a obra obtivesse a Licença de Operação favorável, emitida pelo órgão ambiental estadual, para a obra começar suas atividades e beneficiar a população do município e Porto Real do Colégio/AL. Portanto, rejeitam-se as alegações de defesa apresentadas.

28. Maria Rita Bomfim Evangelista, apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 18, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

29. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

30. Conforme exposto no expediente citatório inserido na peça14, a responsabilidade de Maria Rita Bomfim Evangelista decorre da não apresentação da Licença de Operação referente à obra do convênio em tela.

31. Embora o convênio tenha se encerrado em 2004 e a ex-prefeita tenha assumido a gestão do município em 2009, a responsabilidade, em obediência ao princípio da continuidade administrativa, recai sobre a ex-prefeita, uma vez que deixou de atender as exigências do órgão ambiental para que fosse concedida Licença de Operação (LO) e a obra entrasse em funcionamento e beneficiasse a comunidade do município alagoano de Porto Real do Colégio/AL, conforme fazem prova os documentos que compõem a peça 2, pp. 34-36 e 53-55.

32. Tal situação demonstra mais uma vez negligência na administração dos recursos públicos, tendo em vista que a responsável foi notificada da pendência no convênio em 30/4/2009 (peça 1, p. 214) e sua gestão findou em 2012, sem que fosse sanado o problema.

33. Conforme Parecer Financeiro 45/2015 (peça 2, p. 195), embora a ausência da Licença de Operação do IMA/AL tenha sido o motivo do não atingimento do objetivo do convênio, é provável que a degradação da obra ao longo dos anos seja a razão para que o IMA não tenha emitido a Licença de Operação requerida pela ex-gestora. Fato que configura a sua responsabilidade.

CONCLUSÃO

34. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', conclui-se pela revelia de Maria Rita Bomfim Evangelista e pela rejeição das alegações de defesa apresentadas por Eraldo Cavalcante Silva, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

35. Desse modo, propõe-se, desde logo, o julgamento pela irregularidade das conta desses responsáveis, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, e que sejam condenados em débito.

36. Deixamos de propor a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis, tendo em vista que se consumou o prazo prescricional da pretensão punitiva de 10 anos entre a ocorrência do fatos gerador (janeiro/2004, quando a obra deveria ter entrado em funcionamento, já que foi concluída em dezembro/2003 – peça 2, p. 194), e a citação válida dos responsáveis realizada em julho de 2017 (item 12 desta instrução), conforme entendimento firmado por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário – Relator Benjamin Zymler).

37. Em pesquisa aos sistemas informatizados desta Casa, verificou-se que Eraldo Cavalcante Silva é servidor efetivo da Funasa e Maria Rita Bomfim Evangelista é servidora efetiva do município de Porto Real do Colégio/AL, situação que impõe a proposição de desconto da dívida a que os responsáveis vierem a ser condenados nas suas remunerações, consoante Acórdão 1.486/2017-TCU-Plenário – Relatora Ana Arraes.

37. Cabe, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da mesma Lei c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, enviar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no estado de Alagoas/AL, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel, na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, Maria Rita Bomfim Evangelista, CPF 720.901.705-49;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Eraldo Cavalcante Silva, CPF 240.731.994-04, uma vez que não foram suficientes para sanear a irregularidade a ele atribuída;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Eraldo Cavalcante Silva, CPF 240.731.994-04, ex-prefeito, no período de gestão 2001-2004 e 2005-2008; e de Maria Rita Bomfim Evangelista, CPF 720.901.705-49, ex-prefeita, no período de gestão 2009-2012, e condená-los ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Cultural Palmares (PCP) [Fundação Nacional de Saúde/Funasa], *atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.*

Data	*Valor original do débito (R$)*
8/11/2002	*74.800,00*

Valor atualizado (sem juros) em 9/5/2018: R$ 190.971,88 (peça 20).

d) determinar à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e ao município de Porto Real do Colégio/AL, nos termos do art. 28, I, da Lei 8.443/1992, que, caso não seja comprovado o recolhimento da dívida pelos responsáveis, efetuem, após a devida notificação do Tribunal, o desconto da dívida na remuneração dos servidores Eraldo Cavalcante Silva, CPF 240.731.994-04, e Maria Rita Bomfim Evangelista, CPF 720.901.705-49, respectivamente, em favor dos cofres da Fundação Cultural Palmares (PCP) [Fundação Nacional de Saúde/Funasa], *na forma estabelecida pela legislação pertinente;*

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não seja possível a adoção da medida determinada no item precedente;

f) autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

g) encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado de Alagoas/AL, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, dando conhecimento de que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, incluindo os relatórios e os votos, que podem ser obtidos no dia seguinte ao de sua oficialização."

2. O Ministério Público junto ao TCU, nestes autos representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, anuiu, no essencial, à proposta da unidade instrutiva, destacando (peça 24):

"*O Ministério Público de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta de mérito consignada pela unidade instrutiva, no sentido de as contas dos responsáveis serem julgadas irregulares, com condenação em débito, em virtude de as obras destinadas à consecução do objeto do Convênio 874/2001 comprovadamente não terem trazido quaisquer benefícios à população do município de Porto Real do Colégio/AL.*

Contudo, entende esse Parquet especializado que não deve prosperar a proposta de encaminhamento contida na alínea 'd', supra, concernente ao desconto das dívidas da remuneração dos responsáveis.

Explica-se. Muito embora os responsáveis hoje trabalhem para a administração pública e o Tribunal possa determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação aplicável, conforme dispõe o art. 28, I, da Lei 8.443/1992, é bom notar que a dívida, neste caso em concreto, possui caráter solidário.

Em virtude dessa característica do débito, a determinação para que seja promovido o desconto na remuneração de ambos responsáveis poderá ensejar o indevido enriquecimento sem causa da administração pública, visto que o erário será ressarcido em duplicidade, tanto pelos descontos promovidos na remuneração de Eraldo Cavalcante Silva quanto por aqueles realizados na remuneração de Maria Rita Bomfim.

Desse modo, entende o Ministério Público de Contas que deve ser suprimida a proposta de encaminhamento relacionada ao desconto da dívida da remuneração dos responsáveis.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas endossa a proposta de encaminhamento consignada pela Secex/RN, sugerindo, contudo, que seja suprimida a determinação à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e ao município de Porto Real do Colégio/AL, para que promovam o desconto da dívida na remuneração dos servidores Eraldo Cavalcante Silva, CPF 240.731.994-04, e

Maria Rita Bomfim Evangelista, CPF 720.901.705-49, em favor dos cofres da Fundação Cultural Palmares (PCP) [Fundação Nacional de Saúde/Funasa]."

É o relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste colegiado tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado de Alagoas/AL, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados, tendo em vista a não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 874/2001, celebrado com o município de Porto Real do Colégio/AL, com vigência estipulada para o período de 21/1/2002 a 5/1/2004, cujo objeto era "*a execução do sistema de tratamento de resíduo sólido*". Para sua execução, foram previstos R$ 79.127,68, dos quais R$ 4.327,68 seriam a contrapartida municipal e R$ 74.800,00 repassados pela concedente, os quais foram creditados na conta específica em 8/11/2002.

2. A partir dos documentos que formam a prestação de contas, especialmente a relação de pagamentos e as notas fiscais, é possível perceber que a empresa Empreendimentos e Construção São Lucas foi contratada para executar a obra, bem como recebeu os pagamentos pelos serviços executados em fevereiro e agosto de 2003 (peça 1, pp. 79, 126-132). Contudo, o termo de recebimento definitivo da obra data de 31/12/2003 (peça 1, p. 178).

3. Em 26/11/2004, a Funasa, por meio de parecer técnico final, concluiu que foi executado o percentual de 76% da obra. Na oportunidade, destacou que "*o convênio não foi executado em sua totalidade, faltando algumas etapas previstas na planilha orçamentária e os que foram executados em conformidade encontram-se expostos à ação do tempo e à depredação*" (peça 1, pp. 152-154).

4. A fundação emitiu, também, relatório de visita técnica final, realizada em 19/9/2006 (peça 1, p. 242-246), no qual registrou a realização de 100% dos itens da planilha orçamentária. Entretanto, destacou que o convenente não havia apresentado o Termo de Recebimento Definitivo da Obra e a Licença de Operação (LO).

5. Assim, a presente TCE foi instaurada em virtude do não atingimento do objetivo do convênio, uma vez que, apesar de a obra ter sido totalmente executada, não entrou em funcionamento, em razão da ausência da Licença de Operação emitida pelo Instituto do Meio Ambiente - IMA.

6. No âmbito deste Tribunal, a unidade técnica promoveu a citação solidária dos ex-prefeitos municipais, Eraldo Cavalcante Silva (gestão 2001/2004 e 2005/2008) e Maria Rita Bonfim Evangelista (gestão 2009/2013), em virtude da não apresentação da Licença de Operação autorizando o funcionamento da obra (peça 2, pp. 194-196, 278-281). O primeiro apresentou defesa, enquanto a segunda não compareceu aos autos.

7. Anuo ao exame da unidade técnica no que diz respeito à rejeição das alegações de defesa de Eraldo Cavalcante Silva, motivo pelo qual o incorporo às minhas razões de decidir.

8. Esse ex-prefeito foi o signatário do convênio e responsável pela obra, que foi finalizada, no máximo, em dezembro de 2003. Assim, teve o último ano do seu primeiro mandato, bem como todo o período do segundo, para obter a Licença de Operação. No entanto, manteve-se inerte quanto a essa obrigação necessária para se dar utilidade à obra executada. Além de não colocar o projeto em funcionamento, o ex-alcaide não tomou providências no sentido de manter preservado o que havia sido construído. A degradação do objeto foi noticiada pela Funasa em novembro de 2004 e confirmada em setembro de 2006. A situação de abandono, segundo a tomadora de contas, impedia a emissão da Licença de Operação anos depois da finalização da obra (peça 2, p. 195).

9. Desse modo, em que pese a obra ter sido realizada em sua totalidade e os recursos públicos gastos, o sistema de tratamento de resíduo sólido não entrou em funcionamento, bem como restou inaproveitável o que foi construído, devido à omissão, por cinco anos, de Eraldo Cavalcante Silva.

Temos, então, que, no final do seu segundo mandato, o dano ao erário estava concretizado, pois a situação de degradação em que se encontrava a obra impedia a obtenção da Licença de Operação, bem como tornou economicamente inviável a sua retomada.

10. No entanto, divirjo da unidade instrutiva quanto à responsabilização de Maria Rita Bonfim Evangelista. A ex-prefeita foi chamada aos autos em razão do princípio da continuidade administrativa, segundo o qual "*o gestor sucessor tem obrigação de encerrar a execução de empreendimento iniciado na gestão anterior*" (Acórdão 2.295/204 – Plenário – Jurisprudência selecionada do TCU). Entendo que essa obrigação alcança apenas os sucessores que deram causa ao dano, tinham condições de evitar sua ocorrência ou meios de revertê-lo quando iniciaram as suas gestões, e, portanto, não pode recair eternamente sobre todos os gestores que sucedem aquele que assumiu o compromisso de executar o empreendimento. Assim, a responsabilização com fundamento nesse princípio deve ser avaliada em cada caso concreto.

11. Nos casos em que o prazo para prestação de contas se encerra no mandato do sucessor, ou nas hipóteses em que recebe a obra inacabada e o orçamento para finalizá-la, a obrigação da continuidade administrativa fica clara, e, portanto, a inércia de quem sucede é bastante para sua responsabilização. Nas demais situações, deve-se examinar se a não finalização de projeto iniciado em gestão anterior integrou a cadeia causal do dano e em que momento o prejuízo se materializou. Se no início da nova gestão o dano já estava consumado e não havia forma de revertê-lo, não há como responsabilizar o sucessor por sua ocorrência.

12. Destaco que a Funasa, em seu Parecer Financeiro 45/2015, consignou (peça 2, pp. 195/197):

"*Mais uma vez sem registro de motivação no processo, Sérgio Reis Santos, prefeito atual, passou a ser notificado. Após a apresentação do Ofício 86/2013, por meio do qual o prefeito apenas solicita a suspensão de inadimplência, a responsabilidade do mesmo foi afastada, conforme podemos constatar no Memorando 53/2013/TCE/CV 060/2004. Vale ressaltar que o prefeito atual ao assumir o cargo encontrou a obra em degradação e, desta forma podemos opinar pela não inclusão do mesmo no rol de responsáveis, tendo em vista a situação visível da obra que se mostra de difícil recuperação e aprovação pelo Instituto do Meio Ambiente, conforme relatório fotográfico à fl. 297, o que pode impedir que o atual gestor solucione a pendência. Sendo assim, não podemos afirmar que o atual gestor tenha querido o resultado, assumido o risco da sua ocorrência ou agido de forma imprudente, negligente ou com imperícia, o que caracterizaria a sua responsabilidade.*

Ora, conforme o que foi relatado pela Diesp através do despacho à fl. 296, podemos concluir que embora a ausência da Licença de Operação do IMA tenha sido o motivo do não atingimento do objetivo do convênio, é provável que a degradação da obra ao longo dos anos seja a razão para que o IMA não venha a emitir tal licença devido a atual situação da obra. Ou seja, houve total desperdício de dinheiro público, ocasionando dano ao erário."

13. Esse mesmo entendimento deve ser dispensado a Maria Rita Bonfim Evangelista. No caso presente, como já adiantei, no final do segundo mandato de Eraldo Cavalcante Silva, devido à sua omissão, o estado de desgaste da obra impedia a sua retomada, bem como a emissão da Licença de Operação. Desse modo, no início da gestão da ex-prefeita, o dano já estava consumado, não havendo modo para desfazê-lo.

14. Apesar dessa realidade, a prefeita sucessora ainda buscou obter a licença que se encontrava pendente, visto que era a única ação que lhe parecia possível naquele momento. Contudo, era certo que não teria êxito, ante a situação em que a obra se encontrava no início da sua gestão.

15. Destaco que a irregularidade que levou ao dano apurado nesta TCE, qual seja, a não obtenção da Licença de Operação devido ao estado de degradação da obra executada, impossibilitando que o sistema de tratamento de resíduo sólido entrasse em funcionamento, tem origem na gestão anterior e não há nos autos documentos que permitam afirmar que a prefeita sucessora, de alguma maneira, contribuiu para essa ocorrência ou ainda que tinha condições de reverter a situação. Ao contrário, as evidências juntadas aos autos demonstram que a irregularidade em questão foi

concentrada na gestão anterior. Assim, não há falar que a ex-prefeita tenha agido ou se omitido para a ocorrência do dano, portanto, deve ser excluída da relação processual.

16 . Concluo, portanto, que Eraldo Cavalcante Silva deve ser responsabilizado pelo dano ao erário quantificado nos autos, porque não se desincumbiu da obrigação de colocar em funcionamento o sistema de tratamento de resíduo sólido. Igualmente, não cuidou o responsável de adotar medidas necessárias à manutenção e à conservação do que foi construído. Apesar da reprovabilidade de sua conduta e da gravidade dos fatos, deixo de aplicar multa tendo em vista que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

17. Considerando a exclusão da responsabilidade de Maria Rita Bonfim Evangelista, as considerações do Ministério Público junto ao TCU acerca da inconveniência do desconto da dívida na remuneração do responsável perdem o objeto neste processo. Por fim, deve ser autorizada a cobrança judicial da dívida, encaminhando-se cópia do acórdão que vier a ser proferido, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das providências que julgar cabíveis.

Ante o exposto, voto por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Câmaras, em 12 de junho de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 4726/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 017.740/2016-9.
2. Grupo II – Classe II: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Eraldo Cavalcante Silva, ex-prefeito (gestões 2001/2004 e 2005/2008), CPF: 240.731.994-04; e Maria Rita Bomfim Evangelista, ex-prefeita (gestão 2009/2013), CPF: 720.901.705-49.
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio/AL.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado de Alagoas/AL, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados, tendo em vista a não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 874/2001, celebrado com o município de Porto Real do Colégio/AL, com vigência estipulada para o período de 21/1/2002 a 5/1/2004, cujo objeto era a execução do sistema de tratamento de resíduo sólido.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "c" e § 3º, 19, 23, inciso III, e 28, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 7º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e diante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir Maria Rita Bomfim Evangelista da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas de Eraldo Cavalcante Silva e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data	Valor original do débito (R$)
8/11/2002	74.800,00

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) que, caso não seja comprovado o recolhimento da dívida pelo responsável, efetue, após a devida notificação do Tribunal, o desconto da dívida na remuneração do servidor Eraldo Cavalcante Silva, CPF 240.731.994-04, em favor dos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), na forma estabelecida pela legislação pertinente;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não seja possível a adoção da medida determinada no item precedente;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4726-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – 2ª CÂMARA
TC-021.830/2013-4 [Apensos: TC-045.161/2012-7 e TC-033.146/2017-9]
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Município de Campina da Lagoa/PR
Unidade: Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa/PR

Sumário: TCE. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO DO PROGRAMA. CONTAS IRREGULARES DOS GESTORES E DO MUNICÍPIO. DÉBITO SOLIDÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO AO ENTE MUNICIPAL. PROVIMENTO DO RECURSO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DOS GESTORES. AFASTAMENTO DO MUNICÍPIO DO POLO PASSIVO DESTA TCE.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, no essencial, a instrução que analisou o recurso de reconsideração em apreciação, na qual a Secretaria de Recursos - Serur propõe o conhecimento da peça recursal e, no mérito, a negativa de seu provimento (peça 168):

"*INTRODUÇÃO*

Versam os autos sobre tomada de contas especial instaurada mediante conversão de representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Paraná acerca de irregularidades na aplicação de recursos do Programa de Saúde da Família – PSF no Município de

Campina da Lagoa/PR (Processo 045.161/2012-7), pelo Acórdão 3.949/2013-2ª Câmara (Relatora Min. Ana Arraes; peça 13).

2. Por meio do Acórdão 5.437/2017-2ª Câmara (Relatora Min. Ana Arraes; peça 121), este Tribunal julgou irregulares as contas de Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, do Município de Campina da Lagoa/PR e de Vanda Aparecida Poli, com a imposição de débito solidário, não tendo, contudo, aplicado multa em função da prescrição decenal da pretensão punitiva, conforme estabelecido por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário.

3. Irresignado, o Município de Campina da Lagoa/PR, representado por sua advogada (procuração constante da p. 7 da peça 140) interpôs o presente recurso de reconsideração (peça 140), o qual será analisado a seguir.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. O exame preliminar de admissibilidade (peças 149 e 150) concluiu pelo conhecimento da peça 140 como recurso de reconsideração, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 5.437/2017-2ª Câmara (Relatora Min. Ana Arraes; peça 121) em relação à recorrente, estendendo o mencionado efeito suspensivo a todos os responsáveis condenados solidariamente. Salienta-se que o Relator ad quem, ratificou este encaminhamento (peça 152).

EXAME TÉCNICO

Argumentos

5. Depois de fazer um breve histórico processual, a recorrente informa que, conforme exposto nas alegações de defesa, as possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Município de Campina da Lagoa, objeto da investigação, foram decorrentes de atos realizados pela Gestão 2001/2004, através do ex-prefeito municipal Paulo Marcelino Andreolli Gonçalves e a ex-secretária de saúde Vanda Aparecida Poli. Conclui que, sendo assim, não pode o município ser responsabilizado solidariamente, arcando com os prejuízos que os antigos gestores causaram.

6. Argumenta que o município não pode responder pelos atos do ex-gestor, uma vez que tomou todas as providencias devidas para que o ex-gestor e a ex-secretária de saúde restituam aos cofres públicos os valores irregularmente recebidos, quando ajuizou a Ação Civil Pública 1138-53.2013, em trâmite na Vara da Fazenda Pública desta Comarca, visando responsabilizá-los a devolverem o valor indevidamente recebido referente à irregularidade na gestão do programa Agentes Comunitários de Saúde - SUS, conforme cópias já devidamente encaminhadas. Cita precedentes judiciais do STJ às pp. 02-03 da peça 140. Cita também o artigo 50, incisos I e II, parágrafos 2° e 3° da Instrução Normativa STN 01, de 15/01/1997 (p. 04 da peça 140).

7. Observa que a norma citada estabelece que a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo 'Diversos Responsáveis', poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente. Aduz que, em complemento, prevê que depois de adotadas as medidas necessárias o novo administrador comprovará, semestralmente ao concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência.

8. Conclui que, considerando que os atos praticados foram em gestão anterior, de 2001/2004, sendo que o município tomou todas as providência necessárias para que os responsáveis restituam o valor devido, o município não pode ser responsabilizado a devolver a quantia solicitada e prejudicar a população municipal.

9. Agrega que o Município de Campina da Lagoa é pequeno, com uma baixa arrecadação, sendo que o valor ao qual foi notificado a recolher de R$ 245.189,39 comprometerá sobremaneira seu orçamento, causando vários e sérios prejuízos à municipalidade, principalmente à Secretaria de Saúde. Informa que, conforme documento anexo (p. 9; peça 140), verifica-se que hoje o município gasta com a saúde municipal 20,26% da receita líquida. Acrescenta que, conforme informações da

Secretaria de Saúde, são realizadas no município diariamente 190 consultas do PSF, sendo que em 22 dias/mês, resulta em 4.224 consulta mensais (p. 11; peça 140).

10. Assevera que, na urgência e emergência, são em média 60 consultas diárias, sendo que em 30 dias/mês, resulta em 1.800 consultas mensais. Conclui que hoje, no Município de Campina da Lagoa, são realizados em média 6.024 (seis mil e vinte e quatro) consultas mensais (p. 11; peça 140).

11. Anota que, se o município tiver que devolver o valor solicitado, do qual é responsável o gestor da administração 2001/2004, referida situação irá repercutir diretamente na saúde pública municipal, a qual ficará seriamente comprometida, impossibilitando o município de continuar seu atendimento à população. Agrega que, inclusive, haverá a possibilidade de decretação de calamidade pública, pois os recursos com a saúde ficarão comprometidos, causando grandes prejuízos à população local, que sofrerá sem atendimento, razão também pela qual deve ser reformada a decisão recorrida.

12. Por fim, requer: (i) o recebimento do presente recurso de reconsideração, concedendo-se efeito suspensivo, conforme dispõe o art. 33, da Lei 8.443/1992 e art. 285 do regimento interno do TCU; (ii) que seja jugado procedente o recurso, afastando o recolhimento do valor requerido, pela gestão atual, já que a mesma não é responsável e está tomando todas a providencias para que os responsáveis restituam os valores recebidos irregularmente.

<u>Análise</u>

13. Como se verá na análise a seguir, não merecem prosperar os argumentos da recorrente, devendo o seu recurso ser conhecido e, no mérito, desprovido.

14. Em primeiro lugar, no que concerne aos precedentes judiciais do STJ colacionados pela recorrente, deve-se ressaltar que esta Corte tem competência e jurisdição privativas lastreadas no art. 71 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992), pautando a sua atuação com base no princípio da independência das instâncias e não se vinculando obrigatoriamente a nenhuma decisão de outros órgãos ou entidades, tanto na esfera administrativa, como na esfera judicial.

15. No entanto, ainda que se considerassem os precedentes judiciais do STJ invocados pela recorrente, os mesmos se referem a duas hipóteses fáticas distintas do presente caso concreto, a saber: (i) a omissão na prestação de contas dos recursos públicos; e (ii) a responsabilidade pela ausência ou pela não aprovação de contas relativas a convênios executados na gestão anterior. No presente caso, o que se verificou foi que o município se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos pela União, ensejando o ressarcimento do débito solidariamente entre o ente federado e os ex-gestores municipais, à luz do disposto pela Decisão Normativa TCU 57/2004, como bem apontou a Relatora a quo em seu Voto (p. 1; peça 122), in verbis:

'3. O Tribunal realizou a citação solidária do então prefeito, da então secretária municipal de Saúde e do município de Campina da Lagoa/PR, em atenção à Decisão Normativa 57/2004, uma vez que as irregularidades que ensejaram a instauração da TCE sob análise teriam beneficiado aquele ente da federação.'

16. Outra poderia ser a interpretação caso a municipalidade tivesse apresentado elementos probatórios que comprovassem a aplicação dos recursos federais ora questionados em benefício da comunidade, o que poderia caracterizar desvio de objeto, mas não de finalidade, afastando a conclusão de que o município se beneficiara pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos pela União e, consequentemente, a solidariedade quanto ao ressarcimento do débito, mas não foi isso que ocorreu.

17. Quanto à declaração anexada aos autos pela recorrente (p. 11; peça 140), deve-se esclarecer que as declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário, mas, quando contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade (conforme art. 408, caput e parágrafo único do CPC). Vê-se, dos autos, que a recorrente não logrou se desincumbir desse onus probandi.

18. Por fim, o percentual da receita líquida que o município gasta com a saúde municipal (20,26%) nada tem a ver com o deslinde do presente feito, não devendo este dado ser levado em consideração na formulação da proposta de mérito final. A propósito, deve-se ressaltar que o eventual sucesso na Ação Civil Pública 1138-53.2013, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Campina da Lagoa/PR, com a cobrança dos valores ora questionados dos ex-gestores municipais e a devolução dos mesmos aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, poderá obstar a execução do débito discutido nestes autos em relação ao ente municipal, em observância do princípio do ne bis in idem.

19. Então, pode-se concluir que os argumentos e elementos trazidos à baila pela recorrente não são capazes de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo ser acolhidos.

CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, entende-se que os argumentos recursais trazidos pela recorrente não merecem ser acatados. Portanto, o presente recurso de reconsideração (peça 140) deve ser conhecido e desprovido, para manter o Acórdão 5.437/2017-2ª Câmara (Relatora Min. Ana Arraes; peça 121) em seus exatos termos, dando-se posterior ciência à recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado do Paraná.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Dado o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer do presente recurso de reconsideração, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU;

b) no mérito, negar-lhe provimento, para manter o Acórdão 5.437/2017-2ª Câmara em seus exatos termos;

c) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida à recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado do Paraná."

2. O Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento acima, nos termos do parecer à peça 170, parcialmente reproduzido a seguir:

"(...)

5. No voto condutor do Acórdão 3.949/2013-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas autorizou a conversão da representação nesta TCE e autorizou a citação dos responsáveis, a relatora, Ministra Ana Arraes, registrou o seguinte entendimento:

'7. São pertinentes também as anotações da unidade técnica acerca da necessidade de chamamento aos autos do município, enquanto ente político. Como os recursos federais foram transferidos para conta específica do Município de Campina da Lagoa/PR e não constam dos autos elementos que evidenciem o locupletamento dos gestores municipais, não pode ser afastada a hipótese de ter o ente federado se beneficiado indevidamente da transferência e aplicado as verbas em objeto diverso do PSF.' (grifamos)

6. Ao me manifestar na ocasião do julgamento desta TCE, anuí a esse posicionamento, tendo assinalado, em meu parecer à peça 120, que:

'23. Em face dessa ausência de esclarecimentos, permanece válida a presunção da Corte de Contas, externada no Acórdão 3.949/2013-2ª Câmara, de que o município se beneficiou indevidamente da transferência de recursos federais, por meio da aplicação das verbas em objeto diverso do PSF. As contas do ente federativo devem ser, em decorrência, julgadas irregulares.'

7. A jurisprudência deste Tribunal prevê que se o ente federado se beneficiar da aplicação irregular de recursos federais a ele transferidos, deverá responder solidariamente pelo débito, conforme esclarece o excerto do voto condutor do Acórdão 449/2017-1ª Câmara (Relator Min. Benjamin Zymler) abaixo transcrito:

'17. À luz da orientação contida na Decisão Normativa TCU 57/2004, que regulamenta a possibilidade de responsabilização direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou das entidades de sua administração, entende-se que somente em casos excepcionais, quando restar comprovado que o ente federado tenha se beneficiado em razão das irregularidades apuradas, é que se estenderá a este último a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário. E, mesmo nestes casos, a

responsabilização se dará solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade.' (grifamos)

8. Consoante ordens bancárias mencionadas no Relatório de Transferência Fundo a Fundo do PSF, o valor de R$ 49.600,00, correspondente ao débito apurado, foi depositado diretamente em conta corrente específica do município (peça 7, p. 217-226).

9. A ausência de elementos capazes de demonstrar a ocorrência de locupletamento por parte dos ex-gestores denota que esses recursos foram aplicados pelo próprio município, em finalidade diversa daquela inicialmente prevista, já que, conforme restou comprovado, o PSF encontrava-se suspenso na ocasião das transferências.

10. Os elementos recursais apresentados não lograram êxito em afastar as irregularidades, na medida em que não foram capazes de comprovar que o Município de Campina da Lagoa – PR não tenha sido o beneficiário direto dos valores federais a ele transferidos, por intermédio do PSF, no período de dezembro de 2002 a abril de 2003.

11. Portanto, por considerar adequada a análise empreendida pela unidade instrutiva, este membro do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento por ela formulada, mantendo-se os exatos termos do Acórdão 5.437/2017-2ª Câmara (peças 168 e 169)."

É o relatório.

VOTO

De início, assinalo que estão presentes os requisitos para o conhecimento deste recurso de reconsideração, interposto pelo Município de Campina da Lagoa/PR contra o Acórdão 5.437/2017-2ª Câmara.

2. A tomada de contas especial que se aprecia nesta fase recursal foi instaurada mediante conversão de representação em que a Procuradoria da República no Estado do Paraná trouxe ao conhecimento deste Tribunal matéria discutida na Ação Penal 2004.70.10.002106-9/PR, movida contra o ex-Prefeito Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves e outros responsáveis pela gestão de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS no Município de Campina da Lagoa/PR.

3. As informações trazidas na representação encontram-se assim resumidas no voto condutor do acórdão que decidiu pela conversão (Acórdão 3.949/2013-2ª Câmara):

"*3. De acordo com as informações apresentadas, no período de dezembro de 2002 a abril de 2003, a Coordenação Regional do Programa de Saúde da Família da localidade identificou interrupção na execução das atividades do PSF. Os agentes de saúde teriam sido demitidos em dezembro de 2002 e recontratados apenas em abril do ano seguinte, mas essa suspensão não obstou a continuidade do repasse das verbas federais destinadas ao PSF. Os gestores municipais incluíram informações falsas no Sistema de Informação de Atenção Básica (Siab) e atestaram o exercício pleno das atividades dos agentes de saúde, o que viabilizou as transferências ao município.*

4. Os fatos noticiados têm sustentação em conjunto probatório robusto, já que constam dos autos não só os termos de rescisão dos contratos de trabalho de todos os 40 agentes municipais de saúde, mas também os comprovantes de pagamento de seguro-desemprego por eles recebidos. Associado a isso, os relatórios de transferências do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Campina da Lagoa/PR atestam o repasse de recursos do PSF à municipalidade no período de dezembro de 2002 a abril de 2003.

5. Nesse sentido, a conversão dos autos em tomada de contas especial é medida indispensável, mormente porque a ação judicial que discutiu a matéria deixou de promover a reparação do prejuízo causado ao erário federal em razão da 'existência de mecanismos próprios para recuperação de eventuais prejuízos causados ao erário, como a tomada de contas especial pelo TCU'. O débito, apurado inicialmente em R$ 49.600,00, alcança mais de R$ 88 mil em valores atualizados."

4. As responsabilidades pelo ocorrido recaíram na então secretária municipal de saúde, Vanda Aparecida Poli, encarregada da gestão direta dos recursos, nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990, e no então prefeito, Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, que comandou a alimentação do sistema de informação do SUS com dados falsos e assinou a recontratação dos agentes de saúde.

5. Considerou-se ainda que o município, por ter "*recebido indevidamente do Fundo Nacional de Saúde - FNS o incentivo financeiro correspondente ao Programa Agentes Comunitários de Saúde*", segundo anotado pela unidade técnica na instrução da representação, deveria responder solidariamente pelo débito, posição que foi acolhida pela Relatora da representação.

6. Como desdobramento disso, no Acórdão 5.437/2017-2ª Câmara, ora contestado, o Município de Campina da Lagoa/PR teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado, em solidariedade com os ex-gestores municipais, ao ressarcimento do débito, "*por não ter logrado demonstrar que não se beneficiou dos valores indevidamente transferidos por intermédio do Programa de Saúde da Família (PSF)*", conforme consignado pelo MP/TCU.

7. A Serur, na análise da peça recursal, concluiu que os argumentos apresentados não merecem ser acolhidos, razão pela qual, com a anuência do MP/TCU, propõe negar provimento ao recurso do município.

8 Considero, contudo, que a responsabilidade pelo débito deve ser exclusiva dos gestores.

9. Lembro, de pronto, a jurisprudência do Tribunal, que assenta cada vez mais o entendimento de que o pressuposto para a condenação do ente federado em débito é a comprovação de que se beneficiou da aplicação irregular dos recursos. Quanto a isso, o último parecer do MP/TCU nestes autos, transcrito parcialmente no relatório precedente, traz excerto do voto condutor do Acórdão 449/2017-1ª Câmara, o qual tomo a liberdade de reproduzir mais uma vez, pois bem ilustra a posição desta Casa sobre a matéria:

"*17. À luz da orientação contida na Decisão Normativa TCU 57/2004, que regulamenta a possibilidade de responsabilização direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou das entidades de sua administração, entende-se que somente em casos excepcionais, quando restar comprovado que o ente federado tenha se beneficiado em razão das irregularidades apuradas, é que se estenderá a este último a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário. E, mesmo nestes casos, a responsabilização se dará solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade.*" (os grifos são do MP)

10. No caso em comento, não há nada a indicar que os valores movimentados tenham resultado em algum proveito do município. O ex-prefeito não faz nenhuma prova da destinação dos recursos, limitando-se a alegar, sem qualquer comprovação, que foram gastos com despesas relacionadas às rescisões contratuais dos agentes de saúde demitidos pela prefeitura.

11. A inversão da lógica da responsabilização do ente federado em relação à jurisprudência do TCU conduzida nos presentes autos, exigindo-se desse a comprovação de que não se beneficiou dos valores federais transferidos, decorre do fato de o próprio repasse ter sido indevido, eis que baseado em dados falsamente declarados pelo gestor. Nesse contexto, haveria presunção, "*externada no Acórdão 3.949/2013-2ª Câmara, de que o município se beneficiou indevidamente da transferência de recursos federais, por meio da aplicação das verbas em objeto diverso do PSF*", conforme palavras do MP/TCU. Veja-se ainda a manifestação da Relatora da representação originária desta TCE no voto condutor do Acórdão 3.949/2013-2ª Câmara:

"*7. São pertinentes também as anotações da unidade técnica acerca da necessidade de chamamento aos autos do município, enquanto ente político. Como os recursos federais foram transferidos para conta específica do município de Campina da Lagoa/PR e não constam dos autos elementos que evidenciem o locupletamento dos gestores municipais, não pode ser afastada a hipótese de ter o ente federado se beneficiado indevidamente da transferência e aplicado as verbas em objeto diverso do PSF.*"

12. Não se discorda da tese. Se o próprio repasse foi irregular ou injustificado, caberia em condições normais cobrar do ente o ressarcimento dos valores correspondentes, independentemente de

comprovação de que deles tenha auferido proveito, a não ser, evidentemente, que ficasse demonstrado que tal não ocorreu.

13. Não obstante, no caso concreto, os repasses vinham sendo feitos normalmente com base nas informações prestadas pelo município e, se os recebimentos dos valores tornaram-se circunstancialmente indevidos no período de interrupção da execução do programa, quem deu causa a tal condição foram os gestores, que devem responder por isso. Ademais, se houve alguma fraude para fins de manutenção dos repasses, tal circunstância deve agravar a responsabilidade dos gestores, mas não atrair necessariamente a do município, que, além de ser prejudicado pela paralisação do programa por força da gestão comprovadamente espúria do seu prefeito, acaba tendo ainda de responder por um suposto e bastante improvável benefício à comunidade local.

14. Na prática, o quadro em comento não deve diferir das situações nas quais o débito é atribuído ao gestor por não comprovação da regular aplicação dos recursos, podendo ser comparado ao da tomada de contas especial objeto do TC 038.849/2014-9 (Acórdão 1.882/2017-1ª Câmara, ratificado em sede de recurso pelo Acórdão 3.895/2018-1ª Câmara), em que a impugnação de despesas do fundo municipal de saúde relacionadas a notas fiscais inidôneas levou à responsabilização exclusiva do gestor, na esteira do seguintes entendimentos firmados no Acórdão 1.072/2017-Plenário:

"*9.3. firmar os seguintes entendimentos acerca do tratamento que deve ser dado aos débitos relativos a recursos federais do Sistema Único da Saúde (SUS) transferidos 'fundo a fundo' aos estados, municípios e ao Distrito Federal, em especial no que diz respeito à interpretação e à aplicação do art. 27 da Lei Complementar 141/2012:*

9.3.1 o art. 27 da Lei Complementar 141/2012 refere-se exclusivamente aos débitos decorrentes de desvios de objeto ou finalidade, nos quais os recursos são aplicados em prol da sociedade, mas em objeto ou finalidade distintos do pactuado, não abarcando os casos de dano ao erário propriamente dito (como desfalques, desvios, malversação, superfaturamentos, realização de despesas sem a devida comprovação, etc.) ou de recebimento de recursos federais pelo ente de forma irregular;

9.3.2. com relação aos débitos decorrentes de desvio de objeto ou finalidade:

(...)

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990." (grifos meus)

15. Por fim, vale dizer que o desenrolar da ação penal originária desta TCE, concernente aos atos que deram causa ao débito em exame, resultou na condenação dos responsáveis Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves e Vanda Aparecida Poli, em primeira instância, a penas de reclusão pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/1967 (crime de responsabilidade por apropriação de bens ou rendas públicas ou desvio em proveito próprio ou alheio). Em segunda instância, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos de acórdão transitado em julgado em julho de 2015, enquadrou os atos no tipo penal do art. 171, § 3º, do Código Penal (crime de estelionato em detrimento de entidade de direito público), mantendo no essencial as condenações dos gestores.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 4727/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC-021.830/2013-4

1.1 Apensos: TC-045.161/2012-7 e TC-033.146/2017-9

2. Grupo II, Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrente:

3.1. Responsáveis: Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves (ex-Prefeito, CPF 429.070.559-68); Vanda Aparecida Poli (ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF 734.513.559-49); e Município de Campina da Lagoa/PR

3.2 Recorrente: Município de Campina da Lagoa/PR

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa/PR

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministra Ana Arraes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Secex/PR e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Mislene de Assis Michalski (OAB/PR 33.891), representando o Município de Campina da Lagoa/PR; Nilson Saraiva dos Santos (OAB/PR 16.361) e outros, representando Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração interposto pelo Município de Campina da Lagoa/PR contra o Acórdão 5.437/2017-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a responsabilidade do Município de Campina da Lagoa/PR destes autos e conferir a seguinte redação aos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 5.437/2017-2ª Câmara, mantendo-se os termos dos demais itens da decisão:

"*9.1. julgar irregulares as contas de Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves e Vanda Aparecida Poli;*

9.2. condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor:

Data de Referência	*Valor (R$)*
13/12/2002	*9.600,00*
13/1/2003	*8.000,00*
13/2/2003	*8.000,00*
11/3/2003	*8.000,00*
10/4/2003	*8.000,00*
14/5/2003	*8.000,00*"

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, aos demais responsáveis, à Funasa e à Procuradoria da República no Estado do Paraná.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4727-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC-024.162/2016-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Sebastião Curió Rodrigues de Moura (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Curionópolis/PA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade de Sebastião Curió Rodrigues de Moura, ex-Prefeito de Curionópolis/PA, instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes aos Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB e PSE), do exercício de 2007.

2. Notificado na fase interna, o responsável não sanou a pendência.

3. Da mesma forma, citado neste Tribunal pela omissão, o ex-prefeito não apresentou defesa.

4. Assim, a Secex/PA propõe considerar revel o responsável, julgar irregulares as suas contas e condená-lo ao pagamento do débito, correspondente ao montante repassado pelos programas sociais, e de multa, a teor dos arts. 16, inciso III, alínea "a"; 19 e 57 da Lei nº 8.443/1992, com prévia autorização para o pagamento parcelado das dívidas.

5. No seu parecer, o Ministério Público junto ao TCU concordou com a Unidade Técnica.

É o relatório.

VOTO

Além de não ter cumprido a obrigação de comprovar a devida aplicação dos recursos federais recebidos para custeio dos Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB e PSE), do exercício de 2007, o ex-Prefeito Sebastião Curió Rodrigues de Moura, do Município de Curionópolis/PA, também ficou silente em relação à citação promovida pelo TCU.

2. Por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/67, a obrigação de demonstrar a conformidade do emprego de dinheiro público recai sobre todo aquele que o tem para gestão ou guarda.

3. Na falta da prestação de contas e de esclarecimentos da parte do responsável, não há condição de se saber o destino dado aos recursos repassados e, em tal situação, o ex-prefeito está compelido a devolvê-lo aos cofres de origem.

4. Desse modo, nos termos propostos pela Unidade Técnica, cabe julgar irregulares as contas do ex-prefeito, com condenação em débito, pelo montante envolvido, e cominação de multa proporcional, que fixo em R$ 30.000,00.

5. Quanto à possibilidade de pagamento parcelado das dívidas, deixo a decisão para a eventualidade de haver pedido apresentado pelo responsável.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 4728/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC-024.162/2016-7

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Sebastião Curió Rodrigues de Moura (ex-prefeito, CPF 089.074.121-20)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Curionópolis/PA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex/PA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes aos Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB e PSE), do exercício de 2007, repassados à Prefeitura Municipal de Curionópolis/PA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º; e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Sebastião Curió Rodrigues de Moura, condenando-o a pagar os valores especificados adiante, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
16/01/2007	1.260,00
25/01/2007	200,00
07/02/2007	4.500,00
07/02/2007	3.404,00
08/02/2007	175,00
12/02/2007	1.260,00
16/02/2007	4.500,00
23/02/2007	3.404,00
07/03/2007	4.500,00
07/03/2007	3.404,00
19/03/2007	440,00
19/03/2007	1.260,00
19/03/2007	175,00
05/04/2007	4.500,00
05/04/2007	3.404,00
19/04/2007	340,00
19/04/2007	1.340,00
19/04/2007	75,00
08/05/2007	4.500,00
09/05/2007	3.404,00
14/05/2007	280,00
14/05/2007	1.380,00
17/05/2007	50,00
08/06/2007	4.500,00

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
09/07/2007	260,00
09/07/2007	1.440,00
09/07/2007	50,00
10/07/2007	4.500,00
10/07/2007	3.404,00
13/08/2007	260,00
13/08/2007	1.380,00
14/08/2007	3.404,00
15/08/2007	4.500,00
12/09/2007	220,00
12/09/2007	1.400,00
26/09/2007	4.500,00
01/10/2007	3.404,00
10/10/2007	200,00
10/10/2007	1.380,00
17/10/2007	3.404,00
22/10/2007	4.500,00
05/11/2007	3.404,00
06/11/2007	200,00
06/11/2007	1.380,00
23/11/2007	4.500,00
17/12/2007	4.500,00
18/12/2007	200,00
18/12/2007	1.280,00

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
08/06/2007	3.404,00
12/06/2007	260,00
12/06/2007	1.380,00
15/06/2007	75,00

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
18/12/2007	3.404,00
19/12/2007	3.404,00
28/12/2007	4.500,00

9.2. aplicar ao responsável Sebastião Curió Rodrigues de Moura multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4728-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC-028.611/2016-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Cleóstenes Farias do Vale (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Alenquer/PA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade de Cleóstenes Farias do Vale, ex-Prefeito de Alenquer/PA, instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes aos Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB e PSE), do exercício de 2008.

2. Notificado na fase interna, o responsável não sanou a pendência.

3. Da mesma forma, citado neste Tribunal pela omissão, o ex-prefeito não apresentou defesa.

4. Embora o prazo formal para a prestação de contas tenha se encerrado na gestão do mandatário sucessor, sua responsabilidade foi eximida em razão das providências judiciais que adotou contra o ex-Prefeito Cleóstenes Farias do Vale, por alegadamente estar impossibilitado de cumprir a obrigação, nos termos da Súmula TCU nº 230.

5. Assim, a Secex/PA propõe considerar revel o responsável, julgar irregulares as suas contas e condená-lo ao pagamento do débito, correspondente ao montante repassado pelos programas sociais, e de multa, a teor dos arts. 16, inciso III, alínea “a”; 19 e 57 da Lei nº 8.443/1992, com prévia autorização para o pagamento parcelado das dívidas.

6. No seu parecer, o Ministério Público junto ao TCU concordou com a Unidade Técnica.

É o relatório.

VOTO

Não tendo cumprido a sua obrigação de comprovar a aplicação dos recursos federais recebidos para custeio dos Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB e PSE), do exercício de 2008, o ex-Prefeito Cleóstenes Farias do Vale, do Município de Alenquer/PA, também se calou em face da citação promovida pelo TCU.

2. Por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/67, a obrigação de demonstrar a conformidade do emprego de dinheiro público recai sobre todo aquele que o tem para gestão ou guarda.

3. Na falta da prestação de contas e de esclarecimentos da parte do responsável, não há condição de se saber o destino dado aos recursos repassados e, em tal situação, o ex-prefeito está compelido a devolvê-lo aos cofres de origem.

4. Desse modo, nos termos propostos pela Unidade Técnica, cabe julgar irregulares as contas do ex-prefeito, com condenação em débito, pelo montante envolvido, e aplicação de multa proporcional, que fixo em R$ 60.000,00.

5. Quanto à possibilidade de pagamento parcelado das dívidas, deixo a decisão para a eventualidade de haver pedido apresentado pelo responsável.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 4729/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC-028.611/2016-0
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Cleóstenes Farias do Vale (ex-prefeito, CPF 044.246.702-87)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Alenquer/PA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/PA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes aos Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB e PSE), do exercício de 2008, repassados à Prefeitura Municipal de Alenquer/PA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º; e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Cleóstenes Farias do Vale, condenando-o a pagar os valores especificados adiante, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
19/02/2008	6.300,00
21/02/2008	3.260,00
25/02/2008	3.660,00
25/02/2008	20,00
07/03/2008	5.511,00
14/03/2008	6.300,00
20/03/2008	3.260,00
01/04/2008	5.511,00
08/04/2008	6.300,00
18/04/2008	3.440,00
22/04/2008	5.511,00
09/05/2008	5.511,00
12/05/2008	6.300,00
15/05/2008	3.600,00
06/06/2008	6.300,00
11/06/2008	3.600,00
24/06/2008	5.511,00
01/07/2008	3.420,00
01/07/2008	12.562,50
01/07/2008	6.300,00
02/07/2008	5.511,00
08/08/2008	5.511,00
12/08/2008	6.300,00
15/08/2008	3.420,00
19/08/2008	12.562,50
04/09/2008	6.300,00
04/09/2008	5.511,00
10/09/2008	3.360,00
10/09/2008	12.562,50
13/10/2008	3.360,00
15/10/2008	12.562,50
17/10/2008	6.300,00
07/11/2008	6.300,00
12/11/2008	3.300,00
13/11/2008	12.562,50
03/12/2008	5.511,00
16/12/2008	12.562,50
19/12/2008	6.300,00
22/12/2008	4.000,00
23/12/2008	5.511,00
30/12/2008	5.511,00

9.2. aplicar ao responsável Cleóstenes Farias do Vale multa de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o

recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4729-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.